

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

DAILOR DOS SANTOS

**DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:
UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS PRÁTICAS TRANSICIONAIS**

**SÃO LEOPOLDO
2021**

DAILOR DOS SANTOS

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:

Uma Análise Crítica a Partir das Práticas Transicionais

Tese apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Doutor em
Direito, pelo ao Programa de Pós-
graduação em Direito da Universidade do
Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Prof^a Dr^a Jânia Maria Lopes Saldanha

Coorientadora: Prof^a Dr^a Alessia Magliacane

São Leopoldo
2021

S237d Santos, Dailor dos
Direito à memória e à verdade: uma análise crítica a partir das práticas transicionais. / Dailor dos Santos -- 2021.
367 f. ; 30cm.
Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.
Orientadora: Profa Dra Jânia Maria Lopes Saldanha;
Coorientadora: Profa Dra Alessia Magliacane

1. Direitos fundamentais. 2. Memória política. 3. Direito à memória e à verdade. 4. Justiça de transição. 5. Fenomenologia da memória. 6. Memória. I. Título. II. Saldanha, Jânia Maria Lopes. III. Magliacane, Alessia.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS PRÁTICAS TRANSICIONAIS”, elaborada pelo doutorando Dailor dos Santos, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 14 de dezembro de 2021.



Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha Participação por Webconferência

Membro: Dra. Alessia Magliacane Participação por Webconferência

Membro: Dra. Katya Kozicki Participação por Webconferência

Membro: Dra. Margarete Fagundes Nunes Participação por Webconferência

Membro: Dr. Fernando Horta Tavares Participação por Webconferência

Membro: Dra. Clarissa Tassinari Participação por Webconferência

Para Stella e Sarah

Quem controla o passado controla o futuro
(George Orwell - 1984)

RESUMO

A tese efetua uma análise crítica do Direito à Memória e à Verdade e de sua fundamentação ética a partir das práticas adotadas no âmbito da Justiça de Transição. A diversidade de abordagens assumidas pelas práticas transicionais não suprimiu o risco da continuidade da violência e de novas ameaças a Direitos Humanos no espaço pós-transicional. A atualização da barbárie indica a necessidade de repensar os sentidos da memória na Justiça de Transição e no espaço democrático. O problema de pesquisa consiste em saber que significados o Direito à Memória e à Verdade assumiu nas práticas transicionais e a partir de quais perspectivas pode ser avaliada a (in)adequação das políticas de memória adotadas pela Justiça de Transição. Centra-se o estudo (1) no exame dos dilemas impostos à memória a partir dos julgamentos de Nuremberg e no alcance da memória admitida pela modernidade; (2) na compreensão da memória a partir de uma aproximação fenomenológica e em sua fundamentação ética; (3) na análise dos significados que as práticas transicionais conferiram à memória e (4) na investigação das correlações entre memória, verdade, perdão e esquecimento e do espaço ocupado pela rememoração diante de políticas de *vetting* e da derrubada de estátuas. O referencial teórico da pesquisa perpassa a compreensão fenomenológica de Paul Ricoeur e Tzvetan Todorov e a fundamentação ética de Walter Benjamin. A tese alicerça-se no método de abordagem fenomenológico. Adota como métodos de procedimento os parâmetros comparativo e histórico e emprega as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui que os significados atribuídos à memória pelas práticas transicionais adotaram a linearidade dicotômica atribuída à memória na modernidade, o que (1) impossibilitou a adequada fundamentação ética da memória pela Justiça de Transição e (2) conduziu à insuficiência, no espaço pós-transicional, de parâmetros protetivos da memória. A fim de superar a incompletude da memória propõe o estudo a concepção de uma memória política, refratária às dicotomias da memória e eticamente comprometida com as vítimas e com o questionamento dos avanços irrefletidos do progresso.

Palavras-chave: memória política; direito à memória e à verdade; justiça de transição; fenomenologia da memória; memória.

ABSTRACT

The thesis makes a critical analysis of the Right to Memory and Truth and its ethical foundation from the practices adopted in Transitional Justice. The diversity of approaches taken by transitional practices has not eliminated the risk of continuing violence and new threats to Human Rights in the post-transitional space. The research problem is to know what meanings the Right to Memory and Truth were used in transitional practices and from which perspectives the (in)adequacy of memory policies adopted by the Transitional Justice can be evaluated. The study focuses (1) on examining the dilemmas imposed on memory from the Nuremberg trials and the reach of memory admitted by modernity; (2) on understanding memory from a phenomenological approach and in its ethical foundation; (3) on the analysis of the meanings that transitional practices gave to memory and (4) on the investigation of the correlations between memory, truth, forgiveness and forgetting and the space occupied by remembrance facing vetting policies and toppled statues. The theoretical framework of the research covers the phenomenological understanding of Paul Ricoeur and Tzvetan Todorov and the ethical foundation of Walter Benjamin. The thesis is based on the phenomenological approach method. It adopts comparative and historical parameters as procedural methods and uses bibliographic and documentary research techniques. It concludes that the meanings attributed to memory by transitional practices adopted the dichotomous linearity attributed to memory on modernity, which (1) made an adequate ethical foundation of memory by the Transitional Justice impossible and (2) led to insufficiency, in the post-transitional space, of the protective parameters of memory. In order to overcome the incompleteness of memory, the study proposes the conception of political memory, refractory to the dichotomies of memory and ethically committed to the victims, and to questioning the thoughtless advances of progress.

Keywords: political memory; right to memory and truth; transitional justice; phenomenology of memory; memory.

RESUMEN

La tesis efectúa un análisis crítico del Derecho a la Memoria y a la Verdad y de su fundamentación ética a partir de las prácticas adoptadas en el ámbito de la Justicia de Transición. La diversidad de abordajes asumidos por las prácticas transicionales no suprimió el riesgo de la continuidad de la violencia y de nuevas amenazas a Derechos Humanos en el espacio pos-transicional. La actualización de la barbarie indica la necesidad de repensar los sentidos de la memoria en la Justicia de Transición y en el espacio democrático. El problema de pesquisa consiste en saber qué significados el Derecho a la Memoria y a la Verdad asumió en las prácticas transicionales y a partir de cuáles perspectivas puede ser evaluada la (in)adecuación de las políticas de memoria adoptadas por la Justicia de Transición. El estudio se centra (1) en el examen de los dilemas impuestos a la memoria a partir de los juicios de Nuremberg y en el alcance de la memoria admitida por la modernidad; (2) en la comprensión de la memoria a partir de una aproximación fenomenológica y en su fundamentación ética; (3) en el análisis de los significados que las prácticas transicionales confirieron a la memoria y (4) en la investigación de las correlaciones entre memoria, verdad, perdón y olvido y del espacio ocupado por la rememoración delante de políticas de *vetting* y del derrumbe de estatuas. El referencial teórico de la pesquisa atraviesa la comprensión fenomenológica de Paul Ricoeur y Tzvetan Todorov y la fundamentación ética de Walter Benjamin. La tesis se fundamenta en el método de abordaje fenomenológico. Adopta como métodos de procedimiento los parámetros comparativo e histórico y emplea las técnicas de pesquisa bibliográfica y documental. Concluye que los significados atribuidos a la memoria por las prácticas transicionales adoptaron la linealidad dicotómica atribuida a la memoria en la modernidad, lo que (1) imposibilitó la adecuada fundamentación ética de la memoria por la Justicia de Transición y (2) condujo a la insuficiencia, en el espacio pos-transicional, de parámetros protectores de la memoria. Con la finalidad de superar la incompletitud de la memoria el estudio propone la concepción de una memoria política, refractaria a las dicotomías de la memoria y éticamente comprometida con las víctimas y con el cuestionamiento de los avances irreflexivos del progreso.

Palabras-Clave: memoria política; derecho a la memoria y a la verdad; justicia de transición; fenomenología de la memoria; memoria.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
PARTE 1	25
A MEMÓRIA ENTRE ABISMO E ALICERCE: A CONSTRUÇÃO DO DIREITO HUMANO À MEMÓRIA E À VERDADE	25
2 O ABISMO ÉTICO E O PAPEL DA MEMÓRIA	31
2.1 APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: DOS CONTRASSENSOS DO TRIBUNAL DE NUREMBERG ÀS PROMESSAS DE UM FUTURO NÃO ALCANÇADO	32
2.2 AS NARRATIVAS PÓS-MODERNAS E A CONTINUIDADE DO ESTADO DE EXCEÇÃO: A MEMÓRIA AINDA IMPORTA À DEMOCRACIA?.....	58
3 O ALICERCE ÉTICO DA MEMÓRIA	90
3.1 ALÉM DAS LINEARIDADES: UMA FENOMENOLOGIA DA MEMÓRIA ATENTA A MEMÓRIAS OFICIAIS, COLETIVAS, INDIVIDUAIS E SUBTERRÂNEAS – A MEMÓRIA POLÍTICA.....	90
3.2 A IMPORTÂNCIA DAS VÍTIMAS E A RECUSA ÀS NARRATIVAS DO PROGRESSO	116
PARTE 2	148
A MEMÓRIA ENTRE INCOMPLETUDE E UTOPIA: DESAFIOS DA AFIRMAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE	148
4 A INCOMPLETUDE DA MEMÓRIA	153
4.1 O PARADIGMÁTICO EXEMPLO TRANSICIONAL BRASILEIRO: COMO A MEMÓRIA (NÃO) FOI COMPREENDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	155
4.2 OS PLURAIS E INCOMPLETOS SIGNIFICADOS DA MEMÓRIA NAS PRÁTICAS TRANSICIONAIS	189
5 A MEMÓRIA COMO RECONQUISTA E UTOPIA	249
5.1 CONEXÕES INCONCLUSAS DA MEMÓRIA: APROXIMAÇÕES COM A VERDADE, O PERDÃO E O ESQUECIMENTO	250
5.2 A MEMÓRIA NO ESPAÇO DEMOCRÁTICO: VETTING, ESTÁTUAS DERRUBADAS E A PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERNAL	288
6 CONCLUSÃO	309
REFERÊNCIAS	338

1 INTRODUÇÃO

As práticas transicionais adotadas em diversos Estados foram decisivas para a retomada e o fortalecimento da democracia após períodos ditatoriais e diante da necessidade de superação de episódios de violência. O caminho percorrido pela Justiça de Transição não correspondeu, todavia, a um curso linear: a rejeição de políticas de exceção, como exemplificam os países da América Latina, o enfrentamento das violências cometidas contra povos nativos, perspectiva evidenciada no Canadá, e a superação de agressões ocorridas nas rotinas de grupos separatistas, como ilustra o caso espanhol, são alguns indicativos da diversidade de abordagens que conferem significado à Justiça de Transição.

Apesar da amplitude de sentidos e da multiplicidade de conjunturas que busca confrontar, a Justiça de Transição, a partir das apropriações conferidas no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos, pode ser compreendida como o conjunto de medidas jurídicas e políticas que buscam (1) responsabilizar os violadores de Direitos Humanos, (2) estabelecer a verdade acerca das violações ocorridas, (3) fixar medidas reparatorias às vítimas, (4) aprofundar reformas institucionais a fim de revitalizar a estruturação estatal e administrativa que perpetrou violências, (5) delinear mecanismos reconciliatórios e, por fim, (6) elaborar políticas de memória destinadas a conferir significados ao passado.

O somatório de medidas que expõe o horizonte de sentidos da Justiça Transicional não surgiu de modo unânime; ao contrário, resultou de amplo e complexo processo histórico de afirmação da memória, em geral vinculada à busca de responsabilização daqueles que, em nome do exercício do poder, utilizaram a violência como expediente burocrático. O ponto inicial da Justiça de Transição, situado nas indefinições que caracterizaram os julgamentos de Nuremberg ao término da segunda guerra, apresentou impasses que persistiram nas práticas transicionais subsequentes.

Ainda que tenham trazido consigo o anúncio de que as violências do passado não se repetiriam, consubstanciando a usual remissão à promessa do “nunca mais”, as práticas adotadas pela Justiça de Transição, em suas diversas abordagens, foram incapazes de proteger os regimes democráticos do cometimento de novas violências, da repetição de anúncios ditatoriais e de atualizados riscos a Direitos Humanos e à democracia.

Os perigos que as democracias pós-transicionais enfrentam, especialmente diante de ocupantes eventuais do poder e de seus apegos ideológicos, sugerem que as medidas transicionais não explicitaram de forma plena o âmbito de proteção dos Direitos Humanos, deixando em aberto o modo como as violências do tempo passado ligam-se às definições políticas do tempo presente. Esse liame, sutil mas decisivo, parece indicar o ponto de proteção pós-transicional desejado pela Justiça de Transição e, na mesma medida, sugere a importância de uma compreensão ética da memória.

A continuidade atualizada da barbárie indica a necessidade de repensar a própria memória e os seus limites, já que as clássicas remissões lineares e dicotômicas à memória, como a afirmação de uma memória individual em oposição a uma memória coletiva, não foram suficientes para alocar o Direito à Memória e à Verdade como uma perspectiva suficiente, por si só, à preservação das conquistas democráticas.

Nesse sentido, a responsabilização dos violadores de Direitos Humanos, a fixação de medidas reparatórias, a elaboração de mecanismos de reconciliação e o aprofundamento de reformas institucionais parecem confluir em um denominar comum: os significados conferidos à memória. O resgate da memória, seja como explicação do passado violento seja como alerta a novas formas de violência que colocam em risco a democracia, caracteriza-se como o horizonte de sentidos da própria Justiça de Transição. Assim, a avaliação das práticas transicionais corresponde, em última análise, a uma avaliação da (in)adequação das políticas de memórias adotadas durante e após períodos transicionais.

Seria essa a constatação do fim ou da fragilidade da própria Justiça de Transição? A essa pergunta pode ser oposta outra percepção, certamente mais otimista: não se trata do desfecho das práticas transicionais, mas da necessidade de ressignificá-las. O passado da Justiça Transicional parece ter revelado a sua incompletude ou, ao menos, a sua equivocada percepção do âmbito da memória na definição do Direito à Memória e à Verdade. Se as promessas transicionais não alcançaram os resultados esperados, os riscos continuamente impostos às democracias e a repetição atualizada da violência assinalam a necessidade de repensar a compreensão e a abordagem da memória.

Depreende-se, a partir disso, que o *tema* proposto neste estudo vincula-se, de modo central, à compreensão, a partir das práticas transicionais, dos sentidos

atribuídos ao Direito à Memória e à Verdade e às (im)possibilidades e contrassensos na delimitação da fundamentação ética da memória.

A *delimitação do tema* indica, em sede preambular, que o anúncio de um Direito à Memória e à Verdade esbarra em sua própria imprecisão. De um lado, expõe-se o risco da essencialidade da memória, como se ela, por si só, pudesse justificar esse direito e aplacar a continuidade da violência que definiu o passado ou, então, por suas próprias forças, fatalmente conduzisse à responsabilização de quem violou Direitos Humanos. De outro, emerge a dificuldade em delimitar o âmbito de proteção do Direito à Memória e à Verdade, o que indica a necessidade de (re)definir as correlações possíveis entre direito e memória.

Embora não se possa negar a importância do Direito Humano à Memória e à Verdade, a sua atualidade e também a sua importância na afirmação de práticas democráticas, a superação de períodos ditatoriais ou mesmo de episódios violentos que repercutem em práticas democráticas não foi capaz, unicamente pelo recurso à memória, de impedir a sofisticação da própria violência e o uso, inclusive pelo Estado, de novos expedientes que colocam em risco os Direitos Humanos. O passado não teria nada a dizer sobre essas renovadas ameaças?

Ainda que não tenham seguido uma linha uniforme, as práticas transicionais adotaram em sua rotina a necessidade de preservação da memória como condição para o inventário das violências ocorridas no passado. A memória ocupa uma posição central nos processos transicionais. As heterogêneas construções da memória nos diversos Estados que adotaram padrões de Justiça de Transição não vedaram a repetição da violência, inclusive estatal, em práticas agora atualizadas da mesma rotina excludente que caracterizou o passado. Todavia, estaria a memória limitada à superação de períodos de exceção e o Direito à Memória e à Verdade adstrito a práticas transicionais?

A dúvida, que permite situar a delimitação do próprio tema abordado, liga-se à constatação de que os usuais significados concedidos ao Direito à Memória e à Verdade não evitaram o aparecimento de discursos que buscam, no tempo presente, descaracterizar fatos históricos, negar reparações às vítimas ou rejeitar o apelo ético da memória. As adulterações do passado e os novos riscos às conquistas democráticas revelam-se agora também na disseminação de *fake news*.

A evolução histórica da Justiça de Transição possibilita compreender os seus paradoxos e as suas aberturas à atribuição de sentidos à memória. Três grandes

momentos definem o rumo transicional: (1) a superação da barbárie nazista; (2) a ruptura do bloco socialista ao final da década de 1980 e, por fim, (3) a parametrização da Justiça Transicional como reflexo do direito internacional dos Direitos Humanos.

Se no primeiro momento a transição situou a memória como a narrativa dos vencedores da segunda guerra mundial, em um segundo instante ligou-se a um conceito de memória adstrito a afirmações identitárias para, ao final, admitir a memória em sua autorrecorrência, sem preocupar-se com a sua manifestação experiencial e sem avançar na explicitação sobre o modo como a própria memória poderia ser, ou não, resgatada.

Em todos os momentos a memória revelou-se em sua própria essencialidade, obliterando considerações a respeito de suas fissuras políticas, aberturas éticas e abismos conceituais. A Justiça de Transição não parece ter compreendido a memória além de sua linearidade; ao contrário, a rememoração foi admitida em espaços aparentemente estanques e, no mais das vezes, incomunicáveis, como se fosse possível separar memórias coletivas de memórias individuais, nacionais, históricas, identitárias, oficiais ou subterrâneas.

Evidenciam-se, assim, as dificuldades da construção jurídica da memória, o que, por via indireta, conduz a reflexões sobre a própria capacidade do direito em dar uma resposta ao apelo ético da memória. Por que os episódios de violência ocorridos no passado repetem-se, reinventam-se e persistem como ameaça ao tempo presente e como risco ao tempo futuro, apesar dos alertas da memória e ainda que as práticas transicionais tenham assentado a importância da defesa e da afirmação dos Direitos Humanos?

O recorte proposto, diante dessa interrogação, busca compreender a fundamentação ética do Direito à Memória e à Verdade e, ao mesmo tempo, refletir a respeito das dificuldades do direito em atribuir sentidos a esse Direito Humano, propondo, para tanto, uma dinâmica necessariamente dialógica, que parte da premissa da busca de uma adequada compreensão da memória e da insuficiência das respostas até então conferidas à rememoração, particularmente pelas práticas transicionais.

A fim de evitar que a abertura à totalidade dos relatos que significam o passado possibilite a adulteração da própria história, inclusive para que os discursos que negam as violências do passado não sejam legitimados mas, ao contrário, sejam rechaçados precisamente a partir do Direito à Memória e à Verdade, faz-se importante

a fixação de parâmetros éticos que confirmam contornos à memória. A escolha ética que estabelece limites para os discursos acerca do passado parece constituir importante filtro para as narrativas da memória. A quem se destina a memória? O que a memória protege? Como limitar a seletividade da memória? Essas perguntas despertam a importância do anteparo ético da rememoração, impedindo que relatos possíveis não se transformem, apenas por essa razão, em discursos verdadeiros.

Enquanto o tema proposto liga-se à compreensão do Direito à Memória e à Verdade e às (im)possibilidades e contrassensos enfrentados pelo direito para dar lugar ao apelo ético da rememoração, a delimitação temática conflui na compreensão dos significados que a memória assumiu nas práticas transicionais e no espaço de proteção da memória nas democracias pós-transicionais.

Esse cenário desvela o *problema de pesquisa* que conduzirá o presente estudo: que significados o Direito à Memória e à Verdade assumiu nas práticas transicionais e a partir de quais perspectivas pode ser avaliada a (in)adequação das políticas de memória adotadas pela Justiça de Transição? Do problema central derivam dois problemas secundários: (1) que significações éticas permitem elaborar as narrativas acerca do passado? e (2) quais os desafios e contrassensos enfrentados na atribuição de sentidos à memória?

As *hipóteses* a esses problemas de pesquisa estão correlacionadas e sujeitas, no decorrer do estudo, a contínuas confrontações e ressignificações.

A primeira hipótese, ligada ao problema central de pesquisa, sugere que as práticas transicionais compreenderam a memória em um sentido linear e autorrecorrente. Nisso, acredita-se, pode principiar a compreensão dos problemas enfrentados por medidas transicionais de diversos países. Também pode ser situado nessa perspectiva o déficit pós-transicional de proteção de Direitos Humanos.

Essa aproximação igualmente indica que o apelo do Direito à Memória e à Verdade situa-se como um postulado ético de justiça. Entretanto, as dificuldades na defesa e na atribuição de sentidos a esse Direito Humano, a despeito de seus anúncios e de sua importância, suscitam a necessidade de repensar os significados dados pelas práticas transicionais à memória.

Se as práticas transicionais, mesmo superando episódios violentos, foram incapazes de evitar a superveniência de novas formas de violência e se não conseguiram deslegitimar discursos que retomam práticas autoritárias, negam as vítimas do passado ou toleram a sofisticação da violência, então em algum ponto do

percurso fracassaram as políticas de memória. Esse aparente ponto de ruptura parece corresponder precisamente à ligação entre as práticas transicionais e as garantias constitucionais pós-transicionais.

Do mesmo modo, o aparecimento de novas memórias, que antes trafegavam em espaços subterrâneos, através de redes informais de comunicação, e a dificuldade em inseri-las em políticas de memória oficializadas, assinala a incapacidade do direito em compreender o fenômeno da memória, que não se limita a discursos individuais ou coletivos e que paradoxalmente não deixa de ser uma memória individual e coletiva. A conjugação de relatos possíveis acena com uma nova perspectiva na formatação do Direito à Memória e à Verdade: o viés político que circunscreve a própria memória, em que ela se desenvolve como narrativa e ao qual se dirige como discurso.

Disso decorre a possibilidade de conceber uma memória situada além de suas dicotomias e linearidades: uma memória inclusiva e elaborada politicamente; uma memória construída conjuntamente, plural e aberta a conciliações. Enfim, uma memória que admite relatos aparentemente antagônicos como forma de explicitar um passado comum.

Ao mesmo tempo, o resgate jurídico da memória deve igualmente modular e filtrar as apropriações do passado, opondo a adulterações da história parâmetros éticos da rememoração. Compete verificar se é possível compreender as políticas de memória adotadas por práticas transicionais a partir de um novo paradigma – ético e político – capaz de superar apropriações lineares e opostas: memórias individuais, coletivas, históricas, oficiais, nacionais, identitárias, subterrâneas entre outras.

A evolução da Justiça de Transição indica a superação de uma memória atrelada unicamente ao discurso dos vencedores, bem como de uma rememoração ligada apenas a questões identitárias. Que perspectiva da memória delimita, então, a concepção do Direito à Memória e à Verdade? Detectar as (in)suficiências da memória, os seus riscos, as suas exigências éticas, as suas aberturas ao perdão, à reconciliação e a responsabilizações de quem violou Direitos Humanos constitui um caminho possível tanto para avaliar o êxito ou o fracasso de práticas transicionais já implementadas como para delinear novos rumos para as aproximações entre direito e memória.

Da hipótese central emergem, vinculadas aos problemas secundários, duas novas hipóteses, igualmente necessárias para o enfrentamento da temática.

A primeira hipótese secundária: a responsabilização de quem violou Direitos Humanos, a construção da verdade, a adoção de medidas reparatórias, a busca de alternativas reconciliatórias e as reformas institucionais preconizadas pela Justiça de Transição, embora tenham permitido o fortalecimento democrático em muitos Estados não foram suficientes para impedir a superveniência de novas formas de violência. Como a memória ocupa posição central no horizonte transicional, os riscos continuamente impostos às democracias e a repetição sofisticada da violência que caracterizou o tempo passado sugerem ter havido, de um modo geral, uma deficitária compreensão acerca da abrangência da memória.

Entre os motivos das insatisfatórias significações das políticas de memória parece situar-se a ausência de uma delimitação objetiva do conteúdo ético que reveste o Direito à Memória e à Verdade. Argumentos autorreferenciais da memória mitigam a compreensão sobre o direcionamento da seletividade inerente à rememoração: *o que, quem e para que* rememorar? Uma resposta irrefletida a esse questionamento pode conduzir à aceitação de autoanistias, à recusa de políticas de *vetting* e à redução do espaço ocupado pela memória, retomando dicotomias insatisfatórias, especialmente a que reduz o fenômeno da memória a uma oposição entre discursos coletivos e individuais. Com isso pode haver uma fragmentação da real significação das vítimas que exigem rememoração e dos alertas que a memória lança diante do avanço do progresso.

A segunda hipótese secundária: as práticas transicionais não conferiram um significado objetivo à memória, adotando aproximações lineares e dicotômicas (memórias oficiais, coletivas, individuais, históricas, nacionais, identitárias, entre outras) o que dificultou a ampliação dos sentidos do Direito à Memória e à Verdade e inibiu a proteção dos Direitos Humanos no espaço democrático pós-transicional, como se o passado bastasse em sua autorreferência.

(Re)Compreender a memória, aceitando a sua incompletude e sucessiva renovação, conduz a uma crítica das clássicas compreensões que lhe foram atribuídas. Todas as hipóteses delineadas pressupõem a abertura à totalidade dos relatos como perspectiva possível tanto à reconciliação como à prevenção de novas violências. Paradoxalmente, será a própria memória, em sua conformação política, que confrontará as negações do passado, os menosprezos às vítimas de episódios violentos e as adulterações de eventos históricos.

Nesse sentido, a problemática atinente à Justiça de Transição encontra um exemplo privilegiado no caso brasileiro de superação do período ditatorial que marcou o país entre 1964 e 1985. A prática transicional brasileira esbarra em uma insatisfatória dicotomia: de um lado, a admissão da rememoração das rotinas violentas disseminadas pelo Estado, com a punição jurídica dos agentes públicos violadores de Direitos Humanos a partir de uma memória autorreferencial. De outro, alicerçados em discursos dissociados de evidências históricas, acusações dirigidas aos opositores do regime ditatorial, indicando que almejavam a implantação de um regime político próprio, alheio à democracia, bem como de igualmente geraram vítimas com as suas ações violentas.

A construção normativa da Justiça de Transição brasileira a respeito da rememoração política indica tanto a importância e a atualidade da temática como a necessidade de repensar a sua dinâmica e os seus métodos, já que se trata de processo cujo curso, embora longo, segue inconcluso e renitente em sua própria afirmação dicotômica.

Embora seja possível verificar uma crescente preocupação política com a construção da memória no Brasil, também se verifica um claro contrassenso nos significados atribuídos à memória, seja em face da negação das violências cometidas no período ditatorial seja diante da precária construção conceitual do Direito à Memória e à Verdade admitida pela Corte Constitucional brasileira, que assentou a recepção constitucional da Lei de Anistia de 1979, em descompasso com o posicionamento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A precariedade da compreensão da memória na transição brasileira não se trata, contudo, de fato isolado. As práticas transicionais em diversos países, como o Canadá, a Espanha, o Chile, a Polônia, a África do Sul e o Líbano – Estados cujas práticas transicionais integrarão as análises deste estudo – expõem as dificuldades na elaboração de adequadas políticas de memória.

As experiências transicionais sugerem dois grandes desafios que exigem enfrentamento na compreensão da memória. O primeiro situa-se na delimitação de um anteparo ético capaz de conferir limites à seletividade da rememoração. O segundo envolve a compreensão de quais medidas da Justiça de Transição possibilitarão alcançar a efetiva proteção pós-transicional dos Direitos Humanos, evitando tanto a repetição da violência como a adulteração de sentidos do passado.

O Direito à Memória e à Verdade exige mais do que a autorrecorrência à memória. Os debates travados a esse respeito no Supremo Tribunal Federal brasileiro – de modo particular a respeito da adequação da Lei da Anistia brasileira de 1979 – bem como o rumo preconizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à temática, as negações do passado ditatorial brasileiro, inclusive pelo Presidente da República, a onda de derrubadas de estátuas associadas à escravidão e os discursos que questionam as conquistas democráticas conferem ampla importância ao tema de pesquisa e apontam a sua *justificativa*.

Na mesma medida, a perspectiva suscitada será útil para verificar de que modo podem ser avaliadas as práticas transicionais, em um balanço que repercute na própria afirmação e defesa dos Direitos Humanos, uma vez que o aperfeiçoamento das medidas de transição necessariamente perpassa a adequada compreensão dos limites da memória.

O *objetivo* da presente pesquisa consiste, fundamentalmente, em compreender que significados o Direito à Memória e à Verdade assumiu nas práticas transicionais e a partir de quais perspectivas pode ser avaliada a (in)adequação das políticas de memória adotadas pela Justiça de Transição.

Os objetivos específicos – que indicarão a divisão do presente estudo em duas grandes partes – consistem em: (1) analisar que significações éticas permitem elaborar as narrativas acerca do passado e (2) apontar os desafios e os contrassensos enfrentados na atribuição de sentidos à memória.

O *referencial teórico* alicerça-se em três aportes conceituais que o presente estudo busca correlacionar: Paul Ricoeur, em sua perspectiva fenomenológica da memória; Tzvetan Todorov, em sua compreensão dos abusos da memória e Walter Benjamin, em sua fundamentação ética da memória. Destinam-se eles a permitir a compreensão das dificuldades no entendimento da memória e os desafios na sua delimitação ética. Na mesma medida, permitem tecer o esboço de uma perspectiva possível para a compreensão da memória em seu desvelamento no transcurso da modernidade para a pós-modernidade, tanto em seu viés ético como em sua amplitude política, a fim de que o Direito à Memória e à Verdade seja adequadamente recuperado em períodos transicionais e eficazmente protegido no cenário pós-transicional.

A pesquisa desenvolve-se a partir da fenomenologia da memória proposta por Paul Ricoeur, apropriação que permitirá avançar na compreensão – que cortará

transversalmente a pesquisa – de cinco decisivos pontos: (1) os usos e abusos da memória; (2) as conexões e distanciamentos entre memórias coletivas e individuais; (3) os dilemas que vinculam história, memória e pertencimento; (4) os riscos dos esquecimentos e seus vínculos com anistias e, por fim, (5) as correlações entre memória, verdade, reconciliação e prevenção.

Se a fenomenologia de Paul Ricoeur indica o alicerce teórico de compreensão da memória, os contrassensos das políticas de memória e as dificuldades de afirmação do Direito à Memória e à Verdade – que igualmente darão significado, durante toda a pesquisa, à busca de um sentido possível a uma memória que não seja mera digressão a fatos passados – serão pontuados a partir das críticas de Tzvetan Todorov, tanto em relação aos abusos da memória, a fim de que ela não seja sacralizada ou banalizada, como em face da ligação da memória e, portanto, do Direito à Memória e à Verdade, a uma narrativa que não menospreze a experiência histórica.

Finalmente, o entendimento acerca do apelo ético da rememoração culmina em Walter Benjamin, no anúncio que faz no texto, em forma de teses, “Sobre o conceito da História”.

Os contributos de Ricoeur, Todorov e Benjamin repercutem de modo decisivo nas hipóteses apresentadas, indicando as dificuldades em delimitar, sem uma adequada compreensão ética da memória, a proteção jurídica do Direito à Memória e à Verdade.

Não são escassos os estudos acerca das práticas transicionais e de sua pertinência para a superação de regimes autoritários. Em um sentido geral, são pesquisas que se preocupam com a importância da Justiça de Transição, a sua fundamentação no plano do direito internacional dos Direitos Humanos, as narrativas sobre as medidas implementadas em diversos países e os desafios locais e históricos enfrentados, com a apuração dos impactos das medidas transicionais, usualmente em um viés comparativo.

Entretanto, não foram encontradas pesquisas que, a partir da avaliação dos impactos da Justiça Transicional, empreguem os mesmos critérios metodológicos para verificar como a memória passou a ser compreendida – e protegida – no espaço democrático pós-transicional.

Essa construção, a partir do mesmo referencial metodológico utilizado para apurar a adequação de medidas transicionais, permitirá verificar (1) a (in)adequação

de estudos quantitativos que buscam mensurar o sucesso ou o fracasso de práticas transicionais e (2) o modo como a memória foi compreendida durante e após a transição, possibilitando ligar os eixos transicionais (responsabilização, verdade, reparação, reconciliação e reformas estruturais) à forma como a memória é – ou deixa de ser – protegida.

Evidencia-se, assim, a necessidade de compreensão da própria memória, de seus limites, de sua seletividade, de seu exercício individual e coletivo, de suas correlações com os fatos históricos, de seu possíveis arquivamentos, de sua temporalidade, de seus vínculos com a verdade, o esquecimento e o perdão; enfim, de uma fenomenologia da memória capaz de apontar o que da memória repercute, ou não, na construção jurídica do Direito à Memória e à Verdade.

A fenomenologia de Paul Ricoeur e de Tzvetan Todorov permite o enfrentamento das questões suscitadas pela – e partir da – própria memória enquanto experiência que se desvela em um âmbito político, o que, todavia, impõe nova aproximação: a delimitação de um fundamento ético para a rememoração. Nesse ponto, Walter Benjamin parece oferecer um substrato teórico amplo para compreender as correlações entre as aspirações da memória diante dos dilemas do progresso, aguçando observações que conduzem a uma autocrítica do próprio direito.

Compreende-se, assim, a necessidade de elaborar, no percurso da pesquisa, uma adequada compreensão das correlações entre tempo, memória e pertencimento, ao menos para que se possa esboçar uma ética da memória e compreender se o Direito à Memória e à Verdade, atrelado que está à memória, limita-se à superação de períodos de exceção democrática ou se igualmente se projeta em reconfigurações políticas pós-transicionais.

A delimitação do tempo, nesse processo cíclico de recuperação de memórias, foge a uma sucessão cadenciada de eventos, indicando que a memória, embora seletiva, não se realiza unicamente com relatos e testemunhos previamente concebidos, sob pena de fazer de sua seletividade a mesma compartimentação do tempo que a historiografia oficial adotou.

Além disso, o pertencimento repercute na rememoração política: a afirmação da individualidade se dá na inserção social, ou seja, no modo como a sociedade reconhece e admite a afirmação das subjetividades. O pertencimento estabelece o balanço contínuo entre a perspectiva “eu-nós”, em uma equação sucessivamente refeita pelo acesso à memória. Esse detalhe possui, na presente pesquisa, ímpar

importância, pois indica que todas as apropriações deste estudo a respeito da memória a concebem em um sentido público e, portanto, alheio a remissões exclusivamente individuais, ou seja, a percepções próprias do passado que cada indivíduo elabora intimamente.

Esse direcionamento não equivaleria, contudo, a uma nova roupagem da essencialidade da memória? Esse questionamento permeará as reflexões de Tzvetan Todorov que, ao desafiar os sentidos dados à memória delineada no espaço público, acabará por confrontar pretensões de congregar relatos aparentemente antagônicos, conflitantes e, por vezes, litigiosos.

Se a memória importa à sociedade, aos Direitos Humanos e à democracia, então a compreensão fenomenológica da memória (Ricoeur e Todorov) e a delimitação de seu substrato ético (Benjamin) podem ser conjuntamente concebidas – observadas, por certo, precisões conceituais – no intuito de apontar novas perspectivas a uma memória capaz de atuar na ressignificação da violência.

O referencial teórico adotado na pesquisa busca igualmente suplantar o risco de alocar a memória como parâmetro autossuficiente, como se ela correspondesse a um fenômeno autojustificável, autoexplicativo e autorreferencial. A Justiça de Transição parece ter incidido nesse equívoco: ao estabelecer a importância da memória, passou a considerar que essa afirmação era autoexplicativa, deixando em aberto o campo de compreensão da seletividade da rememoração.

O *que* lembrar? *Quem* lembrar? *Quais* discursos poderão conferir sentidos ao passado revisitado? Essas questões indicam a importância, usualmente menosprezada, de estabelecer critérios éticos para a recuperação da memória. Em um sentido geral, as práticas transicionais admitem a memória como o reduto em que perambulavam, em um caráter opositivo, memórias coletivas, individuais, nacionais, oficiais, históricas, identitárias entre outras. Um fenômeno, intrinsecamente plural e dinâmico, passou a ser delimitado segundo uma métrica de sentidos. Isso conduziu à redução do espaço de legitimação de memórias subterrâneas, indicando como próprio Direito à Memória e à Verdade funda-se em uma seletividade da memória que pode ser intrinsecamente excludente.

No que se refere à *metodologia de pesquisa*, o estudo adota a perspectiva qualitativa, fundada no exame das práticas transicionais e na investigação dos significados que elas conferiram à memória, e está alicerçado no método de abordagem fenomenológico, confrontando a afirmação do Direito à Memória e à

Verdade com as suas próprias insuficiências e apontando as (im)possibilidades em conferir um sentido jurídico à memória. Busca-se examinar a memória em si mesma, portanto.

A opção pelo método fenomenológico justifica-se em face da adoção da compreensão de memória segundo Paul Ricoeur, matriz teórica central da tese. A perspectiva fenomenológica por ele admitida, especificamente em relação à memória, aponta para a íntima ligação entre tempo e memória e situa a lembrança como o vínculo espontâneo com o passado, perspectiva necessária para a abertura de significados a memórias subterrâneas e como filtro à seletividade da própria memória, já que ela se revela como campo aberto à emergência contínua de novos relatos.

A aproximação fenomenológica igualmente permite uma adequada compreensão dos vínculos entre memória e esquecimento, possibilitando que sobre o tema sejam apontados novos derivativos, seja a aproximação com o apelo ético da memória seja a análise das medidas transicionais que recorreram a anistias para a superação de períodos de exceção democrática.

A busca do entendimento da memória e de suas inúmeras correlações políticas decorre da premissa fenomenológica de que não se pode cindir o fenômeno e a coisa em si, impondo-se admitir que a percepção do real não é totalizante e somente pode se dar em determinadas perspectivas, o que indica a fenomenologia como uma proposta metodológica rigorosa, mas não exata. Assim, também a imersão na compreensão e significação da memória deve se desenvolver a partir de um progressivo desvelar-se, compreendendo-se a memória em sua manifestação experiencial.

A aproximação fenomenológica indica que a relação entre sujeito e objeto refaz-se, recusando a simples oposição entre realidades externas autônomas para aceitar uma inadiável correlação. Sugere, ainda, que a atribuição de significados à memória não é tarefa exclusivamente subjetiva, pois está igualmente vinculada à percepção de uma comunidade de pessoas, em uma apreensão fundamentalmente histórica e política.

A proposta fenomenológica também possibilita avançar em distinções que importam à significação da memória em face da polissemia inerente ao ato de lembrar: a lembrança apresenta-se em graus variáveis de distinção, identificando-se com um acontecimento; a memória é a capacidade e a possibilidade de lembrar. Se a *noese* (rememoração) e o *noema* (lembrança) constituem o espaço de manifestação da

memória, para a presente pesquisa interessa a memória que se situa além da subjetividade do lembrar-se. O ato do conhecimento (*noese*) direciona-se à atribuição de significados ao objeto focado (*noema*). Esses significados, contudo, não parecem pertencer a um indivíduo; ao revés, apontam para uma dimensão compartilhada.

Serão dois os métodos de procedimento em que será alicerçado o estudo: (1) método comparativo, vinculado ao exame das distintas apreensões da memória e de sua ligação com a caracterização do Direito à Memória e à Verdade nas experiências transicionais e (2) método histórico, destinado a alicerçar o entendimento da evolução do Direito à Memória e à Verdade e ao modo como o direito entende a memória e a sua remissão a violações de Direitos Humanos.

A técnica de pesquisa será fundamentalmente bibliográfica e documental. Esta, atrelada ao exame de decisões judiciais que repercutem na compreensão do Direito à Memória e à Verdade e à apreciação de documentos, relatórios e apontamentos normativos, especialmente vinculados a práticas transicionais; aquela, ao levantamento e análise de pesquisas já realizadas sobre o tema.

O estudo divide-se em duas partes, concebidas a partir dos objetivos específicos que orientam a construção da tese. Cada parte é composta por dois capítulos e cada capítulo apresenta dois subcapítulos.

A primeira parte da tese desvela-se a partir do paradoxo da persistência da memória de Salvador Dalí – em que a corrosão do tempo é desafiada pela continuidade da memória – para situar o modo como foi inicialmente compreendido o Direito à Memória e à Verdade e, de modo particular, as dificuldades enfrentadas politicamente na significação da memória. Em sua primeira parte, a tese está dividida em dois capítulos. O capítulo 2 examinará a compreensão do abismo ético revelado pela barbárie da segunda guerra mundial e o capítulo 3 exporá as dificuldades na fundamentação ética da memória.

O capítulo 2 compartimenta-se em dois subcapítulos. O primeiro subcapítulo apontará o modo a memória foi compreendida a partir dos julgamentos de Nuremberg, delineando a ruptura de uma remissão à memória como perspectiva exclusivamente individual. Também indicará os paradoxos que, detectados no Tribunal de Nuremberg, persistiram em subsequentes práticas transicionais, em especial a remissão ao argumento *tu quoque* e o princípio da legalidade penal. O segundo subcapítulo situará a memória entre a modernidade a pós-modernidade, buscando explicitar o seu viés sociológico, a sua significação a partir de uma visão instrumental e a sua ligação com

a autoconsciência histórica enquanto projeto emancipador, desvelamento que será confrontado pelas narrativas pós-modernas.

O capítulo 3 também se divide em dois subcapítulos. De um lado (subcapítulo 3.1), delineará – a partir dos sentidos que a modernidade conferiu à memória – a abertura fenomenológica da memória. Será o momento de confrontar as perspectivas que admitem visões opostas da experiência da rememoração, particularmente as concepções que subdividem a memória em coletiva e individual. De outro (subcapítulo 3.2), possibilitará situar a fundamentação ética da memória na posição ocupada pelas vítimas da história e, na mesma medida, nas promessas vazias de progresso, que definem tanto a modernidade como a pós-modernidade. Essa abordagem explicitará quais violências importam à memória.

A segunda parte da tese tomará como paradigma o cenário da desintegração da persistência da memória de Salvador Dalí. A experiência da memória, confrontada pela sofisticação da barbárie, parece reafirmar o apelo ético das vítimas e a crítica ao avanço irrefletido do progresso e de suas novas violências e exclusões. Haverá alguma utopia ainda possível na incompletude da memória, continuamente desafiada por aproximações difíceis com a verdade, o perdão, a reconciliação e a responsabilização, por vezes incerta, de quem violou Direitos Humanos? Na segunda parte, a tese se compartimenta em dois capítulos. O capítulo 4 examinará como a (in)completude da memória correlaciona-se com a Justiça de Transição. O capítulo 5 situará a memória na continuidade de seus anúncios utópicos e necessários aos Direitos Humanos: o vínculo com a verdade, o perdão, o esquecimento, as manifestações políticas de retomada do passado e as medidas de *vetting*.

O capítulo 4 será dividido em dois subcapítulos. O primeiro subcapítulo abordará a perspectiva transicional brasileira, examinando os sentidos que a memória tomou no Brasil, especialmente diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei da Anistia comparativamente com o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A análise prosseguirá (subcapítulo 4.2) com a compreensão da Justiça de Transição – e suas correlatas práticas transicionais – em diversos Estados, a fim de verificar o modo como foi compreendida e resgatada a memória e se os sentidos que lhe foram atribuídos possibilitaram avançar em medidas protetivas de Direitos Humanos em um âmbito pós-transicional.

O capítulo 5 possui igualmente dois subcapítulos. O modo como a memória correlaciona-se com a verdade, o perdão e o esquecimento, o que repercute na

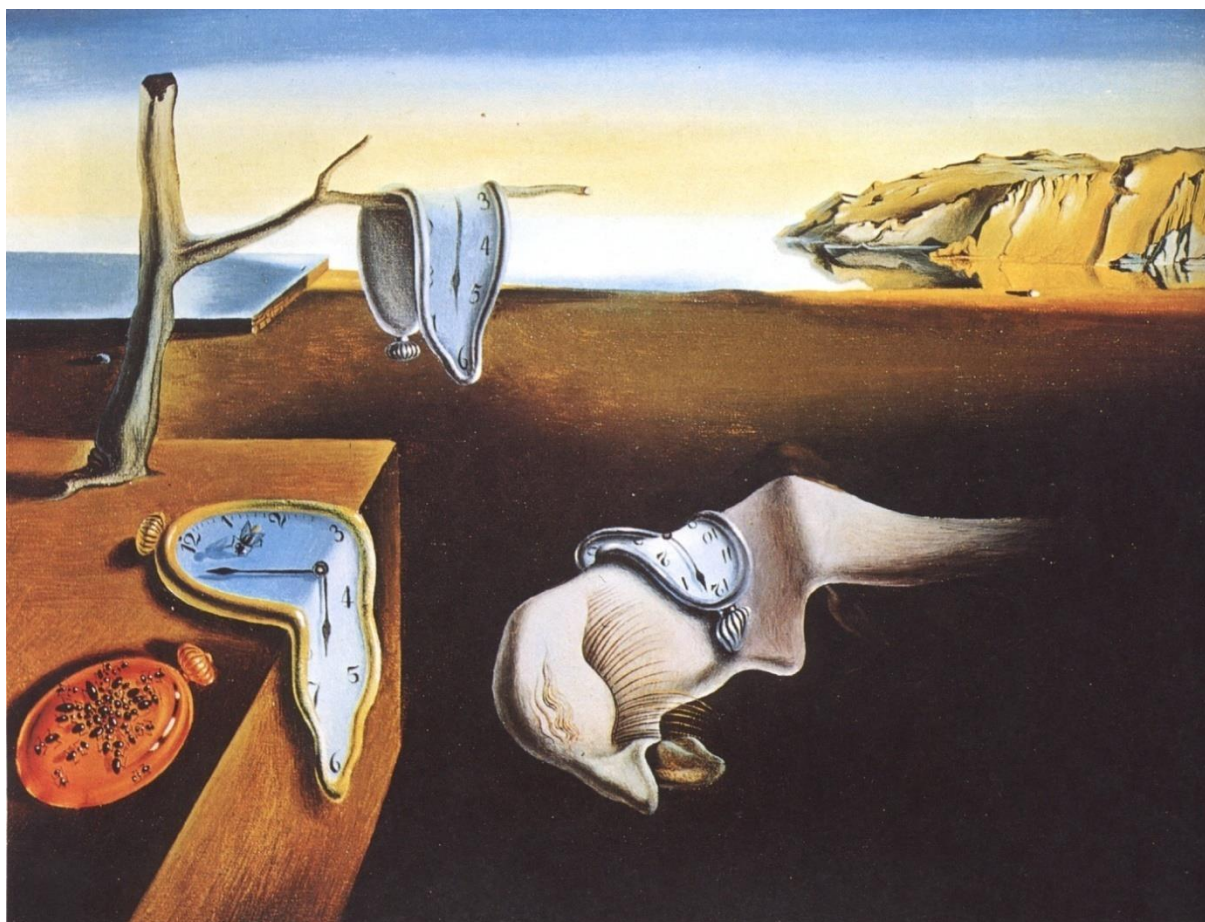
adoção de anistias, constituirá a temática do subcapítulo 5.1. O crescente movimento político de derrubada de estátuas, a busca de ressignificação de espaços públicos a partir da memória e os limites e possibilidades de medidas de *vetting*, a partir de uma abordagem pautada na perspectiva do Direito Fraternal, são temáticas que orientarão o subcapítulo 5.2.

A divisão proposta possibilitará analisar que significações éticas permitem elaborar as narrativas acerca do passado e apontar os desafios e os contrassensos enfrentados na atribuição de sentidos à memória. Das linearidades usualmente atribuídas à memória busca-se avançar na compreensão de alternativas para os vazios da rememoração, confrontando os limites, as possibilidades e as aspirações do Direito à Memória e à Verdade a partir da análise crítica das práticas transicionais.

PARTE 1

A MEMÓRIA ENTRE ABISMO E ALICERCE: A CONSTRUÇÃO DO DIREITO HUMANO À MEMÓRIA E À VERDADE

Figura 1 - A Persistência da Memória

Fonte: Salvador Dalí (1931)¹

¹ DALÍ, Salvador. **The persistence of memory** [1931]. pintura, óleo sobre tela, 24,1 x 33 cm. MoMa – The Museum of Modern Art. Disponível em: <https://www.moma.org/collection/works/79018>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Em 1931 Salvador Dalí deu cores à obra *A Persistência da Memória*. A pintura, que compõe o acervo do MoMa – Museu de Arte Moderna de Nova Iorque², ao mesmo tempo em que identifica a vertente surrealista dos trabalhos de Salvador Dalí anuncia já em seu título o dilema, ainda atual, que busca confrontar a memória e sua contínua (in)definição no tempo.

A pintura apresenta uma desafiadora paisagem onírica, desértica, silenciosa e improvável, sintetizando a usual aspiração surrealista, que “rejeitava ideias ou imagens suscetíveis à razão e buscava inspiração no subconsciente humano”³. O encontro com a surpresa do improvável, desejo nutrido pelos surrealistas em cada uma de suas construções artísticas, não era aleatório, já que possuía a considerável e inverossímil missão de contribuir para a “resolução dos principais problemas da vida”⁴, conforme prometia o Manifesto Surrealista de 1924, elaborado por André Breton.

A improbabilidade dessa aspiração surrealista alicerçava-se na crença de uma incerta dicotomia entre pensamento e razão, conforme sugeria o Manifesto Surrealista de Breton: a expressão artística sinalizada pelo surrealismo funda-se em um “automatismo psíquico puro [...] na ausência de todo controle exercido pela razão, fora de toda preocupação estética ou moral”⁵.

O conjunto de imagens ou palavras aparentemente inconciliáveis, conferindo um significado fragmentado à realidade, buscava, na verdade, criticar a “sociedade saturada”⁶ da modernidade que, para os surrealistas, simbolizava o caminho da violência desmedida que caracterizou a primeira guerra mundial e o fechamento a qualquer nova aspiração artística. O próprio Manifesto Surrealista de 1924 – também conhecido como o Primeiro Manifesto Surrealista, já que o segundo deles, de 1929, traçou a relação do movimento surrealista com o marxismo⁷ – expressamente se indis põe com a tendência positivista da modernidade e a sua intrínseca inadequação à liberação intelectual e moral⁸ dos indivíduos, precisamente com o intuito de justificar a ruptura artística que somente a exterioridade da razão possibilitaria.

² DALÍ, Salvador. **The persistence of memory** [1931]. pintura, óleo sobre tela, 24,1 x 33 cm. MoMa – The Museum of Modern Art. Disponível em: <https://www.moma.org/collection/works/79018>. Acesso em: 05 nov. 2021.

³ SALVADOR DALÍ. In: FARTHING, Stephen (ed.). **501 grandes artistas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2009. p. 408.

⁴ BRETON, André. **Manifesto surrealista**. 2019. p. 11. *E-book*.

⁵ *Ibid.*, p. 11.

⁶ KLINGSÖHR-LEROY, Cathrin. **Surrealismo**. Madrid: Taschen, 2004. p. 7.

⁷ BRETON, André. **Manifestos do surrealismo**. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p. 206 *et seq.*

⁸ BRETON, André. **Manifesto surrealista**. 2019. p. 2. *E-book*.

A novidade do questionamento artístico, a vanguarda no exercício do pensamento puro dissociado da razão, a despreocupação com critérios estéticos ou morais e a primazia, em suas abordagens artísticas, das imagens e interpretações admitidas pelos sonhos, o que permitiria a fuga das ilusões do mundo a partir das manifestações do subconsciente⁹, não se tratou, todavia, de uma inovação surgida a partir do Manifesto Surrealista de 1924, embora tenha sido reclamada pelos artistas surrealistas desde então. Basta rememorar, para citar um único exemplo, o tríptico *O Jardim das Delícias*, de El Bosco (Jheronimus Van Aken), que integra a coleção do Museu do Prado, em Madri¹⁰. A obra de El Bosco retratou, com alguns séculos de antecedência, a mesma inquietação reivindicada pelos surrealistas, em um refinamento artístico que remetia a imagens aparentemente irreais, inovando em relação às clássicas composições renascentistas.

O que diferenciou o movimento surrealista das demais propostas e correntes artísticas, para além de sua alegada inovação, permitindo que se destacasse conceitualmente, residiu fundamentalmente em dois acontecimentos históricos: de um lado, o término da primeira guerra mundial e o seu inventário de violências que, para os surrealistas, estava atrelado à superficialidade de uma “sociedade burguesa materialista”¹¹, incapaz de superar a própria violência que havia patrocinado, o que exigia uma arte de ruptura e ressignificação da realidade; de outro, os estudos, inovadores à época, de Sigmund Freud, destacando o papel do subconsciente no comportamento humano, o que foi interpretado por Breton¹² como a abertura necessária para questionar a apropriação cultural até então dominante, que negava espaço às liberdades individuais e impedia quaisquer críticas do racionalismo, da civilização e do progresso. Para Breton – e, portanto, para os surrealistas – o novo paradigma da arte residiria precisamente na atividade ilimitada da imaginação; nela, despida das amarras morais da modernidade, seria possível a crítica social.

Não deixa de ser emblemático, porém, que o surrealismo, ao mesmo tempo em que questionou as apropriações lógicas de seu tempo, período que o futuro revelou

⁹ CHENIEUX-GENDRON, Jacqueline. **El surrealismo**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1989. *passim*.

¹⁰ EL BOSCO. **Tríptico del Jardín de las delicias**. [1490-1500]. pintura, óleo sobre madeira, tríptico, 205,5 x 384,9 cm. Museo Del Prado. Disponível em: <https://www.museodelprado.es/coleccion/obra-de-arte/triptico-del-jardin-de-las-delicias/02388242-6d6a-4e9e-a992-e1311eab3609>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹¹ KLINGSÖHR-LEROY, Cathrin. **Surrealismo**. Madrid: Taschen, 2004. p. 7.

¹² BRETON, André. **Manifesto surrealista**. 2019. p. 4. *E-book*.

se situar entre os abismos éticos de duas guerras mundiais, anunciou a sua visão de mundo formalmente em um manifesto, no qual, tanto quanto as apropriações positivistas que criticava, descrevia as razões pelas quais, eis o paradoxo, almejava apresentar uma alternativa à razão e superar os limites “de liberação intelectual e moral”¹³ que caracterizariam a modernidade. O surrealismo, portanto, embora seja concebido como questionamento da realidade, também incorpora elementos característicos da modernidade.

Apesar disso, é possível compreender a contínua – e ainda detectável – repercussão e a progressiva influência artística do surrealismo como proposta de ruptura. Tanto a ressignificação da realidade a partir do assombro gerado pela primeira guerra como os questionamentos dos limites impostos à liberdade humana apresentavam uma visão inédita a respeito da dinâmica social. Como o tempo presente ainda é refém de práticas violentas e de limites às pretensões de liberdade, como sintetizou Zizek ao referir que “a violência não é uma propriedade exclusiva de certos atos, distribuindo-se entre os atos e seus contextos, entre atividade e inatividade”¹⁴, reafirma-se a atualidade do surrealismo e de sua estética visionária e irracional para o questionamento da memória, do tempo e também da violência.

Sob os influxos desse cenário disforme situa-se *A Persistência da Memória*, revelando uma crítica à modernidade e à sua visão linear de sucessão do tempo. Persistiria, contudo, a memória como reduto último das lembranças do indivíduo, a despeito do colapso do próprio tempo. Essa apropriação parece ter sido guiada pela obstinação em continuamente recorrer a imagens do inconsciente, o que era próprio do movimento surrealista e, em particular, de Salvador Dalí, como explicita o seu método “paranóico-crítico”, que consistia, em síntese, em apontar a perene instabilidade das imagens do mundo exterior¹⁵.

De todo modo, a memória persistia, para Dalí, como uma experiência predominantemente individual. Porém, os sinais do desgaste da história não foram por ele desprezados: a corrosão do tempo é inadiável; as horas dos relógios escorrem numa confusão entre tempo e espaço e os sinais que restam da demarcação do tempo são devorados por insetos. Sobreviveria apenas a memória, esfacelada, no futuro,

¹³ BRETON, André. **Manifesto surrealista**. 2019. p. 2. *E-book*.

¹⁴ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 166.

¹⁵ DALÍ, Salvador. **The secret life of Salvador Dalí**. New York: Dover Publications, 1993. p. 312. *E-book*.

pela repetição da barbárie, mas ainda presente em 1931 no imaginário onírico de Dalí e na incompreensão, à época, de uma memória além do próprio indivíduo ou das reminiscências do sujeito-evocador.

Tendo como cenário um horizonte melancólico, em que tonalidades de azul e amarelo fundem-se entre a serenidade do céu e a tranquilidade de um mar reluzente, expondo como limite a costa rochosa de Port Lligat, onde à época vivia Dalí¹⁶, a pintura traz em primeiro plano um conjunto formado por quatro relógios: um deles, fechado, é devorado por formigas e os outros três, um dourado e dois prateados, derretem-se lentamente amoldando-se à própria paisagem. Entre os três relógios, o dourado escorre pela aresta do que parece ser uma mesa ou uma parede e sobre ele, inerte, repousa uma mosca; outro relógio foi deixado em um galho de uma oliveira, sujeito a uma irresistível força gravitacional e, por fim, o terceiro relógio repousa sobre o semblante do próprio artista. Ali está Dalí, desfigurado, abandonado no chão, de olhos fechados, lembrando “um caracol a rastejar pelo chão, com o seu corpo como um rasto de cor a desaparecer na areia escura”¹⁷.

A simbologia da obra prossegue também a partir do título que Dalí lhe conferiu. Apesar do choque causado pela pintura – e também pela despreocupada explicação a respeito da sua execução, que segundo o próprio autor decorreu de uma súbita inspiração após o consumo de um camembert muito suave¹⁸ – nela repousam as inquietações usualmente depositadas tanto sobre o significado da arte como a respeito da inexatidão do tempo e de sua correlação com a memória.

Ao desafiar a linearidade do tempo, *A Persistência da Memória* acaba por elevar a “crítica de uma sociedade saturada”¹⁹, questionando a inaptidão humana diante do tempo, desejo explicitado no Manifesto do Surrealismo, concebido por André Breton em 1924, paradoxalmente o mesmo ano em que, na Alemanha, era redigida a infame obra *Minha Luta*²⁰, que daria substrato ideológico ao nazismo e às violentas consequências da segunda guerra mundial.

De um lado, no mesmo ano de 1924, a insatisfação surrealista em seu Manifesto com as exclusões admitidas pela modernidade e a proposta de uma arte

¹⁶ DALÍ, Salvador. **The secret life of Salvador Dalí**. New York: Dover Publications, 1993. p. 346. *E-book*.

¹⁷ KLINGSÖHR-LEROY, Cathrin. **Surrealismo**. Madrid: Taschen, 2004. p. 38.

¹⁸ DALÍ, *op. cit.*, p. 317.

¹⁹ KLINGSÖHR-LEROY, *op. cit.*, p. 6.

²⁰ HITLER, Adolf. **Minha luta**. São Paulo: Centauro, 2016.

crítica e questionadora, aberta às manifestações ilimitadas do subconsciente como forma de emancipação e afirmação do próprio indivíduo, que culminou em 1931 em *A Persistência da Memória*; de outro, a contrariedade à modernidade a partir de uma visão excludente e de absoluta violência, em uma negação da própria história e menosprezo total da memória: “O teatro, a arte, a literatura, o cinema, a imprensa, os anúncios, as vitrines, devem ser empregados em limpar a nação da podridão existente e pôr-se a serviço da moral e da cultura oficiais”²¹.

Em 1932, um ano após *A Persistência da Memória*, Mussolini publicou a precária visão do tempo – e da memória, por via reflexa – para os regimes totalitários: o Estado condensa, em si próprio, o tempo, passado, presente e futuro. Ele nega a memória e a situa na linearidade do tempo, que pertence unicamente à história oficial, narrada pelo Estado. O tempo é regido pelo Estado, que

entrega às futuras gerações a lembrança dos que deram a vida para garantir sua segurança ou cumprir suas leis; grava como exemplos e registros para as eras futuras os nomes dos comandantes que expandiram o território e dos homens brilhantes que o tornaram famoso²².

O surrealismo, portanto, embora contemporâneo ao surgimento dos movimentos totalitários que definiram o curso da história após a primeira guerra mundial, opõe-se à negação do indivíduo; mais do que isso, situa no indivíduo, e no extremo de seu inconsciente, a crítica a uma sociedade violenta e excludente. Por isso ainda é importante retomar o seu curso a fim de compreender os rumos seguidos na afirmação dos Direitos Humanos e, no que importa ao presente estudo, à construção, ainda em curso, do Direito à Memória e à Verdade.

Apesar do surrealismo, a história testemunhou o advento dos movimentos totalitários que definiram o século XX e da violência que os caracterizou. A visão pouco otimista de Dalí sobre o tempo, que se dilui em um horizonte desértico, também expressa o contrassenso de uma insuspeita utopia: a memória persiste. A perspectiva utópica dos Direitos Humanos encontra-se na recusa às “certezas inautênticas do presente”²³ e, para esse fim, a memória exerce um papel decisivo.

²¹ HITLER, Adolf. **Minha luta**. São Paulo: Centauro, 2016. p. 192.

²² MUSSOLINI, Benito; TRÓTSKI, Leon. **A doutrina do fascismo; fascismo – o que é como combatê-lo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2019. p. 34.

²³ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 384.

A fim de revolver o solo compactado do tempo, por vezes refém do contínuo retorno a um mítico passado, e noutras ocasiões, inerte diante de um presente que redefine práticas violentas, a arte faz-se imprescindível. A afinidade de Walter Benjamin com o surrealismo, e de modo ímpar com a obra *Angelus Novus*, de Paul Klee²⁴, que lhe inspirou a tese 9 sobre o conceito de história²⁵, imprescindível à compreensão ética da memória, aponta para a importância do “acaso objetivo”²⁶, tão presente em *A Persistência da Memória*, de Dalí.

Tanto quanto Klee, Dalí revela a fragilidade humana, a desolação e o abandono. Esse assombro, refletido em ruínas e na solidão, que Benjamin compreende como a transitoriedade histórica, apontaria a própria conformação do agir surrealista: importa a Dalí – como igualmente importa ao próprio surrealismo – a “ampliação da razão pela sua receptividade a aspectos da realidade negligenciados pelo pensamento abstrato”²⁷. Há, porém, um inequívoco contrassenso, aqui expresso como um questionamento que orientará o curso do presente capítulo: a utopia admitida por Dalí e depositada na persistência da memória parece não ter resistido ao assombro da barbárie que definiu a segunda guerra mundial. Tomando como ponto de partida os julgamentos de Nuremberg, a pergunta torna-se inadiável: que conquistas e que lacunas definem o curso do Direito à Memória e à Verdade? Adotando-se *A Persistência da Memória* como cenário, importa refletir acerca da utopia depositada na memória, que persistiria apesar do contínuo descompasso do tempo, derretido diante dos olhos da humanidade à medida que a história avança.

2 O ABISMO ÉTICO E O PAPEL DA MEMÓRIA

O presente capítulo, tendo como cenário a ruptura surrealista que confronta tempo e memória, enfrentará duas perspectivas que se revelam decisivas na

²⁴ KLEE, Paul. **Angelus Novus** [1920]. pintura, óleo e aquarela sobre papel, 31,8 x 24,2 cm. Museu de Israel – Jerusalém. Disponível em: <https://www.imj.org.il/en/collections/199799>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁵ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 226. (Obras escolhidas, v. 1).

²⁶ O acaso objetivo pode ser compreendido como “a produção de semelhanças e coincidências a partir de acontecimentos que se cruzam de maneira inesperada”. GATTI, Luciano. Walter Benjamin e o surrealismo: Escrita e Iluminação Profana. In: IANNINI, Gilson; GARCIA, Douglas; FREITAS, Romero (org.). **Artefilosofia: antologia de textos estéticos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 156.

²⁷ *Ibid.*, *passim*.

compreensão dos significados da memória e de seus limites jurídicos. A primeira: os desafios iniciais na afirmação da memória como um Direito Humano. A segunda: o modo como a modernidade e as narrativas pós-modernas concebem a memória em face de contínuas e atualizadas repetições da violência. Trata-se de desvelar as (in)suficiências da memória diante do abismo ético da barbárie.

2.1 APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: DOS CONTRASSENSOS DO TRIBUNAL DE NUREMBERG ÀS PROMESSAS DE UM FUTURO NÃO ALCANÇADO

O primeiro ponto de inflexão da memória – e que aponta os rumos iniciais da afirmação do Direito à Memória e à Verdade – situa-se em Nuremberg logo após o término da segunda guerra. O presente subcapítulo buscará apontar os sentidos que a memória ocupou a partir dos julgamentos de crimes de guerra em Nuremberg. Para isso faz-se imprescindível compreender a conjuntura, histórica e política, dos julgamentos realizados, as suas contribuições para a defesa dos Direitos Humanos, as suas expectativas e as suas insuficiências, bem como avaliar as suas correspondentes derivações éticas e jurídicas. O percurso desse caminho permitirá situar a construção da memória em uma perspectiva histórica e apontar os desafios iniciais na afirmação da memória e da verdade como Direito Humano.

A primeira dúvida certamente reside já no ponto de início sugerido: por que adotar como paradigma os julgamentos de Nuremberg se, antes deles, a humanidade já havia testemunhado atos de violência que, pela sua gravidade, bastariam para expor a importância da memória como perspectiva necessária à proteção dos Direitos Humanos e se, depois deles, não se verificou o fim da violência e de seu vínculo com o exercício do poder?

Incontáveis são os exemplos da adoção da violência como expediente de afirmação do poder, antes e depois dos julgamentos de Nuremberg. Comparato recorda a deportação da população armênia da Anatólia Oriental (parte do atual território da Turquia) pelo governo otomano em 1915 – o que inclusive teria sido referido por Hitler em 1939 como justificativa para o extermínio da população polonesa – e também rememora a fome imposta por Stalin à Ucrânia na década de 1930, indicando que “foi, talvez, a primeira vez na História em que um Estado provocou

intencionalmente a fome de parcela considerável de seu próprio povo, com objetivo políticos”²⁸.

Antes disso, porém, a humanidade já havia testemunhado violências igualmente censuráveis que, todavia, revelaram-se insuficientes para evitar a repetição da barbárie. Disso é exemplo, para citar apenas um episódio histórico, a discussão acerca da real extensão da natureza humana dos povos nativos das Américas²⁹, nos emblemáticos *debates de Valladolid*, ocorridos entre 1550 e 1551, em que se contrapunham os argumentos de Juan Ginés de Sepúlveda e do frei dominicano Bartolomé de Las Casas.

Sepúlveda sustentava a inferioridade indígena e a sua submissão aos povos conquistadores, o que legitimaria o processo de dominação territorial espanhola³⁰; Las Casas, por sua vez, defendia a irrestrita natureza humana dos povos originários, o que obrigaria fossem eles compreendidos a partir de sua intrínseca dignidade³¹.

Os relatos sangrentos da tomada da América, corroborados a partir da própria visão dos vencidos, sistematizada por Baudot e Todorov nos relatos astecas da conquista³², bem situam o cenário do debate travado entre Sepúlveda e Las Casas; além disso, revelam um detalhe da crueldade espanhola que foi aprofundado na Alemanha nazista, com a completa desumanização das vítimas. Os que estavam nos campos de concentração nazistas “deveriam ser chamados de ‘prisioneiros’, ao invés de ‘homens’ ou ‘mulheres’” (tradução nossa)³³, sendo comum o seu tratamento como se fossem animais³⁴. Repetia-se, assim, a mesma abordagem desumana dispensada, séculos antes, aos povos originários da América.

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 253-254.

²⁹ “No se discute, como frecuentemente se cree, la humanidad de los indios, pero sí la clase o tipo de humanidad que estos revisten”. SCHERBOSKY, Federica. Una actualización de la disputa de valladolid, o acerca de cómo se ingresa en la comunidad de comunicación. **Galáxia: revista transdisciplinar de comunicação, semiótica, cultura**, São Paulo, n. 43, p. 31, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/44236/31629>. Acesso em: 05 nov. 2021.

³⁰ SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1986.

³¹ LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América Espanhola**. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2008.

³² BAUDOT, Georges; TODOROV, Tzvetan (org.). **Relatos astecas das conquistas**. São Paulo: Unesp, 2019.

³³ “those in the camps had to be called 'prisoners', rather than 'men' or 'women'”. GLOVER, Jonathan. **Humanity: a moral history of the twentieth century**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 2012. p. 337.

³⁴ *Ibid.*, *passim*.

A negação da humanidade persistia na humilhação imposta temporalmente. Enquanto na Alemanha nazista o esquecimento absoluto decorria do despojo e das câmaras de gás, que não deixaram resquícios do passado das vítimas, para os conquistadores espanhóis a superação do tempo impunha a recusa ao passado comum dos povos nativos:

A primeira preocupação dos espanhóis, depois que se tornaram os senhores do México, será eliminar todos os vestígios da grandeza passada dos mexicanos, que poderia incitá-los à revolta: os templos são demolidos, as estátuas de pedra são despedaçadas [entre elas a que Montezuma ordenou fosse erigida em sua memória]. Não obstante, o nome de Montezuma e a saga dos seus compatriotas foram conservados e nunca serão esquecidos, graças não à pedra, mas às palavras que captaram o acontecimento, aos relatos que o souberam transmitir.³⁵

As idiossincrasias dos debates de Valladolid permitiram a Dussel³⁶ elaborar uma crítica da modernidade, que, segundo ele, refletia a perspectiva concebida na autoafirmação de uma cultura superior, capaz de justificar a relação vencedor-vencido e impor ao Outro, subjugado, o seu domínio, obscurecendo a dominação sob a desculpa de que se tratava, na verdade, de uma mítica emancipação, cujo ponto de chegada seria o espaço-tempo designado pelo vencedor.

Para Dussel, o mito da modernidade situa-se precisamente “en un victimar al inocente (al Otro) declarándolo causa culpable de su propia victimación, y atribuyéndose el sujeto moderno plena inocencia con respecto al acto victimario”³⁷. Justificada estaria, desse modo, a violência empregada em nome do processo civilizatório. Com sutis derivações, tratou-se do mesmo enredo argumentativo que consubstanciou a fundamentação dos Estados totalitários e ditatoriais para as escolhas que adotavam e, no que importa ao presente ponto, do próprio regime nazista para eleger os seus insuspeitos inimigos, persegui-los, culpá-los e impor-lhes o esquecimento como medida definitiva.

A perspectiva de dominação e de desumanização atingiu na Alemanha nazista, contudo, um grau de imoderação e aperfeiçoamento inéditos na história humana, comparável apenas às políticas de terror de Stálin, com a fome imposta à Ucrânia, no

³⁵ BAUDOT, Georges; TODOROV, Tzvetan (org.). **Relatos astecas das conquistas**. São Paulo: Unesp, 2019. p. 570.

³⁶ DUSSEL, Enrique. **1492 - el encubrimiento del otro**: hacia el origen del “mito de la Modernidad”. La Paz: Plural, 1994.

³⁷ *Ibid.*, p. 70.

início da década de 1930, e com os fuzilamentos em massa que a sucederam, entre 1937 e 1938, contabilizando-se, entre 1927 e 1945, por ambos os regimes, mais de 14 milhões de pessoas assassinadas³⁸.

Ainda que pareça tentador apontar em termos quantitativos o número de vítimas nos inúmeros episódios violentos testemunhados pela história e, de modo particular, nas diversas guerras que marcaram a humanidade, o panorama a ser delineado a respeito da violência – e da recuperação de seus sentidos, de sua origem e de suas consequências – ruma em sentido oposto. Em outras palavras: não é tão importante o número de vítimas que foram geradas pelos regimes totalitários, mas o modo como a violência foi por eles instrumentalizada e a que fim se destinou, inclusive como forma de permitir, para a atividade da memória, alguma perspectiva de futuro, já que a sua recuperação, superada a dinâmica totalitária, não deixa de ser uma contraposição ao esquecimento que as políticas de extermínio – e de desumanização – preconizavam em nome de um mítico progresso, como Walter Benjamin percebeu ao anunciar que “a ideia de um progresso da humanidade na história é inseparável da ideia de sua marcha no interior de um tempo vazio e homogêneo”³⁹.

A menos que se deseje apurar comparativamente a evolução da violência e o número de vítimas no decorrer da história – o que igualmente não estará imune a uma avaliação crítica, como demonstram os levantamentos, dissonantes em algumas análises numéricas, de Pinker⁴⁰ e de Snyder⁴¹ – a pergunta a ser feita desloca-se da pretensão de apontar “quantas foram as vítimas” para a perspectiva ética de compreender “por que foram geradas vítimas”. Nesse segundo âmbito de significação da violência, a partir da memória, situa-se a primeira delimitação ética do Direito à Memória e à Verdade, como postulado de justiça⁴².

É precisamente essa abordagem – questionando não o número de vítimas, mas o fato de alguma vítima ter sido tolerada em nome de apropriações do poder – que refuta propostas tendentes a descaracterizar a violência e suas vítimas, como o

³⁸ SNYDER, Timothy. **Terras de sangue**. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 455-456.

³⁹ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 229. (Obras escolhidas, v. 1).

⁴⁰ PINKER, Steven. **The better angels of our nature: why violence has declined**. New York: Penguin Books, 2012.

⁴¹ SNYDER, *op. cit.*, *passim*.

⁴² SOUZA, Ricardo Timm de. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). **Justiça e memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 113-119.

neologismo “ditabranda”⁴³, utilizado pelo jornal A Folha de São Paulo em oposição ao termo ditadura, sugerindo que o regime militar brasileiro entre 1964 e 1985 não foi tão violento quanto outras ditaduras, bem como para expor, sem respaldo histórico, que os atos de tomada do poder “partiam de uma ruptura institucional e depois preservavam ou instituíam formas controladas de disputa política e acesso à Justiça”⁴⁴, o que não passou imune a diversas críticas, que elucidaram como a deturpação de fatos históricos expõe a “luta ideológica em torno da memória”⁴⁵, embate que interessa sobremaneira a aspirações antidemocráticas.

Especificamente no caso brasileiro, a instituição de “formas controladas de disputa política” e mesmo a preservação do “acesso à Justiça”, parâmetros que supostamente justificariam a utilização da expressão “ditabranda”, constituem premissas profundamente equivocadas, não apenas pelas evidências históricas de censura imposta aos dissidentes políticos ou pelas violências adotadas pelo regime militar⁴⁶, como também pelos diversos Atos Institucionais que, à época da ditadura militar, conceberam uma normatividade à margem do próprio direito⁴⁷. Disso é exemplo privilegiado o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que conferiu ao Presidente da República a possibilidade de suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos, suprimiu a garantia do *habeas corpus* e, por fim, textualmente impediu qualquer apreciação judicial dos atos praticados a partir de suas disposições⁴⁸.

Essa estruturação flagrantemente indisposta com o respeito aos Direitos Humanos e tendente a circunscrever, segundo seus próprios filtros ideológicos, o espaço ocupado pela memória, indica o lugar comum às práticas totalitárias e às

⁴³ NAPOLITANO, Marcos. **1964: a história do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 69-96.

⁴⁴ LIMITES a Chávez. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1702200901.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁵ TOLEDO, Caio Navarro de. Crônica política sobre um documento contra a “Ditabranda”. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.17, n. 34, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/29358/19121>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁶ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

⁴⁷ LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7172/Danilo+Pereira+Lima_.pdf;jsessionid=07D3747967A41643A2F97B11F777BD4E?sequence=1. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁸ BRASIL. **Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

violências admitidas em nome do poder. Esse percurso, aparentemente fragmentado no tempo, permite o retorno a Nuremberg, pois explicita que as dificuldades enfrentadas nas tentativas de julgar os criminosos nazistas não estão subsumidas a um único episódio, mas desafiam a própria humanidade em seu fluxo histórico.

Os julgamentos de Nuremberg destacam-se nesse itinerário pois, por meio deles, desvelava-se a própria banalidade do mal⁴⁹, tornando-se nítido que o extermínio em massa, organizado e calculado para que fosse eficiente, fazia sentido claro e utópico para as apropriações totalitárias⁵⁰. Se antes o poder despótico admitia a violência em nome de sua própria legitimação, agora, diante dos horrores da segunda guerra, compreendia-se que a violência fora desejada e instrumentalizada como uma rotina administrativa. As políticas de extermínio nazistas, portanto, delimitam a própria negação da humanidade:

É verdade que ‘o Gulag foi antes de Auschwitz’; mas não se pode esquecer que os objetivos dos dois infernos não eram os mesmos. O primeiro era um massacre entre iguais; não se baseava em nenhuma primazia racial, não dividia a humanidade em super-homens e sub-homens; o segundo baseava-se numa ideologia impregnada de racismo.⁵¹

Incorporadas como burocracia administrativa, as práticas de extermínio nazistas, e o extremo da violência que admitiam, situam-se além de qualquer racionalidade: “A aporia de Auschwitz é realmente a própria aporia do conhecimento histórico: a não-coincidência entre fatos e verdade, entre constatação e compreensão”⁵², o que explica a dificuldade em compreender as motivações nazistas e o cenário em que as violências ocorriam. Disso decorre a lacuna detectada por Agamben: “os sobreviventes davam testemunho de algo que não podia ser testemunhado”⁵³.

A expressão, já tornada clássica, de “banalidade do mal” foi cunhada por Hannah Arendt⁵⁴ após os julgamentos de Nuremberg, mas aplica-se igualmente a eles por consubstanciar uma síntese de todo o aparato nazista, ajudando a compreender

⁴⁹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

⁵⁰ SNYDER, Timothy. **Terras de sangue**. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 479 *et seq.*

⁵¹ LEVI, Primo. Buraco negro de Auschwitz. *In*: LEVI, Primo. **A assimetria e a vida**: artigos e ensaios 1955-1987. São Paulo: Unesp, 2016. p. 156.

⁵² AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 20.

⁵³ *Ibid.*, p. 21.

⁵⁴ ARENDT, *op. cit.*, p. 274.

a lacuna do indizível apontada por Agamben⁵⁵. A compreensão de Arendt decorre do julgamento do tenente-coronel Otto Adolf Eichmann, figura importante na hierarquia nazista para a logística e a organização de diversos campos de concentração durante a segunda guerra. Eichmann, que passou de soldado nazista em 1933 para o posto de tenente coronel em 1941, escondeu-se na Argentina após a segunda guerra, foi sequestrado pelo serviço secreto israelense, julgado em Israel e condenado à pena de morte por enforcamento, consumada no primeiro dia de junho de 1962⁵⁶. O profundo envolvimento de Eichmann com o holocausto não admite qualquer abrandamento, sendo inequívoco – como fato histórico – que ele participou ativamente da implementação de medidas destinadas ao extermínio de judeus pela Alemanha nazista. Disso são prova o relato de Arendt, traçando uma biografia de Eichmann, bem como os documentos tornados públicos após o seu julgamento⁵⁷ apontando a sua atuação destacada no extermínio judeu e o seu amplo envolvimento com a política nazista:

Das inúmeras sucursais da Gestapo, nenhuma foi mais aterrorizadora que o Amt IVB4, comandado pelo chamado ‘especialista em judeus’ de Heydrich, Adolf Eichmann. Apesar de sua patente inferior – no final da guerra ele havia chegado apenas ao posto de SS-Obersturmbannführer – Eichmann tinha uma considerável influência no Departamento Central de Segurança do Reich (RSHA), tendo perseguido os judeus da Europa quase com um fervor religioso. Na notável conferência de Wansee em 1942, quando se decidiu a ‘solução final da questão judaica’, Eichmann orgulhosamente relatou para a audiência reunida o número total de judeus liquidados em cada um dos territórios ocupados. Heydrich, Eichmann e outros oficiais do RSHA podem não ter eles mesmos atirado nas vítimas, mas certamente morreram com o sangue de milhões em suas mãos.⁵⁸

A banalidade do mal, para Arendt, denuncia a violência irrefletida, admitida por quem, tomando parte ativa em sua realização, menosprezava as suas causas, desconhecia as suas motivações e aceitava as suas consequências. A caricatura de Eichmann, ao invés de apontar traços de sua inocência presta-se como um alerta para os riscos dos totalitarismos, a quem a falta de reflexão crítica desempenha importante

⁵⁵ AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo, 2008. *passim*.

⁵⁶ Todas as informações sobre Eichmann são de Hannah Arendt. ARENDT, *op. cit.*, *passim*.

⁵⁷ THOUSANDS of intelligence documents opened under the Nazi war crimes disclosure act. **Press Release**, Washington, 13 maio 2004. Disponível em: https://www.archives.gov/press/press-releases/2004/nr04-55.html?_ga=2.268479928.874288829.1611181995-1442971379.1611181995. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁸ WILLIAMSON, Gordon. **A SS: o instrumento de terror de Hitler: a história completa, desde combatentes de rua até as Waffen-ss**. São Paulo: Escala, 2008. p. 232.

atributo. Eichmann, durante o seu julgamento e apesar de ter sido um dos responsáveis pelo extermínio judeu, “sempre foi genuinamente incapaz de pronunciar uma única frase que não fosse um clichê”⁵⁹.

A mesma dificuldade se deu anos antes, em Nuremberg, com outros criminosos nazistas: “Eichmann se lembrava bastante bem dos momentos decisivos de sua carreira, mas isso não coincidia, necessariamente, com os momentos decisivos da história do extermínio dos judeus ou, na verdade, com os momentos decisivos da história”⁶⁰. Arendt não objetivou atenuar a responsabilidade de Eichmann, o seu envolvimento com o holocausto ou mesmo quaisquer outras atrocidades nazistas, como muitas das críticas à sua concepção preconizam⁶¹. A banalidade do mal situa-se na indiferença diante da desumanização, admitida por Eichmann e outros criminosos nazistas em nome do cumprimento da lei, o que permitiu a eles depositar no extermínio em massa dos judeus um caráter utópico, banalizador do próprio mal gerado:

Eichmann, muito menos inteligente e sem nenhuma formação [comparativamente a Alfred Jodl, enforcado em Nuremberg e que, em sua defesa, afirmou não ser a tarefa de um soldado agir como juiz de seu comandante], percebeu pelo menos vagamente que não era uma ordem, mas a própria lei que os havia transformado a todos em criminosos. Uma ordem diferia da palavra do Führer porque a validade desta última não era limitada no tempo e no espaço – a característica mais notável da primeira. Essa é a também a verdadeira razão pela qual a ordem do Führer para a Solução Final foi seguida por uma tempestade de regulamentos e diretivas, todos elaborados por advogados, peritos e conselheiros legais, não por meros administradores; essa ordem, ao contrário de ordens comuns, foi tratada como uma lei. Nem é preciso acrescentar que a parafernália legal resultante, longe de ser um mero sintoma do pedantismo ou empenho alemão, serviu muito eficientemente para dar a toda a coisa a sua aparência de legalidade.⁶²

Essa instrumentalização da violência, buscando legitimar a desumanização, é o que sintetiza a banalidade do mal. Um mal irrefletido, concebido como aceitável ou necessário, uma violência que se disfarça em práticas administrativas, adquirindo um

⁵⁹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 61.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 66.

⁶¹ LEVY, Sofia Débora. Eichmann aos olhos de Arendt: distanciamento e divagações historiográficas.

Arquivo Maaravi - Revista Digital de Estudos Judaicos, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, 2019.

Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/maaravi/article/view/15890/pdf>.

Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶² ARENDT, *op. cit.*, p. 167.

rito burocrático próprio e supostamente legal: “o regime totalitário transforma os seres humanos em um punhado de reações carentes de personalidade e caráter, inteiramente desprovidos da faculdade de pensar, julgar e agir”⁶³.

Nessa crítica à própria modernidade e ao descolamento do sujeito de sua subjetividade situa-se o risco das práticas totalitárias, perigosas porque, apesar da obviedade do que representam, ainda existe Eichmann: “O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais”⁶⁴. A banalidade do mal sintetiza, assim, a normalização da negação da humanidade.

A banalidade do mal situa-se no lugar comum, onde a barbárie é tolerada porque necessária à própria marcha do progresso. Não se trata de um distanciamento histórico de Arendt na abordagem da questão judaica, como argumentou Hilberg⁶⁵, mas de conferir à máquina de extermínio admitida pelo nazismo o lugar de destaque em sua pretensão de desumanização, inclusive porque pertencia a ela o desejo de distanciar as suas vítimas do próprio tempo, retirando-lhes o passado e vedando-lhes o futuro. A provocação de Agamben é decisiva nesse ponto: “nenhum dos princípios éticos que o nosso tempo acreditou poder reconhecer como válidos resistiu à prova decisiva, a de uma *Eticha more Auschwitz demonstrata*”⁶⁶, o que localiza nos horrores da segunda guerra o abismo ético que, desde então, confronta a política e a filosofia. Essa compreensão é decisiva para situar o papel da memória em face de violências praticadas, especialmente após a segunda guerra, em nome de projetos de poder:

[...] o paradoxo do moderno genocídio inverte a heroica noção antiga que os feitos são maiores que a vida individual: cidadãos simples, ‘ordinários’, são capazes de participar e criar o mal inimaginável, cujas novas formas (em especial o extermínio sistemático de um povo inteiro) são muito maiores que a soma dos seus perpetradores, cujas intenções individuais e responsabilidades tornam-se quase irrelevantes.⁶⁷

⁶³ RENSMANN, Lars. O totalitarismo e o mal. In: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. p. 142.

⁶⁴ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 299.

⁶⁵ HILBERG, Raul. **The politics of memory: the journey of a holocaust historian**. Chicago: Ivan R. Dee, 2002.

⁶⁶ AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 21.

⁶⁷ RENSMANN, *op. cit.*, p. 141.

A banalidade do mal não se limita, conforme sugere Snyder⁶⁸, no destino que cada Estado beligerante dava aos soldados que capturava como prisioneiros, no número estimado e assustador de vítimas ou na negação de responsabilidades individuais para transferi-las à “alienação progressiva dentro de uma sociedade moderna”⁶⁹. A banalidade do mal – conceito que pode ser adotado na interpretação das violências de quaisquer regimes totalitários – repousa em “buscar a explicação do ocorrido na cumplicidade entre ser normal e ser criminal”⁷⁰.

Desse modo, os significados de Arendt à escalada da violência amoldam-se mais à investigação de Adorno⁷¹ – que, entre as suas múltiplas constatações, aponta o viés autoritário presente em pessoas individualistas, independentes, esclarecidas e, ao mesmo tempo, inclinadas a se submeterem à autoridade de quem exerce o poder sem que, para isso, sejam necessários maiores questionamentos – do que a qualquer inventário quantitativo das vítimas geradas por totalitarismos ou a uma voluntariedade esclarecida de adesão a essas práticas. Esse foi o paradoxo enfrentado também nos julgamentos de Nuremberg.

Em 1943, com a Declaração de Moscou, assinada pelos representantes dos Estados Unidos, União Soviética e Reino Unido, os países aliados publicizaram o seu intuito de, vencida a segunda guerra, punir os criminosos de guerra por suas atrocidades. A perspectiva, de início, apontava para a competência dos locais em que perpetradas as violências e “o julgamento e a punição seguiriam as leis do país de cada localidade”⁷², ressalvados os casos “dos grandes criminosos cujas infrações não tenham localização geográfica particular e que serão punidos por decisão conjunta dos Governos dos Aliados” (tradução nossa)⁷³.

O término da guerra revelou o aguçamento da violência e expôs em definitivo a política de extermínio nazista, o que permitiu que o plano inicial de Moscou fosse

⁶⁸ SNYDER, Timothy. **Terras de sangue**. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 455-464.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 457.

⁷⁰ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 132.

⁷¹ ADORNO, Theodor W. **Estudos sobre a personalidade autoritária**. São Paulo: Unesp, 2019.

⁷² GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 9.

⁷³ “The above declaration is without prejudice to the case of the major criminals whose offences have no particular geographical location and who will be punished by a joint decision of the Governments of the Allies”. MOSCOW Declaration on atrocities. *In*: CVCE - Virtual Centre for Knowledge about Europe. Luxembourg, 3 jul. 2015. Disponível em: https://www.cvce.eu/obj/moscow_declaration_on_atrocities_1_november_1943-en-699fc03f-19a1-47f0-aec0-73220489efcd.html. Acesso em: 05 nov. 2021.

levado adiante, perspectiva já em curso, desde então, com as Conferências de Potsdam e Yalta, em 1945, e com o trabalho da extinta United Nations War Crimes Commission (UNWCC), a partir de 1943⁷⁴. A punição dos criminosos nazistas, portanto, tornou-se lugar comum mesmo antes do término da guerra, o que não aplacava a dúvida sobre como puni-los. O que tornou os julgamentos de Nuremberg um dos marcos do direito internacional foi justamente a recusa de uma execução sumária, como admitia Stalin, no que parece ter sido apoiado por Roosevelt – apesar da contrariedade de Churchill⁷⁵.

A solução jurídica, ao prevalecer com a instituição de um Tribunal *ad hoc* para o julgamento, deu uma resposta condizente, embora vacilante, para a problemática acerca do genocídio, termo utilizado pelas Nações Unidas a partir de 1946, mas “cunhado por um jurista polonês, Rafat Lemkin, em 1944, ao lançar nos Estados Unidos uma campanha de esclarecimento da opinião pública mundial sobre o massacre dos judeus poloneses”⁷⁶. Com efeito, apesar da barbárie do genocídio o retorno à utopia, pelos julgamentos, far-se-ia possível: “O que suporta a utopia da justiça universal é a esperança de reunir o mundo à volta de alguns valores fundamentais, a partir dos quais se poderá julgar a História e deixar de ser julgado por ela”⁷⁷. É essa particularidade que coloca no mesmo caminho utópico a construção de uma Corte Internacional para julgar crimes contra a humanidade e a afirmação da memória como Direito Humano: “o crime contra a humanidade detém a História, interrompe o tempo, suspende o destino de um povo e torna inoperante qualquer justificação histórica”⁷⁸.

O Estatuto do Tribunal de Nuremberg⁷⁹, de 08 de agosto de 1945, estabeleceu quais condutas seriam consideradas criminosas, os direitos dos réus e os procedimentos de julgamento, sendo delimitados três grupos de crimes suscetíveis de

⁷⁴ PLESCH, Dan. **Human rights after Hitler**: the lost history of prosecuting axis war crimes. Washington: Georgetown University Press, 2017. E-book.

⁷⁵ GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 9-13.

⁷⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 255.

⁷⁷ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 42.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 49.

⁷⁹ AGREEMENT for the Prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal. [S. l.]: UN – United Nations, 8 ago. 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

punição: crimes contra a paz (promover agressões violando tratados internacionais), crimes de guerra (violação das leis e costumes de guerra) e crimes contra a humanidade (violências praticadas contra a população civil).

Destaca-se nessa divisão a categoria de crimes contra a humanidade, que posteriormente foi reproduzida no Estatuto do Tribunal de Tóquio, para julgar criminosos de guerra japoneses⁸⁰, e que a partir de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas passou a considerar como conduta distinta do genocídio, o que se aprofundou, inclusive a partir da punição de crimes de agressão, com o Estatuto de Roma, em 1998⁸¹. Enquanto os crimes contra a humanidade vinculam-se, desde o Estatuto do Tribunal de Nuremberg, a atos desumanos contra populações civis antes ou depois de uma guerra, os crimes de genocídio adquirem uma autonomia em relação ao conflito bélico, abarcando qualquer ato tendente a destruir, total ou parcialmente, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos⁸².

Evidencia-se, assim, uma das principais repercussões dos julgamentos de Nuremberg, precisamente no resgate da memória e de sua importância na fixação de sentidos para os Direitos Humanos. A proteção de valores como identidade étnica, religiosa, nacional ou política exige um contínuo retorno ao passado, tanto por se tratar de uma exigência da “imagem-do-nós”⁸³ como, na mesma medida, para depositar a promessa da rememoração no futuro, a fim de que novamente a utopia – aqui compreendida em sua dimensão finalística, como sugeriu Douzinas⁸⁴ – volte a mover as pretensões de defesa da humanidade.

⁸⁰ TANAKA, Yuki; McCORMACK, Timothy L.H; SIMPSON, Gerry (ed.). **Beyond Victor’s justice?** The Tokyo war crimes trial revisited. Boston: Brill-Nijhoff Publishers, 2011. *E-book*.

⁸¹ UNITED NATIONS (UN). International Criminal Court (ICC). **Rome Statute of the International Criminal Court**. Rome, 17 July 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸² UNITED NATIONS (UN). General Assembly **Convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Paris, 9 Dec. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/genocide-prevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸³ A imagem-do-nós, conceito que será abordado com maior profundidade em capítulo específico, indica, em síntese, o conjunto de traços identitários comuns a pessoas do mesmo grupo. A imagem-do-nós possui funções individuais e sociais, ambas com profundas repercussões na compreensão da memória. Ao indivíduo ela dá um passado que não é apenas pessoal, mas comum; ao grupo, atua com a função de memória coletiva. ELIAS, Norbert. **A sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. p. 181-184.

⁸⁴ A conclusão final de Douzinas é paradigmática a respeito da promessa depositada nos Direitos Humanos: “Quando os apologistas do pragmatismo proclamam o fim da ideologia, da história ou da utopia, eles não assinalam o triunfo dos direitos humanos; ao contrário, eles colocam um fim nos direitos humanos. O fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”. DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 384.

Afinal, como preconiza a própria Organização das Nações Unidas (ONU), a busca de prevenção ao genocídio “representou o compromisso da comunidade internacional de ‘nunca mais’ após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial” (tradução nossa)⁸⁵. O “nunca mais” anunciado pela ONU traz em sua própria formulação o inevitável retorno ao passado como promessa de futuro. Detectar se a memória destina-se ao futuro ou ao presente constitui, todavia, o próprio alicerce ético da memória, o que demandará análise em momento próprio.

Os julgamentos de Nuremberg ocorreram entre outubro de 1945 e agosto de 1946, com 403 sessões públicas, quatro juízes e quatro promotores, todos dos Estados vencedores do conflito (Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França), 166 testemunhas ouvidas pela Corte e com 24 denunciados⁸⁶. Entre os denunciados, doze deles foram condenados à morte por enforcamento; três foram condenados à prisão perpétua; dois a vinte anos de prisão; um, a quinze anos de prisão; um, a dez anos, e três foram absolvidos⁸⁷. Dois denunciados não se submeteram ao julgamento: um deles se suicidou antes do início dos julgamentos e o outro teve suas acusações canceladas em razão de seu precário estado de saúde⁸⁸.

A significativa e inovadora dinâmica dos julgamentos de Nuremberg, particularmente a inédita punição pretendida em face de crimes contra a humanidade, passou, contudo, por uma série de críticas que repercutem de modo direto na (in)compreensão do papel da memória a partir do (e pelo) direito, não apenas em Nuremberg, mas também em posteriores processos transicionais⁸⁹.

As críticas podem ser agrupadas em três grandes compreensões⁹⁰: (a) o efetivo alcance das acusações, ignorando outras violências, aparentemente em choque com

⁸⁵ “signified the international community’s commitment to ‘never again’ after the atrocities committed during the Second World War”. UNITED NATIONS (UN). **The genocide convention**. [S. l.]: U.S. Department of State, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶ Todas as informações encontram-se sistematizadas em GERMANY. The International Military Tribunal for Germany. **Contents of the Nuremberg Trials collection**. New Haven: Yale Law School, [2008?]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/subject_menus/imt.asp. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁷ GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 18.

⁸⁸ NUREMBERG Trial proceedings. New Haven: Yale Law School, [2008?]. v. 2, p. 1-17. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/11-14-45.asp>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁹ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; FARIA, Aléxia Alvim Machado. The Nuremberg Trial Court: between discourse and negotiations in post-war international law. **Forum Historiae Iuris**, Zurique, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://forhistiur.net/2017-08-canedo-goncalves-da-silva-faria/#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰ Críticas igualmente apontadas por ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. *passim*.

a própria memória – o argumento *tu quoque*; (b) a condução dos julgamentos segundo as regras impostas unicamente pelos países vencedores do conflito armado, a indicar uma aparente separação entre memória e justiça, obliterando o pressuposto *nullum crimen, nulla poena sine lege* e, por fim, (c) a escusa dos réus alicerçada no irrestrito cumprimento da lei ou de ordens superiores.

Quanto ao alcance das acusações, trata-se de enfrentar um problema comum às práticas transicionais detectado desde Nuremberg: o direito não se alicerça em uma racionalidade capaz de resgatar a totalidade dos eventos que definiram o tempo passado. Isso indicaria um aguçamento da seletividade da memória e apontaria os riscos de que, apesar da retomada de relatos e eventos passados, persistiria a injustiça, pois o inventário da violência que o direito admitiu foi incompleto. Em síntese: nem todas as violências foram desveladas e nem todos que violaram Direitos Humanos foram acusados ou punidos. Assim, estaria em jogo o efetivo alcance da memória (transmutada, em processos transicionais, na própria acusação). Nuremberg deixou um exemplo emblemático – e sem real solução – a respeito dessa problemática.

As acusações formuladas pelos países vencedores da guerra fundaram-se em quatro grupos de alegações: (1) organização ou cumplicidade em crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade; (2) planejamento de guerras de agressão em afronta a tratados internacionais; (3) cometimento de crimes de guerra, com a imposição de maus-tratos a seus prisioneiros e, por fim, (4) prática de crimes contra a humanidade, com a perseguição sistemática da população civil por motivos políticos, raciais e religiosos⁹¹.

Às duas primeiras alegações contrapunha-se o Pacto Ribbentrop-Molotov, de 23 de agosto de 1939⁹², indicando que os soviéticos também participaram de crimes de guerra e igualmente planejaram atos de agressão contra a Polônia, em conluio com a Alemanha nazista⁹³. Todavia, ao invés de igualmente responder pelos seus crimes, estava o Estado soviético julgando, em Nuremberg, os criminosos nazistas. Os crimes soviéticos foram, à época, ocultados. Colocou-se em questionamento, então, o efetivo

⁹¹ GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 15-18.

⁹² TREATY of nonaggression between Germany and the Union of Soviet Socialist Republics New Haven: Yale Law School, [2008?]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/nonagres.asp. Acesso em: 05 out. 2021.

⁹³ GOLDENSOHN, *op. cit.*, p. 16.

alcance das acusações e a própria adequação da memória reclamada pelos acusadores. A pergunta subjacente, que decorre dessa perspectiva, consiste em saber qual é o efetivo alcance da memória na recuperação de episódios violentos e de que modo a totalidade do passado poderia ser resguardada pelo direito.

O paradoxo desvelado a partir de Nuremberg passou a representar um dos pontos de inflexão da memória e de sua (in)compreensão pelo direito: a memória – e a correlata afirmação do Direito à Memória e à Verdade – manifesta-se no campo das apropriações políticas, o que confere particular relevo à contínua existência, apesar (e em razão) das inaptidões do direito para dar significado a memórias subterrâneas⁹⁴ que permanentemente incitam o direito e a política à busca de uma nova racionalidade, capaz de confrontar a totalidade do passado e de seu legado de violência, inclusive das memórias que, em certo tempo, foram negadas ou vedadas.

Contraditoriamente, as memórias negadas – e Nuremberg nisso constitui um exemplo privilegiado – explicitam o apelo ético da rememoração, nova utopia que ainda exige modulação, principalmente nas disseminadas práticas transicionais posteriores a Nuremberg com as suas dificuldades em delimitar os contornos da seletividade da própria memória: “Esse é, então, o *sentido* da memória, o que nos impede que venhamos a enlouquecer com as lembranças assombrosas da angústia da justiça não realizada; eis o Outro, que é o Tempo que nos dirige seu apelo”⁹⁵. Em outras palavras, o Direito à Memória e à Verdade destina-se a confrontar justamente as memórias negadas ou que se supunham superadas.

A questão atinente ao efetivo alcance das acusações encontra no argumento *tu quoque*, então, importante delimitação para a compreensão da memória: não apenas os russos, mas o exército aliado em sua generalidade também havia praticado atos que extrapolavam tratados internacionais; afinal, “as bombas atômicas lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki constituíam claramente crimes de guerra no sentido da Convenção de Haia”⁹⁶, o que, conforme Hannah Arendt, permitiu uma constatação evidente e, mesmo assim, perigosa para as pretensões da memória e de seu anseio por justiça:

⁹⁴ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁵ SOUZA, Ricardo Timm de. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). **Justiça e memória**: para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 119.

⁹⁶ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 278.

Sem dúvida, a razão mais óbvia para que a violação da Convenção de Haia cometida pelos Aliados nunca tenha sido discutida em termos legais residia no fato de que os Tribunais Internacionais Militares eram internacionais apenas no nome, sendo de fato cortes dos vitoriosos⁹⁷.

Assim, a compreensão do argumento *tu quoque* não pode ser dissociada da análise referente às regras impostas aos julgamentos pelos países vencedores do conflito armado. O problema, a partir disso, aguça-se: serão os vencedores, que praticaram violências congêneres, que indicarão, na superação dos episódios violentos do passado, quais memórias serão recuperadas, como serão retomadas e quais critérios serão adotados para a punição daqueles que praticaram crimes contra a humanidade.

Idêntica constatação é apresentada por Garapon: “o atropelo mais consistente é, sem dúvida, aquilo que os anglo-saxônicos chamam de *tu quoque*: como é que se podia acusar as tropas alemãs de actos que os seus adversários haviam igualmente cometido?”⁹⁸. Essa mesma problemática volta a aparecer no delineamento ético da memória, demonstrando que não se constitui uma tarefa simples circunscrever o que pode, ou não, ser rememorado em práticas transicionais e que não são vazios os apelos daqueles que reclamam que todas as violências sejam rememoradas:

Al aceptar el procesamiento de Barbie por sus acciones contra los miembros de la Resistencia, no sólo se tergiversaba el Derecho, que distingue entre crímenes de guerra y crímenes contra la humanidad; tampoco se hacía ningún servicio a la memoria: es un hecho que Barbie torturaba a los miembros de la Resistencia, pero éstos hacían otro tanto cuando se apoderaban de un oficial de la Gestapo. Además, la tortura fue usada sistemáticamente por el ejército francés, después del 1944, por ejemplo en Argelia, y sin embargo nadie ha sido condenado por esa razón por crímenes contra la humanidad. Por otra parte, la elección de un policía alemán para el primer proceso de ese tipo hacía menos visible la implicación de los franceses en la política nazi, en un tiempo en que los milicianos eran, al decir de numerosos testigos, peores que los alemanes.⁹⁹

Para esse paradoxo, a solução dada por Arendt, a partir do exame do julgamento de Eichmann em comparação com os rumos delineados em Nuremberg¹⁰⁰,

⁹⁷ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 278.

⁹⁸ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 26.

⁹⁹ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 57.

¹⁰⁰ ARENDT, *op. cit.*, p. 279.

revela-se coerente com a noção da memória enquanto “imagem-do-nós”; reflexo, portanto, de uma memória coletiva¹⁰¹.

Para Arendt, os julgamentos de Nuremberg devem ser situados a partir de sua perspectiva histórica, em que a noção de crimes de guerra que até então era adotada choca-se com uma nova forma de brutalidade, agora definidora de crimes contra a humanidade. Essa novidade gerou as dificuldades e ambiguidades do próprio julgamento, o que explica o fato de que as sanções mais severas atingiram aqueles que, de algum modo, foram vistos como culpados pelas atrocidades contra a humanidade e não por crimes de guerra: “se um crime antes desconhecido, como o genocídio, repentinamente aparece, a própria justiça exige julgamento segundo uma nova lei”¹⁰². Essa concepção (1) admite abrandamentos ao princípio *nullum crime, nulla poena sine lege*, pois não havia antes do atentado contra a humanidade a tipificação desejada, sem que se possa ignorar, apesar disso, a violência cometida, e (2) tolera a seletividade da memória, aqui ligada à repulsa a crimes contra a humanidade e, portanto, à instrumentalização da violência pela Alemanha nazista, superando o apelo ao argumento *tu quoque*.

Todorov, quanto a isso, explicita a incongruência da comparação desejada entre os atos praticados por acusadores e acusados, mitigando o alcance da refutação *tu quoque*, sem, no entanto, enfrentar a concepção de uma justiça exercida pelos – e segundo os – vencedores. Para ele, a comparação entre atos de sujeitos distintos não implica o perdão àquele que não foi lembrado no mesmo momento histórico e tampouco haveria uma relação causal entre atos criminosos de um e de outro¹⁰³. Mais do que isso: o fato da violência de um ter sido alvo de responsabilização não significa que a violência praticada por outro – aparentemente deixada de lado – tenha sido esquecida. Trata-se, como se percebe, de situar a memória, novamente, em sua inerente seletividade e, por via reflexa, aceitar que ela se submete a uma contínua disputa política e antecede uma legitimação jurídica.

De todo modo, embora essa perspectiva explicita que cada período transicional possui como pano de fundo a tentativa de superar uma determinada realidade violenta, sendo natural que a memória, por sua intrínseca seletividade, mire unicamente os atos que definem a condição a ser superada e as violações que a

¹⁰¹ ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. p. 182.

¹⁰² ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 277.

¹⁰³ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 37.

definiram, persiste o risco de que os contornos da memória sejam ditados pelos vencedores de um determinado conflito bélico.

Se a supressão da memória constitui o perigo intrínseco dos regimes totalitários, como alerta Todorov logo no início de seus apontamentos sobre os abusos da memória¹⁰⁴, e se “toda a história do breve ‘Reich Milenar’ pode ser relida como uma guerra contra a memória” (tradução nossa)¹⁰⁵, admitir que ela seja, superadas as mazelas totalitárias, alvo de uma nova apropriação é, certamente, um novo risco. Contra essa ameaça, de nova obliteração do tempo, desafiando incessantemente os fluxos políticos que buscam direcionar a história, dessa vez por quem ocupa o espaço das narrativas destinado aos vencedores, delineia-se nova aspiração ética da memória, repercutindo na sua afirmação como um Direito Humano.

Certamente não há, na composição transicional, apenas vencedores e vencidos, como a segunda guerra objetivamente demarcou. Regimes tirânicos que se apropriam do poder e, em nome dele, utilizam a violência como expediente burocrático fatalmente submetem-se a críticas internacionais, refutações da população diretamente atingida por medidas de exceção e mesmo a ações de resistência. Todas as ditaduras sul-americanas comprovam essa assertiva. Todavia, não há nisso, necessariamente, um embate entre futuros vencedores e vencidos. A retomada do espaço comum, fim último da memória, dá-se também entre iguais. Quanto a isso, Ricoeur revela-se definitivo: “Uma sociedade não pode estar indefinidamente encolerizada contra si mesma”¹⁰⁶.

Essa perspectiva anuncia um campo disforme de atuação da memória, pois na supressão da violência – e na busca da reconstrução da “imagem-do-nós”¹⁰⁷ – a quem, senão a todos, pertencerá a memória? Nuremberg, com os seus julgamentos, apontou, contudo, para uma delimitação jurídica da memória que analogicamente estende a perspectiva indefinível das narrativas também a outras práticas transicionais: todos, exceto os violadores de Direitos Humanos, podem participar da reconstrução de sentidos do passado. A abertura do *tu quoque*, o questionamento decorrente do princípio *sine lege* e a filtragem da memória pelos vencedores encontram como limite a perspectiva fática, pontual e detectável a cada situação

¹⁰⁴ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 11.

¹⁰⁵ “[...] l’interastoria del breve “Reich Millenario” puó essere riletta come guerra contro la memoria [...]”. LEVI, Primo. **I sommersi e i salvati**. Torino: Einaudi tascabili, 1986. p. 21.

¹⁰⁶ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 507.

¹⁰⁷ ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. p. 182.

concreta, de obstar narrativas daqueles que violaram Direitos Humanos. No caso específico da segunda guerra, os crimes contra a humanidade ganharam uma dimensão até então inédita com o extermínio conduzido pela Alemanha nazista, o que explica o porquê daqueles réus, e não outros, estarem em julgamento. Não são vedadas as memórias dos derrotados nazistas, mas não são elas aceitas na refundação jurídica do passado reclamado pelas vítimas. Assim, a primeira ligação da memória com o direito se dá na busca de responsabilização.

O problema pode ser ampliado: o que fazer quando, sem que existam vencedores ou vencidos, detecta-se que a violência foi admitida pelo Estado e por grupos da sociedade civil? A remissão a Nuremberg daria uma resposta fácil mas insatisfatória: os limites do retorno ao passado não podem ser reclamados por quem violou Direitos Humanos. A dúvida de Todorov – a tortura de Barbie não era igualmente adotada pelos membros da resistência francesa?¹⁰⁸ – poderia ser contraposta a partir de Garapon: os beligerantes devem partilhar “um mesmo fundo comum”¹⁰⁹, ou seja, a perspectiva transicional deve debruçar-se sobre uma avaliação preliminar, a fim de detectar se havia, entre as partes que compunham o conflito, paridade de armas. Obviamente, quando o Estado assume o protagonismo das ações, estará ele em posição de primazia em relação à população civil; superada a violência que por ele foi gerada, as narrativas do passado devem abrir-se às vítimas. Todavia, detectado o conflito entre uma “comunidade de pessoas que se combatem”¹¹⁰, o passado lhes é comum e se o futuro destinar a memória aos supostos vencedores o conflito seguirá latente.

O que Todorov admite é que a totalidade das memórias seja aceita, não porque isso é bom, útil ou conveniente, mas porque sempre é necessário conhecer a verdade sobre o passado¹¹¹. Haveria, para ele, uma diferenciação entre memória e responsabilidade: o resgate de reminiscências, a partir do exercício da memória, não é sinônimo de uma automática responsabilidade jurídica; ao contrário, o embate entre memórias conflitantes, desafiaria até mesmo pretensões morais. De todo modo, como ilustram as perspectivas transicionais posteriores a Nuremberg, o acesso à memória, em sua autorreferência, pode ser inócuo sem que, junto a ela, admita-se a

¹⁰⁸ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 57.

¹⁰⁹ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 103.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 103.

¹¹¹ TODOROV, *op. cit.*, p. 47.

responsabilização, seja pela proibição imposta à vítima de significar o seu passado – aqui se situam as anistias construídas pelos próprios ofensores – seja pela punição das violências praticadas durante o período de exceção.

Os derivativos das incongruências da memória e de sua afirmação como um Direito Humano encontram novo paradoxo: vítimas que não foram geradas por ações armadas de outros países ou por perseguições externas, nem pelo aparato estatal e também não pelo conflito entre uma comunidade de pessoas, mas por grupos terroristas. Essa aproximação da memória, delineada sem uma origem clara do fato que se busca rememorar e sem a vinculação subjacente a uma responsabilização que se almeja atribuir, revela que a temática da memória como Direito Humano excede à compreensão binária que a vincula a um discurso dos vencedores em oposição aos vencidos. Na Espanha, esse problema foi enfrentado a partir das violências praticadas pelo Euskadi Ta Askatasuna (ETA), ou em tradução livre, Pátria Basca e Liberdade¹¹², grupo nacionalista armado vinculado ao movimento separatista do país basco, que praticou inúmeros atentados para a defesa de seu propósito, a independência do País Basco.

Em face dessa particular forma de violência, as políticas de memória foram elaboradas a partir da participação das vítimas, ou de seus representantes, protagonistas na composição das narrativas do passado, o que se fundou no reconhecimento ético – indicado na exposição de motivos da Lei 4/2008 do Governo Basco¹¹³ – de que “el significado político de las víctimas trasciende el hecho mismo de ser víctima. El serlo no es algo buscado, las víctimas no dieron su vida, se la arrebataron”¹¹⁴. Há, nessa conjugação dos esforços acerca da memória, uma nítida preocupação em suplantar a dicotomia vencedores *versus* vencidos nas narrativas sobre o passado, centralizando o papel da memória nas vítimas.

As três grandes compreensões críticas opostas à dinâmica de Nuremberg, que repercutem no modo de manifestação da memória, concentravam-se, como visto, no alcance das acusações, na fixação das regras dos julgamentos pelos países vencedores do conflito armado e na defesa apresentada pelos acusados, no sentido

¹¹² MARTÍNEZ, Gema Verona. **El derecho a la memoria de las víctimas del terrorismo**. Secretaría General para la Paz y la Convivencia. Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 2015. *E-book*.

¹¹³ GOBIERNO VASCO. **Ley 4/2008, de 19 de junio de 2008**. Reconocimiento y Reparación a las Víctimas del Terrorismo. Presidencia del Gobierno Vasco, 2008. Disponível em: https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/pv-l4-2008.html. Acesso em 14 jan. 2021.

¹¹⁴ MARTÍNEZ, *op. cit.*, p. 131.

de que apenas cumpriam ordens. A análise das duas primeiras concepções revelou os desafios que desde Nuremberg se alçam à memória, remanescendo para exame a última delas, concernente à justificativa de que a violência pode(ria) ser admitida em face da obediência a uma ordem, legal ou hierárquica. Esse tema liga-se à compreensão da efetiva responsabilidade de quem praticou atos violentos ou ofensivos a direitos humanos. Novamente aqui a memória ressurgiu: seja como perspectiva ética que permite o resgate do que efetivamente ocorreu, evitando que alegações de cumprimento de uma lei ou de uma ordem justifiquem o cometimento de violências, seja como resposta – justiça – às vítimas; responsabilização, portanto.

Para Arendt¹¹⁵, as pretensões de responsabilizações coletivas obscurecem responsabilidades individuais, gerando a impossibilidade da própria responsabilização, já que resta vedada a atribuição de culpa. A memória, assim, está atrelada ao inventário das violências não apenas para delinear o passado, mas também para apontar, julgar e punir os seus culpados. Essa dificuldade, porém, seria reflexo da própria da modernidade, refém de sua perda de sentidos, especialmente em relação à colocação do indivíduo no (e diante do) espaço público e, portanto, em face de suas próprias responsabilidades. As escolhas morais dos indivíduos, nessa profusão do próprio distanciamento, são colocadas em questionamento e, quando ausentes, definiriam a banalidade do mal. Isso não retiraria da esfera individual os dilemas morais situados entre a recusa e o cumprimento de ordens que conduziriam ao extermínio de outras pessoas. A questão, portanto, é predominantemente jurídica e diz com a verificação da efetiva culpa – e subsequente responsabilidade – de cada acusado.

O Estatuto de Roma referente à Corte Criminal Internacional¹¹⁶ buscou superar essa delicada questão: fixou a responsabilidade das pessoas físicas pelos crimes cometidos (art. 25), vedou prerrogativas de foro em razão do cargo político ocupado (art. 27) e assentou a responsabilidade de comandantes militares por crimes cometidos por forças sob o seu controle (art. 28). Apesar disso, excluiu a responsabilidade criminal em face de coações impostas ao autor do crime, entre as quais a ameaça de morte ou de dano corporal contra si ou outra pessoa (art. 31).

¹¹⁵ ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

¹¹⁶ UNITED NATIONS (UN). International Criminal Court (ICC). **Rome Statute of the International Criminal Court**. Rome, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Especificamente em relação ao cumprimento de uma ordem superior, explicita que não acarretará a isenção da responsabilidade (art. 33), mas logo a seguir abre exceções que remetem ao mesmo problema verificado desde Nuremberg: a responsabilidade não se verificará se a pessoa tinha a obrigação legal de obedecer à ordem, desconhecendo tratar-se de ordem ilegal e não sendo a própria ordem manifestamente ilegal, afirmando que ordens de genocídio e que representem crimes contra a humanidade são manifestamente ilegais (art. 33, *in fine*).

A abertura admitida para as escusas alicerçadas no cumprimento de uma ordem supostamente revestida de legalidade, apesar da repulsa a ordens que impliquem atos de genocídio ou crimes contra a humanidade – cuja análise competirá ao acusado no instante em que dará cumprimento, ou não, à ordem que lhe foi dada – e, principalmente, a ressalva à punição em casos de alegada coação, situam-se na crítica que Arendt delineou ao analisar o julgamento de Eichmann:

Em termos práticos, porém, para serem desobedecidas, as ordens têm de ser ‘manifestamente ilegais’, e a ilegalidade tem de ‘parar como uma bandeira negra acima [delas] como um aviso de ‘Proibido’ – conforme o tribunal indicou. É num regime criminoso essa ‘bandeira negra’ com seu ‘aviso’ para ‘manifestamente’ acima do que é normalmente uma ordem legal – por exemplo, não matar pessoas inocentes só porque são judeus – da mesma forma como para sobre uma ordem criminosa em circunstâncias normais. Acreditar numa inequívoca voz da consciência – ou, na linguagem ainda mais vaga dos juristas, num ‘sentimento geral de humanidade’ (Oppenheim-Lauterpacht em *International Law*, 1952) – é não só fugir da questão como significa a recusa deliberada em perceber os fenômenos morais, legais e políticos mais importantes do nosso século.¹¹⁷

A alegação de Eichmann também foi argumento recorrente em todos os acusados em Nuremberg. Os depoimentos comprovam, com sutis oscilações, a tentativa de postular um abrandamento da pena ou mesmo de alegar a sua inocência, a partir do argumento de que os atos de violência foram praticados unicamente no cumprimento de uma ordem hierárquica superior ou a partir da lei¹¹⁸. O perfil de cada acusado, contudo, aguça essa perspectiva, o que vem ao encontro da compreensão de Arendt quando preconiza que a banalidade do mal situa-se na própria condição

¹¹⁷ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 165-166.

¹¹⁸ GERMANY. The International Military Tribunal. **Contents of the Nuremberg Trials collection**. New Haven: Yale Law School, [2008?]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/subject_menus/imt.asp. Acesso em: 05 nov. 2021.

humana, como detectou Mate: “A aproximação do homem normal ao criminoso e, portanto, a passagem de um para o outro, produz-se mediante um tipo de ideologia muito frequente nos laboratórios ocidentais, que postula a moralidade como um além do bem e do mal”¹¹⁹.

As entrevistas conduzidas por Goldensohn, psiquiatra em Nuremberg até julho de 1946, revelam esse traço comum nas percepções dos acusados: não conheciam eles a exata dimensão da barbárie cometida pela Alemanha nazista e, de todo modo, limitaram-se a cumprir ordens legais, ditadas por seus superiores¹²⁰.

Algumas posturas dos acusados em Nuremberg são particularmente ilustrativas dessa problemática. Karl Doenitz, sucessor de Hitler e comandante da marinha alemã a partir de 1943, diz que “por um lado sente que as ações da Alemanha foram o resultado da opressão após a guerra anterior, por outro, nega-se a reconhecer a própria culpabilidade como servidor fiel de Hitler e seu regime”¹²¹, embora afirme, logo após, ter tido conhecimento dos campos de concentração e acredite que eles se justificavam para evitar uma guerra civil¹²².

Também Hans Frank, advogado de Hitler e governador-geral da Polônia após sua invasão, embora reconheça sua culpa, a vincula ao fato de ter seguido os comandos de Hitler e apesar do cargo que ocupava na Polônia, diz que somente soube das perseguições aos judeus em Nuremberg¹²³. Wilhelm Frick, ministro nazista do interior, assim como Walther Funk, ministro nazista da economia, igualmente noticiaram desconhecer qualquer política de extermínio dos campos de concentração, afirmavam o irrestrito cumprimento de leis e transferiam a responsabilidade dos fatos para outros membros do partido nazista¹²⁴. Mesmo Hermann Goering, conhecido comandante nazista, afirmava – sintetizando também ele a banalidade do mal de Arendt, que “muitos de nós do partido nos opúnhamos às leis e políticas raciais rígidas, mas estávamos ocupados demais. Os poderes político e econômico são mais importantes do que toda essa propaganda racial”¹²⁵. Para ele, “Este tribunal não percebe que acatar ordens é uma justificativa legítima para fazer quase tudo. O

¹¹⁹ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 18.

¹²⁰ GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. *passim*.

¹²¹ *Ibid.*, p. 41-42.

¹²² *Ibid.*, p. 46.

¹²³ *Ibid.*, p. 59.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 81 e 125.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 147.

tribunal está errado”¹²⁶. Também Wilhelm Keitel, marechal-de-campo nazista, revela a obediência como virtude: “Eu devia comandar o estado-maior mais ou menos e fazer o que Hitler queria [...] Não está certo ser obediente apenas quando as coisas andam bem. É muito mais difícil ser um soldado bom e obediente quando as coisas vão mal e os tempos são difíceis. Obediência e confiança nesses tempos são uma virtude”¹²⁷.

O derivativo da rememoração – e da culpa que se buscou eximir sob o pretexto de uma violência exercida a partir da obediência – ganhou na Alemanha pós-guerra contornos ainda mais profundos. O argumento de obediência à lei ou à ordem superior para muitos confundia-se com um compromisso de fidelidade, como Julius Streicher, fundador do jornal anti-semita *Der Stürmer*, deixou transparecer em Nuremberg quando falou sobre o seu envolvimento com o nazismo:

Orgulho-me muito de ter marchado junto com Hitler naquele episódio [*putsch* de Munique em 1923]. Hitler nunca se esqueceu daquilo, e sua fé e confiança em mim mantiveram-se até o fim. De minha parte, nunca rompi meu juramento de fidelidade a ele¹²⁸.

Essa perspectiva foi enfrentada por Jaspers¹²⁹ quando, confrontando responsabilidade e culpa a partir do pano de fundo da memória, buscou assentar a impossibilidade de uma culpa coletiva de um povo, no caso dos alemães, o que gera como consequência uma distinção entre responsabilidade penal e responsabilidade política.

Para Jaspers, a fixação das regras dos julgamentos de Nuremberg possui caráter político, impondo-se a sua aceitação, sem, contudo, obscurecer os quatro diferentes níveis de culpabilidade: criminal, decidida por um tribunal; política, conduzindo a uma responsabilidade pelos rumos do Estado e pelo modo como o indivíduo é governado; moral, atrelada às ações individuais e que suprime o recurso à inocência fundada no simples cumprimento de uma ordem e, finalmente, metafísica, que se delinea no espaço comum, entre laços de solidariedade¹³⁰.

Disso decorre que “o direito só pode se referir à culpa no sentido do crime e da responsabilidade política, mas não à culpa moral e metafísica”¹³¹. Porém, o resgate

¹²⁶ GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 173.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 211.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 304.

¹²⁹ JASPERS, Karl. **A questão da culpa**: a Alemanha e o nazismo. São Paulo: Todavia, 2018.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 23-24.

¹³¹ *Ibid.*, p. 29.

da memória – que nunca será total em face de sua inerente seletividade, como Mate sugere ao afirmar que “a responsabilidade da memória consiste em que sem ela não existe justiça neste mundo porque perdemos a noção das injustiças vigentes”¹³² – fatalmente repercute na dimensão da culpa moral e metafísica, tanto porque permite uma nova compreensão da dinâmica temporal com o Outro (culpa moral) como porque permite suscitar “uma nova origem da vida ativa”¹³³ (culpa metafísica).

A *vita activa*, no sentido que lhe confere Arendt, corresponde, na sua dimensão do agir, à “única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”¹³⁴. O estar entre homens, como horizonte de alteridade, confere contornos à própria condição humana, obscurecendo justificativas para atos violentos praticados como obediência à lei ou a ordens hierárquicas. Mais do que isso, a compreensão da ação como elemento associado à *vita activa* e agregado à condição humana, permite situar os aspectos da responsabilidade, intimamente ligada às operações da memória: “A responsabilidade pelas ações permanece com o ator, mas o risco de agir é, de certo modo, compartilhado pela comunidade em episódios de promessa, ação e perdão”¹³⁵.

Esse compartilhamento de responsabilidades motivou a preocupação de Jaspers, que embora reconheça que só poderia haver um tribunal dos vencedores¹³⁶ e manifeste a dúvida quanto a julgamentos conduzidos à margem do próprio direito, pois se fundamentaram em leis de efeito retroativo, explicita que a culpa não é genérica, justamente porque pode ser atribuída a acusados identificáveis em razão dos atos que cometeram ou dos fatos violentos que permitiram que ocorressem.

O balanço dos julgamentos de Nuremberg, apesar da novidade de sentidos que a ideia de responsabilidade e culpa adquiriu com o término da segunda guerra, aponta inúmeras incongruências que o próprio curso da história, tanto a partir de políticas transicionais posteriores como através da delimitação de um tribunal penal internacional, buscaram atenuar. Essas críticas podem ser sintetizadas em três

¹³² MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 273.

¹³³ JASPERS, Karl. **A questão da culpa**: a Alemanha e o nazismo. São Paulo: Todavia, 2018. p. 28.

¹³⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 15.

¹³⁵ VOICE, Paul. Labor, trabalho e ação. In: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt**: conceitos fundamentais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. p. 67.

¹³⁶ JASPERS, *op. cit.*, p. 51.

variáveis: (1) conduzidos pelos vencedores, os julgamentos de Nuremberg revelaram-se parciais e fantasiaram, com formalidades jurídicas, uma opção política; (2) a retroatividade do direito penal e a eleição aleatória de acusados frustrou o devido processo legal e, por fim, (3) as sentenças consubstanciaram um modelo retributivo e expiatório, não obstante a ideia de que os julgamentos estariam vinculados, ao menos formalmente, a um processo justo¹³⁷.

As insuficiências detectadas em Nuremberg – tanto quanto os seus julgamentos e as narrativas dos depoimentos e das entrevistas dos acusados – paradoxalmente revelam a importância da memória em sua conjugação política. Não se trata, e esse é o fio condutor das análises propostas, de eleger a memória como espaço redentor, mas de apontar que a atribuição de responsabilidades – invariavelmente associada a tentativas de superação de legados autoritários ou de práticas violentas – somente se dá pelo acesso à memória.

As críticas a Nuremberg não podem ignorar que a busca da verdade é, sempre, uma aspiração ética¹³⁸ e que, por essa razão, também se submete a um jogo político de apropriação da história. Compreende-se, assim, que “a particularidade da memória, ao contrário do *logos*, é que abre expedientes que a razão (o direito ou a ciência) dão por encerrados”¹³⁹. A memória, a partir de Nuremberg, estabelece uma crítica ao próprio direito e à sua inaptidão para enfrentar atos e discursos de negação da humanidade, apropriações insuspeitas do poder e violências aparentemente ingênuas, porque não tipificadas, ou alegadamente necessárias. Paradoxalmente, a memória também age sobre as detecções de Nuremberg e os procedimentos que adotou, questionando a sua dinâmica fundada em parâmetros postos à margem do devido processo legal.

Isso impede, todavia, a simples refutação da justiça dos vencedores, pois o assombro da barbárie que delimitou o término da segunda guerra exigia a atribuição de responsabilidades e a resignificação do passado, o que se deu com o tribunal de

¹³⁷ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; FARIA, Aléxia Alvim Machado. The Nuremberg Trial Court: between discourse and negotiations in post-war international law. **Forum Historiae Iuris**, Zurique, p. 22, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://forhistiur.net/2017-08-canedo-goncalves-da-silva-faria/#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹³⁸ Trata-se de um imperativo de Todorov: “Es superfluo, lo hemos visto, preguntarse si es o no necesario conocer la verdad sobre el pasado: la respuesta es siempre afirmativa”. TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 47.

¹³⁹ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 272.

Nuremberg: “era preciso realizá-lo, ele constitui um começo e, no entanto, isso não basta para fazer dele um precedente”¹⁴⁰.

A memória, contudo, redimiu as incompletudes de Nuremberg e a barbárie nazista? Em outras palavras: que futuro restou após os julgamentos de Nuremberg? A essa problemática pode-se recorrer à resposta de Mate:

Mesmo que não se diga expressamente, evitar que Auschwitz se repita, isso pressupõe recordar. Adorno cifrava a não-repetição no fato da memória. O certo é que essas ideias da *Minima moralia* ou *Dialética negativa*, escritas depois do Holocausto e lidas hoje, provocam duas reações complementares: que a barbárie seguiu e esquecemos. Os genocídios seguiram na Cambodja, na África Central, no Timor, na ex-Iugoslávia, para não falar em ditaduras do Cone Sul Americano. Também esquecemos.¹⁴¹

Isso indica que, apesar de suas deficiências, os julgamentos de Nuremberg foram decisivos para fixar a importância jurídica e política da memória. A impossibilidade de apreender a totalidade do passado, ou de limitar temporalmente a verdade, surge como uma lição desafiadora para as práticas transicionais que, tanto quanto os julgamentos de Nuremberg, igualmente buscam ressignificar o passado, superar as violências cometidas, reinstaurar o convívio democrático e responsabilizar aqueles que atentaram contra Direitos Humanos.

2.2 AS NARRATIVAS PÓS-MODERNAS E A CONTINUIDADE DO ESTADO DE EXCEÇÃO: A MEMÓRIA AINDA IMPORTA À DEMOCRACIA?

Os julgamentos de Nuremberg sugerem uma aparente incompletude da memória: os episódios violentos anteriores à segunda guerra não impediram, pelo recurso à memória, a barbárie nazista; se a memória foi incapaz de coibir a violência dos campos de concentração, por que ela evitaria a repetição de novas violências no futuro?

A dinâmica inerente aos próprios julgamentos conduzidos em Nuremberg confronta a memória e a sua aspiração ética: práticas transicionais posteriores a Nuremberg, como ilustram as experiências de consolidação democrática na América

¹⁴⁰ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 65.

¹⁴¹ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 19.

Latina após a superação de regimes militares, foram capazes de evitar a reafirmação da dicotomia estabelecida entre vencedores e vencidos? A punição desejada aos violadores de Direitos Humanos observou, no futuro imaginado após Nuremberg, o devido processo legal e redefiniu parâmetros para o postulado *nullum crime, nulla poena sine lege*? A retomada da memória nas perspectivas transicionais após a segunda guerra soube modular, a fim de evitar o aguçamento de divergências ideológicas, o argumento *tu quoque*?

Essa série de questionamentos conduz a análise deste subcapítulo, tendo como pano de fundo a hipótese de que a modernidade, sem a inocência esperada, lançou a memória a um plano secundário, irrelevante à política, em face da ideia de progresso, e periférico ao direito, pelo apreço de sua vinculação exclusivamente à lei, adstrita à elaboração do Poder Legislativo, como sua principal fonte. O lugar da memória pertenceria à história, como narrativa e como alegoria do passado, não como compromisso ético. Disso decorreria a continuidade do estado de exceção e, na mesma medida, os riscos que ainda desafiam a democracia.

A crítica de Salvador Dalí em *A Persistência da Memória* aponta a sua indisposição – presente no próprio movimento surrealista – com os significados estáticos da modernidade. O manifesto de Breton, espécie de panfleto da vanguarda pretendida, exalta a necessidade da arte buscar a liberação intelectual e moral¹⁴² dos indivíduos, o que exigiria uma ruptura de sentidos da realidade a fim de ressituar o próprio ser humano. Para Dalí, em *A Persistência da Memória*, esfacela-se o tempo, indefinido, mas persiste a memória. Porém, de qual memória (ainda) é possível falar depois dos julgamentos de Nuremberg e de seus contrassensos?

Arendt apresenta, sob outra perspectiva, o mesmo olhar sobre a construção histórica da modernidade. Ao analisar o julgamento de Eichmann, detecta que a figura do réu, um conhecido criminoso nazista, coloca em questionamento algo que lhe excede e igualmente o define: o vazio da modernidade. A negação da humanidade, corporificada em Eichmann¹⁴³, fez-se possível em razão das fissuras éticas admitidas pelo percurso moderno. Sinalizar a banalidade do mal não deixa de ser, desse modo, uma crítica à própria modernidade.

¹⁴² BRETON, André. **Manifesto surrealista**. [S. l.], 2019. p. 2. *E-book*.

¹⁴³ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Se a segunda guerra, de acordo com Levi, pode ser compreendida como uma “guerra contra a memória”¹⁴⁴, a posição histórica do conflito armado como o ápice da barbárie admitida pela modernidade aponta a dificuldade moderna de atribuição de sentidos à memória. Paradoxalmente, a significação da memória – o que auxilia na compreensão dos dilemas em lhe atribuir uma perspectiva jurídica – dá-se a partir das apropriações conceituais modernas que buscaram defini-la em compartimentos aparentemente incomunicáveis, como espaços próprios em que a memória poderia se manifestar de modos variados. A modernidade buscou conferir uma estabilidade à memória: se o seu conceito era incerto, ao menos seria possível delinear as formas de sua manifestação, o que, ao final, conduziria ao mesmo resultado pretendido, situado no espaço de sua hierarquização política e submissão a uma história oficial.

A modernidade admitiu, assim, remissões a recordações coletivas e pessoais, como a crítica de Ricoeur delimitou especialmente ao apontar os riscos de acontecimentos fundadores para a memória coletiva, pois se alicerçam no binômio “vencedores *versus* vencidos”, típico de episódios violentos¹⁴⁵, bem como a aprimoramentos conceituais acerca da própria forma de manifestação da memória, como Candau propôs ao sugerir três níveis de memória: uma memória vinculada à socialização, outra à recordação e uma terceira às representações individuais do passado¹⁴⁶.

Os riscos das repartições modernas da memória, além de impedirem a própria significação da memória como integrante de um espaço comum, situam-se no plano da responsabilidade. Apesar dos julgamentos de Nuremberg, a história testemunhou – como novamente exemplificam as retomadas democráticas pós-ditatoriais na América do Sul – dificuldades na apuração e punição dos responsáveis pelas ofensas a Direitos Humanos¹⁴⁷. Atribuir uma culpa, que não é sinônimo de uma responsabilidade coletiva ou genérica, como pontuou Arendt¹⁴⁸, pressupõe um retorno ao evento passado, não para resignificá-lo, nem para dizer fielmente como ele de fato ocorreu, mas como narrativa: “a memória é, acima de tudo, uma reconstrução continuamente atualizada do passado, mais do que uma reconstituição fiel do

¹⁴⁴ LEVI, Primo. **I sommersi e i salvati**. Torino: Einaudi tascabili, 1986. p. 21.

¹⁴⁵ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 95.

¹⁴⁶ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012.

¹⁴⁷ A Lei da Anistia brasileira de 1979 ilustra esse obstáculo. BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede a anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹⁴⁸ ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

mesmo”¹⁴⁹. A afirmação da memória como direito busca evitar justamente a negação de acesso do passado.

O aprofundamento desses paradoxos exige a compreensão da modernidade, de sua herdeira controvertida, a pós-modernidade, e de uma disfunção que lhes é comum: a dubiedade em compreender o papel do direito na fixação de limites ao agir do Estado, a fim de que a memória possa – se é que pode – ser um antídoto satisfatório para conter políticas de exceção e assegurar perspectivas democráticas.

A modernidade pode ser situada temporalmente como perspectiva histórica a partir do século XVI, vinculada a uma compreensão cultural e de organização social tipicamente europeias¹⁵⁰. Entre os diversos traços distintivos da modernidade, para além das usuais associações ao iluminismo, à colonização da América, às descobertas científicas – em especial a invenção da imprensa¹⁵¹ – e ao advento de novas concepções filosóficas, situa-se a sua particular relação com o tempo e o espaço. A perspectiva correlacional tempo-espaço é o recorte que conduzirá a análise deste subcapítulo.

A modernidade distingue-se na construção histórica quando “arranca crescentemente o espaço do tempo fomentando relações entre outros ‘ausentes’, localmente distantes de qualquer situação dada ou interação face a face”¹⁵². Essa delimitação é decisiva para situar, no seu curso histórico, a significação da memória.

O medieval compreendia uma visão temporal própria e localizada:

em primeiro lugar, um tempo de Deus e da terra, depois, dos senhores e dos que estão sujeitos ao senhorio, depois – sem que os tempos precedentes tenham deixado de ser presentes e exigentes – um tempo das cidades e dos mercadores, e, finalmente, um tempo do príncipe e do indivíduo¹⁵³.

A convenção medieval do tempo, segundo Le Goff, passou de um encadeamento inicial com a natureza (o sol, as estações, a noite) para uma associação às datas e às celebrações admitidas pela religião cristã: os dias da

¹⁴⁹ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 9.

¹⁵⁰ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 11.

¹⁵¹ Para Gumbrecht, os dois traços históricos característicos da modernidade consistiriam na descoberta da América e na invenção da imprensa. GUMBRECHT, Hans Ulrich. **Modernização dos sentidos**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1998.

¹⁵² GIDDENS, *op. cit.*, p. 29.

¹⁵³ TEMPO. In: LE GOFF, Jacques; SCHMIDTT, Jean-Claude. **Dicionário analítico do Ocidente medieval**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 595.

semana, o descanso ao domingo, a espera do advento, a natividade unida à ideia do natal e até mesmo o controle dos corpos a partir de um tempo psicológico¹⁵⁴, em que além do descanso, regulado temporalmente, eram autorizadas pela igreja inclusive as relações sexuais: “os leprosos eram considerados como concebidos por pais que haviam tido relações sexuais durante esses períodos de interdição carnal”¹⁵⁵.

Isso culmina com a disputa pelo controle do tempo, que evoluiu até encontrar no relógio um referencial¹⁵⁶. O tempo, medido e organizado, disposto no (e para o) espaço, passa a regular a vida; o avanço contínuo das horas – convenção admitida para o controle dos corpos – passa a ditar, então, o que é o passado e sob quais limites e finalidades é possível acessá-lo. Paradoxalmente, como o tempo persiste, e é imune a qualquer resistência, não há o que predizer sobre o futuro, embora seja ele, o futuro, inadiável e igualmente controlável como perspectiva redentora: a eternidade das almas. Certamente por esse motivo Agostinho, ao deparar-se com a dificuldade em definir o tempo futuro, o compreendeu como a “esperança presente das coisas futuras”¹⁵⁷, uma vez que “é apenas profetizado o futuro já preconcebido na alma”¹⁵⁸.

Esse horizonte de sentidos conferidos ao tempo aponta uma dubiedade da própria memória. De um lado, ela se ligava a uma atividade ritualística e monástica, embora ativa: “ela selecionava, corrigia e reinterpretava constantemente o passado em função das necessidades do presente”¹⁵⁹. De outro, manifestava a sua face transcendente, como “chave da relação entre Deus e o homem”¹⁶⁰ e como anúncio de que o tempo presente é o tempo a ser vivido como a eternidade momentânea: “De que modo existem aqueles dois tempos – o passado e o futuro – se o passado já não existe e o futuro ainda não veio?”¹⁶¹.

A transmutação do ideário medieval à modernidade – perspectiva que não se subsume à passagem linear e demarcada de uma Idade Média em oposição a uma Idade Moderna e, por sua vez, a uma Idade Contemporânea – apesar do aparente sentido arcaico na apropriação do tempo, permitiu, como herança do cristianismo,

¹⁵⁴ TEMPO. In: LE GOFF, Jacques; SCHMIDTT, Jean-Claude. **Dicionário analítico do Ocidente medieval**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 596-597.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 598.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 600.

¹⁵⁷ AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 301.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 300.

¹⁵⁹ MEMÓRIA. In: LE GOFF, Jacques; SCHMIDTT, Jean-Claude. **Dicionário analítico do Ocidente medieval**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 196.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 203.

¹⁶¹ AGOSTINHO, *op. cit.*, p. 296.

associada à radicalização da racionalidade, elaborar a narrativa de “uma estreita dependência entre o homem e a história”¹⁶². Como assinala Gandillac, a perspectiva temporal anterior à modernidade apontava para uma “aparição histórica que liga o tempo humano à presença divina”¹⁶³.

Essa ligação entre o humano e a presença divina torna-se tênue com a chegada da modernidade, que traz consigo a novidade da centralização do papel que a humanidade desempenha na sua autorreflexão histórica. Isso não significa, porém, que tempo e espaço tenham se repellido; indica apenas uma nova dinâmica, com a quebra da identidade anterior, em que o tempo operava a partir do espaço (da natureza, das ocupações e das convenções), limitando inclusive as pretensões da memória, radicada predominantemente em sua transcendência. A pretensão de controle do tempo persiste na modernidade, mas aperfeiçoa-se, como evidenciará a separação do Estado e da sociedade, denúncia de Touraine¹⁶⁴.

Redefinida a identificação tempo-espaço, passam eles a desempenhar uma mútua ordenação. Essa disposição se desenvolve em três apropriações: (1) desencaixe “das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espaço”¹⁶⁵; (2) busca de uma organização racional, conectando o local e o global e, por fim, (3) desenvolvimento de uma “historicidade radical”¹⁶⁶, admitida por Giddens como a construção de um passado comum, datado, mapeado e com ambição universalista; uma “estrutura histórico-mundial genuína”¹⁶⁷.

A virada da modernidade, alicerçada em uma nova dinâmica da relação tempo-espaço, ocorre, portanto, com a concepção de uma consciência histórica intrínseca à própria humanidade, associada a um deslocamento de sentidos da relação tempo-espaço:

Agora pela primeira vez a história da humanidade se estende de volta para um passado infinito que podemos crescer à vontade, e que podemos ainda investigar à medida que se prolonga para um infinito futuro. Essa dupla infinitude do passado e do futuro elimina todas as noções de princípio e de fim, estabelecendo a humanidade em uma potencial imortalidade terrena. O que à primeira vista assemelha-se a

¹⁶² ARIÈS, Phillippe. **O tempo da história**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1989. p. 68.

¹⁶³ GANDILLAC, Maurice de. **Gêneses da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995. p. 148.

¹⁶⁴ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 98-106.

¹⁶⁵ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 31.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 30.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 31.

uma cristianização da história universal elimina, na verdade, todas as especulações religiosas sobre o tempo da história secular.¹⁶⁸

Esse sentido, singularidade moderna, impacta de modo direto na significação da memória, pois aloca o indivíduo como parâmetro da própria rememoração. Isso, contudo, não redimiu a memória do pecado que ela não soube evitar: a continuidade da barbárie. Esse paradoxo, que atinge a memória em sua apreensão pela (e a partir da) modernidade, pode ser compreendido na crítica de Taylor ao instrumentalismo, cuja ambiguidade situa-se em constituir um dos fatores de definição da modernidade e, ao mesmo tempo, uma de suas áreas de tensão: ele pode tanto ocultar a banalização de imagens ou estilos de vida disseminados pelos meios de comunicação de massa como despertar uma necessidade fictícia de consumo e até mesmo anular outras visões de mundo menos instrumentais¹⁶⁹.

A visão instrumentalista do mundo, ancorada na instabilidade da tradição¹⁷⁰, no irrefletido antropocentrismo¹⁷¹, na postura aparentemente neutra em relação ao progresso e na indiferença acerca do espaço comum acaba por revelar a dificuldade moderna na compreensão do Outro: “uma postura instrumental em relação a nossos próprios sentimentos divide-nos internamente, afasta a razão da percepção. E o foco atomista em nossas metas individuais dissolve a comunidade e separa-nos uns dos outros”¹⁷². O novo sentido da memória, embora situado no indivíduo, ainda é insuficiente, diante da instrumentalidade moderna, para a elaboração de uma epistemologia da memória e mesmo para compreendê-la em uma dialética política.

Arendt tece análise semelhante quando aponta a perda do mundo, ou seja, da natureza, da obra humana e da história, o que seria um derivativo da alienação moderna:

Todos os processos da terra e do universo se revelaram como sendo ou feitos pelo homem ou potencialmente produzidos por ele. Esses processos, após como que devorarem a sólida objetividade do dado, terminaram por destituir de significado o único processo geral que originalmente fora concebido com o fito de lhes dar significado, e para agir, por assim dizer, como o espaço-tempo eterno no qual todos eles poderiam fluir, libertando-se, assim de seus conflitos e exclusividades

¹⁶⁸ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 101.

¹⁶⁹ TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

¹⁷⁰ ARENDT, *op. cit.*, p. 43-68.

¹⁷¹ “A época moderna, com sua crescente alienação do mundo, conduziu a uma situação em que o homem, onde quer que vá, encontra apenas a si mesmo”. *Ibid.*, p. 125.

¹⁷² TAYLOR, *op. cit.*, p. 639-640.

mútuos. Foi o que aconteceu ao nosso conceito de história, como foi o que sucedeu ao nosso conceito de natureza. Na situação de radical alienação do mundo, nem a história nem a natureza são em absoluto concebíveis.¹⁷³

A autoconsciência histórica intrínseca à humanidade, confluência e traço distintivo da modernidade segundo Giddens¹⁷⁴, fez-se refém, portanto, de seu próprio instrumentalismo. O esvaziamento de sentidos que isso gerou admitiu a construção de uma narrativa histórica alicerçada apenas na ideia de um mítico progresso e fundada unicamente em uma história oficial. A memória ocupou a posição que lhe restava: um espaço secundário no horizonte político e no cenário jurídico, o que não lhe permitiu participar de uma crítica à eclosão de movimentos totalitários que atingiram o seu auge no século XX.

O instrumentalismo gera como consequência uma mudança na forma da reflexividade moderna, em que o sujeito se torna absoluto:

O deslocamento central rumo à modernidade, por conseguinte, está no fato de o homem ver a si mesmo ocupando o papel do sujeito da produção de saber (o qual, no contexto da teologia protestante, muda o *status* dos sacramentos para o de meros atos de comemoração). Em vez de ser uma parte do mundo, o sujeito moderno vê a si mesmo como excêntrico a ele, e, em vez de se definir como uma unidade de espírito e corpo, o sujeito – ao menos o sujeito como observador excêntrico e como produtor de saber – pretende ser puramente espiritual do gênero neutro.¹⁷⁵

Se antes, embora a memória estivesse ligada a um caráter transcendente, o passado surgia como um perpetuador de gerações, apontando a importância da tradição, agora, com a modernidade, a reflexividade espaço-tempo altera-se: “ela é introduzida na própria base da reprodução do sistema, de forma que o pensamento e a ação estão constantemente refratados entre si”¹⁷⁶. O passado, agora, é submetido a uma espécie de filtro instrumental, somente admitindo-se o seu resgate se estiver amoldado ao que o conhecimento racional da modernidade adotar como útil ao progresso e à sua “missão universalista”¹⁷⁷.

¹⁷³ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 126.

¹⁷⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

¹⁷⁵ GUMBRECHT, Hans Ulrich. **Modernização dos sentidos**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1998. p. 12.

¹⁷⁶ GIDDENS, *op. cit.*, p. 48.

¹⁷⁷ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 326.

A Ricoeur não passa incólume esse anseio universalista que definiria a “nossa modernidade”¹⁷⁸, expressão que por ele é utilizada para realçar que a modernidade pensa o tempo a partir de sua novidade em relação ao passado: “a modernidade é ao mesmo tempo autovalorizadora e auto-referencial. Ela caracteriza a si mesma como época superior ao se designar como presente e, por isso, única”¹⁷⁹.

Volta-se Ricoeur, portanto, à mesma concepção de Giddens, preconizando que a modernidade define-se na elaboração de uma consciência histórica de si¹⁸⁰. Essa apreensão total do próprio tempo, definido na (e pela) modernidade, gera as mesmas implicações na delimitação do espaço da memória: as narrativas históricas fundam-se na linearidade do progresso, o que concede espaço privilegiado para uma história oficial e, na mesma medida, restringem-se as potencialidades de afirmação da memória como antídoto contra apropriações do poder ou como perspectiva de justiça capaz de evitar a repetição de violências. Essa história é autorreflexiva, visto que a humanidade, agora, “é capaz de ‘fazer’ sua própria história”¹⁸¹; essa apropriação do tempo não se abre aos alertas do passado, já que a história confunde-se, ela própria, com o progresso.

A correlação entre história, memória e progresso, traço obscurecido da modernidade, gerou, como observa Ariès, uma oposição da história ao costume: “o mundo costumeiro viveu por muito tempo à margem da história”¹⁸². Trata-se de observação que permite compreender a dificuldade da memória e da história diante dos relatos – a posição da testemunha – e, principalmente, em face do importante papel constitutivo de identidades que é protagonizado por memórias subterrâneas:

Ao privilegiar a análise dos excluídos, dos marginalizados e das minorias, a história oral ressaltou a importância de memórias subterrâneas que, como parte integrante das culturas minoritárias e dominadas, se opõem à “memória oficial”, no caso a memória nacional.¹⁸³

¹⁷⁸ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 320.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 325.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 326.

¹⁸¹ GUMBRECHT, Hans Ulrich. **Modernização dos sentidos**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1998. p. 16.

¹⁸² ARIÈS, Phillippe. **O tempo da história**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1989.

¹⁸³ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 14 jan. 2021.

A modulação temporal da modernidade, aguçando a sua seletividade a partir de um discurso oficial porque racional e racional porque oficial permite, ao circunscrever o âmbito da memória, a atuação direcionada ao progresso. O fracasso dos vaticínios apocalípticos do medievo acabou por definir, nas palavras de Koselleck, um “tempo estático, perceptível como tradição”¹⁸⁴.

A tradição, portanto, não desaparece, mas agora situa-se na história; essa, por sua vez, é o *locus* do progresso: “o progresso descortina um futuro capaz de ultrapassar o espaço do tempo e da experiência tradicional, natural e prognosticável, o qual, por força de sua dinâmica, provoca por sua vez novos prognósticos, transnaturais e de longo prazo”¹⁸⁵. A consequência é decisiva: um distanciamento entre história e memória e, mais do que isso, uma seletividade mnemônica que circunscreve, na deliberação política, o que pode, ou não, ser lembrado e qual a sua importância ao curso da história e, portanto, ao caminho do progresso.

Em sua proposta de uma fenomenologia da modernidade, Giddens esboça a mesma correlação entre o caráter temporal da modernidade e a sua ligação à ideia de progresso: “uma máquina em movimento de enorme potência que, coletivamente como seres humanos, podemos guiar até certo ponto mas que também ameaça escapar de nosso controle e poderia se espatifar”¹⁸⁶. O progresso traz, em si, riscos. São os primeiros traços da detecção da crise da modernidade em sua aglutinação e decomposição do tempo e do espaço e de sua incapacidade em situar a memória.

O vago lugar da confiança na modernidade é o espaço de convulsão dos sentidos modernos. Giddens sugere que a confiança inerente à pré-modernidade (relações de parentesco, comunidade local, cosmologias religiosas e tradição como conexão entre presente e futuro) transmuta-se em uma crença abstrata (relações pessoais como meros laços sociais, confusão entre o local e o global desafiando a relação entre tempo e espaço e um pensamento temporal orientado para o futuro, definindo o progresso como liame entre o passado e o presente).

Essa redefinição de sentidos sintetiza a própria crise moderna: uma reflexividade incontida obscurecendo a história e afetando aspirações individuais, uma banalização da técnica, gerando o risco de uma violência disseminada pela guerra e,

¹⁸⁴ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 36.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 36.

¹⁸⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 152.

finalmente, ligando-se aos dilemas da demasiada reflexividade, a impossibilidade de fixar um sentido pessoal diante da indefinição de sentidos do mundo¹⁸⁷.

Caminho similar é percorrido por Touraine ao situar a crise da modernidade em três momentos interdependentes, sem a pretensão de colocá-los em ordem de precedência. O primeiro deles refere que o movimento de liberação que inicialmente caracterizou a modernidade esgota-se no contrassenso de sua ineficácia: “A modernidade nos arrancou dos limites estreitos da cultura local onde vivíamos; ela nos jogou igualmente na liberdade individual como na sociedade e na cultura de massa”¹⁸⁸.

O segundo momento acena para “a perda de sentido de uma cultura que se sentia enclausurada na técnica e na ação instrumental”¹⁸⁹, instante em que se manifesta a angústia de não haver significado para qualquer ação que não seja ditada por uma racionalidade instrumental, campo fértil para aspirações totalitárias e a quem a memória somente interessa como justificativa para o progresso.

Finalmente, o terceiro momento indicaria uma radical separação entre Estado e sociedade; é neste instante que a modernidade “aparece como um instrumento de controle, de integração e de repressão”¹⁹⁰. Não há, no conjunto desses fatores, espaço para uma memória alocada como perspectiva ética: a razão se tornou instrumental e as narrativas históricas são parciais; a história, ela própria, “está dominada por Estados absolutos”¹⁹¹.

O distanciamento político do sujeito moderno, limitado a apropriações instrumentais do mundo e a um curso histórico que deixou de ser seu, situaria o extremo da modernidade: “as novas formas do mal radical – dentre as quais o totalitarismo e o genocídio – poderiam se afirmar num cenário de declínio da vida política e do espaço público na sociedade de massas e na inconsequência da modernidade”, cuja dinâmica burocrática “tende a sufocar a liberdade pública, a ação e a responsabilidade, e ajuda a forjar uma paralisia especificamente moderna do discernimento e da reflexão dos cidadãos”¹⁹².

¹⁸⁷ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 91-124.

¹⁸⁸ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 99.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 102.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 103.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 139.

¹⁹² RENSMANN, Lars. O totalitarismo e o mal. In: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. p. 136.

O que houve, então, foi a percepção de que a invencibilidade dos modernos, expressão de Latour, anunciada como sua infalível autorreflexão histórica, disfarçava-se numa racionalidade de negação do próprio sujeito moderno: “Ao separar as relações de força de ordem política das relações de razões de ordem científica – mas sempre apoiando a razão sobre a força e a força sobre a razão – os modernos sempre tiveram duas cartas sob as mangas”¹⁹³. Isso gerou o distanciamento político do sujeito moderno e a sua indiferença para e perante a história.

Delineia-se, então, a última – e certamente a mais controvertida – ordem de críticas à modernidade: a pós-modernidade. Adentrar no campo indefinido das disseminadas narrativas pós-modernas implica um inevitável confronto com a sua própria negação. Afinal, de que pós-modernidade é possível falar?

Para Saldanha¹⁹⁴, haveria uma relação circular entre pós-modernidade, neoliberalismo e hipermodernidade: a pós-modernidade não se define como oposição à modernidade; apenas possui a “capacidade de pensar seu próprio tempo”¹⁹⁵. Sugere a autora que a pós-modernidade pode ser pensada não a partir de uma pretensa superação da modernidade ou como o ápice moderno, mas segundo uma narrativa alicerçada no binômio hipermodernidade e antimodernidade. Enquanto a feição hipermoderna explicita que a modernidade situa-se em sua própria continuidade, indefinida temporalmente, em que o indivíduo é multidimensional e se distingue a partir das inúmeras redes de suas relações sociais, a antimodernidade indicaria a crise da segurança prometida pela modernidade¹⁹⁶.

Tanto a conformação hipermoderna como o viés antimoderno da pós-modernidade apontariam a vinculação da modernidade à atuação do mercado como princípio, cujo ponto culminante consistiria no neoliberalismo, o que – amoldando-se ao vazio do homem moderno detectado por Arendt¹⁹⁷ – aguça o deslocamento do indivíduo de sua significação política:

¹⁹³ LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de Antropologia Simétrica. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994. p. 43.

¹⁹⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A paradoxal face “hipermoderna” do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudos Constitucionales**, Santiago, Chile, v. 2, n. 2, p. 675-706, 2010. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/196/184>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 679.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 680.

¹⁹⁷ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

a sociedade em que as atividades econômicas hajam se convertido na principal preocupação dos homens, o processo de abstração e quantificação ultrapassa o campo econômico e passa a refletir as atitudes comportamentais dos homens em geral frente às coisas, às pessoas e perante si mesmo¹⁹⁸.

Essa perspectiva compreende, em si própria, uma crítica à ideia de progresso, característica que conforma as pretensões da modernidade e que, em relação à memória, a concebe como perspectiva subalterna, porque subsumida à história oficial.

A mesma desconfiança acerca das narrativas pós-modernas, e de modo específico a respeito de seus vínculos com a significação da memória, encontra-se em Ricoeur:

Na medida em que o emprego ainda recente do conceito de modernidade comporta um grau de legitimação não apenas de sua indiferença, mas de sua preferência por si mesmo, a recusa de toda tese normativa subtrai inelutavelmente as posições que invocam o pós-modernismo de toda justificativa plausível e provável.¹⁹⁹

As críticas à visão pós-moderna não se limitam apenas à impossibilidade semântica do esforço de superação da autopreferência da modernidade. Taylor as dissemina sistematicamente, por vezes com incontida ironia. Num primeiro momento, para reafirmar o papel da razão na compreensão da secularidade moderna como construção remodeladora da identidade e do lugar no mundo²⁰⁰. Em um segundo instante para apontar o retorno das narrativas pós-modernas à ideia de progresso, que se refaz no anúncio de uma visão evoluída do passado e do futuro²⁰¹. Em uma terceira apropriação, para assinalar a irrefletida oposição entre contingência e ordem nas apropriações pós-modernas, pois o que elas almejam é “rejeitar completamente a noção de uma condição mais elevada em potencial, não porque abrem espaço para a contingência dentro dela”²⁰². Em uma quarta perspectiva, para denunciar que a aspiração pós-moderna de reconhecer a universalidade das diferenças consiste no

¹⁹⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A paradoxal face “hipermoderna” do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudos Constitucionales**, Santiago, Chile, v. 2, n. 2, p. 682, 2010. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/196/184>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁹⁹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 328.

²⁰⁰ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 664.

²⁰¹ “UMA VEZ estávamos em grandes histórias, mas AGORA percebemos o seu vazio e passamos para o estágio seguinte”. *Ibid.*, p. 835.

²⁰² *Ibid.*, p. 336.

retorno à ordem moral moderna, além de descartar todo componente ôntico subjacente à sua própria pretensão²⁰³.

Latour igualmente desafia a significação pretendida pela pós-modernidade, já que ela admitiria apenas a “imobilidade intelectual através da qual os humanos e os não humanos são abandonados à deriva”²⁰⁴. Conclui ele que o projeto pós-moderno situa-se no plano da negação de uma lógica à qual ele invariavelmente retorna:

Os pós-modernos acreditam que ainda são modernos porque aceitam a divisão total entre o mundo material e a técnica de um lado, os jogos de linguagem dos sujeitos falantes de outro. Mas estão enganados, porque os verdadeiros modernos sempre multiplicaram, na surdina, os intermediários a fim de tentar pensar o formidável crescimento dos híbridos ao mesmo tempo em que pensavam sobre sua purificação.²⁰⁵

A noção de “híbrido” detém, para Latour, uma posição central na definição do espaço da modernidade. Sua hipótese é que a modernidade situa-se entre duas grandes práticas que devem ser consideradas separadamente: (1) misturas entre “gêneros de seres completamente novos, híbridos de natureza e cultura”²⁰⁶, unindo em torno de valores comuns racionalidades substancialmente distintas, como por exemplo práticas científicas, preocupações ecológicas e atuação industrial; são as práticas de redes e (2) espaços de distinção entre humanos e não-humanos (a experimentação científica), em que ao mundo natural e social inerentes à humanidade associa-se um âmbito discursivo “independente tanto da referência quanto da sociedade”²⁰⁷. A pós-modernidade, para Latour, ignoraria essa distinção, embora a ela, paradoxalmente, retorne para afirmar-se em sua ruptura.

Consciente das problemáticas opostas à pós-modernidade, Giddens sugere a via da “modernidade radicalizada”²⁰⁸. Trata-se, na verdade, de um projeto utópico de depuração das crises da modernidade, já que propõe uma conciliação entre a autoidentidade em nível global com um comprometimento político idealizado de duplo nível: global e local²⁰⁹.

²⁰³ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 309.

²⁰⁴ LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de Antropologia Simétrica. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994. p. 60.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 61.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 16.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 16.

²⁰⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 162.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 163.

Se essa proposta, de um lado, efetivamente rompe com a noção pós-moderna de desfragmentação da individualidade e do esvaziamento da política por força de fluxos globalizantes, de outro incide na crítica anterior de Taylor: o retorno à ideia de progresso, tão crítico à assimilação ética e política da memória.

Touraine não se furta a críticas congêneres, embora admita a ruptura pós-moderna dos sentidos atribuídos ao indivíduo e ao seu lugar autorreflexivo na história. Para ele, a gênese da pós-modernidade, ou ao menos de sua conformação teórica, situa-se na “crise do esquerdismo revolucionário” ao final da década de 1970²¹⁰, indicando que as narrativas pós-modernas alicerçam-se, em maior ou menor medida, na tentativa de superação da racionalidade moderna:

O pensamento pós-moderno não aceita mais colocar o homem diante do mundo, olhando-o, reproduzindo-o em imagens, pois ele coloca o homem no mundo, sem distância, ou melhor, substituindo esta distância que supõe a existência prévia do objeto pela construção de uma rede de comunicação [...] ²¹¹

Embora reconheça o declínio da modernidade, especialmente no século XX, Touraine aduz que o perigo das aspirações pós-modernas situa-se na dupla fragmentação: tanto do sujeito como da vida social. Porém, se o “pós” da pós-modernidade é contraditório para Touraine, por resgatar uma definição histórica (pós), justamente para definir um movimento de ruptura com o historicismo²¹², para Vattimo o “pós” é exatamente a derrocada, sem reflexos trágicos, da modernidade:

O pós de pós-moderno indica, com efeito, uma despedida da modernidade, que, na medida em que quer fugir das suas lógicas de desenvolvimento, ou seja, sobretudo da ideia da “superação” crítica em direção a uma nova fundação, busca precisamente o que Nietzsche e Heidegger procuraram em sua peculiar relação “crítica” com o pensamento ocidental. ²¹³

A posição de Vattimo inova ao situar Nietzsche e Heidegger como os filósofos da pós-modernidade²¹⁴ e ao redefinir o âmbito das narrativas pós-modernas, “não

²¹⁰ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 198.

²¹¹ *Ibid.*, p. 201.

²¹² *Ibid.*, p. 203.

²¹³ VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade**: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. São Paulo: Martins Fontes, 1996. VII.

²¹⁴ Vattimo aproxima Nietzsche e Heidegger e os situa como filósofos da pós-modernidade por detectar em ambos uma crítica “à herança do pensamento europeu” sem que, em contrapartida, tenham proposto “uma outra fundação, mais verdadeira”. *Ibid.*, VI e VII. Essa peculiar alocação de

apenas como novidade com relação ao moderno, mas também como dissolução da categoria do novo, como experiência de ‘fim da história’, mais do que como apresentação de uma etapa diferente, mais evoluída ou mais retrógrada, não importa, da própria história”²¹⁵.

Afasta-se Vattimo da visão catastrófica do fim da história anunciado pelos críticos das posições pós-modernas e recusa ainda a proposta do fim da historicidade²¹⁶ para concluir que a visão de uma história universal, ou unitária, entrou em colapso por se referir a um mundo idealizado e distante da autorreflexão que havia sido prometida:

O que, ao contrário, caracteriza o fim da história na experiência pós-moderna é que, enquanto na teoria a noção de historicidade se torna cada vez mais problemática, na prática historiográfica e em sua autoconsciência metodológica a ideia de uma história como processo unitário se dissolve, instaurando-se, na existência concreta, condições efetivas (não apenas a ameaça da catástrofe atômica, mas também e sobretudo a técnica e o sistema da informação) que lhe conferem uma espécie de imobilidade realmente não-histórica.²¹⁷

Vattimo percebe que a ruptura da pós-modernidade – e, portanto, o seu traço distintivo – situa-se na fragmentação da autorreflexão histórica que consubstanciava a modernidade²¹⁸. Isso não significa que o apego ao progresso tenha sido superado, mas possibilita que seus eventuais – e sempre renovados – apelos se submetam a críticas que, agora, perpassam o passado e a memória. Às novas aspirações do progresso, seja em sua visão neoliberal do livre mercado²¹⁹ seja em narrativas que

Nietzsche e Heidegger por Vattimo, que poderia ser igualmente atribuída a Freud, de modo particular em *O mal-estar na civilização* (FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 18: O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936), p. 9-90), justifica a opção da presente pesquisa em analisar descritivamente, em um percurso sociológico, a transição da modernidade à pós-modernidade e as suas aproximações com a memória, sem alicerçar-se em uma teoria específica da (pós-)modernidade, objetivo que excederia os limites deste estudo e impediria uma abordagem do fenômeno também a partir de suas correspectivas críticas.

²¹⁵ VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade**: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. São Paulo: Martins Fontes, 1996. IX.

²¹⁶ Anunciar o fim da historicidade, para Vattimo, admitiria o equívoco de compartimentar a história: uma história objetiva em que nos situamos e uma historicidade como “consciência dessa inserção”. *Ibid.*, X.

²¹⁷ *Ibid.*, X-XI.

²¹⁸ *Ibid.*, *passim*.

²¹⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A paradoxal face “hipermoderna” do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudos Constitucionales**, Santiago, Chile, v. 2, n. 2, p. 675-706, 2010. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/196/184>. Acesso em: 05 nov. 2021.

buscam reinstaurar o passado na prática política²²⁰ seja no refinamento de políticas de exceção²²¹, pode-se, com a superação da modernidade, opor a memória.

Aceitar a pós-modernidade como um novo horizonte de significação da história implica consentir com as insuficiências da modernidade em sua promessa de autorreflexão histórica. Lyotard, o precursor da pós-modernidade, em obra lançada em 1979, fixou nesse sentido a narrativa de superação da modernidade. Para ele, a sociedade pós-industrial situa-se na fratura dos discursos de legitimação²²² que marcavam a modernidade em sua perspectiva de universalização da história²²³. Agora, certamente como consequência da extrema reflexividade denunciada por Giddens²²⁴ e da fatal separação entre Estado e sociedade²²⁵, a pergunta indica a fragmentação dos meios de controle do tempo e espaço da modernidade: “quem decide o que é saber, e quem sabe o que convém decidir?”²²⁶.

Embora a pós-modernidade possa ser fixada como narrativa a partir da obra de Lyotard²²⁷, a crítica à modernidade também é atribuída a Adorno e Horkheimer²²⁸ “ao afirmarem que o ‘esclarecimento’ consiste no cálculo da eficácia e da técnica de profusão e difusão e tudo o que não se reduzisse a números não passaria de uma ilusão, daí a inevitabilidade da destruição dos deuses e das qualidades”²²⁹.

Precedente a Lyotard, a obra de 1947 de Adorno e Horkheimer – especialmente em sua crítica à filosofia da história²³⁰, quando é questionada a pretensão de uma história universal e na qual são denunciadas as violências que caracterizam o curso histórico da humanidade, em que a história ocupa, ela própria, o papel de instrumento

²²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

²²¹ AGAMBEN, Giorgio. **Quando a casa está queimando**. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 10 nov. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/604498-quando-a-casa-esta-queimando-artigo-de-giorgio-agamben>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²²² Em um sentido complementar, ainda que alheio aos objetivos do presente estudo, essa crise da legitimação moderna pode ser situada no direito a partir de sua inaptidão para situar, em sua própria racionalidade, a multiplicidade de fontes do direito. FRYDMAN, Benoit. **O fim do estado de direito**: governar por *standards* e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

²²³ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

²²⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 114.

²²⁵ TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 102-103.

²²⁶ LYOTARD, *op. cit.*, p. 14.

²²⁷ *Ibid.*

²²⁸ ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

²²⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A paradoxal face “hipermoderna” do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudos Constitucionales**, Santiago, Chile, v. 2, n. 2, p. 679, 2010. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/196/184>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²³⁰ ADORNO; HORKHEIMER, *op. cit.*, p. 104-106.

organizacional que reprisa a exploração e a barbárie – sintetiza, no que importa à compreensão dos limites conferidos à memória, uma crítica ao progresso da modernidade.

Perspectiva semelhante, de idêntica crítica ao progresso da modernidade, também sem se referir à pós-modernidade e adotando, em seu lugar, a provocativa sugestão de uma sociedade do espetáculo, igualmente fragmentada e despida da segurança prometida pela modernidade, foi construída por Debord em 1967: “o raciocínio sobre a história é inseparavelmente um raciocínio sobre o poder”²³¹.

A emancipação de Lyotard em relação a essas perspectivas se dá em relação à deslegitimação do próprio saber, uma vez que “o grande relato perdeu sua credibilidade, seja qual for o modo de unificação que lhe é conferido: relato especulativo, relato de emancipação”²³². O fim desse mundo idealizado também é admitido por Vattimo²³³ e é nessa fragmentação que se assentam as narrativas pós-modernas para questionar os custos e as insuficiências do progresso prometido.

Bauman²³⁴ toma de empréstimo de Freud²³⁵ três sustentáculos da aspiração moderna e, ao mesmo tempo, indicativos da insuficiência de seu projeto emancipador, refinando a perspectiva pós-moderna: a beleza, “coisa inútil que esperamos ver apreciada na civilização”²³⁶ e que o homem civilizado – ou moderno – deve venerar; a limpeza, justificativa para eliminar o que é desagradável “à percepção sensorial”²³⁷, indicando que a “sujeira de qualquer tipo”²³⁸ choca-se com a ideia de civilização, o que se amolda a um ideal de higiene social e de pureza e, por fim, a ordem, significada na “compulsão de repetição que, uma vez estabelecida, resolve quando, onde e como algo deve ser feito, de modo a evitar oscilações e hesitações em cada caso idêntico”²³⁹.

²³¹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 94. *E-book*.

²³² LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009. p. 69.

²³³ VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

²³⁴ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

²³⁵ FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 18: O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936), p. 9-90.

²³⁶ *Ibid.*, p. 35.

²³⁷ *Ibid.*, p. 84.

²³⁸ *Ibid.*, p. 35.

²³⁹ *Ibid.*, p. 36.

A beleza, a limpeza e a ordem confrontam a aspiração de autorreflexão histórica do sujeito moderno. A um só tempo, o somatório desses fatores ocasionou a dificuldade de justificar no plano político e jurídico a alteridade, já que os Outros podem indicar um obstáculo à organização social desejada²⁴⁰.

A pós-modernidade não suprime, todavia, o ideal de limpeza-pureza moderna, embora o denuncie. Se antes a afirmação identitária buscava excluir objetivamente sujeiras variadas, inclusive no plano social, agora há um desvio de foco: há os que podem participar ativamente da renovação incessante do mercado de consumo, em suas ofertas intermináveis de atualizadas sensações, esses são os limpos; também há os que estão à margem do consumo e, portanto, da civilização, esses são os sujos. Esfacela-se, no projeto de pós-modernidade, o que definia a modernidade: a autorreferência histórica. Ela mascarou uma estrutura subjacente, silenciosa e aparentemente neutra, de submissão do próprio sujeito. Esse é o fim da história que a pós-modernidade desvela como perspectiva de um mundo dissimuladamente estável. O fim da história se dá em face da repetição contínua e aperfeiçoada do projeto de limpeza-pureza que é subjacente à modernidade.

A memória, nesse percurso, encontra-se em uma encruzilhada. A pré-modernidade a circunscrevia a um tempo limitado no espaço, em um encadeamento com a natureza e o transcendente, sem que lhe fosse outorgada qualquer aspiração ética capaz de influenciar a esfera pública, bastando como referência à tradição. A modernidade, embora tenha colocado o indivíduo como parâmetro da própria rememoração em sua autorreflexão histórica, disfarçou essa aparente conquista com a vinculação da memória à ideia de progresso, gerando um inevitável distanciamento entre história e memória e igualmente despindo a memória de sua potencialidade ética. A pós-modernidade, ao se projetar como o fim da história, refuta a idealização da autorreflexão histórica a partir das angústias individuais e das mazelas sociais que caracterizaram a modernidade e, com isso, desacredita os esforços da memória. Se antes a memória não foi suficiente para evitar os horrores nazistas poderá ela agora, ao voltar-se para as aspirações totalitárias e ditatoriais do século XX, sinalizar algum limite para os riscos da violência que permanecem latentes no estado de exceção?

Tomar a pós-modernidade como o fim da história dimensiona outra temporalidade: o que significa o fim da história? A falta de confiança no mundo,

²⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 17.

alardeada pelos pós-modernos, conduz à melancólica conclusão – não seria um retorno ao atomismo moderno e à valorização da razão? – de que “a imagem de si mesmo se parte numa coleção de instantâneos, e cada pessoa deve evocar, transportar e exprimir seu próprio significado, mais frequentemente do que abstrair os instantâneos do outro”²⁴¹. Isso redefine a relação entre memorizar e esquecer, conferindo-lhes idêntica importância e assentando que o esquecimento é inerente ao movimento de contínua assimilação de novos aprendizados, pois lhe concede o espaço necessário para novas – e instantâneas – memórias.

O fim da história, portanto, igualmente implica a redefinição do espaço que era ocupado por narrativas oficiais, construídas a partir da força gravitacional do progresso. O término da autorreflexão histórica – ou o seu encurtamento entre o memorizar e o esquecer – reflete-se na desconstrução da legitimidade das narrativas históricas supostamente atemporais. Ao risco da generalização de relativismos associa-se a possibilidade de ampliação do espaço destinado à memória. Paradoxalmente, o movimento de ruptura da história outorga à memória uma inédita potencialidade: na sociedade em rede ampliam-se os espaços de manifestação e afirmação da memória e de resgate do passado:

as bases significativas da sociedade, espaço e tempo estão sendo transformadas, organizadas em torno do espaço de fluxos e do tempo intemporal [...] as funções dominantes são organizadas em redes próprias de um espaço de fluxos que as liga em todo o mundo²⁴².

Em sua análise das incongruências modernas, Giddens pergunta-se: “É a modernidade um projeto ocidental?” para logo após concluir que “nos referimos [quando falamos de modernidade] a transformações institucionais que têm suas origens no Ocidente”²⁴³. Tanto a pergunta, redundante, como a resposta, comedida, ignoram, conscientemente ou não, um detalhe ainda maior: a modernidade não é um conjunto de transformações do Ocidente; ela é um reflexo da racionalidade exclusivamente europeia.

²⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 36.

²⁴² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. p. 572.

²⁴³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. p. 189.

Essa dinâmica conduziu Dussel a propor uma via alternativa entre a modernidade e a pós-modernidade, a transmodernidade²⁴⁴. A sua análise crítica da modernidade situa geograficamente o centro de autorreflexão histórica: ele somente foi possível segundo os critérios que a racionalidade europeia compreendia. Todos os projetos de progresso consubstanciaram, na verdade, propósitos de dominação.

A consequência direta dessa perspectiva que se anunciava emancipatória consistiu na negação histórica do Outro, o que impediu a assunção política da alteridade. A recusa do Outro, inerente aos projetos de poder e de afirmação do progresso, não concedeu espaço à memória: a história já estava contada e também ela seria uma narrativa do progresso. A beleza, a limpeza e a ordem eram parâmetros que a racionalidade europeia impunha ao Outro; o extermínio e a dominação, a medida profilática capaz de expurgar do convívio social os diferentes. À memória não competia confrontar o ciclo do progresso; ela também se prestava a essa finalidade.

Há, para Dussel, um caráter fundante nessa violência admitida pelo projeto moderno, o que definiria o próprio “mito da modernidade”²⁴⁵: emancipar aqueles que se opõem ao processo civilizatório; eles – os Outros – são culpados por recusarem a razão e por isso se submetem ao ciclo da violência que enfrentam. Disso decorre que a descoberta da América fez-se decisiva, segundo Dussel, “en la constitución del ‘ego’ moderno, pero no sólo como subjetividad, sino como subjetividad ‘centro’ y ‘fin’ de la historia”²⁴⁶. A modernidade desvelar-se-ia, assim, em sua racionalidade eurocêntrica, o que aplacou, em nome de um mítico progresso e de uma aparentemente ingênua ordem, o espaço-tempo do Outro. A memória era seletiva e destinada a fins próprios: fundamentar a narrativa histórica oficializada.

Essa crítica sugere que a pós-modernidade, ao deixar de situar o processo civilizatório como passo decisivo da afirmação moderna, admite, em outra perspectiva, o mito do progresso. Isso se dá porque as teorias pós-modernas direcionam as suas críticas à razão moderna, menosprezando que, antes disso, é preciso compreender e rejeitar a irracionalidade da violência intrínseca na modernidade, alicerçada na negação do Outro. A razão emancipadora, alicerce dos modernos, seria, ela própria, um mito alimentado por posturas eurocêntricas.

²⁴⁴ DUSSEL, Enrique. **1492 - El encubrimiento del otro**: hacia el origen del “mito de la Modernidad”. La Paz: Plural, 1994.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 176.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 21

O sujeito moderno é o sujeito europeu e, por essa razão, um projeto de superação da violência – e de resignificação da memória – deve negar a hegemonia do progresso que permitiu, com a imposição de valores culturais europeus, a dominação de outros povos. Há, na desilusão de Dussel com a modernidade, uma denúncia por vezes desvanecida no curso história: além das violências experimentadas e sofridas pela Europa há a barbárie que a Europa gerou no mundo e que foi justificada como necessária ao progresso.

A transmodernidade de Dussel consubstancia um novo caminho dentro das teorias pós-modernas. Ela, porém, não deixa de ser uma teorização compreendida na crítica pós-moderna; uma metateoria da pós-modernidade, portanto. Assim, a sua utopia, tanto quanto as perspectivas pós-modernas, deve igualmente enfrentar, a fim de denunciar a irracionalidade da violência moderna, dois desencaixes epistemológicos que são inerentes ao fim da história: de um lado, a persistência, ou a superação, da autonomia do sujeito pós-moderno (ou transmoderno), o que permitirá avaliar os limites da subjetivação no resgate do passado; de outro, o âmbito protetivo do direito, a fim de apontar se há, ou não, espaço para a construção de um Direito à Memória e à Verdade na pós-(trans)modernidade.

A autonomia do sujeito liga-se, desde Descartes²⁴⁷, à racionalidade e, desde Kant²⁴⁸, à liberdade. Antes, a autorreflexão histórica definia o sujeito moderno, agora, a ruptura da história conduz à fragmentação da autonomia no extremo pós-moderno: “querer absolutamente não depender de nada e de ninguém, se revela na produção de sujeitos empobrecidos em sua capacidade de enunciação e entregues a formas inusitadas de heteronomia: o mundo parece cada vez mais povoado de indivíduos submetidos ao comando dos objetos, e por isso mesmo emancipados do outro”²⁴⁹.

Todavia, como uma espécie de retorno à seleção natural de Darwin, a aparente imoderação da autonomia – agora transformada em um individualismo às avessas, já

²⁴⁷ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

²⁴⁸ Trata-se, em verdade, de uma liberdade condicionada: “Ora, à ideia da liberdade está inseparavelmente ligado o conceito de *autonomia*, e a este o princípio universal da moralidade, o qual na ideia está na base de todas as ações de seres racionais como a lei natural está na base de todos os fenômenos”. (KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 102). Para Höffe, a associação de Kant fundamenta a própria aspiração de liberdade moderna: “Visto que a autonomia é equivalente à liberdade, o conceito-chave da época moderna, a liberdade, obtém através de Kant um fundamento filosófico”. (HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 184).

²⁴⁹ FLEIG, Mario. Autonomia na pós-modernidade: um delírio?. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopoldo, ano 5, n. 86, p. 17, 2007.

que o sujeito pós-moderno é livre na medida admitida pela sociedade de consumo em que se situa – encontra na “reflexividade social”²⁵⁰ um novo sentido:

Em uma sociedade destradicionalizadora, os indivíduos devem se acostumar a filtrar todos os tipos de informação relevantes para as situações de suas vidas e atuar rotineiramente com base nesse processo de filtragem [...] Em uma sociedade pós-tradicional, os indivíduos têm, mais ou menos, que se engajar com o mundo em termos mais amplos se quiserem sobreviver nele. A informação produzida por especialistas (incluindo o conhecimento científico) não pode mais ser totalmente confinada a grupos específicos, mas passa a ser interpretada rotineiramente e a ser influenciada por indivíduos leigos no decorrer de suas ações cotidianas.²⁵¹

A instabilidade própria da pós-modernidade realoca a autorreflexão histórica em um novo âmbito de construção política da autonomia e, portanto, da liberdade, valor que as angústias pós-modernas não desejaram sacrificar, embora o tenham diagnosticado em sua sutil submissão ao progresso. Agora, no fim da história, a autonomia confronta a individualidade exacerbada da modernidade:

A sociedade não pode fazer felizes os seus indivíduos; todas as tentativas (ou promessas) históricas nesse sentido geraram mais miséria que felicidade. Mas a boa sociedade pode – e deve – tornar livres seus integrantes, não apenas livres de um ponto de vista *negativo* – no sentido de não serem coagidos a fazer o que não fariam por espontânea vontade – mas *positivamente* livres, isto é, no sentido de serem capazes de fazer algo da própria liberdade, de serem capazes de fazer coisas...E isso significa primordialmente poder influenciar as condições da própria existência, dar um significado para o ‘bem comum’ e fazer as instituições sociais se adequarem a esse significado.²⁵²

É exatamente este o instante – em que a desafiadora busca pelo bem comum ressurge no horizonte político, o que em certa medida amolda-se à perspectiva de Dussel²⁵³ – que reafirma a necessidade de proteção dos Direitos Humanos. Não há, fora desse âmbito protetivo, seja pela Constituição no espaço pós-moderno concedido à soberania estatal seja pelas Convenções Internacionais de Direitos Humanos numa

²⁵⁰ GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**: o futuro da política radical. São Paulo: Editora UNESP, 1996. p. 15.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 15.

²⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000. p. 112.

²⁵³ DUSSEL, Enrique. **1492 - El encubrimiento del otro**: hacia el origen del “mito de la Modernidad”. La Paz: Plural, 1994.

perspectiva internacional, possibilidade de delimitar algum caminho de legitimação para ações políticas tendentes a satisfazer as aspirações do bem comum.

Não deixa de ser contraditório que o fim da história, anúncio pós-moderno, reforce o papel da autonomia, questionando o individualismo sem freios que a modernidade evidenciou, situando-o em uma perspectiva de bem comum, e, para isso, necessite revisitar e ampliar, numa perspectiva internacional, o constitucionalismo forjado na modernidade como condição para a democracia e para a salvaguarda de Direitos Humanos, entre os quais se situa a memória como resistência a abusos do poder:

A Constituição é uma invenção destinada à democracia exatamente porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de minorias e majorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro²⁵⁴.

A pós-modernidade, portanto, não é refratária à autonomia e tampouco ao constitucionalismo. Ela, em si, não é um projeto emancipatório; é a denúncia da inadequação da emancipação prometida pela modernidade. É precisamente isso que responde à totalidade das críticas às narrativas pós-modernas e confere espaço à redefinição geográfica da racionalidade moderna, como Dussel propôs.

A ressignificação desses paradigmas, herdados da modernidade, refaz-se em um âmbito de construção política que, embora não deixe de ser utópico, ao menos permite refutar o individualismo ilimitado, a insatisfatória autorreflexão histórica, o arriscado apego ao progresso e as censuráveis opções por beleza, limpeza e ordem.

O estabelecimento de limites possíveis a esses filtros reclama uma postura política autônoma, mas protegida pelo direito em duplo nível: nacional e internacional. Mesmo na pós-modernidade “o Estado continua a ser o nível fundamental – porventura o único – que pode oferecer segurança e proteção de forma efetiva”²⁵⁵; esse é o aspecto soberano da proteção jurídica. Ao mesmo tempo, “nenhum Estado exerce um domínio exclusivo sobre o seu território. Pode ver os seus nacionais e os crimes cometidos em seu solo serem julgados por um outro Estado, na qualidade de

²⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 21.

²⁵⁵ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 79.

delegado da comunidade internacional”²⁵⁶; trata-se do âmbito internacional da atuação do direito.

Essa aproximação entre os distintos âmbitos de proteção jurídica dos Direitos Humanos e a pós-modernidade, todavia, não é linear, apontando dois desafios complementares: de um lado, (in)adequação das abordagens constitucionais definidas na modernidade para problemas típicos da pós-modernidade; de outro, os riscos à democracia impostos pelo estado de exceção.

Quanto ao primeiro dilema, situado na indefinição de soluções modernas para problemas pós-modernos, a premissa é que a complexidade pós-moderna fragmentou as perspectivas constitucionalistas da modernidade, revelando a insuficiência de abordagens pautadas em parâmetros principialistas, em que o direito se revela como prática social confiada à atividade dos juízes, ou garantistas, que reforçam as promessas do positivismo jurídico ao buscar a regulação da totalidade da produção normativa²⁵⁷.

A dificuldade encontrada nessa conformação expõe a necessidade de uma autocrítica do próprio direito, que deve(ria) abrir-se à complexidade pós-moderna²⁵⁸, inclusive como forma de assimilação de novos direitos, entre os quais aqueles que se situam além de sua regulação soberana, perspectiva que foi obliterada com a limitação do direito ao direito legislado: “por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria de direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito”²⁵⁹.

Seguindo a linha argumentativa de Bobbio²⁶⁰, depreende-se que a passagem do jusnaturalismo ao juspositivismo se dá na modernidade: se o medievo admitia, por sua conformação de tempo e espaço, o direito como um fenômeno social, a modernidade centraliza espacialmente o direito na figura do Estado, o que privilegia a

²⁵⁶ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 79.

²⁵⁷ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista y constitucionalismo garantista. **DOXA**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, v. 34, p. 15-53, 2011. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2011-n34-constitucionalismo-principialista-y-constitucionalismo-garantista>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁵⁸ NUNES, Franciso Pizzette; PILATI, José Isaac. O constitucionalismo sob o viés da pós-modernidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM**. Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 181-197, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24065>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 25.

²⁶⁰ *Ibid.*, p. 26-29.

atuação legislativa soberana como a única fonte do direito e transmuta o juiz em órgão do Estado.

Para Bobbio, a escola da exegese é o expoente do próprio positivismo, decorrendo a sua estruturação do movimento de codificação, da associação entre vontade do legislador e autoridade, da aguçada separação dos poderes, da certeza depositada no direito em sua afirmação de segurança jurídica e também das pressões do regime napoleônico²⁶¹. Esse conjunto de fatores, porém, não nasce deslocado de sentidos; também ele advém do ideal de beleza, limpeza e ordem que caracterizava a modernidade; do progresso, portanto. Todas as demais derivações do positivismo, com as suas particularidades e abrandamentos – embora tenham tido “a sua antítese: a Livre Investigação Científica na França, a doutrina do segundo Ihering, a Escola do Direito Livre e a Jurisprudência dos Interesses na Alemanha e o realismo jurídico na Inglaterra e nos Estados Unidos”²⁶² –, orbitaram em torno do mesmo sentido de manutenção do progresso.

Tanto a autorreflexão histórica como o juspositivismo – concepções típicas da modernidade – fundam-se na ideia de progresso. Não há espaço, assim, para uma autonomia da memória, restrita às narrativas admitidas pela história oficial. Esvaziada de um sentido político, a memória não poderia transitar pelo plano jurídico, já que o direito positivo, única fonte admitida do direito, alicerçava-se no mesmo progresso que definia a história. Fecha-se o ciclo: a memória é, na perspectiva moderna, apenas narrativa e alegoria de um passado destinado ao progresso. Ela não tinha força suficiente para evitar – e não evitou – a barbárie das Guerras Mundiais e a banalização do mal que a segunda guerra evidenciou.

Desvela-se, a partir disso, o segundo dilema gerado pela aproximação entre constitucionalismo e pós-modernidade: os riscos à democracia e aos Direitos Humanos no espaço indefinido do estado de exceção.

O que a pós-modernidade trouxe como novidade para a memória situa-se no fim da história e, portanto, na possibilidade de o Direito à Memória e à Verdade apropriar-se dos vazios de uma história oficial alicerçada no progresso e, por isso mesmo, alheia à totalidade das narrativas que integram o passado comum.

²⁶¹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 78-89.

²⁶² POSITIVISMO jurídico. In: STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 171-172.

A fragmentação de sentidos na pós-modernidade oferta novas possibilidades ao direito, numa aparente aceitação da desconstrução do formalismo legal²⁶³, o que pode permitir uma reconfiguração jurídica e política de memória, já que a sua afirmação não é monopólio estatal. Essa abertura admite a incorporação política de memórias subterrâneas, que somente emergem a partir da constatação da insuficiência dos relatos oficiais da história, confrontando aparentes verdades e refutando relatos supostamente definitivos.

As memórias obscurecidas permanecem latentes, vivas em redes de sociabilidade próprias, e podem se referir tanto a lembranças proibidas como a passados indizíveis ou vergonhosos. Há, pois, uma fronteira a separar “uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar e impor”²⁶⁴.

Para Bauman, o movimento pós-moderno define igualmente os indivíduos desse novo tempo. A identidade ignora as suas amarras dogmáticas e passa a se apresentar como uma incessante busca²⁶⁵. Fragmenta-se o passado, já que as linearidades que o formataram não são mais satisfatórias; suas narrativas repousam tanto em anúncios formais de eventos históricos como, em igual medida, em redes informais de comunicação que continuamente ressignificam os mesmos eventos pretéritos.

Os incompletos significados que a modernidade depositou na memória, confrontados pelas aberturas pós-modernas, redefinem o papel da memória em face das atuais crises da democracia. Mais do que isso: é pela abertura pós-moderna a possibilidades antes improváveis da construção jurídica da memória que se pode (re)pensar o caráter protetivo do direito para além da soberania estatal.

Como o estado de exceção é um fato político e não um fato jurídico, situa-se ele – com a barbárie intrínseca que o define – numa região de acesso restrito ao direito, sem uma efetiva possibilidade de controle e, portanto, fora da proteção prometida pela concepção jurídica da modernidade: “Uma teorização do estado de

²⁶³ DOUZINAS, Costas. Law and justice in postmodernity. In: CONNOR, Steven (ed.). **The Cambridge Companion to Postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 196-221.

²⁶⁴ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 6, 1989.

²⁶⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

exceção, em conclusão, indica-nos que se pretende regulamentar o que, por definição, transcenderia a qualquer fórmula regulamentadora”²⁶⁶.

À memória já não compete mirar unicamente eventos específicos e catalogáveis temporalmente; agora o desafio se amplifica e indica que a recuperação da memória na pós-modernidade dirige-se à zona ambígua do estado de exceção. Ao sentido comum de opor democracia à exceção, a pós-modernidade responde que, no atual estágio histórico da humanidade, “exceção e democracia deixam de configurar realidades opostas, passando a conviver concomitantemente”²⁶⁷. Se antes a alocação da exceção se fazia possível em um parâmetro de espaço-tempo – em razão da própria estética moderna da valorização da ordem que poderia ficar suspensa para o retorno ao estado de direito – agora aguça-se uma indefinição política e jurídica do espaço público:

O estado de exceção, hoje, atingiu exatamente seu máximo desdobramento planetário. O aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito.²⁶⁸

O estado de exceção, assim, desafia o constitucionalismo, a democracia e os Direitos Humanos, não porque os negue, mas porque neles encontra espaço para a condução de seu próprio projeto de poder, legitimando juridicamente novas formas de violência e de supressão de Direitos Humanos. É por ele que sobrevive o apego ao progresso e persistem, disfarçadas, as tendências de manutenção da beleza, da limpeza e da ordem:

É flagrante que, desde a virada do milênio, também nos países democráticos ocidentais a percepção do perigo do terrorismo gerou alterações essenciais na relação entre direito e poder. Cada vez mais a segurança pública ganha preferência em relação ao conceito de liberdade, e em seu nome os direitos civis e humanos podem ser

²⁶⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O estado de exceção na experiência constitucional brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, n. 3, v. 8, p. 301, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.03>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁶⁷ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A (in)discernibilidade entre democracia e estado de exceção no Brasil contemporâneo: uma leitura a partir de Giorgio Agamben. **Nomos**, Fortaleza, v. 38.2, p. 94, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/603>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁶⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 131.

restritos, embora não abolidos. Esse procedimento tem sido adotado já na mera suposição de possível risco, o que torna possível uma detenção por tempo indeterminado, mesmo sem acusação.²⁶⁹

No estado de exceção é a própria exceção que se firma como paradigma biopolítico. Negando o seu próprio significado, a exceção despe-se de seu caráter transitório e reveste-se da pretensão de perpetuidade. A exposição da fragilidade da vida humana durante a exceção – que já não é temporária – indica, sob outra perspectiva, o desvelamento da vulnerabilidade do próprio direito e, na mesma medida, da política. Ambos não conceberam mecanismos adequados para modular os limites para a exceção. De todo modo, sequer poderiam concebê-los, já que se encontravam imersos nos limites da modernidade.

A exceção, admitida para, suspendendo o direito, reconfigurar a ordem abalada, estabelece-se por meio de normas que, pretensamente jurídicas, consubstanciam uma pretensão de poder sem uma necessária limitação temporal. Assim, a emergência deixa de ser a excepcionalidade e se traduz como normalidade. A ordem reside, agora, no prazo ilimitado da exceção²⁷⁰ e, do mesmo modo, na sua total intromissão no campo jurídico e político:

A simples oposição topográfica (dentro/fora) implícita nessas teorias parece insuficiente para dar conta do fenômeno que deveria explicar. Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal?²⁷¹

Enfrentar esse paradoxo pressupõe uma abertura à racionalidade pós-moderna. A fragmentação dos sentidos anuncia a crise da dogmática jurídica para conjugar discursos aparentemente antagônicos, mas herdeiros de um mesmo passado, o que é necessário à afirmação democrática²⁷². O acesso ao estado de

²⁶⁹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A (in)discernibilidade entre democracia e estado de exceção no Brasil contemporâneo: uma leitura a partir de Giorgio Agamben. **Nomos**, Fortaleza, v. 38.2, p. 102, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/603>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁷⁰ CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O abandono das “vidas nuas” e a configuração biopolítica do “bando soberano” na sociedade contemporânea. **Revista Profanações**, Mafra, v. 6, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/issue/view/67>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 39.

²⁷² DOUZINAS, Costas. Law and justice in postmodernity. In: CONNOR, Steven (ed.). **The Cambridge Companion to Postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 196-221.

exceção, na totalidade do passado que o define, dada a insuficiência dos tradicionais mecanismos jurídicos e políticos, ocorre pelo recurso à memória.

A pós-modernidade revela a insuficiência das tradicionais compreensões jurídicas e políticas para confrontar renovados problemas. Embora não negue a importância da autonomia do sujeito e a necessidade de uma proteção jurídica dos Direitos Humanos que não se limite ao espaço da soberania estatal, a pós-modernidade igualmente expõe que a dinâmica violenta de apropriação do poder ganhou um aperfeiçoamento que substituiu a moderna afeição pelo progresso (ordem, beleza, limpeza) pela aceitação de que o espaço democrático também é o *locus* da exceção.

Persiste a encruzilhada da memória, mas o prognóstico não é tão sombrio. Se a modernidade, a fim de justificar o curso do progresso, limitava a memória a apreensões ditas oficiais, a pós-modernidade – e o seu fim da história – rompem essa significação histórica e permitem, agora, a superveniência da memória como perspectiva política. Esse resgate é decisivo – e somente se fez possível com a ruptura pós-moderna – para ressignificar o espaço dogmático do direito e para confrontar a estado de exceção. Se o direito, em suas tradicionais narrativas, não penetra no espaço amorfo do estado de exceção tornado regra, o retorno à memória, em sua configuração jurídica de Direito Humano, ao menos possibilita, com a retomada do passado, o questionamento dos ataques a Direitos Humanos.

Para Agamben, o espaço vazio do estado de exceção “continuou a funcionar quase sem interrupção a partir da Primeira Guerra Mundial, por meio do fascismo e do nacional-socialismo, até nossos dias”²⁷³. Como não há a possibilidade de retorno a um estado de direito, já que é a exceção o “paradigma constitutivo da ordem jurídica”²⁷⁴, ao direito e à política – seja para conter o apego ao progresso seja para impor novos limites ao poder – o acesso à memória faz-se decisivo. Esse retorno se dá a partir das aberturas que a pós-modernidade instaura justamente ao criticar a racionalidade moderna.

²⁷² SEILS, Paul. **The place of reconciliation in transitional justice**: conceptions and misconceptions. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), June 2017. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Briefing-Paper-Reconciliation-TJ-2017.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

²⁷³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 131.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 18.

Embora a autonomia e a individualidade possam, na pós-modernidade, assumir formatos extremos, como Le Breton diagnostica ao situar a tentação contemporânea à indiferença e a desaparecer, buscando “uma renúncia ao mundo, uma segunda chance, uma nova distribuição das cartas para recomeçar outra rodada”²⁷⁵, a pós-modernidade igualmente revela um traço inusitado a que Bauman se refere com o neologismo *retrotopia*, inspirado na utopia de Thomas More: “hoje estão emergindo ‘retrotopias’: visões instaladas num passado perdido/roubado/abandonado, mas que não morreu, em vez de se ligarem a um futuro ‘ainda todavia por nascer’ e, por isso, inexistente”²⁷⁶.

A repulsa às promessas do progresso e a indefinição da atuação do Estado, obscurecida em parâmetros de exceção tornados regra, confluindo na inexatidão do âmbito de atuação e legitimidade dos poderes constituídos, são fatores que tornam o passado o lugar da segurança desejada. A análise de Bauman contribui para compreender o súbito reaparecimento de movimentos nacionalistas, extremistas e negacionistas, bem como a temerária valorização de políticas já ultrapassadas, alicerçadas em um pretense, mas excludente, progresso.

A construção sociológica de Bauman amolda-se, nesse ponto particular, aos alertas de Todorov: “el culto a la memoria no sirve siempre a las buenas causas y eso no puede asombrarnos”²⁷⁷. Por essa razão não se pode tornar a memória um valor sacralizado, sob pena de que o retorno ao passado torne-se meramente autorreferente e sem pretensões de desvelar as violências do tempo presente. As “proyecciones puramente afectivas del pasado sobre el presente no permiten en absoluto comprender éste”²⁷⁸, impedindo, como Todorov igualmente delimitou, a denúncia de abusos atuais, como exemplifica o silêncio de chefes de Estado, em 2000, sobre os campos de concentração disseminados na Coreia do Norte²⁷⁹.

Paradoxalmente, embora a pós-modernidade tenha permitido à memória emancipar-se em seus múltiplos significados e, de modo particular, em seu espaço de memórias subterrâneas, o inesperado desejo de retorno a um passado definido pelo progresso e pela autorreflexão histórica aponta o risco de sacralização da memória e

²⁷⁵ LE BRETON, David. **Desaparecer de si**: uma tentação contemporânea. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 175.

²⁷⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 10.

²⁷⁷ TODOROV, Tzvetan. **Memoria del mal, tentación del bien**: indagación sobre el siglo XX. Barcelona: Península, 2002. p. 193.

²⁷⁸ *Ibid.*, p. 198.

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 197.

de seu uso como expediente do estado de exceção. Os riscos, de todo modo, encontram na própria circularidade da memória o limite que a modernidade negou.

De uma memória que, no medievo, unia o homem ao transcendente passou-se a uma memória que, na modernidade, ocupava um espaço subalterno na afirmação da história, resumida que estava ao curso do progresso. As narrativas do fim da história, indicativas da ruptura pós-moderna, paradoxalmente concedem um espaço inédito – político – à memória para além do *logos*, que “rompe as limitações temporais (declara vigente uma injustiça independentemente do tempo transcorrido) e espaciais (não se atém aos limites geográficos do Estado), assim como as que têm o causador do dano (que o devedor não seja solvente em nada comece a vigência da injustiça)”²⁸⁰.

²⁸⁰ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 273.

3 O ALICERCE ÉTICO DA MEMÓRIA

O capítulo anterior situou o abismo ético desvelado pela segunda guerra mundial e os paradoxos que o Tribunal de Nuremberg enfrentou em sua tentativa de modular, em razão disso, os limites e as possibilidades da memória. Do mesmo modo, esmiuçou as (in)suficiências da modernidade na compreensão da memória e as aberturas e os contrassensos que as narrativas pós-modernas concedem para a afirmação ética da memória e a correlata significação do Direito à Memória e à Verdade.

Remanesce, todavia, o questionamento: que perspectiva ética permite dar sentido à memória em face do abismo ético imposto pela barbárie? Disso tratará o presente capítulo em duas abordagens complementares: (1) as aproximações fenomenológicas dispensadas à memória e a proposta de uma via alternativa, a memória política e (2) a construção ética da memória fundada na centralidade das vítimas e no questionamento do curso irrefletido do progresso, igualmente violento.

3.1 ALÉM DAS LINEARIDADES: UMA FENOMENOLOGIA DA MEMÓRIA ATENTA A MEMÓRIAS OFICIAIS, COLETIVAS, INDIVIDUAIS E SUBTERRÂNEAS – A MEMÓRIA POLÍTICA

A insuficiência das apropriações da memória nos julgamentos de Nuremberg, vinculada às indisposições da modernidade com relatos que não consubstanciassem narrativas oficiais, obscureceram as possibilidades da memória, privilegiando uma história atrelada ao progresso.

Como o término da segunda guerra não impediu a continuidade da violência e, ao mesmo tempo, a pós-modernidade funda-se em uma crítica da autorreflexão histórica, ressurgiu a memória como uma possível abertura ética ao passado e como perspectiva jurídica necessária para restabelecer a democracia em países marcados por episódios violentos.

Esse reaparecimento da memória, todavia, não se situa numa linearidade histórica. O espaço da memória na pós-modernidade, embora amplo, ainda é disforme; revela ao mesmo tempo as potencialidades da memória, ao abrir-se à totalidade das reminiscências do passado, e também os seus contrassensos, ao expor a impossibilidade de um resgate conjunto e concomitante de todos os episódios que

configuraram o passado, o que aponta a seletividade da própria memória. Esses dilemas da rememoração – e de sua correlação com os significados possíveis de um Direito à Memória e à Verdade – situam-se em dois grandes pontos.

O primeiro deles diz com a amplitude da memória. Há uma memória individual em oposição a uma memória coletiva ou ambas compõem o mesmo espaço dialógico, reafirmado continuamente na dialética de recuperação do passado? Aqui é preciso compreender as aproximações fenomenológicas dispensadas à memória.

O segundo ponto implica uma compreensão do fundamento da memória. Qual o alicerce da memória a fim de que se traduza como um Direito Humano? A análise crítica, aqui, diz com a caracterização identitária da memória e a sua ligação com o resgate e a superação de episódios violentos.

Sobre a primeira problemática – a amplitude da memória – Ricoeur a situa em dois questionamentos: “*De que há lembrança? De quem é a memória?*”²⁸¹. Essas perguntas podem ser sintetizadas em uma única interrogação: *que memória é possível a quem lembra?*

A questão suscitada consiste em saber se, e como, é possível ao sujeito cognoscente situar, a si e a memória que diz possuir, em face da história e diante de outras memórias que compõem o mesmo espaço comum.

Para Ricoeur, a fenomenologia da memória alicerça-se em um paradoxo fundante: a constatação de “não termos outro recurso a respeito da referência ao passado, senão a própria memória”²⁸². Isso desvendaria a pretensão da memória em possuir, em si própria, a totalidade do passado, ainda que nem todos os seus sentidos possam ser desnudados instantaneamente em um mesmo tempo presente.

Do mesmo modo, essa perspectiva implica um olhar benevolente com as próprias deficiências da memória, pois somente por ela, em uma espiral autorreferencial no tempo submetida ao impacto de outras memórias, é possível deslegitimar falsos testemunhos ou adulterações do passado.

Essa dinâmica própria da memória implicaria, na mesma medida, uma “fenomenologia fragmentada, mas não radicalmente dispersa, cujo último fio condutor continua sendo a relação com o tempo”²⁸³. A fragmentação dessa memória que, em um retorno aristotélico, é do passado, conduziu a uma conjugação da memória que

²⁸¹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 23.

²⁸² *Ibid.*, p. 40.

²⁸³ *Ibid.*, p. 41.

poderia ser subdividida e catalogada, já que “o ser se diz em múltiplos significados, mas sempre em referência a uma unidade e a uma realidade determinada”²⁸⁴.

Como “lembramos daquilo que fizemos, experimentamos ou aprendemos em determinada circunstância particular”²⁸⁵, Ricoeur sugere em sua fenomenologia dois traços opositivos na própria conformação da memória²⁸⁶: (1) hábito e memória e (2) evocação e busca. Enquanto o primeiro deles, em sua mútua relação com o tempo, situa o hábito como uma prática repetida de um passado irrefletido e a memória como a reflexão sobre o passado, o segundo pontua que evocação é o súbito aparecimento, no tempo presente, de uma lembrança, ao passo que a busca corresponderia à recordação em si, ou seja, ao objeto que será apreendido pela memória. Esse segundo traço indica que “a reflexividade está em seu auge no esforço de recordação”²⁸⁷. A proteção jurídica da memória pressupõe uma correlação entre hábito, memória, evocação e, de modo muito particular, busca.

Nem sempre será possível acessar a totalidade das recordações, por vezes acobertada em inevitáveis esquecimentos. Entretanto, a “busca da lembrança comprova uma das finalidades principais do ato de memória, a saber, lutar contra o esquecimento, arrancar alguns fragmentos de lembrança à ‘rapacidade’ do tempo”²⁸⁸.

Todo o esforço fenomenológico inicial de Ricoeur situa a memória em uma perspectiva individual ou pessoal: a memória *de quem* lembra e seu vínculo perene com o conflito entre lembrança e esquecimento. Essa perspectiva se dá a partir de uma aproximação decisiva com a compreensão aristotélica da memória, que Ricoeur expressamente admite: “a memória é passado – tornar-se-á nossa estrela guia para a sequência de nossa exploração”²⁸⁹.

Para Aristóteles, todavia, a memória ocupa o mesmo espaço da imaginação²⁹⁰, o que foi tomado por Descartes²⁹¹ como um sinônimo de hábito ou de evocação – e não de busca –, segundo a perspectiva teórica de Ricoeur. A dúvida cartesiana igualmente englobava a memória, que se limitaria a uma repetição irrefletida do passado ou ao súbito aparecimento de fatos passados. Assim, a memória firma-se,

²⁸⁴ ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradutor: Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002. v. 2: Texto grego com tradução ao lado, p. 132.

²⁸⁵ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 42.

²⁸⁶ *Ibid.*, p. 43-45.

²⁸⁷ *Ibid.*, p. 55.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 48.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 26.

²⁹⁰ ARISTÓTELES. **Parva Naturalia**. São Paulo: Edipro, 2012.

²⁹¹ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2006. p. 95.

na modernidade, como incompletude, tanto por se associar à imaginação como por não se submeter a uma racionalidade específica. O raciocínio proposto por Descartes, em sua intrínseca abstração, conduziu à crítica que Arendt situou como a perda do senso comum, o que pode ser traduzido como o apego da modernidade ao instrumentalismo:

Pois o senso comum, que fora antes aquele sentido através do qual todos os outros, com as suas sensações estritamente privadas, se ajustavam no mundo comum, tal como a visão ajustava o homem ao mundo visível, passava a ser uma faculdade interior sem qualquer relação com o mundo. Era agora chamado de senso comum meramente por ser comum a todos. O que os homens têm agora em comum não é o mundo, mas a estrutura da mente – e esta eles não podem, a rigor, ter em comum; o que pode ocorrer é apenas que a faculdade de raciocínio é a mesma para todos. O fato de que, dado o problema de dois mais dois, todos chegarem à mesma resposta, passa a ser de agora em diante o modelo máximo do raciocínio através do senso comum.²⁹²

Em um mundo que não é comum resta unicamente a memória individual ou pessoal. Aprofundada pelo racionalismo cartesiano, a percepção da memória meramente individual dissocia-se de uma relação com o mundo e, ao mesmo tempo, inviabiliza qualquer assunção da memória em caráter coletivo ou comum, em que a memória poderia importar como alerta ao tempo presente e como Direito Humano a quem se submeteu ao esquecimento ou à barbárie.

Tomás de Aquino²⁹³ refaz o caminho de Aristóteles na compreensão sobre a memória. Ambos consentem que a reminiscência possui um papel decisivo na afirmação da memória, embora seja ela exclusividade individual, pois a catalogação de episódios já ocorridos pressupõe a capacidade humana para associar eventos e reconstituir as narrativas do passado. O objeto da memória, portanto, seriam as reminiscências, por sua vez identificadas com imagens sensíveis, que poderão ser acessadas no futuro.

A primeira perspectiva fenomenológica de Ricoeur explicita a constituição da memória individual ou pessoal. Porém, o modelo fenomenológico de Ricoeur²⁹⁴ avança para uma segunda proposição alicerçada na compreensão de Husserl a

²⁹² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 296.

²⁹³ TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Comentário sobre “A memória e a reminiscência” de Aristóteles**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

²⁹⁴ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 49-60.

respeito da correlação entre tempo objetivo e experiência temporal. Há, nesse resgate, uma tentativa de definir a memória como algo que persiste, o que gera outra indagação: por quanto tempo e como poderia persistir? Diante disso, para Ricoeur, haveria uma vinculação entre a lembrança e a consciência íntima do tempo, o que permitiu a ele tecer uma crítica a Husserl: “é o fato dele ter fechado a fenomenologia do presente sobre a objetividade percebida, em detrimento da objetividade afetiva e prática”²⁹⁵.

A observação de Ricoeur pode ser situada na intencionalidade que é inerente a toda experiência consciente²⁹⁶ e, portanto, à própria abordagem fenomenológica²⁹⁷. A perspectiva de Husserl efetivamente sobrecarrega a percepção subjetiva do tempo, e conseqüentemente da memória, já que ela, desde Aristóteles, é relativa ao passado. Isso é percebido com maior nitidez diante da afirmação de que “los fenomenos constituyentes de tiempo son objetividades por principio distintas de las/constituidas en el tiempo”²⁹⁸, e da respectiva conclusão acerca da memória: “Es la *subjetividad absoluta* y tiene las propiedades absolutas de lo que en *imagen* designamos como ‘flujo’, ‘río’, como algo que brota ‘ahora’ en un punto de actualidad, punto que es fuente primigenia”²⁹⁹.

A proposta de Husserl, segundo Ricoeur³⁰⁰, inova ao situar a compreensão do tempo em um plano dialético de retenção, em que o tempo-objeto aparece como vivência, persistindo em sua duração como o mesmo de sua manifestação e, na mesma medida, submetido a uma sucessão temporal que distinguiria uma lembrança primária (retenção) de uma lembrança secundária (relembração):

La modificación de conciencia que transforma un ahora originario en un ahora *reproducido* es enteramente distinto/de la modificación que transforma el ahora, sea el ahora originario, sea el reproducido, em *pasado*. Esta última modificación tiene el carácter de un constante escorzamiento; así como el ahora constantemente declina en pasado y en más y más pasado, así también declina o se gradúa constantemente la conciencia intuitiva del tiempo.³⁰¹

²⁹⁵ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 51.

²⁹⁶ CERBONE, David R. **Fenomenologia**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 33.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 15.

²⁹⁸ HUSSERL, Edmund. **Lecciones de fenomenologia de la conciencia interna del tiempo**. Madrid: Trotta, 2002. p. 95.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 95.

³⁰⁰ RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas: Papyrus, 1997. t. 3, p. 45-70.

³⁰¹ *Ibid.*, p. 68.

A retenção situa a própria memória, no seu contínuo despertar em novos tempos presentes. Porém, para Ricoeur a inovação associa-se a crítica: “Parece que Husserl esperou da noção de situação temporal, estreitamente ligada ao fenômeno de retenção e de relembração, que ela autorizasse uma constituição do tempo objetivo que não pressupusesse a cada vez o resultado da operação constituinte”³⁰².

Esse caminho, apontando que Husserl idealiza um subjetivismo da memória, prepara terreno para a oposição que Ricoeur define entre reflexividade e mundanidade³⁰³. À carga subjetiva da memória contrapõe-se a dialética da apropriação da memória em sua relação com o mundo. Às percepções subjetivas do passado associam-se narrativas que excedem e, na mesma medida, filtram as percepções individuais. Trata-se da aproximação com a memória que excede uma abordagem exclusivamente pessoal e se propõe coletiva, o que permite a concepção de lugares de memória, ou seja, referências da própria história ou, em outras palavras, pontos de encontro entre o espaço-tempo da memória.

A significação da memória, nessa perspectiva, não se dirige a uma visão epistemológica (saber como a memória é, ou não, possível), mas de que modo ela se define na intersubjetividade, já que o ser humano é, em si, um ser histórico: “estar presente para o homem significa ser capaz de reter o passado, de reconhecê-lo como algo que esteve presente e, ao mesmo tempo, ser capaz de projetar, antecipar um avenir a partir desta presença, de fazer surgir os sentidos das ações e das coisas, ser abertura sobre o futuro”³⁰⁴.

Se a pergunta, em Aristóteles, conforme Ricoeur, resumia-se a saber *o que é* a memória – e não *quem* a exerce, o ideário em torno de uma memória coletiva supostamente inverteria a equação, exigindo que se defina se a coletividade pode recordar³⁰⁵. Todavia, contrariamente a essa pressuposição de Ricoeur, apenas o fato de ser exposta a interrogação indica que a dúvida inicial persiste, embora atualizada: *o que é* a memória situada coletivamente?

A ideia de uma memória coletiva encontra-se no âmbito de uma consciência coletiva, “uma dessas realidades cujo estatuto ontológico não é questionado”³⁰⁶.

³⁰² RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas: Papyrus, 1997. t. 3, p. 65.

³⁰³ *Id.* **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 53.

³⁰⁴ CAPALBO, Creusa. **Fenomenologia e ciências humanas**. Aparecida: Ideias e Letras, 2008. p. 106.

³⁰⁵ RICOEUR, *op. cit.*, 2007. p. 105.

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 106.

Embora pareçam compreensões antagônicas, tanto a memória coletiva como a memória individual não se opõem, os seus discursos é que são diversos e a proposta de Ricoeur é explícita: “lançar pontes entre os dois discursos, na esperança de dar alguma credibilidade à hipótese de uma constituição distinta, porém mútua e cruzada, da memória individual e da memória coletiva”³⁰⁷. Resta saber, todavia, se a ligação desejada pode ser realmente traçada.

Partindo da tradição subjetiva da memória, verifica-se como premissa, a partir de Aristóteles³⁰⁸, que se a memória é relativa ao passado e se ela se compõe de reminiscências que, por sua vez, correspondem às imagens que cada indivíduo absorve, então o passado é de cada um e somente seu. Santo Agostinho aprofunda essa percepção: “Existem, pois, estes três tempos na minha mente que não vejo em outra parte: lembrança presente das coisas passadas, visão presente das coisas presentes e esperança presente das coisas futuras”³⁰⁹. A pergunta central de Santo Agostinho – “o que é o tempo?”³¹⁰ – desdobra-se em dois rumos: uma explicação psicológica, em que o tempo se liga à percepção que dele o indivíduo faz, e uma abordagem física, situando o tempo como sucessão de eventos³¹¹. A novidade em Agostinho – que o aproxima de Husserl³¹² – se dá pela associação de ambos em torno da ideia de memória:

A terminologia de Agostinho está perto da explicação de Husserl do tempo fenomenológico, que está baseada numa distinção entre impressão primeira, retenção e protensão, e que está associada com a determinação temporal de agora, passado e futuro. [...] A nossa capacidade de medir os tempos e de avaliar os comprimentos temporais está baseada em nossa habilidade de memorizar durações experimentadas. Nós nos tornamos conscientes do tempo ao experimentar a extensão temporal.³¹³

Husserl igualmente se filia à perspectiva de uma memória subjetiva, alicerçada na consciência individual de sua manifestação: “La rememoración es reiteración de la

³⁰⁷ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 107.

³⁰⁸ ARISTÓTELES. **Parva Naturalia**. São Paulo: Edipro, 2012.

³⁰⁹ AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 301-302.

³¹⁰ *Ibid.*, p. 295.

³¹¹ KNUUTTILLA, Simo. Tempo e criação em Agostinho. In: MECONI, David Vincent; STUMP, Eleoner (org.). **Agostinho**. São Paulo: Ideias e Letras, 2016. p. 124.

³¹² Essa é a razão pela qual este estudo centralizou a compreensão da memória individual em Agostinho e Husserl. Ambos vincularam a ideia de interioridade ao tempo e à memória, o que culminou em Ricoeur, com a sua proposta fenomenológica fragmentária da memória.

³¹³ KNUUTTILLA, *op. cit.*, p. 130.

conciencia tenida, pero no lo es sólo a propósito del objeto sino que igual que la percepción de un objeto temporal lleva consigo su horizonte temporal, así la rememoración repite también la consciência de este horizonte”³¹⁴.

Ricoeur antecipa a dificuldade em tentar ampliar o horizonte da experiência individual da memória para uma memória comum. Para ele, o retorno a uma consciência coletiva culminaria em “um processo secundário de objetivação das trocas intersubjetivas”³¹⁵, o que igualmente não indicaria a passagem da memória do “eu” para o “nós”.

A ampliação do horizonte da memória, ou seja, a passagem da tradição de uma memória individual a uma memória coletiva deve-se a Halbwachs³¹⁶. Parte ele de distinções que, em si, indicariam uma compreensão fenomenológica própria da memória. Sua perspectiva inova não apenas por situar – em obra publicada inicialmente em 1950 – a possibilidade de uma memória coletiva, mas por correlacionar – sem uma pretensão opositiva, memórias individuais e memórias coletivas. Memórias coletivas poderiam, segundo ele, auxiliar na (re)definição de memórias individuais, corrigir desvios da narrativa pessoal do passado ou legitimar o discurso subjetivo sobre o passado:

Para obtener un recuerdo, no basta con reconstruir pieza a pieza la imagen de un hecho pasado. Esta reconstrucción debe realizarse a partir de datos o nociones comunes que se encuentran en nuestra mente al igual que en la de los demás, porque pasan sin cesar de éstos a aquélla y viceversa, lo cual sólo es posible si han formado parte y siguen formando parte de una misma sociedad. Sólo así puede entenderse que un recuerdo pueda reconocerse y reconstruirse a la vez.³¹⁷

Para Halbwachs a base de toda recordação liga-se a um estado de consciência individual, que ele denomina “instituição sensível”³¹⁸, estabelecendo-se um jogo dialético intrínseco à rememoração: “si la memoria colectiva obtiene fuerza y duración al apoyarse en un conjunto de hombres, son los individuos los que la recuerdan, como miembros del grupo”³¹⁹. O indivíduo, nessa concepção da memória, participa de dois

³¹⁴ HUSSERL, Edmund. **Lecciones de fenomenologia de la conciencia interna del tiempo**. Madrid: Trotta, 2002. p. 129.

³¹⁵ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 129.

³¹⁶ HALBWACHS, Maurice. **La memoria colectiva**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2004.

³¹⁷ *Ibid.*, p. 34.

³¹⁸ *Ibid.*, p. 37.

³¹⁹ *Ibid.*, p. 50.

tipos de memória; uma memória individual, elaborada segundo o seu próprio ponto de vista, e uma memória coletiva, em que o ponto de vista individual igualmente interessa a um grupo social, situado em um mesmo passado.

A crítica de Ricoeur a essa proposição assenta-se na suspeita de que a limitação da autenticidade da memória, que não seria mais monopólio individual, apenas se desloca espacialmente: a espontaneidade, que a memória individual situa no sujeito que revisita o passado, agora é transferida para a descoberta, por esse mesmo sujeito, de qual grupo legitimará a sua rememoração³²⁰.

Assim, sob outra perspectiva, verificar-se-ia o mesmo problema. A crítica, todavia, parece mais um apego à compreensão subjetiva da memória de Husserl do que propriamente a indicação de um contrassenso na análise de Halbwachs, que não nega, como fundamento de sua proposta, a perspectiva individual da memória, mas a situa em um caráter coletivo quando a rememoração importa ao grupo em que o indivíduo está inserido, sem que para isso ele precise desvendar de qual grupo se trata, já que se define como uma questão de identidade e não de vontade.

Aprofundando essa questão, Halbwachs esclarece que a memória individual pressupõe, por vezes, a busca de recordações de outros indivíduos e, nesse momento, ele traz à tona uma percepção decisiva à rememoração como experiência coletiva: “el funcionamiento de la memoria individual no es posible sin estos instrumentos que son las palabras e ideas, que no ha inventado el individuo, sino que le vienen dadas por su entorno”³²¹. Assim, o resgate do passado, pela memória, vincula-se à compreensão que sobre ele é construída pelo grupo social. Dizer algo sobre o passado nunca é algo exclusivamente subjetivo ou pessoal. As imagens que o indivíduo elabora acerca do seu próprio passado, e que povoam a sua memória, são permeadas por essa influência prévia e definitiva na narrativa do tempo.

A memória individual é, assim, herdeira de um passado que não é apenas seu. É justamente isso que impede, em uma perspectiva política, que memórias individuais busquem desqualificar evidências históricas. Ao mesmo tempo, também as narrativas coletivas não estão imunes às próprias autorreferências, já que nem mesmo elas resistem ao que o grupo social admite como tempo passado. O que deve ser evidenciado, portanto, é a fragilidade – para a afirmação de um Direito à Memória e à

³²⁰ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 132.

³²¹ HALBWACHS, Maurice. **La memoria colectiva**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2004. p. 54.

Verdade – das apropriações limitadas a uma memória individual ou, então, a uma memória coletiva.

Essa perspectiva, ainda que não tenha sido enfrentada diretamente por Halbwachs, foi por ele admitida quando situou a renovação da memória individual a partir do aprofundamento da participação do indivíduo em grupos sociais que compõem um passado comum³²². A memória coletiva teria um papel ativo na (re)definição das memórias individuais, o que possibilita inferir que ambas compõem um mesmo espaço correlacionado em uma abordagem dialética perene. A memória coletiva e a memória individual situar-se-iam, assim, em um mesmo plano comum.

Isso também transparece na distinção que Halbwachs tece entre memória e história. A história, para ele, teria um caráter descritivo objetivo do passado, ao passo que a memória – e ele se volta à memória coletiva – não é artificial, “ya que del pasado sólo retien elo que aún queda vivo de él o es capaz de vivir en la conciencia del grupo que la mantiene”³²³. A diferenciação proposta culmina em uma história que se debruça objetivamente sobre acontecimentos do passado e uma memória, em sua formatação coletiva, que retorna a lugares e tempos determinados e vinculados à ideia de tradição, que é identificada como o conjunto de narrativas de grupos reais, presentes ou passados³²⁴.

A perspectiva binária da memória, todavia, não é a única linearidade que exige compreensão. Candau³²⁵ amplia o horizonte da memória coletiva – por considerar que memória e identidade são conceitos interdependentes – e propõe uma divisão da memória em três níveis, recusando as abordagens de uma memória individual contraposta – não em um sentido opositivo – a uma memória coletiva.

O primeiro nível corresponderia a uma protomemória, que seria uma memória de baixo nível, em que se situam as memórias de repetição e os hábitos, o que definiria a extensão do *habitus*, ou seja, a “experiência incorporada”³²⁶, que corresponde a uma repetição, quase mecânica, do passado no tempo presente, sem uma necessária consciência da ação realizada. O segundo nível evidenciaria uma

³²² “A medida que me introduzco más en estos grupos y participo más estrechamente en su memoria, mis recuerdos se renuevan y completan”. HALBWACHS, Maurice. **La memoria colectiva**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2004. p. 73.

³²³ *Ibid.*, p. 81. Essa mesma perspectiva apontaria o risco, para Halbwachs, em afirmar uma “memória histórica”.

³²⁴ *Ibid.*, p. 85.

³²⁵ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012.

³²⁶ *Ibid.*, p. 23.

memória de alto nível, que seria a memória propriamente dita: recordações, reconhecimentos, evocações do passado, lembranças de eventos já ocorridos. O terceiro nível, por sua vez, é composto por metamemórias, ou seja, o modo como cada indivíduo compreende a sua própria memória, como a interpreta e como a vincula ao passado.

Apesar dessa divisão, conclui Candau que ela se presta unicamente ao âmbito das memórias individuais; para as memórias de grupos ou sociedades – que, embora ele não conceitue, certamente constituem as memórias coletivas – somente a metamemória poderia ser admitida³²⁷. Além disso, situa ele o colapso das memórias organizadoras, limitadas que estão, agora, na “memória confinada ao interior de grupos muito restritos”³²⁸, o que indicaria a potencialidade da fragmentação pós-moderna acerca dos sentidos possíveis da memória.

Essa crítica, todavia, compreende-se no âmbito da dissociação entre memória e identidade, uma vez que a pós-modernidade, ao aguçar diferenças sociais e distintas visões de mundo, teria mitigado preocupações identitárias e memoriais.³²⁹ Desvela-se, na compreensão da memória de Candau, um relativismo da memória que denuncia composições identitárias igualmente múltiplas, fragmentadas e indefiníveis.

Os traços que Candau vincula à memória compreendem, como ressaltado no subcapítulo anterior, perspectivas delineadoras da própria pós-modernidade, o que pode, paradoxalmente, abrir um campo de novas perspectivas à rememoração. Isso é por ele admitido ao final de sua obra, como provocação:

Evoquei anteriormente o eventual consentimento a um tipo de relativismo da memória: finalmente, o otimista pode ver nisso um tipo de renúncia razoável frente à incomensurabilidade das memórias e das identidades individuais; outros, ao contrário, alarmam-se temendo os piores males após o abandono das tradicionais âncoras da memória.³³⁰

Quanto à abordagem intrínseca à memória – protomemória, memória propriamente dita e metamemória – alicerça-se ela na mesma ambiguidade que a memória individual e a memória coletiva expressavam. Somente as metamemórias tráfegariam pelo espaço das memórias coletivas e as demais variantes limitar-se-iam

³²⁷ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 24.

³²⁸ *Ibid.*, p. 187.

³²⁹ *Ibid.*, p. 189-198.

³³⁰ *Ibid.*, p. 205.

à memória individual. Há, assim, um inequívoco retorno à divisão basilar: memórias individuais e memórias coletivas. O problema, então, ressurgiu.

Uma posição crítica intermediária, como resposta ao problema detectado em Candau, é sugerida por Catroga:

é obvio que todas elas [as três acepções da memória: protomemória, memória propriamente dita e metamemória] se interligam, e será erro reduzir a fenomenologia da memória à espontaneidade e autarcia do eu, dado que ela também está sujeita a uma sobredeterminação social³³¹.

A sobredeterminação social, que indica um retorno a Halbwachs, reafirma a perspectiva política da memória, que continuamente se refaz, em seus significados, por força de um passado que é retomado a cada novo tempo presente. Essa dinâmica autorizaria, então, a reescrita do passado, revisionismos históricos, diminuições de narrativas ou até mesmo a negação de eventos ocorridos? A resposta a essa indagação é negativa: quaisquer referências ao passado não se dão segundo a perspectiva exclusiva do indivíduo que o acessa; a memória individual é herdeira de um passado comum e mesmo as narrativas coletivas não se deslocam do tempo passado. Ao passado que se busca reescrever contrapõem-se memórias que o resguardam, em um contínuo jogo dialético. Isso, novamente, ressignifica a memória como memória política.

Na mesma medida, a dialética de legitimação política da memória informa que história e memória não se situam em uma relação de subordinação, mas de complementaridade, o que sugere que tanto a memória como a história definem-se em sua composição política, desafiando apropriações como a que afirma uma “memória oficial”, o que traria como risco a repetição de significados assentados previamente em discursos históricos que ou repetem a dicotomia vencedores *versus* vencidos ou admitem a história como narrativa legitimadora do progresso.

As memórias não se limitam apenas a abastecer as narrativas históricas e também não são meros acessórios da história; igualmente se valem de fatos históricos para deslegitimar adulterações do passado e, em contrapartida, continuamente renovam os sentidos do passado que é resgatado. O passado, assim, embora não possa ser reinventado, igualmente não está cristalizado em uma única narrativa:

³³¹ CATROGA, Fernando. **Memória, história e historiografia**. Coimbra: Quarteto, 2001. p. 15.

A revisitação histórica tem, portanto, essa função de abrir para o presente um espaço próprio para marcar o passado, a fim de redistribuir o espaço dos possíveis. A prática histórica, então, está aberta por princípio a novas interpretações, a um diálogo sobre o passado aberto para o futuro, a tal ponto que se fala cada vez mais em ‘futuro do passado’. Logo, ela não pode deixar-se encerrar numa objetivação fechada em si mesma.³³²

Para Candau, “se a história objetiva esclarecer da melhor forma possível aspectos do passado, a memória busca mais instaurá-lo, uma instauração imanente ao ato de memorização [...] A história pode vir a legitimar, mas a memória é fundadora”³³³. Assim, nem mesmo a história pode ser oposta à memória. Ambas se assentam em uma apropriação política do passado, apenas ocupando espaços distintos de legitimação.

Catroga compreende, embora não o refira expressamente, o movimento político da memória e afirma que as memórias individuais se assentam em “camadas memoriais adquiridas”³³⁴, bem como que as “memórias coletivas, com as suas pluralidades muitas vezes irredutíveis, inscrevem-se na memória social”³³⁵. O conjunto dessas características – memória social e sobredeterminação social – indica que também para Catroga a memória desprende-se de sua aspiração subjetiva e se desenvolve em um espaço comum.

Certamente por essa razão ele retorna ao conceito de *habitus*, para constatar que quadros de memória realizam a própria personalidade individual, e ao conceito de seletividade do passado, para expor que a manifestação da memória pressupõe, mesmo em sua subjetividade, uma elaboração pública: “ela nunca se desenvolverá, no interior dos sujeitos, sem suportes materiais, sociais e simbólicos de memórias”³³⁶. Revela-se, também aqui, um caráter político da memória, que não é meramente individual ou coletiva, mas também é individual e coletiva.

Afirmar uma memória coletiva pressupõe, todavia, um encadeamento indefinido de memórias, complementares e também sobrepostas. Existem memórias coletivas que se alicerçam em lugares de memória, em que é possível situar o que, do passado, é comum e estável ao grupo, como sugerem as memórias nacionais,

³³² DOSSE, François. **A história à prova do tempo**: da história em migalhas ao resgate do sentido. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2007. p. 49.

³³³ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 131-132.

³³⁴ CATROGA, Fernando. **Memória, história e historiografia**. Coimbra: Quarteto, 2001. p. 18.

³³⁵ *Ibid.*, p. 19.

³³⁶ CATROGA, *op. cit.*, p. 23.

igualmente concebidas como memórias oficiais, organizadas ou dominantes; essa é a compreensão de memória coletiva de Halbwachs³³⁷.

De outro lado, também é possível contemplar narrativas que indicam “o caráter destruidor, uniformizador e opressor da memória coletiva nacional”³³⁸, a ela se opondo porque trazem consigo relatos clandestinos ou oprimidos que somente emergem quando a conjugação do espaço político, em contínua disputa acerca dos significados do passado, possibilita a sua manifestação.

Pollack, ao alicerçar a sua compreensão da memória como experiência em disputa, acaba por revelar, sem que também o diga expressamente, que a memória somente pode ser compreendida em sua dimensão política. As memórias subterrâneas, nessa composição plural da memória, consistem no ponto de ruptura, por vezes apenas latente, com o passado afirmado pelas memórias coletivas, nacionais ou oficiais. A tal ponto chega o aspecto político da memória para Pollack que será justamente ele que permitirá, diante da superveniência de memórias até então ignoradas, “associar uma profunda mudança política a uma revisão (auto)crítica do passado”³³⁹. A fragmentação se dá nas memórias subterrâneas.

As memórias subterrâneas consistem em lembranças traumatizantes, de culpa, de vergonha, de sofrimento e de dominação. Elas perambulam – já que não integram o discurso da memória oficial – por redes informais e restritas de comunicação, como a família e a comunidade. Pollack as situa em três grandes grupos: memórias proibidas, pois não podem ser desveladas no espaço público sem o risco de punições políticas ou jurídicas; memórias vergonhosas, que consubstanciam eventos históricos que um grupo deseja reescrever ou ressignificar na totalidade de sua dinâmica, pois restaram encobertos em sua plena compreensão pela memória oficial, e memórias indizíveis, que foram propositalmente silenciadas a fim de permitir o convívio no mesmo espaço comum, significado a partir de uma memória oficial totalizante e, ao mesmo tempo, incompleta³⁴⁰.

³³⁷ HALBWACHS, Maurice. **La memoria colectiva**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2004.

³³⁸ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 4, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

³³⁹ *Ibid.*, p. 5.

³⁴⁰ Os exemplos de Pollack são representativos: como memórias proibidas cita a tentativa de questionamento da memória coletiva na União Soviética nos momentos de destalinização; como memórias vergonhosas refere o recrutamento forçado, na Alsácia, de soldados para o exército nazista, e como memórias indizíveis recorda a postura de inúmeros sobreviventes de campos de concentração que, terminada a segunda guerra, buscaram reintegrar-se à sociedade alemã. *Ibid.*, p. 6-8.

Os caminhos percorridos por memórias subterrâneas – que são igualmente memórias coletivas – sugerem que “um passado que permanece mudo é muitas vezes menos o produto do esquecimento do que de um trabalho de gestão da memória segundo as possibilidades de comunicação”³⁴¹. Isso aponta para a interconexão contínua entre memórias individuais e memórias coletivas e, além disso, para o caráter aberto das memórias coletivas, que não se resumem a narrativas dominantes acerca do passado do grupo social.

Essa mesma perspectiva foi pontuada por Rossi:

esquecemos algo importante sobre a memória. Talvez – não obstante o falatório a respeito – tenhamos subavaliado a força das imagens. Inclusive porque, completamente errado, acreditamos que apenas a nossa e *não*, ao contrário, também aquela que está atrás de nós, seja definível como uma ‘cultura das imagens’³⁴².

A questão atinente à imagem, para Rossi, situa-se na angústia do esquecimento. Enquanto para uma memória coletiva homogeneizante há o espaço-tempo de narrativas solidificadas, que assegura um passado a quem as integra, detecta-se, dissociado do caráter oficial e dominante das memórias coletivas, o passado descentralizado de grupos minoritários, excluídos ou mesmo silenciados³⁴³.

Para quem ocupa o espaço-tempo das memórias subterrâneas, o passado é vedado ou obscurecido, mas não deixa de ser passado e suas memórias podem irromper em um tempo presente possível, embora nem sempre previsível. Em razão disso, o espaço disforme do estado de exceção – em sua contínua reafirmação do progresso e diante das políticas excludentes que buscam redefinir o desejo de limpeza, beleza e ordem – submete-se, mesmo a seu contragosto, ao parâmetro ético da memória desvelado pelas narrativas pós-modernas. Já não importa, assim, circunscrever quais experiências de poder compreendem o estado de exceção; a exceção é, agora, a regra³⁴⁴ e a memória, em razão de sua natureza política, centra-se, nessa nova perspectiva, como premissa na afirmação dos próprios Direitos Humanos e como resistência ao próprio estado de exceção.

³⁴¹ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 13, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

³⁴² ROSSI, Paolo. **O passado, a memória, o esquecimento**: seis ensaios da história das ideias. São Paulo: UNESP, 2010. p. 10.

³⁴³ *Ibid.*, p. 23.

³⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

Retomando as palavras da proposta fenomenológica fragmentária de Ricoeur³⁴⁵, a superveniência das memórias – individuais, coletivas e subterrâneas – amolda-se a um esforço de recordação, intrínseco à própria reflexividade. Todavia, de onde provém e para onde se direciona esse esforço? É essa pergunta que desloca a memória para o plano do pertencimento e para o horizonte de narrativa refratária a quaisquer violências, não porque elas não existam, mas porque, pela memória, podem ser ressignificadas em face das ameaças do tempo presente. É precisamente essa a resposta que a memória pode conferir a pretensões, sempre renovadas, de aguçamento da exceção.

Emergem, assim, as primeiras aproximações entre o caráter político da memória e a sua fundamentação ética. O movimento dialético da memória, em que a memória coletiva é submetida ao influxo de múltiplas memórias individuais e à pluralidade de memórias subterrâneas, define a memória como uma memória política, que engloba em sua própria dinâmica memórias individuais, oficiais, coletivas e subterrâneas. Nenhuma dessas linearidades, contrariamente ao desejo moderno, persiste por si só. As contínuas interconexões da memória, autêntica derivação das narrativas pós-modernas, remete a memória a uma instância política.

Às insuficiências das linearidades que buscaram apreender, isoladamente, o processo de rememoração, contrapõe-se a memória como experiência política. A dualidade pressuposta entre memória individual e memória coletiva obscurece os demais significados da memória, especialmente aqueles que as memórias subterrâneas possuem. A memória, desse modo, revela-se como um processo político, em contínua disputa, porque as narrativas acerca do passado são elaboradas a partir de uma aproximação dialética – Candau a denomina de “jogo social da memória”³⁴⁶ – que conjuga o discurso histórico entre memórias individuais, coletivas, subterrâneas e oficiais.

A redenção estaria, assim, em assumir as memórias subterrâneas como filtros capazes de frear os impulsos aglutinadores do passado das memórias oficiais? A resposta a essa pergunta é negativa, pois elevar as memórias subterrâneas à condição de diretrizes no processo de rememoração equivaleria a obliterar outras memórias, individuais, coletivas, oficiais e também outras narrativas subterrâneas. Além disso, o risco da seletividade da memória não desaparece nas pretensões de

³⁴⁵ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 129.

³⁴⁶ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 105 e 137.

rememoração alicerçadas em memórias subterrâneas, o que inverte o jogo: se para a história importava o relato dos vencedores, para as memórias subterrâneas a história pertenceria aos vencidos. Admitir uma memória política implica compreender que o passado é comum aos vencedores e aos vencidos.

Para Todorov, embora o passado constitua responsabilidade de todas as sociedades, “a memória coletiva prefere habitualmente guardar, no passado da comunidade, dois tipos de situações: aquelas em que fomos ou heróis vitoriosos ou vítimas inocentes”³⁴⁷. A perspectiva binária que Todorov detecta na memória coletiva conduziu a sua crítica às próprias possibilidades da memória. O passado a ser descortinado, em Todorov, é mais do que um passado idealizado, possui ele um componente ético e se trata do passado de violências que escondeu memórias coletivas, suplantou memórias individuais e disseminou memórias oficiais. A sua crítica, assim, atinge as pretensões de verdade da memória. O questionamento de Todorov se dá em relação às paradoxais promessas de recuperação do passado e de salvação do futuro: a memória que recupera o passado é, ao mesmo tempo, necessária e perigosa. Necessária porque se traduz como anseio de justiça; perigosa porque os seus abusos podem impedir o presente de superar o passado³⁴⁸.

A memória, para Todorov, manifesta-se na experiência de uma memória singular, incomparável e superlativa. Singular porque a memória reclamada por um indivíduo ao recorrer ao seu passado individual, que é somente seu, indica que “para el individuo la experiencia es forzosamente singular, y, además, la más intensa de todas”³⁴⁹; incomparável pois “aquello que es singular no nos enseña nada para el porvenir”³⁵⁰, o que exige, para o sucesso da memória e de sua aspiração de justiça, que ela seja compartilhada com outros que a vivenciaram em comum, e superlativa porque cada remissão ao passado, em face de sua singularidade, o compreende como o instante definitivo e insuperável, uma experiência temporal única e alheia a qualquer aproximação dialética com outros episódios violentos, seja de um passado próximo seja de um passado remoto.

Apesar desses contrassensos em sua própria manifestação, a memória teria como aspiração “tentar meditar as injustiças do passado”³⁵¹. A compreensão de uma

³⁴⁷ TODOROV, Tzvetan. **O homem desenraizado**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 75.

³⁴⁸ *Id.* **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.

³⁴⁹ *Ibid.*, p. 35.

³⁵⁰ *Ibid.*, p. 37.

³⁵¹ *Ibid.*, p. 75.

memória política associa-se, novamente, a uma perspectiva ética. Todorov, portanto, situa a memória em sua ruptura com o passado idealizado. Ela possui pretensões de futuro e evocá-la, enquanto experiência temporal, igualmente desnuda a sua feição política. A fenomenologia da memória para Todorov assenta-se na própria perspectiva ética da memória, fio condutor da tensão entre lembrar e esquecer.

A face política da memória, desse modo, não abstrai potencialidades individuais, coletivas ou subterrâneas da memória; igualmente não esvazia de sentido a história, anteparo que será submetido ao influxo de novas memórias e que servirá, dialeticamente, como filtro para aspirações da própria memória:

El pasado podrá contribuir tanto a la constitución de la identidad, individual o colectiva, como a la formación de nuestros valores, ideales, principios, siempre que aceptemos que éstos estén sometidos al examen de la razón y a la prueba del debate, en lugar de desear imponerlos sencillamente por son los nuestros.³⁵²

As aproximações fenomenológicas conferidas à memória indicam que as diversas catalogações que lhe foram atribuídas reduzem-se a uma perigosa linearidade de significados opositivos e incompletos. A ampliação do espaço inicialmente conferido à memória pela modernidade, perspectiva ligada à diversidade de narrativas da pós-modernidade, admite a superveniência de memórias subterrâneas e igualmente permite compreender que memórias coletivas e individuais correlacionam-se na construção de narrativas históricas. É a partir das abordagens de Ricoeur³⁵³ e de Todorov³⁵⁴ que o presente estudo compreende a memória, em sua caracterização jurídica e em seu apelo ético, como uma memória política, invariavelmente aberta à confluência circular de memórias oficiais, coletivas, subterrâneas e individuais.

Essa conjugação fenomenológica da memória – a indicar a incompletude das compartimentações típicas da modernidade – conduz a outra perspectiva da memória que se projeta politicamente: seu anteparo ético, em que importam tanto o passado recordado como o passado esquecido:

O poder da memória é de trazer ao presente o passado, mas não qualquer passado, porém o passado ausente. Esse passado, por estar

³⁵² TODOROV, Tzvetan. **O homem desenraizado**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 211.

³⁵³ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

³⁵⁴ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.

esquecido, não é considerado, nem valorizado no presente, um presente que, entretanto, torna-se inexplicável sem ele. A memória ao fazê-lo presente, questiona a soberania do presente, assim como a interpretação ideológica que se faz do passado.³⁵⁵

É precisamente a direção ética assumida pela proposta da memória política que refuta a crítica à seletividade da memória. A memória é seletiva porque é impossível retomar, a um só tempo, a totalidade dos eventos e interconexões que definiram o passado. Todavia, não se trata apenas disso: a memória também é seletiva porque, disposta politicamente, ocupa-se tanto do passado recordado como do passado esquecido e, diante de ambos, debruça-se sobre as narrativas ideológicas da própria história. Há, ainda, uma terceira perspectiva que confere contornos à seletividade da memória. A memória é seletiva também porque se liga, em sua própria concepção, à posição das vítimas da história e do tempo; seja do tempo histórico prometido pelo progresso seja do tempo histórico que repete o ciclo de violências e exclusões, disfarçado em atualizadas políticas de exceção. Essa última perspectiva certamente constitui o ponto de ruptura na compreensão da memória desde os julgamentos de Nuremberg.

A memória já não se satisfaz, em sua delimitação política, como um mero retorno a memórias individuais e congrega, em si própria, um passado maior do que aquele traduzido em memórias coletivas. O que ressurgir continuamente do passado diz – para que seja eticamente delimitado na afirmação jurídica da memória – com as violências impostas às vítimas da história.

Desse modo, e a partir de uma aproximação fenomenológica, não há como filtrar – sem que isso se traduza como nova violência, pela vedação de acesso ao passado – as memórias que podem, ou não, ser recuperadas e ressignificadas no tempo presente. A seletividade da memória fatalmente indicará a modulação política que se pretende realizar em determinado momento histórico, seja como nova narrativa do tempo passado seja como superação de episódios violentos pretéritos a fim de buscar a reafirmação do espaço democrático. Essa dinâmica, pela inerente seletividade da memória, oportunizará que alguns – e não todos – episódios, sejam recuperados, o que não significa que outros fatos, igualmente decisivos na configuração do passado, tenham os seus rastros simplesmente apagados do tempo.

³⁵⁵ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 162.

A consequência, embora paradoxal, é inequívoca desde Nuremberg: ao ser incorporada pelo direito, a memória trará à tona os fatos do passado que um determinado momento histórico admite. Se a seletividade explica o motivo dessa filtragem, por outro lado o aspecto ético da memória – aqui situada como uma memória política – impede que revisionismos históricos, negações do passado ou mesmo atenuações de episódios violentos retirem o papel central que as vítimas ocupam na afirmação jurídica da memória.

Retorna-se, assim, à compreensão acerca do fundamento da memória enquanto construção jurídica. Qual o alicerce da memória a fim de que se traduza como um Direito Humano? A pergunta conduz à caracterização identitária comum da memória política e à sua ligação com o resgate e a superação de episódios violentos, aqueles que são recordados e aqueles que foram esquecidos.

Para Candau³⁵⁶, a ligação entre memória e identidade é reciprocamente constitutiva. É diante disso que se configuram os lugares de memória, que também se caracterizam como lugares de identidade, ou seja, locais que condensam referências a eventos passados, desafiando o tempo presente e o tempo futuro. Assim, por exemplo, Auschwitz “é o lugar de memória que se impõe a toda Alemanha atual”³⁵⁷. Como consequência, o percurso identitário não se dissocia dos eventos passados; ambos correlacionam-se em sua delimitação espaço-tempo.

Essa perspectiva valoriza a correlação entre memória e identidade comum a partir de um vínculo espacial, o que, embora possível, é insuficiente em razão de duas premissas que o subcapítulo anterior explicitou: (1) a fragmentação das narrativas pós-modernas, que desafiam a apropriação linear espaço-tempo legada pela modernidade e (2) o contínuo aprimoramento das políticas de exceção, que sobrevivem, apesar do esforço da memória, graças ao mimetismo que transmuta o apego da modernidade ao ideal de progresso – beleza, limpeza e ordem – em uma pretensa e supostamente ingênua escolha democrática que se desenvolve dissociada de um espaço claramente delimitado, mas que retorna³⁵⁸ à mesma pretensão: beleza, limpeza e ordem.

³⁵⁶ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012.

³⁵⁷ *Ibid.*, p. 157.

³⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

A vinculação da identidade comum a lugares de memória também pode ser compreendida a partir da crítica de Dussel³⁵⁹: o mito da modernidade, inerente ao processo civilizatório europeu, aguça a seletividade da memória ao escolher o que (não) importa na recuperação do passado. A expansão da seletividade da memória, menosprezando particularidades de um passado comum e modulando os eventos pretéritos que podem, ou não, ser rememorados, consubstancia um risco das narrativas alicerçadas em espaços identitários, porque também eles reprisam a história oficializada.

A correlação entre identidade, memória e lugar incide em outro contrassenso: a memória coletiva não corresponde a uma memória única, já que relatos furtivos ou clandestinos – não oficializados – igualmente definem um passado com pretensão identitária:

[...] a possibilidade de compartilhamento total é nula, a de compartilhamento parcial é fraca ou média. Mesmo que as lembranças se nutram da mesma fonte, a singularidade de cada cérebro humano faz com que eles não sigam necessariamente o mesmo caminho. Os atos de memória decididos coletivamente podem delimitar uma área de circulação de lembranças, sem que por isso seja determinada a via que cada um vai seguir. Algumas vias são objeto de uma adesão majoritária, mas memórias dissidentes preferirão caminhos transversais ou seguirão outros mal traçados.³⁶⁰

As memórias dissidentes referidas por Candau podem ser inseridas no âmbito das memórias subterrâneas de Pollack³⁶¹, conduzindo à mesma conclusão: o passado situa-se além de um anúncio coletivo e não se limita a apropriações individuais. Essa perspectiva, porém, somente se torna possível a partir das narrativas que desvelam o cenário da pós-modernidade. A modernidade, como sugere Dosse³⁶², retomou o passado em narrativas históricas supostamente neutras, generalistas e que colocaram a própria humanidade em um caráter subalterno diante do curso temporal. Disso originou-se o quadro das identidades nacionais, estilhaçado em sua visão de

³⁵⁹ DUSSEL, Enrique. **1492 – El encubrimiento del otro: hacia el origen del “mito de la Modernidad”**. La Paz: Plural, 1994.

³⁶⁰ CANDAU, Joël. **Memória e Identidade**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 35.

³⁶¹ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

³⁶² DOSSE, François. **A história à prova do tempo: da história em migalhas ao resgate do sentido**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2017. p. 12-34.

segurança e pertencimento pelas perspectivas plurais da memória que a pós-modernidade admitiu.

No entanto, a ruptura proposta pelos pós-modernos não purificou o passado: Dosse descreve a pretensão de uma revisão da história colonial francesa ocorrida a partir dos anos 1960 e que buscou apresentar os pontos positivos da atuação dos colonizadores franceses junto aos colonizados, o que culminou em “uma história novamente centrada na metrópole colonial”³⁶³. Não deixa de ser emblemático que logo após essa denúncia tenha Dosse proposto, com o sugestivo título “Da história à memória”, que a memória compreende “tanto marcadores topográficos dos vestígios do passado como formas simbólicas de identificação coletiva”³⁶⁴. A topografia, portanto, não é a única baliza de significação da memória, especialmente de memórias subterrâneas, para as quais o espaço se reduz a um simbolismo identitário, anunciando que o espaço transmuta-se em narrativa sobre um passado compartilhado.

Outro exemplo do retorno a ideais de beleza, pureza e ordem e da insuficiência da limitação da memória a espaços identitários, confirmando o alerta de Dosse, também vem da França, com a Resolução da Assembleia Nacional, de 18 de fevereiro de 2014, em que se reconheceu o direito fundamental à memória em sua relação com o respeito à privacidade, para solicitar o aprofundamento do conhecimento histórico referente à “colocação de crianças reunionenses na França continental entre 1963 e 1982”³⁶⁵. O caso refere-se a aproximadamente 2.000 crianças e jovens da Ilha da Reunião (La Réunion)³⁶⁶, território francês no Oceano Índico, que entre 1960 e 1980 foram levadas pelo Estado francês para repovoar áreas rurais na França territorial.

O pretexto da “migração institucionalizada” (tradução nossa)³⁶⁷ residia na formação dos jovens e, na mesma medida, na solução de problemas sociais, como a

³⁶³ DOSSE, François. **A história à prova do tempo**: da história em migalhas ao resgate do sentido. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2017. p. 33.

³⁶⁴ *Ibid.*, p. 35.

³⁶⁵ FRANCE. Assemblée Nationale. **Résolution 18 février 2014 – Texte adopté n° 300**. Relative aux enfants réunionnais placés en métropole dans les années 1960 et 1970. Paris: Assemblée Nationale, 2014. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/14/pdf/ta/ta0300.pdf>. Acesso em 05 nov. 2021.

³⁶⁶ Os números apurados não são precisos e sua indicação decorre da estimativa do Estado francês. FRANCE. Commission Temporaire D’information et de Recherche Historique. **Étude de la transplantation de mineurs de La Réunion en France hexagonale**, Rapport à Madame la ministre des Outre-mer. Paris, 2018. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0008863793fc69e71a11f?page=7>. Acesso em 05 nov. 2021.

³⁶⁷ A expressão “migração institucionalizada” – migration institutionnalisée – é do próprio Estado francês, em relatório oficial de 2018. *Ibid.*, p. 609.

pobreza, detectados na Ilha da Reunião pelo Estado francês³⁶⁸. Muitas famílias não haviam consentido com os atos do Estado francês e as justificativas da política migratória esbarraram nos testemunhos³⁶⁹ de que, ao invés de receberem educação, muitos jovens e crianças eram tratados em condição análoga à escravidão, obrigados a trabalhar em fazendas ou como empregados domésticos e sem qualquer possibilidade de contato com os seus familiares³⁷⁰.

Esse episódio, ainda sem solução definitiva, retrata, além de um emblemático e cruel quadro de violência institucionalizada e de desrespeito a Direitos Humanos, a continuidade da parametrização moderna de modulação do tempo-espço. Apesar das narrativas que anunciam a pós-modernidade, o relatório que o Estado francês oficialmente divulgou em 2018 ingressa na mesma problemática das linearidades conceituais que buscam circunscrever a memória e limitá-la à história. Para o Estado francês, à política migratória “foram acrescentados termos³⁷¹ que não correspondem à realidade histórica”³⁷² (tradução nossa), o que desmerece a veracidade dos testemunhos³⁷³ e, na mesma medida, impossibilita a superveniência de memórias subterrâneas.

O relatório adotado pelo Estado francês deixa claro, sem maiores ressalvas, que a política migratória não se tratou de um crime contra a humanidade, afirmação claramente tendente a evitar responsabilizações jurídicas em face da eventual imprescritibilidade dessas condutas³⁷⁴. Em síntese, o relatório buscou justificar a atuação da França junto à Ilha da Reunião a fim de afastar eventuais responsabilidades pelos atos praticados contra Direitos Humanos, o que se traduz como uma tentativa de legitimação histórica através de narrativas que, todavia, são

³⁶⁸ FRANCE. Commission Temporaire D’information et de Recherche Historique. **Étude de la transplantation de mineurs de La Réunion en France hexagonale**. Rapport à Madamla ministre des Outre-mer. Paris, 2018. p. 17-31. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0008863793fc69e71a11f?page=7>. Acesso em 05 nov. 2021.

³⁶⁹ O DRAMA das crianças roubadas pela França. **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-drama-das-crian%C3%A7as-roubadas-pela-fran%C3%A7a/av-56853508>. Acesso em: 05 nov. 2021.

³⁷⁰ LONGERAY, Pierre. France’s child abductees from the Island of Réunion are grown and want answers. **Vice News**, Paris, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/d39wdw/frances-child-abductees-from-the-island-of-runion-are-grown-and-want-answers>. Acesso em: 05 nov. 2021.

³⁷¹ O relatório do Estado francês expressamente se refere a “sequestros” e “furtos”, que não teriam ocorrido. FRANCE, *op. cit.*, p. 611.

³⁷² “A toutes lès étapes de cette transplantation de mineurs, il a été accolé des termes qui ne correspondent pas à la réalité historique”. *Ibid.*, p. 611.

³⁷³ *Ibid.*, *passim*.

³⁷⁴ *Ibid.*, p. 611.

refutadas pela memória. É simbólico, nesse processo de ressignificação da memória reclamada pelos deportados da Ilha da Reunião, que o relatório divulgado pelo Estado francês recomende que a eles compete libertar-se do ciclo de vitimização, em uma perspectiva de solidariedade³⁷⁵, o que demonstra que a percepção da memória restou obscurecida pelo apego a uma legitimação histórica oficializada.

Esse exemplo, cuja solução parece distante de ser alcançada, ao menos para o plano da memória, é de significativa importância para uma avaliação crítica da ligação entre identidade comum e memória. Quais são os lugares de memória para os deportados da Ilha da Reunião? Aprofundando o paradoxo: que perspectiva identitária lhes é permitida, já que eles, tornados vítimas, não encontram nem na França territorial nem na Ilha da Reunião o traço distintivo de seu próprio passado?

O episódio da Ilha da Reunião, como tantos outros eventos permitem igualmente ilustrar³⁷⁶, evidencia que a memória política, horizonte de sentidos da afirmação do Direito à Memória e à Verdade, justamente porque congrega e ultrapassa linearidades fenomenológicas atribuídas à memória, possui como baliza ética a posição das vítimas. Elas, as vítimas, são todas aquelas que quaisquer atos de violência ou exclusão geraram ou toleraram como necessárias à marcha de um mítico progresso. Essa abordagem transcende, embora não a exclua, uma perspectiva identitária comum.

A memória, portanto, não se limita à sua espacialização, embora também possa encontrar no lugar de sua manifestação – que não é o reduto único da perspectiva identitária – parâmetros para que o passado obtenha significado: o acontecimento histórico, por força da memória, “deixa de ser concebido em sua singularidade e em seu estreito quadro cronológico e passa a inserir-se numa temporalidade mais longa, dinâmica e carregada de significações”³⁷⁷.

Pode-se dizer, a partir disso, que a perspectiva identitária da memória desenrola-se em um ambiente policultural, diverso do âmbito de uma memória

³⁷⁵ FRANCE. Commission Temporaire D'information et de Recherche Historique. **Étude de la transplantation de mineurs de La Réunion en France hexagonale**. Rapport à Madam la ministre des Outre-mer. Paris, 2018. p. 614. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0008863793fc69e71a11f?page=7>. Acesso em 05 nov. 2021.

³⁷⁶ Outro exemplo, já citado, refere-se aos atos violentos praticados na Espanha pelo ETA, movimento separatista armado do país basco. MARTÍNEZ, Gema Verona. **El derecho a la memoria de las víctimas del terrorismo**. Secretaría Geral para la Paz y la Convivencia. Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 2015. *E-book*.

³⁷⁷ DOSSE, François. **A história à prova do tempo**: da história em migalhas ao resgate do sentido. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2017. p. 37.

nacional ou de uma memória oficial que podem ser decifradas coletivamente sob um significado uniforme. Também nisso – e não como resposta aos riscos de sua própria seletividade, mas como critério de abertura também a memórias subterrâneas – torna-se possível demarcar o campo da memória política.

Com a modernidade permitiu-se a ligação identitária com um ideal de pertencimento nacional: “o nascente Estado moderno fez o necessário para tornar esse dever obrigatório a todas as pessoas que se encontravam no interior de sua soberania territorial”³⁷⁸. Essa pretensão – diante da busca de modulação do tempo e do espaço – possibilitou que o Outro, em razão de sua diferença, e de seu distanciamento com os que comungavam os mesmos critérios identitários, fosse catalogado também como um adversário. Os perigos dessa narrativa já são conhecidos pela história:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.³⁷⁹

Se as identidades comuns podiam ser afirmadas na modernidade, inclusive em sua ligação com um ideário nacional e soberano, o cenário multifacetado das narrativas pós-modernas, com as suas múltiplas e instantâneas conexões sem um necessário ponto de referência, parece indicar que “em lugar algum se vai estar total e plenamente em casa”³⁸⁰. Assim, como o espaço da identidade comum não está incólume a interferências extrínsecas, também aqui a memória se revela política.

Essa crítica é condizente com a observação de Ricoeur, que subdivide os problemas da atuação da memória na busca da identidade em três grandes cenários, cujos efeitos são intensificados na visão pós-moderna de redefinição do campo identitário: (1) a remissão a uma identidade somente sobreviveria ao fluxo do tempo a partir de sua remissão à memória, o que desvela os riscos de excessos da memória; (2) a perspectiva identitária assume como limitador de sentidos o Outro, que continuamente desafia a legitimidade de uma identidade comum, o que potencializa os riscos da seletividade da memória e, por fim, (3) os eventos fundadores, dos quais

³⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 26.

³⁷⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

³⁸⁰ BAUMAN, *op. cit.*, p. 20.

derivam os anseios identitários comuns, originam-se de atos violentos, o que deixa subjacente à própria identidade o conflito latente entre vencedores e vencidos, impedindo que a memória atue dissociada de apropriações ideológicas³⁸¹.

Todos os contrassensos apontados, bem como as dificuldades inerentes à aproximação entre memória e identidade comum, não suprimem a constatação de Elias, para quem a perspectiva identitária conjuga os conceitos de indivíduo e sociedade: “é um erro aceitar sem questionamento a natureza antitética dos conceitos de ‘indivíduo’ e ‘sociedade’”³⁸².

Como o indivíduo e a sociedade não são perspectivas opostas, mas complementares, estabelece-se uma composição dialética que Elias anuncia como a “identidade eu-nós”³⁸³, ou seja, parâmetros que indicam “o quanto a existência da pessoa como ser individual é indissociável de sua existência como ser social”³⁸⁴. Para Elias, isso admitiria a superveniência de memórias coletivas como um critério identitário comum:

A filiação a esses grupos-nós concede ao indivíduo uma oportunidade de sobrevivência que transcende a existência física real, uma sobrevivência na memória da cadeia de gerações. [...] A sobrevivência de um grupo passado na memória de um grupo atual tem uma função de memória coletiva.³⁸⁵

Volta-se, assim, ao âmbito da crítica inicial: memórias coletivas obscurecem memórias subterrâneas, mitigam a importância do testemunho e, correlacionadas com identidades comuns, aguçam a seletividade da memória, reposicionando a vítima para um papel secundário na narrativa das violências que ela própria sofreu. A posição central da vítima no processo de significação da memória – ao menos quando se trata de afirmar o Direito à Memória e à Verdade – decorre de uma imposição ética que, todavia, somente se desvela plenamente quando a memória abre-se a memórias oficiais, individuais, coletivas e subterrâneas; ou seja, quando a memória é, ela própria, concebida em sua experiência como memória política. Isso diz mais do que a afirmação de que a memória é política. Há uma memória política e, em sua

³⁸¹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 94-97.

³⁸² ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. p. 129.

³⁸³ *Ibid.*, p. 129-150.

³⁸⁴ *Ibid.*, p. 151.

³⁸⁵ *Ibid.*, p. 182.

composição, desvelam-se significados fragmentários, sem qualquer grau de prioridade, que dão corpo a uma narrativa sobre o tempo passado.

3.2 A IMPORTÂNCIA DAS VÍTIMAS E A RECUSA ÀS NARRATIVAS DO PROGRESSO

A delimitação de uma memória política busca conjugar, em uma mesma perspectiva dialética de recuperação do passado, memórias individuais, coletivas, oficiais e subterrâneas. Não há, entre essas significações fenomenológicas da memória, uma ordem de precedência, assim como também não se verifica, na correlação entre história e memória, qualquer preponderância hierárquica. Disso decorre a perspectiva fenomenológica do presente estudo de uma memória política, agregadora de significados e de narrativas variáveis acerca de um passado comum, o que não equivale a uma memória coletiva.

Embora a afirmação de uma memória política possibilite associar diversas concepções que dão formato e cores ao passado, já que não há uma memória dissociada da história ou uma memória – seja ela individual, coletiva, subterrânea ou oficial – que se sobreponha a outra, isso não implica que todas as memórias serão protegidas juridicamente como idênticas instâncias legitimadoras do passado. A concepção fenomenológica fragmentária da memória, perspectiva delineada por Ricoeur³⁸⁶, revela a impossibilidade de que a totalidade dos eventos do passado seja recuperada a um só tempo, o que implica o retorno ao problema inerente à seletividade da memória, que repercute no modo como o direito permite o tráfego de narrativas sobre o passado e como protege a sua reconfiguração, no tempo presente, enquanto perspectiva histórica.

A seletividade, porém, estaria imune a qualquer espécie de filtro e tudo poderia ser dito a respeito do passado, mesmo que narrativas dissonantes busquem desqualificar eventos históricos ou negar o próprio passado? Percebe-se, assim, que o problema da seletividade deve ser compreendido a partir de uma aproximação ética com o papel que a memória pode ocupar: que memórias podem importar ao direito e, de modo particular, que memória pode ser delineada na construção jurídica do Direito à Memória e à Verdade?

³⁸⁶ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 41.

A premissa é que a delimitação do âmbito jurídico da memória política se dá, especialmente após os julgamentos ocorridos em Nuremberg, a partir do paradigma da barbárie e das vítimas geradas no curso da história. Não importa, assim, o número de vítimas, mas porque alguma vítima foi tolerada em nome de projetos de poder, independentemente de suas aspirações ideológicas.

A compreensão crítica da seletividade da memória corresponde, portanto, a um questionamento dos limites do próprio progresso, situando-se a memória como alerta e como proteção diante de todas as violências e ofensas a Direitos Humanos. Após a brutalidade da segunda guerra, do extermínio humano que ela admitiu, dos pactos atrozes entre ocupantes do poder que ela tolerou – como o que celebrou a Alemanha nazista com a União Soviética para a tomada da Polônia – e da sua tentativa de subversão da própria história, com o apagamento dos rastros da violência e o esquecimento de suas vítimas, a significação dada à memória ultrapassa apropriações individuais ou coletivas, anunciando-se como parâmetro ético que alcança as vítimas.

Isso não aplaca diferentes e conflitantes narrativas acerca do passado, mas reduz o alcance de outras memórias que não comungam da mesma premissa ética. Não há como ignorar após a segunda guerra – uma “guerra contra a memória”³⁸⁷ – o assombro dos campos de concentração e o vínculo então estabelecido entre passado e futuro, comprometendo qualquer anúncio de progresso no tempo presente. Parte-se da compreensão de que a ausência de racionalidade na violência admitida pela burocracia do extermínio nazista³⁸⁸ elevou a memória a uma dimensão política associada à proteção das vítimas. Assim, a negação das vítimas é a negação da memória e, na mesma medida, a recusa à justiça. Essa é a razão pela qual a memória, em sua dimensão ética, pode ser traduzida como um postulado de justiça³⁸⁹.

Esse parâmetro ético atribuído à memória política, decorrente de sua própria historicidade, estabelecido a partir das vítimas, confere uma resposta possível à sua inerente seletividade, delineada em uma tripla dimensão: ética, política e jurídica, conforme sugere Todorov³⁹⁰ ao apontar que o fato de uma determinada violência

³⁸⁷ LEVI, Primo. **I sommersi e i salvati**. Torino: Einaudi tascabili, 1986. p. 21.

³⁸⁸ *Id.* Buraco negro de Auschwitz. *In*: LEVI, Primo. **A assimetria e a vida**: artigos e ensaios 1955-1987. São Paulo: Unesp, 2016. p. 156.

³⁸⁹ SOUZA, Ricardo Timm de. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. *In*: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). **Justiça e memória**: para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 113-119.

³⁹⁰ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 37.

cometida no passado ter sido alvo de responsabilização jurídica não significa que outras violências, igualmente atentatórias a Direitos Humanos, mas sem reflexos jurídicos, tenham sido esquecidas. Trata-se da contínua disputa política acerca da memória, o que se desenvolve juntamente à sua legitimação jurídica e, na mesma medida, para a afirmação do Direito à Memória e à Verdade, implica uma escolha ética.

A seletividade da memória, a partir da premissa ética direcionada às vítimas, igualmente impede que violadores de Direitos Humanos possam participar, após a superação da dinâmica de violência, da reconstrução de sentidos do passado. Isso não lhes retirará o acesso à memória individual, coletiva ou subterrânea que eventualmente possuem a respeito do passado; todavia, deveria obstar que as suas narrativas – atentatórias a Direitos Humanos e indispostas com as violências impostas às vítimas – constituam o âmbito de proteção do Direito à Memória e à Verdade. Assim, é também pela escolha ética dada à memória que pode ser esboçada uma resposta ao argumento *tu quoque*, que desde Nuremberg, ao término da segunda guerra mundial, confronta políticas de preservação da memória e responsabilizações jurídicas dos ofensores de Direitos Humanos.

A construção da memória política, portanto, realiza-se entre aqueles que partilham “um mesmo fundo comum”³⁹¹, sinalizador ético do espaço-tempo que as vítimas atribuem ao seu próprio passado e balizador da seletividade da memória que o direito pode retomar. Embora o passado seja comum aos vencedores e aos vencidos, a superação da barbárie – em sua face protetiva dos Direitos Humanos – deve dar voz ao silêncio imposto às vítimas. Foi a elas que restou negada a identidade eu-nós³⁹², desnudando que o esquecimento da violência e das vítimas também se revelava na admissão da barbárie, como a perspectiva utópica desejada por violadores de Direitos Humanos.

Se a seletividade da memória é inerente à sua própria composição enquanto experiência, o anteparo ético de seu resgate será fundamental para circunscrever o âmbito de atuação do direito e permitir uma avaliação crítica das diversas tentativas de recuperação do passado, de modo particular em períodos transicionais.

³⁹¹ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 103.

³⁹² ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. p. 129-150.

Esses alertas explicitam os rumos que o presente ponto do estudo percorrerá. Inicialmente, serão enfrentados os limites da violência que pode ser lembrada, a fim de apontar quais violências podem ser recuperadas pela memória e obter significação jurídica. Após, serão apontadas as parametrizações éticas que permitem alocar o Direito à Memória e à Verdade como construção jurídica destinada a salvaguardar as vítimas da história e do progresso.

Ao narrar a surpresa de um deportado, Nikolai Lossky, com a sua expulsão da Rússia para a Alemanha, organizada pelo governo soviético em 1922 a fim de banir filósofos, teólogos, economistas e historiadores supostamente contrários ao regime comunista, Zizek explica que se tratava, aqui, de uma “violência inerente a um sistema: não só da violência física direta, mas também das formas mais sutis de coerção que sustentavam as relações de dominação e de exploração, incluindo a ameaça de violência”³⁹³.

A narrativa de Zizek expõe a multiplicidade de perspectivas e catalogações que podem ser atribuídas ao fenômeno da violência que, para ele, perambula entre a violência física e a violência ideológica. Nesse espaço indeterminável entre os dois polos – que não são excludentes, mas complementares – persistiriam violências alheias a um enquadramento conceitual compartimentado e imóvel. Como pano de fundo e ponto de partida para a compreensão da violência que se submete à memória, sugere Zizek que o terror e a atrocidade da violência igualmente desvelam-se nas causas de seu surgimento³⁹⁴ e em sua origem aparentemente ingênua. Haveria, assim, um cenário anterior e subjacente à violência, que esconde tanto a sua origem como as raízes da sua multiplicidade:

[...] a interação complexa dos três modos de violência: subjetiva, objetiva e simbólica. A lição aqui é que devemos resistir ao efeito de fascínio da violência subjetiva, da violência exercida por agentes sociais, indivíduos maléficos, aparelhos repressivos disciplinados e multidões fanáticas: a violência subjetiva é somente a mais visível das três.³⁹⁵

Enquanto a violência subjetiva, para Zizek, corresponde à manifestação visível e detectável da barbárie (atos de crime e terror, agressões físicas, confrontos e conflitos), a violência objetiva compreende duas dimensões: simbólica, fundada nas

³⁹³ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 23-24.

³⁹⁴ *Ibid.*, p. 24.

³⁹⁵ *Ibid.*, p. 25.

perspectivas de dominação da linguagem, e sistêmica, inerente ao funcionamento dos sistemas político e econômico³⁹⁶. Como a violência sistêmica permeia o próprio espaço da afirmação política³⁹⁷, resta subentendida a sua expansão, temporal e espacial, nas dinâmicas sociais. Assim, resta claro por que, para Žizek, a interação se dá entre três modos de violência: subjetiva, objetiva e, particularmente, simbólica, que é uma espécie da violência objetiva.

Decorre dessa compreensão que a violência situa-se além de sua manifestação visível, da mensuração das vítimas ou da quantificação de seus danos, exigindo uma análise que retome fatos pretéritos à própria violência para que se possa explicitar como foi possível a sua manifestação. Trata-se, aliás, da explicação dada logo no prefácio à edição brasileira de sua obra:

Devemos, então, desmistificar o problema da violência, rejeitando afirmações simplistas como aquelas que dizem que o comunismo do século XX fez uso de excessiva violência assassina e que é necessária muita cautela para evitar que caiamos novamente nessa armadilha. É claro que se trata de uma constatação verdadeira, mas esse foco tão detido na violência ofusca a questão subjacente: o que havia de errado no projeto comunista do século XX em si? Que fraqueza imanente a esse projeto levou o comunismo e os comunistas no poder (e não apenas estes) a recorrerem à violência desenfreada, irrestrita?³⁹⁸

Isso permite afirmar que no espaço-tempo subjacente à violência, seja como premissa originária seja como dinâmica estrutural, situa-se um questionamento tanto do poder, que admitiu ou incentivou o fenômeno violento, como do progresso, que legitimou a violência para possibilitar a continuidade de seu percurso histórico. Em outras palavras: é pelo recurso à violência que se sustentam, na ruptura inerente às narrativas pós-modernas³⁹⁹, a beleza como padrão a ser venerado, a limpeza como anseio de purificação e a ordem como garantia para a segurança desejada no futuro⁴⁰⁰.

No mesmo sentido de Žizek, embora assentada em uma perspectiva metodológica diversa e com objetivos distintos, a percepção de Levitsky e Ziblat indica que os riscos enfrentados pela democracia podem ser situados, entre outros

³⁹⁶ ŽIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. *passim*.

³⁹⁷ *Ibid.*, p. 17.

³⁹⁸ *Ibid.*, p. 8.

³⁹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

⁴⁰⁰ FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 18: O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936), p. 9-90.

fatores, também na afirmação violenta ou na aceitação de sua ocorrência pelos detentores do poder⁴⁰¹:

O terceiro critério é a tolerância ou encorajamento à violência. A violência sectária é com grande frequência um elemento precursor de colapsos democráticos. Exemplos proeminentes incluem os camisas-negras na Itália, os camisas-marrons na Alemanha e o surgimento de guerrilhas de esquerda no Uruguai.⁴⁰²

A avaliação crítica da violência, portanto, não se restringe à enumeração de episódios violentos ou à exposição dos expedientes da brutalidade. Embora essa observação seja necessária e igualmente útil, situa-se ela em um horizonte detectável objetivamente, por vezes restrito apenas a quantificações ou a avisos insatisfatórios acerca de sua repetição aperfeiçoada no tempo. Há, na compreensão dos fatos que ensejaram a violência subjetiva, uma violência situada nas próprias práticas do poder e nos insuspeitos retornos ao desejo de progresso.

Para Arendt – a quem o desenraizamento, como expressão da fragmentação da capacidade política, da perda de laços de pertencimento e do esvaziamento da capacidade de ação, é um dos fatores desencadeantes da dominação totalitária – a violência surge como expediente utilizado, por vezes, para a apropriação do poder e para a defesa de um mítico e desejado progresso⁴⁰³.

Bifurca-se a compreensão da memória, a partir disso, em duas abordagens distintas e inevitavelmente complementares, circunscrevendo o âmbito de proteção do Direito à Memória e à Verdade: de um lado, a memória busca retomar o percurso da violência ocorrida, visível e mensurável, como forma de dar uma resposta à sociedade e à própria vítima⁴⁰⁴; de outro, liga-se a uma recuperação de sentidos do passado e dos seus (des)enraizamentos, o que conduz a uma investigação sobre as

⁴⁰¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 31-40. Na obra de Levitsky e Ziblatt são apresentados “quatro principais indicadores de comportamento autoritário”: (1) rejeição ou mitigação das regras democráticas; (2) deslegitimação dos oponentes políticos; (3) tolerância ou encorajamento à violência e, por fim, (4) propensão a restringir liberdades civis dos oponentes e da mídia.

⁴⁰² *Ibid.*, p. 67.

⁴⁰³ LAFER, Celso. A política e a condição humana. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 347.

⁴⁰⁴ Essa perspectiva não suprime, porém, um desafio que se atrela à análise das dinâmicas admitidas especialmente por práticas transicionais, tornado axioma por Ricoeur: “Uma sociedade não pode estar indefinidamente encolerizada contra si mesma”. Essa proposição conduz ao questionamento acerca dos meios que podem ser adotados para permitir, a um só tempo, a responsabilização dos violadores de Direitos Humanos e o apaziguamento social quanto a um passado comum. RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 507.

circunstâncias que levaram às práticas violentas. Ambos os sentidos vinculam-se ao aspecto ético da memória e, do mesmo modo, retroalimentam as narrativas do passado que permitem delinear uma responsabilização jurídica a quem violou Direitos Humanos.

Essa construção binária permite uma resposta – que certamente não será unânime⁴⁰⁵ – ao dilema de Todorov: “es un hecho que Barbie torturaba a los miembros de la Resistencia, pero éstos hacían otro tanto cuando se apoderaban de un oficial de la Gestapo”⁴⁰⁶. A retomada dos parâmetros objetivos ou subjetivos da violência, conforme o delineamento de Zizek⁴⁰⁷, ainda exigirá, para que se dê um sentido possível e coerente ao Direito à Memória e à Verdade, uma conformação ética acerca da recuperação do passado.

O paradoxo é inequívoco: se tanto a resistência francesa como Barbie atentaram contra Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, fazem jus a um idêntico estatuto de vítima, como tolerar, já que ambos malferiram Direitos Humanos, que as suas narrativas dêem significado ao passado ou, então, uma vez que ambos foram vítimas de violência, vedar-lhes a memória, inclusive em sua proteção jurídica?

De todo modo, também para Zizek, a resposta dada pela resistência francesa poderia se situar no âmbito do que ele concebe como um “efeito do fenômeno, e não a sua causa”⁴⁰⁸. Isso, porém, transplanta o problema para outra esfera, talvez a dimensão possível da atuação jurídica da memória: o anúncio do Direito à Memória e à Verdade pressupõe a centralização do papel da vítima e esse parâmetro exige, por sua vez, o exame acurado das causas da violência. Volta-se, assim, ao campo da violência simbólica e da violência sistêmica, sem que tenha sido suprimido o risco de um retorno ao passado concebido unicamente segundo os filtros dos vencedores e sem uma clara proteção diante dos perigos do argumento *tu quoque*.

Persiste, em razão disso, a atualidade das reflexões de Garapon⁴⁰⁹, indicando o percuciente desafio que ainda deve ser encarado por práticas transicionais e por pretensões que objetivam refletir sobre as violências do tempo presente a partir da

⁴⁰⁵ Nesse sentido, até mesmo Zizek provocativamente questiona se não existiriam “regras morais básicas (‘não torture’, ‘não faça uso de assassinatos como um instrumento’ e assim por diante) que estão acima de qualquer engajamento político”. ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 8.

⁴⁰⁶ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de lamemoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 57.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, *passim*.

⁴⁰⁸ *Ibid.*, p. 13.

⁴⁰⁹ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 26.

recuperação de sentidos da memória política: como acusar aqueles que transgrediram Direitos Humanos se os seus adversários cometeram as mesmas atrocidades ou reprisaram a mesma dinâmica violenta⁴¹⁰? A fórmula de Arendt - “se um crime antes desconhecido, como o genocídio, repentinamente aparece, a própria justiça exige julgamento segundo uma nova lei”⁴¹¹ – parece indicar, ao mesmo tempo, a refutação do argumento *tu quoque* e a possibilidade de atenuação do princípio *nullum crime, nulla poena sine lege*, o que se dá em razão da novidade da banalidade da violência nazista. Todavia, a proposta não oferece uma resposta ao problema da justiça dos vencedores.

Esse problema é facilmente superado por Jaspers quando examina a culpa dos alemães em razão do término da segunda guerra: “O vencedor decide o que vai acontecer com o derrotado. Vale o *vae victis*. O derrotado tem apenas a opção de morrer ou então agir e sofrer como o vencedor quiser”⁴¹². A fórmula encontrada por ele realoca a violência ao seu patamar fundante: “Onde se utiliza a violência, desperta-se a violência”⁴¹³. A proposta de Jaspers pode ser aceita em face de conflitos entre grupos distintos, claramente identificáveis, em que um deles, ao final, prevalecerá diante dos demais; não será esse o caso, todavia, quando se busca a reafirmação democrática a partir de um passado comum, ou seja, quando vencedores e vencidos ocupavam e permanecerão ocupando o mesmo cenário político, pois “Uma sociedade não pode estar indefinidamente encolerizada contra si mesma”⁴¹⁴.

A equiparação, por Todorov⁴¹⁵, das violências exercidas pelos nazistas àquelas dos grupos de resistência na França situa-se na concepção de uma violência subjetiva, visível e demarcável, o que obscurece a possibilidade de desvendar, antes da subjetividade da violência que gera uma repulsa comum, o quadro de indiferença que a gerou, refletido em seus sentidos sistêmico e simbólico⁴¹⁶.

Há, também, outra contrariedade à equiparação: se a atuação da resistência francesa abusou de expedientes violentos não há como desprezar uma constatação que impede a sua identificação com a barbárie nazista: a paridade de armas e a

⁴¹⁰ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 25.

⁴¹¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 277.

⁴¹² JASPERS, Karl. **A questão da culpa**: a Alemanha e o nazismo. São Paulo: Todavia, 2018. p. 29.

⁴¹³ *Ibid.*, p. 29.

⁴¹⁴ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 507.

⁴¹⁵ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 57.

⁴¹⁶ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. *passim*.

motivação da violência exercida. De um lado, forças armadas e um aparelho estatal concebidos para disseminar a violência, vigiar e exterminar opositores; de outro, um agrupamento de pessoas agindo na tentativa de superar a dominação imposta.

Essa disparidade impede a atribuição de idênticas responsabilidades jurídicas. Acresça-se a isso a compreensão de que a violência insurrecional emerge como reação e não como causa da barbárie. Trata-se, conseqüentemente, de situar os excessos cometidos, seja pela resistência francesa seja pelos nazistas, na dimensão objetiva da violência – simbólica e sistêmica – delineada por Žižek⁴¹⁷.

A distinção, evidentemente sutil, abre espaço para a teorização do direito de resistência: “o problema do estado de exceção apresenta analogias evidentes com o direito de resistência”⁴¹⁸, o que Todorov⁴¹⁹ não enfrentou ao equiparar a violência da resistência francesa com a barbárie nazista.

Coloca-se, assim, um ponto fundamental na compreensão do direito de resistência, indicativo de que “tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que realmente está em jogo é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica”⁴²⁰. Há episódios que circunscrevem de modo claro ações violentas alicerçadas em uma suposta e aparente legitimidade jurídica; há outras violências, particularmente reativas, que confrontam exatamente a legitimação do poder abusivamente exercido. É precisamente isso que permite distinguir as violências cometidas por agentes estatais daquelas praticadas por grupos insurrecionais, como ilustram as inúmeras ações violentas empreendidas contra o estado nazista e a atuação de grupos de resistência em face de regimes autoritários e ditatoriais.

Ainda que, a partir de remissões a memórias subterrâneas, possam sobreviver em cadeias memoriais episódios que revelam a brutalidade de atos praticados por grupos de resistência, a distinção entre a atuação de quem ocupa o poder e de quem se opõe a um poder ilegítimo ou despótico – seja pela disparidade de armas seja pela compreensão dos significados simbólicos e sistêmicos da prática violenta – repercutirão na seletividade da memória e na configuração do espaço de afirmação do Direito à Memória e à Verdade.

⁴¹⁷ ŽIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 23-24.

⁴¹⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 23.

⁴¹⁹ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. p. 57.

⁴²⁰ AGAMBEN, *op. cit.*, p. 24.

O emprego da palavra “adversário” por Garapon⁴²¹, expondo a dificuldade em superar o argumento *tu quoque*, conduz a outro derivativo do mesmo problema. Afirmar a existência de um adversário pressupõe que há, em relação a ele, um rival. Situam-se eles, os adversários, em polos antagônicos. O impasse sinalizado na justiça dos vencedores decorre da concepção apriorística de que, em oposição a eles, há os vencidos, assim como, de acordo com Bobbio⁴²², à paz se opõe a guerra, à democracia, a autocracia; ao estado de natureza, o estado civil; ao público, o privado e assim sucessivamente.

A concepção de dicotomia proposta por Bobbio pressupõe, nos duplos divididos, uma pretensão totalizante e excludente. Pertencente a um dos polos decorrentes da divisão, o ente não pode pertencer a outro; efetuada a divisão, será ela total, pois englobará todos os entes aos quais a disciplina objetiva, e principal, pois “tende a fazer convergir em sua direção outras dicotomias que se tornam, em relação a ela, secundárias”⁴²³.

A topologia de um “adversário” retoma, assim, a distinção política – e dicotômica – de Schmitt⁴²⁴ entre amigo e inimigo. São eles, o amigo e o inimigo, os efetivos adversários a partir dos quais transcorre o enredo da barbárie. A violência é latente a essa percepção; não apenas provável, mas necessária:

O inimigo é um conceito público, não privado, que carrega em si a possibilidade da guerra. Desde o momento em que a guerra é eventualmente possível, o inimigo acompanha como uma sombra à própria comunidade que deste modo constitui-se como uma comunidade humana de combate. Para evitar a tentação de entender o inimigo num sentido psicologista, Schmitt recomenda traduzir seu *Feind* por *hostis* e não por *inimicus*. É que *hostis* diz-se daquele ou daquilo com o qual temos um embate público, *inimicus* fica restrito ao campo privado dos ódios. O *inimicus* nos odeia; o *hostis* nos enfrenta.⁴²⁵

⁴²¹ “Mas o atropelo mais consistente [do Tribunal de Nuremberg] é, sem dúvida, aquilo que os anglo-saxônicos chamam de *tu quoque*: como é que se podia acusar as tropas alemãs de actos que os seus adversários haviam igualmente cometido?” GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 25.

⁴²² BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 13-27.

⁴²³ *Ibid.*, p. 13-14.

⁴²⁴ SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Teoria do *partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁴²⁵ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 84.

A construção dicotômica de Schmitt revela que na política moderna “os corpos estão numa relação de confronto”⁴²⁶. Esse embate seria inerente ao exercício do próprio poder: “Sem um inimigo ou sem a possibilidade de decidir sobre ele, a existência política de um povo torna-se inviabilizada e, conseqüentemente, a comunidade política se dispersa”⁴²⁷.

A concepção de Schmitt nega, como conseqüência, e de modo expreso, a alteridade: o inimigo “é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele”⁴²⁸. Essa dicotomia, justificando o contínuo conflito, normaliza a própria exceção⁴²⁹ e, na mesma medida, a violência que Zizek⁴³⁰ situa em um sentido objetivo; simbólico e sistêmico, portanto. Trata-se da violência em sua forma pura e aparentemente indecifrável em face de sua transfiguração como um suposto e legítimo poder:

O poder do soberano mostra-se em toda sua pureza não media o direito, quando está suspenso, pois, então, pode-se constatar, em primeiro lugar, que para exercer o poder não necessita do direito. Decidir é criar o direito, isto é, decidir sobre qual parcela da realidade do homem ou do mundo cai sob a regulação do direito [...] A decisão brilha com todo seu esplendor no estado de exceção, mas essa mesma decisão está operando ao longo e estrito de todo exercício do poder.⁴³¹

A violência coloca-se, portanto, também – e primordialmente – como uma questão de poder. Mesmo que a modernidade tenha alterado a topologia da violência, concentrada, agora, em sua invisibilidade⁴³², desnuda-se o contrassenso de sua própria sofisticação: ao mesmo tempo em que recorre a suplícios físicos, em seu significado subjetivo, a violência, em sua perspectiva pós-moderna, desenrola-se no

⁴²⁶ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 84.

⁴²⁷ PONTES, Juliana de Brito Giovanetti; DUNDA, Maria Virginia Faro Eloy. O político como conflito em Carl Schmitt. **Rios Eletrônica**, Paulo Afonso, Bahia, v. 1, n. 22, ano 13, p. 218-230, 2019. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/?id=24>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴²⁸ SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Teoria do *partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 28.

⁴²⁹ “o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real”. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 63.

⁴³⁰ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014.

⁴³¹ MATE, *op. cit.*, p. 87.

⁴³² HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 15-25.

refinamento das relações de domínio, o que desvela a sua face objetiva, compartimentada nas esferas sistêmica e simbólica.

O caráter político da violência – ou, conforme Zizek, o seu substrato objetivo⁴³³ – interessa à busca de uma delimitação do Direito à Memória e à Verdade, pois permite filtrar a seletividade da memória a partir da perspectiva da vítima e dos acontecimentos anteriores à violência visível que experimentou e que lhe originaram.

Paradoxalmente, para entender a possibilidade de uma abstração jurídica da memória, e de sua defesa como um direito que pode ser reclamado pelas vítimas, há a necessidade de dois movimentos analíticos, aparentemente contraditórios, a respeito da relação entre poder e violência. O primeiro passo: retroceder em relação a uma compreensão da violência⁴³⁴ que limita o direito e que não o distingue do poder, a fim de superar a aparente impossibilidade de uma resposta à pretensão de justiça da memória. O segundo movimento: avançar em uma crítica do progresso⁴³⁵, perspectiva que confronta a racionalidade do direito em sua abertura à memória e permite situar a violência objetiva; ingressa-se, aqui, no espaço da conformação ética da memória política.

Em sua crítica do poder como violência, Benjamin⁴³⁶ liga, sob o pano de fundo da violência, as concepções de poder, direito e justiça. Recusa ele, todavia, a “distinção do poder entre legítimo e ilegítimo”⁴³⁷ e, para chegar a essa negação, delimita que tanto o direito natural como o direito positivo falham em suas tentativas de legitimação do exercício do poder: aquele porque vê a legitimação dos meios na adequação dos fins; este, ao assegurar que os fins são justos dada a legitimidade dos meios⁴³⁸. A premissa, porém, limita em demasia as significações do direito natural e do direito positivo ao problema do poder e de sua ligação com a violência:

Deve ser recusado de forma clara o mal-entendido do Direito natural que afirma que tal sentido se encontra na distinção da violência para fins justos ou injustos. Pelo contrário, sugerimos já que o Direito positivo exige a toda forma de poder uma explicação sobre a sua

⁴³³ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 23-24.

⁴³⁴ BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. *In*: BARRENTO, João (org.; trad.). **Walter Benjamin**: o anjo da história. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 57-82.

⁴³⁵ *Id.* Sobre o conceito da história (Tese 9). *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 222-233. (Obras escolhidas, v. 1).

⁴³⁶ BENJAMIN, *op. cit.*, 2016. *passim*.

⁴³⁷ *Ibid.*, p. 62.

⁴³⁸ *Ibid.*, p. 61.

origem histórica, da qual depende, em determinadas condições, a sua legitimidade, o ser ou não sancionado.⁴³⁹

A inexistência, para Benjamin, de um poder legítimo em oposição a um poder ilegítimo, implica uma limitação do direito ao que sobre ele diz e admite o poder: “Todo poder, enquanto meio⁴⁴⁰, tem por função instituir o Direito ou mantê-lo”⁴⁴¹, o que se dá a partir do recurso à violência:

[...] a função do poder como violência na instituição do Direito é dupla, na medida em que essa instituição se propõe ser *aquilo* que se institui como Direito, como seu fim, usando a violência como meio; mas, por outro lado, no momento da aplicação dos fins em vista como Direito, a violência não abdica, mas transforma-se, num sentido rigoroso e imediato, em poder instituinte do Direito, na medida em que estabelece como Direito, em nome do poder político, não um fim livre e independente da violência, mas um fim necessária e intimamente a ela ligado.⁴⁴²

Disso decorre que o poder e o direito são, eles próprios, uma extensão da violência. Criador do direito, ou vocacionado a mantê-lo, o poder corrompe a sua criatura, em um ciclo contínuo que associa intrinsecamente, em seu viés constitutivo, violência e direito: “Essa situação mantém-se até que novos poderes, ou os anteriormente oprimidos, vençam o poder até aí instituinte do Direito, fundando com isso um novo Direito predestinado à decadência”⁴⁴³.

Haveria, para Benjamin, contudo, a possibilidade de uma atuação não violenta como alternativa à violência inerente ao direito: “a esfera propriamente dita do ‘entendimento’, a linguagem”⁴⁴⁴, compreendida como um meio puro sem vinculação a um fim específico: “a linguagem não é apenas suporte de significado, mas também o

⁴³⁹ BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. In: BARRENTO, João (org.; trad.). **Walter Benjamin**: o anjo da história. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 62.

⁴⁴⁰ Há, quanto a isso, outra tradução, derivada da dubiedade da palavra alemã *gewalt*, que permite designar tanto violência como poder: “Toda violência como meio é ou instauradora ou mantenedora do direito”. GAGNEBIN, Jeanne Marie (org.). **Walter Benjamin**: escritos sobre mito e linguagem (1915-1921). 2. ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2013. p. 136. Optou-se, nesta pesquisa, pela tradução de 2016, mais recente, embora a segunda proposta possa ser igualmente adotada, já que, na visão de Benjamin, não há como dissociar a manifestação do poder da violência que lhe é subjacente.

⁴⁴¹ BENJAMIN, *op. cit.*, p. 69.

⁴⁴² *Ibid.*, p. 77.

⁴⁴³ *Ibid.*, p. 82.

⁴⁴⁴ *Ibid.*, p. 71.

meio [*médium*] puro ‘não mediado’, no qual a cognição [Erkenntnis] torna-se comunicável”⁴⁴⁵.

Essa perspectiva ignora, entretanto, o alerta de Zizek de que a violência igualmente se revela, ainda que subliminarmente, em uma dimensão simbólica, pois também a linguagem denota perspectivas de dominação: “a violência verbal não é uma distorção secundária, mas o último recurso de toda a violência especificamente humana”⁴⁴⁶.

Se para Benjamin “a instauração do direito enquanto esfera de poder não nos redime do mito, mas, pelo contrário, perpetua sua violência sob o manto de um acordo entre os homens”⁴⁴⁷, o que reconduz à violência fundadora do direito, remanesce como inquietação a efetiva possibilidade de o direito possuir alguma alternativa à conciliação a partir da memória e algum espaço para a justiça reclamada pelas vítimas diante do passado rememorado. Qualquer apelo ou remissão ao direito não seria, apenas, o acionamento de um mecanismo fantasioso sustentado na violência que lhe é subjacente?

A consequência de uma crítica do direito enquanto extensão ou derivativo da violência, e da própria estruturação do direito positivo em oposição ao direito natural, porque para Benjamin é de uma dicotomia incapaz de elucidar “a questão da legitimidade de certos meios que constituem o poder”⁴⁴⁸ que se trata, conduz ao problema de repensar a própria racionalidade jurídica:

Por isso, para fazer face à imensa tarefa do nosso tempo não resta alternativa senão retirar do direito o seu caráter maquinal, desautonomizá-lo à medida que o devolvemos ao reino dos gestos humanos. É claro que isso significa nos responsabilizarmos em pensar um direito que esteja fora do direito ou, o que é o mesmo, uma política.⁴⁴⁹

⁴⁴⁵ KHATIB, Sami. Para uma política dos “meios puros”: Walter Benjamin e a questão da violência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1873-1901, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53002/34739>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁴⁶ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 63.

⁴⁴⁷ GAGNEBIN, Jeanne Marie. Mito, direito e justiça em Walter Benjamin. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1943, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/52669/34737>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁴⁸ BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. In: BARRENTO, João (org.; trad.). **Walter Benjamin: o anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 61.

⁴⁴⁹ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Walter Benjamin em Gotham City: sobre a violência pura. **Seqüência**, Florianópolis, v. 37, n. 74, p. 140, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p137/33124>. Acesso em: 05 nov. 2021.

O ônus de redefinir a significação do direito, fora do próprio direito, persiste mesmo que se entenda que Benjamin tenha objetivado expor a indistinção entre poder e violência como o traço característico de governos totalitários⁴⁵⁰. Afinal, ligando-se o poder e o direito à violência não haveria outro futuro a não ser a reprise, aperfeiçoada, de novas pretensões totalizantes, imunes a qualquer anteparo e indiferentes à própria memória⁴⁵¹. A violência pura – ou divina – que para Benjamin poderia superar o fundo mitológico da violência do direito não seria, todavia, ela própria, uma idealização?

É bem provável que não possamos esperar criar um novo direito, como pensava Foucault, nem viver na expectativa da violência divina que anula a violência do direito, segundo a expectativa de Benjamin. Não se vislumbra a possibilidade de uma condição ideal e definitiva da relação entre a vida e o direito, entre os direitos formais, os ideais políticos e a vida concreta. Contudo, a impossibilidade do ideal não nega seu valor, senão que o reposiciona como potência orientadora do agir. Longe de cairmos num niilismo individualista, a consciência crítica de nossa própria potência criativa nos confronta com a insuperável responsabilidade do que somos e fazemos. Temos de nos confrontar com a condição agonística do humano, que nos desafia permanentemente, entre outras coisas, a pensar o direito como uma prática política subsidiária da vida. O direito para a vida, e não a vida para o direito.⁴⁵²

A virada proposta por Ruiz – no repensar o direito a partir da “condição agonística do humano” e como prática política atenta à vida⁴⁵³ – concede ao direito a possibilidade de sua própria ressignificação; não como um direito fora do direito, já que também nesse novo espaço-tempo do direito não haveria qualquer garantia de que ele não viesse a repetir, uma vez mais, a sua constituição violenta. O extremo oposto consistiria em admitir “na verdadeira exceção a única via de saída para o direito mítico-violento. Ao desativá-lo, a exceção consagra-o a um não uso, a uma radical

⁴⁵⁰ BARBOSA, Jonnefer F. A crítica da violência de Walter Benjamin: implicações histórico-temporais do conceito de *reine Gewalt*. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 163, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/655>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁴⁵¹ “a consciência da existência de uma violência tácita intrínseca ao direito é o que lhe dá sustentabilidade”. ANDREZA, Allan Jones; SILVA, Luciano Nascimento. O direito, poder e a violência: observações sobre meios e fins segundo Benjamin e Luhmann. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 438, 2016.

⁴⁵² RUIZ, Castor Bartolomé. Os paradoxos da sacralidade da vida humana: questões ético-políticas do pensamento de W. Benjamin e G. Agamben. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 75, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/538>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁵³ *Ibid.*, p. 75.

imediação, a uma *a*-instrumentalidade. Mas para que serve um direito assim? Para nada. Ele já não serve para nada e a ninguém”⁴⁵⁴.

Entretanto, no reduto amorfo da exceção, subsumido na negação do próprio direito, estar-se-ia livre da violência, senão do direito, daquela admitida pelo poder ou da que decorre da negação da justiça? É diante desse paradoxo, insolúvel para a concepção de violência conforme Benjamin, que se alicerça a crítica de Han⁴⁵⁵. Segundo ele, a limitação do direito a uma manifestação da própria violência ignora a sua perspectiva mediadora, traço evolutivo do próprio direito; o direito possibilitaria o esboço de acordos e a preponderância de deliberações originadas e construídas em debates políticos, o que mitigaria as pretéritas aspirações violentas detectadas em sua origem.

Mesmo em relação à concepção de violência pura, ou divina, opositiva à violência mítica em que se funda o direito⁴⁵⁶, pode-se dizer que “Se por acaso existisse, uma violência pura não poderia *se manifestar*. Toda e qualquer visibilidade acabaria expondo-a à *interpretação*, que processa e trabalha com mitos, tornando-a impura”⁴⁵⁷.

A partir disso – e como crítica também à indefinição das fronteiras do direito que a ideia do estado de exceção em Agamben⁴⁵⁸ gera, inclusive porque retoma ele os conceitos de poder e violência de Benjamin – Han, em um retorno à concepção aristotélica, afirma o caráter agregador da política:

Em sentido próprio, *política* não é a vontade de exercer o domínio, mas a *decisão de viver conjuntamente*⁴⁵⁹. A vida humana não se politiza ao se abandonar incondicionalmente ao poder; somente a decisão de viver juntos é que politiza a existência humana. Nem o poder nem a violência são vivificados pela ideia genuinamente política de comunidade, isto é, a decisão de viver conjuntamente. É verdade que o poder pressupõe a existência de uma comunidade, mas, em última

⁴⁵⁴ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Walter Benjamin em Gotham City: sobre a violência pura. **Seqüência**, Florianópolis, v. 37, n. 74, p. 149, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p137/33124>. Acesso em: 05 nov. 2021. 2021.

⁴⁵⁵ HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 104-135.

⁴⁵⁶ BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. *In*: BARRENTO, João (org.; trad.). **Walter Benjamin**: o anjo da história. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. *passim*.

⁴⁵⁷ HAN, *op. cit.*, p. 119.

⁴⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. *passim*.

⁴⁵⁹ Han compreende o “viver conjuntamente” como o fundamento do “bem-estar comum” ou do “benefício comum”. Seria o “bem-estar comum”, a partir de uma visão aristotélica, e não a violência ou o poder intrinsecamente considerados, a “verdadeira essência do político”, inclusive em sua concepção sistêmica e, portanto, diferenciadora. HAN, *op. cit.*, p. 125 e 127.

instância, ele é um fenômeno do si-mesmo, i.e., ipsocêntrico. O *junto* não é sua intencionalidade.⁴⁶⁰

Precisamente nessa distinção – fundada na concepção de uma vontade política direcionada à proteção do direito que, por sua vez, legitimar-se-ia na predisposição ao bem-estar comum – situa-se o espaço próprio do poder, que deixa de ser mero sinônimo de violência. Essa percepção, no que importa ao espaço ocupado pela memória, permite situar aproximações entre poder e violência, superando a aparente indistinção, que, tanto para Benjamin quanto para Agamben, chega ao extremo de impedir qualquer significação do direito que não esteja contaminada pela sua manifestação violenta prévia e fundante, o que mitiga dois aspectos históricos que igualmente definem o âmbito de significação do direito: de um lado, a sua pretensão mediadora; de outro, a sua face protetiva dos Direitos Humanos.

A distinção entre poder e violência – parâmetro que não aplaca os alertas quanto aos riscos do progresso, aguçados nas narrativas pós-modernas, ou em relação ao vazio político do estado de exceção – é decisiva para situar até mesmo a possibilidade da desobediência civil e, com isso, dar uma resposta possível ao problema da justiça dos vencedores e ao argumento *tu quoque*, transmutados por vezes no aparente contrassenso da perspectiva dos “dois lados”, esforço recorrente em situar os limites das práticas transicionais:

Esse equívoco é o que se pode considerar, mais profundamente, como uma estrutura mental e até mesmo um operador ideológico, que postula a existência de ‘dois lados’ em confronto entre si na época da ditadura, ambos com certa legitimidade histórica para suas ações, mas com excessos que seriam condenáveis.⁴⁶¹

Os dilemas do *tu quoque* e a perspectiva da justiça dos vencedores indicam que a tentativa de investigar e punir os “dois lados” envolvidos em práticas violentas não é, portanto, novidade da prática transicional argentina na década de 1980⁴⁶². A necessidade de manifestação do acusado, legitimadora da própria pretensão jurídica de sua eventual responsabilização por ofensas a Direitos Humanos, apresentará o

⁴⁶⁰ HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 125.

⁴⁶¹ QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 15, n. 105, p. 186, fev./maio 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/71/62>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁶² *Ibid.*, p. 187-192.

contínuo risco de negações da história e de adulterações da memória. Esse risco, todavia, é inerente à construção política da memória, fundamento de sua concepção fenomenológica. A ameaça de negação do passado, que a pós-modernidade – ingenuamente ou não – engloba na noção de *fake news*, igualmente implica o aprofundamento do papel desempenhado pelo processo judicial em sua recuperação da memória; ela passa, então, a representar um âmbito de deliberação moral sobre as violências do passado, necessário à própria estabilidade democrática. Esse é o cenário em que Nino situa a proposta de recuperação da memória diante de um mal absoluto⁴⁶³, sem que quaisquer ofensas a Direitos Humanos sejam suprimidas das potencialidades narrativas da memória, ainda que isso não implique que todas as violências ocorridas no passado sejam necessariamente alvo de responsabilização jurídica.

Essa multiplicidade narrativa admitida por Nino⁴⁶⁴, intrínseca à memória política, indicaria a possibilidade de abertura a todos os relatos sobre o passado sem uma necessária hierarquização prévia, fundada em critérios morais amplificadores de uma seletividade da memória linear⁴⁶⁵, apontando quais violências poderiam, ou não, ser catalogadas na afirmação da memória e da verdade:

Los juicios no tenían por meta central el castigo de las Juntas. Se procuraba que sus efectos trascendieran los marcos de los tribunales y se expandieran al campo de la cultura y de la política. Imaginaba que la condena ejemplar, basada en una perspectiva utilitarista del castigo, constituiría la piedra basal de un nuevo orden político sostenido en la subordinación de todos los actores ante la ley. Ello permitiría, retomando las ideas de Durkheim, superar la anomía, factor que Nino entendía cómo el origen de la violencia guerrillera y de la represión ilegal, prevenirla reiteración de hechos similares y consolidar la democracia. Los juicios tendrían consecuencias respecto a tres temporalidades diferentes. Serían el escenario para la rendición de cuentas del pasado de violencia, instaurarían un presente signado por la primacía de la ley en el cual las víctimas se convertían en ciudadanos y se reconocerían sus derechos violados y obrarían como vehículos de la apuesta prospectiva, la consolidación de la democracia. Por ello, su importancia no residía exclusiva ni

⁴⁶³ NINO, Carlos. **Juicio al mal absoluto**. ¿Hasta donde debe llegar la justicia retroactiva en caso de violaciones masivas de los derechos humanos? Buenos Aires: Siglo XXI, 2015.

⁴⁶⁴ *Ibid.*, *passim*.

⁴⁶⁵ A perspectiva de uma memória linear opõe-se à concepção fenomenológica, desenvolvida no presente estudo, de uma memória política. A linearidade manifesta-se na divisão da memória em compartimentos cuja comunicação mostra-se insatisfatória. A visão linear da memória, parametrização característica da modernidade, a divide em espaços individuais, coletivos, subterrâneos, oficiais entre outros.

principalmente en su capacidad jurídica. Estribaba, en especial, en su valor simbólico y político.⁴⁶⁶

Há, na concepção de uma prática transicional que busca na memória a superação do legado de violência sem prévias seletividades, a premissa de que o olhar do direito para a memória pode se tornar uma perspectiva de justiça. Isso implica, todavia, o ônus de abrir-se à multiplicidade do fenômeno violento rememorado, não em sua dimensão subjetiva ou a partir de uma comparação preliminar dos meios violentos adotados e das vítimas geradas por cada adversário, mas em seu substrato objetivo⁴⁶⁷.

A “figura da violência de duas caras”⁴⁶⁸, portanto, é um erro tanto por quem a alega como por quem a refuta. Não há, na concepção da memória política, um argumento moral apriorístico que possa claramente definir, como premissa, a gravidade das violências cometidas, as suas motivações, a sua adequação e a sua importância, ou não, para a afirmação democrática.

A perspectiva dos “dois lados” é, em si própria, insatisfatória. Tanto a sua defesa para punir indistintamente quaisquer violências ocorridas no passado quanto a sua negação a partir de uma escolha prévia das violências que merecem, ou não, rememoração e punição jurídica, ingressam em contrassensos prejudiciais à busca de superação da própria violência: ignoram as dimensões simbólicas e sistêmicas da violência; equiparam atos de violência distintos em sua manifestação, finalidade e motivação e reduzem o significado político da memória, regressando, pelo aguçamento da seletividade alicerçada unicamente em critérios morais, à linearidade das compartimentações da memória.

A recuperação jurídica da memória, na retomada do passado de violências, modula tanto a prestação de contas da barbárie, com a responsabilização de seus causadores, como a redefinição do espaço democrático, alicerçado no comum e

⁴⁶⁶ CRENZEL, Emilio. Comentarios en jornada sobre Juicio al mal absoluto. ¿Hasta dónde debe llegar la justicia retroactiva en casos de violaciones masivas de los derechos humanos? **RATJ – Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Buenos Aires, v. 16, n. 2, p. 102-106, dez. 2015. Disponível em: <http://revistajuridica.utdt.edu/ojs/index.php/ratj/article/view/66>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁴⁶⁷ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. *passim*.

⁴⁶⁸ QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 15, n. 105, p. 187, fev./maio 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/71/62>. Acesso em: 05 nov. 2021.

impositivo respeito à ordem legal⁴⁶⁹. Trata-se do valor simbólico que, junto à punição jurídica, significa o Direito à Memória e à Verdade como um Direito Humano.

Desse modo, não há um argumento *a priori* que justifique, sem qualquer compreensão antecedente do fenômeno da violência praticada, a defesa – ou mesmo a censura – da violência cometida em nome do direito de resistência⁴⁷⁰. Junto ao aspecto subjetivo de percepção da barbárie devem ser evidenciadas as suas dimensões simbólicas e sistêmicas⁴⁷¹.

Também por essa razão revela-se insatisfatório tratar como sinônimos a violência, o poder e o direito: os espaços transicionais, em que é desejada a reafirmação democrática e a superação de um passado de violências, reafirmam a potencialidade mediadora do direito⁴⁷² e não apenas o seu viés punitivo ou a sua origem violenta. É o que permite discernir, sem apelos ideológicos, atos de barbárie admitidos por um corpo organizado, seja pelo Estado seja por grupos terroristas, de ações de resistência à violência gerada por quem ocupa o poder:

Em situações políticas emergenciais, a desobediência civil é, portanto, uma forma de recuperação da capacidade humana para agir coletivamente e resistir contra a arbitrariedade e a opressão, refundando e renovando as bases do poder constituído por meio do recurso ao potencial renovador do poder constituinte.⁴⁷³

A desobediência civil, âmbito do próprio direito de resistência, desvela-se em sua legitimidade precisamente nos contrastes que definem os domínios da violência, do poder e do direito. A indistinção, situada na equiparação entre violência, poder e direito, obscurece qualquer diferença entre as violências institucionalizadas, de um lado, e as violências reativas, de outro, que buscam interromper o abuso do poder, evitar a continuidade de ataques a Direitos Humanos ou recuperar a democracia: se

⁴⁶⁹ NINO, Carlos. **Juicio al mal absoluto**. ¿Hasta donde debe llegar la justicia retroactiva en caso de violaciones masivas de los derechos humanos? Buenos Aires: Siglo XXI, 2015. *passim*.

⁴⁷⁰ Ilustrativa dessa problemática é a atuação do grupo terrorista ETA (Pátria Basca e Liberdade) alicerçada em atos de extrema violência, o que impôs a alocação da memória, em sua categorização jurídica, como perspectiva ética direcionada às vítimas, já que as violências inventariadas e as dificuldades de responsabilização jurídica não se limitavam a ações estatais. MARTÍNEZ, Gema Verona. **El derecho a la memoria de las víctimas del terrorismo**. Secretaría General para la Paz y la Convivencia. Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 2015. *E-book*.

⁴⁷¹ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. *passim*.

⁴⁷² HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 104-135.

⁴⁷³ DUARTE, André. Poder e violência no pensamento político de Hannah Arendt: uma reconsideração. In: ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 156.

o direito e o poder correspondem, eles próprios, à violência originária, não há distinção entre qualquer violência que ocupa o espaço comum; a reação à violência não deixaria de ser, paradoxalmente, a reafirmação da própria violência.

A distinção entre poder, violência e direito não se dá, todavia, como apropriação dicotômica, no sentido que lhe atribuiu Bobbio⁴⁷⁴, mas em uma correlação dialética: “[Arendt] também pensou, *a partir dessa distinção*, que poder e violência *sempre se relacionam* entre si nas situações políticas concretas”⁴⁷⁵. Adentra-se, assim, na perspectiva que distingue poder e violência, o que pode oferecer nova compreensão ao papel jurídico da memória, em particular em perspectivas transicionais, como abertura a narrativas que buscam retomar quaisquer violências que almejavam assegurar a manifestação do poder.

Para Arendt, o poder se desenvolve em sua dimensão comunicativa entre iguais, condição para a própria liberdade. A violência, ao revés, alicerça-se na pressuposição da dominação e da prevalência de uns em relação a outros; logo, se a liberdade somente pode se dar entre iguais e a violência é, em si, uma afirmação da diferença, corresponde ela à negação do próprio poder⁴⁷⁶.

Enquanto o poder existe apenas enquanto legitimado pelo grupo em que se manifesta, a violência limita-se à sua própria instrumentalidade⁴⁷⁷. O traço distintivo do poder, portanto, é a sua legitimidade, o que realça o papel da política: “O poder não precisa de justificação, sendo inerente à própria existência das comunidades políticas; o que ele realmente precisa é legitimidade”⁴⁷⁸. Em sentido contrário, à violência falta a legitimação capaz de alocá-la como fundamento ou justificação do poder: “A violência sempre pode destruir o poder; do cano de uma arma emerge o comando mais efetivo, resultando na mais perfeita e instantânea obediência. O que nunca emergirá daí é o poder”⁴⁷⁹.

Não testemunhou a história, contudo, regimes políticos alicerçados no domínio da violência? À indagação pode-se responder, a partir de Arendt, que a pura violência somente se faz possível onde resta mitigada a legitimidade do poder, o que inclusive

⁴⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 13-27.

⁴⁷⁵ DUARTE, André. Poder e violência no pensamento político de Hannah Arendt: uma reconsideração. *In*: ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 133.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, *passim*.

⁴⁷⁷ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 61-63 e 99.

⁴⁷⁸ *Ibid.*, p. 69.

⁴⁷⁹ *Ibid.*, p. 70.

pode levar a uma escalada do terror, ou seja, à violência que persiste como controle absoluto após haver destruído por completo o poder⁴⁸⁰:

Para resumir: politicamente falando, é insuficiente dizer que poder e violência não são o mesmo. Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz à desaparecimento do poder. Isso implica ser incorreto pensar o oposto da violência como a não violência; falar de um poder não violento é de fato redundante. A violência pode destruir o poder; ela é absolutamente incapaz de criá-lo.⁴⁸¹

O direito, em sua íntima relação com o poder, permite desafiar a violência, não porque ela não exista ou esteja alheia à manifestação no espaço público, mas porque ela, ao corromper o poder, seja quando dele se apropria seja quando a ele se dirige, menospreza que “ele não existe para dominar ou subjugar populações, indivíduos ou classes, nem para manter vantagens, e sim para a manutenção do espaço ‘intermediário’ através do qual nos relacionamos uns com os outros”⁴⁸².

Como, para Arendt, a violência não é fundamento do poder ou o instrumento para a prática política, infere-se que qualquer violência praticada com o intuito de conduzir à apropriação do poder, ou exercida para suplantar o espaço comum, seja sob a alegação de se tratar de uma política estatal seja sob o designativo de uma violência insurrecional, despe-se de legitimidade⁴⁸³. Essa sutil distinção do fenômeno da violência e de sua correlação com o exercício do poder é decisiva para a compreensão dos limites das violências que importam ao Direito à Memória e à Verdade: a violência cometida na busca de apropriação do poder, de modo explícito ou velado, não é justificável e deve(ria) situar-se no âmbito de responsabilização que fundamenta o Direito à Memória e à Verdade.

Distinguir poder, violência e direito conflui no significado central das vítimas para a afirmação jurídica da memória. Como alertou Nino, antes que isso seja reduzido na cômoda limitação do Direito à Memória e à Verdade à insatisfatória dicotomia dos “dois lados”, há um valor simbólico na recuperação do passado e na punição de quaisquer ofensas a Direitos Humanos que repercute na própria afirmação

⁴⁸⁰ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 71-72.

⁴⁸¹ *Ibid.*, p. 73-74.

⁴⁸² FRAZER, Elizabeth. Poder e violência. In: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. p. 207.

⁴⁸³ ARENDT, *op. cit.*, p. 61-63 e 99.

democrática. Assim, verificar – pelo acesso à memória – as dimensões simbólica e sistêmica da violência⁴⁸⁴ parece constituir o primeiro passo para (1) afastar concepções *a priori* de violências que podem, ou não, ser retomadas pelo Direito à Memória e à Verdade; (2) recusar defesas morais da violência estatal ou da ação violenta insurrecional sem previamente avaliar, pela recuperação da memória política, as suas correlações com o poder ou com as aspirações a exercê-lo e (3) alocar como perspectiva central da atividade da memória o significado político das vítimas.

Ao tratar do uso da violência para a defesa dos Direitos Humanos, Kaufmann sugere que “uma resistência que faça uso da violência somente se justifica quando o Estado ameaça de morte seus súditos ou não se esforça para protegê-los dessa ameaça, como a situação de fome, para dar um exemplo”⁴⁸⁵. A abordagem por ele proposta amolda-se à concepção de Arendt, já que, não havendo dúvidas do excesso cometido pelo Estado, a reação violenta – resistência ou insurreição – não se dá como subterfúgio para a apropriação do poder; ao contrário, busca apenas restabelecer a proteção a Direitos Humanos e a retomada do espaço democrático. Essa violência, embora possa ser moralmente censurável, não se submete a responsabilizações jurídicas: a ela não pertenceu a vontade de poder. Delimitar essa concepção do fenômeno violento escapa, como se percebe, a argumentos morais eleitos *a priori* acerca da (im)pertinência da violência rememorada e implica uma abertura à compreensão da violência em seus sentidos subjetivo e objetivo, em particular em sua dimensão sistêmica.

A violência, todavia, sofisticada-se em suas manifestações e o espaço indefinido da barbárie desborda a percepção meramente subjetiva de seus efeitos. Persiste, além da violência mensurável, a sua dimensão objetiva, tanto em sua perspectiva simbólica como em seu viés sistêmico⁴⁸⁶, ambas encobertas – ou concebidas – no avanço do progresso:

Nem a violência nem o poder são fenômenos naturais, isto é, uma manifestação do processo vital; eles pertencem ao âmbito político dos negócios humanos, cuja qualidade essencialmente humana é garantida pela faculdade do homem para agir, a habilidade para começar algo novo. E penso que pode ser demonstrado que nenhuma outra habilidade humana sofreu tanto com o progresso da época

⁴⁸⁴ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. *passim*.

⁴⁸⁵ KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos direitos humanos**: considerações históricas e de princípio. São Leopoldo: Unisinos, 2013. p. 147.

⁴⁸⁶ ZIZEK, *op. cit.*, p. 17.

moderna, pois o progresso, como viemos a entendê-lo, significa crescimento, o processo implacável de ser mais e mais, maior e maior.⁴⁸⁷

Os delineamentos do poder, quando alicerçados em práticas violentas, obscurecem as mesmas pretensões de progresso. As vítimas surgem nessa dimensão objetiva da violência e são aceitas como consequências da história. Essa é a razão pela qual a memória, como apelo ético, pertence às vítimas de todos os projetos de poder; também por isso ela se revela, enquanto experiência comum, uma memória política. Como o progresso, ele próprio, tolera e disfarça a prática violenta e age indiferente às vítimas, também ele importa à memória e repercute nos sentidos possíveis do Direito à Memória e à Verdade.

De um lado, a perspectiva da rememoração aqui concebida em sua significação jurídica alicerça-se na distinção entre poder e violência, amoldando-se à percepção de Arendt⁴⁸⁸; de outro, retoma as narrativas do progresso como uma “concepção ‘linear e homogênea’ do tempo”⁴⁸⁹, parâmetro que aproxima a análise do progresso de Arendt, de um crescimento incontrolável a qualquer custo⁴⁹⁰, da crítica de Benjamin⁴⁹¹:

A teoria e, mais ainda, a prática da social-democracia foram determinadas por um conceito dogmático de progresso sem qualquer vínculo com a realidade. Segundo os social-democratas, o progresso era, em primeiro lugar, um progresso da humanidade em si, e não das suas capacidades e conhecimentos. Em segundo lugar, era um processo sem limites, ideia correspondente à da perfectibilidade infinita do gênero humano. Em terceiro lugar, era um processo essencialmente automático, percorrendo, irresistível, uma trajetória em flecha ou em espiral. Cada um desses atributos é controvertido e poderia ser criticado. Mas, para ser rigorosa, a crítica precisa ir além deles e concentrar-se no que lhes é comum. A ideia de um progresso da humanidade na história é inseparável da ideia de sua marcha no interior de um tempo vazio e homogêneo. A crítica da ideia do progresso tem como pressuposto a crítica da ideia dessa marcha.⁴⁹²

⁴⁸⁷ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 103.

⁴⁸⁸ *Ibid.*, *passim*.

⁴⁸⁹ MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin *Sobre o conceito de história*. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 277.

⁴⁹⁰ ARENDT, *op. cit.*, p. 71-72.

⁴⁹¹ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 222-232. (Obras escolhidas, v. 1).

⁴⁹² *Ibid.*, p. 229.

Elevado à condição de dogma, o progresso despe-se de sua potencialidade criativa para se confundir com a própria história. O tempo vazio e linear, fechado em si mesmo, corresponde ao percurso que desbrava caminhos aparentemente ingênuos a fim de preservar ideais de beleza, limpeza e ordem⁴⁹³. Sob o influxo dessa narrativa, o emprego da violência – e a aceitação de que vítimas podem ser geradas para fins pretensamente nobres ou válidos – autojustifica-se como medida necessária. Tolerase, então, a divisão da violência como manifestação legítima ou ilegítima, sem que os critérios de escolha dessa pretendida bifurcação – as faces simbólica e sistêmica da violência⁴⁹⁴ – sejam devidamente avaliados em seu desejo subliminar de (re)instaurar o curso do progresso. Essa análise exigiria uma abertura à memória política, obscurecida em divisões lineares da memória que nada mais representam do que a repetição do desejo da linearidade do próprio tempo, denunciando a crise da autorreflexão histórica prometida pela modernidade:

A partir disso podemos avaliar o quão inexoravelmente a era moderna tem nos levado cada vez mais a compreender ou a imaginar a nós mesmos exclusivamente no tempo secular. Em parte isto se deu por meio das múltiplas transformações que coletivamente chamamos de “desencantamento”. E tem sido imensuravelmente intensificado pelo legado do impulso à ordem que se tornou parte do que compreendemos por civilização. Isto nos fez adotar uma postura em relação ao tempo como um instrumento ou como um recurso a ser gerido e, por isso, medido, fracionado e regulado. A postura instrumental, por sua própria natureza, homogeniza; ela define segmentos para algum propósito adicional, mas não reconhece quaisquer diferenças qualitativas intrínsecas. Essa postura construiu o rígido esquema de tempo no qual todos vivemos.⁴⁹⁵

O progresso, a partir disso, autovalida-se em sua ilusória legitimidade de objetivo intransigente da história humana: o tempo vazio é o tempo da inércia, o tempo da inação diante da barbárie, que será solucionada, tolerada e repetida se for preciso, pelas fabulosas promessas do progresso. A memória deve(ria) ocupar-se precisamente da totalidade da barbárie, das dimensões subjetiva e objetiva da violência, das vítimas geradas ou toleradas por qualquer apropriação, manutenção ou busca do poder. Os relatos universais e generalistas da história escondem sob a rubrica de acontecimentos passados a barbárie dos que foram excluídos de seus

⁴⁹³ FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 18: O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936), p. 9-90.

⁴⁹⁴ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. *passim*.

⁴⁹⁵ TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 832.

próprios planos de vida. É contra essa dinâmica de exclusão e de submissão imposta a qualquer vítima pelo progresso que se impõe a memória:

Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso.⁴⁹⁶

Há uma dúvida, contudo, que não pode ser desprezada: o que jamais cessa – e, por isso mesmo, exige o olhar crítico construído a partir da memória – é a força do progresso ou são as suas inovações? A resposta ao questionamento pode ser situada na ideia do eterno retorno, ou da retomada de acontecimentos aparentemente ingênuos que, na verdade, correspondem a uma catástrofe única: “O aspecto problemático do progresso é que a sua produção de novidade é apenas aparente porque, no fundo, é reprodução dos males dos quais parte, daí que progresso e retorno eterno são a mesma coisa”⁴⁹⁷. A decorrência dessa construção ética é que tanto a força como as inovadoras criações do progresso são indiferentes em relação à barbárie que toleram e ambas, portanto, exigem uma significação lançada pela ruptura histórica, tarefa à qual se lança a memória das violências e das vítimas geradas pelo progresso.

Assim, a crítica de Benjamin quanto ao progresso não deixa de ser, ela própria, uma crítica à modernidade: “Benjamin denuncia de mil maneiras a fatalidade da Modernidade, que aparece na história como portadora de um *novum*, nada conseguindo além de repetir o de sempre”⁴⁹⁸. Consequentemente, o progresso, constituído como “objetivo da ação”⁴⁹⁹, desvela-se como o mito do retorno eterno, em que a novidade repete o passado em suas indiferenças e violências.

⁴⁹⁶ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história (Tese 9). In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 226. (Obras escolhidas, v. 1).

⁴⁹⁷ MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 214.

⁴⁹⁸ *Ibid.*, p. 215.

⁴⁹⁹ *Ibid.*, p. 218.

Se a “história, vista a partir do final, desvela as potencialidades destrutivas com as quais nós agora coabitamos tranquilamente”⁵⁰⁰, então não há, no futuro, nada a ser depositado como esperança. O fim do futuro, que na verdade é a ruína da autorreflexão histórica do sujeito moderno diante da inesperada inexatidão dos ideais seguros de beleza, limpeza e ordem, impõe a alocação da segurança desejada em outro referencial do espaço-tempo: talvez o futuro deva retomar o que foi construído no passado; trata-se de um desejo, igualmente mítico, de retorno às crenças desfeitas, um novo retorno eterno:

Seu rosto [do Anjo da História de Walter Benjamin, em sua Tese 9] está se virando do passado para o futuro, suas asas são empurradas para trás, desta vez por uma tempestade que se ergueu no inferno de um futuro imaginado, antecipado e temido de antemão, na direção do paraíso do passado (como sem dúvida ele é retrospectivamente imaginado, depois de ter se perdido e arruinado) –, embora elas sejam impelidas agora, como eram empurradas antes, com uma violência tão intensa ‘que o anjo já não consegue mais fechá-las’.⁵⁰¹

A retrotopia⁵⁰² – mito de um retorno irrefletido ao passado para dar novo significado ao tempo presente, alicerçado na ideia de que no passado já superado a humanidade possuía aspirações legítimas de beleza, limpeza e ordem – igualmente se traduz como uma antevisão da barbárie inerente ao progresso. O progresso, enquanto objetivo autovalidado, aperfeiçoa os seus próprios mecanismos de ação: mirar o futuro pode ser perigoso e incerto; o passado, no entanto, permite situar com precisão as conquistas das batalhas travadas, os erros que permitiram a persistência de visões disformes do mundo e os inimigos, Outros que professam uma diferença inaceitável. Regressar aos valores que um dia direcionaram as escolhas do passado e aos seus combates ideológicos possibilitaria corrigir os equívocos e refazer o caminho do progresso. As vítimas seriam, uma vez mais, um ônus necessário e aceitável para aspirações maiores de um poder redentor e purificador. A retrotopia é o ponto de partida para compreender narrativas negacionistas, como os discursos que mitigam o holocausto, os pronunciamentos que amenizam as violências cometidas pelas ditaduras na América do Sul, as manifestações que desprezam as

⁵⁰⁰ MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 219.

⁵⁰¹ BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 8.

⁵⁰² *Ibid.*, *passim*.

consequências do holodomor ou as falas que contrariam evidências científicas a partir de apropriações ideológicas da realidade e do poder.

Ao progresso também pertence a disposição de narrar uma história universal, o que igualmente menospreza o saldo da barbárie, ou seja, as vítimas geradas em nome de projetos de poder:

A história realmente universal é a que confere valor absoluto à vida do indivíduo, rechaçando, portanto, a ideia de que os destinos singulares possam ser o preço a ser pago pelas grandes construções da história. Não há universalidade que valha algo se tiver como custo social a infelicidade de um só indivíduo.⁵⁰³

Ao dizer que “nada do que um dia aconteceu pode ser considerado perdido para a história”⁵⁰⁴, Benjamin deixa latente a ideia de dois passados: “um que está presente por direito próprio (é o passado dos vencedores) e o outro, ausente (o dos vencidos)”⁵⁰⁵. Ao primeiro dirige-se a história; do segundo, que irrompe no tempo presente, ocupa-se a memória. Não são passados dicotômicos, mas evidenciam o apelo ético da memória em sua pretensão de justiça. O direcionamento da memória, que trará implicações em sua projeção jurídica, encontra como plano subjacente a insatisfatória linearidade do tempo, que permitiu a divisão compartimentada da própria memória:

É o conceito linear do tempo o que constitui intelectualmente o automatismo do progresso. A série temporal vazia, pensada na analogia com o conceito de tempo da física clássica, é a que converte a história numa sucessão de acontecimentos na qual o historicamente acontecido, como consequência da limitação à mera sucessão, é considerado exclusivamente como algo pretérito. Neste caráter formalmente pretérito, os conteúdos da história devem ser considerados, desse modo, necessariamente, como fechados, e deles não emana nenhum impulso em direção ao presente.⁵⁰⁶

O alicerce temporal fixado na ideia intransigente de uma sucessão de acontecimentos indica a impossibilidade de apreensão do passado: ele para sempre

⁵⁰³ MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin Sobre o conceito de história. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 118.

⁵⁰⁴ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história (Tese 3). In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 223. (Obras escolhidas, v. 1).

⁵⁰⁵ MATE, *op. cit.*, p. 121-122.

⁵⁰⁶ ZIMMER, Jörg. Progresso e recordação em Ernst Bloch e Walter Benjamin. In: MACHADO, Carlos Eduardo Jordão; MACHADO JR, Rubens; VEDDA, Miguel (org.). **Walter Benjamin**: experiência histórica e imagens dialéticas. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 119.

já ocorreu, o que satisfaz o desejo de continuidade nutrido pelo progresso. Esse é o ponto de ruptura de Benjamin: há uma atualidade da tradição histórica que compromete eticamente as escolhas do tempo presente diante da barbárie e das vítimas que se acumularam aos pés do Anjo da História⁵⁰⁷.

A partir de Benjamin será possível estabelecer um novo parâmetro ético para a memória, o que segue exigindo – construção ainda insatisfeita e que o presente estudo buscou enfrentar – uma reconfiguração da perspectiva fenomenológica da própria memória, a fim de suplantar a sua seletividade linear e intrinsecamente excludente: Benjamin indispõe-se

não apenas com o positivismo e o historicismo, mas também com as visões idealistas (hegelianas) e metafísicas (de direita e de esquerda) da história. Contra a visão de progresso (que marca tanto a historiografia burguesa como a marxista) ele também defende uma noção forte de atualização⁵⁰⁸.

A atualização situa-se fora da ideia de progresso, ou seja, é um movimento que refuta o tempo vazio, apropriando-se do curso temporal tomando como medida a barbárie do tempo presente: “Articular o passado não significa conhecê-lo ‘como ele de fato foi’. Significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo”⁵⁰⁹.

Detecta-se, a partir disso, uma “afirmação enfática da necessidade política e ética da rememoração”⁵¹⁰, que culmina em “uma outra escritura da história”⁵¹¹, por sua vez alicerçada na memória e atenta aos riscos inerentes ao progresso:

Além da descrição ou da explicação dos fatos, a história humana teria assim por tarefa paradoxal a transmissão daquilo que não pode ser contato, a fidelidade ao passado e aos mortos mesmo – principalmente – quando não conhecemos nem seus nomes nem seu sentido. Estranha narração da qual já testemunha a tradição mítica,

⁵⁰⁷ ZIMMER, Jörg. Progresso e recordação em Ernst Bloch e Walter Benjamin. *In*: MACHADO, Carlos Eduardo Jordão; MACHADO JR, Rubens; VEDDA, Miguel (org.). **Walter Benjamin: experiência histórica e imagens dialéticas**. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 125.

⁵⁰⁸ SELIGMANN-SILVA, Márcio. **A atualidade de Walter Benjamin e de Theodor W. Adorno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 65.

⁵⁰⁹ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história (Tese 6). *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 224. (Obras escolhidas, v. 1).

⁵¹⁰ GAGNEBIN, Jeanne Marie. **História e narração em Walter Benjamin**. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 6.

⁵¹¹ *Ibid.*, p. 6.

cuja força salvadora surge mais de sua própria enunciação que dos conteúdos enunciados.⁵¹²

O parâmetro ético de recuperação do passado, sustentado na significação da memória política – que não é sinônimo de memória coletiva, nem individual, subterrânea ou oficial –, atenta à superveniência de memórias que paulatinamente emergem como alerta ao tempo presente: “O esquecimento dos mortos e a denegação do assassinio permitem assim o assassinato tranquilo, *hoje*, de outros seres humanos cuja lembrança deveria igualmente se apagar”⁵¹³.

Foi precisamente essa compreensão dissociada das vítimas, e que colocou a memória como mero adereço da história, que permitiu, na visão nazista do tempo – despida, portanto, de qualquer anteparo político ou fundamento ético –, a barbárie perpetrada contra o povo polonês em 1939; para Hitler estava claro, à época, que o extermínio do povo armênio em 1915⁵¹⁴ já havia sido esquecido. Consequentemente, o futuro geraria o esquecimento das vítimas geradas na Polônia. Não deixa de ser paradoxal, por outro lado, a persistência da discussão acerca da real extensão do genocídio armênio e da sua dubiedade no âmbito internacional, como ilustra o reconhecimento, somente em abril de 2021, pelo presidente dos Estados Unidos da América, do extermínio de armênios cometido pela Turquia⁵¹⁵.

As sucessivas negações históricas das vítimas confirmam a denúncia de Benjamin de um tempo linear concebido para acomodar as pretensões do progresso: “A esse tempo de progresso, ‘feito à imagem e semelhança do espaço’, reduzido a uma linha ‘absoluta, infinita’, ele opõe o tempo da memória, o tempo da ‘rememoração orgânica’, que não é homogêneo, mas que tem ‘plenos e vazios’”⁵¹⁶. Será tarefa da memória, portanto, ligar o passado e o presente; não como anúncio a um incerto futuro, mas como alerta para as pretensões de progresso – e suas vítimas – que definem o tempo do agora:

⁵¹² GAGNEBIN, Jeanne Marie. **História e narração em Walter Benjamin**. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 109.

⁵¹³ *Id.* **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 47.

⁵¹⁴ A respeito do genocídio armênio: ARMENIAN Genocide. *In*: ARMENIAN NATIONAL INSTITUTE. [S. l.], 1998-2021. Disponível em: <https://www.armenian-genocide.org/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵¹⁵ JOE BIDEN reconhece genocídio armênio ocorrido na 1ª Guerra Mundial. **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3sWrg>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵¹⁶ LÖWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses “sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 131.

Apesar de sua aparente oposição, historicismo burguês e historiografia determinista socialista convergem, segundo Benjamin, numa concepção linear do tempo como cronologia insossa e numa concepção unilateral da memória, que é entendida como mero instrumento a serviço de uma vontade de acumulação. Benjamin, opondo-se à tradição que concebe o tempo como *chronos* linear e indiferente, propõe que tal instância deve ser compreendida como intensidade e inovação.⁵¹⁷

Afirmar a memória como um direito implica a escolha ética pelas vítimas da história. A ruptura pretendida, todavia, encontra como óbice a usual divisão da memória em compartimentos estanques (coletiva, individual, subterrânea entre outros). Essa classificação, inerente à percepção moderna do tempo e da memória, impede a retomada da memória em sua pluralidade; além disso, pode aceitar, se for conduzida ao extremo de sua inerente seletividade, que a recuperação da memória se destina apenas a desejos de vingança. Recusar a mera vingança também é o espaço da memória política e, portanto, de sua significação jurídica:

Então não é verdade que só se tem uma única escolha: se vingar do mal que se sofreu, e se deixar contaminar por aquilo mesmo que se reprova no inimigo; ou bem renunciar a resistir ao mal, preferindo aceitar o mundo tal qual ele é. Fora desses dois extremos, a imitação do inimigo e a resignação ao mal, a via permanece aberta à resistência e ao combate animado pelo apelo da justiça.⁵¹⁸

É diante desse quadro de aparente incerteza que a memória paradoxalmente define com exatidão os seus contornos. A autorreflexão histórica miticamente concebida pela modernidade havia escondido as vítimas do progresso. Suas promessas de beleza, limpeza e ordem obscureceram a barbárie e, agora, no tempo que sucedeu à violência pura dos campos de concentração da Alemanha nazista, revelou que “o grande paradoxo da Modernidade é ter descoberto a presença do tempo na análise do presente (ter compreendido que as desigualdades presentes são heranças de injustiças passadas que comprometeram a geração atual e ter sacrificado a sua significação provocadora para uma estratégia igualitarista)”⁵¹⁹.

Precisamente nessa significação das vítimas como espaço de uma política de justiça a partir da memória situa-se a ruptura de Auschwitz: supera-se a aspiração de

⁵¹⁷ LÖWY, Michael. **Limiar, aura e rememoração**: ensaios sobre Walter Benjamin. São Paulo: Editora 34, 2014. p. 241.

⁵¹⁸ TODOROV, Tzvetan. **Diante do extremo**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 351.

⁵¹⁹ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 271.

uma sociedade de iguais para buscar-se “a realização de esperanças frustradas”⁵²⁰, o que se dá a partir do retorno a uma memória que recusa a sua afirmação em uma pretensa linearidade. A justiça das (e para as) vítimas desenvolve-se em duas dimensões: responsabilidade atual com o passado e reconhecimento da condição de vítima em sua própria singularidade constitutiva da realidade presente⁵²¹.

É precisamente para fazer frente à insatisfatória divisão uniforme da memória, que permite o retorno a ideais de progresso, que a concepção de uma memória política, aberta à perspectiva fenomenológica de uma memória fragmentada⁵²², possibilita a redefinição do espaço mediador admitido pelo direito, tanto para indicar a repetição e o refinamento da violência no tempo presente como para responsabilizar os seus causadores no tempo passado. Há uma memória política; eticamente ela se importa com as violências e as vítimas e, portanto, com a barbárie inerente ao progresso irrefletido e com qualquer aspiração violenta do poder: “a abertura da história segundo Walter Benjamin é inseparável de uma opção ética, social e política pelas vítimas da opressão e por aqueles que a combatem”⁵²³.

O âmbito do Direito à Memória e à Verdade projeta-se em três perspectivas: a partir de (1) uma memória política que se desvela (2) na busca da responsabilização jurídica daqueles que ofenderam Direitos Humanos e (3) na construção de políticas de memória que possibilitem o apaziguamento social, o que desvela a função mediadora do direito. O pano de fundo dessas dimensões acena com o anteparo ético da memória alicerçado nas vítimas e atento ao curso de quaisquer pretensões de progresso que admitem a violência como possibilidade de exercício do poder.

⁵²⁰ MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: Atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p. 274.

⁵²¹ *Ibid.*, p. 279-280.

⁵²² RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 41.

⁵²³ LÖWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 159.

PARTE 2

A MEMÓRIA ENTRE INCOMPLETUDE E UTOPIA: DESAFIOS DA AFIRMAÇÃO
DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Figura 2 - A Desintegração da Persistência da Memória



Fonte: Salvador Dalí (1954).⁵²⁴

⁵²⁴ DALÍ, Salvador. **The disintegration of the persistence of memory** [1954]. pintura, óleo sobre tela, 10 x 13 in (25,4 x 33,02 cm). Dalí Museum. Disponível em: <https://thedali.org/permanent-collection/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Se em 1931 Salvador Dalí expôs a angústia sobre o tempo e a memória com *A Persistência da Memória*⁵²⁵, em 1954 ele retratou o mesmo impasse em *Desintegração da Persistência da Memória*⁵²⁶, redefinindo o jogo temporal e sua relação ambígua com a preservação e a busca dos vestígios do passado.

A paisagem de 1954 é a mesma de 1931, mas o tempo passou. E com ele, nesse impactante intervalo temporal, a primeira guerra mundial, que se julgava superada, repetiu-se em uma segunda – e mais desafiadora – experiência da barbárie. Isso não se revelou indiferente a Dalí. Antes, persistia a memória; agora, ela se desintegra entre pedaços soltos que anunciam a dissolução atômica do tempo-espaço. No horizonte que desafia a linha de separação entre o céu e o solo translúcido, surgem objetos pontiagudos indecifráveis, lembrando projéteis que bombardeiam o vazio, sugerindo que são tiros indiscriminados em um conflito armado. A pergunta agora se refaz: desintegrada a memória, triunfou a barbárie?

Há um silêncio ainda mais profundo na desintegração da memória. O tempo dos relógios também se despedaça, mas não há como apontar onde estão os seus fragmentos. Se na *Persistência* havia formigas sobre o único relógio fechado, indicando o curso da putrefação e, portanto, do fim do tempo, na *Desintegração* surge um peixe sem vida no deserto liquefeito que se revela na ausência da memória: o peixe – *ichthus* – que aos cristãos primitivos se anunciava precisamente como o símbolo da memória comum que os unia. O fim do tempo era desafiado pela persistência da memória; a desintegração da memória desafia a vida: enquanto na *Persistência* os ponteiros seguem presos aos relógios, na *Desintegração* eles estão suspensos e projetam as suas sombras nas horas. Parece não haver passado que possa ser lembrado no espaço da barbárie normalizada.

A *Persistência* revela que “o tempo está a fugir”⁵²⁷, ao passo que a *Desintegração* se rende ao fim do tempo e ao abismo da memória, derrotada em seu desejo de fazer o tempo retornar. A memória poderia subverter o paradoxo da finitude, mas perdeu a batalha: a barbárie impede a sua ambição de regressar a um passado já inexistente. Situar desse modo a compreensão sobre *A Desintegração da*

⁵²⁵ DALÍ, Salvador. **The persistence of memory** [1931]. pintura, óleo sobre tela, 24,1 x 33 cm. MoMa – The Museum of Modern Art. Disponível em: <https://www.moma.org/collection/works/79018>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵²⁶ *Id.* **The disintegration of the persistence of memory** [1954]. pintura, óleo sobre tela, 10 x 13 in (25,4 x 33,02 cm). Dalí Museum. Disponível em: <https://thedali.org/permanent-collection/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵²⁷ KLINGSÖHR-LEROY, Cathrin. **Surrealismo**. Madrid: Taschen, 2004. p. 38.

Persistência da Memória impõe um ponto de partida: “Afirmou [Dalí] que o uso da bomba atômica na Segunda Guerra Mundial produziu nele um ‘abalo sísmico’. As obras subsequentes gravitaram na direção de um estilo mais acadêmico, preocupado com a ciência, o misticismo e a religião. Na pintura, Dalí deu ênfase à iconografia cristã”⁵²⁸. Essa é a descrição da obra: o abalo sísmico que repercute até mesmo na significação – e utilidade – da memória. A bomba atômica e sua inerente violência, desmedida e tolerada pelo progresso, estilhaça a própria realidade. Conscientemente ou não, Dalí retrata uma crítica ao avanço caótico do progresso, alheio aos dramas que desafiam a própria vida.

A ruptura com a razão, traço que caracterizava o próprio surrealismo, e a busca de uma concepção estética onírica retratada de modo livre pelo inconsciente encontra o seu próprio limite: não o fim do tempo, não o fim da vida, mas o fim da memória. Estaria aqui a emancipação pretendida: a fuga das amarras lógicas, em que a vida se desvela além de sua mera instrumentalização⁵²⁹.

Precisamente essa contestação espontânea e gritante das ambições de ordem, beleza e limpeza⁵³⁰ que demarcam o curso do progresso seduziu Benjamin em suas análises tanto a respeito das possibilidades da obra de arte⁵³¹ como sobre os paradoxos do conceito de história⁵³². Arte e memória se atrelam no mesmo enfrentamento da barbárie. Havia, para ele, algo profano⁵³³ e revelador nas imagens desviantes do surrealismo:

Uma vez que as imagens de cunho onírico da sociedade de Paris construídas pelo surrealismo se arquitetaram como expressões de uma configuração social não revelada em primeiro plano, Walter Benjamin buscou, com isso, se apropriar de tal recurso para edificar

⁵²⁸ SALVADOR DALÍ. *In*: FARTHING, Stephen (ed.). **501 grandes artistas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2009. p. 409.

⁵²⁹ AZEVEDO, Daniel Alves; FRANCO, Rafael Eduardo. Walter Benjamin e o surrealismo. *In*: MACHADO, Carlos Eduardo Jordão; MACHADO JR, Rubens; VEDDA, Miguel (org.). **Walter Benjamin: experiência histórica e imagens dialéticas**. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 232.

⁵³⁰ FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 18: O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936), p. 9-90.

⁵³¹ BENJAMIN, Walter. **A obra de arte na época de sua reprodutibilidade técnica**. Porto Alegre: Zouk, 2012.; *Id.* O surrealismo. O último instantâneo da inteligência europeia. *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21-35. (Obras escolhidas, v. 1).

⁵³² *Id.* Sobre o conceito da história (*Tese 13*). *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Obras escolhidas, v. 1).

⁵³³ *Id.* O surrealismo. O último instantâneo da inteligência europeia. *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 23-25. (Obras escolhidas, v. 1).

uma proposta política de transformação. Com isso, reivindicou o controle dessas imagens, por meio do estado de embriaguez (*Rausch*), isto é, de uma espécie de transe, frenesi, de uma exaltação psíquica consciente que desencadearia uma profusão de imagens, próximas a um delírio revelador dos elementos ocultos socialmente.⁵³⁴

A antiestética surrealista permitiria (re)definir o passado sem pretensões objetivamente dadas, como se nele fosse possível mergulhar e, nas profundezas, encontrar os seus fragmentos mas não a sua totalidade: precisamente nisso repousa a abertura à memória, que se apegua a imagens improváveis para refazer sensações e experiências que delimitam o próprio fluxo temporal. A jornada, porém, submete-se à própria incompletude, pois se situa no âmbito da experiência; de todo modo, igualmente possibilita encarar “uma multiplicidade de sentidos, a um tempo habituais e disjuntivos, fazendo uma interseção entre passado e futuro, história e mito, perda e desejo, lembrança individual e inconsciente coletivo”⁵³⁵. A incompletude, assim, não se separa da potencialidade de seu desvio utópico.

Por isso a perspectiva ética da memória – seria o olhar direcionado às vítimas da história o antídoto capaz de salvar a memória de sua desintegração? – rompe com o fluxo do progresso: “a ideia de um progresso da humanidade na história é inseparável da ideia de sua marcha no interior de um tempo vazio e homogêneo”⁵³⁶.

Opor-se ao avanço irrefletido da violência tolerada pelo progresso implica uma indisposição com o próprio progresso e suas linhas definidas de ordem, beleza e limpeza⁵³⁷ – que tanto as narrativas modernas como os desvios pós-modernos invariavelmente preservam, mesmo que para isso seja preciso voltar no tempo, rumo à segurança de um passado de exclusões e violências supostamente justificáveis⁵³⁸, o que gera uma natural reação: a memória ativa fatos que deveriam ser deixados de lado, que questionam os avanços, que explicam as violências, que expõem as raízes

⁵³⁴ AZEVEDO, Daniel Alves; FRANCO, Rafael Eduardo. Walter Benjamin e o surrealismo. *In*: MACHADO, Carlos Eduardo Jordão; MACHADO JR, Rubens; VEDDA, Miguel (org.). **Walter Benjamin: experiência histórica e imagens dialéticas**. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 238.

⁵³⁵ HANSEN, Miriam. Benjamin, cinema e experiência: a flor azul na terra da tecnologia. *In*: BENJAMIN, Walter *et al.* **Benjamin e a obra de arte: técnica, imagem, percepção**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012. p. 236.

⁵³⁶ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história (Tese 13). *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 229. (Obras escolhidas, v. 1).

⁵³⁷ FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 18: O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936), p. 9-90.

⁵³⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. *passim*.

da barbárie que se renova. Não pode gerar surpresa a irritação do progresso, de ontem e de hoje, com a ruptura trazida pela memória.

A “iluminação profana”⁵³⁹ do surrealismo parece encontrar o seu ápice no método “paranóico-crítico”⁵⁴⁰ de Dalí, já que a perene instabilidade, que antes se restringia às imagens do mundo exterior, alcança até mesmo a utopia da persistência da memória, desintegrada em sua incompletude.

Se, antes, o questionamento buscava decifrar as conquistas e as lacunas que definem o curso do Direito à Memória e à Verdade, e de modo particular a compreensão da memória em sua perspectiva ética, explicitando seus alicerces e seus abismos, agora o objetivo será compreender as utopias ainda possíveis em face de uma memória definida em sua incompletude. O horizonte da *Desintegração* de Dalí continuamente retomará a pergunta que soa como alerta: dissolvida a memória, que utopia restará para confrontar o avanço da barbárie e as promessas vazias do progresso?

Embora se referindo ao espaço da poesia como manifestação artística, Arendt compreendeu – em raciocínio que abarca qualquer forma de arte – que “a memória e o dom de lembrar, dos quais provém todo desejo de imperecibilidade, necessitam de coisas que os façam recordar, para que eles próprios não venham a perecer”⁵⁴¹. Admitir a desintegração da memória, que deixou de persistir, sugere que lhe faltou a referência para a preservação do acesso ao passado, o que talvez possa ser desvendado como o resultado da barbárie: afinal, a luta dos totalitarismos é, na verdade, uma guerra contra a memória⁵⁴².

Um último detalhe: na *Desintegração* de Dalí toda a realidade sofre os influxos de uma decomposição temporal e espacial; resta incólume, todavia, o rochedo da costa de Port Lligat, onde viveu o artista⁵⁴³ e ao qual ele dedicou intensas memórias, retratadas até mesmo em várias de suas obras. Trata-se da sugestão de Dalí de que, apesar de tudo, e mesmo diante do assombro do fim, resistiria algum fragmento da memória? Isso parece incompleto, embora não deixe de ser utópico.

⁵³⁹ BENJAMIN, Walter. O surrealismo. O último instantâneo da inteligência europeia. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 23. (Obras escolhidas, v. 1).

⁵⁴⁰ DALÍ, Salvador. **The secret life of Salvador Dalí**. New York: Dover Publications, 1993. p. 312. *E-book*.

⁵⁴¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 183.

⁵⁴² LEVI, Primo. **I sommersi e i salvati**. Torino: Einaudi tascabili, 1986.

⁵⁴³ DALÍ, *op. cit.*, p. 346.

4 A INCOMPLETUDE DA MEMÓRIA

Os delineamentos da Primeira Parte deste estudo apontaram os contrassensos da memória em sua perspectiva ética e em sua construção jurídica. Os dilemas enfrentados em Nuremberg não impediram a escalada da violência e a sua repetição, em formatos mais sofisticados e igualmente lesivos, a partir de insuspeitos anúncios do progresso. Esses dilemas, contudo, não descaracterizam o curso histórico da memória e a sua afirmação, embora intrincada e gradual, como um Direito Humano, o que é comprovado pelos sucessivos documentos elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Persiste, todavia, certa incompletude. A perspectiva política e jurídica da memória, apesar dos agudos anúncios de ditaduras, genocídios, desaparecimentos forçados e da barbárie admitida por aparatos estatais, e mesmo diante das lições de Nuremberg, não conduziu à elaboração de instrumentos jurídicos capazes de superar o argumento *tu quoque*, de evitar a percepção de impunidade decorrente da adoção no princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* mesmo em casos de graves ofensas a Direitos Humanos e de suplantar as descrições do passado circunscritas à história contada pelos vencedores.

Embora as narrativas pós-modernas permitam a manifestação da memória em um inédito sentido, plural e agregador, refutando divisões lineares que a compreendem em perspectivas dicotômicas conforme admitia a modernidade, ainda assim não se detecta nas práticas transicionais a elaboração de uma memória política, aberta a narrativas distintas sobre o passado como resposta à seletividade, por vezes excludente, da própria memória e, ao mesmo tempo, corretiva, em sua base ética, das distorções discursivas a respeito das experiências violentas que definiram a história humana, evitando que sejam negadas ou até mesmo celebradas.

A dificuldade persiste na deficitária compreensão do fundamento ético que alicerça o trabalho de memória. Contraposta à história dos vencedores, a memória abre-se às vítimas da história e do progresso. Esse parâmetro ético, inerente à concepção da memória política, deve orientar as políticas de memória e a sua adequada delimitação pelo próprio direito.

Essa perspectiva confluirá, adiante, na análise crítica da correlação entre memória e verdade, perspectiva que se situa entre o descrédito quanto aos limites do Direito à Memória e à Verdade que se busca assegurar e o aguçamento das disputas

ideológicas acerca do passado, conduzindo a um retorno exatamente às dicotomias que a memória política intrinsecamente recusa: memórias individuais, coletivas, oficiais, subterrâneas, entre outras.

Não se trata de negar esses âmbitos da rememoração, mas de situá-los como integrantes da memória política e, portanto, necessários à construção da memória enquanto experiência de contínua abertura ao passado: não há, assim, uma memória coletiva, individual, subterrânea, social, nacional, oficial, entre outras, que se dissocie do âmbito da memória política; todas elas, em uma conjugação dialética – que tem como filtro da seletividade a posição das vítimas – abrem-se às demais dimensões da memória e, a partir disso, explicitam os contornos do passado que repercute na significação do Direito à Memória e à Verdade.

Essa construção apontou os alicerces e os abismos da afirmação do Direito à Memória e à Verdade como um Direito Humano, auxiliando na compreensão das dificuldades que, apesar dos sólidos fundamentos da paciente e custosa elaboração jurídica da memória, ainda permitem a repetição da barbárie.

A inexatidão da memória, revelada em seus inúmeros contrassensos, não enfraquece, todavia, a sua aspiração igualmente utópica, reforçada pela sua própria historicidade, sedimentada no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos.

Desvela-se, assim, a possibilidade de, sem menosprezar os contrassensos e desafios em sua delimitação como Direito Humano, situar a incompletude da memória, que paradoxalmente revela a abertura a novas possibilidades de significação dos limites de acesso ao passado. Duas amplas abordagens permitirão situar o rumo ainda incompleto no percurso da memória: a primeira desvelará os delineamentos da transição brasileira e, de modo particular, a compreensão crítica do entendimento da Corte Constitucional brasileira sobre os limites da memória limitada no Brasil por sua Lei da Anistia e a segunda apontará os múltiplos significados que as práticas transicionais (não) conferiram à memória e de que modo essas escolhas repercutiram na proteção dos Direitos Humanos e na própria avaliação da Justiça transicional em diferentes contextos.

4.1 O PARADIGMÁTICO EXEMPLO TRANSICIONAL BRASILEIRO: COMO A MEMÓRIA (NÃO) FOI COMPREENDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O percurso do Direito à Memória e à Verdade no Brasil deparou-se com dois eventos paradoxais no ano de 2010. Foi o ano em que a Corte Constitucional brasileira examinou⁵⁴⁴ a recepção constitucional da Lei da Anistia de 1979⁵⁴⁵ que, sancionada pelo último presidente militar brasileiro, João Figueiredo, equiparava crimes comuns, cometidos por agentes estatais, a crimes políticos. A equiparação permitiu que a ambos fosse direcionada a perspectiva anistiantes, caminho alegadamente necessário para a reconstrução democrática no Brasil.

A decisão da Corte Constitucional afirmando a recepção constitucional da Lei de Anistia resta, todavia, continuamente desafiada a partir de novos eventos que confirmam o caráter cíclico, porque continuamente se refaz, e aberto, porque está indefinidamente aberta à pluralidade de relatos, da própria memória. Em particular, a partir da abertura proporcionada pela proposta da memória política.

Também em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante do caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*⁵⁴⁶, – *Caso Gomes Lund* – definiu que anistias não podem frustrar o exercício do Direito à Memória e à Verdade e não impedem a responsabilização dos agentes estatais que violaram Direitos Humanos.

O quadro, aparentemente contraditório, aguçou-se em 2017, sete anos após os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: a empresa Volkswagen admitiu⁵⁴⁷ ter contribuído, após a anistia

⁵⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos.: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁴⁵ *Id.* **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. /], 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁴⁷ KOPPER, Christopher. **A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985: uma abordagem histórica**. Bielefeld, 2017. Disponível em: https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/history/VW_B_DoBrasil_p_WEB.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

de 1979, com as políticas estatais repressivas. Trata-se do *Caso Volkswagen*. A postura adotada pela empresa confrontava os limites da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), pois a reconciliação supostamente alcançada em 1979 fragmentava-se diante da comprovação da continuidade da violência ditatorial.

Em 2018 emerge novo desafio ao entendimento inicialmente adotado pelo STF: o julgamento do caso *Herzog vs. Brasil*⁵⁴⁸ pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH). Retomando as perspectivas do *Caso Gomes Lund*, a CORTEIDH, no *Caso Herzog*, novamente refuta perspectivas anistiantes contrárias ao Direito à Memória e à Verdade, determina a investigação das violações de Direitos Humanos e impõe a responsabilização dos agentes estatais ligados à atuação violenta.

Também em 2018 torna-se público o memorando enviado em 1974 pelo diretor da Central Intelligence Agency (CIA) ao secretário de Estado norte-americano Henry Kissinger⁵⁴⁹. Trata-se do *Caso Kissinger*. O documento revela que o comando militar estava ciente dos atos de violência cometidos pelos agentes estatais contra a população brasileira em nome do exercício do poder. Com isso, delimita que a elaboração da anistia de 1979 avançou a partir da violência subjetiva⁵⁵⁰, detectável, que o aparato estatal praticava.

O somatório desses eventos indica o lento e custoso processo de atribuição de significados ao Direito à Memória e à Verdade no Brasil, bem como a dificuldade em sua delimitação ética. Os entendimentos do STF brasileiro e da CORTEIDH, portanto, seguem submetidos ao influxo do tempo, continuamente confrontados pela superveniência de eventos que definiram o passado e que, no tempo presente, são resgatados como perspectivas de memória. A avaliação crítica do entendimento do STF, comparativamente aos *Casos Gomes Lund, Volkswagen, Herzog, e Kissinger*, possibilita traçar os limites, as expectativas e os preconceitos quanto ao Direito à Memória e à Verdade no Brasil.

A indicação dos contrassensos originados dessas questões situa o paradoxo da compreensão da memória no Brasil, que também é comum, ressalvadas as

⁵⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Herzog y otros vs. Brasil** – Sentença de 15 de março de 2018. [S. l.], 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁴⁹ UNITED STATES OF AMERICA (USA). Office of the Historian. **Memorandum from director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger**. Washington, 11 Apr. 1974. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁵⁰ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 23-24.

particularidades locais, à significação da memória no cenário internacional, como evidencia o trabalho de elaboração normativa da Organização das Nações Unidas – ONU: embora o Brasil tenha afirmado sua aspiração democrática em 1988, não são raros os anúncios e as práticas estatais contrárias a Direitos Humanos (v.g. o elogio, em ato oficial do Poder Executivo, à ditadura militar entre 1964 e 1985⁵⁵¹ e a continuidade do emprego, à margem de qualquer previsão legal, de práticas de tortura por agentes policiais⁵⁵²), evidenciando a tênue compreensão do Direito à Memória e à Verdade no Brasil e a necessidade de ressignificar a concepção da memória como perspectiva ética inerente – e condicional – à própria democracia.

O advento de novos episódios de violência – e a comprovação de que a cúpula do regime ditatorial efetivamente admitia os excessos praticados por agentes estatais – apontam a necessidade, ainda atual, de (re)avaliar os critérios da anistia concebida em 1979. A memória política implica, em si mesma, a incessante retomada de seus próprios limites e significados, redefinindo continuamente os episódios da história. Em razão disso, a própria memória refaz, ao vasculhar a totalidade dos discursos ainda desconhecidos ou ignorados, o curso do passado e confere atualizados sentidos ao momento histórico que circunscreveu a própria anistia.

Os derivativos das apontadas interconexões alicerçam-se na compreensão da anistia brasileira de 1979⁵⁵³. As análises acerca do entendimento do STF⁵⁵⁴ a respeito

⁵⁵¹ BRASIL. Presidência da República. **Declaração à imprensa do senhor Porta-Voz, general Otávio Rêgo Barros**. Brasília, DF: Presidência da República, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁵² HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁵³ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 05 nov. 2021. Para os fins do presente estudo importa o teor do art. 1º da Lei da Anistia e de seus dois primeiros parágrafos: “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”.

⁵⁵⁴ *Id.* Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

da anistia devem situar as particularidades que antecederam a própria anistia a fim de verificar se ela efetivamente caracterizou um acordo nacional, conduzindo ao perdão e à reconciliação. Nesse sentido, subestimar a busca de legitimação jurídica pelo regime ditatorial pode conduzir ao equívoco de situar a Lei da Anistia de 1979 como uma construção legislativa democrática e como uma medida que atinge em igual proporção crimes comuns, crimes políticos e crimes de lesa-humanidade.

O elevado número de *Atos Institucionais* editados pelo regime militar demonstra a preocupação em validar juridicamente a sua atuação política. A anistia brasileira não se desvinculou dessa rotina, também se caracterizando como uma norma apta a legitimar a reconciliação⁵⁵⁵ que os ocupantes do poder almejavam diante de seus próprios abusos, em um suposto acordo político⁵⁵⁶ que, na verdade, caracterizava-se como uma autoanistia.

A busca de legitimidade jurídica não era aleatória. Tratava-se de empregar o direito em uma finalidade exclusivamente instrumental, como pretexto capaz de impedir responsabilizações futuras diante dos atos de violência que marcaram o período ditatorial⁵⁵⁷. A anistia, assim, foi elaborada tendo como cenário o conjunto de violências da ditadura militar, alegadamente legítimas a partir do próprio direito. A reconciliação que a anistia prometia erigia-se à sombra das ameaças que o regime ditatorial ainda incutia na sociedade.

A legitimação jurídica desejada pelo regime ditatorial militar encontra-se já no texto do Ato Institucional nº 1, de abril de 1964 (AI-1). O golpe de estado compreenderia um “movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro”⁵⁵⁸. Por meio do AI-1, a ditadura militar que toma o poder no Brasil em 1964, investe-se no exercício do Poder Constituinte, que “se manifesta pela eleição popular ou pela revolução” e expressamente admite que “se legitima por si mesma”, já que se trata

⁵⁵⁵ Entendendo as anistias como políticas necessárias à afirmação democrática, justamente em razão do apaziguamento sugerido aos ditadores: SNYDER, Jack; VINJAMURI, Leslie. *Trials and errors: principle and pragmatism in strategies of International Justice*. **International Security**, Cambridge, v. 28, n. 3, p. 5-44, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4137476>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁵⁶ SILVA, Haike R. Kleber. **A luta pela anistia**. São Paulo: Unesp: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

⁵⁵⁷ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. *passim*.

⁵⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

de ato revolucionário⁵⁵⁹. A “revolução vitoriosa”, título autorreferencial do regime militar, afirma que tem a capacidade de constituir um novo governo e que, embora julgue adequada a manutenção da Constituição de 1946, pode editar normas jurídicas “sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória”⁵⁶⁰.

O protagonismo jurídico objetivado desde o princípio pelo regime ditatorial traduz-se em uma contínua busca de legitimação, como se a tomada do poder, alheia à ordem constitucional de 1946, pudesse ser convalidada a partir de novas deliberações normativas editadas pela própria ditadura. Trata-se, assim, de um contrassenso normativo, em que ordens antagônicas persistem em sua própria distinção a partir de uma conotação dada por quem ocupa o poder. Essa aspiração é tipicamente ditatorial, inclusive constituindo um dos fatores de identificação de práticas totalitárias: conforme Arendt demonstra, é particularidade própria de totalitarismos e ditaduras avocar para si uma autoridade externa e superior ao próprio poder que é exercido, como meio de justificá-lo, aprimorá-lo e alocá-lo como valor que antecede à ordem jurídica previamente constituída⁵⁶¹.

A partir desse novo elemento normativo – o *Ato Institucional* – admite-se o paradoxo da superveniência de ordens jurídicas opostas: embora mantida a Constituição de 1946, são permitidas sucessivas intromissões legislativas e administrativas, mormente no campo de proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais, em nome da “revolução gloriosa”.

Nesse sentido, todos os demais Atos Institucionais⁵⁶², sinais distintivos da busca de legitimação da ditadura militar, dão significado a um corpo normativo maior,

⁵⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁶⁰ *Ibid.*

⁵⁶¹ Sobre as correlações entre totalitarismos, ditaduras e tiranias: ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; *Id.* **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

⁵⁶² O ato institucional mais emblemático é certamente o AI-5, de dezembro de 1968, dada a amplitude das violações de direitos que permitiu: suspensão de direitos políticos, cassação de mandatos eletivos, supressão do *habeas corpus*, imunidade de apreciação judicial dos atos estatais, entre outros. BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

consubstanciado na contínua edição de novos Atos durante o período do golpe. Ao todo, 17 Atos Institucionais durante a ditadura militar brasileira, sistematizando a compreensão jus-política dos detentores do poder.

Um recorte transversal dos Atos Institucionais indica que todos estavam ligados à busca de legitimação – e justificação – das medidas políticas adotadas pelo aparato ditatorial: demissões sumárias de agentes públicos; proibição de análise de Poder Judiciário do teor dos Atos Institucionais; supressão do *habeas corpus*; fixação das penas de banimento e de morte; dissolução de partidos políticos e suspensão dos direitos políticos são alguns exemplos de disposições jurídicas que definiram o âmbito de ação do próprio regime militar.

Visualiza-se uma clara conexão entre a legitimação pretendida pelo regime ditatorial – que lhe é auto-outorgada – e as violências que são desempenhadas e aceitas pelo aparato estatal. O somatório dessas perspectivas, admitidas por uma ordem jurídica que institucionalizou a si própria e, para tanto, renunciou à pretérita ordem constitucional, indica o cenário de criação da anistia. Nesse sentido, não se pode ignorar que a Lei da Anistia foi concebida em 1979, quando ainda estavam em plena vigência os Atos Institucionais e presente a dinâmica da violência estatal.

A própria Constituição Federal brasileira de 1967 teve a sua elaboração determinada por um Ato Institucional (AI-4)⁵⁶³. As suas previsões de observância de Direitos e Garantias Individuais era meramente formal, pois o seu art. 150 admitia a pena de morte, a prisão perpétua e o banimento para os casos de subversão⁵⁶⁴, o que foi ampliado – em novo Ato Institucional (AI-14)⁵⁶⁵ – também para as hipóteses de

⁵⁶³ BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966**. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁶⁴ *Id.* [Constituição (1967)]. **Constituição Federal de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art150%C2%A711. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁶⁵ *Id.* **Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969**. Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar - esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm#art1. Acesso em: 05 nov. 2021.

guerra revolucionária ou subversiva. Os Atos Institucionais situavam-se acima das deliberações constitucionais.

A instrumentalização do direito passou a legitimar a violência estatal⁵⁶⁶. Essa ligação, definindo o próprio terror de Estado, fez-se presente até o fim da ditadura militar brasileira, perpassando a elaboração da anistia de 1979. A anistia, todavia, já era concebida desde o princípio do golpe de estado: “Quando o marechal Ademar de Queirós assumiu a presidência da Petrobras, em abril de 1964, recomendou que se suspendessem as demissões sumárias de comunistas pois eles acabariam reintegrados nas asas de uma anistia. Como eram procurados pela polícia, deveriam ser demitidos por abandono de emprego”⁵⁶⁷.

Os ocupantes do poder ditatorial sabiam, de antemão, o que e a quem anistiar, antes mesmo dos apelos sociais conduzidos pelo Movimento Feminino pela Anistia, fundado por Therezinha de Godoy Zerbini a partir de 1975⁵⁶⁸. A questão dos repatriados de 1978 – antes da anistia de 1979, portanto – revela outra face do mesmo problema: eram obrigados, ao ingressar em território brasileiro, a preencher um formulário em que deveriam indicar sua atuação política e sua simpatia, ou não, ao governo brasileiro⁵⁶⁹. Era latente o receio de que novas violências irrompessem a partir da atuação estatal; havia a legitimação jurídica necessária para essa ação. A apreensão perdurou no mínimo até a retomada democrática no Brasil, em 1985, ano em que restou aprovada a eleição direta para presidente, decorrência do movimento *Diretas Já* que, embora tenha ocorrido após a Lei da Anistia de 1979, também foi alvo de repressão estatal⁵⁷⁰.

Esse caso não se tratou de um evento isolado. O *Caso Rio Centro*, em abril de 1981, também após a anistia de 1979, em que se deu a explosão de uma bomba em um veículo a fim de intimidar as manifestações pelo dia dos trabalhadores⁵⁷¹, indicava a persistência do controle estatal e dos abusos cometidos em nome do poder. Essas peculiaridades restaram ignoradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no

⁵⁶⁶ O próprio Estado brasileiro reconheceu a adoção de práticas violentas. BRASIL. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁶⁷ GASPARI, Elio. **A ditadura acabada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. p. 84.

⁵⁶⁸ *Ibid.*, p. 86.

⁵⁶⁹ *Ibid.*, p. 91.

⁵⁷⁰ O movimento atingiu seu ápice entre 1983 e 1984. GASPARI, Elio. **A ditadura acabada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. p. 265-311.

⁵⁷¹ *Ibid.*, p. 195.

juízo da recepção constitucional da Lei da Anistia de 1979, evidenciando a sua precária compreensão do papel da memória na construção democrática.

A memória política, contudo, desvela-se na multiplicidade de acessos ao passado. Persistem indefinidamente individuais, coletivas e também memórias subterrâneas, como lembranças proibidas, indizíveis ou vergonhosas, mas que são mantidas em estruturas comunicacionais informais⁵⁷². A multiplicidade do fenômeno da rememoração atualiza os significados do acordo (perdão – reconciliação) que a anistia supostamente representou.

A composição nacional, condensada na anistia ampla, geral e irrestrita profetizada pelo regime ditatorial, submete-se, agora, a uma nova confrontação, diretamente ligada a processos de rememoração que escapam à linearidade histórica e anunciam, ao mesmo tempo, o delineamento fenomenológico da própria memória, que continuamente ressignifica o tempo passado. De um lado, a evidência de que a dinâmica repressiva do Estado brasileiro contava com a colaboração de civis; de outro, a comprovação de que o desrespeito a Direitos Humanos era efetivamente conhecido e aceito pela cúpula do governo ditatorial militar.

Sobre a participação de civis junto à repressão ditatorial, importa retomar as repercussões do *Caso Volkswagen*. Em 2017 a própria empresa Volkswagen, em relatório produzido a partir de denúncias da Comissão Nacional da Verdade⁵⁷³, admitiu ter colaborado com a ditadura brasileira entre 1964 e 1985⁵⁷⁴.

Considerando o golpe de 1964 positivo aos seus interesses econômicos, a empresa prestou apoio material ao Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), órgão de repressão estatal, bem como à FIESP, além do fornecimento gratuito de veículos. Admite ter se beneficiado financeiramente da suspensão dos direitos trabalhistas elementares e o relatório é contundente ao noticiar que “em 1969 iniciou-se a colaboração entre a

⁵⁷² POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 4, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁷³ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. v. 3: Mortos e desaparecidos políticos. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁷⁴ KOPPER, Christopher. **A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985: uma abordagem histórica**. Bielefeld, 2017. Disponível em: https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/history/VW_B_DoBrasil_p_WEB.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

segurança industrial e a polícia política do governo (DEOPS), que só terminou em 1979⁵⁷⁵.

A colaboração da empresa compreendia o monitoramento das atividades dos empregados, o que facilitou a prisão de no mínimo sete funcionários, embora soubesse ela da prática de torturas pelo regime ditatorial. Além disso, reconheceu a Volkswagen ter demitido empregados, em 1980 (após a Lei da Anistia, portanto), em razão de suas atividades sindicais, além de haver participado do intercâmbio de informações, com o governo ditatorial, sobre os funcionários qualificados como politicamente indesejados. Verifica-se, a partir disso, que mesmo o advento da Lei da Anistia não foi suficiente para cessar a continuidade das violências que o aparato ditatorial, composto pela atuação estatal conjuntamente com o auxílio direto de civis, admitia.

Somente em 2017, apesar das denúncias prévias sobre a aludida colaboração com o governo militar, veio à tona a comprovação da inequívoca participação de uma empresa de grande porte com a ditadura. Como visto, o apoio da Volkswagen antecedeu à Lei da Anistia de 1979 e persistiu mesmo após a sua sanção. Trata-se de robusto indicativo da conjuntura política no Brasil à época e dos limites previamente impostos à própria anistia. Embora o relatório admitindo tais práticas tenha vindo à tona em 2017, essas informações contribuem para refutar a tese de um acordo nacional, indicando a institucionalização e a disseminação de práticas de violência, em uma dinâmica burocrática que não se limitava à atuação exclusivamente estatal, pois contava com a colaboração de civis.

A admissão, pela Volkswagen, de seu vínculo com a ditadura brasileira, igualmente corrobora as denúncias prévias – anteriores ao julgamento da ADPF/153 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 2010 – de que o regime militar pautava a sua dinâmica policial em procedimentos sumários, a partir de denúncias anônimas, adotando a tortura como expediente procedimental e admitindo o uso de quaisquer outros meios que, apesar de ofensivos a Direitos Humanos, eram supostamente efetivos no combate a interesses opostos àqueles do regime ditatorial.

⁵⁷⁵ KOPPER, Christopher. **A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985**: uma abordagem histórica. Bielefeld, 2017. p. 112. Disponível em: https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/history/VW_B_DoBrasil_p_WEB.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

O alegado acordo nacional representado pela Lei da Anistia igualmente ruiu, como fato histórico, a partir de nova evidência – que apenas comprovou o que relatos já à época da ditadura militar evidenciavam⁵⁷⁶: as torturas, assassinatos, desaparecimentos forçados e outras formas de violência eram do conhecimento da cúpula do poder militar.

O *Caso Kissinger* corresponde à revelação, em maio de 2018, do teor do memorando de abril de 1974 enviado pelo diretor da CIA, órgão da inteligência norte-americana, ao Secretário de Estado americano, Henry Kissinger⁵⁷⁷. Em seu texto constava expressamente a “Decisão do Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, de continuar a execução sumária de subversivos perigosos sob certas condições” (tradução nossa)⁵⁷⁸.

Somente em 2018 – após a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro de 2010 afirmando a recepção constitucional da anistia elaborada ao final da década de 1970 – tornou-se inequívoca a série de indícios que explicitavam que a cúpula do regime ditatorial militar tinha plena ciência das graves violações de Direitos Humanos cometidas por agentes estatais, inclusive das execuções sumárias⁵⁷⁹ de cidadãos considerados subversivos.

Não deixa de ser paradoxal que ambos os presidentes militares – Geisel e Figueiredo –, expoentes do regime ditatorial, a partir dos quais foi delineado o texto definitivo da anistia de 1979, tenham sido referidos no memorando do *Caso Kissinger*. Ambos conheciam – e admitiam – a atuação estatal violenta. A construção e a aceitação da anistia foram erigidas sob os escombros da violência que o regime ditatorial patrocinava.

A conjugação da legitimação jurídica buscada pela ditadura (amplo emprego de Atos Institucionais) com a violência que o regime admitia em sua corriqueira atuação (abusos denunciados à época, comprovados posteriormente pela Comissão Nacional da Verdade e confirmados recentemente a partir dos *Casos Volkswagen* e

⁵⁷⁶ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil**: nunca mais. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

⁵⁷⁷ UNITED STATES OF AMERICA (USA). Office of the Historian. **Memorandum from director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger**. Washington, 11 Apr. 1974. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁷⁸ “Decision by Brazilian President Ernesto Geisel To Continue the Summary Execution of Dangerous Subversives Under Certain Conditions”. *Ibid.*

⁵⁷⁹ “[...] General Milton said that about 104 persons in this category had been summarily executed by the CIE [Army Intelligence Center – CIE] during the past year or so. Figueiredo supported this policy and urged its continuance [...]”. *Ibid.*

Kissinger) sugere a precariedade da anistia desenhada em 1979. Representa ela, contrariamente a uma composição política, uma construção legislativa previamente concebida pelo próprio regime, preocupado com as consequências de sua atuação à margem dos Direitos Humanos, e, intrinsecamente, uma autoanistia, erigida sem efetiva participação democrática⁵⁸⁰.

Ricoeur atenta a essa dinâmica inerente a anistias, focando em três grandes apropriações que conjugam memória e esquecimento⁵⁸¹, temática que será abordada em ponto próprio. A partir de sua linha teórica, a Lei da Anistia de 1979 insere-se na categoria de um esquecimento comandado, pois indiretamente vedou a recuperação de sentidos de um passado de extrema violência que definiu a rotina política brasileira durante o período ditatorial. Significativa, quanto a isso, além dos fatores já pontuados, é a constatação de que a Lei da Anistia não se refere, sequer indiretamente, às expressões memória, verdade ou vítimas. Há uma solene indiferença quanto ao trabalho de memória e quanto às vítimas.

A avaliação das possibilidades e dos limites da anistia concebida em 1979 exige, desse modo, uma compreensão clara dos fatos históricos que definiram o período ditatorial. Não há acordo que se sobreponha à dinâmica do tempo e à parametrização ética que orienta a memória política. Tanto a defesa de um Direito à Memória e à Verdade como a fixação de balizas para uma anistia devem compreender a memória como um contínuo processo atento à totalidade dos relatos e aberto à emergência de novos fatos que (re)definem o mesmo passado. Anistias impostas vedam, ainda que modo indireto, essa perspectiva.

A anistia, embora tenha sido amplamente utilizada em países da América do Sul na superação de regimes ditatoriais, cenário do qual não se afasta o Brasil, e ainda que se trate de perspectiva que possui o potencial de contribuir para o restabelecimento do Estado de Direito⁵⁸², não pode ser elaborada segundo os limites

⁵⁸⁰ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: FAPESP, 2006. p. 57.

⁵⁸¹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 459.

⁵⁸² Explicitando a importância que anistias, aliadas a modelos de julgamento de crimes contra os direitos humanos, podem ter para assegurar o processo democrático em Estados que buscam superar regimes de exceção: OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Equilibrando julgamentos e anistias na América Latina: perspectivas comparativa e teórica. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, DF, n. 2, p. 152-175, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1090>. Acesso em: 05 nov. 2021.

exigidos pelo detentor do poder, submetido a uma hierarquia estatal pautada exatamente nos vícios que a anistia busca superar.

Nesse sentido, uma abordagem a respeito do sucesso de políticas anistiantes, tomando em consideração os seus reflexos na consolidação democrática pós-transicional, indica, entre outros fatores, que as anistias devem admitir reformas institucionais além da composição política e não podem ser elaboradas em uma significação autorreferencial, o que implica uma construção anistiante democrática, em oposição a autoanistias⁵⁸³.

Afirmar a memória política, inclusive como horizonte de significados para o desenho de eventuais anistias, implica admitir a abertura da memória, em sua elaboração jurídica, às narrativas possíveis sobre o mesmo passado. O cunho ético em que se funda a memória política impedirá, todavia, que quaisquer discursos possam integrar o mesmo plano da rememoração, especialmente aqueles que negam as violências ocorridas, menosprezem o apelo das vítimas ou justifiquem, em nome do progresso, a barbárie rememorada. Essa conjugação permite bloquear um dos abusos da memória que Todorov aponta: que seja ela utilizada como critério de vingança⁵⁸⁴.

A busca da memória, a partir do esboço da memória política, é plural, aberta à totalidade dos discursos sobre o passado e não tem sentido em si mesma. Além disso, não se sujeita a uma imposição do que pode (e do que não pode) ser rememorado, exceto a partir de seu referencial ético. Esse certamente constitui o problema central da Lei da Anistia de 1979: é refém de Atos Institucionais e se preocupou em evitar punições a quem desrespeitou Direitos Humanos (o *Caso Kissinger* não deixa margem a dúvidas quanto a isso). Com isso, a anistia admitida pelo regime ditatorial retroalimentou a própria violência que supostamente buscou superar.

Por outro lado, a memória – que é retomada juridicamente pela afirmação de um Direito à Memória e à Verdade – não fixa o seu sentido em sua autorrecorrência. A memória, tanto quanto a verdade, não se desenvolvem em uma visão essencialista, como se pudessem, por suas próprias forças, indicar o que importa ou não do passado; tampouco podem ser apresentadas como garantia definitiva de que novas

⁵⁸³ MALLINDER, Louise. **Global comparison of amnesty laws**: the pursuit of international criminal justice: a world study on conflicts, victimization, and post-conflict justice. The International Institute of Higher Studies in Criminal Sciences. Antwerp, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1586831. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁸⁴ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.

violências deixarão de ocorrer. Sua função, ao contrário, reside na (re)afirmação e defesa dos Direitos Humanos, a partir do resgate dos fatos ocorridos, responsabilização de seus causadores e superação de eventos violentos cometidos pelo Estado, no passado e no presente.

Como consequência, tem-se a impossibilidade de aprisionamento do passado em uma construção normativa (desejo da Lei da Anistia de 1979), como se o tempo pudesse ser cristalizado em um texto legal e compartimentado em divisões temporais perenes, imunes a novas leituras históricas, selecionando-se o que pode, e o que não pode, ser recuperado, hoje, do passado. Essa pretensão esbarra nas mesmas críticas que são direcionadas por Streck aos mitos “da vontade da lei e da vontade do legislador, ainda presentes no imaginário dos juristas”⁵⁸⁵, elucidativas do escopo que orientou a elaboração da Lei da Anistia de 1979 (que ainda persiste *apesar* da Constituição de 1988⁵⁸⁶).

Não há como ignorar, a partir, principalmente, dos citados *Casos Volkswagen* e *Kissinger*, que as narrativas históricas continuamente se atualizam, indicando espaços de discurso em aberto que paulatinamente são ocupados por ramificações da memória aparentemente inexistentes. Se antes a memória permanecia oculta, tem ela o singular potencial de emergir quando permitem as confluências políticas e sociais. Isso é aguçado pela fragmentação discursiva admitida pelas narrativas pós-modernas. Por essa razão, é improvável que um único instante congregue, em si, a totalidade dos relatos e testemunhos sobre o passado. A memória política, portanto, desafia os discursos sobre a própria verdade – que não se subsume à *adequatio* – e acena com a disputa sobre a significação do passado⁵⁸⁷. O desafio, contudo, desenhasse dentro do espaço ético que define o âmbito de elaboração da própria memória.

⁵⁸⁵ POSITIVISMO jurídico. In: STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p.160.

⁵⁸⁶ Interessante, no ponto, o exame crítico de Streck a respeito do positivismo de Ferrajoli e da supremacia que ele confere ao papel ocupado pela Constituição (*Ibid.*, p. 189-192): “o constitucionalismo, em vez de constituir o debilitamento do positivismo jurídico ou sua contaminação jusnaturalista, representa seu reforçamento: o constitucionalismo representa o positivismo jurídico em sua forma mais extrema e acabada [...] é necessário ainda recordar a distinção por ele defendida entre ‘Direito vigente’, inteiramente criado pela legislação, e ‘Direito vivente’, construído pela prática jurisdicional e fruto da interpretação. O juiz está proibido de alterar o Direito vigente e o legislador não pode modificar o Direito vivente”.

⁵⁸⁷ O *Caso Volkswagen* ilustra com propriedade essa afirmação: somente após a tomada de depoimentos e a coleta de documentos pela Comissão Nacional da Verdade, perspectiva que o momento político em 2014 admitiu, foi possível descobrir e apurar os limites da atuação da empresa em apoio ao regime ditatorial brasileiro.

Isso constitui outra face da composição política da memória, indicativa da necessidade de uma contínua “revisão (auto)crítica do passado”⁵⁸⁸ pelos dirigentes políticos. Embora não tenha explicitamente vedado a retomada do passado, a Lei da Anistia de 1979 traz nas entrelinhas a compreensão de que o seu texto contempla um acordo nacional, sendo ela necessária à pacificação social. O anúncio da anistia foi incapaz de perceber, todavia, que apesar do acordo projetado, memórias subterrâneas continuamente colocariam (e seguem colocando) à prova os limites da própria anistia e dos discursos oficiais sobre o passado. Os *Casos Volkswagen* e *Kissinger* são as evidências mais atuais dessa dinâmica plural da memória política.

A dimensão fenomenológica da memória⁵⁸⁹ rejeita as pretensões de uma anistia que intenta deixar o passado para trás, ignorando que ele somente (e continuamente) se manifesta no tempo presente. Trata-se do mesmo problema enfrentado por práticas transicionais que acreditam na possibilidade de estabelecer aprioristicamente quais são as percepções adequadas sobre o passado, o que dificulta a superação de anistias fundadas em relatos oficializados.

Para Dimoulis, “a anistia se endereça mais aos fatos do que às pessoas, é ditada pela nossa postura política perante determinado acontecimento e suas consequências e não pela vontade de perdoar certa pessoa [...] é um ato de poder que sinaliza a mudança de regime”⁵⁹⁰. Dessa afirmação decorrem algumas constatações que igualmente repercutem na significação que pode ser atribuída a anistias.

A anistia, ainda que se enderece a fatos e não a pessoas, não está dissociada de sua historicidade e, em razão disso, igualmente é refém das memórias que a situam no tempo. A conveniente supressão de determinados fatos do passado, mesmo que se caracterize como escolha política, acaba por incidir em nova violência: a eleição das circunstâncias que se submetem – e daquelas que não se sujeitam – à superação de regimes políticos. A totalidade do passado compõe a memória política, sem exclusão de eventos, quaisquer que sejam eles, sob pena de privilegiar (ou prejudicar)

⁵⁸⁸ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁸⁹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

⁵⁹⁰ DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiante no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). *Justiça de transição no Brasil - direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 91-127.

determinados grupos ou pessoas, geralmente aqueles que não integram, por força de composições políticas, as narrativas oficiais ou os relatos aceitos na composição da memória, conforme Todorov alertou em sua denúncia dos abusos de políticas seletivas de rememoração⁵⁹¹.

Isso significa dizer que a anistia não pode se fundar em uma seletividade discricionária de fatos: todos os eventos do passado que confluem na superação de regimes políticos importam à justificação da anistia construída (ou imposta, como no caso brasileiro); do contrário, não se endereçará a anistia aos fatos ocorridos, mas mirará o privilégio – ou a punição – de pessoas ou grupos, geralmente beneficiando quem define os contornos da própria anistia, filtrando as circunstâncias que podem ser anistiadas e as que devem persistir punidas ou ignoradas segundo a ordem jurídica construída pelo regime de exceção suplantado.

Limitar a anistia a fatos não pode servir como embaraço à ideia de que as circunstâncias anistiadas geraram vítimas e foram levadas a efeito por quem violou Direitos Humanos. Retorna-se ao anteparo ético que define o curso de qualquer pretensão de recuperação do passado. Esse ponto do percurso da memória – e da anistia – impede políticas anistiantes que englobem crimes de lesa-humanidade. O âmbito de anistias estende-se somente a crimes políticos, vinculados à própria redefinição do regime político. Crimes comuns ou crimes de lesa-humanidade não compõem o âmbito de deliberação política, mesmo em casos de rupturas democráticas, e anistiá-los indicaria uma proteção constitucional deficiente das vítimas de regimes de exceção⁵⁹². Logo, também a anistia encontra limites que não podem ser menosprezados; os principais: a ordem constitucional democraticamente estabelecida e o direito internacional dos Direitos Humanos⁵⁹³.

Compreendidas as particularidades que definiram os contornos da Lei da Anistia de 1979, bem como a sua inaptidão para responder às exigências da memória

⁵⁹¹ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.

⁵⁹² STRECK, Lenio Luiz. A lei de anistia, a Constituição e os direitos humanos no Brasil – Lenio Streck Responde. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 2, p. 24-28, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1090>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁹³ Essa perspectiva encontra-se sedimentada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o 2006, com o julgamento do Caso Almonacid Arellano, cidadão chileno assassinado por agentes estatais diante de sua família, no âmbito das violências cometidas pelo regime ditatorial militar chileno, em 16 de setembro de 1973. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

como um Direito Humano, resta verificar de que modo o Supremo Tribunal Federal – STF a interpretou e se, em sua atuação, atentou aos limites constitucionais que buscaram superar, em definitivo, a herança ditatorial militar.

A ação que foi ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) consistiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF⁵⁹⁴. Ela foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁵⁹⁵ e afirmou a inadequação constitucional da anistia de 1979 em relação aos crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (art. 1º, § 1º, da Lei da Anistia⁵⁹⁶).

As alegações centraram-se, fundamentalmente, na violação de preceitos constitucionais pela Lei da Anistia. Segundo a OAB, a anistia (1) não poderia estender-se a crimes comuns praticados por agentes públicos contra opositores políticos, (2) equivocadamente contemplou classes indefinidas de crimes e não apenas crimes políticos, (3) admitiu a individualização de seu alcance, pois embora tenha mantido a punição a crimes de terrorismo tornou impuníveis atos de violência cometidos por agentes do estado, (4) violou o dever constitucional de não ocultar a verdade, (5) mitigou os princípios democrático e republicano postos na Constituição Federal ao caracterizar-se como uma autoanistia e, por fim, (6) atentou contra a dignidade da pessoa humana fixada na Constituição de 1988, pois ignorou as vítimas da repressão política. A partir de tais critérios, buscou-se a interpretação da Lei da Anistia conforme

⁵⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁹⁵ *Id.* Supremo Tribunal Federal (STF). **Petição Inicial na ADPF nº 153**. 20 de outubro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654&prclID=2644116#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁹⁶ *Id.* **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 05 nov. 2021. “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”.

a Constituição Federal, a fim de evitar que a anistia conferida aos crimes políticos ou conexos abrangesse crimes comuns praticados por agentes da repressão.

A decisão do STF, tomada por maioria dos Ministros, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, não acolheu nenhum dos argumentos suscitados. O relator, Ministro Eros Grau, estabeleceu as premissas que conduziram à rejeição dos pedidos. De modo geral, os argumentos empregados pelo relator do Acórdão foram seguidos, com sutis variações, pelos demais Ministros, excetuados os únicos dois Votos vencidos.

Para ele, a anistia deve ser compreendida a partir de sua delimitação temporal, ou seja, ela “se dá no quadro de uma situação determinada”⁵⁹⁷, competindo apenas ao Poder Legislativo – que foi o responsável pela elaboração das medidas anistiantes –, e não ao Poder Judiciário, revisá-la.

Sobre os preceitos fundamentais que a petição inicial alegou violados, diz o Ministro relator que a Lei da Anistia poderia abranger crimes políticos ou conexos a eles. Essa perspectiva decorreria da própria natureza da anistia, imersa em uma concepção exclusivamente política. Logo, o texto poderia ser, como de fato o foi, livremente elaborado e poderia tratar os eventos ocorridos a partir de seus próprios critérios de isonomia: se crimes políticos equiparam-se, ou não, a crimes comuns.

Entende, ainda, que a redação da Lei da Anistia, por si só, não impediria o acesso a informações sobre a atuação dos agentes repressivos, pois é de sua natureza a objetividade, sem que se refira a determinadas pessoas, mas mire exclusivamente fatos. Além disso, não implicaria ela – unicamente porque assentou a anistia a certas condutas – a superação do passado, pois a punibilidade não se confundiria com a concretização do direito fundamental à verdade histórica.

Também sustenta que é descabida a pretensão de sujeição da Lei da Anistia a ulterior aprovação democrática, seja por aval do Poder Legislativo seja por referendo, pois isso implicaria a imposição da mesma medida à totalidade da legislação anterior à Constituição de 1988. Finalmente, expõe que a Lei da Anistia não afronta a dignidade humana, constitucionalmente assegurada. Sobre isso, refere que a dignidade precede à Constituição Federal de 1988 e que restou ela assegurada

⁵⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente.: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

também pela anistia que a sociedade, à época, postulou e que representa um efetivo acordo político pactuado a partir de amplas lutas políticas pela redemocratização⁵⁹⁸.

A extensão da Lei da Anistia a crimes comuns, para ele, não ofenderia a Constituição Federal, uma vez que “crimes conexos a crimes políticos, conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei”⁵⁹⁹. O retorno ao momento histórico da anistia conduziu o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a catalogar a Lei da Anistia como uma “lei-medida”. Essa expressão indicaria uma construção normativa imune à ideia de que “o significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente”⁶⁰⁰. Uma “lei-medida” não seria dotada de generalidade e abstração; além disso, ela possuiria elevada carga de concreção e consubstanciaria, em si, “um ato administrativo especial”⁶⁰¹. A interpretação de leis-medida, assim, estaria vinculada à “realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual”⁶⁰². Eventual revisão dos limites da anistia, segundo Eros Grau, caberia unicamente ao Poder Legislativo, mediante nova composição política. Essa delimitação política da anistia, e sua vinculação com o período em que construída, é retomada pelos demais Ministros, inclusive por Gilmar Mendes quando destaca, em seu Voto, que a Lei da Anistia se tratou de uma “solução política para um problema político grave”⁶⁰³.

Os argumentos adotados pelo STF chocam-se, todavia, tanto (1) com as evidências demonstradas pelos *Casos Volkswagen e Kissinger*, como (2) com as perspectivas delineadas nos *Casos Gomes Lund e Herzog* e (3) com uma abordagem pautada na Crítica Hermenêutica do Direito⁶⁰⁴.

O cotejo dessas duas perspectivas, a evidenciar os equívocos do STF no julgamento da ADPF/153, reflete um inequívoco contrassenso, pois ainda que a recepção da Lei da Anistia pela Constituição Federal pudesse ser admitida pela Corte

⁵⁹⁸ Todas as referências remetem ao Voto de Eros Grau. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁵⁹⁹ *Ibid.*, *passim*.

⁶⁰⁰ *Ibid.*, *passim*.

⁶⁰¹ *Ibid.*, *passim*.

⁶⁰² *Ibid.*, *passim*.

⁶⁰³ *Ibid.*

⁶⁰⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

Constitucional, as razões para afirmar a apontada recepção deveriam ser outras, diversas daquelas que fundamentaram o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF. Esse contrassenso indica, em linhas gerais, a falta de uma adequada compreensão dos limites e das possibilidades do Direito à Memória e à Verdade no Brasil.

Tanto o *Caso Gomes Lund*⁶⁰⁵ como o *Caso Herzog*⁶⁰⁶ retomam o caráter subterrâneo⁶⁰⁷ da memória política, indicando que a sua formatação, conforme admite Paul Ricoeur⁶⁰⁸, é plural e suscetível a variações históricas, sem que isso indique, por si só, um risco à elaboração da verdade. Assim, não há uma memória que possa ser apontada como definitiva, como também não há uma palavra final sobre o passado, seja na recuperação de seus sentidos seja na afirmação, por eventuais anistias, de sua superação.

O *Caso Gomes Lund* trata vincula-se ao evento conhecido como Guerrilha do Araguaia⁶⁰⁹, movimento de resistência armada ao regime ditatorial brasileiro organizado em meados dos anos 1960 com aproximadamente setenta integrantes que se agruparam no interior do estado do Pará. O Estado brasileiro reagiu à atuação da guerrilha, enviando ao local cerca de mil soldados e agentes estatais. As ordens consistiam em exterminar os dissidentes políticos.

O grupo insurgente passou a ser combatido a partir de 1972, o que confluiu, no natal de 1973, no assassinato, durante os combates, dentre outros, de Guilherme Gomes Lund, um dos comandantes da guerrilha e integrante da comissão militar dos guerrilheiros. Após, até 1974, desapareceram inúmeros outros guerrilheiros, não se sabendo até hoje o local onde se encontram os respectivos cadáveres. Esse quadro de violência motivou a postulação, pelos familiares das vítimas, sobre o local em que se encontravam os corpos dos desaparecidos políticos.

Como a localização dos desaparecidos não foi promovida pelo Estado brasileiro, em 1995 o fato foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana de

⁶⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. /], 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁰⁶ *Id.* **Caso Herzog y otros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. [S. /], 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁰⁷ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

⁶⁰⁸ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

⁶⁰⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. v. 1, pt. 4, cap. 14. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

Direitos Humanos que também se deparou com o descumprimento, pelo Brasil, dos prazos e das medidas indicadas para o esclarecimento das circunstâncias reportadas. Em razão disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) a demanda contra o Estado brasileiro⁶¹⁰. A decisão da CORTEIDH foi proferida em 24 de novembro de 2010, ou seja, aproximadamente sete meses após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a adequação da anistia brasileira de 1979 ao texto constitucional de 1988.

As conclusões da Corte Interamericana rumam em sentido diametralmente oposto àquele preconizado pelo STF:

[...] a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil [...]⁶¹¹

Entendeu a CORTEIDH que a anistia de 1979 não eximia o Estado brasileiro de sua responsabilidade diante dos noticiados desaparecimentos e de sua responsabilidade diante da violência cometida por agentes estatais. Competia ao governo brasileiro localizar as vítimas desaparecidas, tipificar o crime de desaparecimento forçado e indenizar os respectivos danos. O *Caso Gomes Lund* aponta para um novo significado na experiência transicional brasileira, não mais ligada ao fechamento da anistia de 1979:

O Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores [de crimes comuns ou atos atentatórios a Direitos Humanos], bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade

⁶¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. /], 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶¹¹ *Ibid.*, p. 8 do Voto de Roberto de Figueiredo Caldas.

da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.⁶¹²

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é colocado por terra, assim como a sua compreensão da memória vinculada de modo preponderante à perspectiva de uma memória coletiva alheia a memórias subterrâneas, a partir do posicionamento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH). A ideia de que a Lei da Anistia pavimentou o caminho para a construção constitucional concretizada em 1988 passa a ser definitivamente rechaçada. O entendimento da CORTEIDH sugere o equívoco do STF na avaliação histórica e na construção de sentidos acerca da memória referente ao período ditatorial militar brasileiro.

O *Caso Herzog*⁶¹³ reafirma essa perspectiva, aproximadamente 8 anos após a decisão da CORTEIDH no *Caso Gomes Lund*. Em 1975 Vladimir Herzog foi encontrado morto em uma das celas do Departamento de Operações de Informações (DOI-CODI/SP), órgão da estrutura repressiva policial à época da ditadura militar. Os agentes policiais afirmaram tratar-se de caso de suicídio por enforcamento⁶¹⁴. Essa narrativa foi afastada com a comprovação de que Herzog, na verdade, fora vítima de homicídio cometido por agentes estatais. A repercussão desse fato contribuiu ao fortalecimento do movimento em prol da anistia de 1979.

A prisão de Herzog se deu em razão dos vínculos que possuía com o Partido Comunista e também por suas atividades como jornalista, especificamente na TV Cultura à época. Procurado por agentes do Estado, prontificou-se a comparecer no dia seguinte ao Departamento de Operações de Informações (DOI). Dirigindo-se ao órgão policial, foi submetido a torturas, inclusive com o uso de choques elétricos, e faleceu⁶¹⁵. Em 2014, o Estado brasileiro reconheceu formalmente que ele fora assassinado por agentes estatais quando estava recolhido à prisão⁶¹⁶.

⁶¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. /], 2010. p. 96, item “b”. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶¹³ *Id.* **Caso Herzog y otros vs. Brasil** – Sentença de 15 de março de 2018. [S. /], 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶¹⁴ GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 157-185.

⁶¹⁵ *Ibid.*, passim.

⁶¹⁶ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. v. 1, pt. 3, cap. 11. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

Diante da inércia do Estado brasileiro em avançar nas investigações referentes ao *Caso Herzog*, o fato foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em julho de 2009. Novamente o Brasil descumpriu as recomendações da CIDH, não levando adiante as apurações impostas. Em razão disso, em abril de 2016 o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) que, em seu julgamento, reiterou a impossibilidade de mitigação do Direito à Memória e à Verdade por anistias, impondo ao Estado brasileiro a investigação das circunstâncias da morte de Herzog e a punição dos responsáveis pelo ato criminoso.

A CORTEIDH, tanto no *Caso Gomes Lund* como no *Caso Herzog*, perspectivas que repetem o entendimento do *Caso Almonacid Arellano*, fixa a compreensão de que políticas anistiantes não podem impedir a responsabilização de violadores de Direitos Humanos, especialmente diante de crimes de lesa-humanidade. Pode-se dizer, a partir disso, que o direito internacional dos Direitos Humanos, a partir das repercussões dos três citados casos no âmbito do sistema de proteção interamericano, orienta-se no sentido de afastar anistias que encobrem crimes de lesa-humanidade. Ao retomar as conclusões da Comissão, a Corte Interamericana explicita os nocivos efeitos da anistia ocorrida no Brasil:

[...] la aplicación de leyes de amnistía u otras eximentes de responsabilidad que impiden el acceso a la justicia en casos de graves violaciones de derechos humanos genera una doble afectación. Por un lado, hace ineficaz la obligación de los Estados de respetar los derechos y libertades reconocidos en la Convención Americana y de garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona sujeta a su jurisdicción sin discriminación de ninguna clase. Por otro lado, impide el acceso a información sobre los hechos y circunstancias que rodearon la violación de un derecho fundamental, y elimina la medida más efectiva para la vigencia de los derechos humanos, es decir, el enjuiciamiento y castigo a los responsables en tanto impide poner en marcha los recursos judiciales de la jurisdicción interna.⁶¹⁷

O exame crítico dos fundamentos decisórios adotados pelo Supremo Tribunal Federal aponta que a decisão proferida, compreendendo a Lei de Anistia de 1979 como adequada à Constituição Federal brasileira de 1988, ignorou a totalidade dos eventos descritos. Além disso, a decisão da Corte Constitucional brasileira aloca a

⁶¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Herzog y otros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. [S. l.], 2018. p. 96. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

memória – e o correlato Direito à Memória e à Verdade – em uma perspectiva linear, retomando em caráter opositivo entre memórias coletivas, memórias individuais e memórias subterrâneas, o que se choca com uma perspectiva política da memória. O parâmetro metodológico para essa avaliação situa-se na Crítica Hermenêutica do Direito⁶¹⁸.

Os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) perpassam a mítica compreensão do tempo: o passado poderia ser revisitado em seus projetos fundantes, com uma neutralidade capaz de abstrair quaisquer consequências que ele tenha gerado. Tudo que dele decorreu poderia ser abstraído da análise, bastando ao intérprete retornar ao momento da elaboração da norma e, a partir de suas próprias antevistas de mundo, decidir o que, do passado, poderia dar sentidos ao futuro. Essa abordagem, contudo, é equivocada.

A um, porque atenta contra o próprio direito qualquer pretensão de o intérprete decidir conforme a sua consciência⁶¹⁹, o que impede a fixação de critérios pessoais quanto aos instantes de início e fim do passado ou a eleição de parâmetros morais (o alegado acordo nacional vinculado à anistia brasileira de 1979) que são refutados por investigações históricas. A dois, porque que “quando se decide juridicamente acerca de um caso do mundo da vida, a decisão resulta de uma compreensão existencial situada no nível de profundidade do *logos hermenêutico*”⁶²⁰. Assim, qualquer compreensão sobre o passado não pode se desprender do curso histórico que define o tempo presente. A três, porque as compreensões morais que podem permear análises jurídicas encontram como filtro hermenêutico o texto constitucional e, em idêntica medida, o direito internacional dos Direitos Humanos.

Embora os *Casos Gomes Lund e Herzog* tenham sido decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da Lei da Anistia de 1979, antes disso – precisamente em 2006 – os mesmos contornos a respeito de políticas anistiantes, impedindo que elas atingissem crimes de lesa-humanidade, já havia sido fixado pela Corte

⁶¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

⁶¹⁹ *Id.* **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

⁶²⁰ *Id.* Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da lei da anistia. In: Prittwitz, Cornelius. *et al.* (org.). **Justiça de transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, 2015. p. 230-243. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1009>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) ao decidir o *Caso Almonacid Arellano*⁶²¹.

A retórica política e moral do STF esbarra, portanto, tanto em evidências históricas (*Caso Gomes Lund, Herzog, Kissinger e Volkswagen*)⁶²² como em premissas fixadas no direito internacional dos Direitos Humanos (*Caso Almonacid Arellano*). Ao mesmo tempo, aponta que o STF não compreendeu a memória em sua adequação a uma fenomenologia da memória, que implica a elaboração da memória como um processo em contínua e inacabada manifestação, cíclica e política, em uma perene (re)definição do próprio passado⁶²³, o que, especificamente no caso da anistia brasileira, é definitivamente comprovado a partir dos recentes *Casos Volkswagen e Kissinger*.

Inexistiu o pacto político apontado pelo STF, como bem elucidam os Atos Institucionais e a violência, confundida com poder, exercida pelo regime de exceção. O que houve foi uma autoanistia, elaborada segundo os filtros da própria ditadura e, assim, abusiva tanto em sua concepção como em suas consequências. Não é por outra razão que a postura da CORTEIDH difere, por completo, da construção histórica preconizada pelo STF. Tanto o *Caso Gomes Lund* como o *Caso Herzog* indicam que a prática de tortura atentava, já à época, contra preceitos do direito internacional dos Direitos Humanos.

Intrinsecamente considerados, os posicionamentos dos Ministros do STF alicerçam-se no clássico entendimento exegético⁶²⁴ que coloca a lei – fruto da vontade parlamentar – em uma posição de supremacia, perspectiva alicerçada na ideia de separação dos poderes e da certeza do direito legislado⁶²⁵. A concepção de uma lei-medida, elaborada para um certo tempo histórico e cuja abstração se dá em prol de um desejo de perpetuidade, inclusive apontando a sua imunidade a uma futura

⁶²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. [S. l.], 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶²² Essa compreensão das violências cometidas pelo regime ditatorial militar, em inequívoca afronta ao direito internacional dos Direitos Humanos, evidenciando crimes de lesa-humanidade, era denunciada antes mesmo da retomada democrática brasileira: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

⁶²³ OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

⁶²⁴ STRECK, Lenio Luiz. Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da Lei da Anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius *et al.* (org.). **Justiça de transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, 2015. p. 236. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1009>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶²⁵ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

apreciação judicial, aponta o retorno da Corte Constitucional brasileira à exegese clássica.

As lições de Bobbio⁶²⁶ sobre a Escola da Exegese são amplificadas pela ideia da lei-medida, que traz consigo um princípio de autoridade. Sua elaboração e sua posição normativa não admitiria que seja colocada em discussão a forma adotada em 1979 para superar o legado do regime ditatorial brasileiro. É essencialmente exegética a afirmação de que uma lei-medida – expressão adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em seu julgamento – está imune à apreciação judicial por refletir a vontade política de um determinado momento histórico.

O ponto de fala do intérprete não se desvincula do tempo em que ele se situa. O âmbito da historicidade é ignorado a partir da concepção de uma lei imune ao futuro. O anúncio da perpetuidade de leis-medidas não permite, todavia, “negar a história, a memória e a tradição...! Contra isso, simplesmente afirmo: só há fatos porque há interpretações e só há interpretações porque há fatos. Trata-se de uma circularidade (hermenêutica)”⁶²⁷. A interpretação dissociada de fatos (*Caso Herzog, Caso Volkswagen, Caso Gomes Lund, Caso Kissinger, Caso Almonacid Arellano*) marcou a postura do STF. Para esse fim, a compreensão de uma lei-medida revelou-se adequada para congelar o próprio curso do tempo e mitigar o âmbito da historicidade.

Para avaliar os limites de possibilidade de uma lei-medida, a realidade atual não concederia, segundo o STF, nenhum significado para a compreensão do tempo passado. Logo, a lei-medida poderia suplantar o decurso do tempo, instaurando um instante de início e fim da própria compreensão, permitindo ao intérprete transportar-se para o momento de elaboração da Lei da Anistia e lá, como se o retorno no tempo fosse viável sem a imersão no tempo presente e sem a historicidade que o situa e o que o define, compreender a totalidade dos significados atribuídos à anistia.

Essa perspectiva ignora a totalidade dos fatos que devem (ou deveriam) compor a atividade interpretativa. Os fatos, como visto, não se esgotam na alegação de um acordo político a definir a anistia (os sucessivos Atos Institucionais e a prática corriqueira de violência pelos agentes estatais obstam essa afirmação, pois embora a memória seja cíclica e politicamente construída, não pode ela buscar, em um retorno

⁶²⁶ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 88.

⁶²⁷ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 37 (nota 48).

distanciado do que o tempo presente revela, justificativas para a superação das violências cometidas, ignorando a totalidade das memórias construídas sobre o período ditatorial (perspectiva que os *Casos Volkswagen* e *Kissinger* evidenciam, comprovando a importância da memória como abertura a novos relatos, em um passado continuamente cambiável):

[...] o ministro Grau não levou em conta que sua conclusão acerca do sentido da Lei da Anistia somente foi possibilitada após 30 anos da edição da lei, quando a questão veio à tona na esfera pública brasileira, isto é, nos últimos 5 anos. Só recentemente é que foi possível inserir na pauta pública o tema da punição aos torturadores da ditadura militar. É isso que não foi levado em conta pelo ministro Grau e pelos seis juízes que o acompanharam na votação.⁶²⁸

Por outro lado, em perspectiva igualmente menosprezada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o mero recurso à intenção do legislador faz-se insatisfatório porque ignora a necessidade de compreensão do Estado também como um “agente moral”⁶²⁹, perspectiva delineada a partir de uma conformação constitucional. Esse reconhecimento implicaria, acaso atingido, (1) reconhecer que o Estado ditatorial foi sucedido por um Estado de Direito e (2) a compreensão da necessidade de tratamento igualitário entre os cidadãos, de modo objetivo, o que impediria, por exemplo, a aceitação da tortura, prática disseminada no regime ditatorial, como crime político.

Ignorar a perspectiva que vincula o Estado a políticas de Direitos Humanos – e, portanto, à aspiração ética da memória – equivale a repetir a fábula do direito como simples rotina técnica, instrumental ou procedimental⁶³⁰, como bem o fez a própria ditadura militar, o que é demonstrado pelo seu apego à edição de Atos Institucionais. Essa legitimação das práticas de exceção parece ter encontrado o seu ápice no direito brasileiro justamente com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao definir a adequação constitucional da Lei da Anistia, permitiu, entre outros nocivos efeitos, a equiparação da tortura a crimes políticos e negou a dinâmica política que continuamente (re)define as apropriações da memória e dá significados à construção jurídica do Direito à Memória e à Verdade.

⁶²⁸ STRECK, Lenio Luiz. Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da Lei da Anistia. In: PRITTWITZ, Cornelius *et al.* (org.). **Justiça de transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, 2015. p. 236. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1009>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶²⁹ *Ibid.*, p. 241.

⁶³⁰ *Id.* **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 9.

Além disso, e contrariamente ao entendimento do Ministro Eros Grau, “o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é”⁶³¹; há, antes da decisão, uma realidade que vincula o intérprete. Também há uma Constituição e uma elaboração de sentidos do direito internacional dos Direitos Humanos a vincular a própria decisão a ser proferida, o que implica que ela deve se dar conforme o direito e não de acordo com preferências individuais ou políticas que, ainda que sejam pertinentes, não deixam de ser apenas escolhas parciais, dissociadas de efetiva impessoalidade.

O apego a uma lei-medida – tal como seria, segundo o STF, a Lei da Anistia – ingressa em outro contrassenso: elevar a própria lei-medida à condição de princípio inerente às anistias e, por isso mesmo, imune a qualquer controle que a própria Constituição dela possa fazer. Haveria alguma anistia que não seja, ela própria, em qualquer Estado, uma lei-medida? Assim, na decisão do Supremo Tribunal Federal a lei-medida apresentar-se-ia como uma espécie de princípio fundante, anterior à Constituição e condicionador de seus sentidos, capaz de assegurar a sobrevida reclamada pela própria anistia. Trata-se de postura censurável, pois “[...] qualquer tribunal ou a própria doutrina poderiam ‘construir’ princípios que substituíssem ou derogassem até mesmo dispositivos constitucionais, o que, convenhamos, é um passo atrás em relação ao grau de autonomia que o direito deve ter no Estado Democrático de Direito”⁶³².

A Corte Constitucional brasileira, assim como qualquer juiz, ao interpretar o direito também o aplica, o que evidencia que no momento da interpretação, sob os parâmetros constitucionais então postos (diretrizes da Constituição de 1988), seria conferida a exata dimensão da própria Lei da Anistia. Por isso fez-se importante, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), fixar a ideia da anistia como lei-medida; tratou-se de justificativa para cindir interpretação e aplicação. A lei-medida, anterior à Constituição Federal, elaborada para um momento histórico específico, estaria imune a qualquer interpretação.

Críticas à decisão do STF sobre a Lei da Anistia de 1979 também são apresentadas por Cattoni e Meyer, elucidando uma vez mais que o déficit de compreensão da decisão sobre a anistia brasileira diz, em verdade, com a falta de

⁶³¹ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 25.

⁶³² *Ibid.*, p. 47-48.

entendimento da fenomenologia da memória, processo político que se define pelo contínuo e cíclico retorno ao tempo passado, a partir do tempo presente em que se situa – e que situa – o intérprete:

[...] se o juiz tem também a tarefa de reconstruir no presente um passado que em verdade não passou, não há como ele se desprender das tradições deste presente. Nelas aparecem a necessidade de respeito a um procedimento democrático e a direitos fundamentais; não se pode querer, portanto, situar-se no ano de 1979 de uma forma objetivante e, pior, produzindo uma interpretação falaciosa que não corresponde a uma reconstrução histórica minimamente rigorosa do que aconteceu⁶³³.

Uma lei-medida, é certo, não se distancia do ordenamento constitucional e tampouco se dissocia de “uma interpretação atualizadora de sentido perante a Constituição de 1988 e ante a universalidade do problema hermenêutico”⁶³⁴. Afinal, interpretar é aplicar, o que implica admitir, pela historicidade que define o ponto de fala do intérprete, que a análise da Lei da Anistia de 1979 somente pode se dar, hoje (e em 2010, quando decidida a questão pelo STF), em conformidade com o ideário democratizante da Constituição de 1988.

Essa constatação instaura uma autocrítica da racionalidade do próprio direito, possível de ser sintetizada na seguinte compreensão, (re)afirmada a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei da Anistia:

se já superamos o positivismo exegético, porque nos recusamos – com base na diferença entre vigência e validade – a considerar inconstitucionais uma infinidade de dispositivos de leis ordinárias? O que sobraria do Código Penal de 1940 se não continuássemos a ser positivistas exegéticos? O resultado dessa dificuldade teórica é que a aplicação do direito transforma-se em algo *ad hoc*: por vezes ultrapassa-se a letra da lei; por vezes sustenta-se a ‘letra fria da lei’. Ora, uma Constituição nova – e essa é a questão fundante da ruptura paradigmática que deveria ter sido captada pela comunidade jurídica de *terrae brasilis* – exige novos modos de análise: no mínimo, uma

⁶³³ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MEYER, Emilio Peluso Neder. Lei da anistia, história constitucional e hermenêutica: o Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Vitória, ES. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 11.170-11.196. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶³⁴ *Ibid.*, p. 11.178.

nova teoria das fontes, uma nova teoria da norma, uma nova teoria hermenêutica.⁶³⁵

Nesse ponto, mesmo que anterior à apreciação da Lei da Anistia realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o alerta de Streck ainda hoje ganha significação na compreensão dos limites e possibilidades da pretendida anistia, vocacionada a superar crimes políticos e não quaisquer crimes e muito menos admitir, como política de Estado, o emprego de tortura ou de qualquer outro procedimento ofensivo a Direitos Humanos (eis, novamente, a retomada do aspecto ético da proposta da memória política): “No caso da Lei da Anistia, será ilegal, nula, qualquer interpretação que estenda os seus efeitos para além daquilo que nela está previsto: a anistia aos crimes políticos”⁶³⁶.

A um só tempo, a Corte Constitucional brasileira (1) assentou a ocorrência de um inexistente acordo nacional, ignorando o legado de Atos Institucionais e de violências do regime ditatorial e (2) obistou a plena atribuição de sentidos à memória política referente ao período ditatorial militar. Esse entendimento, porém, resta continuamente contestado, em narrativas que antecedem a atuação do próprio direito e questionam a sua racionalidade: disso são exemplos os *Casos Volkswagen* e *Kissinger*, bem como os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) (*Casos Gomes Lund e Herzog*).

A recorrência ao Direito à Memória e à Verdade, incontestavelmente admitido no plano internacional, não serviu como garantia – ao menos na concepção de memória adotada no Brasil – para evitar que novos abusos a Direitos Humanos fossem admitidos pelo próprio Estado, mesmo após a superação do regime ditatorial militar e apesar da afirmação democrática na Constituição Federal brasileira de 1988.

Em outras palavras: apesar da superação da ditadura militar e ainda que se recorra ao Direito à Memória e à Verdade, a mera – embora imprescindível – digressão à memória, em seu viés essencialista, não permitiu a superação de violências passadas e também não evitou que novas formas de violência emergissem. O passado permanece inconcluso porque à memória não foi conferido, inclusive pela

⁶³⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 83.

⁶³⁶ STRECK, Lenio Luiz. A lei de anistia, a Constituição e os direitos humanos no Brasil: Lenio Streck Responde. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, DF, n. 2, p. 27, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1090>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Corte Constitucional brasileira, o significado necessário para a sua alocação como valor preponderante na validação da perspectiva democrática instaurada no Brasil a partir de 1988. A posição do Supremo Tribunal Federal (STF), portanto, não está isolada na (falta de) compreensão da memória no Brasil; ela parece refletir uma posição disseminada sobre a memória, refém das conceituações modernas sobre suas compartimentações e sua seletividade.

Quanto a isso, basta rememorar a mensagem do Presidente da República brasileira recomendando, em 25 de março de 2019, a celebração do dia 31 de março de 1964, data em que as forças armadas tomaram o poder no Brasil. Para o chefe de Estado brasileiro, esse episódio, que culminou em inúmeras vítimas e no aguçamento da violência, não se caracterizaria como um golpe militar⁶³⁷, mas como atuação conjunta da sociedade e dos militares para recolocar o país no rumo adequado.

Em cumprimento à recomendação presidencial, o Ministério da Defesa, desde 2019, tornou público o entendimento de que o golpe militar de 1964 suprimiu a “ameaça real à paz e à democracia” e que os “As Forças Armadas acabaram assumindo a responsabilidade de pacificar o País, enfrentando os desgastes para reorganizá-lo e garantir as liberdades democráticas que hoje desfrutamos”⁶³⁸.

Os contrassensos dessa determinação do representante do Poder Executivo brasileiro residem, fundamentalmente, em três perspectivas: (1) o menosprezo ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), que fixou a responsabilidade do Estado brasileiro diante das violências cometidas pela ditadura militar brasileira, especificamente em dois emblemáticos casos: *Gomes Lund*⁶³⁹ e *Herzog*⁶⁴⁰; (2) a recusa unilateral, em claro retorno a uma ideia compartimentada da memória e ao apelo de memórias oficiais, do trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade, que reconheceu as violências praticadas pelo Estado brasileiro,

⁶³⁷ BRASIL. Planalto. **Declaração à imprensa do senhor Porta-Voz, general Otávio Rêgo Barros**. Brasília, DF, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶³⁸ *Id.* Ministério da Defesa. **Ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964**. Brasília, DF: Ministério da Defesa., 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-e-conteudo/noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1964-2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. /], 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁴⁰ *Id.* **Caso Herzog y otros vs. Brasil** – Sentença de 15 de março de 2018. [S. /], 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

inclusive a partir das revelações derivadas do *Caso Kissinger*⁶⁴¹ e, por fim, (3) a mitigação dos princípios da legalidade e da moralidade⁶⁴², presentes na Constituição Federal brasileira, pois além de deliberadamente rejeitar a sujeição do Brasil à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH)⁶⁴³, menospreza o entendimento da Organização das Nações Unidas (ONU) a respeito da necessidade de preservação e busca da verdade diante da violação de Direitos Humanos⁶⁴⁴ e desqualifica fatos dispostos em lei⁶⁴⁵.

Corroborando a deficitária recuperação da memória no Brasil verifica-se que as mesmas violências cometidas durante o regime ditatorial militar se atualizam como prática estatal, em uma evidente afronta aos Direitos Humanos e como um alerta de que a memória, ainda necessária para o inventário das violências cometidas no passado, não bastou, por si só, para evitar a repetição da barbárie.

O relatório mundial de 2019 da Human Rights Watch (HRW) aponta que no Brasil aproximadamente 5% dos detidos, acusados de algum crime, reportam abusos policiais mesmo durante audiências de custódia, não havendo indicativos de que suas alegações tenham sido adequadamente investigadas. Além disso, mais do que a simples negação do golpe de 1964 pelo Presidente da República, persistem no Brasil ataques do próprio Estado à liberdade de expressão, herança ainda presente do

⁶⁴¹ UNITED STATES OF AMERICA (USA). Office of the Historian. **Memorandum from director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger**. Washington, 11 Apr. 1974. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁴² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]. BRASIL. (Constituição, [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁴³ *Id.* **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁴⁴ UNITED NATIONS (UN). Human Rights Council. **Right to the truth**. [S. l.], 21 ago. 2009. A/HRC/12/19. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/12/19>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁴⁵ A Lei que criou, no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade assentou como premissa, a partir de um procedimento legislativo constitucionalmente estabelecido, que o Estado brasileiro violou Direitos Humanos entre 1946 e 1988. BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

período ditatorial militar, como também detectou o relatório de 2019 da Human Rights Watch (HRW)⁶⁴⁶.

O cenário em 2020 restou agravado: ao mesmo tempo em que o Presidente da República incentivou a ação violenta da polícia – “criminosos deveriam ‘morrer como baratas’, disse ele em agosto” (tradução nossa)⁶⁴⁷ – e negou as violências ocorridas na ditadura militar brasileira – “de janeiro a setembro, a Comissão de Anistia negou 92% dos pedidos indenizatórios” (tradução nossa)⁶⁴⁸ – persistiram os abusos a Direitos Humanos cometidos pelo próprio Estado: 25% dos detidos informaram violências cometidas por policiais⁶⁴⁹. Há uma nítida relação, diretamente proporcional, entre a perspectiva protetiva dos Direitos Humanos e a percepção da memória política.

Em 2021, o relatório da HRW apontou os elogios, pelo Presidente da República, à ditadura militar, bem como a impunidade dos agentes estatais que durante o período de exceção violaram Direitos Humanos: as acusações efetuadas pelo Ministério Público têm sido continuamente recusadas, inclusive a partir do que dispõe a Lei da Anistia⁶⁵⁰.

Detectou-se, ainda, um enfraquecimento do âmbito protetivo da liberdade de expressão: “O Ministério da Justiça preparou relatórios confidenciais sobre quase 600 policiais e três acadêmicos que identificou como ‘antifascistas’” (tradução nossa)⁶⁵¹.

Além disso, foram apuradas 744 mortes causadas pela polícia apenas no estado do Rio de Janeiro, entre janeiro e maio de 2020 – “o maior número para o período pelo menos desde 2003” (tradução nossa)⁶⁵².

Verifica-se, assim, a partir das apurações da Human Rights Watch, que o Brasil é um exemplo privilegiado das dificuldades enfrentadas pelo processo de

⁶⁴⁶ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2019**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁴⁷ “Criminals should ‘die like cockroaches’, he said in August. *Id.* **World Report 2020**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁴⁸ “From January through September, the amnesty commission denied 92 percent of compensation requests”. *Ibid.*, p. 91.

⁶⁴⁹ *Ibid.*, p. 85.

⁶⁵⁰ *Id.* **World report 2021**. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁵¹ “The Justice Ministry prepared confidential reports on almost 600 police officers and three academics it identified as ‘antifascists’”. *Ibid.*, p. 111.

⁶⁵² “In Rio de Janeiro, police killed 744 people from January through May 2020 – the highest number for that period since at least 2003”. HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch, 2021. p. 107. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

rememoração também quando se defronta com as balizas do direito: a memória, por si só, não evitou a negação do passado e não impediu a repetição atualizada da violência; ao mesmo tempo, a sua deficitária compreensão dificulta a superação de problemas estruturais da democracia brasileira.

Não gera surpresa, diante do somatório desses fatores, ligados à deficitária compreensão da memória como prática necessária para a superação da barbárie admitida em períodos de exceção, a atualidade da temática inclusive no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em decisões que retomam a mesma precariedade no entendimento da memória política.

Em março de 2021, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou a indenização pela “suposta ‘dor moral’ de quem se submeteu aos rigores das leis vigentes pela própria vontade consciente, sabendo que infringia a legislação penal da época”⁶⁵³. Trata-se do *Caso Torini*.

Em 1972, Antonio Torini foi detido pelos órgãos policiais porque, à época, era “líder de movimento esquerdista incrustrado (sic) na fábrica da Volkswagen do Brasil, movimento esse que pretendia subverter o regime vigente a partir de 1º de abril de 1964 e substituí-lo por um governo comunista”⁶⁵⁴.

A ilação admitida pela decisão judicial concluiu que o preso “colocou-se, ativamente, contra a ordem então vigente e que suas ações e condutas amoldavam-se a delitos previstos pela legislação que - mal ou bem - representava o direito repressivo vigente”. Em consequência, “as condutas de Torini eram criminosas (subversivas), eram investigadas pelo DOPS, sujeitavam seus autores a prisão com incomunicabilidade e a denúncia pelo Ministério Público Militar, com julgamento pela Justiça Militar da União”. Como não houve comprovação de que ele foi torturado – embora a decisão, em momento posterior, afirme que ele “somente foi preso porque

⁶⁵³ Responsabilidade Extracontratual do Estado – Pretendida Indenização (Reivindicada pela viúva e filhos) pela investigação, prisão, processo e condenação judicial perante a Justiça Militar, de Ferramenteiro dedicado a movimento subversivo que intentava implantar a ditadura do proletariado no Brasil (movimento pela emancipação do proletariado, POLOP e PCB) após o movimento militar de 1964, violando a legislação vigente inclusive aceitando a “via armada” [...]. BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF) (3ª Região). **Apelação cível nº 5000493-21.2020.4.03.6126**. 6ª Turma. Apelante: Livonete Aparecida Torini. Apelado: União Federal. Relator: Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 05 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/quem-combateu-ditadura-assumiu-risco.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁵⁴ *Ibid.*, p. 04.

conspirava contra a ordem jurídica”⁶⁵⁵ – a indenização pelos danos morais seria indevida.

A decisão alicerça-se no caráter instrumental do direito, menosprezando o papel da memória na (re)configuração da ordem constitucional e democrática. Aqui, uma vez mais, foi aceita a equiparação entre crimes comuns e crimes políticos.

Não deixa de ser significativa a constatação de que o Acórdão não faz qualquer menção às palavras “memória” e “verdade” em seu texto; do mesmo modo, a palavra “ditadura” foi por ele empregada unicamente para qualificar uma possível “ditadura comunista” ou “ditadura do proletariado”⁶⁵⁶, encobrindo uma evidência que, graças à memória – ignorada pelo provimento judicial –, não pode ser negada: a única ditadura verificada no Brasil, em sua delimitação fática entre 1964 e 1985, foi a ditadura militar.

O entendimento, que não é isolado⁶⁵⁷, sugere uma sistemática incompreensão da memória e revela um discurso permeado por apropriações subjetivas do passado, delineado judicialmente de modo contrário até mesmo ao que delimitou a Comissão Nacional da Verdade⁶⁵⁸.

Retoma o Acórdão, de modo enfático, embora certamente não tenha refletido sobre isso, a divisão opositiva entre memórias individuais e oficiais, sem que efetue alguma indicação, sequer indiciária, sobre o âmbito de uma memória política.

Não se trata, portanto, apenas da subversão da memória, mas de uma narrativa que resgata, em total menosprezo da própria história, a dicotomia amigo *versus* inimigo⁶⁵⁹, ignorando que essa construção reprisa a concepção do progresso e tolera a supressão de Direitos Humanos.

É significativa a conclusão que a decisão judicial expôs ao referir que “o mundo do Judiciário é o mundo das provas” e fora disso há uma questão que interessa

⁶⁵⁵ Todas as citações no parágrafo são do Voto condutor do Acórdão proferido pelo TRF (3ª Região) – Caso Torini. BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF) (3ª Região). **Apelação cível nº 5000493-21.2020.4.03.6126**. 6ª Turma. Apelante: Livonete Aparecida Torini. Apelado: União Federal. Relator: Des. Fed. Johansom Di Salvo, 05 de março de 2021. *passim*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/quem-combateu-ditadura-assumiu-risco.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁵⁶ *Ibid.*, *passim*.

⁶⁵⁷ FIÉIS soldados. TRF-5 autoriza governo a manter texto que celebra golpe de 1964. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/trf-autoriza-governo-manter-texto-celebra-golpe-1964>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁵⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. 3 v. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁵⁹ SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Teoria do *partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

apenas à filosofia⁶⁶⁰: nada mais emblemático para assinalar o apego do Poder Judiciário a uma racionalidade instrumental, em que autorreflexões elaboradas *a priori* buscam limitar o alcance da memória e da história.

Esses delineamentos sugerem que o Poder Judiciário brasileiro não compreende o significado do Direito à Memória e à Verdade e ignora a construção do direito internacional dos Direitos Humanos acerca da memória como postulado ético de justiça⁶⁶¹.

Compete analisar o que faltou, então, aos mecanismos transicionais para que fosse conferido um significado adequado à memória, capaz de defini-la como um Direito Humano suficiente, ao menos, para evitar a repetição irrefletida da violência e a negação do passado e das vítimas da história.

4.2 OS PLURAIS E INCOMPLETOS SIGNIFICADOS DA MEMÓRIA NAS PRÁTICAS TRANSICIONAIS

A superação do legado de violências admitidas por regimes ditatoriais ou totalitários, de genocídios e de crimes contra a humanidade, justificados em nome de um pretense progresso, ou de episódios violentos que repercutem na construção democrática de qualquer país – enfim, de quaisquer violações a Direitos Humanos que impactam a democracia – passa pela adequada elaboração de políticas e práticas transicionais⁶⁶².

⁶⁶⁰ Responsabilidade Extracontratual do Estado – Pretendida Indenização (Reivindicada pela viúva e filhos) pela investigação, prisão, processo e condenação judicial perante a Justiça Militar, de Ferramenteiro dedicado a movimento subversivo que intentava implantar movimento à ditadura do proletariado no Brasil (pela emancipação do proletariado, POLOP e PCB) após o movimento militar de 1964, violando a legislação vigente inclusive aceitando a “via armada” [...]. BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF) (3ª Região). **Apelação Cível nº 5000493-21.2020.4.03.6126**. 6ª Turma. Apelante: Livonete Aparecida Torini. Apelado: União Federal. Relator: Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 05 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/quem-combateu-ditadura-assumiu-risco.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021. *passim*.

⁶⁶⁰ *Ibid.*

⁶⁶¹ SOUZA, Ricardo Timm de. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). **Justiça e memória**: para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 113-119.

⁶⁶² O presente estudo utiliza a expressão “práticas transicionais” em um sentido abrangente, que engloba os diversos modelos de atuação da Justiça de Transição. Entre outras possibilidades, as práticas transicionais desenvolvem-se a partir de Comissões de Verdade e Reconciliação, Comissões de Anistia, Tribunais *ad hoc* instituídos para julgar quem transgrediu Direitos Humanos, julgamentos pelo Poder Judiciário, Leis de Anistia, previsões legais específicas do Poder Legislativo entre outras dinâmicas, a depender das especificidades de cada país ou região. Cada um desses mecanismos poderá ser adotado isoladamente ou em conjunto e a sua efetividade não será analisada *a priori*, mas a partir da conjuntura política em que se inserem.

A importância das práticas transicionais para a superação de períodos violentos e para a compreensão do papel dos Direitos Humanos no fortalecimento democrático foi diagnosticada por Sikkink e Walling⁶⁶³ a partir das dinâmicas adotadas em países da América Latina em suas tentativas de superação das violências de regimes ditatoriais.

A análise por elas realizada alicerça-se na correlação entre (1) o quantitativo de anos em que cada país examinado adotou práticas transicionais⁶⁶⁴, (2) as modalidades de mecanismos transicionais implementados e (3) “os níveis de violência política e de terror que um país verificou em um ano em particular, com base em uma ‘escala de terror’ de cinco níveis⁶⁶⁵, originalmente desenvolvida pela Freedom House⁶⁶⁶” (tradução nossa)⁶⁶⁷ e que toma em consideração dados dos relatórios anuais da Anistia Internacional⁶⁶⁸, do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América⁶⁶⁹ e da organização Human Rights Watch⁶⁷⁰.

O terror político, a fim de que se possa fixar a Escala do Terror Político – PTS, é definido como qualquer “violação dos Direitos Humanos básicos à integridade física

⁶⁶³ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007, p. 427–445. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁶⁴ A perspectiva de Sikkink e Walling situa no mesmo âmbito os julgamentos de violadores de Direitos Humanos, realizados por alguns países, e a adoção de Comissões da Verdade, sem que, necessariamente, nelas tenha havido o julgamento e a responsabilização de quem transgrediu Direitos Humanos e adotou práticas violentas como expediente do poder. *Ibid.*, *passim*.

⁶⁶⁵ Os cinco níveis podem ser assim sintetizados: (1) estado de direito seguro, sem prisões por opiniões, raros casos de tortura e assassinatos políticos extremamente escassos; (2) há um número limitado de prisões por atividades políticas não violentas, torturas e espancamentos constituem exceção e assassinatos políticos são raros; (3) há várias prisões políticas ou uma história recente de sua ocorrência. Execuções ou outros assassinatos políticos e violências são comuns. Detenções ilimitadas por opiniões políticas, com ou sem um julgamento, são aceitas; (4) violações a direitos civis e políticos atingem um grande número da população. Assassinatos, desaparecimentos e tortura são comuns. O terror, neste nível, embora disseminado, afeta indivíduos por suas ideias e envolvimento político; (5) terror atinge toda a população. Os líderes nesses locais não fixam limites aos meios e ao rigor utilizados para atingir objetivos pessoais ou ideológicos. HASCHKE, Peter *et al.* **The political terror scale 1976-2018**. Asheville: University of North Carolina, 2019. p. 4. Disponível em: <http://www.politicalterror scale.org/Data/Files/PTS-Codebook-V120.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁶⁶ UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Freedom in the world**. Washington: Freedom House, 2021. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁶⁷ “The PTS measures levels of political violence and terror that a country experiences in a particular year based on a 5-level “terror scale” originally developed by Freedom House”. Haschke *op. cit.*

⁶⁶⁸ AMNESTY INTERNATIONAL. [S. l.]: Amnesty International, 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁶⁹ UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Country reports on human rights practices**. [S. l.]: US Department of State, 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports-bureau-of-democracy-human-rights-and-labor/country-reports-on-human-rights-practices/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁷⁰ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report**. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/publications>. Acesso em: 05 nov. 2021.

da pessoa por agentes do estado dentro dos respectivos limites territoriais” (tradução nossa)⁶⁷¹. Verificaram Sikkink e Walling⁶⁷² que há uma relação entre a PTS apurada quando em curso o regime de exceção democrática, a continuidade do terror político quando retomada a democracia e a adoção, ou não, de práticas transicionais.

Segundo elas, nos países da América Latina que julgaram as ofensas a Direitos Humanos cometidas durante períodos ditatoriais, houve diminuição da Escala do Terror Político – PTS e, como consequência, verificou-se a redução de novas ofensas a Direitos Humanos quando da retomada democrática. Os Estados que, por sua vez, atuaram há mais tempo no julgamento das violências ditatoriais e dos abusos a Direitos Humanos, e que além disso implantaram comissões da verdade como prática transicional, verificaram uma redução proporcionalmente maior da PTS. Por fim, os países que não adotaram essas medidas – e o Brasil se trata do exemplo paradigmático – verificaram o aumento da PTS mesmo após a superação do período ditatorial.

A fim de ilustrar a pesquisa conduzida por Sikkink e Walling⁶⁷³, a avaliação dos resultados envolvendo a Argentina, o Chile e o Brasil – países que passaram por experiências ditatoriais em períodos próximos e enfrentaram dilemas jurídicos e conjunturas econômicas, sociais e políticas semelhantes – indica tanto a pertinência da adoção de práticas transicionais como o seu consequente reflexo nas perspectivas democráticas.

Na Argentina, que em 2007, quando realizado o levantamento, contava com 19 anos de julgamentos de violações de Direitos Humanos e também com as apurações realizadas por comissão da verdade, verificou-se que a Escala do Terror Político – PTS, decresceu do nível 4, antes da adoção de práticas transicionais, para o nível 2.3 após a implementação de práticas transicionais. No Chile, com 15 anos de

⁶⁷¹ “We define political terror as violations of basic human rights to the physical integrity of the person by agents of the state within the territorial boundaries of the state in question”. HASCHKE, Peter *et al.* **The political terror scale 1976-2018**. Asheville: University of North Carolina, 2019. p. 1. Disponível em: <http://www.politicalterrorsscale.org/Data/Files/PTS-Codebook-V120.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁷² SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007. *passim*. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁷³ *Ibid.*, *passim*.

juízos e também com o trabalho por comissão da verdade, a PTS, que antes das práticas transicionais estava no nível 4, diminuiu para o nível 2.8⁶⁷⁴.

Ambos os países verificaram uma redução da PTS comparativamente a períodos anteriores à transição democrática. Essa observação, isoladamente considerada, não aponta a real causa da diminuição do número de ofensas a Direitos Humanos ou do nível de violência; todavia, trata-se de situação que foi igualmente detectada em outros Estados a partir dos mesmos critérios, como o Paraguai, o Peru, a Bolívia e o Equador. Esses países promoveram o julgamento de violadores de Direitos Humanos e adotaram comissões de verdade. Em países que realizaram apenas julgamentos, sem a implementação de comissões da verdade, entre os quais a Venezuela, o México e Honduras, verificou-se a manutenção da PTS em seus níveis anteriores ou um sutil decréscimo após a transição democrática. Além disso, quanto maior o tempo de adoção das práticas transicionais, maior será a redução do nível da PTS⁶⁷⁵.

O Brasil, por sua vez, estava com a pontuação da PTS em 3.2 nos cinco anos anteriores à sua transição democrática em 1985 e, após dez anos da retomada democrática, verificou o incremento de sua PTS para 4.1⁶⁷⁶. Houve, portanto, um aumento do número de violações de Direitos Humanos no Brasil em meados da década de 1990 comparativamente ao período 1980-1985, quando ainda não havia sido estabilizada a conquista democrática: “o caso do Brasil sugere que a transição para a democracia, por si só, não garante um avanço nas práticas de direitos humanos básicos”⁶⁷⁷.

A correlação desses dados indica que a associação entre julgamentos por ofensas a Direitos Humanos e atuações de comissões de verdade implica, quando retomada a democracia em países marcados por regimes ditatoriais, um aprimoramento das políticas de Direitos Humanos. A conjugação de práticas transicionais – julgamentos e comissões de verdade – apresenta-se mais efetiva em relação à proteção de Direitos Humanos do que a condução isolada de julgamentos. Por outro lado, a ausência de práticas transicionais, ou a limitação da transição a leis

⁶⁷⁴ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 439, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁷⁵ Todos os dados indicados no parágrafo são apontados por Sikkink e Walling. *Ibid.*, p. 439.

⁶⁷⁶ *Ibid.*, p. 437.

⁶⁷⁷ “The brazil case suggests that transition to democracy, in and of itself, does not guarantee an improvement in basic human rights practices”. *Ibid.*, p. 437.

de anistia ou à simples retomada democrática sem políticas de memória, sugere um agravamento da PTS mesmo após o restabelecimento da democracia. Há, portanto, um caráter de preponderância no papel desempenhado pela memória quando se busca o fortalecimento de políticas de Direitos Humanos.

Em síntese: a superação ideal de períodos de exceção, marcados por abusos a Direitos Humanos, corresponde – segundo as conclusões de Sikkink e Walling⁶⁷⁸ – à adoção conjunta de julgamentos dos causadores das violências e de comissões de verdade, sem a limitação da transição a leis de anistia ou, ainda, à implantação de novas regras democráticas dissociadas do trabalho de memória. Verifica-se, assim, que as práticas transicionais são necessárias à adequada definição dos limites democráticos em países que enfrentaram regimes de exceção e que a memória ocupa uma posição de destaque no delineamento do projeto democrático.

Os levantamentos de Sikkink e Walling⁶⁷⁹ a partir da Escala do Terror Político – PTS detectaram que (1) o julgamento dos violadores de Direitos Humanos não se caracteriza como uma opção que deve invariavelmente ser adotada imediatamente como prática transicional, pois além da pluralidade de perspectivas que podem ser empregadas, o decurso temporal pode ser necessário para indicar outros caminhos possíveis para a responsabilização; (2) práticas transicionais que conciliam o trabalho de comissões de verdade com o julgamento dos violadores de Direitos Humanos apresentam melhores resultados para a superação da violência estatal; (3) a busca de responsabilização de quem violou Direitos Humanos não fragiliza a democracia recentemente (re)conquistada, já que em 14 países, entre 17 analisados, os julgamentos realizados levaram a uma maior proteção dos Direitos Humanos; (4) não há comprovação de que anistias, e o apaziguamento que aparentemente sugerem, são capazes de impedir futuras violações de Direitos Humanos; (5) inexistem evidências que apontem para alguma situação específica da América Latina em suas experiências transicionais, o que sugere que as conclusões obtidas na região podem ser direcionadas a práticas transicionais em outros locais; (6) as experiências transicionais da América Latina respondiam, até meados da década de 2000, por mais

⁶⁷⁸ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁷⁹ *Ibid.*, p. 442-443.

de 50% das práticas transicionais mundiais⁶⁸⁰, indicativo de que qualquer abordagem sobre a Justiça de Transição deve tomar em consideração as conquistas e os contrassensos enfrentados pelos países Latino-americanos no enfrentamento de regimes de exceção.

Esse último ponto, ligado ao considerável número de práticas transicionais em países da América Latina – ao que se segue a África⁶⁸¹ – e, portanto, o inequívoco passado de violências que ambas as regiões enfrentaram e as suas históricas dificuldades em estabelecer políticas próprias de afirmação e de defesa dos Direitos Humanos, corroboram a crítica de Dussel⁶⁸², para quem a barbárie diagnosticada revela a sua origem como um derivativo do processo civilizatório a que maciçamente se submeteram os países Latino-americanos, e conseqüentemente também os países Africanos. O processo civilizatório, contaminado por sua prática intrinsecamente violenta, definiu a modernidade em sua alegada autorreflexão histórica, cujo ponto de partida – e também de chegada – funda-se em uma apropriação racional eurocêntrica.

Outro fator a ser explorado diz respeito ao caráter aberto das conclusões de Sikkink e Walling: (1) se não há um momento exato e inadiável para o estabelecimento de práticas transicionais; (2) se a conjugação de julgamentos com comissões de verdade implica um decréscimo efetivo no nível da Escala do Terror Político (PTS) e (3) se um período maior de adoção de práticas transicionais corresponde a uma redução diretamente proporcional da PTS; então (4) torna-se possível efetuar uma correlação aritmética direta, a partir da Escala do Terror Político (PTS), a fim de verificar se as ofensas a Direitos Humanos seguiram, com o aprofundamento da Justiça de Transição nos países investigados, a mesma projeção estatística. A tendência esperada, a partir dos resultados já obtidos por Sikkink e Walling⁶⁸³, é que, com o aprimoramento das práticas transicionais, o nível da PTS diminua consideravelmente.

Na Argentina, a Escala do Terror Político (PTS) atingiu em 2007 o nível 2.3. Antes, estava no nível 4⁶⁸⁴. Para fins comparativos, tomando-se como parâmetro o

⁶⁸⁰ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁸¹ *Ibid.*, p. 430-431.

⁶⁸² DUSSEL, Enrique. **1492 – El encubrimiento del otro**: hacia el origen del “mito de la Modernidad”. La Paz: Plural, 1994.

⁶⁸³ SIKKINK; WALLING, *op. cit.*, p. 427–445.

⁶⁸⁴ *Ibid.*, p. 439.

ano de 2020, a PTS argentina – adotando-se a média simples dos indicadores dos relatórios da Anistia Internacional, do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América e da Human Rights Watch, conforme sugere a PTS – correspondeu a 1.6⁶⁸⁵. Confirma-se, no caso argentino, a tendência de redução da PTS.

O Chile, com PTS estimada inicialmente em 4, verificou um decréscimo para 2.8⁶⁸⁶ e, em 2020, observou o seu nível atingir 3.3⁶⁸⁷. A expectativa chilena de redução da PTS não se verificou. Ao contrário, houve considerável aumento, contrariando a tendência esperada, alicerçada tanto na continuidade das práticas transicionais como no decurso de tempo maior em seu emprego.

O Brasil, por sua vez, possuía uma PTS de 3.2, sofrendo um aumento para 4.1⁶⁸⁸ e, em 2020, verificou a sua PTS equivaler a 4.3⁶⁸⁹. Não se verificou no Brasil a expectativa de redução da PTS. A perspectiva de redução da PTS no caso brasileiro deve-se à constatação de que o país (1) embora não tenha julgado os violadores de Direitos Humanos, (2) conduziu um processo de recuperação da memória por meio de sua Comissão Nacional da Verdade, em trabalho concluído em 2014⁶⁹⁰, o que deveria indicar, para o ano de 2020, alguma redução, ainda que moderada, de sua PTS. Essa diminuição, contudo, não se verificou.

As variações, igualmente disformes e oscilantes nos demais países da América Latina, sugerem que levantamentos quantitativos não se revelam precisos e definitivos no diagnóstico dos resultados alcançados por práticas transicionais e, de modo particular, à forma como elas conduzem o trabalho de memória. Isso não sugere o fracasso das práticas transicionais adotadas nos diversos países Latino-americanos ou o equívoco das correlações estatísticas realizadas; aponta precisamente o contrário: o aprofundamento de medidas transicionais contribui efetivamente para a afirmação dos Direitos Humanos e o fortalecimento da cidadania, repercutindo na

⁶⁸⁵ HASCHKE, Peter *et al.* **The political terror scale 1976-2018**. Asheville: University of North Carolina, 2019. Disponível em: <http://www.politicalterrorsscale.org/Data/Files/PTS-Codebook-V120.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁸⁶ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 439, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁶⁸⁷ HASCHKE, *op. cit.*, *passim*.

⁶⁸⁸ SIKKINK, *op. cit.*, p. 438.

⁶⁸⁹ HASCHKE, *op. cit.*, *passim*.

⁶⁹⁰ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. v. 3: Mortos e desaparecidos políticos. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

redução dos níveis de violência. Todavia, há outros fatores que parecem escapar a essa perspectiva e que geram uma oscilação imprevista da Escala do Terror Político (PTS) mesmo após a consolidação democrática e o aguçamento de mecanismos transicionais.

Os indicativos estatísticos de que as práticas transicionais são importantes para a superação do legado de violência de períodos de exceção devem ser observados também a partir da oscilação da Escala do Terror Político (PTS), que igualmente sugere a insuficiência das medidas de transição para evitar a repetição, e até mesmo o aumento, dos níveis de violência e de agressões a Direitos Humanos após a retomada da democracia.

Embora não remanesçam dúvidas sobre a importância das práticas transicionais para a democracia e para a proteção dos Direitos Humanos, persiste o contrassenso do aumento de violências – e da conseqüente oscilação aleatória da PTS – mesmo após a retomada democrática em países marcados por regimes ditatoriais. Especificamente quanto à recuperação da memória em práticas transicionais, deve-se investigar se ela foi compreendida como uma medida necessária em um momento específico, apenas para o inventário da barbárie ocorrida em períodos de exceção ou, ao contrário, se mesmo após a transição a memória passou a importar para o aprofundamento de medidas democráticas, a fim de servir como alerta a novas formas da violência.

Também é importante compreender os sentidos que as práticas transicionais deram à memória, já que a oposição entre as suas diversas significações⁶⁹¹, indicativas do seu caráter fragmentário⁶⁹², apresenta o risco, em sua própria concepção, de aguçar a percepção de seletividade da rememoração, sugerindo que somente algumas narrativas interessam à significação do passado. Essa compreensão excludente da memória pode repercutir no modo como o espaço democrático reconquistado filtra as interferências do passado no tempo presente e delimita os alertas a novas formas da violência.

Como resposta ao dilema da seletividade da memória revela-se igualmente necessário avaliar se as práticas transicionais indicaram, ou não, em caráter prévio à

⁶⁹¹ As espécies correspondem às diversas distinções atribuídas à memória, de modo particular a memória coletiva, a memória individual e a memória oficial. A memória política, ao contrário, não se limita ao somatório das inúmeras abordagens das experiências da memória, mas à abertura a cada uma delas a partir de um parâmetro ético: a perspectiva das vítimas.

⁶⁹² RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 129.

realização de seus trabalhos, que fundamentos éticos conduziram as suas aberturas ao passado. Embora pareça autoevidente que práticas transicionais busquem estabelecer a noção de “justiça às vítimas de abusos de direitos humanos”⁶⁹³, isso por si só não indica que narrativas serão aceitas, ou não, para esse fim.

Medidas preparatórias⁶⁹⁴, com a elaboração prévia de um contexto adequado tanto para anistias como para comissões da verdade ou para o julgamento de violadores de Direitos Humanos, possuem considerável influência na subsequente compreensão democrática.

Entre os fatores que podem ser seguidos antes da adoção de práticas transicionais, com repercussão no sucesso ou no fracasso da Justiça de Transição, pode-se citar (1) a importância da linguagem utilizada em acordos de paz, anistias⁶⁹⁵ e em dispositivos legais que fixam medidas transicionais, expondo as dinâmicas que serão adotadas e quais os seus fundamentos e objetivos, inclusive como perspectiva pedagógica e de acordo com parâmetros compreensíveis para as vítimas; (2) a adequação de medidas e incentivos econômicos para desencorajar a continuidade dos conflitos e (3) a pertinência de reformas judiciais como forma de recuperar a confiabilidade institucional e delinear tanto a importância do Estado de Direito como a legitimidade dos Poderes constituídos para que os infratores sejam responsabilizados segundo critérios juridicamente válidos⁶⁹⁶.

Nesse contexto, mesmo em face de eventuais medidas preparatórias para as práticas transicionais, desvela-se a importância da adequada compreensão dos limites e das possibilidades da memória. A preparação, antecedente aos mecanismos transicionais que serão adotados, não deixa de ser, ela própria, uma escolha de critérios que, por sua vez, não se desvinculam dos discursos que dão significado ao passado. A escolha do que caberá, ou não, como medida preparatória também se caracteriza como um reflexo da seletividade da memória. Ressurge a memória como

⁶⁹³ MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 40.

⁶⁹⁴ EL-MASRI, Samar; LAMBERT, Tammy; QUINN, Joanna R. **Transitional justice in comparative perspective**: preconditions for success. Cham, CH: Palgrave macmillan, 2020.

⁶⁹⁵ Revela-se significativo que, conforme o estudo de El-Masri, Lambert e Quinn, também as anistias devem incorporar mecanismos destinados a trazer justiça às vítimas, o que condiz com a perspectiva de memória política delineada neste estudo, igualmente apontando o equívoco da anistia brasileira de 1979. *Ibid.*, p. 222.

⁶⁹⁶ *Ibid.*, *passim*.

horizonte de sentidos até mesmo para os critérios que podem – e que não podem – ser previamente fixados para as práticas transicionais.

O questionamento é retomado: que significados as práticas transicionais conferiram à memória? Alicerçar a significação do passado em memórias coletivas, individuais ou subterrâneas apresenta os mesmos riscos da limitação dos discursos sobre o passado em memórias nacionais ou oficiais. Além disso, o passado persiste em permanente disputa política e dificilmente haverá unanimidade sobre ele quando a rememoração traz à tona as fraturas de episódios violentos, marcados por aguçados dissensos políticos e dicotômicos⁶⁹⁷ traços ideológicos. As práticas transicionais souberam explicitar o fundamento ético da rememoração, capaz de arrefecer as pretéritas disputas políticas e demonstrar a razão pela qual as vítimas fazem jus à memória naquele específico momento político ou, ao revés, a abertura ética ao passado foi obscurecida por anistias impostas, negações do passado, novas apropriações ideológicas das narrativas históricas ou até mesmo pela vedação da memória?

A ausência de uma alusão clara quanto ao parâmetro ético da rememoração torna a memória autorreferencial e ignora as acirradas disputas políticas sobre os eventos históricos e as graves indisposições ideológicas que marcaram o convívio social antes da transição. A transição corre o risco de se transformar em repetição.

A Justiça de Transição, em um sentido geral, corresponde a um desvio na continuidade do próprio direito, já que questiona a rotina jurídica até então admitida em sua alegada normalidade: de um período anterior, marcado por violências e ataques a Direitos Humanos, alicerçado em regras jurídicas legitimadoras do poder abusivo exercido, busca-se solidificar uma nova perspectiva jurídica de respeito às garantias individuais e de limites ao exercício do poder. Essa, portanto, constitui a transição desejada, em que o processo de mudança é o seu próprio horizonte de sentidos: de um regime de exceção a um regime democrático⁶⁹⁸; de um poder ilimitado à limitação do poder; do menosprezo aos Direitos Humanos à sua defesa e afirmação.

⁶⁹⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 13-27.

⁶⁹⁸ SPINIELI, André Luiz Pereira. A justiça de transição no Brasil: aspectos conceituais e a participação do Ministério Público na consecução dos fins. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade**: boas práticas. Brasília, DF: MPF, 2018. p. 16. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao. Acesso em: 05 nov. 2021.

Para Bickford, o termo “Justiça de Transição” seria, em si próprio, ambíguo, por se referir a uma justiça durante a transição e não a uma justiça própria ou que tenha sofrido alguma alteração⁶⁹⁹. Logo após, em ressalva que é seguida por este estudo, ele admite que a transição traz consigo a pressuposição de ampla transformação política, a fim de superar um regime autoritário e alcançar a democracia. A Justiça de Transição se apresenta, desse modo, como ruptura com a pretérita ordem jurídica que legitimava a prática violenta; além disso, como ela não possui prazo certo para confrontar o passado de violências, conforme igualmente indicam os estudos de Sikkink e Walling⁷⁰⁰, a transição não pode ser identificada unicamente como um período com duração exata ou que se alicerce em medidas hermeticamente concebidas para acessar o passado e superar o legado de violências. Há, assim, uma singularidade própria na justiça desejada pela transição: a abertura ética de seus trabalhos, a diversidade de práticas adotadas geograficamente e o desenho democrático imaginado para o futuro. Todas essas perspectivas, porém, desenvolvem-se a partir do modo de significação da memória.

Sintetizando as diversas estratégias usualmente conformadoras do âmbito da Justiça da Transição, e que a tornam uma experiência política singular, Bickford⁷⁰¹ enumera (1) a acusação dos agressores, em tribunais nacionais ou internacionais; (2) a construção da verdade a partir de ampla pesquisa histórica; (3) a fixação de medidas reparatórias às vítimas, tanto econômicas como simbólicas, como pedidos de perdão pelo Estado; (4) a elaboração de políticas de memórias destinadas a honrar as vítimas e a educar a sociedade a respeito do passado de ofensas a Direitos Humanos; (5) o desenvolvimento de mecanismos de reconciliação a fim de possibilitar uma convivência pacífica e, por fim, (6) a reforma institucional destinada a detectar e coibir a repetição dos abusos já ocorridos.

As observações de Bickford já haviam sido apontadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em documento de 1997⁷⁰² que, a fim de evitar a impunidade

⁶⁹⁹ BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: SHELTON, Dinah (ed.). **the encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. New York: MacMillan, 2004. v. 3, p. 1045-1047.

⁷⁰⁰ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007, p. 427–445. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁰¹ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁰² UNITED NATIONS (UN). General Assembly. Commission on Human Rights. **Informe final revisado acerca de la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos**. Geneva: UN, 2 Oct. 1997. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/245520?ln=en>. Acesso em: 05 nov. 2021.

diante de violações a Direitos Humanos, fixou como premissa o direito das vítimas à verdade, à reparação e à justiça, tripartição alicerçada na memória: “al Estado le incumbe, el ‘deber de recordar’, a fin de protegerse contra esas tergiversaciones de la historia que llevan por nombre revisionismo y negacionismo”⁷⁰³. O direito à justiça estaria ligado à recuperação da memória, já que a fixação de responsabilidades pressuporia a investigação do contexto em que ocorridas as violações de Direitos Humanos. O mesmo pode ser dito quanto ao direito à reparação, ligado tanto à apuração dos danos impostos às vítimas como à concepção de políticas de memória em um caráter simbólico e coletivo⁷⁰⁴.

Análises posteriores reforçam a vinculação das práticas transicionais com a memória, apontando que a Justiça de Transição – no que pode ser definido como o seu modelo paradigmático – busca satisfazer as vítimas, saber o que houve e romper com o passado, institucionalizar a vingança a fim de impedir futuras transgressões e transmutar a rememoração em uma correção de injustiças históricas⁷⁰⁵. Essas perspectivas, embora definam o campo usual de ação das práticas transicionais e salientem o papel desempenhado pela memória na superação de períodos de exceção, não aplacam contradições inerentes à própria Justiça Transicional, usualmente menosprezadas na análise da correlação entre memória e democracia.

Entre essas incongruências situa-se, segundo Sharp, a equivocada pressuposição de que as práticas transicionais são intrinsecamente boas, quando na verdade possuem elas um apelo ideológico que pode também ser parte do problema, tanto na superação do legado de violências do período autoritário como na significação da democracia reconquistada: “o paradigma predominante [da Justiça de Transição] muitas vezes produziu resultados decepcionantes quando em comparação com nossos ideais de justiça” (tradução nossa)⁷⁰⁶.

⁷⁰³ UNITED NATIONS (UN). General Assembly. Commission on Human Rights. **Informe final revisado acerca de la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos**. Geneva: UN, 2 Oct. 1997. p. 6. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/245520?ln=en>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁰⁴ *Ibid.*, p. 11.

⁷⁰⁵ EL-MASRI, Samar; LAMBERT, Tammy; QUINN, Joanna R. **Transitional justice in comparative perspective: preconditions for success**. Cham, Switzerland: Palgrave macmillan, 2020. p. 3.

⁷⁰⁶ “Critique has also arisen in part out of the gradual accrual of transitional justice experience in many countries and a sense that the mainstream paradigm has too often yielded disappointing results when measured against our ideals of justice”. SHARP, Dustin N. What would satisfy us? Taking stock of critical approaches to transitional justice. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 577, nov. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/3/570/5549801>. Acesso em: 05 nov. 2021.

A que se devem esses resultados insatisfatórios se a Justiça de Transição é necessária à redefinição do espaço democrático obscurecido no período autoritário? Embora não exista uma resposta única a esse questionamento, parte da análise que ele reclama principia na compreensão de que as práticas transicionais integram um projeto político e ideológico, evidentemente sujeito aos riscos de sua própria seletividade e que, precisamente por isso, podem frustrar a transição desejada.

As críticas à Justiça de Transição em seu modelo paradigmático apontam, em um primeiro momento, para os perigos em deslegitimar as tradições locais como possíveis espaços de transição. Isso pode gerar desequilíbrios na redefinição democrática e na compreensão do papel que será ocupado pela memória, uma vez que as preferências transicionais seriam definidas a partir de cenários externos.

Em um segundo enfoque, as críticas assinalam que as práticas transicionais mostram-se tímidas em confrontar (a) as estruturas sociais e políticas concebidas no período autoritário e (b) as derivações da violência que, no tempo presente, não correspondem àquelas ocorridas no passado⁷⁰⁷. As críticas, desse modo, atingem a própria delimitação do âmbito da memória nas práticas transicionais, seja em sua feição identitária seja em sua conjugação ética como crítica do progresso.

Desafiando o foco direcionado a resultados – que, como visto, apresenta interconexões maiores do que aquelas sugeridas por vínculos quantitativos – Gready e Robins⁷⁰⁸ propõem que a avaliação dos processos transicionais é indissociável da compreensão de suas especificidades, ligadas ao contexto em que a Justiça de Transição ocorre. Disso decorrem seis diferentes – e interligadas – dimensões, que consubstanciarium uma teoria da mudança na avaliação das práticas transicionais, “entendida como uma hipótese verificável, nos termos das ciências sociais, ou uma justificativa para uma ação” (tradução nossa)⁷⁰⁹.

As variáveis de Gready e Robins podem contribuir para avaliar a consecução de objetivos de longo prazo das práticas transicionais e, ao mesmo tempo, compreender as consequências e implicações dos mecanismos adotados, indicando

⁷⁰⁷ SHARP, Dustin N. What would satisfy us? taking stock of critical approaches to transitional justice. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 577, nov. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/3/570/5549801>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁰⁸ GREADY, Paul; ROBINS, Simon. Transitional justice and theories of change: towards evaluation as understanding. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 280-299, July 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/14/2/280/5874491>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁰⁹ “a theory of change can be understood as a testable hypothesis, in social science terms, or a justification for an action”. *Ibid.*, p. 283.

providências que podem ser implementadas. São elas: (1) avaliações de causa-efeito, embora não sejam lineares, possibilitam apontar interconexões entre as medidas adotadas e os resultados alcançados e esperados; (2) perspectivas centradas nas ações das vítimas e dos violadores de Direitos Humanos permitem gerar mudanças de comportamento, com preponderância à situação da vítima; (3) parâmetros de coalizão possibilitam reconfigurar, pela noção de pertencimento, a realidade política e social em que se inserem as partes com interesse direto nas práticas transicionais; (4) aberturas à memória admitem que o passado prossiga em avaliação, o que pode ser oportuno para compreender os arranjos políticos no tempo presente, herdeiro das violências pretéritas; (5) abordagens locais, centradas no contexto em que se desenvolvem as práticas transicionais, propiciam que as comunidades afetadas por violências tenham voz ativa nas mudanças desejadas e, por fim, (6) indicações objetivas da complexidade que reveste a própria transição oportunizam legitimar as escolhas políticas que conduzirão as práticas transicionais⁷¹⁰.

Também diante das dimensões indicadas o papel da memória se revela preponderante. Nenhuma das seis perspectivas citadas dissocia-se da prévia delimitação da memória que consubstanciará as práticas transicionais. Há, todavia, um alerta que não deve(ria) ser menosprezado: seja como evidência seja como recomendação, mormente em abordagens que definem a importância do contexto local em que adotadas práticas transicionais, a memória se desvela na pluralidade de seus significados, o que retoma a perspectiva fenomenológica da memória.

Tanto a experiência advinda de práticas transicionais como as críticas ao modelo de fixação de resultados indicam a memória como uma experiência que não se limita a narrativas lineares sobre o passado. Abordagens compartimentadas da memória apresentam o risco do aguçamento de sua inerente seletividade. Memórias individuais, coletivas, nacionais, oficiais, subterrâneas, sociais e quaisquer outras delimitações conceituais, usualmente ligadas ao espaço que é concedido a relatos divergentes, não respondem adequadamente – se forem compreendidas

⁷¹⁰ As seis dimensões são referidas. GREADY, Paul; ROBINS, Simon. Transitional justice and theories of change: towards evaluation as understanding. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 284-285, July 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/14/2/280/5874491>. Acesso em: 05 nov. 2021.

isoladamente – à composição ética da memória, centrada nas vítimas e na compreensão crítica do progresso⁷¹¹.

A memória política, ao mesmo tempo em que se abre à totalidade desses relatos-experiência, filtra apropriações e narrativas que negam ou distorcem o passado comum sem previamente excluir, em um caráter autorreferencial, relatos que igualmente dão significado ao passado de violências. Resta compreender, portanto, o modo como as práticas transicionais conceberam o trabalho de memória. Afinal, “o futuro da justiça de transição é cada vez mais conduzido pelo seu passado”⁷¹² (tradução nossa).

Todas as aproximações conceituais da Justiça de Transição depararam-se, em maior ou menor medida, com a mesma problemática, circunscrita ao exame do sucesso ou do fracasso das práticas transicionais, sem uma preocupação em delimitar os objetivos efetivamente desejados com a transição e as perspectivas democráticas⁷¹³ que os mecanismos transicionais buscavam consolidar.

Outro derivativo do mesmo problema situa-se na disseminada incompreensão do papel que a memória pode ocupar na reafirmação democrática, não apenas como o instante do resgate do passado, limitado no tempo em que ocorreram as práticas transicionais, mas como alerta às barbáries que se repetem, com outras roupagens, no tempo presente.

A perspectiva fenomenológica da memória⁷¹⁴ – e de modo particular a concepção da memória política – é refratária à ideia de que o resgate do passado está limitado ao tempo de duração das práticas transicionais. Ainda que a Justiça de Transição possa encerrar os seus trabalhos, para o que deverá previamente elucidar

⁷¹¹ Será a compreensão crítica das promessas do progresso, uma das faces éticas da memória, que possibilitará uma resposta ao problema observado por Robins sobre a concepção da Justiça Transicional alicerçada na premissa de um progresso social de base liberal. Segundo ele, não são todas as sociedades que comungam o mesmo ideal de Direitos Humanos fundados no liberalismo e, apesar disso, também elas devem confrontar o seu passado de violências. ROBINS, Simon. Mapping a future for transitional justice by learning from its past. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 187, mar. 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/9/1/181/678053?login=true>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷¹² “The future of transitional justice is increasingly driven by its past”. *Ibid.*, p. 181.

⁷¹³ A perspectiva paradigmática da Justiça Transicional concebe a retomada democrática como o objetivo central da transição. Todavia, não houve prática transicional que tenha elucidado o modelo normativo democrático objetivado (liberal, deliberativo, discursivo ou corporativo). (AIETA, Vânia Siciliano. Democracia. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 190-195). Do mesmo modo, há outro problema em situar a democracia como o fim da transição: regimes políticos que desejam unicamente superar o passado de violência sem que, em contrapartida, obrigatoriamente se filiem a uma concepção democrática, conforme assinala ROBINS, *op. cit.*, p. 181-190.

⁷¹⁴ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. *passim*.

quais objetivos, que não se limitam a resultados mensuráveis matematicamente, buscava alcançar, persistirá a memória como perspectiva temporal que persiste e repercute indefinidamente no projeto democrático desejado.

É equivocado, por essa razão, pressupor que as práticas transicionais terão a possibilidade de condensar, em si próprias e por seus exclusivos méritos, a memória da totalidade do passado violento. Novos derivativos da rememoração, como resgate e como alerta, continuamente emergirão no tempo-espaço refeito após a transição. As práticas transicionais assumem a sua inerente condição de incompletude na abordagem da memória ou, ao contrário, reduzem as narrativas do passado ao que a própria transição consegue observar?

O horizonte histórico das práticas transicionais, que a delimitação de Teitel⁷¹⁵ situa em três dimensões, sugere que não houve uma correta apreensão da memória pelas práticas transicionais, tanto no modo de seu resgate a partir de mecanismos concebidos para situações específicas, como – e principalmente – na compreensão de que o resgate da memória, uma vez iniciado, não estaria circunscrito unicamente à transição, o que aponta a importância da preparação de um espaço democrático aberto à recuperação da memória e que a situe como vetor decisivo para a limitação do exercício do poder⁷¹⁶.

Ligada aos contrassensos do Tribunal de Nuremberg e de seus julgamentos, a Justiça Transicional apresentar-se-ia em sua primeira dimensão como a opção dos vencedores, sem conseguir distanciar-se de seus próprios dilemas, entre os quais o argumento *tu quoque*. A segunda fase estaria vinculada à ruptura do bloco socialista ao final da década de 1980 e início da década de 1990; a Justiça de Transição ruma para um enfoque mais particularizado, atento às dinâmicas identitárias das emergentes nações. Por fim, o terceiro momento, situado no final do século XX,

⁷¹⁵ TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, [S. l.], v. 16, p. 69-94, 2003. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷¹⁶ Idêntica preocupação acerca do modelo democrático que as práticas transicionais deverão objetivar encontra-se em QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direitos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/publico/Mestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021. A sua proposta situa-se na obtenção de um consenso político capaz de assegurar a superação dos constrangimentos impostos pelos regimes autoritários ao exercício do poder, embora ele não aborde a problemática atinente a práticas transicionais que não buscaram a retomada democrática: “o conteúdo básico desse acordo passa pela tolerância às diferenças e ao pluralismo, garantindo liberdades e preservando um espaço relevante para as concepções diversas no jogo da política”. *Ibid.*, p. 129.

aponta que a Justiça de Transição “passa da exceção à norma, para se tornar um paradigma do Estado de Direito” (tradução nossa)⁷¹⁷: as práticas transicionais assumem, em sua própria caracterização, um cunho humanitário, atento a novas formas de violência. Nenhuma dessas dimensões, todavia, assegurou que a transição alcançada tenha resguardado o novo modelo de exercício do poder das futuras e eventuais negações do passado violento ou, ainda, da repetição da violência superada. As derivações da Political Terror Scale (PTS)⁷¹⁸, a partir dos levantamentos de Sikkink e Walling⁷¹⁹, confirmam essa assertiva.

À apuração de Sikkink e Walling deve-se conjugar a perspectiva das quatro abordagens transicionais de Olsen, Payne e Reiter⁷²⁰, cuja medição não se destina a apontar um modelo ideal, mas a permitir uma correta avaliação de suas particularidades, permitindo que cada cenário fixe as suas respectivas regras. Enquanto o enfoque maximalista alicerça-se em um imperativo moral para a responsabilização por ofensas a Direitos Humanos, a visão minimalista situa os riscos de novas violências decorrentes de julgamentos e, por essa razão, valoriza as anistias. A abordagem definida como moderada evidencia a importância dos trabalhos das comissões de verdade, justamente pelas dificuldades políticas em avançar nos julgamentos dos violadores de Direitos Humanos e, finalmente, a visão holística sugere a importância de combinar esses distintos elementos, com a adoção de múltiplos mecanismos⁷²¹. Essa última abordagem corresponde em certa medida aos levantamentos de Sikkink e Walling⁷²²; todavia, como visto, ela não se revelou suficiente para conferir um significado atualizado à memória quando já superada a transição ou para impedir a oscilação da Political Terror Scale (PTS) e ulteriores negações do passado violento, mesmo em espaços democráticos consolidados.

⁷¹⁷ “Transitional justice moves from the exception to the norm to become a paradigm of rule of law”. Todas as dimensões referidas são de TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, [S. l.], v. 16, p. 71. *passim*. 2003. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷¹⁸ HASCHKE, Peter *et al.* **The political terror scale 1976-2018**. Asheville: University of North Carolina, 2019. Disponível em: <http://www.politicalterror scale.org/Data/Files/PTS-Codebook-V120.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷¹⁹ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007, p. 427–445. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷²⁰ OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. **Transitional justice in balance: comparing processes, weighing efficacy**. Washington: United States Institute of Peace Press, 2010. *E-book*.

⁷²¹ Todas as citadas abordagens são de Olsen, Payne e Reiter. *Ibid.*, *passim*.

⁷²² SIKKINK; WALLING, *op. cit.*, p. 427–445.

Há algum elemento comum aos levantamentos de Sikkink e Walling e de Olsen, Payne e Reiter? O presente estudo entende que ambos concedem à memória um caráter subalterno nas práticas transicionais. As compreensões de ambas as abordagens não avançam em uma delimitação ética do papel da memória para a transição e para os objetivos desejados pelas práticas transicionais. Isso acaba repercutindo, sem a necessária aferição, no modo como a memória ingressa na dinâmica democrática que sucede a transição.

Embora os estudos possibilitem uma percepção crítica da Justiça de Transição e a abertura à avaliação de medidas que podem ser empregadas em diferentes contextos, não há uma definição clara do espaço que a memória efetivamente ocupou nas diferentes experiências transicionais: que memórias foram resgatadas? Como se deu a composição política das narrativas sobre o passado? Quem participou do resgate? Que discursos foram vedados e sob quais pretextos?

As estimativas sobre os objetivos alcançados com as práticas transicionais parecem situar a memória em um viés pragmático, como um mecanismo a serviço da transição. Outros critérios, submetidos aos influxos de circunstâncias políticas ocasionais, elucidariam a conveniência, ou não, dos julgamentos de violadores dos Direitos Humanos, a (in)adequação de anistias e até mesmo a (im)possibilidade da atuação de comissões da verdade. A memória – com os riscos de suas apropriações ideológicas, de seus discursos lineares e dicotômicos e dos aguçamentos de sua seletividade – estaria subsumida nas medidas adotadas.

A compreensão do modo como foi concebida a memória durante a transição também deve(ria) ser sopesada – variável que os aludidos estudos não consideraram – para aferir o eventual sucesso da Justiça de Transição. A memória permite significar o passado no tempo presente e possibilita delimitar as interconexões políticas que pautaram os limites do rumo transicional e que, no tempo presente, despertam alertas da repetição da violência e do retorno a regimes autoritários.

É significativo, quanto a isso, que os quatro indicadores de comportamento autoritário sugeridos por Levitsky e Ziblatt⁷²³ como um risco à democracia (rejeição das regras democráticas, negação da legitimidade dos oponentes políticos, encorajamento à violência e propensão a restringir liberdades civis) submetam-se a

⁷²³ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

questionamentos que impõem um resgate da memória, de modo particular em Estados que superaram períodos de exceção.

Entre as interrogações propostas por Levitsky e Ziblatt, destinadas a desvendar traços autoritários em quem deseja ocupar o poder, cumpre verificar se o candidato rejeita a Constituição ou admite golpes militares para forçar mudanças no governo e se qualifica os rivais políticos como subversivos ou como criminosos que não podem ter lugar na arena política. Repercutindo diretamente na significação que a memória possui na defesa democrática em países que passaram por experiências transicionais:

[os candidatos políticos] Elogiaram (ou se recusaram a condenar) outros atos significativos de violência política no passado ou em outros lugares do mundo? [...] Elogiaram medidas repressivas tomadas por outros governos, tanto no passado quanto em outros lugares do mundo?⁷²⁴.

Se o risco imposto às democracias situa-se no retorno de comportamentos autoritários e se a Justiça de Transição objetiva superar precisamente o autoritarismo que definiu o período de exceção, então o efetivo legado das práticas transicionais encontra-se no modo como o regime político emergente elaborará medidas jurídicas e políticas de memória capazes de evitar a repetição das violências ou novas formas de ataques a Direitos Humanos.

A democracia incorporará o trabalho de memória que foi conduzido pela transição. Disso decorre a importância em reconhecer as violências e as vítimas do terror de Estado. A memória, por via reflexa, consiste no ponto central da avaliação da Justiça de Transição, o que torna incompleta qualquer análise limitada a resultados estatísticos decorrentes da adoção de uma ou de várias práticas transicionais, como a implantação de comissões da verdade, o julgamento dos violadores de Direitos Humanos ou a adoção de anistias, sem que juntamente a isso também seja aferida a forma de manifestação da memória. A análise de resultados, do sucesso ou do fracasso da Justiça Transicional, também deve pontuar o modo como foi realizado o trabalho de memória e de que forma o regime político posterior à transição a concebe como um Direito.

Essa compreensão do espaço discursivo ocupado pela memória em práticas transicionais, e em seus subsequentes reflexos no espaço democrático

⁷²⁴ Todos os questionamentos, inclusive os que foram diretamente citados, são de Levitsky e Ziblatt. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 33-34.

reconquistado, admite inúmeras perspectivas de análise de conteúdo⁷²⁵, avaliação que excede os objetivos do presente estudo. Faz-se possível, todavia, adotar os mesmos parâmetros metodológicos⁷²⁶ de Sikkink e Walling⁷²⁷ para verificar não apenas a correlação quantitativa entre práticas transicionais e a consolidação democrática, mas também para delinear os diversos significados que a memória (1) ocupou nas perspectivas transicionais e (2) desempenha no processo democrático em curso. Para isso, não há a necessidade da correlação numérica com a Escala do Terror Político (PTS)⁷²⁸, optando o presente estudo por uma análise das apropriações narrativas acerca da memória, em sua intrínseca aproximação com a afirmação e defesa dos Direitos Humanos e da democracia. Para esse fim, com o intuito de possibilitar um exame que não se circunscreva a uma região geográfica específica, a uma única espécie de violência ou a um recorte temporal restrito, serão analisadas as práticas transicionais em diversos países, de todos os continentes, marcados por violências disformes e com políticas de memória igualmente distintas, o que permitirá a análise crítica das dinâmicas atinentes ao trabalho de memória.

Na América do Sul, a Argentina verificou uma dificuldade inicial na delimitação de quem poderia ser considerada vítima do regime ditatorial superado: as primeiras medidas focaram exclusivamente em desaparecimentos forçados⁷²⁹. Apesar disso, o país paulatinamente aprofundou o seu sistema legislativo na fixação de parâmetros indenizatórios, ampliando a proteção às vítimas do terror estatal⁷³⁰. Essas medidas referem-se à superação do período ditatorial militar que tomou o poder argentino entre

⁷²⁵ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2007.

⁷²⁶ São eles: levantamentos (1) da Human Rights Watch, (2) da Anistia Internacional e (3) do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, encontrados respectivamente em HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/publications>. Acesso em: 05 nov. 2021; AMNESTY INTERNATIONAL. [S. l.]: Amnesty International, 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021; UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Country reports on human rights practices**. [S. l.]: U.S. Department of State. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports-bureau-of-democracy-human-rights-and-labor/country-reports-on-human-rights-practices/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷²⁷ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007, p. 427–445. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷²⁸ A análise se dá sem a correlação com a PTS em razão da oscilação imprevista, detectada em alguns Estados, mesmo após a consolidação democrática.

⁷²⁹ CORREA, Cristián. Programas de reparação para violações massivas de direitos humanos: lições das experiências da Argentina, do Chile e do Peru. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 445. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷³⁰ *Ibid.*, p. 451.

1976 e 1983, revelando-se decisivo apontar que “o processo de transição entre os governos ditatorial e democrático não ocorreu por meio de um acordo, mas como consequência das sucessivas crises que o governo enfrentava”⁷³¹. Essas crises, ligadas a denúncias das violências, desaparecimentos sem resposta do poder público, crescentes manifestações populares, fragilidades econômicas e, de modo particular a que se ligou à guerra das Ilhas Malvinas⁷³², acabaram por desestabilizar o governo militar e formar uma coesão discursiva acerca de suas violências e abusos.

Esse cenário, único na América Latina, conferiu à transição argentina um viés próprio que outros Estados não conseguiram adotar: assim que superado o poder autoritário deu-se o julgamento – *Juicio a las Juntas* – de militares violadores de Direitos Humanos e também a criação de uma Comissão Nacional sobre o desaparecimento de pessoas, sistematizando e orientando o trabalho de memória⁷³³.

As leis promulgadas entre 1986 e 1989, objetivando afastar responsabilidades penais dos militares envolvidos com violações a Direitos Humanos, foram reconhecidas como inconstitucionais em 2001, o que culminou, a partir de 2003, com o expurgo de aproximadamente 50 oficiais militares em face de suas responsabilidades por atos atentatórios a Direitos Humanos no período autoritário⁷³⁴: “O país é considerado uma referência na América Latina, em razão do processo de julgamento das violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura e da participação ativa de vítimas, familiares e organismos de direitos humanos na luta por verdade, justiça e na promoção da memória”⁷³⁵.

A perspectiva argentina de enfrentamento de sua memória aponta para uma abertura ao passado a partir de um sentido claro a respeito das violências que se desejava superar, investigar e responsabilizar. Discursos divergentes acerca do mesmo passado passam a ser deslegitimados não pelo recurso autorrecorrente da própria memória, ou pela afirmação privilegiada de uma memória em detrimento de outras, mas a partir de uma disposição em aprofundar o trabalho da memória também

⁷³¹ DUQUE, Ana Paula Del Vieira; CARVALHO, Claudia Paiva. Argentina: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 15. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷³² *Ibid.*, p. 15.

⁷³³ *Ibid.*, p. 15-16.

⁷³⁴ *Ibid.*, *passim*.

⁷³⁵ *Ibid.*, p. 17.

em uma “ressignificação dos lugares utilizados pela ditadura para seqüestrar, torturar e assassinar, transformando-os em espaços de reflexão sobre o passado”⁷³⁶.

Isso se desenvolveu igualmente a partir de apropriações decisivas da sociedade organizada sobre o passado, o que conferiu certa coerência à memória do período autoritário: “Todas as decisões de política relacionadas a violações de direitos humanos geralmente derivam de dados: definir, identificar e contar vítimas e perpetradores e esclarecer quais fatos constituem crimes são a base para medir o fenômeno”⁷³⁷. Foi precisamente isso que se fez possível na Argentina, também a partir da ação de organizações de Direitos Humanos, entre os quais o Centro de Estudos Legais e Sociais⁷³⁸.

Entretanto, as singularidades da Argentina, embora sugiram um enfrentamento coeso e objetivo das atrocidades do passado, não deram resposta plena à violência ditatorial. Persistem desafios, na democracia reconquistada, a formas de violência inesperadas, como apontam os casos dos “netos encontrados”, filhos de ativistas políticos desaparecidos e que desconheciam seus vínculos familiares e identitários⁷³⁹. Trata-se de uma abertura das narrativas pós-modernas, em especial àquelas amplificadas pelas redes sociais, à afirmação da memória política:

Hoje, os *niet@s* são os principais protagonistas do processo de justiça transicional pós-conflito da Argentina. Aprender com suas experiências traumáticas com identificação e restituição requer ouvir e respeitar as verdades subjetivas de todas as partes envolvidas. Isso envolve não só levar em consideração as opiniões dos netos encontrados sobre quem eles são e o que é justo para eles, mas também ouvir as famílias das 1.094 pessoas que foram mortas durante a ditadura por guerrilheiros como os *Montoneros*. Se não incluirmos as vozes de todas as partes em cenários pós-conflito, não alcançaremos uma democracia e um estado de direito que salvaguardem os direitos iguais de todos os cidadãos. Isso se aplica

⁷³⁶ DUQUE, Ana Paula Del Vieira; CARVALHO, Claudia Paiva. Argentina: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 21. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷³⁷ BALARDINI, Lorena. Notes from the field: monitoring human rights trials: information strategies developed in Argentina’s transitional justice process. **Transitional Justice Review**, [S. l.], v. 1, n. 4, p. 258, Mar. 2016. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/tjreview/vol1/iss4/7/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷³⁸ *Ibid.*, *passim*.

⁷³⁹ GOLDSCHMIDT-GJERLOW, Beate; REMKES, Merel. Frontstage and backstage in Argentina’s transitional justice drama: the *Niet@s*’ reconstruction of identity on social media. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 349-367, July 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/2/349/5492363>. Acesso em: 05 nov. 2021.

não apenas aos processos de justiça transicional na Argentina, mas também às sociedades emergentes da violência em massa em todo o mundo (tradução nossa)⁷⁴⁰.

Os problemas detectados desafiam a anunciada coesão narrativa da memória argentina. O passado de violência estatal é confrontado, agora, por derivativos da memória, não inventariados, que ressurgem como apelo ético das vítimas da história. O alerta já havia sido dado por Todorov⁷⁴¹ e motivou a concepção, adotada neste estudo, de uma memória política como abertura para a justiça às vítimas e como crítica a concepções irrefletidas do progresso. Isso não significa que todos os discursos do passado – mormente os que o negam – devam ser aceitos; todavia, igualmente não legitima a primazia de algumas narrativas sobre outras apenas em face de sua autorreferência.

A essa problemática deve ser acrescida a percepção de que as reparações econômicas promovidas pelo Estado argentino não atingiram a legitimação esperada. Ao contrário, detectou-se – em alerta que se dirige a outras práticas transicionais – que medidas reparatórias devem ser elaboradas (1) em colaboração com as próprias vítimas ou suas organizações representativas e (2) conjuntamente com outras providências jurídicas e sociais, inclusive de recuperação da memória:

O estudo sugere que a reparação fornecida fora do contexto de um processo mais amplo de justiça representa uma forma insuficiente de reparação e que a reparação deve fazer parte de processos jurídicos e sociais mais amplos. Isso implica que a reparação fornecida como uma medida autônoma tem sérias limitações e que a reparação às vítimas de tortura e outras violações graves dos direitos humanos deve levar em consideração o acesso à reparação, bem como todas as formas de reparação, incluindo reabilitação e restituição. Mais estudos podem explorar as consequências para as vítimas quando os programas de reparação são desenvolvidos em estreita colaboração

⁷⁴⁰ “Today, the *niet@s* are the leading protagonists of Argentina’s postconflict transitional justice process. Learning from their traumatic experiences with identification and restitution requires listening and respecting the subjective truths of all parties involved. This entails not only taking into consideration the found grandchildren’s views on who they are and what is just for them, but also listening to the families of the 1,094 people who were killed during the dictatorship by guerrillas such as the Montoneros. If we do not include the voices of all parties in post onflict settings, we do not achieve a democracy and rule of law that safeguards the equal rights of all citizens. This applies not only to the transitional justice processes in Argentina, but to societies emerging from mass violence worldwide.” GOLDSCHMIDT-GJERLOW, Beate; REMKES, Merel. *Frontstage and backstage in Argentina’s transitional justice drama: the *Niet@s*’ reconstruction of identity on social media*. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 367, July 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/2/349/5492363>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁴¹ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.

com as próprias vítimas ou como respostas a reclamações de organizações de vítimas. (tradução nossa)⁷⁴²

Os levantamentos de Sveaass e Sonneland⁷⁴³ são significativos: reparações dissociadas de um concomitante trabalho de memória podem gerar a percepção de que se tratam apenas de um estímulo para que se resolva, em definitivo e de modo ágil, o passado de violências. Isso apresenta o risco de mitigar a noção de dignidade das vítimas, gerando, ao mesmo tempo, uma sensação de incompletude, já que a justiça estaria restrita a uma satisfação patrimonial em um âmbito privado.

O derivativo desse sentimento no plano da memória é inequívoco: a reparação, sem a adequada compreensão da importância da memória na perspectiva transicional, permite o aguçamento das compartimentações da memória, obscurecendo ou até mesmo silenciando narrativas subterrâneas em prol da pacificação de um passado violento. O sentimento de justiça estaria subsumido no resgate da memória e não apenas na perspectiva reparatória⁷⁴⁴. A estabilização democrática passa a assentar-se em uma percepção de injustiça que continuamente retoma o passado insatisfeito.

Esses delineamentos auxiliam a compreender as análises que a Anistia Internacional dedicou à Argentina em 2020 apontando o risco, ainda presente, de desaparecimentos forçados com a participação de forças policiais, paradoxalmente junto à continuidade dos julgamentos dos violadores de Direitos Humanos no período ditatorial militar⁷⁴⁵. As mesmas detecções – com agravantes referentes a práticas de tortura e de abuso de poder policial – foram apontadas pelo Departamento de Estado

⁷⁴² “The study suggests that reparation provided outside of the context of a broader process of justice represents an insufficient form of redress and that reparation should be a part of larger legal and social processes. It implies that reparation provided as a stand-alone measure has serious limitations and that redress to victims of torture and other serious human rights violations must take into account access to remedy as well as all forms of reparation, including rehabilitation and restitution. Further studies may explore the consequences for the victims when reparation programs are developed in close collaboration with the victims themselves or as responses to claims from victims’ organizations”. SVEAASS, Nora; SONNELAND, Anne Margrethe. *Dealing with the past: survivor’s perspectives on economic reparations in Argentina*. **International Perspectives in Psychology: research, practice, consultation**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 235, 2015. Disponível em: <https://www.apa.org/pubs/journals/features/ipp-0000041.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁴³ *Ibid.*, p. 235.

⁷⁴⁴ *Ibid.*, p. 234.

⁷⁴⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Aministía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.]: Amnesty International. 2021. p. 90. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

dos Estados Unidos⁷⁴⁶ para o mesmo período. Há, junto a isso, a dificuldade em avançar no julgamento dos violadores de Direitos Humanos, perspectiva reportada pela Human Rights Watch nos últimos três anos⁷⁴⁷. Evidencia-se, assim, que a retomada democrática na Argentina, embora o país tenha pautado a recuperação da memória em profundas e disseminadas práticas transicionais, inclusive adotadas como modelo na América do Sul, não situou a memória como um critério de seu próprio fortalecimento. Há traços do passado ainda latentes e que reclamam uma abertura da memória a novos derivativos, como comprova a problemática concernente aos filhos de ativistas políticos desaparecidos, que ainda buscam desvendar as suas origens familiares, temática distante de uma efetiva solução no plano transicional⁷⁴⁸.

O Chile, por sua vez, além de desaparecimentos forçados, buscou investigar inicialmente também os casos de execução sumária⁷⁴⁹ ocorridos em seu período ditatorial, que pode ser circunscrito aos anos de 1973 a 1990⁷⁵⁰. Todavia, o resgate de seu passado igualmente se deparava com a anistia de 1978⁷⁵¹ – em redação e finalidade muito próximas à anistia brasileira de 1979 –, perspectiva que obscureceu a ampliação do debate acerca da memória suscetível de recuperação nas práticas transicionais chilenas:

A transição chilena foi bastante controlada, com permanências significativas de medidas autoritárias: Decreto-Lei de Autoanistia, editado em 1978; Constituição autoritária, imposta em 1980; e sistema eleitoral binominal, que garantia à direita uma sobrerrepresentação no Legislativo. Ademais, estabeleceu-se que Pinochet permaneceria

⁷⁴⁶ UNITED STATES OF AMERICA (USA). **2020 country reports on human rights practices**: Argentina. [S. l.], U.S. Department of State, 30 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/argentina/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁴⁷ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report**. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/publications>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁴⁸ GOLDSCHMIDT-GJERLOW, Beate; REMKES, Merel. Frontstage and backstage in Argentina's transitional justice drama: the *Niet@s*' reconstruction of identity on social media. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 2, July 2019. *passim*. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/2/349/5492363>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁴⁹ CORREA, Cristián. Programas de reparação para violações massivas de direitos humanos: lições das experiências da Argentina, do Chile e do Peru. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 445. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁵⁰ PEREIRA, Pamela. Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília, DF: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 295. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁵¹ *Ibid.*, p. 293-294.

como comandante-em-chefe do Exército durante pelo menos os oito primeiros anos de regime democrático. Apesar das dificuldades que acompanharam o processo de redemocratização, o governo de Aylwin adotou, quase de imediato, algumas medidas importantes para enfrentar o legado autoritário. Ainda em 1990, foi criada a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (Comissão Rettig), sem competências, contudo, para judicializar os crimes que investigou. Apesar do sucesso na busca da verdade sobre as mais graves violações a direitos humanos e atos de violência política cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 11 de março de 1990, a Comissão pôde somente apresentar os nomes das vítimas ausentes (vítimas de desaparecimento ou execução) em seu relatório final, publicado em março de 1991. Além disso, entre 1990 e 1991, foram adotadas medidas de reparação econômica a familiares de vítimas de desaparecimento e execução, bem como a outras categorias de pessoas afetadas pela violência do Estado ditatorial.⁷⁵²

As sucessivas condenações do Chile na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) por graves violações a Direitos Humanos⁷⁵³, em episódios referentes ao regime de exceção democrática, constituem um sinal de sua dificuldade em delinear o trabalho de memória nas práticas transicionais, o que gerou reflexos em sua construção democrática:

Com relação ao repúdio social e simbólico da ditadura e de seus crimes, as organizações de direitos humanos seguem questionando a persistência de homenagens e referências elogiosas ao regime cívico-militar ou a personalidades vinculadas à repressão, através de monumentos ou datas comemorativas, por exemplo.⁷⁵⁴

Collins detectou, no caso chileno, a dificuldade em superar controvérsias acerca das narrativas que significam o passado. Para desfazer as lembranças dicotômicas e diante de mitigações das violências cometidas no período ditatorial, sugere ela o aprofundamento da interação entre os agentes públicos que descrevem a dão sentido próprio ao passado reclamado pelas vítimas, contrastando as suas percepções pessoais de justiça e verdade⁷⁵⁵ com as conquistas históricas já obtidas

⁷⁵² BARBOSA, Ana Carolina Couto Pereira Pinto; CARVALHO, Claudia Paiva; FREITAS, Hellen Cristina Rodrigues de. Chile: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 64. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁵³ Casos *Almonacid*, *García Lucero* e *Omar Humberto Maldonado*, respectivamente de 2006, 2013 e 2015. *Ibid.*, p. 65.

⁷⁵⁴ BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, *op. cit.*, p. 72.

⁷⁵⁵ COLLINS, Cath. Transitional justice 'from within': police, forensic and legal actors searching for Chile's disappeared. **Journal of Human Rights Practice**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 19-39, Feb. 2018.

pelas práticas transicionais. Trata-se de perspectiva que se amolda à concepção da memória política, especialmente porque se dispõe a enfrentar a seletividade da rememoração a partir do retorno à própria memória, sem que relatos sejam desqualificados em um sentido apriorístico.

Embora sejam inequívocos os esforços chilenos na consolidação de práticas transicionais destinadas a superar o seu passado ditatorial⁷⁵⁶, a percepção da memória legada à democracia reconquistada é incompleta. Quanto a isso, basta rememorar a controvérsia sobre o sigilo referente a documentos do período ditatorial imposto pela Comissão Valech I⁷⁵⁷, criada em setembro de 2003. Apesar das relativizações decorrentes de entendimentos judiciais, a dificuldade no acesso a documentos que são do interesse das vítimas da repressão estatal indica, por si só, as dificuldades que o Chile enfrenta em suas narrativas sobre o passado⁷⁵⁸.

Relatórios recentes da Human Rights Watch evidenciam a dubiedade do papel da memória na afirmação democrática chilena e o modo incerto de seu resgate pelas práticas transicionais. Em 2018, o Poder Executivo chileno objetivou levantar o sigilo que incidia sobre os depoimentos prestados junto à Comissão Valech I, o que gerou debates públicos sobre a privacidade das vítimas em oposição à punição dos violadores de Direitos Humanos⁷⁵⁹. A mesma problemática se verificou em 2020⁷⁶⁰. Em 2019, após a liberdade condicional concedida a sete militares condenados por abusos a Direitos Humanos no período ditatorial, houve ampla movimentação política para destituir os juízes da Corte Suprema que proferiram a decisão⁷⁶¹. Junto a essa oscilação no entendimento do efetivo papel da memória, de sua repercussão ética e

Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/article-abstract/10/1/19/4992282?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁵⁶ HAU, Boris. Verdade, justiça e reparação para as vítimas sobreviventes da ditadura no Chile. *In*: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 75. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁵⁷ Trata-se de uma segunda comissão da verdade chilena. A primeira, conhecida como Comissão Rettig, apresentou o seu relatório em 1991. A Comissão Valech, posteriormente designada usualmente como Valech I, apresentou o seu relatório em 2004/2005. Uma instância posterior, destinada a aprofundar os trabalhos realizados pela Comissão Valech I, tomou o nome de Comissão Valech II. *Ibid. passim*.

⁷⁵⁸ *Ibid.*, p. 78-82.

⁷⁵⁹ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2018**. New York: Human Rights Watch, 2021. p. 132. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁶⁰ *Id.* **World report 2020**. New York: Human Rights Watch, 2021. p. 124. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁶¹ *Id.* **World report 2019**. New York: Human Rights Watch, 2021. p. 130. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

do papel efetivamente ocupado pelas vítimas diante do terror de Estado, há a tendência legislativa chilena em criminalizar discursos que neguem as violações de Direitos Humanos ocorridas no período ditatorial⁷⁶². A incerteza quanto ao âmbito do Direito à Memória e à Verdade, por vezes maximizado em sua pertinência, disposto a suplantar até mesmo a independência judicial necessária a uma democracia, e em outros momentos submetidos a derivações do sigilo estatal, parece repercutir na indefinição dos limites da dinâmica democrática no Chile.

O Uruguai, a seu turno, enfrentou o seu período de exceção democrática entre 1973 e 1985 e o seu processo transicional é situado entre 1980 e 1984, ano em que foi celebrado o Pacto del Club Naval⁷⁶³, que “é considerado o último passo do processo de transição política, que teve o objetivo de negociar secretamente, entre os dirigentes políticos, o retorno à democracia e a realização de eleições”⁷⁶⁴. Esse fator ilustra a dificuldade na superação do período ditatorial no país, que também se deparou com duas leis de anistia, uma de 1985 (Lei 15.737) e outra de 1986 (Lei 15.848)⁷⁶⁵.

As respostas institucionais às anistias, apesar das conquistas atingidas, especialmente com o relatório de 1989 do Serviço de Paz y Justicia apontando as violações a Direitos Humanos, foram igualmente desafiadoras à tarefa transicional e à construção do Direito à Memória e à Verdade: em 1988 a Suprema Corte Uruguia reconheceu a constitucionalidade da lei de 1986; um referendo não obteve o respaldo necessário para alterar as leis de anistia; as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, afirmando que a lei de 1986 violava obrigações internacionais, não foram observadas pelo Uruguai⁷⁶⁶.

Somente a partir de meados dos anos 2000, motivada pelos trabalhos da Comissão para a Paz, que no relatório de 2003 afirmou a responsabilidade estatal

⁷⁶² HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch, 2021. p. 155. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁶³ NOGUEIRA, Amanda Raquel Alves; CARVALHO, Claudia Paiva. Uruguai: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 166. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁶⁴ *Ibid.*, p. 166.

⁷⁶⁵ ERRANDONEA, Jorge. Justicia transicional en Uruguay. **Revista IIDH**, [S. l.], n. 47, p. 13-71, enero/jun. 2008. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1628/revista-iidh47.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁶⁶ NOGUEIRA; CARVALHO, *op. cit.*, p. 167.

pelas violações de Direitos Humanos, a sociedade uruguaia passou a aprofundar a sua perspectiva transicional. Em 2009 a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei de 1986 para um caso concreto (Caso Sabalsagaray) e em 2011 a Corte Interamericana determinou que o Estado investigasse e responsabilizasse os agentes estatais que violaram Direitos Humanos (Caso Gelman vs. Uruguai), sob o entendimento de que a Lei de 1986 (Lei da Caducidade) não deveria ser aplicada em casos de violações de Direitos Humanos⁷⁶⁷.

Junto a isso, a partir de 2015 passou a atuar o Grupo de Trabajo por Verdad y Justicia, a fim de “investigar os crimes da ditadura, buscar e organizar os registros dos desaparecidos e colocá-los à disposição da justiça”⁷⁶⁸. Depreende-se que, ao final, o que de fato houve no Uruguai foi um retorno ao ponto de partida para qualquer prática transicional: a fixação de premissas para a rememoração e a compreensão da memória como subsídio para pretensões reparatorias e também para a conciliação democrática. Os contrassensos atinentes à transição, todavia, não foram suplantados:

Alguns meses depois [da condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos], o Parlamento uruguaio aprovou uma lei interpretativa, Lei no 18.831/2011, que revisava a Lei da Caducidade e afastava a incidência da prescrição para os crimes da ditadura, considerados crimes contra a humanidade. No entanto, um novo recuo ocorreu em 2013, com uma decisão da Suprema Corte que declarou a inconstitucionalidade de artigos da lei interpretativa e restabeleceu a aplicação da prescrição. A Lei da Caducidade segue, assim, como um obstáculo às investigações e à responsabilização de agentes que cometeram crimes na ditadura uruguaia.⁷⁶⁹

Verifica-se que a Justiça Transicional uruguaia não conseguiu conferir a importância devida às vítimas na formatação ética da memória, problema que, desde logo convém dizer, não lhe é exclusivo: “experiências como as do Brasil e do Uruguai, até o momento, dão testemunho da permanência de obstáculos *de jure* e *de facto* para a provisão do remédio efetivo para as vítimas”⁷⁷⁰. Esse problema, todavia, avança

⁷⁶⁷ NOGUEIRA, Amanda Raquel Alves; CARVALHO, Claudia Paiva. Uruguai: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 168-169. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁶⁸ *Ibid.*, p. 169.

⁷⁶⁹ *Ibid.*, p. 169,

⁷⁷⁰ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Democratização e direitos humanos: compartilhando experiências da América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília, DF: Comissão de Anistia: Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro

para a democracia consolidada, repercutindo no modo como, superado o regime de exceção, é compreendida a memória em sua perspectiva jurídica, tanto em sua continuidade diante do passado inconcluso como em face de atualizações da própria violência: “Un país no puede señalar que va a respetar los derechos humanos si no ha logrado corregir esta situación violatoria, si no es restablecido el derecho de justicia”⁷⁷¹.

A transição uruguaia permitiu – em razão de sua incompleta abertura à memória, sem a explicitação do anteparo ético que justificava o direcionamento dos trabalhos realizados e com o consequente aguçamento de seletividades acerca do passado – a vinculação da memória a narrativas ideológicas⁷⁷²: “Nos casos da Argentina e do Uruguai, ficou demonstrado que o compromisso com as políticas de verdade e justiça variou ao longo do tempo, dependendo do governo no poder e das interpretações divergentes sobre o passado contestado” (tradução nossa)⁷⁷³.

Essa problemática é extremamente nociva à prática transicional e à construção do Direito à Memória e à Verdade. Ainda que o passado para sempre esteja submetido a apropriações políticas, limitar a memória a discursos autorrecorrentes, com contornos ideológicos, enfraquece oposições a futuros negacionismos e a revisionismos históricos. A autorrecorrência da memória, derivativo de um olhar para o passado a partir de um viés compartimentado da memória, qualifica quaisquer narrativas divergentes a partir de uma perspectiva dicotômica⁷⁷⁴. Essa caracterização, intrinsecamente excludente, ignora as diversas compartimentações fenomenológicas da memória e, como regra, exclui do debate público memórias subterrâneas⁷⁷⁵. A

Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 38. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁷¹ RUIZ, Marisa. Justicia y verdad en el Uruguay de transición: algunas consecuencias de esa herencia. In: FRIED, Gabriela; LESSA, Francesca. **Luchas contra la impunidad**: Uruguay 1985-2011. Montevideo: Ediciones Trilce, 2011. p. 67. Disponível em: <https://sitiosdememoria.uy/sites/default/files/2020-02/luchas%20contra%20impunidad.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁷² A mesma conclusão é cabível para os casos da Argentina, do Chile e do Brasil.

⁷⁷³ “It has been demonstrated in the cases of Argentina and Uruguay the commitment to truth and justice policies varied over time, depending on the government in power and the divergent interpretations held over the contested past”. LESSA, Francesca. Exploring the past: memory and violence in Argentina and Uruguay. In: ANNUAL ISA CONVENTION, 50. 2009, New York. **Exploring the past, anticipating the future**. New York: ISA, 2009. Disponível em: https://convention2.allacademic.com/one/isa/isa09/index.php?click_key=2&PHPSESSID=agvbtvvev6og9catka1rp55gq4. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 13-27.

⁷⁷⁵ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

repercussão da memória na defesa de Direitos Humanos e no fortalecimento da democracia parece ter uma importância que não pode(ria) ficar submetida às variantes ideológicas de quem ocupa temporariamente o poder democrático.

Os contrassensos detectados no Chile e na Argentina são igualmente verificados no Uruguai, embora sem a mesma gravidade na afirmação democrática. A Anistia Internacional apontou, no ano de 2020, a persistência de um sistema penitenciário em condições insalubres e a elevada taxa de prisões no país, entre as mais altas da região. Concomitantemente a isso, prosseguem, sem um rumo objetivo, as investigações tendentes a revelar o paradeiro de pessoas desaparecidas no período de exceção, bem como as tentativas de responsabilização de acusados de violações de Direitos Humanos. A prática transicional uruguaia permanece inconclusa, inclusive com a sujeição do país a novo julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de desaparecimento forçado de três crianças em 1974⁷⁷⁶. A incompreensão do papel da memória nas práticas transicionais revela-se na fragilidade do Direito à Memória e à Verdade, mesmo após a consolidação democrática.

O caso brasileiro, a seu turno, indica que o país, junto aos problemas já apontados no presente estudo acerca de sua dificuldade em fixar limites à anistia de 1979, ainda confronta o seu passado de abusos ditatoriais. O período de exceção iniciado em 1964, com a derrubada do presidente democraticamente eleito, e encerrado em 1985, com os militares deixando a presidência da república⁷⁷⁷, submeteu-se a um curso transicional lento e permeado por dificuldades políticas: em 1978 foram revogados os atos institucionais que caracterizaram a ordem jurídica nacional a partir de critérios legais fixados exclusivamente pelos militares; em 1979 foi editada a Lei de Anistia brasileira; em 1980 admitiu-se o pluripartidarismo no Brasil; em 1984 foram realizadas eleições indiretas; em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal brasileira⁷⁷⁸.

⁷⁷⁶ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. Londres: Amnesty International, 2021. p. 452. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁷⁷ CARVALHO, Cláudia Paiva. Brasil: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Cláudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 35. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁷⁸ *Ibid.*, p. 35-36.

A abertura constitucional a reparações às vítimas do regime ditatorial militar, consistente no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT⁷⁷⁹, era confrontada pela Lei de Anistia de 1979 e, certamente por isso, com a mitigação das perspectivas da memória em face de uma anistia construída pelo próprio regime de exceção, acabou ditando o rumo das práticas transicionais brasileiras, que deram preponderância a um viés reparatório, fundado em indenizações a perseguidos pelo regime ditatorial:

Foi com o desenvolvimento do processo de reparação, não obstante, que as inúmeras violações cometidas contra dezenas de milhares de brasileiros vieram à tona, permitindo não apenas uma maior mobilização social para que toda a verdade sobre o período fosse conhecida, como também que medidas de justiça fossem adotadas. Mais ainda: é este movimento, que inicia-se no processo de reparação, que permitirá que as pautas históricas de reivindicação dos familiares de mortos e desaparecidos cresçam e ganhem maior apoio social, com a ampliação da escala de visibilidade dada as violações e a consequente ampliação da aceitação social de que a versão histórica que tais movimentos defendiam desde a década de 1970 é correta, pode ser corroborada por centenas de perseguidos vivos que tiveram suas narrativas reconhecidas no processo reparatório (tendo sido também estes alvos de diversas torturas e violações graves aos direitos humanos), e deve ensejar outros direitos que não apenas aquele já concedido, de ter o dano reparado ou compensado.⁷⁸⁰

Esse parece ter sido o primeiro – e decisivo – equívoco da prática transicional brasileira. A importância dada às reparações como mecanismo de transição não se verificou em outras medidas igualmente necessárias, em especial no que se refere ao trabalho de memória. Não houve uma prévia elaboração e divulgação dos parâmetros éticos da memória; não se verificou a abertura das narrativas sobre o passado à

⁷⁷⁹ Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁸⁰ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Democratização e direitos humanos: compartilhando experiências da América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília, DF: Comissão de Anistia: Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 29. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.

oficialização dos relatos das vítimas; não se observou uma objetiva definição das violências suscetíveis de rememoração e daquelas que demandariam responsabilização; não se avançou na depuração da estrutura administrativa, com adaptações legislativas capazes de impedir que os cargos públicos, administrativos e políticos, deixassem de ser ocupados por quem violou Direitos Humanos no período ditatorial e, finalmente, não foram criados mecanismos consistentes de proteção da memória no espaço democrático redefinido, não apenas como garantia de acesso ao passado, mas como perspectiva orientada à própria democracia, a fim de que o passado não restasse negado e para que derivações da violência, colocando em risco a democracia e os Direitos Humanos conquistados, fossem prontamente confrontadas a partir de uma adequada estruturação legislativa.

As experiências transicionais focadas em reparações, mas sem um correlato trabalho de memória, são medidas insuficientes para a plena significação democrática. Dar preponderância a reparações apresenta o risco de que as vítimas sintam-se menosprezados em suas narrativas sobre o passado e que entendam a sua memória como irrelevante para a construção democrática em curso.⁷⁸¹ A isso pode-se acrescentar o perigo, em democracias fragilizadas por períodos autoritários, de manutenção de dicotomias acerca do próprio passado, em que discursos de elogio à ditadura são aceitos por parcela da população precisamente porque a transição não elucidou o caminho da memória que percorreria e a razão da memória importar à democracia.

O caminho transicional brasileiro confluiu em medidas concretas de proteção à memória somente com a atuação da Comissão da Anistia no início da década de 2000, criada pela Lei nº 10.559/2001⁷⁸². Antes disso, a memória era entendida como uma

⁷⁸¹ “The study suggests that reparation provided outside of the context of a broader process of justice represents an insufficient form of redress and that reparation should be a part of larger legal and social processes. It implies that reparation provided as a stand-alone measure has serious limitations and that redress to victims of torture and other serious human rights violations must take into account access to remedy as well as all forms of reparation, including rehabilitation and restitution. Further studies may explore the consequences for the victims when reparation programs are developed in close collaboration with the victims themselves or as responses to claims from victims’ organizations”. SVEAASS, Nora; SONNELAND, Anne Margrethe. Dealing with the past: survivor’s perspectives on economic reparations in Argentina. **International Perspectives in Psychology: Research, Practice, Consultation**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 235, 2015. Disponível em: <https://www.apa.org/pubs/journals/features/ipp-0000041.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁸² BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

prática subjacente e necessária à fixação de responsabilizações⁷⁸³; a Comissão de Anistia inovou nessa perspectiva, inclusive com a ampliação do entendimento sobre a importância da memória na configuração democrática, o que foi possível a partir das Caravanas da Anistia⁷⁸⁴.

A Comissão da Verdade brasileira, por sua vez, atuou entre 2011 e 2014⁷⁸⁵, o que reflete a tardia compreensão acerca do papel que a memória representa na consolidação democrática. Além disso, seus trabalhos foram desenvolvidos à sombra de um paradoxo: de um lado, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em abril de 2010, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 153, considerou recepcionada pela Constituição Federal brasileira de 1988 a anistia de 1979⁷⁸⁶; de outro, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), que em novembro de 2010 condenou o Brasil a rever a sua lei de anistia, apurar as violações a Direitos Humanos ocorridas no período ditatorial e avançar nas respectivas responsabilizações jurídicas⁷⁸⁷.

Esse cenário torna-se ainda mais problemático diante do ajuizamento, em 2014, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 320, em que é postulada junto à Corte Constitucional brasileira a declaração de que lei da anistia de 1979 não se aplica a crimes de graves violações de Direitos Humanos cometidos por agentes públicos, bem como que a anistia não alcança crimes continuados, ou seja, casos envolvendo desaparecimentos não elucidados pelo Estado⁷⁸⁸.

⁷⁸³ CARVALHO, Claudia Paiva. Brasil: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. p. 36-37. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁸⁴ *Ibid.*, p. 36.

⁷⁸⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. 3 v. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. l.], 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 320**. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em:

A perspectiva suscitada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) certamente demandará manifestação judicial acerca do controle de convencionalidade⁷⁸⁹ entre a lei de anistia de 1979, a Constituição Federal brasileira de 1988 e as posteriores decisões do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), contraditórias entre si, proferidas em 2010: “uma nova oportunidade para o STF rever sua posição em relação à Lei da Anistia surgiu, com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320”⁷⁹⁰.

Em 2014 o Brasil se depara com o ajuizamento da ADPF nº 320 e com a entrega, pela Comissão Nacional da Verdade do relatório final de seus trabalhos⁷⁹¹. Trata-se de uma coincidência que expõe a dubiedade brasileira quanto à compreensão de sua Justiça Transicional e, de modo particular, do papel da memória em sua composição democrática. De um lado, a apuração das mazelas do período de exceção; de outro, a necessidade de nova provocação do Poder Judiciário para que prevaleça o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil a rever a anistia de 1979.

A investigação da Comissão da Verdade, todavia, independentemente do controle de convencionalidade exigido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 320, não atingiu os efeitos esperados, certamente porque os seus trabalhos foram realizados quando a percepção democrática acerca da memória já se encontrava consolidada. Não foi possível enfrentar, a partir de uma concepção da memória que desafiasse as suas usuais apropriações compartimentadas, a perspectiva dos “dois lados”⁷⁹². Com isso, permanecem aguçados os sentidos da memória que a alocam em uma abordagem linear e, conseqüentemente, altamente

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>. Acesso em: 05 nov. 2021. Referida ação, até a data de acesso ao documento eletrônico, aguardava julgamento.

⁷⁸⁹ “Controle de Convencionalidade é, pois, o controle da compatibilidade entre as leis internas de um país e os tratados de direitos humanos dos quais este país seja parte”. SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à lei de anistia. **Revista de Direito Internacional CEUB**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 624, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3699>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁹⁰ *Ibid.*, p. 625.

⁷⁹¹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. 3 v. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁹² QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 15, n. 105, p. 186, fev./maio 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/71/62>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ideológica. A perspectiva dos “dois lados” é, em si própria, insatisfatória, tanto por quem a defende como por quem a refuta, já que ambas as abordagens menosprezam as dimensões simbólicas e sistêmicas da violência, equiparam atos de violência distintos em sua manifestação e diminuem o significado político da memória, aguçando a sua seletividade.

Às conclusões de Sikkink e Walling, apontando o agravamento da situação brasileira diante da Escala do Terror Político (PTS)⁷⁹³, somam-se os relatórios da Human Rights Watch (HRW). Em 2018⁷⁹⁴ foi detectada a incongruência da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a recepção constitucional da Lei da Anistia de 1979 comparativamente à posição da Corte Interamericana de Direito Humanos. Ao mesmo tempo, observou-se o aguçamento de restrições à liberdade de manifestação, a intensificação de abusos policiais e o descaso com o sistema prisional.

Em 2019⁷⁹⁵, aumentaram os casos de violências policiais, bem como as deliberações do Poder Executivo brasileiro mitigando a liberdade de expressão. No mesmo período, a Human Rights Watch (HRW) apurou a dificuldade do Poder Judiciário em fixar responsabilizações por violações a Direitos Humanos durante a ditadura militar.

Em 2020⁷⁹⁶, as investigações da Human Rights Watch (HRW) expuseram o elogio do Presidente da República à ditadura militar brasileira e a redução, estimada em 92%, do número de indenizações às vítimas de abusos a Direitos Humanos no período ditatorial. Ao mesmo tempo, observou-se um aguçamento das críticas do Chefe do Poder Executivo à imprensa e tentativas de restringir a publicidade de informações governamentais, o que atinge frontalmente a liberdade de manifestação e de expressão. Verificou-se, ainda, a continuidade das precárias condições prisionais, relatos de torturas e o incentivo, da cúpula governamental, a ações policiais violentas.

⁷⁹³ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 427–445, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁹⁴ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2018**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 97. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁹⁵ *Id.* **World report 2019**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 91. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁹⁶ *Id.* **World report 2020**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 91. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

No levantamento de 2021⁷⁹⁷, a HRW indicou que os níveis de violência estatal no Brasil, inclusive com viés racista, dispararam: “Em 2019, a polícia matou 6.357 pessoas, um dos maiores índices de homicídios cometidos por policiais no mundo. Quase 80 por cento das vítimas eram negras. Os assassinatos policiais aumentaram 6 por cento no primeiro semestre de 2020” (tradução nossa)⁷⁹⁸. A debilidade na proteção dos Direitos Humanos desvela-se, no Brasil, como perspectiva histórica.

Ao mesmo tempo em que persistem os elogios do Poder Executivo nacional a militares reconhecidos como torturadores no período de exceção democrática, o Brasil depara-se com o aguçamento do controle da liberdade de imprensa e de expressão. As apurações da HRW correspondem àquelas observadas pela Anistia Internacional para 2021:

Siguió intensificándose la retórica contra los derechos humanos, por lo que aumentó el peligro que corrían los defensores y defensoras de los derechos humanos. Continuó reduciéndose el espacio de actuación de la sociedad civil fomentado por un discurso oficial que estigmatizaba a ONG, periodistas, activistas, defensores y defensoras de los derechos humanos y movimientos sociales. Los obstáculos a la libertad de expresión y los intentos de restringir este derecho afectaban a la labor de quienes se dedicaban al periodismo y trabajaban en los medios de comunicación. Los ataques y homicidios de defensores y defensoras ambientales y de los derechos humanos, miembros de los pueblos indígenas y comunidades quilombolas seguían siendo problemas crónicos.⁷⁹⁹

Há uma nítida fragilização da democracia brasileira que decorre da inobservância de limites ao exercício do poder e da atuação de órgãos públicos à margem dos Direitos Humanos. Os sintomas da vulnerabilidade democrática, contudo, não surgem dissociados de sua própria historicidade. A deficitária afirmação da memória no Brasil indica que o legado de violências do regime de exceção, igualmente marcado por excesso de poder e pelo menosprezo a Direitos Humanos, não se submeteu à totalidade de seu inventário. As políticas reparatórias brasileiras, conduzidas à sombra de uma anistia elaborada pelo regime militar também em

⁷⁹⁷ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 105-116. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁷⁹⁸ “In 2019, police killed 6,357 people, one of the highest rates of police killings in the world. Almost 80 percent of victims were Black. Police killings rose 6 percent in the first half of 2020”. *Ibid.*, p. 105.

⁷⁹⁹ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.]: Amnesty International, 2021. p. 139. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

proveito próprio, não foram acompanhadas dos necessários mecanismos de preservação e difusão da memória.

Além disso, a postura do Poder Judiciário brasileiro, ao fixar a legitimidade constitucional da anistia de 1979, contribuiu para reforçar a compartimentação da memória e a sua inerente seletividade, dificultando qualquer medida de depuração de cargos públicos, a fim de que não sejam ocupados por quem violou Direitos Humanos durante o regime ditatorial. Os problemas estruturais da democracia brasileira – assim como ocorre nos demais países da América do Sul que passaram por regimes ditatoriais – possuem ampla ligação com a insuficiência das suas políticas de memória.

Em um sentido geral, qualquer negação do passado de violências, elogios a quem esteve envolvido com a prática de torturas, aceitação de violações a Direitos Humanos durante o período de exceção ou, ainda, determinações administrativas para celebrar um golpe de Estado, deliberações que atingem frontalmente a retomada democrática e a catalogação constitucional de Direitos Fundamentais, apontam para a ausência da adequada compreensão do significado, do anteparo ético e do caráter protetivo do Direito à Memória e à Verdade.

Essa dubiedade no papel conferido à memória não é exclusividade dos países da América Latina; também não se trata de paradigma a ser superado unicamente por Estados que confrontam regimes de exceção democrática. O Canadá, na América do Norte, enfrenta com a questão indígena a mesma problemática com que se depara a França no tocante às deportações da Ilha da Reunião⁸⁰⁰. São questões que confluem no modo como a memória é – ou deixa de ser – introduzida e protegida no espaço democrático.

As perspectivas do passado de violência canadense apontam para uma nova abordagem das possibilidades multifacetadas com que o genocídio desvela a sua intrínseca barbárie, evidenciando que a exceção infiltra-se na normalidade política⁸⁰¹ e que a memória, atenta às vítimas da história, não se caracteriza unicamente como a possibilidade de acessar o passado, mas igualmente como alerta à repetição das violências admitidas pelo progresso subsumido nas narrativas históricas:

⁸⁰⁰ COMMISSION TEMPORAIRE D'INFORMATION ET DE RECHERCHE HISTORIQUE. **Étude de la transplantation de mineurs de La Réunion en France hexagonale**. Rapport à Madamla ministre des Outre-mer. Paris, 2018. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0008863793fc69e71a11f?page=7>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁰¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. *passim*.

Por mais de um século, os objetivos centrais da política aborígine do Canadá eram eliminar os governos aborígenes; ignorar os direitos dos aborígenes; rescindir os Tratados e, por meio de um processo de assimilação, fazer com que os povos aborígenes deixassem de existir como entidades legais, sociais, culturais, religiosas e raciais distintas no Canadá. O estabelecimento e operação de escolas residenciais foram um elemento central desta política, que pode ser melhor descrita como 'genocídio cultural'. O genocídio físico é a matança em massa dos membros de um grupo-alvo, e o genocídio biológico é a destruição da capacidade reprodutiva do grupo. Genocídio cultural é a destruição das estruturas e práticas que permitem ao grupo continuar como um grupo. Os Estados que se envolvem em genocídio cultural pretendem destruir as instituições políticas e sociais do grupo alvo. A terra é confiscada, as populações são transferidas à força e o seu movimento é restringido. Os idiomas estão proibidos. Os líderes espirituais são perseguidos, as práticas espirituais são proibidas e os objetos de valor espiritual são confiscados e destruídos. E, o que é mais significativo para o problema em questão, as famílias são desorganizadas para evitar a transmissão de valores culturais e identidade de uma geração para a outra. Ao lidar com o povo aborígine, o Canadá fez todas essas coisas. (tradução nossa)⁸⁰²

O parágrafo introdutório do relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação expõe as particularidades da violência que definiu o passado canadense. Não se trata da barbárie derivada de um regime ditatorial, mas de uma violência igualmente aceita e cometida pelo Estado, justificada em nome de uma pretensa inclusão e seleção dos que eram qualificados como diferentes: a população nativa do Canadá.

As vítimas, no caso canadense, são claramente identificáveis, não havendo perspectiva opositiva na atribuição de responsabilidades, seja pelo retorno ao argumento *tu quoque* seja pelo viés da justiça dos vencedores. A violência foi cometida explicitamente e contra um alvo inequívoco, o que, paradoxalmente, não

⁸⁰² "For over a century, the central goals of Canada's Aboriginal policy were to eliminate Aboriginal governments; ignore Aboriginal rights; terminate the Treaties; and, through a process of assimilation, cause Aboriginal peoples to cease to exist as distinct legal, social, cultural, religious, and racial entities in Canada. The establishment and operation of residential schools were a central element of this policy, which can best be described as "cultural genocide." Physical genocide is the mass killing of the members of a targeted group, and biological genocide is the destruction of the group's reproductive capacity. Cultural genocide is the destruction of those structures and practices that allow the group to continue as a group. States that engage in cultural genocide set out to destroy the political and social institutions of the targeted group. Land is seized, and populations are forcibly transferred and their movement is restricted. Languages are banned. Spiritual leaders are persecuted, spiritual practices are forbidden, and objects of spiritual value are confiscated and destroyed. And, most significantly to the issue at hand, families are disrupted to prevent the transmission of cultural values and identity from one generation to the next. In its dealing with Aboriginal people, Canada did all these things". TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **Honouring the truth, reconciling for the future:** summary of the final report of the truth and reconciliation Commission of Canada. Winnipeg, CA: National Centre of Truth and Reconciliation. University of Manitoba, 2015. p. 1. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Executive_Summary_English_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

altera o seu significado: em quaisquer casos, ao ser aceita pelo Estado, a violência reprisa o apreço ao ideal de progresso, tanto para excluir do espaço político os que não são desejados na configuração da ordem, como para estabelecer regras que importam à manutenção de uma ideia de limpeza ou para purificar o que agride o senso comum de beleza⁸⁰³.

Estabelecida em 2008, a Comissão da Verdade e Reconciliação canadense objetivou revelar os fatos atinentes às escolas residenciais administradas pelo Estado e coordenadas por organizações religiosas e, a partir disso, alcançar a reconciliação quanto às violências cometidas contra os povos nativos do Canadá. Concebidas a partir do final da década de 1860 e em atuação até o final da década de 1990, tendo como ápice de seus trabalhos as décadas de 1950 e 1960⁸⁰⁴, as escolas residenciais eram internatos, de frequência obrigatória, que recebiam crianças e jovens indígenas, submetidos a um ensino que objetivava civilizar a população nativa⁸⁰⁵.

A fim de concretizar esse objetivo, as escolas residenciais proibiram o uso da língua de origem e a adoção de práticas culturais nativas. Os efeitos dessa iniciativa foram desastrosos: entre as aproximadamente 150.000 crianças retiradas de suas famílias para que obrigatoriamente frequentassem as escolas residenciais, mais de 3.000 estudantes morreram nas dependências escolares, e muitos óbitos não apresentam causas plenamente esclarecidas. Também há um número incerto de desaparecidos, bem como de vítimas de abusos sexuais e de outras violências físicas e psicológicas⁸⁰⁶.

As práticas transicionais canadenses, destinadas a confrontar o passado de extrema violência contra os seus povos nativos, fundaram-se de modo preponderante em políticas reparatórias, embora tenham igualmente concedido espaço – em menor escala – ao trabalho de memória⁸⁰⁷, o que certamente se deve à perspectiva de que as narrativas dos povos indígenas sobre o passado de violência que lhes foi imposto

⁸⁰³ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

⁸⁰⁴ TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **Honouring the truth, reconciling for the future**: summary of the final report of the truth and reconciliation Commission of Canada. Winnipeg, CA: National Centre of Truth and Reconciliation. University of Manitoba, 2015. p. 63-65. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Executive_Summary_English_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁰⁵ *Ibid.*, *passim*.

⁸⁰⁶ *Ibid.*, p. 99.

⁸⁰⁷ *Ibid.*, p. 63-65.

ainda são percebidas em um caráter não oficial, em um viés subterrâneo⁸⁰⁸, em que a sua aceitação no espaço político sujeita-se à prévia legitimação de outras memórias coletivas⁸⁰⁹. Trata-se da mesma compartimentação da memória que revela a dificuldade em aceitar a compreensão do passado a partir do olhar das próprias vítimas e de opor a memória ao ideal do progresso. Reprisa-se, em síntese, a compreensão jurídica da memória sob os significados possíveis e limitados da modernidade.

Há, além disso, a dificuldade em adotar medidas capazes de depurar o espaço público no Canadá, dele retirando quem cometeu violências, limitando a sua participação em órgãos ou cargos públicos ou responsabilizando diretamente os seus efetivos causadores, sejam pessoas físicas, obstáculo que decorre do longo tempo já transcorrido, sejam pessoas jurídicas, inconveniente que implicaria um questionamento acerca da legitimação, no espaço democrático, tanto de órgãos governamentais como de instituições religiosas que participaram ativamente do violento projeto educacional.

Como via transversal, dada a complexa tarefa de depuração no caso canadense, uma alternativa poderia se situar na ampliação do espaço de participação política dos povos nativos, medida que expandiria o significado da memória além de seu viés reparatório, rompendo inclusive com as perspectivas de uma memória compartimentada, o que igualmente daria uma resposta possível aos princípios de reconciliação estabelecidos no Canadá: “A reconciliação deve criar uma sociedade mais justa e inclusiva fechando as lacunas nos resultados sociais, de saúde e

⁸⁰⁸ POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁰⁹ É significativo que o âmbito da reconciliação nas práticas transicionais canadenses principie na compreensão de que se trata de uma construção coletiva e, para isso, retome unicamente, de forma expressa, o nome dos povos afetados pelos atos de violência, deles exigindo o compromisso nesse processo: “[a reconciliação é] um processo individual e coletivo contínuo, e exigirá o compromisso de todos os afetados, incluindo Primeiras Nações, Inuit e Métis, ex-alunos da Indian Residential School (irs), suas famílias, comunidades, entidades religiosas, ex-funcionários de escolas, governo e o povo do Canadá” (tradução nossa). (TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **What we have learned**: principles of truth and reconciliation. Winnipeg, CA: National Centre of Truth and Reconciliation: University of Manitoba, 2015. p. 121. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Principles_English_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021). No original: “[...] as an ongoing individual and collective process, and will require commitment from all those affected including First Nations, Inuit and Métis former Indian Residential School (irs) students, their families, communities, religious entities, former school employees, government and the people of Canada”.

econômicos que existem entre os canadenses aborígenes e não aborígenes”⁸¹⁰ (tradução nossa). Entretanto, não são detectadas construções legislativas nesse sentido, limitando a memória à retórica de uma tentativa conciliatória, o que não atenua a problemática, indicando que o processo transicional canadense segue inconcluso⁸¹¹.

A incompletude das práticas transicionais no Canadá – ao que se alia a deficitária compreensão das possibilidades da memória, que não se limita a narrativas sobre o passado, mas que eticamente compromete-se com o tempo presente – são perceptíveis no relatório da Human Rights Watch (HRW) de 2018:

O governo ainda precisa dar atenção adequada aos problemas sistêmicos de pobreza, habitação, água, saneamento, saúde e educação nas comunidades indígenas, especialmente aquelas em áreas remotas e rurais. Em setembro, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial instou o governo a remediar o que considerou violações persistentes dos direitos dos povos indígenas (tradução nossa)⁸¹².

O relatório da Human Rights Watch (HRW) de 2019⁸¹³ reportou a continuidade das discriminações contra os povos indígenas, cenário que se repetiu no documento de 2020⁸¹⁴, que também referiu um cenário de disseminadas violências contra mulheres e meninas indígenas. A situação persiste em 2021: segundo a HRW⁸¹⁵, aos

⁸¹⁰ “Reconciliation must create a more equitable and inclusive society by closing the gaps in social, health, and economic outcomes that exist between Aboriginal and non-Aboriginal Canadians”. TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **What we have learned: principles of truth and reconciliation**. Winnipeg, CA: National Centre of Truth and Reconciliation: University of Manitoba, 2015. p. 3. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Principles_English_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹¹ Essa é a conclusão do processo de avaliação independente das práticas transicionais canadenses. INDEPENDENT ASSESSMENT PROCESS OVERSIGHT COMMITTEE (IAP). **Final report**. Winnipeg, CA: National Centre of Truth and Reconciliation: University of Manitoba, 2021. p. 89. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/04/IAP_Final_Report_English_Feb-1678.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹² “The government has yet to pay adequate attention to systemic poverty, housing, water, sanitation, healthcare, and education problems in Indigenous communities, particularly those in remote and rural areas. The United Nations Committee on the Elimination of Racial Discrimination in September urged the government to remedy what it found were persistent violations of the rights of Indigenous peoples”. HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2018**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 118. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹³ *Id.* **World report 2019**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 120. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹⁴ *Id.* **World report 2020**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 113. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹⁵ *Id.* **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 141. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

casos de discriminação somam-se a inexistência de condições adequadas de saneamento básico e de oferta de serviços eficazes de saúde pública aos povos nativos, inclusive com fornecimento de água contaminada por mercúrio.

Idênticos problemas são referidos pela Anistia Internacional em seu relatório de 2020⁸¹⁶, que apontaram o descaso com os direitos dos povos indígenas. A mesma narrativa encontra-se no relatório de 2020 do Departamento de Estado dos Estados Unidos:

Os povos indígenas permaneceram sub-representados na força de trabalho, posições de liderança e política; mais suscetível do que outros grupos ao suicídio, pobreza, condições crônicas de saúde e violência sexual; e super-representados nas listas de previdência e nas populações carcerárias. Em janeiro, o governo anunciou que a proporção de indígenas cumprindo sentenças federais atingiu um recorde: as mulheres indígenas constituíam 42% de todas as mulheres encarceradas e mais de 30% de todas as pessoas encarceradas eram indígenas. De acordo com a agência de estatísticas do governo, aproximadamente 22% de todas as vítimas de homicídio em 2018 eram indígenas, e a taxa de homicídio foi cinco vezes maior para indígenas do que para não indígenas. (tradução nossa)⁸¹⁷

Desafiando as práticas transicionais e a alegada perspectiva conciliatória, o Canadá deparou-se, em maio de 2021, com a descoberta de uma vala comum em uma escola residencial fechada em 1978, em que foram encontrados os corpos de 215 crianças⁸¹⁸. Novos eventos que caracterizaram o passado emergem – o que é característico da memória – confrontando as narrativas lineares que buscam oficializar o passado. A persistência da barbárie, em que a violência ocorrida continua anunciando-se no tempo presente, fixa a importância de medidas preparatórias para

⁸¹⁶ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Aministía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.], Amnesty International, 2021. p. 139. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹⁷ “Indigenous peoples remained underrepresented in the workforce, leadership positions, and politics; more susceptible than other groups to suicide, poverty, chronic health conditions, and sexual violence; and overrepresented on welfare rolls and in prison populations. In January the government announced the proportion of indigenous persons serving federal sentences had reached a record high: indigenous women constituted 42 percent of all incarcerated women, and more than 30 percent of all incarcerated individuals were indigenous. According to the government’s statistical agency, approximately 22 percent of all homicide victims in 2018 were indigenous, and the rate of homicide was five times higher for indigenous persons than nonindigenous persons”. UNITED STATES OF AMERICA (USA). **2020 country reports on human rights practices**: Canada. [S. l.]: U.S. Department of State, 30 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/canada/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸¹⁸ RESTOS mortais de 215 crianças são encontrados em escola para indígenas no Canadá. **BBC News Brasil**, São Paulo, 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57292912>. Acesso em: 05 nov. 2021.

a Justiça de Transição, a importância de abrir as práticas transicionais a relatos plurais, sempre tendo como critério seletivo a memória das vítimas, e a necessidade de estabelecer quais parâmetros éticos orientarão os trabalhos de memória.

A transição permanece latente e a barbárie do passado, diante do descaso evidenciado no tempo presente, e de violências ainda não inventariadas, indica a insuficiência do trabalho de memória no Canadá. A deficitária compreensão da memória, e da abertura de suas narrativas além do espaço oficializado de memórias coletivas, refratárias a memórias individuais ou subterrâneas, constitui perspectiva que não é exclusiva de Estados que superaram regimes de exceção democrática. Há, até mesmo em democracias consolidadas, como é o caso da França, ou em Estados caracterizados por políticas protetivas de Direitos Humanos, como o Canadá⁸¹⁹, a necessidade de repensar os significados conferidos à memória e o âmbito de sua proteção jurídica.

Países europeus deparam-se com os mesmos contrassensos na tentativa de dar significado à memória e ao buscar a sua consolidação no espaço democrático. Dois exemplos ilustram essa assertiva: a Polônia e a Espanha.

A Polônia deparou-se com o passado violento do regime comunista que lhe foi imposto ao término da segunda guerra: “Por mais de quarenta anos, os regimes comunistas do antigo bloco oriental abusaram das liberdades civis, reprimiram a oposição e, quando a violência comum falhou, recorreram a medidas extraordinárias como assassinatos e prisão extrajudicial”⁸²⁰ (tradução nossa).

As suas três fases transicionais⁸²¹, cujo foco consistiu em desvendar quem eram os colaboradores do serviço secreto soviético, incidiram na mesma problemática

⁸¹⁹ A afirmação se alicerça no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 2020. O IDH conjuga a avaliação da expectativa de vida, do nível de educação e da renda *per capita* de cada país examinado. O Canadá apresentou, em 2020, IDH de 48,527 (16ª posição mundial); a França, por sua vez, revelou um IDH de 47,173 (26ª posição no cenário internacional). A título comparativo, a Argentina apresentou IDH de 21,190 (46ª posição); o Chile, IDH de 23,261 (43ª posição); o Uruguai, IDH de 20,064 (55ª posição) e o Brasil, IDH de 14,263 (84ª posição). UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Human development report 2020**. New York, 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸²⁰ “For more than forty years the communist regimes of the former Eastern bloc abused civil liberties, suppressed opposition and, when ordinary violence failed, resorted to extraordinary measures such as killings and extrajudicial imprisonment”. KROTOSZYNSKI, Michal. Polish lustration and the models of transitional justice. **Adam Mickiewicz University Law Review**, Poznan, PL, n. 3, p. 199-211, 2014. Disponível em: <http://ppuam.amu.edu.pl/index.php?page=volume-3>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸²¹ As três fases correspondem a inovações legislativas que buscaram oportunizar o acesso a registros estatais referentes às vítimas e à depuração do sistema político polonês, a fim de identificar antigos agentes do serviço secreto soviético e seus colaboradores clandestinos. A fase 1 situa-se entre 1989 e 1997; a fase 2, de 1997 a 2006 e a fase 3, a partir de 2007.

de Nuremberg: a irretroatividade de medidas tendentes a punir os responsáveis por violências ocorridas no passado, perspectiva subsumida na perspectiva *nullum crimen, nulla poena sine lege*⁸²².

Embora essa situação tenha sido aparentemente contornada com a divulgação de arquivos do serviço secreto em poder do Estado polonês⁸²³, percebe-se que o trabalho de memória limitou-se a acessar o passado, sem um horizonte claro a respeito da responsabilização dos violadores de Direitos Humanos e, ainda assim, sem qualquer parâmetro seguro sobre os dados obtidos:

Por outro lado, devido à duvidosa veracidade dos arquivos, sua divulgação pública pode ser entendida apenas como uma fonte complementar desse conhecimento. No entanto, é difícil avaliar o que influencia mais o público em geral: procedimentos de depuração lentos, mas constantes, ou trechos espetaculares dos arquivos disponíveis na imprensa cotidiana. (tradução nossa)⁸²⁴

A problemática polonesa atinente à precária compreensão do papel da memória na afirmação democrática confluiu, em 2021, na investigação penal de uma historiadora e na condenação de dois pesquisadores a retificar parte de sua pesquisa a respeito do passado polonês de violências – que somente se tornou possível após 1989, já que antes o regime comunista vedava o acesso a arquivos estatais – em razão de “insultos públicos à nação polonesa”⁸²⁵:

No livro, os autores afirmam que Edward Malinowski, então prefeito do povoado de Malinowo, no noroeste da Polônia, roubou uma mulher judia a quem havia resgatado e entregou judeus escondidos em um bosque aos ocupantes nazistas. Os pesquisadores foram denunciados pela sobrinha do prefeito, Filomena Leszczynska, de 80 anos, que contou com o apoio de organismos próximos ao PiS [Partido Lei e

KROTOSZYNSKI, Michal. Polish lustration and the models of transitional justice. **Adam Mickiewicz University Law Review**. Poznan, PL, n. 3, *passim*, 2014. Disponível em: <http://ppuam.amu.edu.pl/index.php?page=volume-3>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸²² *Ibid.*, p. 210.

⁸²³ *Ibid.*, *passim*.

⁸²⁴ “On the other hand, due to the doubtful accuracy of the files, their public disclosure can be understood only as a supplementary source of such knowledge. However, it is difficult to assess what influences the general public more: slow but steady lustration procedures or spectacular excerpts from the archives available in the everyday press”. KROTOSZYNSKI, Michal. Polish lustration and the models of transitional justice. **Adam Mickiewicz University Law Review**. Poznan, PL, n. 3, p. 211, 2014. Disponível em: <http://ppuam.amu.edu.pl/index.php?page=volume-3>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸²⁵ GOVERNO ultranacionalista da Polônia aperta o cerco contra os historiadores do Holocausto. **EI País** [S. l.], 11 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-11/governo-ultranacionalista-da-polonia-aperta-o-cerco-contra-os-historiadores-do-holocausto.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Justiça], como a Liga Polonesa contra a Difamação e o Instituto Nacional da Memória. O Governo declarou que não tem nenhuma relação com o julgamento, que no entanto se baseia numa lei de 2018 promovida pelo Executivo que condena os ‘insultos públicos à nação polonesa’ —o texto legal continua válido apesar de ter sido atenuado após protestos internacionais e um conflito diplomático com Israel.⁸²⁶

Mesmo após anos de violências cometidas pelo regime comunista, a Polónia apresenta precárias políticas de defesa dos Direitos Humanos, com ataques tanto aos poderes constituídos – em especial ao Poder Judiciário – como com o menosprezo de direitos de minorias⁸²⁷. As informações da Anistia Internacional são confirmadas pelo relatório da Human Rights Watch (HRW) de 2021, que também reportam o aguçamento do controle governamental da imprensa, especialmente contra jornalistas críticos ao partido no poder⁸²⁸. O relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos de 2020 evidencia a mesma problemática, apontando as dificuldades da Polónia em proteger a liberdade de expressão e de imprensa⁸²⁹. As mesmas ameaças do passado de violência repetem-se no horizonte democrático da Polónia, o que indica a deficitária compreensão da memória e de seu vínculo com a afirmação dos Direitos Humanos mesmo em um regime democrático.

A Espanha, por sua vez, enfrentou uma dinâmica própria quanto à retomada de seu passado, buscando confrontar as violências geradas por atos terroristas com motivação política. O ETA, Euskadi Ta Askatasuna – Pátria Basca e Liberdade⁸³⁰, praticou inúmeros atentados objetivando convencer as autoridades e a opinião pública espanholas sobre a importância da independência do país basco. Como fixar parâmetros para o trabalho de memória diante de vítimas geradas por atos de violência que não podem ser atribuídos apenas ao Estado?

⁸²⁶ GOVERNO ultranacionalista da Polónia aperta o cerco contra os historiadores do Holocausto. **El País** [S. l.], 11 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-11/gobierno-ultranacionalista-da-polonia-aperta-o-cerco-contra-os-historiadores-do-holocausto.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸²⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional: la situación de los derechos humanos en el mundo**. [S. l.]: Amnesty International, 2021. p. 353. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸²⁸ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 549. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸²⁹ UNITED STATES OF AMERICA (USA). **2020 country reports on human rights practices: Poland**. [S. l.]: U.S. Department of State, 30 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/poland/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸³⁰ MARTÍNEZ, Gema Verona. **El derecho a la memoria de las víctimas del terrorismo**. Secretaría General para la Paz y la Convivencia. Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 2015. *E-book*.

Os consideráveis desafios nesse sentido culminaram com a ampliação do conceito de vítima, congregando relatos de todos os indivíduos atingidos pela violência ligada aos atos do ETA, o que engloba um longo período – de 1968 a 2011⁸³¹ – e pode ser sintetizado na Lei 4/2008 do Governo Basco⁸³² expondo que o estatuto de vítima situa-se na própria submissão indesejada à violência e não se liga apenas ao que praticou o ETA, mas também se relaciona às violências de grupos de extrema direita e ao próprio governo espanhol que, agindo à margem da lei, confrontaram as iniciativas do grupo terrorista. A proposta adotada na Espanha buscou trabalhar a memória em um sentido inclusivo, aproximando-se do que a presente pesquisa sugere como memória política:

La memoria restaurativa no es una memoria privada o centrada exclusivamente en el trauma, sino que busca hacer explícita la deslegitimación del terrorismo que ha afectado, en primer lugar, a las víctimas (entendidas en un sentido amplio que abarca toda forma de victimización indirecta) y al conjunto de la sociedad. [...] Se trata de una memoria reactiva ante la victimización, pero también preventiva. En este sentido hablamos de memoria como justicia y práctica restaurativa, ambas preocupadas por la prevención de conductas futuras dañinas.⁸³³

Quanto a isso, é significativa a atuação do Departamento de Igualdade, Justiça e Políticas Sociais do Governo Basco ao criar registros de vítimas a partir de seus autores, ou seja, vinculando o nome das vítimas a seus efetivos causadores, no que incluiu o ETA, grupos de extrema direita que a ele resistiram e o próprio Estado espanhol no período de 1960 a 1978⁸³⁴. Trata-se de medida apta a orientar futuras políticas de memória em quaisquer Estados, a fim de instrumentalizar o parâmetro ético da memória alicerçado nas vítimas e no questionamento a novas apropriações do progresso. A iniciativa é uma resposta possível ao problema da seletividade da

⁸³¹ RAMOS, María Jiménez. Escribir sobre las víctimas: la biografía dedicada a los asesinados por ETA. **Revista Electrónica de Ciencias Criminológicas**, [S. l.], n. 2, p. 1-53, 2017. Disponível em: <https://ojs.ehu.eus/index.php/eguzkilore/issue/view/1547>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸³² GOBIERNO VASCO. **Ley 4/2008, de 19 de junho de 2008**. Reconocimiento y Reparación a las Víctimas del Terrorismo. [S. l.]: Presidencia del Gobierno Vasco, 2008. Disponível em: https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/pv-l4-2008.html. Acesso em 05 nov. 2021.

⁸³³ MARTÍNEZ, Gema Verona. **El derecho a la memoria de las víctimas del terrorismo**. Secretaría General para la Paz y la Convivencia. Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 2015. p. 46-47. *E-book*.

⁸³⁴ VÍCTIMAS reconocidas. [S. l.]: Departamento de Igualdad, Justicia y Políticas Sociales. Derechos Humanos, Convivencia y Cooperación, 2021. Disponível em: <https://www.euskadi.eus/web01-apvictim/es/o11aConsultaWar/victima?locale=es>. Acesso em: 05 nov. 2021.

memória, perspectiva certamente concebida em razão das particularidades do passado violento espanhol.

Apesar desse cenário, em que o trabalho de memória foi amplamente aprofundado, não se verificou o mesmo direcionamento transicional em políticas reparatórias e em medidas de depuração do espaço público⁸³⁵, a fim de que todos os violadores de Direitos Humanos deixassem de ocupar cargos públicos e fossem igualmente responsabilizados. A experiência transicional espanhola confirma que a memória não se desvela em sua autorreferência: a sua alocação como postulado de justiça⁸³⁶ não prescinde da responsabilização dos violadores de Direitos Humanos e da depuração do espaço público.

A complementaridade exigida pela rememoração (abertura às narrativas que definem continuamente o passado, reparação às vítimas e depuração do espaço público), a fim de que a memória repercuta no espaço democrático como alerta a novas violações de Direitos Humanos, não impediu que novos impasses referentes à mesma temática surgissem em relação à Catalunha. O espaço concedido à memória pela democracia espanhola parece não ter encontrado a sua efetiva delimitação, não como abertura ao passado, no que a Espanha pode ser tomada como exemplo, mas como alerta a novas violências no tempo presente: “As autoridades espanholas continuaram a apresentar queixas contra funcionários e ativistas pró-independência por seu papel no contestado referendo de 2017 sobre a independência catalã, considerado ilegal pelos tribunais espanhóis” (tradução nossa)⁸³⁷. A mesma observação, apontando os problemas espanhóis na conformação da liberdade de expressão, consta no relatório de 2020 do Departamento de Estado dos Estados Unidos⁸³⁸.

⁸³⁵ Há relatos de que autores de crimes ligados às ações do ETA não foram responsabilizados e também que alguns responsáveis foram anistiados. PASCUAL, Carmen Ladrón de Guevara. **El derecho a la verdad de las víctimas del terrorismo**. [S. l.]: Secretaría General de Derechos Humanos, Convivencia y Cooperación, 2018. Disponível em: https://www.euskadi.eus/contenidos/informacion/documentos_paz_convivencia/es_def/adjuntos/Derecho-a-la-verdad.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸³⁶ SOUZA, Ricardo Timm de. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). **Justiça e memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 113-119.

⁸³⁷ “Spanish authorities continued to press charges against officials and pro-independence activists for their role in the disputed 2017 referendum on Catalan independence, deemed illegal by the Spanish courts”. HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 549. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸³⁸ UNITED STATES OF AMERICA (USA). **2020 country reports on human rights practices: Spain**. [S. l.]: U.S. Department of State, 30 Mar. 2021. Disponível em:

Na Europa, a Polônia e a Espanha ilustram a importância de uma (re)definição do âmbito da memória, idêntica perspectiva que é detectada na África. As experiências transicionais africanas também apresentam problemas na compreensão do trabalho de memória e na sua recepção no espaço democrático. Uganda, Tunísia e África do Sul constituem exemplos desse impasse.

Uganda, após a sua independência em 1962, enfrentou um cenário de violência até 1985, todos vinculados à ação autoritária de seus governantes, Obote I, Idi Amin e Obote II. Estima-se que aproximadamente 300.000 pessoas morreram em razão desses conflitos políticos, que se aguçaram a partir de meados da década de 1980 e persistiram até 2005, com o emprego forçado de cerca de 75.000 crianças como combatentes pelo Lord's Resistance Army (LRA), em (tradução nossa), Exército de Resistência do Senhor, grupo insurgente do norte do país. A partir de 2006 foram iniciadas tratativas de paz, vinculadas, todavia, a uma anistia imposta pelo LRA a fim de que os seus comandantes não sofressem responsabilizações no âmbito internacional⁸³⁹.

A compreensão da memória em Uganda principia em uma atuação política destinada a evitar responsabilizações. Há, além disso, a percepção de um aguçamento da própria seletividade da memória:

As organizações da sociedade civil também expressaram preocupação com a percepção do processo de justiça transicional seletiva, que se concentra principalmente no norte e nos crimes cometidos pelo LRA, enquanto ignora as alegações contra os militares de Uganda e os abusos cometidos contra a sociedade civil e populações civis em outras partes do país. (tradução nossa)⁸⁴⁰

Tanto o processo de pacificação como as tentativas de ampliação das práticas transicionais seguem indefinidos. A situação agrava-se diante da constatação de que a Justiça de Transição em Uganda possui apenas um caráter performativo, que confere respostas formais a doações financeiras internacionais destinadas a

<https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/spain/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸³⁹ Todos os dados são do INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Uganda**. New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/uganda>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁴⁰ "Civil society organizations have also expressed concern over the perceived selective transitional justice process, which mostly focuses on the north and on crimes committed by the LRA while ignoring allegations against the Ugandan military and abuses committed against civil society and civilian populations elsewhere in the country". *Ibid.*

assegurar o processo de paz no país, o que se deve à continuidade de políticas autoritárias, apesar do anúncio de medidas transicionais⁸⁴¹. A Justiça de Transição no país africano desvela-se em sua própria artificialidade, também revelando a ausência de quaisquer critérios prévios adequados – e possíveis – para as políticas de memória.

Os derivativos dessa concepção, incompleta em sua origem, são relatados pela Human Rights Watch (HRW), indicando que a memória não possui relevância sequer para a parametrização transicional: em 2018⁸⁴² e em 2019⁸⁴³ foram noticiados inúmeros casos de tortura, atentados a liberdades de associação, detenções ilegais e ataques à liberdade de imprensa. O relatório da HRW de 2020 informou que “o governo prendeu os seus oponentes políticos e impediu comícios políticos e estudantis” (tradução nossa)⁸⁴⁴; relatos apontaram a existência de locais clandestinos, mantidos pelo governo do país, para deter e torturar inimigos políticos⁸⁴⁵. O relato de violências cometidas pelo Estado, com a ampla repressão de quaisquer manifestações políticas contrárias ao governo, seguiu em 2021⁸⁴⁶, o que foi igualmente detectado pela Anistia Internacional: “Las autoridades continuaron limitando el derecho a la libertad de expresión, de reunión pacífica y de asociación. Las fuerzas de seguridad usaron medios letales e innecesarios y mataron a un mínimo de 66 personas”⁸⁴⁷.

A Tunísia, por sua vez, enfrentou grandes manifestações populares a partir de 2010, desencadeadoras da Primavera Árabe, motivadas pela corrupção no governo, disseminada crise econômica e pelo desrespeito do Estado aos Direitos Humanos, em especial a truculência das abordagens policiais. Os protestos culminaram com a destituição do presidente Ben Ali e a eleição de uma nova Assembleia Constituinte.

⁸⁴¹ MACDONALD, Anna. ‘Somehow this whole process became so artificial’: exploring the transitional justice implementation gap in Uganda. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 246-247, July 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/2/225/5480392>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁴² HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2018**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 575-577. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁴³ *Id.* **World report 2019**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 601-603. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁴⁴ “The government arrested its political opponents and blocked political and student rallies”. *Id.* **World report 2020**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 591. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁴⁵ *Ibid.*, p. 593.

⁸⁴⁶ *Id.* **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 689-691. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁴⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.]: Amnesty International, 2021. p. 448. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Em 2013 o país aprovou a lei que criou a Comissão da Verdade e Dignidade a fim de investigar e responsabilizar, através de cortes especializadas, as violências ocorridas entre 1955 e 2013⁸⁴⁸.

Apesar de iniciativas inovadoras no trabalho de memória, como o projeto destinado a conceder maior espaço na manifestação de mulheres vítimas do autoritarismo⁸⁴⁹, a Tunísia não apresentou uma estruturação prévia às práticas transicionais que buscou conduzir; logo, a memória passou a ser concebida como um mero acesso ao passado, sem uma clara definição do seu papel no âmbito da estruturação política desejada.

Há, além disso, um elemento específico no caso do país que aponta para uma face pouco explorada da Justiça Transicional: a influência da religião na composição identitária de determinados locais, o que amplia o espaço da polarização dos discursos acerca do passado e, conseqüentemente, a seletividade da memória⁸⁵⁰. Essa observação deslegitima a um só tempo as afirmações que buscam vincular as práticas transicionais unicamente a experiências internacionais, o que pode ser compreendido como um universalismo transicional, e as propostas que valorizam as experiências locais em detrimento de diretivas da comunidade internacional, o que se traduz como um regionalismo transicional⁸⁵¹. Ambas as aberturas às práticas transicionais, isoladamente consideradas, são incompletas: uma, porque incide em relativismos perigosos à defesa de Direitos Humanos e à conformação ética da memória; outra, porque ignora particularidades locais que podem ter influência decisiva na adequação do processo transicional.

O processo transicional na Tunísia segue inconcluso e indefinido. Lei aprovada em 2017 concedeu anistia a funcionários públicos implicados em atos de corrupção⁸⁵².

⁸⁴⁸ INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Tunisia**. New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/tunisia>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁴⁹ LADISCH, Virginie; CHRISTALLA, Yakinthou. Cultivated collaboration in transitional justice practice and research: reflections on Tunisia's voices of memory project. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 80-101, mar. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/14/1/80/5803885>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁵⁰ KAZEMI, Elham. Transitional justice in Tunisia: when religion meets state. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 590-607, Nov. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article-abstract/13/3/590/5588515?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁵¹ *Ibid.*, *passim*.

⁸⁵² HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2018**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 556-557. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Persistiam em 2019, apesar das práticas transicionais em curso, as perseguições a críticos do exército com base em normas do código de justiça militar⁸⁵³ e, em 2020⁸⁵⁴, foram noticiadas investidas policiais contra manifestações políticas e também a proibição de que informações contrárias às autoridades do Estado fossem veiculadas no *Facebook*. O relatório de 2021, referente a fatos ocorridos em 2020, relata a prisão de ativistas políticos que, em redes sociais, acusaram o governo do país de dar uma resposta inadequada à pandemia da Covid-19; paradoxalmente, em junho de 2020, foi apresentado o relatório final da Comissão da Verdade e Dignidade, com recomendações para evitar a repetição de medidas repressivas⁸⁵⁵.

Na África do Sul, as práticas transicionais iniciadas em 1995 com a Comissão de Verdade e Reconciliação (TRC) confrontaram o legado de violências de 40 anos do *apartheid*. A perspectiva transicional pautou-se pela busca da reconciliação do país a partir de medidas de perdão político que, somente a partir de 2010, passaram a exigir a prévia consulta às vítimas a respeito de sua elaboração no espaço público. O acentuado valor dado à possibilidade de um perdão político repercutiu na impunidade dos violadores de Direitos Humanos e na fragilidade de mecanismos reparatórios, conduzidos sem um critério definido e sem um claro nexos com o trabalho de memória que confrontaria as violências discriminatórias⁸⁵⁶.

Trata-se de perspectiva que retoma a importância de medidas preparatórias para a Justiça de Transição, atentas à motivação da escolha das práticas transicionais, às particularidades que serão consideradas na redefinição política local, às conformações éticas da memória e aos limites dos mecanismos reparatórios, o que inclui a parametrização das responsabilidades de quem violou Direitos Humanos e, conseqüentemente, os critérios para a eventual elaboração política do perdão como dinâmica reconciliatória.

A preparação do espaço político⁸⁵⁷ para a concepção de mecanismos transicionais possibilita uma resposta ao dilema que passou a ocupar a pauta das

⁸⁵³ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2019**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 583. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁵⁴ *Id.* **World report 2020**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 568. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁵⁵ *Id.* **World report 2021** New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 663. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁵⁶ Dados do INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **South Africa**. New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/south-africa>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁵⁷ EL-MASRI, Samar; LAMBERT, Tammy; QUINN, Joanna R. **Transitional justice in comparative perspective: preconditions for success**. Cham, CH: Palgrave Macmillan, 2020.

reflexões sobre a Justiça de Transição: quais contextos são receptivos a práticas transicionais?⁸⁵⁸ A elaboração de medidas preparatórias, atentas às especificidades locais, permite equilibrar o poder entre os atores implicados na condução das narrativas do passado, suplantar os hiatos democráticos verificados antes da transição e estabelecer critérios destinados a modular a seletividade inerente à memória⁸⁵⁹.

Essa problemática, detectada na experiência sul-africana, confluiu em práticas transicionais concebidas pelo governo que já estava envolvido com a violência do *apartheid*. Isso dificultou a abertura da memória a narrativas construídas a partir do olhar das vítimas, apesar do elevado número de manifestações populares e de organizações sociais, no mínimo desde o final da década de 1970, favoráveis ao término das políticas discriminatórias⁸⁶⁰.

Não é casual, portanto, a detecção de que um dos pontos fracos da transição sul-africana situou-se precisamente na definição das vítimas e, por consequência, na deficitária compreensão de quem eram os efetivos violadores de Direitos Humanos: embora a discriminação conduzida pelo governo se caracterize como um crime contra a humanidade, reconhecido inclusive pela Comissão de Verdade e Reconciliação, houve uma individualização das vítimas⁸⁶¹, ou seja, o *apartheid* deixou de se referir a uma relação entre o Estado e as comunidades atingidas por atos discriminatórios, disseminados em todo o território sul-africano, e passou a corresponder a um liame entre o Estado e alguns indivíduos. A transição construída a partir desse parâmetro enfraqueceu a ideia de que o *apartheid* se tratava de uma violência estrutural e inerente à atuação do Estado. Essa circunstância aponta a limitação dos significados da memória e a negação do seu substrato ético.

A deficitária fixação dos parâmetros da memória na transição da África do Sul repercutiu no modo de proteção dos Direitos Humanos no espaço democrático pós-

⁸⁵⁸ MERWE, Hugo van der; CHELIN, Richard. Impartial versus selective justice: how power shapes transitional justice in Africa. **African Conflict & Peacebuilding Review**, Bloomington, v. 10, n. 1, Spring 2020. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/issue/42372>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁵⁹ Os três critérios citados (equilíbrio do poder, existência de algum grau de democracia e busca da imparcialidade) são referidos por Merwe e Chelin, a partir do exame das práticas transicionais no continente africano, como pressupostos para a efetividade da Justiça de Transição. *Ibid.*, *passim*.

⁸⁶⁰ MAREGERE, Peter Tendaiwo. **The (un)finished business of transitional justice in South Africa: 'the past is in the present'**. 2019. Thesis (Doctoral Thesis – Doctor of Philosophy) – Coventry University, Coventry, United Kingdom, 2019. p. 83. Disponível em: <https://pureportal.coventry.ac.uk/en/studentTheses/the-unfinished-business-of-transitional-justice-in-south-africa>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶¹ *Ibid.*, p. 92.

apartheid. O relatório de 2019 da Human Rights Watch (HRW)⁸⁶² indicou a continuidade de expropriações imobiliárias sem compensações financeiras, problema que igualmente caracterizou o *apartheid*. Desde 2018⁸⁶³ a HRW detectou o aumento de casos de violência contra estrangeiros, o que encontra correspondência na ampliação das restrições legais à concessão de asilos⁸⁶⁴. A mesma problemática foi verificada pela Anistia Internacional:

Una campaña maliciosa en Twitter, #PutSouthAfricaFirst, hizo uso de un peligroso discurso xenófobo en el contexto de la COVID-19 y se dirigió específicamente contra la población migrante africana, a la que se acusaba de robar los puestos de trabajo y agotar los recursos de salud pública. Según los medios de comunicación, en septiembre los ciudadanos sudafricanos saquearon o causaron daños en 124 *spaza* propiedad de extranjeros y otros negocios en el municipio de Thokoza, al sur de Johannesburgo.⁸⁶⁵

Também persistem, a despeito das práticas transicionais adotadas no país, casos de discriminações raciais: negativas de coberturas de planos de saúde e fixação de taxas maiores de juros, em financiamentos habitacionais, por motivos raciais⁸⁶⁶. O somatório desses fatores sugere que a transição sul-africana não compreendeu a memória como perspectiva necessária para a construção de limites no espaço democrático pós-*apartheid*.

Na Ásia, as Filipinas e Myanmar exemplificam a mesma inexatidão em suas compreensões sobre os limites da memória. Nas Filipinas, a transição do regime autoritário de Ferdinand Marcos, que exerceu o poder no país entre 1978 e 1986, culminou com a Constituição de 1987. O texto constitucional permitiu a criação de uma Comissão de Direitos Humanos (CHR) independente e possibilitou o avanço dos trabalhos da Comissão Presidencial de Bom Governo (PCGG), concebida para recuperar as verbas públicas desviadas por Ferdinand Marcos e seus familiares.

⁸⁶² HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2019**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 527. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶³ *Id.* **World report 2018**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 491. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶⁴ *Id.* **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 601. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. AMNESTY International. [S. l.]: 2021. p. 408. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶⁶ UNITED STATES OF AMERICA (USA). **2020 country reports on human rights practices**: Spain. [S. l.]: U.S. Department of State, 30 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/south-africa/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Somente a partir de 2012 houve um aprofundamento de políticas reparatórias destinadas às vítimas do autoritarismo que marcou o país⁸⁶⁷.

A preocupação inicial com a corrupção cometida pelo regime ditatorial, embora legítima e necessária⁸⁶⁸, relegou a um segundo plano as violências e as vítimas do período de exceção. A própria constituição de 1987 foi elaborada em um contexto de violência que ainda não havia sido superado, sem uma real compreensão do papel, dos limites e das expectativas acerca da memória. Portanto, não é aleatório o fato de que somente em 2012 as Filipinas buscaram avançar na elaboração de medidas reparatórias focadas nas vítimas.

A concepção da memória, incompleta em sua origem, indica o atual estágio da (in)compreensão dos Direitos Humanos nas Filipinas. O relatório de 2018⁸⁶⁹ da Human Rights Watch (HRW) apontou a continuidade de violências, no país, contra jornalistas, em inequívoca afronta à liberdade de imprensa, dinâmica igualmente verificada no período ditatorial.

Em 2019⁸⁷⁰, a Human Rights Watch (HRW), repetindo a constatação do ano anterior, reportou a extrema violência policial contra usuários de drogas (estima-se que aproximadamente 5.000 pessoas foram mortas nas ações policiais de repressão às drogas, entre 2016 e 2018). O emprego da violência policial já constituía uma prática aceita no período autoritário.

O levantamento de 2020 referiu que “as forças de segurança do Estado e os paramilitares apoiados pelo governo continuam a perseguir, ameaçar, prender arbitrariamente e, em alguns casos, atacar e matar ativistas políticos, ambientalistas, líderes comunitários e jornalistas” (tradução nossa)⁸⁷¹. Trata-se da mesma dinâmica

⁸⁶⁷ TUGADE, Ruby Rosselle L. Beyond legal transformation: assessing the impact of transitional justice mechanisms in the Philippines. *Philippine Law Journal*, [S. l.], v. 93, p. 77-99, 2020. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/philplj93&div=9&id=&page=>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶⁸ CARRANZA, Ruben. Truth, accountability, and asset recovery: how transitional justice can fight corruption. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Aug. 2020. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/truth-accountability-and-asset-recovery-how-transitional-justice-can-fight-corruption>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁶⁹ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2018**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 431. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁷⁰ *Id.* **World report 2019**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 469. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁷¹ “State security forces and government-backed paramilitaries continue to harass, threaten, arbitrarily arrest, and in some instances attack and kill political activists, environmentalists, community leaders, and journalists.” *Id.* **World report 2020**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 461. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

violenta que caracterizou o regime de Ferdinand Marcos. O cenário atualmente verificado nas Filipinas é igualmente desafiador, demonstrando um agravamento nos ataques a Direitos Humanos, apesar do trabalho de transição ainda em curso:

Ameaças e ataques, incluindo assassinatos, contra ativistas políticos de esquerda, ativistas ambientais, líderes comunitários, líderes de povos indígenas, jornalistas, advogados e outros aumentaram no ano passado. O governo perseguiu jornalistas e empresas de mídia, inclusive através de processos por motivações políticas e outras ações legais; um tribunal condenou a jornalista Maria Ressa por difamação cibernética em junho, enquanto o governo fechou a maior rede de televisão do país no mês seguinte. (tradução nossa)⁸⁷²

Em Myanmar, o legado autoritário de sucessivos governos militares entre 1962 e 2011 passou a sofrer os influxos de uma transição democrática a partir de 2008, com a Constituição do país que pavimentou o caminho para a ocupação do poder por um governo civil a partir de 2011⁸⁷³. Desvela-se um problema originário na perspectiva transicional de Myanmar: a sua constituição, elemento fundante do pacto democrático desejado, foi elaborada a partir das perspectivas políticas desenhadas pelo governo que ainda possuía vinculações com o pretérito regime autoritário.

Com manifestações oficiais recomendando o esquecimento do passado, os indivíduos que denunciavam os abusos a Direitos Humanos no período de exceção passaram a ser processados penalmente⁸⁷⁴. A dinâmica transicional negou a própria memória, sob o fundamento de que a barbárie deveria ser esquecida a fim de permitir avanços futuros⁸⁷⁵. Essa perspectiva negou proteção às vítimas e, com isso, gerou um distanciamento social das práticas transicionais⁸⁷⁶.

⁸⁷² “Threats and attacks, including killings, against left-wing political activists, environmental activists, community leaders, Indigenous peoples’ leaders, journalists, lawyers, and others rose in the past year. The government harassed journalists and media companies, including through politically motivated prosecutions and other legal action; a court convicted journalist Maria Ressa of cyber libel in June, while the government shut down the country’ largest television network the following month.” HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. p. 541. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁷³ Dados do INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Myanmar**. New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/burmamyanmar>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁷⁴ *Ibid.*, *passim*.

⁸⁷⁵ *Ibid.*, *passim*.

⁸⁷⁶ THOMSON, Aileen. Prospects for Justice in Myanmar. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Mar. 2017. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/myanmar-justice-prospects-nld>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Essa imprecisão na atribuição de significados à memória repercute na perspectiva democrática concebida em Myanmar, definida a partir de sua intrínseca e disseminada barbárie:

Continuó el conflicto interno de Myanmar entre el ejército y grupos étnicos armados, con graves violaciones de derechos humanos en todo el país. En los estados de Rajine y Chin, el ejército llevó a cabo ataques aéreos y bombardeos indiscriminados, que provocaron el desplazamiento de miles de civiles. Los grupos humanitarios vieron gravemente restringidas sus actividades, lo que limitó su acceso a los sectores de población en situación de riesgo. Las autoridades limitaron indebidamente el acceso a la información en los estados de Rajine y Chin, cuya población tuvo por tanto menos posibilidades de recibir información, posiblemente vital, sobre la pandemia de COVID-19 y el conflicto armado en curso. En todo el país se siguió persiguiendo a los defensores y defensoras de los derechos humanos. Las autoridades restringieron de manera arbitraria los derechos a la libertad de expresión, asociación y reunión pacífica.⁸⁷⁷

No Oriente Médio, o Líbano igualmente ilustra as dificuldades em conferir um sentido à memória que supere as suas usuais compartimentações lineares, impedindo que ela se consolide como uma via de proteção democrática, capaz de repercutir com efetividade na defesa dos Direitos Humanos. As práticas transicionais libanesas situam-se na superação das violências geradas pela guerra civil que marcou o país entre 1975 e 1990, com números impactantes: cerca de 300.000 feridos; 150.000 mortos; 17.000 desaparecidos e aproximadamente um milhão de pessoas deslocadas⁸⁷⁸. A transição libanesa, todavia, não avançou em trabalhos de memórias e suas práticas transicionais focam-se, sem resultados concretos, no combate à corrupção⁸⁷⁹. Não houve a explicitação de quais vítimas fariam jus à rememoração o que, por via reflexa, inviabilizou o próprio trabalho de memória. A consequência da precária afirmação da memória situa-se no atual estágio da proteção dos Direitos Humanos no país:

Las autoridades continuaron reprimiendo el movimiento de protesta iniciado en octubre de 2019, valiéndose para ello del envío de reiteradas citaciones a activistas para responder ante instituciones de seguridad y militares por cargos penales de difamación, del uso de

⁸⁷⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.]: Amnesty International, 2021. p. 317. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁷⁸ NOUREDDINE, Nour El Bejjani; ROCCATELLO, Anna Myriam. *Dead at the root: systemic dysfunction and the failure of reform in Lebanon*. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Dec. 2020. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/dead-root-systemic-dysfunction-and-failure-reform-lebanon>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁷⁹ *Ibid.*, *passim*.

fuerza excesiva, incluidos munición real, gas lacrimógeno y balas de goma, contra protestas en su mayoría pacíficas. Las autoridades estatales rechazaron las peticiones de una investigación internacional sobre una devastadora explosión ocurrida en el puerto de Beirut. Las denuncias de tortura siguieron sin ser objeto de investigación efectiva. Decenas de trabajadoras domésticas migrantes fueron despedidas y quedaron abandonadas a su suerte, sin pasaporte ni salario: el Ministerio de Trabajo había aprobado un contrato unificado estándar revisado para la población trabajadora migrante, que introducía nuevas medidas de protección para el sector doméstico, incluidas salvaguardias esenciales contra el trabajo forzoso, pero un órgano judicial de revisión suspendió su implementación.⁸⁸⁰

Idênticos problemas são apontados pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos⁸⁸¹, ao informar que persistem casos de torturas, prisões arbitrárias, interferências políticas no Poder Judiciário, restrições à liberdade de expressão, limitações do uso da internet, perseguições a jornalistas, censura a opiniões contrárias ao governo e corrupção generalizada.

As dificuldades na elaboração da memória em práticas transicionais e as indefinições democráticas sobre o alcance da memória, e de sua importância como alerta aos múltiplos e renovados anúncios do progresso, deveriam ser suficientes para conduzir a uma redefinição do modo como o resgate do passado e o acesso a fatos pretéritos importam à consolidação de democracias e à defesa de Direitos Humanos.

Há, em um sentido geral, nas diversas políticas de memória examinadas, uma relutância em correlacionar memória e democracia, limitando-se o trabalho de memória à sua autorrecorrência e a um resgate de informações sobre eventos pretéritos. No espaço democrático, superadas temporalmente as violências que definiram o passado, as experiências de rememoração examinadas ignoraram que os sinais da barbárie já ocorrida repetem-se com as mesmas narrativas do progresso: as vítimas seguem toleradas em nome dos ideais de beleza, limpeza e ordem. Novas violências reprisam o mesmo curso da barbárie.

É precisamente essa constatação que aponta a insuficiência das políticas de memória adotadas em diversas práticas transicionais, não porque deixaram de resgatar e expor as violências ocorridas, mas porque não as situaram como um sinal

⁸⁸⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.]: Amnesty International, 2021. p. 277-278. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁸¹ UNITED STATES OF AMERICA (USA). **2020 country reports on human rights practices**: Lebanon. [S. l.], U.S. Department of State, 30 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/lebanon/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

de cautela e de vigilância para o espaço democrático, a fim de evitar negações do passado e capazes de coibir a mesma dinâmica de ofensas a Direitos Humanos. Em síntese, a insuficiência detectada se dá porque as políticas de memória não aprofundaram a dimensão protetiva, no tempo presente, do Direito à Memória e à Verdade.

A análise das práticas transicionais sugere, ainda, que os diversos trabalhos de memória ocorreram, em um sentido geral, sem medidas prévias à própria transição e não se preocuparam com a seletividade que as narrativas do passado apresentam em sua intrínseca constituição. Com isso, restou diminuída a importância das vítimas na superação do legado de violências e, na mesma medida, mitigou-se a possibilidade de elaborar critérios objetivos para pretendidas reconciliações. Além disso, o foco no resgate do passado, dissociado de uma explicitação do fundamento ético da memória, indica que as práticas transicionais não conferiram a devida importância ao papel da memória para o tempo presente, como um filtro a desvios da própria democracia.

A memória, em sua conformação jurídica, não se limita – como comprovam as análises das práticas transicionais – ao resgate de fatos pretéritos; ela igualmente eleva-se como proteção ao tempo presente, a fim de evitar lacunas democráticas que permitam a negação da barbárie do passado, o menosprezo às vítimas ou a tolerância, em nome de um suposto progresso, de novas e aprimoradas formas de violência.

Às práticas transicionais revela-se necessário, portanto, previamente explicitar as violências e as vítimas que darão significado ao passado, apontar as razões pelas quais outros episódios violentos não serão considerados e revelar as políticas de memória que serão adotadas, bem como o modo através do qual elas, juntamente com a punição dos violadores de Direitos Humanos, auxiliarão na retomada democrática e na justiça necessária às vítimas. Esses parâmetros indicam o compromisso político das práticas transicionais e, ao mesmo tempo, conferem legitimidade à Justiça de Transição em curso.

Esses fatores, intrinsecamente ligados a um exame do contexto em que foram, ou serão, conduzidas práticas transicionais, mitigam as tentativas de mensuração objetiva da Justiça Transicional, mitigando apropriações quantitativas do sucesso ou do fracasso das práticas transicionais⁸⁸².

⁸⁸² SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. the impact of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007, p. 427–445. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

Assim, a título ilustrativo, os referenciais de mensuração propostos por Hazan⁸⁸³ para avaliar os resultados das práticas transicionais (1. eficácia dos julgamentos, 2. produção da verdade, 3. impactos terapêuticos, 4. eficiência do perdão público, 5. adequação das reparações e 6. construção de uma narrativa comum) são insuficientes para a compreensão da multiplicidade de contextos em que se desenvolve a Justiça de Transição, especialmente os seus vínculos com o trabalho de memória.

De modo particular, apresenta-se problemático o conceito de produção da verdade que, para o autor, alicerça-se em uma tripartição (verdade factual, pessoal e social). Essa divisão compreende a verdade em seu viés adequacionista e se aproxima da compartimentação conceitual, intrinsecamente dicotômica, usualmente atribuída à memória.

A avaliação do sucesso ou do fracasso de práticas transicionais, a partir dos casos analisados, parece situar-se mais no modo como a memória é significada eticamente no espaço democrático pós-transição do que em suas possibilidades de acessar a totalidade das informações e dados que definem o passado.

A adequada delimitação do âmbito da memória – e, portanto, do Direito à Memória e à Verdade – constitui um critério decisivo para avaliar os avanços e os retrocessos das experiências transicionais. As práticas transicionais adotadas em diversos Estados, como ilustram as análises aqui apresentadas, apontam, de um modo geral, que a memória não foi adequadamente compreendida como uma experiência que desborda aproximações dicotômicas, o que gerou repercussões profundas no modo como os Direitos Humanos são – ou deixam de ser – concebidos no espaço democrático pós-transicional.

⁸⁸³ HAZAN, Pierre. Measuring the impact of punishment and forgiveness: a framework for evaluating transitional justice. **International Review of the Red Cross**, [S. l.], v. 88, n. 861, p. 19-47, mar. 2006. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/measuring-impact-punishment-and-forgiveness-framework-evaluating-transitional-justice>. Acesso em: 05 nov. 2021.

5 A MEMÓRIA COMO RECONQUISTA E UTOPIA

O capítulo anterior evidenciou os hiatos na significação da memória em diversas experiências transicionais. O exemplo transicional brasileiro, situado no antagonismo entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da Lei da Anistia de 1979 e a subsequente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), revelou o peculiar modo de compreensão, no Brasil, do Direito à Memória e à Verdade, afirmado e, paradoxalmente, limitado a partir das promessas de reconciliação depositadas na anistia política.

Também foi possível observar a importância da memória na afirmação democrática e a correlação – situada além de mensurações quantitativas – entre os trabalhos de memória e a proteção de Direitos Humanos. As práticas transicionais, em um sentido geral, falharam em suas concepções da memória; não porque vedaram o acesso ao passado – embora essa problemática tenha sido detectada em alguns locais – mas porque, sem elaborar medidas antecedentes à própria transição, não souberam conduzir trabalhos de memória (1) predispostos a modular no espaço público os limites da seletividade inerente à memória, (2) coesos com o anteparo ético da memória e (3) atentos à importância do Direito à Memória e à Verdade não apenas como perspectiva de acesso ao passado, mas como critério de proteção a Direitos Humanos no período pós-transicional.

Seriam esses os indicativos da total insuficiência do Direito à Memória e à Verdade? A esse questionamento opõe-se a memória como reconquista e utopia. Não se trata de um projeto definitivo, mas de novas aberturas que alocam a memória como possibilidade de defesa dos Direitos Humanos diante da sofisticação da barbárie e dos riscos continuamente impostos às conquistas democráticas.

De um lado, as distinções entre memória, verdade, perdão e esquecimento permitem questionar os limites de insuspeitas anistias e reconciliações, reforçando os sentidos da memória política e recomendando, precisamente a partir das falhas detectadas nas transições, a importância da ressignificação da memória para a construção democrática.

De outro, o exame de medidas de depuração do espaço público (*vetting*), aliado à compreensão dos recentes fenômenos da memória, que direciona o seu olhar para um passado aparentemente superado e cristalizado em estátuas, derrubadas porque afrontam Direitos Humanos, aponta para a precariedade da racionalidade do direito

em sua abertura à memória, sugerindo a necessidade de uma abordagem que permita à memória política manifestar-se em um sentido inclusivo.

A afirmação utópica da memória, antes confrontada por sua incompletude, também não se dá em um sentido visionário ou idealizado, que comumente é atribuído à própria significação da utopia, mas se manifesta como uma das faces do movimento dos Direitos Humanos, como projeto continuamente em curso⁸⁸⁴, ainda não realizado:

quando o ideal de supressão ou diminuição da violência se refere especialmente às relações entre as instituições do estado e os indivíduos, à violência da polícia e do sistema repressor, encontramos o movimento de caráter internacional ou transnacional em defesa dos direitos humanos, pela contenção da violência estatal e policial, pelo respeito à dignidade de todos os indivíduos, sejam cidadãos perseguidos por suas posições discordantes, sejam refugiados, fugitivos ou exilados destituídos de cidadania, inclusive os suspeitos e acusados de delinquência, inocentes ou culpados.⁸⁸⁵

A utopia – que também atinge as construções da memória⁸⁸⁶ – desvela-se na disposição que lhe é intrínseca: continuamente confrontar a realidade posta⁸⁸⁷ e, no que interesse à memória, sucessivamente testar os limites de sua seletividade, de suas insuficiências e de suas aparentes (in)certezas.

5.1 CONEXÕES INCONCLUSAS DA MEMÓRIA: APROXIMAÇÕES COM A VERDADE, O PERDÃO E O ESQUECIMENTO

A significação do Direito à Memória e à Verdade origina-se no abismo ético da segunda guerra e aguça a sua importância para a afirmação democrática

⁸⁸⁴ A provocação de Douzinas não é aleatória: a utopia dos Direitos Humanos situa-se precisamente no questionamento das “certezas inautênticas do presente”. DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 384.

⁸⁸⁵ ALBORNOZ, Suzana Guerra. **Trabalho e utopia na modernidade**: de Thomas More a Paul Lafargue. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 31-32. *E-book*.

⁸⁸⁶ Parece ser precisamente esse o limite da usual afirmação “nunca mais”, tão disseminada em experiências transicionais que buscam confrontar e superar o passado violento. A respeito, pode-se citar o anúncio da Comissão Nacional da Verdade brasileira, expondo a convicção de que as violências da ditadura militar, descritas em seu relatório, “não se repetirão nunca mais”. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Verdade, memória e reconciliação**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2015. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>. Acesso em: 05 nov. 2021). A Organização das Nações Unidas possui a mesma compreensão: “signified the international community’s commitment to ‘never again’ after the atrocities committed during the Second World War”. THE GENOCIDE CONVENTION. [S. l.]: UN – United Nations, 2021]. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁸⁷ RICOEUR, Paul. **A ideologia e a utopia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. *passim*. *E-book*.

paradoxalmente a partir das narrativas pós-modernas, que possibilitam um novo olhar sobre os acessos ao passado, superando as divisões lineares da história.

Em claro sinal da ruptura com os sentidos modernos da construção temporal, ganham importância as vítimas da história. Se a descrição do passado alicerçou-se de modo preponderante na perspectiva dos vencedores, a fratura situada nas narrativas pós-modernas confere um espaço às narrativas subterrâneas. Desvela-se, assim, uma repentina possibilidade: a memória – que na confluência de suas inúmeras possibilidades pode ser concebida e elaborada como memória política – possui um cunho ético que repercute em sua composição jurídica, adstrita à perspectiva situada nas vítimas dos projetos de poder e dos anseios do progresso.

Exemplo paradigmático da inusitada e imprevista abertura da pós-modernidade à memória – enquanto narrativa de ruptura – situa-se na proposta do Museu das Memórias (In)Possíveis, dedicado em sua concepção de “museu-intervenção” ao resgate, pela memória, das “vidas que correm nas margens das cidades, nas margens da História”⁸⁸⁸:

Muitas delas não deixam traços, na medida em que são vividas como rupturas radicais. São aquelas que foram exiladas nas ruas, destituídas da possibilidade de compartilhamento de um espaço em comum, ou as que passaram por diferentes violências, as das guerras e também aquelas produzidas pelos que deveriam oferecer cuidados. Como construir uma memória para existências que desaparecem no apagamento de seus laços? Como dar lugar/registrar as marcas que essas vidas produziram? Como evidenciar o *In* (dentro) e o *Out* (fora) da memória social?⁸⁸⁹

Um museu dedicado à memória dos indivíduos deixados na margem da história, às narrativas subterrâneas e à memória da própria rememoração enquanto espaço de compromisso ético com quem não participou da história contada pelos vencedores: a proposta de intervenção traz consigo – independentemente de seu sucesso ou fracasso – uma nítida ruptura com o lugar da memória tradicionalmente ocupado segundo os filtros modernos da linearidade histórica. Trata-se de um espaço, impossível na acepção moderna de registro histórico, que modifica a centralidade de um passado oficial, a fim de que novos fragmentos existenciais, impedidos, vedados

⁸⁸⁸ MUSEU das memórias (*in*)possíveis. Porto Alegre: Associação Psicanalítica de Porto Alegre (APPOA), 22 maio 2021. Disponível em: https://www.sympla.com.br/lancamento-do-museu-das-memorias-inpossiveis__1196418?fbclid=IwAR0des2ve2G4_oZOgW4AgnJpvf6wvQP60YRrDWT_iLuvQIBIjRLbBcJGgw. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁸⁹ *Ibid.*

ou vergonhosos, ocupem lugar na significação narrativa de um passado comum. É uma possibilidade de abordar a geografia da memória política: *locus* em que a memória, fundada em um novo parâmetro ético, desafia a verdade e, paradoxalmente, em um retorno dialético, age para revelá-la e legitimá-la.

Persistem, todavia, e também diante desses contrassensos inerentes aos movimentos abruptos das narrativas pós-modernas, dificuldades na definição do alcance do Direito à Memória e à Verdade que decorrem de uma intrínseca e imprecisa correlação entre memória e verdade, como se sinônimos fossem. Os derivativos dessa irrefletida identificação, subsumida desde logo na locução “Direito à Memória e à Verdade”, conduzem a dilemas que aguçam a importância da concepção da memória política e de sua respectiva fundamentação ética, que a presente pesquisa situa tanto na recusa a compartimentações lineares da memória – por vezes opositivas – como na posição das vítimas e na correlação com o avanço irrefletido do progresso. Será essa compreensão que permitirá confrontar e explicitar os motivos da seletividade da memória, que se amplifica diante da dimensão veritativa que cada descrição do passado alega possuir.

O anúncio do Direito à Memória e à Verdade indica que há uma memória e que, em outra esfera de significados, há uma verdade ou, ao contrário, sugere que ambas – verdade e memória – formatam um sentido comum e complementar acerca do passado? Além disso: toda memória é verdadeira? Como, então, impedir que narrativas divergentes sobre o mesmo passado, já que todas elas se caracterizam como memórias, reclamem para si o *status* de verdadeiras e, por consequência, o mesmo estatuto protetivo do Direito à Memória e à Verdade? Esses questionamentos revelam, por si só, a controvérsia que o vínculo entre memória e verdade admite.

A simbiose semântica entre memória e verdade torna-se perceptível diante da ausência de qualquer critério lógico na adoção de um, de outro ou de ambos os termos pelo direito. Ao fixar as dificuldades em conciliar direito, punição e verdade, Martins situa, de um lado, a problemática atinente ao “esclarecimento da verdade, no sentido histórico”⁸⁹⁰ e, de outro, os limites impostos, em nome da verdade, à correção da decisão judicial que a reconhece, a ponto de afirmar, sobre os “conceitos de verdade

⁸⁹⁰ MARTINS, Antonio. Sobre direito, punição e verdade: reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). **Justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 64.

e correção”⁸⁹¹, que “não faz sentido indagar de um sem ter o outro em vista”⁸⁹². Há para ele, portanto, uma primazia da concepção de um Direito à Verdade, relegado a uma perspectiva subalterna o resgate do passado a partir da força narrativa da memória.

A mesma compreensão – apesar do risco em buscar uma catalogação linear da verdade, congênere àquele detectado na compartimentação da memória, cuja insuficiência conduziu à proposta de uma memória política – verifica-se em Sampaio e Almeida: “a verdade histórica, na concepção de múltiplos olhares sobre o passado a partir da plena disponibilidade das fontes de informações, é fundamental para constituição e desenvolvimento de uma comunidade política de iguais”⁸⁹³.

A abertura à verdade, que em sua composição histórica congregaria plurais significados sobre o passado – o que se dá pelo acesso à memória – esbarraria, contudo, em sua relatividade: “Entendido o direito à verdade como aquele que possibilita aos indivíduos e grupos a formação de sua própria noção de verdade em torno das coisas e dos fatos da vida a partir das experiências próprias e das informações que devem estar disponíveis de modo completo e fácil”⁸⁹⁴. Porém, pressupor a existência de uma verdade histórica conduz ao mesmo problema dos derivativos da memória: também haveria verdades individuais, coletivas, subterrâneas, oficiais, nacionais, sociais entre outras.

Além disso, se a cada um é dado, a partir do Direito à Memória e à Verdade, defender a sua exclusiva percepção do passado e qualificá-la como verdadeira a partir de suas próprias experiências, admitir-se-á tanto (1) o retorno ao esquema sujeito-objeto, já que a realidade temporal corresponderá unicamente à percepção que dela possui o sujeito, obstando qualquer construção coletiva – ou política – acerca do passado, como (2) a impossibilidade de evitar que adulterações do passado sejam refutadas a partir de um anteparo ético ou de outras memórias que igualmente significam o passado comum. Superar esses dois impasses, em especial a busca de legitimação de mentiras sobre o passado, pressupõe o trabalho de memória.

⁸⁹¹ MARTINS, Antonio. Sobre direito, punição e verdade: reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). **Justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 64-65.

⁸⁹² *Ibid.*, p. 65.

⁸⁹³ SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 252-253.

⁸⁹⁴ *Ibid.*, p. 265.

Proposta diversa é feita por Barbosa e Vannuchi: há um Direito à Memória, ligado à abertura aos registros do passado, contraposto ao esquecimento. Sua concepção sugere que “resgatar a memória, com verdade, permite, ademais, elucidar o que é inconsciente e irracional, trazendo-os para o nível da consciência racional e garantindo um processamento transformador que ao mesmo tempo liberta e condiciona todas as possibilidades de reconciliação”⁸⁹⁵.

Junto ao Direito à Memória haveria o Direito à Verdade, que decorreria da possibilidade de acesso aos arquivos, às informações e à construção de uma memória coletiva⁸⁹⁶. Prepondera, aqui, o papel ocupado pela memória na significação do passado, caminho necessário para alcançar a verdade a partir do acesso a informações e registros. Não fica demonstrada, contudo, a efetiva distinção entre o Direito à Memória e o Direito à Verdade, já que ambos pressuporiam o acesso a informações do passado, competindo à memória evitar o esquecimento e à verdade a construção da memória coletiva.

A indefinição persiste na compreensão normativa dos âmbitos da memória e da verdade. O caso brasileiro, nesse ponto, é ilustrativo. Após a Lei da Anistia de 1979⁸⁹⁷, os marcos legais no Brasil referentes à verdade e à memória do regime ditatorial militar situam-se na Lei dos Desaparecidos Políticos de 1995⁸⁹⁸, na Lei do Anistiado Político de 2002⁸⁹⁹, no Plano Nacional de Direitos Humanos de 2009⁹⁰⁰ e na Lei da Comissão Nacional da Verdade de 2011⁹⁰¹.

⁸⁹⁵ BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 58.

⁸⁹⁶ *Ibid.*, p. 59.

⁸⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁹⁸ *Id.* **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁸⁹⁹ *Id.* **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰⁰ *Id.* **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰¹ *Id.* **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

A Lei da Anistia de 1979, marco legal inicial – e controvertido – da superação do regime ditatorial militar brasileiro, nada referiu acerca da memória e da verdade. Isso, por si só, permite apontar o seu distanciamento das possibilidades da memória para a superação de episódios violentos e para a reafirmação democrática: a anistia desenhada pelos militares limitava a memória e a verdade ao próprio esquecimento, condição vista como indispensável à democracia.

A Lei dos Desaparecidos Políticos de 1995 repetiu a indiferença quanto à explicitação dos termos memória e verdade, embora tenha reconhecido como mortas as pessoas que participaram de atividades políticas entre 1961 e 1988⁹⁰² e que por essa razão foram detidas e desde então permanecem desaparecidas. Também criou a Comissão Especial encarregada de apurar os desaparecimentos políticos. Trata-se de uma primeira aproximação com a perspectiva da memória, já que a previsão legal conciliou jurídica e politicamente memórias individuais e memórias coletivas ao identificar desaparecidos políticos.

Pela Lei do Anistiado Político de 2002 foram ampliadas as perspectivas de reparação das pessoas perseguidas por razões políticas entre 1946 e 1988, conforme imposição constitucional⁹⁰³. Sua principal inovação, contudo, foi a criação da Comissão de Anistia, destinada a examinar administrativamente os requerimentos de reparação formulados pelos anistiados políticos.

Inicialmente vinculada ao Ministério da Justiça, desde 2019 a Comissão da Anistia submete-se ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁹⁰⁴,

⁹⁰² BRASIL. **Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002**. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm#art1. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰³ Trata-se do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, concedendo anistia aos que entre 1946 e 1988 foram atingidos, em decorrência de motivação política, por atos de exceção. A eles foi assegurada reparação de natureza exclusivamente econômica. Não houve, também aqui, qualquer menção à verdade ou à memória, ainda que essas percepções estivessem subjacentes à própria possibilidade indenizatória. *Id.* [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰⁴ *Id.* **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

com o claro intuito de rever o trabalho que até então era realizado no reconhecimento de anistiados políticos, o que indica o risco de apropriações ideológicas da recuperação da memória, perenizando um problema que, conforme a perspectiva ética da memória política, equivoca-se em seus próprios termos: a ideia dos “dois lados”⁹⁰⁵, já que a revisão pretendida nada mais fez do que contrapor memórias coletivas e subterrâneas a memórias supostamente oficiais⁹⁰⁶. Essa perspectiva aponta para um novo alerta: a deliberação política e jurídica sobre o passado e a recuperação da memória deve(ria) se dar, na maior medida possível, em um espaço dialético dissociado da estruturação hierárquica governamental ou, ao menos, dotado de ampla autonomia. Embora tenha sido concebida uma Comissão da Anistia destinada a retomar o curso das memórias de perseguidos políticos, não há na lei qualquer menção à verdade e tampouco à memória.

A falta de expressa referência à memória ou à verdade não impediu, entretanto, o trabalho idealizado pela Comissão da Anistia, que consistia precisamente no resgate, pela memória, das violências praticadas pelo Estado. Em 2007 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República, através da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos criada pela Lei dos Desaparecidos Políticos de 1995, lançou a obra “Direito à Memória e à Verdade”⁹⁰⁷, explicitando que a sua atuação “registra para a história o resgate dessa memória”, indicando que as atividades realizadas buscaram “chegar à versão definitiva dos fatos”⁹⁰⁸. Ao mesmo tempo em que correlaciona memória e verdade, o documento da Comissão situa a verdade como consequência do resgate da memória; desse modo, equipara a verdade – e certamente esse foi o seu equívoco, pois ignora a contínua

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm#art70. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰⁵ QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 15, n. 105, p. 181-204, fev./maio 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/71/62>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰⁶ BRESCIANINI, Carlos Penna. Senadores querem cancelar portarias que anulam anistia a cabos da FAB. **Senado Notícias**, Brasília, DF 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/16/senadores-querem-cancelar-portarias-que-anulam-anistia-a-cabos-da-fab>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰⁷ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁰⁸ *Ibid.*, p. 18.

abertura da memória política – a uma certeza intransigente acerca do que foi apurado a partir da recuperação da memória.

O Plano Nacional de Direitos Humanos de 2010, influenciado pelo Relatório de 2007 da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, inaugura uma nova perspectiva na compreensão dos vínculos entre memória e verdade. Ele fixou em seu Eixo Orientador VI o “Direito à Memória e à Verdade” e na Diretriz 24 alocou a importância da “Preservação da memória histórica e construção pública da verdade”⁹⁰⁹.

A referência a uma memória histórica caracteriza-se, tanto quanto a remissão a uma memória individual, coletiva, oficial, nacional ou mesmo subterrânea, como a repetição da perspectiva moderna de hierarquização dos relatos supostamente legitimados – e, portanto, aceitos – para descrever o passado. Houve, apesar disso, uma predominância da elaboração da memória, como evidenciam as ações programáticas do Programa, entre as quais a criação de centros de memória e de documentação, a identificação das circunstâncias relacionadas às violações de Direitos Humanos e a promoção de ações educativas sobre a temática⁹¹⁰.

A Lei da Comissão Nacional da Verdade de 2011, por sua vez, retomou as perspectivas do Plano Nacional de Direitos Humanos de 2010, valorizando a elaboração da memória com o “fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”⁹¹¹. A verdade histórica, como já pontuado, traz consigo os mesmos riscos de compartimentações insatisfatórias acerca das narrativas sobre o tempo, aguçando seletividades que condizem com a visão linear da história e não com a abertura de significados inerente à memória. Os objetivos impostos à Comissão Nacional da Verdade, entre os quais o esclarecimento das violações de Direitos Humanos, a elucidação dos casos de torturas e a promoção da reconstrução da história dos casos de violências, igualmente apontam para uma preponderância da

⁹⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹¹⁰ *Id.* **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹¹¹ Art. 1º da Lei de 2011. *Id.* **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

atividade de memória, restando subjacente, como consequência, a elaboração de um discurso acerca da verdade.

Em dezembro de 2014 a Comissão Nacional da Verdade concluiu o Relatório dos seus trabalhos de investigação das violências no Brasil entre 1946 e 1988, evidenciando que as narrativas atinentes aos mortos e desaparecidos políticos⁹¹², aos cenários de violações de Direitos Humanos⁹¹³ e ao contexto histórico e social⁹¹⁴ da repressão estatal caracterizam-se como aspectos da memória e que a sua recuperação, em um sentido conjunto, permite situar a percepção da verdade quanto aos fatos que definiram o passado das vítimas da ditadura militar. Desvela-se, no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, uma primazia do papel da memória, constituinte de significados capazes de atribuir um sentido adequado acerca do período ditatorial.

A construção normativa brasileira, a partir de seus diversos avanços legislativos, aponta para um cenário fragmentado acerca da memória e da verdade: por vezes não há menção à memória ou à verdade; em outros momentos, restam mesclados os espaços de afirmação da memória e da verdade e verifica-se, ainda, a conjugação dos termos em uma mesma linha conceitual. Em síntese: não há uma objetividade conceitual que refira textualmente se a proteção normativa distingue ou conjuga memória e verdade ou que possibilite fixar os limites da verdade elevada ao *status* de um direito.

Apesar da ausência da objetividade dos significados adotados, o exame das disposições legais brasileiras possibilita detectar um trabalho conjunto de memória e verdade destinado a recuperar fragmentos de um passado violento e a recompor o curso histórico das vítimas e dos episódios da ditadura, o que conduz a uma compreensão aberta das possibilidades da memória e da verdade e, conseqüentemente, a um entendimento que não se limita ao fechamento dogmático

⁹¹² COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014 v. 3. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹¹³ *Id.* **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. v. 2. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹¹⁴ *Id.* **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. v. 1. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

de um conceito. Essa perspectiva, todavia, não impediu críticas quanto ao conteúdo do próprio Direito à Verdade, com o questionamento do seu viés retórico:

O ‘direito à verdade’ não se encontra proclamado no ordenamento brasileiro ou em convenções internacionais a ele incorporadas. E não conhecemos outros ordenamentos que o garantam. Há doutrinadores que defendem a existência de um direito fundamental à verdade, mediante interpretação extensiva de princípios constitucionais de baixíssima densidade normativa, tais como a democracia e a dignidade humana, assim como mediante generalização do conteúdo de normas pontuais (*habeas data*, direito de petição, direito à informação). A fragilidade dessa fundamentação jurídica é evidente e prejudica as tentativas de determinar a área de proteção (condutas protegidas) do suposto direito à verdade.⁹¹⁵

A crítica não é vazia tomando-se em conta a evolução legislativa brasileira e a sua inexatidão conceitual em esmiuçar os planos da verdade e da memória, especialmente diante da carência de uma adequada disposição, nos textos legais, acerca da efetiva abertura da memória e dos seus relatos possíveis. Apesar disso, como o curso histórico demonstrou, as temáticas atinentes à verdade – e em particular ao trabalho de memória – obtiveram ampla repercussão política e jurídica, como exemplificam situações congêneres, tanto em países que enfrentaram dinâmicas próprias de violência e os mesmos problemas na elaboração jurídica da memória⁹¹⁶ – perspectiva já abordada em ponto próprio deste estudo – como no Brasil, o que é exemplificado pela atuação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos criada pela Lei dos Desaparecidos Políticos de 1995, que culminou no Relatório de 2007⁹¹⁷, capaz de orientar políticas públicas de memória e inclusive orientar eventuais responsabilidades jurídicas.

Por outro lado, Direitos Humanos – como o Direito à Memória e à Verdade – não se limitam à existência, ou não, de expressa previsão legal que os defina objetivamente, perspectiva que aponta para um retorno, já superado no âmbito do

⁹¹⁵ DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). **Justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 102-103.

⁹¹⁶ CASTRO, Fernanda Telha Ferreira de. Breve panorama da Justiça de Transição. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, Governador Valadares, v. 1, n. 1, p. 58-89, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/issue/view/1176>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹¹⁷ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

direito internacional dos Direitos Humanos, ao parâmetro da juridicização como etapa constituinte e legitimadora do próprio direito. Basta lembrar, além disso, a historicidade dos Direitos Humanos que reforçam, particularmente em Estados que superaram regimes de exceção, a importância da democracia e da dignidade da pessoa humana:

Tendo em vista a historicidade dos direitos humanos e considerando a fixação de parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana, com destaque à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, à Convenção contra a Tortura e à Convenção Americana de Direitos Humanos, destacam-se quatro direitos: o direito a não ser submetido à tortura; o direito à justiça (o direito à proteção judicial); o direito à verdade; e o direito à prestação judicial efetiva, na hipótese de violação a direitos (direito a remédios efetivos).⁹¹⁸

O grau de concretude jurídica do Direito à Memória e à Verdade se dá a partir de proteções conexas, como o acesso à informação, a proibição de tortura e a disposição de remédios judiciais efetivos. A crítica proposta pressupõe o direito, ao revés, como a instância legitimadora das pretensões da memória e como parâmetro de validação da verdade. Se é certo que o Direito à Memória e à Verdade apresenta desafios em sua delimitação conceitual, não deixa de ser igualmente válido afirmar que não competirá ao direito indicar o que é, ou o que não é, a memória ou a verdade, exceto se esses conceitos forem limitados a uma visão instrumental do próprio direito. A conformação de narrativas sobre o passado não se dá apenas por processos judiciais e muito menos por meio da persecução penal; a dimensão da verdade transicional, elaborada sob diversas perspectivas⁹¹⁹, inclui, fundamentalmente, a busca da identificação dos perpetradores de ofensas a Direitos Humanos, as causas e circunstâncias das violências ocorridas e o destino ou o paradeiro das vítimas nas hipóteses de desaparecimentos forçados ou de outras violências cometidas sistematicamente por Estados⁹²⁰.

⁹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 96.

⁹¹⁹ INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **On solid ground**: building sustainable peace and development after massive human rights violations. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), 2019. Disponível em: https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ_Report_WG-TJ-SDG16%2B_2019_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹²⁰ GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **Truth seeking**: elements of creating an effective truth Commission. Brasília, DF: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil; New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), 2013. p. 3-4. Disponível em:

Há, no contexto de graves violações a Direitos Humanos, tanto uma violência que se situa fora das usuais tipificações do sistema jurídico interno de cada país como um enfraquecimento ou relativização da proteção jurídica das vítimas, inclusive com a usual negação da ocorrência das violências ou, ainda, com a alegação de que elas estão fora do conhecimento ou da responsabilidade de quem, detendo ou buscando o poder, as comete. O cenário específico de barbárie e de objetificação das vítimas desvela o âmbito do Direito à Memória e à Verdade⁹²¹.

Verifica-se, a partir disso, que a crítica, limitada ao Direito à Verdade, não reflete sobre a construção paralela: o resgate da memória. É precisamente nessa relação que se situa a real compreensão das possibilidades da verdade. Embora se possa questionar a aproximação – e mesmo o distanciamento – entre memória e verdade, não há como afirmar, nem mesmo negar, as ligações da memória com o direito sem que, em sentido complementar, sejam esmiuçadas as suas implicações éticas. Não há um Direito à Memória ou um Direito à Verdade unicamente porque há uma previsão legislativa que os assegure, embora, obviamente, a sua positivação reforce a proteção jurídica. A memória obtém significação em sua própria historicidade e se vincula de modo íntimo com a perspectiva temporal do direito:

A primeira forma do tempo jurídico instituinte é a da memória. A memória que lembra existir o dado e o instituído. Acontecimentos que importaram e ainda importam e são suscetíveis de conferir um sentido (uma direção e uma significação) à existência coletiva e aos destinos individuais. Instituir o passado, certificar os fatos acontecidos, garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas: eis a mais antiga e mais permanente das funções do jurídico. Na falta de tais funções, surgiria o risco da anomia, como se a sociedade construísse sobre a areia.⁹²²

Pode-se tomar o exemplo da Comissão Nacional da Verdade no Brasil: junto ao recorte de análise adotado pela Comissão – o passado de violações a Direitos Humanos imposto às inúmeras vítimas geradas durante o período de exceção

<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-English.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹²¹ A fixação do âmbito do Direito à Memória e à Verdade situa-se na totalidade dos textos da Organização das Nações Unidas a respeito da temática. Veja-se, por todos. UNITED NATIONS (UN). General Assembly. Commission on Human Rights. **Informe final revisado acerca de la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos**. Geneva: UN, 2 Oct. 1997. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/245520?ln=en>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹²² OST. François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005. p. 49.

ditatorial militar – obviamente persistirão outras memórias e outras dimensões da verdade como narrativas acerca do mesmo passado. Cada experiência pessoal sobre o passado indicará uma visão própria sobre os momentos vividos: suas conquistas, seus dramas, seu entorno, suas perspectivas identitárias. O fato de o passado gerar, a qualquer pessoa, recordações felizes ou ressentimentos, lembranças de prosperidade ou de fracassos, remissões a um pertencimento seguro e pleno ou permeado por episódios fragmentados e traumáticos, caracteriza-se como um aspecto das memórias individuais que, isoladamente considerado, não dará significado pleno à totalidade do passado. O elogio ou a crítica ao passado não enfraquece o aspecto ético que circunda o trabalho da memória, espaço ocupado pela memória política.

Por essa razão é eticamente reprovável – e igualmente se submete aos limites da proteção jurídica admitida pelo Direito à Memória e à Verdade – qualquer narrativa que, a pretexto de apontar para uma verdade subjetivamente delineada, como derivativo da liberdade de expressão e de pensamento, nega o passado violento imposto a outros indivíduos: são os passados marcados pela violência admitida por projetos de poder e por planos de progresso que exigem inventário. É a eles que se alça como perspectiva protetiva a memória política como um direito e a verdade como horizonte possível:

Vítimas de flagrantes violações de direitos humanos e de sérias violações do direito humanitário internacional, e suas famílias, têm direito a um recurso eficaz. Isso inclui o direito de saber a verdade sobre os abusos que sofreram, incluindo a identidade dos perpetradores, as causas que deram origem às violações e, se for o caso, o destino final ou o paradeiro do desaparecido forçado. Esse direito tem sido reconhecido em decisões judiciais por tribunais em diversos países, bem como por órgãos judiciais internacionais. Embora os seus elementos centrais estejam bem estabelecidos, o direito à verdade continua a evoluir e pode ser caracterizado distintamente em vários sistemas jurídicos. (tradução nossa)⁹²³

⁹²³ “Victims of gross violations of human rights and serious violations of international humanitarian law, and their families, have the right to an effective remedy. This includes the right to know the truth about the abuses they have suffered, including the identity of perpetrators, the causes that gave rise to the violations, and, if appropriate, the ultimate fate or whereabouts of the forcibly disappeared. This right has been recognized in legal decisions by courts in several countries as well as by international judicial bodies. While its core elements are well established, the right to the truth continues to evolve and may be characterized differently in various legal systems”. GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **Truth seeking**: elements of creating an effective truth Commission. Brasília, DF: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil; New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), 2013. p. 3. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-English.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Como a alusão à verdade caracteriza-se, intrinsecamente, em um derivativo do trabalho da memória, há um ponto da crítica que não pode ser desprezado, e que somente encontra explicação possível se junto à pretensão de uma dimensão veritativa for associada, intimamente, a elaboração da memória política, tanto em sua percepção fenomenológica como em seu substrato ético:

Ora, a tentativa de encontrar a verdade sobre acontecimentos do passado apresenta vários problemas. Os partidários do 'modelo da verdade' como forma de realizar a Justiça de transição adotam uma visão essencialista sobre a verdade. Pressupõem filosoficamente a existência de uma verdade sobre o passado que pode ser buscada, tal como procuramos e encontramos um objeto perdido. A verdade existe em algum lugar, cabendo a todos, em particular ao Estado, buscá-la e divulgá-la.⁹²⁴

Não deixa de ser paradoxal, contudo, que a crítica à visão essencialista sobre a verdade esteja, ela própria, alicerçada na mesma percepção, já que ao dirigir-se à verdade ignora tanto a sua ligação com a memória como a impossibilidade de uma verdade adequacionista, ou seja, elaborada como correspondência entre fatos e narrativas: como a busca da verdade demandaria o acesso a arquivos estatais e o testemunho dos envolvidos, e sendo isso extremamente dificultoso e até mesmo improvável, além de haver uma natural impossibilidade de esmiuçar objetivamente dados sobre o passado, então restaria inviabilizada a tentativa de “encontrar a ‘verdade’ sobre um período histórico”⁹²⁵. A verdade limitada a esse encontro de dados objetivos e intransigentes sobre o passado, limitada à sua própria impossibilidade em certos casos, caracteriza precisamente a percepção essencialista da verdade que a crítica recusa.

A verdade que as práticas transicionais pretendem recuperar dissocia-se, contudo, da alusão a um objeto identificável; ao contrário, ela se define a partir da construção conjunta com a memória⁹²⁶ – que o presente estudo situa como memória política. Postular a verdade como direito corresponde precisamente a exigir a proteção e o reconhecimento estatal para o trabalho de memória. Para que se elabore uma

⁹²⁴ SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistia - A política além da justiça e da verdade.

Acervo - Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 88, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/371/371>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹²⁵ *Ibid.*, p. 88,

⁹²⁶ CUYA, Esteban. Justiça de transição. **Acervo** - Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 88, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/370/370>. Acesso em: 05 nov. 2021.

narrativa em torno da verdade, que não equivale a uma significação totalizante de eventos pretéritos, há um necessário e antecedente retorno à memória como acesso ao passado. É isso que conduz a uma proteção jurídica da memória política e à sua inerente abertura a discursos distintos sobre o mesmo passado.

A pretensão de fidelidade ao passado que possui a memória não obscurece a constatação de que ela é, “acima de tudo, uma reconstrução continuamente atualizada do passado, mais do que uma reconstituição fiel do mesmo”⁹²⁷. Precisamente a íntima ligação entre memória e verdade, mitiga concepções – e críticas – essencialistas sobre a verdade. A ambiguidade é inequívoca: ao mesmo tempo em que pretende englobar o passado, a memória redefine o espaço da verdade.

Ignorada a fundamentação ética da memória, qualquer relato sobre o passado poderia ser aceito e também poderia ser negada, a partir de critérios dogmáticos, a recuperação do passado em prol das vítimas; ao revés, revestida a rememoração de um cunho ético, evidencia-se a *quem* e ao *que* se dirige a afirmação jurídica da memória. Consequentemente, a remissão a um Direito à Memória diz mais – e também de modo mais preciso – do que a expressão Direito à Memória e à Verdade ou, até mesmo, do que a consagrada locução Direito à Verdade.

Apesar disso, no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos a expressão “Direito à Verdade” encontra-se solidificada como uma perspectiva de proteção das vítimas e como busca de responsabilização jurídica diante de graves violações de Direitos Humanos, conjugando memória e verdade. A adoção neste estudo do termo Direito à Memória e à Verdade filia-se ao Relatório brasileiro de mesmo título elaborado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos em 2007⁹²⁸, a partir do que fixou a Lei do Anistiado Político de 2002⁹²⁹, perspectiva que congrega o Direito à Verdade, amplamente reconhecido em

⁹²⁷ CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 9.

⁹²⁸ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹²⁹ *Id.* **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

documentos internacionais, e o Direito à Memória, como garantia de acesso ao passado.

Sobre a amplitude do Direito à Verdade em seu enfoque internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) abordou a temática em inúmeros documentos, como ilustra a Resolução da Assembleia Geral 33/173⁹³⁰, publicada em 20 de dezembro de 1978. O Direito à Verdade, embora a Resolução não o tenha referido expressamente, restou implicitamente delineado: a fim de confrontar inúmeras denúncias recebidas, atribui-se aos Estados o dever de prestar informações confiáveis a respeito de desaparecimentos forçados, inclusive com a recomendação para que fossem apuradas as suas circunstâncias e responsabilizados os seus causadores.

Em 1992, opondo-se novamente aos casos de desaparecimentos forçados, a Resolução da Assembleia Geral da ONU 47/133⁹³¹ reforçou a possibilidade de proteção das vítimas e de suas famílias inclusive a partir do acesso a informações capazes de esclarecer as circunstâncias da violência que lhes foi imposta.

Essa abordagem inicial culminou, em 1997, em uma ampliação do âmbito da própria verdade, que assumiu uma dimensão coletiva a partir da vinculação entre memória e verdade que excedia a mera subjetividade do conhecimento do passado:

No se trata sólo del derecho individual que toda víctima o sus familiares tienen a saber lo que ocurrió, que es el derecho a la verdad. El derecho a saber es también un derecho colectivo que hunde sus raíces en la historia, para evitar que puedan reproducirse en el futuro las violaciones. Como contrapartida, al Estado le incumbe, el "deber de recordar", a fin de protegerse contra esas tergiversaciones de la historia que llevan por nombre revisionismo y negacionismo; en efecto, el conocimiento por un pueblo de la historia de su opresión forma parte de su patrimonio y debe por ello conservarse. Tales son los principales objetivos del derecho a saber como derecho colectivo.⁹³²

Desde 1997 trabalha a Organização das Nações Unidas (ONU) com a conjugação entre memória e verdade, que se traduz como “a) el derecho de las

⁹³⁰ UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Disappeared persons**. 20 Dec. 1978. General Assembly, A/RES/22/173. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f1b38.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹³¹ *Id.* General Assembly. **Declaration on the protection of all persons from enforced disappearance**. [S. l.], 18 Dec. 1992. A/RES/47/133. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=3dd911e64&skip=0&query=47/133>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹³² UNITED NATIONS (UN). Commission on Human Rights. **Informe final revisado acerca de la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos**. Geneva: UN, 2 Oct. 1997. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. par. 17., p. 6. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/245520?ln=en>. Acesso em: 05 nov. 2021.

víctimas a saber; b) el derecho de las víctimas a la justicia; y c) el derecho a obtener reparación”⁹³³. Não há, desse modo, nem mesmo na inicial estruturação do Direito à Memória e à Verdade no plano internacional, uma pretensão que assinale o aspecto essencialista da verdade ou a perspectiva de aglutinação de todos os sentidos possíveis do passado.

Ao contrário, a verdade liga-se ao trabalho de memória, evoluindo a temática a ponto de se reconhecer que o âmbito do direito à verdade (1) não se limita apenas a hipóteses de conflitos armados, abarcando violações sistemáticas de Direitos Humanos; (2) pode ser caracterizado de modo específico em cada sistema legal; (3) possui uma perspectiva de proteção individual e, na mesma medida, uma dimensão coletiva, protetiva da família das vítimas e da própria sociedade; (4) liga-se à superação da impunidade de violadores de Direitos Humanos e (5) assenta-se na abertura ao passado permitida pela memória, com a preservação de arquivos e outras evidências a respeito das violências ocorridas⁹³⁴.

Com a publicação em março de 2006 da Resolução da Assembleia Geral 60/147⁹³⁵, a Organização das Nações Unidas (ONU) reafirmou a ligação entre memória e verdade ao estabelecer que a proteção dos Direitos Humanos implica o conhecimento dos fatos e a divulgação da verdade, com um acréscimo importante amoldado à perspectiva ética alicerçada nas vítimas: desde que a retomada do passado e das violências, da memória e da suposta verdade, não implique novos danos ou ameaças às vítimas, a quem lhes prestou assistência, a seus familiares ou àqueles que testemunharam as violências.

No ano de 2007, como decorrência dos trabalhos da 61ª Sessão, a publicação da Resolução da Assembleia Geral da ONU 61/177⁹³⁶ retoma a temática, novamente

⁹³³ UNITED NATIONS (UN). Commission on Human Rights. **Informe final revisado acerca de la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos**. Geneva: UN, 2 Oct. 1997. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. par. 16., p. 5. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/245520?ln=en>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹³⁴ UNITED NATIONS (UN). Office of the High Commissioner for Human Rights. Commission on Human Rights. **Right to the truth**. [S. l.], 20 Apr. 2005. E/CN.4/RES/2005/66. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c7d0.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹³⁵ UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. [S. l.], 21 Mar. 2006. par. 21 e 24. A/RES/60/147. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=4721cb942&skip=0&query=60/147>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹³⁶ *Id.* General Assembly. **International convention for the protection of all persons from enforced disappearance**. [S. l.], 12 Jan. 2007. A/RES/61/177. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45fe6ad42.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ligada a desaparecimentos forçados: todas as vítimas possuem o direito à verdade referente às circunstâncias da violência sofrida e aos resultados das investigações efetivadas. Há nova vinculação da verdade ao trabalho da memória.

O Direito à Verdade é igualmente afirmado pela ONU em 2009, através de seu Conselho de Direitos Humanos⁹³⁷, porém com uma redefinição de sua dimensão, vinculada, agora, à preponderância do trabalho de memória, inclusive com uma atenção à importância do testemunho. Embora sem expressa referência, foi delimitado o âmbito não do Direito à Verdade, mas do Direito à Memória:

El primer paso para utilizar expedientes en un procedimiento de la justicia de transición es entender de qué manera funcionaba el Estado represivo. Después es menester comprender tres aspectos acerca de cada entidad cuyos expedientes se prevé utilizar: su estructura, las funciones que desempeñaba y los expedientes que creaba para el desempeño de sus funciones. Esto se aplica tanto a los expedientes de un departamento gubernamental, un grupo de oposición o un órgano paramilitar. Comprender la estructura y las funciones ayuda a juzgar la probable autenticidad y fiabilidad de los documentos que se pueden utilizar como prueba. Si los expedientes de la organización de que se trate ya están en un archivo, la descripción de los expedientes en el archivo puede ofrecer información básica acerca de la estructura y las funciones de la entidad.⁹³⁸

A essas perspectivas, e mirando a importância do testemunho para o acesso ao passado, inclusive como fator de determinação da própria memória em sua parametrização ética, assentou-se que

Existe una relación entre la investigación y el enjuiciamiento eficaces de los autores de violaciones manifiestas de los derechos humanos y un programa eficaz de protección de los testigos. Si el sistema de justicia de un país no está en condiciones de que se dicten condenas debido a deficiencias en la producción de pruebas testimoniales, su capacidad para abordar eficazmente los abusos ocurridos y la confianza de su pueblo en el sistema judicial se verán comprometidas. Por consiguiente, la omisión de protección a los testigos puede afectar gravemente a derechos fundamentales, como el derecho a la justicia y el derecho a la verdad.⁹³⁹

Consolida-se em dezembro de 2010 o Direito à Verdade com a Resolução da Assembleia Geral da ONU 65/196, que proclamou o dia 24 de março como o dia

⁹³⁷ UNITED NATIONS (UN). Human Rights Council. **Right to the truth**. [S. l.], 21 ago. 2009. A/HRC/12/19. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/12/19>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹³⁸ *Ibid.*, par. 18.

⁹³⁹ *Ibid.*, par. 32.

internacional para o Direito à Verdade e reconheceu “a importância de promover a memória das vítimas de graves e sistemáticas violações de Direitos Humanos e a importância do direito à verdade e justiça”⁹⁴⁰. Novamente a vinculação entre memória e verdade revela-se inequívoca na fixação de parâmetros para definir os limites jurídicos de acesso ao passado de graves violações a Direitos Humanos.

O levantamento dos instrumentos normativos no âmbito da ONU não possui o intuito de esgotar uma investigação a respeito dos derivativos legais, seja em diplomas nacionais seja em tratados, resoluções ou convenções internacionais, a respeito do Direito à Memória e à Verdade. Busca-se apenas demonstrar que as diversas construções normativas que se referem ao Direito à Verdade, ao Direito à Memória ou mesmo ao Direito à Memória e à Verdade vinculam memória e verdade em um sentido complementar e alocam a memória, como regra geral, em um sentido antecedente à afirmação da própria verdade.

A evolução histórica do tema no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU aponta que desde o final dos anos 1970 a defesa da verdade como um direito, com a consolidação do termo “Direito à Verdade”, liga-se (1) às vítimas de graves violações de Direitos Humanos e (2) ao trabalho de memória. Conseqüentemente, qualquer elaboração apriorística da verdade ignora que o acesso ao passado se dá não pela verdade, mas pela memória.

O trabalho de memória antecede, portanto, a elaboração de possíveis narrativas com pretensão de verdade; do mesmo modo, verdade e memória precedem conceituações jurídicas. A possibilidade de uma distinção entre memória e verdade se dá a partir de uma aproximação fenomenológica, já que “uma ambição, uma pretensão está vinculada à memória: a de ser fiel ao passado”⁹⁴¹. Porém, como distinguir narrativas fiéis ao passado de outras que o adulteram? Para Ricoeur, mesmo os falsos testemunhos “só podem ser desmascarados por uma instância crítica cujo único recurso é opor aos testemunhos tachados de suspeitos outros testemunhos reputados mais confiáveis”⁹⁴². Pode-se complementar: a busca de

⁹⁴⁰ “Recognizing the importance of promoting the memory of victims of gross and systematic human rights violations and the importance of the right to truth and justice”. UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Proclamation of 24 March as the international day for the right to the truth concerning gross human rights violations and for the dignity of victims**. [S. l.], 21 Dec. 2010. A/RES/65/196. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/65/196>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁴¹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 40.

⁹⁴² *Ibid.*, p. 41.

legitimação de quaisquer testemunhos se dá a partir da abertura aos diversos aspectos de manifestação da memória política⁹⁴³.

A verdade, nesse caso, decorreria de uma construção dialética, o que leva à sua elaboração política justamente a partir da memória. Esse jogo de significações múltiplas sobre o passado corresponderia ao campo de atuação da memória que, por sua vez, possibilitaria a busca da verdade; essa busca – e não a exatidão *a priori* entre narrativas e fatos – equivale ao conceito de fidelidade para Ricoeur⁹⁴⁴, balizando o campo de manifestação da memória.

Será pelo movimento dialético que a fidelidade almejada pela memória distinguir-se-á – e antecederá – a “ambição de verdade da história”⁹⁴⁵. Desnuda-se, aqui, a importância do testemunho, por vezes o último reduto de significação da barbárie sofrida pela vítima, que, ao trazer consigo a promessa de ser fiel ao passado de violência, permite transformar a memória em projeto e se impor como dever: se no trabalho de memória não se faz presente a imperatividade de seu resgate, na concepção do dever há uma identificação da memória como uma imposição de justiça⁹⁴⁶.

A justiça fundada na memória, ou a memória alçada à condição de justiça, desvela-se como (1) reflexo da alteridade, (2) resposta à dívida herdada do passado ou, ainda, (3) atribuição de prioridade às vítimas⁹⁴⁷. Todos os derivativos éticos decorrentes da aproximação do dever de memória com a ideia de justiça emergem como consequência da memória e não da verdade. A perspectiva fenomenológica da memória impede, mesmo em sua aspiração ética, que a verdade seja equiparada à memória. Verdade e memória consistiriam, portanto, em fenômenos diversos, embora complementares – como exemplificou o curso histórico no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) – no delineamento da proteção jurídica das vítimas de violações a Direitos Humanos.

Outro risco presente na identificação entre memória e verdade encontra-se na usual – embora insatisfatória – distinção entre verdade judicial e verdade histórica: enquanto o processo deveria ater-se aos fatos objetivamente postos, traduzindo a

⁹⁴³ Retoma-se, aqui, a concepção de memória política, fixada em ponto precedente, que busca suplantar divisões excludentes, e por vezes opositivas, da memória (memórias coletivas, individuais, subterrâneas, oficiais, sociais entre outras).

⁹⁴⁴ RICOEUR RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 72.

⁹⁴⁵ *Ibid.*, p. 241.

⁹⁴⁶ *Ibid.*, p. 101.

⁹⁴⁷ *Ibid.*, p. 101-102.

verdade como parâmetro procedimental, o papel do historiador consistiria em expor o episódio em suas linhas gerais, com pretensões universalistas, ou em particularidades que demonstrem a versão correta do que ocorreu⁹⁴⁸. Garapon percebe a vantagem dessa distinção na possível objetividade da punição daqueles que atentaram contra Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, situa a sua incompletude ao verificar que a limitação a uma responsabilidade pessoal, embora objetivamente possível, revela-se “impotente para dar conta da dimensão da derrocada colectiva que é própria do crime contra a humanidade”⁹⁴⁹.

Será precisamente a concepção da memória política que permitirá questionar as categorizações aparentemente distintas da verdade, trazendo à tona a verdade, em sua relação com a memória, como confluência da exigência ética decorrente das vítimas e do passado marcado pela barbárie e não como uma certeza fundante e intransigente das narrativas (im)possíveis sobre o mesmo passado:

Ouvir as testemunhas torna-se muito mais do que um acto processual destinado a esclarecer um tribunal sobre um determinado episódio: significa impedir que um projeto criminoso permaneça envolto em dúvida e, com isso, evitar a sua vitória póstuma. Testemunhar já não é só estabelecer um facto, contribuir para provar um crime, mas também começar a pôr-lhe termo, visto que a própria essência desse crime é ser indivisível. O testemunho confunde-se com a reparação, a possibilidade de ele ser emitido num espaço de justiça alivia o sofrimento gerado pela negação. Por essa razão, *enunciar o crime* constitui, mais ainda do que nos crimes ordinários, um início de reparação para as vítimas, dado que lhes restitui uma condição, o estatuto da vítima.⁹⁵⁰

Situa-se justamente na ligação da verdade com a memória a ruptura da pretendida correspondência – *adequatio* – entre objeto e pensamento⁹⁵¹. Como demonstraram os diversos movimentos normativos analisados, há, em um sentido geral, uma vinculação entre memória e verdade na delimitação jurídica de acesso ao passado. Não existe, dessa forma, um congelamento da ideia da verdade, que passa

⁹⁴⁸ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 164-170.

⁹⁴⁹ *Ibid.*, p. 167.

⁹⁵⁰ *Ibid.*, p. 174.

⁹⁵¹ É precisamente a impossibilidade dessa compreensão que obsta, como pretendeu Naqvi, situar a verdade – e o Direito à Verdade – como uma questão de credibilidade objetiva ou, na mesma medida, de compreensão subjetiva. NAQVI, Yasmin. The right to the truth in international law: fact or fiction? **International Review of the Red Cross**, Cambridge, UK, v. 88, n. 862, p. 245-273, June, 2006. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/right-truth-international-law-fact-or-fiction>. Acesso em: 05 nov. 2021.

a ser continuamente ressignificada em sua intrínseca temporalidade, sem que se trate ela, também em razão de seu vínculo com a memória, de uma autorreferência ontológica.

A verdade, conforme explicita Streck, desvela-se em sua própria temporalidade, não se tratando de um conceito imutável, de uma deliberação consensual ou de uma descoberta subjetiva:

A partir do giro ontológico-linguístico, o conceito de verdade passa a ter uma característica que, de um lado, se afasta da ideia de verdade como propriedade das proposições verdadeiras ou falsas (verdade correspondencial/adequacionista) e, de outro, da ideia de verdade como qualidade de um sujeito solipsista (certeza de si do pensamento pensante), como elemento transcendental sustentado pela subjetividade que fundamentaria a verdade.⁹⁵²

Não se pode ignorar, do mesmo modo, que a verdade possui em si própria um sentido histórico⁹⁵³ que igualmente se transmuta em constrangimento epistemológico⁹⁵⁴, ou seja, permite “realizar ‘censuras significativas’, no sentido de se poder distinguir, através da construção de uma crítica fundamentada, boas e más decisões”⁹⁵⁵. Desvela-se aqui, uma vez mais, a importância da associação entre memória e verdade: apurada a violência e as vítimas, não há como simplesmente negá-las⁹⁵⁶. Revelar como foi possível a barbárie e de que modo isso pode afetar, no tempo presente, a compreensão e a prevenção da violência trata-se de atribuição da memória.

Essa fragmentação do caráter estável da verdade, que deixou de corresponder a um ideal de perenidade, permitiu a Vattimo situar em Nietzsche e Heidegger a ideia de “pós-historicidade”⁹⁵⁷, necessária para definir a pós-modernidade como uma narrativa de superação da história unitária da modernidade, fundada em episódios

⁹⁵² VERDADE. In: STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 288.

⁹⁵³ *Ibid.*, p. 291.

⁹⁵⁴ *Ibid.*, p. 292.

⁹⁵⁵ *Ibid.*, p. 42.

⁹⁵⁶ As derivações dessa premissa alcançam até mesmo os limites éticos e jurídicos impostos às *fake news*, nocivas à afirmação democrática e que, sob certa medida, correspondem a atualizações da prática violenta adotada subliminarmente como forma de manutenção da perspectiva do progresso: “os regimes autoritários ao longo da história se apropriaram da linguagem corriqueira na tentativa de controlar não apenas a forma como as pessoas se comunicam, mas também como pensam”. KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 111.

⁹⁵⁷ VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade**: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. São Paulo: Martins Fontes, 1996. XI.

lineares e atemporais: “o que legitima e torna dignas de discussão as teorias pós-modernistas é o fato de que sua pretensão de uma ‘reviravolta’ radical com respeito à modernidade não parece carecer de fundamento, se forem válidas as constatações sobre o caráter pós-histórico da existência atual”⁹⁵⁸. A memória terá nisso papel decisivo, principalmente ao confrontar, a partir de memórias subterrâneas, discursos irrefletidos em defesa do progresso, negações das violências ocorridas no passado e recusas às vítimas da história.

Vattimo propõe, ao se despedir da verdade, em inequívoca metáfora referente à superação da verdade adequacionista, que “a verdade não ‘se encontra’, mas se constrói com o consenso e o respeito da sociedade de cada um e das diversas comunidades que convivem, sem se confundir, em uma sociedade livre”⁹⁵⁹.

A proposta de Vattimo será refutada por Streck: “não é possível concordar com a tese de que a verdade é puramente consensual ou resultante de uma *praxis* argumentativa”⁹⁶⁰. A crítica procede, já que pressupor a verdade como o resultado de um consenso equivaleria a um retorno à própria concepção adequacionista, ou seja, a correspondência – *adequatio* – entre o fato e a sua narrativa derivaria do acordo; nele estaria a verdade e ela, conjuntamente deliberada, seria a própria adequação factual. Limitar a recuperação dos sentidos do passado a um consenso engessaria o trabalho de memória, circunscrito a memórias oficiais ou coletivas e dissociado, por exemplo, de memórias subterrâneas. Além disso, a verdade como produto consensual ignoraria a correlação entre o sujeito e a sua historicidade; o seu âmbito político, portanto:

Esta presença do ser na história reenvia àquele conceito de *interpretação* no qual atua a solidariedade originária do homem com a verdade. Também a interpretação é, ao mesmo tempo, revelativa e histórica porque, de uma parte, a verdade só é acessível no interior de cada perspectiva singular, e esta, de outra parte, é a própria situação histórica como via de acesso à verdade, de modo que só se pode revelar a verdade determinando-a e formulando-a, coisa que acontece apenas pessoal e historicamente.⁹⁶¹

⁹⁵⁸ VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade**: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. São Paulo: Martins Fontes, 1996. XI.

⁹⁵⁹ VATTIMO, Gianni. **Adeus à Verdade**. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 17.

⁹⁶⁰ VERDADE. *In*: STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 289.

⁹⁶¹ PAREYSON, Luigi. **Verdade e interpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 43.

O acontecer da revelação da verdade, pessoal e histórico, recupera a fundamentação ética da memória. Afirmar um Direito à Memória e à Verdade situa-se eticamente no âmbito das vítimas da história, o que antecede qualquer consenso. Alocar as vítimas como horizonte de sentidos da verdade e da memória não deixa de corresponder, por outro lado, a uma ruptura com o historicismo e com a sua visão objetiva, linear e estável da verdade:

O mesmo [elevator a história ao patamar de uma religião, como substituição ao Ocidente descristianizado] se aplica ao historicismo: não é crer na realidade da história (como não creríamos?), é querer, na e por essa realidade, ou no e pelo conhecimento que dela adquirimos, reencontrar aquela mesma conjunção do verdadeiro e do bem, que só é possível em Deus e que faz da História, portanto, como que um Deus imanente.⁹⁶²

Ao mesmo tempo em que o alicerce da construção jurídica da memória se desenvolve como perspectiva de apropriação da verdade – e precisamente a isso se dirigem as críticas ao caráter essencialista de um Direito à Verdade – detecta-se o abismo de uma construção da verdade fundada em critérios de seletividade extrema da memória, ao que se propõe, seja como resposta seja como resignificação, uma concepção de memória política que situa o fenômeno da memória além de suas usuais compartimentações dicotômicas, particularmente na recusa à oposição entre memória coletiva e memória individual.

Esse sutil desdobramento – decisivo, todavia, ao trabalho da memória, especialmente em sua formatação ética – foi ignorado na elaboração histórica do Direito à Verdade e do correlato Direito à Memória e à Verdade, seja no âmbito do direito brasileiro seja na perspectiva do direito internacional. Principia nisso a razão pela qual tanto os resultados obtidos pelas práticas transicionais, aparentemente suficientes em suas narrativas acerca das violações de Direitos Humanos, como as inúmeras construções normativas acerca da memória e da verdade, supostamente adequadas na busca da proteção das vítimas, revelaram-se ineficazes para evitar a repetição e a atualização da violência rememorada e, de modo particular, as negações do passado violento.

⁹⁶² COMTE-SPONVILLE. André. **Valor e verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 361.

Arendt atenta a essa especificidade quando correlaciona verdade e política. A partir da distinção entre verdade racional e factual⁹⁶³, e como uma das faces do processo de alienação do pensamento moderno⁹⁶⁴, ela delimita os riscos que as pretensões de apropriação do poder continuamente impõem às narrativas que descrevem fatos e eventos. Esses relatos, intrinsecamente submetidos à sua própria historicidade, e por isso mesmo (des)legitimados na tentativa de manipulação ou exposição do passado, gerariam o perigo do incessante “conflito entre verdade e política”⁹⁶⁵.

O conflito narrativo que surge em cada tentativa de apropriação da história, culminaria na confusão – que se aguça na comunicação em rede disseminada na sociedade pós-moderna⁹⁶⁶ – entre a verdade factual, intrinsecamente política, e a opinião: “a verdade factual não é mais auto-evidente do que a opinião, e essa pode ser uma das razões pelas quais os que sustentam opiniões acham relativamente fácil desacreditar a verdade factual como simplesmente uma outra opinião”⁹⁶⁷.

Essa tentativa de elevar a opinião à condição de outra verdade, supostamente possível, sinaliza a vulnerabilidade da verdade no espaço político: “o mentiroso, sem poder para fazer com que sua falsidade convença, não insiste sobre a verdade bíblica de sua asserção, mas pretende ser esta sua ‘opinião’, à qual reclama direito constitucional”⁹⁶⁸.

A arena política, justamente porque “diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos”⁹⁶⁹, encontraria no trabalho de memória um filtro para as negações da verdade e para opiniões com pretensão veritativa. Arendt e Ricoeur parecem concordar a respeito dessa correlação: enquanto para ela a verdade factual existe na medida em que sobre ela se fala, para ele não haveria outro modo de

⁹⁶³ Para Arendt, o uso dessa distinção se dá por simples conveniência, o que não suprime a necessidade, posta à margem, de abordar a sua “legitimidade intrínseca”. Para ela, verdades matemáticas, científicas e filosóficas constituem a verdade racional. A verdade factual corresponde àquela forma da verdade atrelada ao “domínio político”: “ela diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade. É política por natureza”. ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 287 e 295.

⁹⁶⁴ MROVLJE, Masa. Narrativa e compreensão. In: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 98-100.

⁹⁶⁵ ARENDT, *op. cit.*, p. 289.

⁹⁶⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. *passim*.

⁹⁶⁷ ARENDT, *op. cit.*, p. 301.

⁹⁶⁸ *Ibid.*, p. 309.

⁹⁶⁹ *Ibid.*, p. 295.

resgatar o passado a não ser pela retomada e proteção da memória: “não temos outro recurso a respeito da referência ao passado, senão a própria memória”⁹⁷⁰. Logo, a fim de superar opiniões, no sentido que lhes confere Arendt, a memória exerceria uma papel de relevo. Será pela memória – abordagem decisiva na condução de medidas transicionais – que poderão ser recusadas as pretensões de deturpação dos fatos e, portanto, do próprio passado:

Mesmo que admitamos que cada geração tem o direito de escrever a sua própria história, não admitimos mais nada além de ter ela o direito de rearranjar os fatos de acordo com sua própria perspectiva; não admitimos o direito de tocar na própria matéria fatural.⁹⁷¹

Embora não o diga expressamente, Arendt admite, portanto, que a preservação da verdade se dá no âmbito das políticas da memória, o que se amolda à concepção de memória política, confirmada a partir dos exemplos transicionais, que indicam a importância de uma memória aberta à totalidade do passado e às perspectivas de futuro: “Não é o passado, e toda verdade fatural diz respeito evidentemente ao passado, nem o presente, na medida em que este é o resultado do passado, porém o futuro que está aberto à ação”⁹⁷². A potencialidade da ação anuncia-se como projeto que se desvela no futuro; esse projeto, todavia, desenha-se no tempo presente, como alertava Benjamin ao narrar a angústia do Anjo da História de Paul Klee⁹⁷³, momento em que o passado descortina-se, pela memória, como o cenário das composições políticas e do fracasso das ambições de progresso.

As interconexões políticas da verdade – equalizadas precisamente pelo trabalho de memória – são aguçadas por Foucault, a ponto dele indicar que o conhecimento, enquanto experiência, situa-se na percepção das “relações de luta e de poder”⁹⁷⁴. Isso não suprimirá a verdade; ao revés, constituirá o caminho pelo qual será ela compreendida: “as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade”⁹⁷⁵.

⁹⁷⁰ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 40.

⁹⁷¹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 296.

⁹⁷² *Ibid.*, p. 319.

⁹⁷³ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 226. (Obras escolhidas, v. 1).

⁹⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2009. p. 23.

⁹⁷⁵ ARENDT, *op. cit.*, p. 27.

Estando a verdade ligada à memória e, portanto, situada em sua abertura política, desvela-se o perigo de seu emprego abusivo: se a pretensão da memória é “ser fiel ao passado”⁹⁷⁶, será “pelo viés do abuso que o alvo veritativo da memória está maciçamente ameaçado”⁹⁷⁷. Seguindo o esboço fenomenológico de Ricoeur, os abusos na experiência da memória definem-se em memórias impedidas, manipuladas e obrigadas⁹⁷⁸. Paradoxalmente, as deturpações da memória, e mesmo as suas insuficiências, geram abusos do esquecimento, igualmente nocivos ao trabalho de memória, às práticas transicionais e às pretensões de verdade.

Memórias impedidas situar-se-iam em um nível patológico-terapêutico⁹⁷⁹. Assim como as lembranças individuais podem conduzir, em seu apelo extremado, a uma subversão do trabalho de luto, confluindo em um estado de melancolia, no espaço coletivo a memória também se depara com distanciamentos em sua elaboração, indicativos de fissuras que impedem a sua adequada significação:

É sempre com perdas que a memória ferida é obrigada a se confrontar. O que ela não sabe realizar, é o trabalho que o teste de realidade lhe impõe: abandonar os investimentos pelos quais a *libido* continua vinculada ao objeto perdido, até que *a perda seja definitivamente interiorizada*. Contudo, cabe enfatizar que essa submissão ao teste de realidade, constitutivo do verdadeiro trabalho de luto, também é parte integrante do trabalho da lembrança.⁹⁸⁰

A perspectiva de uma memória impedida repercutirá de modo ambíguo na definição dos limites do esquecimento, pois bloqueios no trabalho de memória – e a abordagem do presente estudo atrela-se à memória em sua dimensão pública – podem representar tanto a ampliação do espaço do esquecimento, concedendo terreno fértil para esquecimentos comandados, como o aguçamento de memórias individuais e subterrâneas, em que os fatos impedidos persistem legitimados em cadeias geracionais informais.

A consequência é inequívoca: tanto o acesso à memória como o espaço amorfo do esquecimento, dissociados de uma visão puramente subjetiva, (1) correlacionam-se com os significados de verdade e (2) são elaborados politicamente: “esquecimentos, lembranças encobridoras, atos falhos assumem, na escala da

⁹⁷⁶ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 40.

⁹⁷⁷ *Ibid.*, p. 72.

⁹⁷⁸ *Ibid.*, *passim*.

⁹⁷⁹ A expressão é de Paul Ricoeur. *Ibid.*, p. 72.

⁹⁸⁰ *Ibid.*, p. 40.

memória coletiva, proporções gigantescas, que apenas a história, e mais precisamente, a história da memória é capaz de trazer à luz⁹⁸¹. Transparece, aqui, o risco de apropriações lineares da memória, especialmente o conjunto opositivo memória coletiva *versus* memória individual, que encobre a multiplicidade das experiências da memória, especialmente memórias subterrâneas.

Uma segunda perspectiva dos abusos da memória encontra-se na memória manipulada, ou seja, em narrativas do passado fundadas em uma noção identitária, que por vezes aguça a seletividade da memória, ou em uma conjugação ideológica, em que a memória possibilita, pela distorção da realidade, contribuir na legitimação do poder: “a memória é incorporada à constituição da identidade por meio da função narrativa. A ideologização da memória torna-se possível pelos recursos de variação oferecidos pelo trabalho de configuração narrativa”⁹⁸². Será neste ponto da trajetória da memória que repercutirá o viés ético que fundamenta a afirmação de um Direito à Memória e à Verdade. Aos riscos de apropriações ideológicas da memória surge como resposta o papel ocupado pelas vítimas da história e a crítica às pretensões aglutinantes do progresso, que continuamente reelaboram a violência em formatos arrojados e supostamente ingênuos⁹⁸³.

Os perigos de uma memória manipulada encontram uma simetria com os riscos de um esquecimento passivo. A manipulação que define o passado a partir de aparentes liames identitários, fechados a relatos heterogêneos, ou segundo um viés ideológico – que usualmente recusa aberturas a memórias subterrâneas – indica, em síntese, o déficit do trabalho de memória. A manipulação da memória aguçará o curso do esquecimento desejado. Torna-se nítido o paradoxo: a memória é direcionada para o esquecimento; os sentidos do tempo também se encontram no que foi manipulado e, em razão disso, no que não foi dito⁹⁸⁴.

O exame de diversos processos transicionais indica precisamente esse problema⁹⁸⁵, em que a vedação do acesso ao passado repousa, mais do que em uma tentativa anistiantes, em pretensões de manipular, com discursos oficiais de memória,

⁹⁸¹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 455.

⁹⁸² *Ibid.*, p. 98.

⁹⁸³ A crítica ao progresso decorre da percepção de BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. *passim*. (Obras escolhidas, v. 1).

⁹⁸⁴ RICOEUR, *op. cit.*, p. 456.

⁹⁸⁵ As perspectivas transicionais das Filipinas e de Myanmar, como a análise das práticas transicionais evidenciou, ilustram essa situação.

a percepção sobre o passado de violências, subvertendo o acesso à verdade. O emprego de um parâmetro ético capaz de modular os limites da rememoração permite confrontar ambições de manipulação da memória.

Há, por fim, um terceiro abuso da memória: a memória obrigada. A dúvida lançada por Ricoeur situa-se na pretensão de um dever de memória, que ele correlaciona com a busca de justiça. Essa aproximação situa a memória como (1) dever de fazer justiça a um outro, (2) dívida geracional e (3) prioridade moral às narrativas das vítimas⁹⁸⁶. No binômio memória-justiça, o risco de um abuso situar-se-ia em exigências incessantes de reparação, eternizando políticas de memória, e em obsessões comemorativas de uma memória autorreferencial, que conduziriam até mesmo a uma “reivindicação da memória contra a história”⁹⁸⁷.

O risco, assim, consistiria em um aprisionamento ao passado⁹⁸⁸, o que dificultaria a percepção de que o fenômeno da violência repete-se com atualizados sentidos e de diferentes modos, aperfeiçoando a exclusão e a barbárie que o passado testemunhou. Todorov parece concordar com Ricoeur ao insistir que a tarefa da memória encontra-se na narrativa que ela produz do passado e nos usos que essa apropriação terá no tempo presente:

Narrar para estabelecer a verdade: esse é o dever da testemunha. Julgar, para que revivam os princípios da justiça: é a vocação do juiz. Mas isso ainda não basta: é preciso, custe o que custar, produzir um último esforço, e tentar ainda compreender. Por que e como o mal aconteceu? Se nos contentarmos em narrar o acontecimento sem buscar ligá-lo a outros fatos no passado ou no presente, faremos efetivamente um *monumento*; isso vale mais que ignorá-lo, é claro, mas nem por isso é suficiente, pois a memória dos campos de extermínio deve se tornar um *instrumento* que informe nossa capacidade de analisar o presente.⁹⁸⁹

Se, de um lado, a memória é obrigada, em uma exigência transmutada em dever ético de justiça, com o risco de um aprisionamento ao passado, de outro desvela-se um perigo oposto: o de um esquecimento comandado⁹⁹⁰, em que as anistias tomam papel de destaque. Para Ricoeur, a anistia não possui um significado

⁹⁸⁶ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 101-103.

⁹⁸⁷ *Ibid.*, p. 100.

⁹⁸⁸ O próprio retorno ao passado, mais do que um aprisionamento, pode se caracterizar como um projeto. BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. *passim*.

⁹⁸⁹ TODOROV, Tzvetan. **Diante do extremo**. São Paulo: Unesp, 2017. p. 375-376.

⁹⁹⁰ RICOEUR, *op. cit.*, p. 459.

apenas negativo: “[...] ela põe fim a graves desordens políticas que afetam a paz civil – guerras civis, episódios revolucionários, mudanças violentas de regimes políticos – , violência que a anistia, presumidamente, interrompe”⁹⁹¹.

Embora tenha como projeto subliminar a reconciliação, a anistia que busca modular o passado anuncia-se contraditória em sua própria formulação: o não recordar que ela preconiza paradoxalmente implica saber que fatos devem ser superados. O contrassenso, aparentemente insolúvel, é facilmente solucionado por pretensões anistiantes que trafegam entre memórias impedidas e memórias manipuladas. Ambos os usos da memória, que na verdade sinalizam os seus abusos, apropriam-se ideologicamente do passado e criam narrativas próprias sobre a verdade. O alerta de Ricoeur não pode ser menosprezado: “a instituição da anistia só pode responder a um desígnio de terapia social emergencial, sob o signo da utilidade e não da verdade”⁹⁹².

Essa particularidade é exemplificada pela anistia brasileira de 1979, que, a pretexto de apaziguar um país em conflito – que na verdade confrontava os abusos a Direitos Humanos cometidos pela ditadura militar⁹⁹³ – equiparou crimes comuns a crimes políticos, em proveito dos detentores do poder, como já delineado em ponto próprio deste estudo. A anistia de 1979, desafiando o acesso à memória e, portanto, à verdade, contribuiu decisivamente para dificultar a investigação e a punição dos responsáveis pelas ofensas a Direitos Humanos⁹⁹⁴.

O subjacente anúncio de uma conciliação indicaria que a anistia, além de constituir um exemplo privilegiado do esquecimento comandado, igualmente representaria um projeto de perdão? Para Ricoeur, “o perdão, se tem algum sentido e se existe, constitui o horizonte comum da memória, da história e do esquecimento”⁹⁹⁵. O desvelar-se do perdão, todavia, pressupõe o reconhecimento de uma falta, o que afasta, de pronto, pretensões de perdão decorrentes de um esquecimento comandado: “não pode haver perdão a não ser que se possa acusar alguém, presumi-lo ou declará-lo culpado”⁹⁹⁶.

⁹⁹¹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 460.

⁹⁹² *Ibid.*, p. 462.

⁹⁹³ SILVA, Haike R. Kleber. **A luta pela anistia**. São Paulo: Unesp: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

⁹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede a anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁹⁵ RICOEUR, *op. cit.*, p. 465.

⁹⁹⁶ *Ibid.*, p. 467.

Logo, anistias que suprimem o tempo, aprisionando em seus significados fechados o trabalho de memória, invariavelmente impedem o perdão que, embora difícil, não é impossível. O dilema das anistias caracteriza-se na impossibilidade do esquecimento, porque comandado, e na inviabilidade do perdão, porque distante do reconhecimento da falta.

A um só tempo, pretensões anistiantes que admitem abusos da memória e do esquecimento (1) obstruem o espaço da memória política ao vedar o acesso ao passado; (2) inviabilizam perspectivas de perdão ao coibir a punição de quem violou Direitos Humanos e (3) desviam-se da elaboração da verdade ao se situarem entre a memória impedida, a memória manipulada e o esquecimento comandado.

Não deixa de ser um contrassenso que o apaziguamento social que as anistias propõem como medida necessária à retomada democrática – e essa dinâmica é comprovada pela anistia brasileira de 1979 e em seus subsequentes desdobramentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal⁹⁹⁷ e da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹⁹⁸ – somente se faz possível a partir do acesso à memória, como forma de evitar que memórias impedidas decaiam em melancolia ou como perspectiva inerente a um improvável perdão.

O perdão, usualmente subjacente em discursos anistiantes, também se revela como uma apropriação política: tanto quanto a promessa, o perdão exigirá a pluralidade: “o perdão deve vir dos outros, especialmente se for político, muito embora um indivíduo possa tentar alcançar a harmonia através do diálogo íntimo que mantemos dentro de nós”⁹⁹⁹. Essa perspectiva segue rumo semelhante à pretendida distinção entre memória coletiva e memória individual: a pretendida instância de elaboração, externa ou intrínseca ao ato de lembrar, restringe o seu significado no equívoco de uma compreensão dicotômica. A uma percepção política da memória o coletivo e o individual são intrinsecamente complementares.

⁹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. l.], 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

⁹⁹⁹ LA CAZE, Marguerite. Promessas e perdão. In: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. p. 280.

Para Arendt, “a única solução possível para o problema da irreversibilidade – a impossibilidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia – é a faculdade de perdoar”¹⁰⁰⁰. Seria o perdão, assim, a perspectiva capaz de frear a marcha do passado diante do futuro, inclusive como forma de modular os efeitos do próprio erro cometido, permitindo um recomeço, instaurando o campo de uma nova promessa. Mas há, para Arendt, uma ressalva: o perdão não se aplica “ao caso extremo do crime e do mal intencional”¹⁰⁰¹.

A problemática será vista de modo distinto por Derrida, que afasta o perdão da ideia de reconciliação¹⁰⁰², insistindo em sua vocação intersubjetiva; logo, alheio a condições ou a institucionalizações¹⁰⁰³: “o perdão não pertence à esfera política ou jurídica. Punir e perdoar não devem ser colocados lado a lado. O perdão não deve, portanto, ser confundido com os conceitos jurídicos de anistia ou de prescrição. O perdão não pode ser oficial”¹⁰⁰⁴.

Essa distinção, contudo, não revela um traço opositivo entre Derrida e Arendt, que apenas lançam um olhar sobre o perdão a partir de diferentes perspectivas: ela o situa diante do limite do mal radical que o holocausto revelou na segunda guerra; ele reflete sobre os inúmeros pedidos de perdão no final do século XX, com a disseminação de atos de arrependimento e de confissão diante de crimes contra a humanidade. Arendt e Derrida buscam situar os limites do perdão a partir de referenciais históricos próprios, que confluem na mesma pretensão de interromper “o curso ordinário da temporalidade humana”¹⁰⁰⁵:

[...] a experiência do perdão é sempre pessoal e nunca poderia ser institucional, como bem disse Derrida. Tanto para Arendt como para Derrida, o perdão nunca poderá ser instrumentalizado pelo poder oficial, por ser um assunto humano, puramente humano. Se ele se

¹⁰⁰⁰ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 248.

¹⁰⁰¹ *Ibid.*, p. 251.

¹⁰⁰² DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? *In*: NASCIMENTO, Evandro (org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. *passim*.

¹⁰⁰³ MIGLIORI, Maria Luci Buff. **Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida**. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) -- Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.pucsp.br/pos-graduacao/mestrado-e-doutorado/filosofia#dissertacoes-e-teses-defendidas>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁰⁴ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Os limites do perdão: Hannah Arendt e Jacques Derrida. **Revista Brasileira de Psicanálise**, São Paulo, v. 48, n. 4, p. 145, set./dez. 2014. Disponível em: <http://rbp.org.br/?magazine=sexualidade-e-genero>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁰⁵ *Ibid.*, p. 146.

torna oficial, deixa de ser o verdadeiro perdão, aquele perdão louco e, portanto, puro.¹⁰⁰⁶

Os sentidos do perdão para Ricoeur parecem seguir a complementaridade possível entre Derrida e Arendt: ao mesmo tempo que, para ele, um eventual perdão “deve poder ser concedido independentemente de pedido”¹⁰⁰⁷, “somente outro pode perdoar”¹⁰⁰⁸. O perdão, isoladamente considerado, supondo-se que ele seja possível, não impede o trabalho de memória; ao revés, necessitará da memória para que sejam elaborados os fatos irreversíveis que se busca superar.

O trajeto do perdão, recortado transversalmente entre Ricoeur, Arendt e Derrida, ingressa em um paradoxo que usualmente não é contabilizado por formulações anistiantes: pretensões institucionalizadas de perdão – ou um autoperdão – bloqueiam os sentidos do próprio perdão. A esfera do perdão situa-se no outro, não eu: “no perdão, como na ação e no discurso, dependemos dos outros, aos quais aparecemos numa forma distinta que nós mesmos somos incapazes de perceber”¹⁰⁰⁹.

Os desafios que as anistias lançam ao espaço pós-transicional conjugam, a um só tempo, a memória, o esquecimento e o perdão. O processo de significação das violências ocorridas no passado pode ser sintetizado na própria experiência da memória. Por ela passará o processo de elaboração da verdade; a partir dela serão fixados os ajustes políticos que possibilitarão o difícil e incerto perdão, usualmente tratado como reconciliação, e pelo seu resgate poderão ser evitados os seus próprios abusos e os usos inadvertidos do esquecimento.

Ricoeur aprofundará essa questão ao agregar à condenação e ao perdão a perspectiva da reabilitação. Nesse sentido, em uma compreensão similar àquela de Han¹⁰¹⁰, para quem o direito compreende em sua significação o esboço de acordos, insistirá Ricoeur que a perspectiva da justiça, inerente ao próprio direito, pressupõe a presença de um terceiro, alheio ao debate, que, ao proferir o direito “põe fim à incerteza; atribui às partes do processo os lugares que determinam a justa distância

¹⁰⁰⁶ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Os limites do perdão: Hannah Arendt e Jacques Derrida. **Revista Brasileira de Psicanálise**, São Paulo, v. 48, n. 4, p. 147-148, set./dez. 2014. Disponível em: <http://rbp.org.br/?magazine=sexualidade-e-genero>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁰⁷ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 484.

¹⁰⁰⁸ *Ibid.*, p. 486.

¹⁰⁰⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 255.

¹⁰¹⁰ HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 104-135.

entre vingança e justiça; por fim – e talvez principalmente – reconhece como atores exatamente aqueles que cometeram a ofensa e sofrerão a pena”¹⁰¹¹.

Para Ricoeur, a condenação restabelece o direito, inclusive com o reconhecimento público da vítima, permitindo a redefinição de sua autoestima e a condução do trabalho de luto diante do objeto de desejo perdido. Paradoxalmente, inclusive porque a condenação suspende a pretensão de vingança, “enquanto a própria condenação não for reconhecida como razoável pelo condenado, não poderá atingi-lo como ser racional”¹⁰¹².

Depreende-se disso que a condenação não pode ser indeterminada. É preciso permitir ao condenado que o cumprimento de sua pena, saciando a perspectiva de vingança¹⁰¹³, restitua-lhe a capacidade do próprio convívio¹⁰¹⁴. Essa problemática repercute de modo próprio na percepção das práticas transicionais, em que o risco da inexatidão de penas eventualmente impostas a quem violou Direitos Humanos não pode perder de vista o horizonte pós-transicional, o que desafiará a abertura a novas narrativas da memória política.

Para Ricoeur¹⁰¹⁵, a condenação e a reabilitação encontram no direito o espaço de seus sentidos, ao passo que a anistia e o perdão desafiarão o direito diante de suas pretensões, respectivamente, de apagamento e de retorno: um e outro, em seus extremos, conduzirão aos abusos do esquecimento e da memória, colocando em risco a afirmação do Direito à Memória e à Verdade na conformação democrática pós-transicional. A anistia negará a rememoração; é ela, apesar do seu desejo de reconciliação nacional, o instante de afirmação do esquecimento. O perdão, ao contrário, confronta o que é irreparável:

Dito isso, apesar de não devido, ele [o perdão] não deixa de ter finalidade. E essa finalidade tem relação com a memória. Seu “projeto” não é apagar a memória; não é o esquecimento; ao contrário, seu projeto, que é de *anular a dívida*, é incompatível com o de *anular o esquecimento*. O perdão é uma espécie de cura da memória, o

¹⁰¹¹ RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 187.

¹⁰¹² *Ibid.*, p. 191.

¹⁰¹³ Em certa medida, essa perspectiva condiz com a ideia de que “o sistema judiciário *racionaliza* a vingança, conseguindo dominá-la e limitá-la a seu bel-prazer”. GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Paz e Terra, 1990. p. 35.

¹⁰¹⁴ RICOEUR, *op. cit.*, p. 193-194.

¹⁰¹⁵ *Ibid.*, p. 194-195.

acabamento de seu luto; liberta do peso da dívida, a memória fica liberada para grandes projetos. O perdão dá futuro à memória.¹⁰¹⁶

A pesquisa conduzida por Mallinder¹⁰¹⁷ a respeito da repercussão de políticas anistiantes em diferentes contextos políticos e históricos destaca, entre outros parâmetros, que as anistias – a fim de que não frustrem o trabalho de memória e também para que não obscureçam a importância do Direito à Memória e à Verdade na afirmação democrática – devem (1) fundar-se em metas claramente definidas e amplamente divulgadas; (2) permitir a elaboração de reformas institucionais abrangentes, inclusive no âmbito de políticas de memória; (3) avaliar o contexto político em que são elaboradas; (4) ser formuladas democraticamente e não como autoanistias; (5) possuir uma limitação temporal objetiva; (6) abrir-se a todas as narrativas acerca do passado, conferindo um papel de preponderância à participação das vítimas; (7) observar o âmbito protetivo do direito internacional dos Direitos Humanos, sem englobar crimes contra a humanidade; (8) inserir-se na perspectiva transicional como uma medida possível e não como o foco central; (9) fixar parâmetros de adesão àqueles que buscam beneficiar-se das medidas anistiantes e, finalmente, (10) admitir a possibilidade de sanções não penais.

A série de recomendações às pretensões anistiantes, consubstanciando parâmetros de delicada elaboração política, possibilita compreender a razão pela qual as anistias, embora se anunciem como o espaço da reconciliação, admitem que a memória e o esquecimento se manifestem em seus abusos. Os levantamentos de Sikkink e Walling¹⁰¹⁸, anteriores à pesquisa de Mallinder, já conduziam a essa constatação, sugerindo que a afirmação democrática estava vinculada de modo mais robusto às práticas transicionais fundadas na recuperação da memória e na investigação e punição dos ofensores de Direitos Humanos do que em anistias.

¹⁰¹⁶ RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 1966.

¹⁰¹⁷ MALLINDER, Louise. **Global comparison of amnesty laws**: the pursuit of international criminal justice: a world study on conflicts, victimization, and post-conflict justice. [S. l.]: The Internacional Institute of Higher Studies in Criminal Sciences. Antwerp, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1586831. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰¹⁸ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, 2007, passim. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

O desdobramento da metodologia de Sikkink e Walling, conduzido neste estudo¹⁰¹⁹, amplificou essa conclusão, apontando que a deficitária proteção pós-transicional dos Direitos Humanos e da democracia encontra como uma de suas razões a precariedade na condução de políticas de memória e a incompreensão do papel do Direito à Memória e à Verdade na retomada democrática, o que é fruto, em grande parte, de políticas anistiantes.

Embora a pretensão das anistias situe-se no binômio perdão-reconciliação, o problema ganha contornos diversos diante de crimes contra a humanidade e de genocídios. Não é circunstancial a observação de Garapon: “o crime contra a humanidade detém a História, interrompe o tempo, suspende o destino de um povo e torna inoperante qualquer justificação histórica”¹⁰²⁰.

A título de síntese pode-se afirmar que os crimes contra a humanidade vinculam-se, desde o Estatuto do Tribunal de Nuremberg¹⁰²¹, a atos desumanos contra populações civis antes ou depois de uma guerra, ao passo que os crimes de genocídio adquirem uma autonomia em relação ao conflito bélico, abarcando qualquer ato tendente a destruir, total ou parcialmente, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos¹⁰²². Seriam imprescritíveis esses crimes ou, ao revés, poderiam ser igualmente previstos em anistias?

Para Swensson Junior¹⁰²³, em abordagem adstrita à perspectiva transicional brasileira, um costume internacional não poderia avançar na tese da

¹⁰¹⁹ As derivações tomaram em consideração as práticas transicionais adotadas em diversos países, comparativamente com os levantamentos da Human Rights Watch, da Anistia Internacional e do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, encontrados respectivamente em HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report**. New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/publications>. Acesso em: 05 nov. 2021; AMNESTY INTERNATIONAL. [S. l.]: Amnesty International, 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021; UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Country reports on human rights practices**. [S. l.]: U.S. Department of State, 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports-bureau-of-democracy-human-rights-and-labor/country-reports-on-human-rights-practices/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰²⁰ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 49.

¹⁰²¹ AGREEMENT for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis, and charter of the International Military Tribunal. Londres: United Nations (UN), 8 Aug. 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰²² UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Paris, 9 Dec. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰²³ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). **Justiça de transição no Brasil – direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 42-44.

imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade quando a legislação interna de um país, vinculada ao princípio da legalidade penal, não a admite. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, filiando-se à perspectiva do direito internacional dos Direitos Humanos, rejeita essa compreensão, aduzindo que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968¹⁰²⁴ “não é criadora-inovadora do Direitos, mas sim consolidadora, razão pela qual ainda que não ratificada ela deverá ser aplicada pelo Estado”¹⁰²⁵.

A consolidação da imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade deflui precisamente dos reflexos históricos da memória na proteção jurídica dos Direitos Humanos. Garapon compreende os riscos em ampliar as perspectivas do princípio da legalidade e, subjacente à ideia de que se tratam de “crimes que não se podem punir”¹⁰²⁶, sugere a elaboração de “novas formas de justiça”¹⁰²⁷.

A abordagem de Garapon, todavia, não ingressa em duas perspectivas: (1) o desdobramento atualizado da metodologia de Sikkink e Walling, conduzido neste estudo¹⁰²⁸, sugere que práticas transicionais somente repercutem positivamente em democracias quando acompanhadas de profundas políticas de memória e da responsabilização dos ofensores de Direitos Humanos, o que indica que a extensão da prescrição a crimes de lesa-humanidade é prejudicial à consolidação democrática; (2) os crimes contra a humanidade e o genocídio não se limitam a uma definição estática; ao contrário, desvelam-se em sua própria historicidade, o que impossibilita uma definição jurídica literal e imutável acerca de sua exteriorização.

¹⁰²⁴ UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Convention on the non-applicability of statutory limitations to war crimes and crimes against humanity**. [S. l.], 26 Nov. 1968. A/RES/2391 (XXIII). Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1970/11/19701111%2002-40%20AM/Ch_IV_6p.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. l.], 2010. p. 7. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰²⁶ Trata-se do próprio título da obra. GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. *passim*.

¹⁰²⁷ *Ibid.*, p. 234 *et seq.*

¹⁰²⁸ As derivações tomaram em consideração as práticas transicionais adotadas em diversos países, comparativamente com os levantamentos da Human Rights Watch, da Anistia Internacional e do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, encontrados respectivamente em HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report**. New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/publications>. Acesso em: 05 nov. 2021.; AMNESTY INTERNATIONAL. [S. l.]: Amnesty International, 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.; UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Country reports on human rights practices**. [S. l.]: U.S. Department of State, 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports-bureau-of-democracy-human-rights-and-labor/country-reports-on-human-rights-practices/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Quanto ao segundo fator apontado, Garapon reconhece que “as instituições humanas não dispõem dos meios necessários para julgar o mal radical”¹⁰²⁹. Arendt não ignorou essa perspectiva, mas diante dela compreendeu que “se um crime antes desconhecido, como o genocídio, repentinamente aparece, a própria justiça exige julgamento segundo uma nova lei”¹⁰³⁰. Não será apenas a repulsa inerente aos crimes de lesa-humanidade que implicará abrandamentos ao princípio *nullum crime, nulla poena sine lege*. A conduta punível atenta contra a própria estruturação do Estado, mitiga a aspiração democrática, menospreza a perspectiva das vítimas, age para dificultar a rememoração e vale-se do direito para a sua própria impunidade.

Assim como a segunda guerra revelou uma nova forma de violência, estruturada burocraticamente como política explícita de extermínio, também a pós-modernidade não se distancia dos apegos ao progresso que permitem a sofisticação continuada da barbárie, refletida em novas modalidades da violência. Junto à violência subjetiva, face detectável das atrocidades, opera a violência objetiva em suas derivações simbólica e sistêmica¹⁰³¹. Não há, assim, como antecipar-se à multiplicidade de formas de violência que definem o crime de lesa-humanidade, buscando a tipificação exaustiva de condutas que se ligam a composições políticas intrinsecamente instáveis e que, precisamente por isso, desafiam a legalidade penal estrita e a modulação dos efeitos prescricionais que o direito emprega em sua modulação instrumental do tempo.

A atualização da barbárie confronta a rigidez da legalidade e os limites temporais para as responsabilizações que, diante de crimes de lesa-humanidade, usualmente se tornam possíveis somente após a elaboração de custosas e prolongadas políticas de memória. Insuspeitos anúncios de progresso, testando a racionalidade do direito a partir de novas formas de violências, já não se limitam a uma violência observável; o aperfeiçoamento da barbárie, remodelando o âmbito dos

¹⁰²⁹ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 228.

¹⁰³⁰ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.p. 277.

¹⁰³¹ ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 23-24.

crimes de lesa-humanidade, pode ser encontrado tanto em atos de incitamento ao genocídio¹⁰³² como na omissão estatal diante de crises sanitárias¹⁰³³.

5.2 A MEMÓRIA NO ESPAÇO DEMOCRÁTICO: VETTING, ESTÁTUAS DERRUBADAS E A PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERNAL

A estátua de Cristóvão Colombo que desde 1877 encontrava-se na Cidade do México será substituída por um monumento à mulher indígena¹⁰³⁴: “La decisión, que divide a los historiadores y a la opinión pública, se da en un contexto de batalla cultural, impulsada desde el Gobierno, por la reivindicación de la civilización mexicana frente a la llamada conquista”¹⁰³⁵. A estátua foi retirada de seu local em outubro de 2020 sob o pretexto de que seria restaurada; após isso, todavia, acentuaram-se os debates sobre o papel da conquista espanhola, o que culminou com a decisão administrativa, em setembro de 2021, de realocar o conjunto artístico dedicado ao navegador europeu em outro parque da cidade¹⁰³⁶.

Também em setembro de 2021, a estátua de 1890 em homenagem a Robert E Lee, general da Confederação Americana conhecido por sua atuação política favorável à escravidão, foi retirada de um monumento em Richmond, Virgínia, nos Estados Unidos. A ideia inicial do governo local, de removê-la em 2020, foi adiada em razão de ações judiciais que se opunham ao ato administrativo. Com a rejeição do pleito pela Suprema Corte do estado da Virgínia, a remoção, conduzida pelo poder público, foi concluída e aguarda-se o destino que será dado à estátua¹⁰³⁷.

¹⁰³² KOPEL, Henry K. The case for sanctioning state sponsors of genocide incitement. **Cornell International Law Journal**, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 415-468, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol49/iss2/4/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰³³ IDOETA, Paula Adamo. Bolsonaro pode ser julgado em Haia por gestão da pandemia? **BBC News**. Brasil, São Paulo, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57576293>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰³⁴ GUILLÉN, Beatriz. ‘A Jovem de Amajac’, a história da escultura que substituirá a de Cristóvão Colombo no México. **El País**. Brasil, [S. l.], 18 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-10-18/a-jovem-de-amajac-a-historia-da-escultura-que-substituir-a-de-cristovao-colombo-no-mexico.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰³⁵ MANETTO, Francesco; PÉREZ, David Marcial. La sustición de la estatua de Colón divide a los expertos: decisión inteligente, desatino o golpe a la memoria. **El País**. México, [S. l.], 10 set. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2021-09-10/la-sustitucion-de-la-estatua-de-colon-divide-a-los-expertos-decision-inteligente-desatino-o-golpe-a-la-memoria.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰³⁶ BREÑA, Carmen Morán. La estatua de Colón no volverá al Paseo de la Reforma. **El País**. México, [S. l.], 05 set. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2021-09-06/la-estatua-de-colon-no-volvera-al-paseo-de-la-reforma.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰³⁷ ROBERT E Lee statue: Virginia removes contentious memorial as crowds cheer. **BBC News US & Canada**, [S. l.], 09 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58491967>. Acesso em: 05 nov. 2021.

A estátua de Egerton Ryerson, um dos idealizadores do sistema de escolas residenciais do Canadá, política educacional que conduziu a inúmeras violações de Direitos Humanos contra crianças indígenas¹⁰³⁸, também foi derrubada em Toronto, em junho de 2021. Com a descoberta dos corpos de aproximadamente 200 crianças, aguçaram-se os protestos contra a política educacional aplicada aos povos nativos do Canadá, o que confluiu na derrubada da estátua. A Universidade Ryerson, onde a estátua se encontrava, informou que não efetuará a restauração do monumento¹⁰³⁹.

Antes disso, em junho de 2020 a estátua do Rei Leopoldo II, localizada em Antuérpia, na Bélgica, foi removida pela administração pública local em razão de inúmeros protestos conduzidos por grupos antirracistas. As manifestações fundaram-se no argumento de que a dominação belga no Congo, conduzida pelo monarca, levou ao assassinato de aproximadamente 10 milhões de congoleses entre 1885 e 1908¹⁰⁴⁰.

Em Bristol, na Inglaterra, também em junho de 2020, a estátua de Edward Colston, notório comerciante de escravos, foi derrubada e jogada ao mar, no cais da cidade. O fato decorreu de inúmeros protestos em razão do vínculo de Colston com o comércio de escravos, entre 1672 e 1679¹⁰⁴¹.

No Brasil, o movimento de derrubadas de estátuas não se fez ausente. A estátua de 1963 em homenagem a Borba Gato, nome paradigmático que congrega, em si, a atividade dos bandeirantes que colonizaram o interior brasileiro na época da mineração, com participação ativa na escravização indígena¹⁰⁴², foi queimada em São Paulo em julho de 2021¹⁰⁴³.

¹⁰³⁸ TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **What we have learned**: principles of truth and reconciliation. Canada: National Centre of Truth and Reconciliation. University of Manitoba. Winnipeg, 2015. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Principles_English_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰³⁹ EGERTON Ryerson statue toppled at Canada indigenous school protest. **BBC News US & Canada**, [S. l.], 07 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-57381522>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁴⁰ PRONCZUK, Monika; ZAVERI, Mihir. Statue of Leopold II, Belgian King who brutalized Congo, is removed in Antwerp. **New York Times**, New York, 09 jun. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/09/world/europe/king-leopold-statue-antwerp.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁴¹ GREY, Jack. Bristol George Floyd protest: Colston statue toppled. **BBC News England**, [S. l.], 07 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-england-bristol-52955868>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁴² TAUNAY, Afonso de E. **Relatos sertanistas**. Edição comemorativa do IV Centenário da Fundação de São Paulo. São Paulo: Livraria Martins, 1976. p. 52 e seguintes. (Biblioteca histórica paulista).

¹⁰⁴³ MERCIER, Daniela. Estátua de Borba Gato, símbolo da escravidão em São Paulo, é incendiada por ativistas. **El País**. Brasil, [S. l.], 24 jul. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-24/estatua-do-borba-gato-simbolo-da-escravidao-em-sao-paulo-e-incendiada-por-ativistas.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

A derrubada de monumentos ligados ao colonialismo ou que celebram personalidades históricas que de algum modo contribuíram com a escravidão não se limitou a estátuas. Exemplo disso foi a discussão atinente à mudança do hino do estado do Rio Grande do Sul, no início do ano de 2021, em que o trecho “povo que não tem virtude acaba por ser escravo”¹⁰⁴⁴ foi alvo de protestos populares, e também de representantes do Poder Legislativo que se recusaram a cantá-lo em sessão solene, sob o pretexto de que se trata de uma alusão racista¹⁰⁴⁵.

Todos os movimentos foram influenciados, em certa medida, pelas manifestações imediatamente posteriores ao assassinato de um cidadão negro, George Floyd, por policiais americanos, em maio de 2020¹⁰⁴⁶. O evento despertou novos olhares a respeito da problemática do racismo e ampliou o seu alcance para questões envolvendo os colonizadores que estenderam o domínio europeu nas Américas¹⁰⁴⁷.

Ainda em ebulição, as temáticas latentes de rememoração ilustram o caráter aberto da memória política. Aparentemente dissociadas de práticas transicionais, as suas narrativas convergem em certas apropriações com o espaço da Justiça de Transição: as manifestações e subseqüentes derrubadas de estátuas retomam o curso incompleto do passado e o atualizam em um tempo presente igualmente imerso nas mesmas promessas de progresso. Figuras históricas, de um passado supostamente superado, ressurgem na composição ética do tempo presente, compreendendo-se, então, que as significações do passado não foram superadas e não são imutáveis. O resgate ressignifica o próprio espaço de afirmação dos Direitos Humanos, que não se limitam a anúncios restritos de uma retórica definida pelo passado e por memórias oficiais.

Problemas dessa magnitude, ainda que adstritos a temáticas distintas, não constituem uma novidade no âmbito de elaboração da memória política. Questões igualmente controvertidas – e sem uma resposta concebida *a priori* – situam-se, por

¹⁰⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Hino Riograndense**. Porto Alegre: Cerimonial do Palácio Piratini, [1966?]. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/simbolos>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁴⁵ MASSARO, Henrique. A polêmica do hino Rio-Grandense. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 09 jan. 2021. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/especial/a-pol%C3%AAmica-do-hino-rio-grandense-1.550749>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁴⁶ LABORDE, Antonia. Minneapolis declara estado de emergência por protestos contra o racismo policial. **El País**. Brasil, [S. l.], 28 maio 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-05-29/minneapolis-declara-estado-de-emergencia-por-protestos-contra-o-racismo-policial.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁴⁷ ESTÁTUAS entram na mira de manifestantes contra o racismo. **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3dZS6>. Acesso em: 05 nov. 2021.

exemplo, na polêmica acerca do acesso público à varanda do Palácio de Hofburg, em Viena, onde Hitler proferiu um discurso em março de 1938 para aproximadamente 200.000 pessoas, anunciando a incorporação da Áustria ao Reich alemão (Anschluss). Embora seja vedado o acesso de visitantes ao local, situado no Museu de História do país, pressões políticas postulam que o terraço integre o acervo do museu e que seja aberto à visita pública, a fim de fortalecer a memória coletiva do país¹⁰⁴⁸.

Independentemente da decisão administrativa que será tomada, e do apelo que o caso inevitavelmente desperta, um fator não pode ser ignorado: suscitar a abertura da varanda ao acesso público ampliou o debate sobre a participação austríaca na segunda guerra e, como é próprio dos resgates da memória política, possibilitou novas reflexões sobre os rumos políticos atualmente adotados no país: “Também poderia ser um símbolo [a visita pública ao terraço] para uma nova compreensão política da história da Áustria... que analise criticamente a história austríaca contemporânea” (tradução nossa)¹⁰⁴⁹.

Ao mesmo tempo em que o retorno aos monumentos que celebraram o passado anuncia o incessante movimento da memória política, amplificado pelas aberturas pós-modernas da sociedade em rede¹⁰⁵⁰ que ampliam o espaço para a contestação de monumentos, estátuas e celebrações, novas estátuas persistem em seu ideal de perenizar o tempo presente, desafiando o tempo futuro: George Floyd, vítima da violência policial nos Estados Unidos, foi retratado em 2021 em uma escultura em Nova Iorque. A motivação da obra artística novamente liga-se à memória: logo após o lançamento da intervenção artística, no Brooklyn, bairro da mesma cidade, a estátua foi desfigurada com a marca de um grupo de supremacia branca¹⁰⁵¹. O fato de ter sido restaurada após a desfiguração indica, ao menos, que a estátua contrapõe-se à negação da verdade. Ela não aplaca, contudo, um dilema submetido ao avanço do tempo: resistirá a estátua aos influxos do futuro ou, tanto

¹⁰⁴⁸ BURACK, Cristina. Should the ‘Hitler balcony’ in Vienna be open to the public? **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 17 Mar. 2020. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3qh2g>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁴⁹ “It could also be a symbol for Austria's new political understanding of its history ... which critically analyzes contemporary Austrian history”. *Ibid.*

¹⁰⁵⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

¹⁰⁵¹ FONDREN, Precious. Statues reflecting on racial injustice go up in union square. **New York Times**, New York, 02 Oct. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/nyregion/john-lewis-breonna-taylor-george-floyd-statues.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

quanto outros monumentos e manifestações culturais, igualmente se submeterá ao âmbito da memória política?

O questionamento pode ser enfrentado a partir da perspectiva da memória política que situa o passado em seu intrínseco e contínuo desvelar-se. Diante de estátuas e monumentos, em seus apelos comemorativos, como celebração que congela o tempo e os seus significados, atenuando a barbárie em nome do progresso alcançado ou prometido, a memória anuncia-se como a própria ruptura. É a partir dela que a derrubada se anuncia como perspectiva possível, como típica resistência: “o passado é algo que nunca passa por completo. A definição mais correta seria: o passado não é o que passa. O passado é o que se repete, o que se transfigura de múltiplas formas, o que retorna de maneira reiterada”¹⁰⁵².

Também as estátuas podem realçar a inversão ética: o retrato artístico pode desafiar o progresso que admitiu a barbárie e, conferindo significados às suas vítimas, contestar projeções de um futuro disposto a negar a violência ou, então, que se desenrole como refém de um passado mítico, a retrotopia, em que a defesa de imagens do passado não é apenas um abuso da memória, mas um projeto de poder¹⁰⁵³.

O problema aguça-se diante de lugares de memória improváveis, obliterados a partir de memórias oficiais, nos abusos diagnosticados por Ricoeur¹⁰⁵⁴, especialmente de esquecimentos comandados. O caso dos deportados da Ilha da Reunião¹⁰⁵⁵ situa-se nessa contradição da pretendida linearidade da memória: a perspectiva identitária que foi subtraída dos deportados dificulta a eleição de possíveis lugares de memória; estátuas e monumentos parecem revelar-se, em casos dessa magnitude, intrinsecamente incompletos.

Memórias obrigadas, que usualmente são conectadas a memórias oficiais, conduzem ao mesmo paradoxo. A Polônia, logo após o término da segunda guerra, submeteu-se ao domínio soviético e em razão disso deparou-se com uma memória obrigada que obscurecia memórias subterrâneas: a imposição de comemorações

¹⁰⁵² SAFATLE, Vladimir. Do direito inalienável de derrubar estátuas. **El País**. Brasil, [S. l.], 26 jul. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-07-26/do-direito-inalienavel-de-derrubar-estatuas.html?prm=copy_link. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁵³ BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

¹⁰⁵⁴ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 459.

¹⁰⁵⁵ COMMISSION TEMPORAIRE D'INFORMATION ET DE RECHERCHE HISTORIQUE. **Étude de la transplantation de mineurs de La Réunion en France hexagonale**. Rapport à Madam la ministre des Outre-mer. Paris, 2018. p. 611. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0008863793fc69e71a11f?page=7>. Acesso em 05 nov. 2021.

referentes à revolução russa de outubro – em monumentos e celebrações oficiais – não encontrou a adesão desejada para incorporar-se à memória coletiva polonesa e, do mesmo modo, não impediu questionamentos acerca das violações de Direitos Humanos cometidas pela União Soviética durante e após a guerra¹⁰⁵⁶.

Os lugares de memória, além disso, não são uma garantia da irrepetibilidade do passado, nem a segurança de um imaginado efeito pedagógico da rememoração. Assim como as estátuas derrubadas realçam o caráter opressor do passado, que sobreviveu em cadeias de memórias subterrâneas até o instante em que se tornou público, novos monumentos não estarão imunes a atualizados influxos da memória política.

Os inúmeros monumentos destinados a expor a barbárie nazista durante a segunda guerra, disseminados em toda a Europa e que podem ser sintetizados em Auschwitz, “o lugar de memória que se impõe a toda Alemanha atual”¹⁰⁵⁷, não impediram, por exemplo, que em agosto de 2020 um agente policial na Bélgica efetuasse a saudação nazista ao realizar a detenção de um cidadão eslovaco¹⁰⁵⁸ e que na Alemanha, também em 2020, grupos neonazistas, detectados inclusive na polícia e nas forças armadas alemãs, promovessem ataques racistas¹⁰⁵⁹.

Isso não suprime, por certo, o espaço de contestação inerente ao ativismo cultural, que passa a se desenvolver em um cenário dedicado também à melhor compreensão da história, redefinindo o papel que monumentos e indivíduos homenageados em estátuas ocuparam na disseminação da violência e no abuso a Direitos Humanos¹⁰⁶⁰.

As ações que confluíram em derrubadas de estátuas consubstanciam um discurso que retoma, a partir da memória, a afirmação dos Direitos Humanos. Para

¹⁰⁵⁶ GAJOS, Bartłomiej. Inconvenient anniversary: October Revolution Day in the Polish People’s Republic, 1957-67. *Acta Poloniae Historica*, [S. l.], t. 120, p. 137-161, Feb. 2020. Disponível em: <https://apcz.umk.pl/APH/article/view/APH.2019.120.06>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁵⁷ CANDAU, Joël. **Memória e Identidade**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 157.

¹⁰⁵⁸ AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Amnistía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.], Amnesty International, 2021. p. 106. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁵⁹ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021**. New York: Human Rights Watch, 2021. p. 267. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁶⁰ HABIB, Sadia; PEACOCK, Chloe; RAMSDEN-KARELSE, Ruth; TINSLEY, Meghan. **The changing shape of cultural activism**: legislating statues in the context of the black lives matter movement. [S. l.]: Runnymede. Intelligence for a Multi-Ethnic Britain, Jun. 2021. Disponível em: <https://www.runnymedetrust.org/uploads/projects/CoDE%20Briefings/Runnymede%20CoDE%20Cultural%20Activism%2C%20Statues%20v1.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

isso, a exposição, consistente na própria desfiguração dos monumentos, não deixa de ser ela própria um discurso¹⁰⁶¹, questionador de critérios identitários, de práticas sociais atreladas a violências e, em síntese, do próprio progresso que em sua marcha faz das vítimas o custo necessário ao seu aparente sucesso¹⁰⁶².

Nesse sentido, os movimentos de derrubada de estátuas parecem situar-se no âmbito do direito de resistência:

As manifestações tornaram ainda mais evidente que a arena pública é um espaço de conflitos ideológicos e que os monumentos artísticos, apesar de terem sido implantados sobre altos pedestais, cercados e protegidos como patrimônios culturais 'neutros', hoje já não conseguem passar despercebidos das arenas políticas.¹⁰⁶³

O direito de resistência pode ser compreendido tanto como a desobediência civil, consagrada em Thoreau¹⁰⁶⁴, como nas inusitadas formas de obediência incivil¹⁰⁶⁵. A desobediência civil “trata-se de uma forma de cidadania ativa, a partir da qual os indivíduos possam se tornar parte integrante em um sistema horizontal”¹⁰⁶⁶, em que a violação da lei desafia a punição estatal. A obediência incivil, por sua vez, corresponde ao “cumprimento subversivo”¹⁰⁶⁷ das leis:

Um ato deliberado, motivado normativamente ou um conjunto coordenado de atos que comunica uma crítica a uma lei ou a uma política com um propósito significativo de mudar ou desfazer aquela lei ou política em conformidade com todo o direito positivo aplicável e de uma maneira que chame atenção para sua própria legalidade

¹⁰⁶¹ BORYSOVYCH, Oksana; CHAIUK, Tetyana; KARPOVA, Kateryna. Black lives matter: race discourse and the semiotics of history reconstruction. **Journal of History Culture and Art Research**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 325-340, 2020. Disponível em: <http://kutaksam.karabuk.edu.tr/index.php/ilk/article/view/2768/1836>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁶² BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas – magia e técnica, arte e política**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. *passim*.

¹⁰⁶³ PELED, Yiftah; AZEVEDO, Elaine de. **Monumentos involuntários: arte/esfera pública**. Goiabeiras: UFES, 2021. p. 6. Disponível em: <https://www.contemporasp.com/monumentos-involunt%C3%A1rios>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁶⁴ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

¹⁰⁶⁵ POZEN, Jessica Bulman; POZEN, David E. Obediência incivil (uncivil obedience). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 237-309, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1407>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁶⁶ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A desobediência civil e o direito de resistência como instrumentos de enfrentamento a contextos não democráticos: limites e possibilidades à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, Bebedouro, v. 6, n. 1, p. 308-345, 2018. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/432>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁶⁷ POZEN; POZEN, *op. cit.*, p. 239.

formal, enquanto se afasta das expectativas dominantes sobre como a lei [deve] ser seguida ou aplicada.¹⁰⁶⁸

Paradoxalmente, o direito de resistência, embora integre uma esfera extrajurídica de ação¹⁰⁶⁹, pretende manter a integridade do próprio direito, seja questionando o que considera injusto e a partir disso exigindo mudanças de retorno a um direito legítimo (atos de desobediência civil) seja elevando o cumprimento da lei ao seu extremo e, com isso, demonstrando a inadequação da racionalidade normativa¹⁰⁷⁰, postulando alterações no direito para que ele redefina a sua própria racionalidade (obediência incivil).

Em razão disso, compreende-se que a desobediência civil “é civilizada na medida em que exhibe uma consideração incomum pela lei e pelo decoro, considerando que ela toma parte de uma ilegalidade”. A obediência incivil, todavia, “é incivilizada na medida em que exhibe uma desconsideração incomum por princípios de costume e moderação”¹⁰⁷¹.

A derrubada de estátuas e o questionamento público de monumentos parecem se situar em uma zona indecifrável entre a desobediência civil e a obediência incivil. Ambos os movimentos de resistência, especificamente no caso de ressignificação de monumentos, e ainda que disso não tenham consciência, recorrem à memória política como narrativa possível. Logo, os sentidos do passado desvelam-se no horizonte ético das vítimas da história e no questionamento do progresso. Será precisamente essa aproximação que possibilitará avaliar o papel histórico ocupado pelas personalidades retratadas em estátuas e as motivações dos protestos que buscam ressignificar os monumentos que ocupam o espaço público.

Além disso, tanto a defesa como a censura da violência eventualmente cometida em nome do direito de resistência devem considerar o aspecto subjetivo de

¹⁰⁶⁸ O conceito congrega as perspectivas de conscienciosidade, comunicatividade, intenção reformista, legalidade e provocação legal. POZEN, Jessica Bulman; POZEN, David E. Obediência incivil (uncivil obedience). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 250, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1407>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁶⁹ *Ibid.*, *passim*.

¹⁰⁷⁰ O exemplo é emblemático: “Em abril de 1993 um grupo de motoristas da Califórnia pegou a estrada para desafiar o limite de velocidade rodoviário de cinquenta e cinco milhas por hora. Os motoristas não violaram qualquer lei, ou mesmo testaram qualquer limite legal. Mas suas ações causaram significativa perturbação”. *Ibid.*, p. 238.

¹⁰⁷¹ Ambas as citações são de Pozen e Pozen. *Ibid.*, p. 257.

percepção da barbárie e as suas dimensões simbólicas e sistêmicas¹⁰⁷². A resistência, que também se prolonga na derrubada de estátuas, define-se como o instrumento que busca superar arbitrariedades e opressões¹⁰⁷³, mas que pode ser igualmente responsabilizada quando se alicerça em violências equiparáveis àquelas que almejou superar¹⁰⁷⁴. Desse modo, o apelo da resistência, amplificado na derrubada de símbolos que remetem a um passado violento ou excludente, não se situa fora do âmbito temporal da memória política.

As ressignificações do passado, intrinsecamente ligadas à memória política, conjugam discursos que buscam redefinir os significados históricos modulados linearmente por memórias coletivas ou oficiais. A ruptura com um passado aparentemente estático é o sinal da resistência. Entretanto, não será o questionamento das significações do passado, a partir da conjugação de novos discursos, que assegurará, por si só, a defesa do espaço democrático.

O inventário das violências do passado não se desenvolve como simples descrição. A memória política conflui, assim, em uma tentativa de superar responsabilizações coletivas para avançar em responsabilidades individuais, como Arendt pontuou ao fixar o âmbito da culpa¹⁰⁷⁵. Consequentemente, a memória política, em sua perspectiva ética, confere significados ao passado e também traça os contornos da responsabilidade pelas violências cometidas. Trata-se da ligação do passado com o futuro.

Como já pontuado, o Direito à Memória e à Verdade projeta-se em três abordagens complementares: (1) uma memória política que busca tanto (2) a responsabilização jurídica de quem violou Direitos Humanos como (3) a elaboração de políticas de memória atentas à função mediadora do direito.

Embora a ressignificação do passado invariavelmente retorne à memória política, em seu contínuo e cíclico desvelamento de eventos aparentemente esquecidos ou obliterados por memórias oficiais e coletivas, ela, desacompanhada de outras medidas que igualmente compõem o âmbito protetivo do Direito à Memória e à

¹⁰⁷² ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. *passim*.

¹⁰⁷³ DUARTE, André. Poder e violência no pensamento político de Hannah Arendt: uma reconsideração. In: ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 156.

¹⁰⁷⁴ É precisamente esse o alerta de Todorov ao questionar os atos violentos da resistência francesa ao nazismo. TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. *passim*.

¹⁰⁷⁵ ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Verdade, não conferirá resposta definitiva aos riscos enfrentados por democracias, especialmente em dinâmicas pós-transicionais.

Essa problemática igualmente indica que a promessa do “nunca mais”, usualmente empregada em práticas transicionais¹⁰⁷⁶, é insuficiente para mitigar os riscos impostos às democracias, embora tenha obtido maior amplitude com a reconfiguração do princípio da não recorrência, justamente a partir de experiências transicionais¹⁰⁷⁷.

O Brasil confere um exemplo privilegiado dessa problemática. Ao vetar o Projeto de Lei nº 503/2011 do Senado Federal¹⁰⁷⁸, que buscava denominar a rodovia BR-153 como *Rodovia Presidente João Goulart* (presidente deposto pela ditadura militar brasileira em 1964), o Chefe do Poder Executivo brasileiro admitiu “que personalidades da história do País possam ser homenageadas em âmbito nacional desde que a homenagem não seja inspirada por práticas dissonantes das ambições de um Estado Democrático”¹⁰⁷⁹. As razões do veto presidencial ignoram os apontamentos da Comissão Nacional da Verdade brasileira¹⁰⁸⁰, insistindo na suposta contraposição entre memórias coletivas e memórias oficiais. Trata-se de nova constatação da deficitária compreensão do Direito à Memória e à Verdade no Brasil e que retomam o questionamento: que medidas podem impedir o uso do passado como um recurso ideológico?

O Direito à Memória e à Verdade garante o acesso aos registros do passado e, também, protege as conquistas democráticas, não por retornar continuamente ao

¹⁰⁷⁶ A Comissão Nacional da Verdade no Brasil, em entendimento igualmente adotado na Organização das Nações Unidas – ONU, expressamente afirmou que as violências da ditadura militar “não se repetirão nunca mais”. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Verdade, memória e reconciliação**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2015. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁷⁷ DAVIDOVIC, Maja. The law of ‘never again’: transitional justice and the transformation of the norm of non-recurrence. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], p. 1-21, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/advance-article/doi/10.1093/ijtj/ijab011/6304982?searchresult=1>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁷⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 503, de 2011**. Denomina Rodovia Presidente João Goulart a Rodovia BR-153. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101710>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁷⁹ *Id.* Presidência da República. **Mensagem nº 517, de 13 de outubro de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República. Secretaria-Geral, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/msg/vet/VET-517.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁸⁰ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. 3. v. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

passado rememorado¹⁰⁸¹, mas por compreender, a partir dele, o curso que o progresso assume no tempo presente. A parametrização ética da memória política atua como um indicativo de que a marcha do progresso¹⁰⁸² admite em sua própria estruturação aproximações autoritárias que almejam assegurar um retorno seguro – ou justificado – às pretensões de beleza, limpeza e ordem¹⁰⁸³. A memória política desvela-se, assim, como retorno e como resistência.

As feições autoritárias que ameaçam as democracias, como Levitsky e Ziblatt¹⁰⁸⁴ detectaram, perpassam a rejeição das regras democráticas, a negação da legitimidade dos oponentes políticos, o encorajamento à violência e a propensão a restringir liberdades civis. Ameaças pretéritas, especialmente aquelas submetidas à análise transicional, permitirão detectar as sofisticções desse mesmo fenômeno, definindo o campo de atuação do Direito à Memória e à Verdade: resgate do passado, ressignificação da violência, proteção contra a atualização da barbárie.

O desafio situa-se, portanto, na compreensão de quais medidas conferirão ao Direito à Memória e à Verdade o seu caráter protetivo, unindo as narrativas do passado violento à superação dos riscos que o progresso continuamente impõe às conquistas democráticas. De um lado, o filtro da memória política permitirá compreender narrativas flagrantemente atentatórias a Direitos Humanos; de outro, não se fechará à ressignificação do passado, de seus eventos e de suas personagens: a depuração do espaço público – *vetting*¹⁰⁸⁵ – caracteriza-se como uma das faces do

¹⁰⁸¹ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. *passim*.

¹⁰⁸² BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. *In*: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas – magia e técnica, arte e política**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. *passim*.

¹⁰⁸³ FREUD, Sigmund. **Obras completas**. Volume 18: o mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936). São Paulo: Companhia das Letras, 2010. *passim*.

¹⁰⁸⁴ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 30-40.

¹⁰⁸⁵ A expressão *vetting* é de difícil tradução. Derivação do verbo “vett”, indica o exame cuidadoso que possibilitará certificar a adequação de algo ou de alguém para a função designada. (VETT. *In*: HORNBY, A. S. **Oxford advanced learner’s dictionary of current english**. 5. th ed. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 1325). Pode ser compreendido, assim, como um processo de verificação, uma avaliação prévia, um conjunto de critérios que devem ser seguidos ou, ainda, como a conjugação de fatores que impedem alguém de ocupar determinada função. No âmbito da Justiça Transicional e da memória política, pode ser entendido como a perspectiva de depuração do espaço público a partir da verificação, e eventual expurgo, dos ocupantes de cargos públicos (agentes políticos ou servidores públicos) que participaram de violações a Direitos Humanos no período a que se dirigem as práticas transicionais. Em razão dessa multiplicidade de sentidos, ainda que todos eles confluem na tentativa de impedir que violadores de Direitos Humanos sigam ocupando cargos públicos, o presente estudo utilizará a expressão *vetting*.

Direito à Memória e à Verdade que se abre a essa perspectiva, inclusive como possibilidade de amplificação do princípio da não recorrência¹⁰⁸⁶.

A depuração do espaço público, intrinsecamente vinculada à memória política, atinge estátuas que remetem a violações a Direitos Humanos e, na mesma medida, alcança – já que a sua dinâmica não se circunscreve a resgatar eventos do passado (retorno) mas igualmente os ressignifica diante das violências do presente (resistência) – ocupantes de cargos públicos, políticos ou administrativos, que em algum momento atuaram na implementação de políticas contrárias a Direitos Humanos.

A Justiça de Transição alicerça-se na utopia¹⁰⁸⁷ da transformação política. Sua aspiração utópica equivale a um projeto de mudança que confronta a realidade da exceção democrática, da violência e do autoritarismo. As estratégias transicionais percorrem um itinerário que oscila diante de particularidades locais e culturais, sem que isso constitua, por si só, uma fraqueza ou um risco. Apesar disso, traços comuns a abordagens de transição, como pontua Bickford¹⁰⁸⁸, perpassam (1) a busca de responsabilização dos agressores; (2) a significação da verdade a partir de um anteparo histórico; (3) a concepção de medidas reparatórias às vítimas; (4) a fixação de políticas de memória; (5) o desenvolvimento de mecanismos reconciliatórios e, no que interessa ao ponto em exame, (6) a reforma institucional capaz de impedir a continuidade, no futuro, das violações de Direitos Humanos.

A totalidade dos exemplos transicionais examinados neste estudo sugere que, em maior ou menor medida, não houve uma adequada percepção do papel da memória política na modulação do futuro democrático desejado. Assim como as estátuas e monumentos de um passado distante persistem povoando o espaço público com as suas apropriações discursivas, também os ocupantes de cargos públicos que participaram de políticas de ataques a Direitos Humanos sugerem a continuidade do passado violento; a tolerância democrática diante dessa continuidade legitima abusos da memória e de esquecimento.

¹⁰⁸⁶ DAVIDOVIC, Maja. The law of 'never again': transitional justice and the transformation of the norm of non-recurrence. *International Journal of Transitional Justice*, [S. l.], p. 1-21, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/advance-article/doi/10.1093/ijtj/ijab011/6304982?searchresult=1>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁸⁷ RICOEUR, Paul. **A ideologia e a utopia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. *E-book*.

¹⁰⁸⁸ BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: SHELTON, Dinah (ed.). **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. New York: MacMillan, 2004. v. 3, p. 1045-1047.

As medidas políticas de *vetting* buscam impedir que os violadores de Direitos Humanos voltem a ocupar cargos públicos após a transição democrática. Essa perspectiva busca redefinir o âmbito de confiança nas instituições públicas abaladas, no passado, por atos de menosprezo a Direitos Humanos. Embora constituam providências aparentemente possíveis, as dificuldades na sua implementação, inerentes à deficitária afirmação da memória política e à ausência de uma prévia definição do âmbito ético da rememoração que as práticas transicionais almejam confrontar, perpassam a análise do contexto social em que a depuração será realizada e o exame de sua viabilidade em cenários políticos ainda violentos, polarizados ou precários em sua estruturação administrativa¹⁰⁸⁹.

As estratégias citadas por Blocq e Mayer-Rieckh¹⁰⁹⁰ para a implementação de ações de *vetting*, consistentes em definir quais categorias de agentes ou de órgãos se submeterão à depuração, parecem incidir nos mesmos riscos da seletividade da memória. Isso não é mitigado a partir da proposta de incentivos, inclusive financeiros, para que agentes estatais ligados a pretéritas violações de Direitos Humanos deixem os seus cargos, pois acena com idênticos problemas dos abusos do esquecimento, semelhantes àqueles que definem anistias.

Apesar dos riscos, medidas de *vetting* indicam a disposição em redefinir o espaço democrático que a Justiça de Transição buscou consolidar. Por meio da depuração almeja-se resguardar a própria democracia contra negações do passado violento e contra repetições das ofensas de Direitos Humanos. Nesse sentido, como peça fundamental da própria perspectiva transicional, a adequada significação dos horizontes da memória que será recuperada faz-se imprescindível para que as políticas de *vetting* integrem a compreensão democrática, como extensão do Direito à Memória e à Verdade: “na concepção de um processo de *vetting* a disponibilidade de dados sobre a conduta pretérita deve ser levada em consideração antes do início das etapas de avaliação e tomada de decisão”¹⁰⁹¹.

O Quênia é um exemplo tanto da importância como dos dilemas enfrentados na implementação de políticas de *vetting*: apesar do desejo da população em

¹⁰⁸⁹ BLOCQ, Daniel; MAYER-RIECKH, Alexander; DUTHIE, Roger. **Reflections and recommendations for transitional vetting**. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), June 2020. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/reflections-and-recommendations-transitional-vetting>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁹⁰ *Ibid.*, *passim*.

¹⁰⁹¹ *Ibid.*, p. 2.

reformular a dinâmica de atuação policial, a fim de que os policiais passassem a respeitar garantias consagradas no âmbito dos Direitos Humanos, a persistência de casos de corrupção impediu que a depuração da polícia ocorresse de modo objetivo, havendo indicativos de privilégios concedidos a alguns agentes¹⁰⁹².

Deve ser igualmente pontuada a demora na apreciação dos casos sujeitos às medidas de *vetting*: no Quênia, considerando a capilarização da violência e do menosprezo a Direitos Humanos em inúmeros setores da corporação policial, objetivou-se examinar a situação de aproximadamente 77.000 policiais. Todavia, a demora na análise dos processos conduzidos nos dois primeiros anos gerou a estimativa de que, seguindo o mesmo tempo médio de análise dos processos, somente em 120 anos as políticas de *vetting* estariam concluídas, o que evidencia a inadequação dos critérios adotados¹⁰⁹³.

Conforme pontua Rumin¹⁰⁹⁴, os processos de *vetting* debruçam-se sobre as relações que os indivíduos investigados têm com os órgãos estatais após a transição. Esse exame, todavia, é realizado a partir de uma metodologia comparativa: avalia-se ao mesmo tempo o envolvimento que os investigados, no contexto autoritário ou naquele em que se desenrolou o conflito que as práticas transicionais buscaram superar, possuíam com o Estado.

Detecta-se a partir disso que também as políticas de *vetting* estão vinculadas ao âmbito da memória política: mais do que o agente público investigado e as suas relações com os órgãos estatais importa compreender o efetivo legado do período autoritário, usualmente anterior às medidas transicionais e, a partir disso, o papel efetivamente desempenhado pelo investigado na violação de Direitos Humanos.

Logo, o retorno a memórias oficiais, individuais, coletivas ou mesmo subterrâneas – e não a uma memória política – apresenta o sensível risco de aguçar polaridades políticas no espaço pós-transicional, dificultando o estabelecimento de critérios objetivos, que somente o retorno ao anteparo ético da memória política poderá delinear, para as medidas de *vetting*.

¹⁰⁹² NDUNGÚ, Christopher Gitari. **Failure to reform**: a critique of police vetting in Kenya. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Nov. 2017. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/reform-police-vetting-kenya>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁹³ *Ibid. passim*.

¹⁰⁹⁴ RUMIN, Serge. Gathering and managing information in vetting processes. In: MAYER-RIECKH, Alexander; DE GREIFF, Pablo (ed.). **Justice as prevention**: vetting public employees in transitional societies. New York: ICTJ, 2007. p. 403-434. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/justice-prevention-vetting-public-employees-transitional-societies>. Acesso em: 05 nov. 2021.

As tentativas de responsabilizar os violadores de Direitos Humanos, uma das faces do Direito à Memória e à Verdade, e as políticas de *vetting*, destinadas a reformar instituições, pressupõem uma conformação com o ideal de memória que confronta os eventos violentos do passado. Tanto informações específicas a respeito da atuação dos investigados como dados contextuais que apontem o cenário e as interconexões em que as violações ocorreram importam para o adequado dimensionamento das medidas de *vetting*:

As informações específicas são diretamente relevantes para a avaliação produzida por cada medida de justiça transicional, enquanto as informações contextuais fornecem uma estrutura para a interpretação. Essas duas categorias são conectadas e complementares¹⁰⁹⁵

Políticas de *vetting*, contudo, não podem ignorar que a memória política também se desenvolve na busca de acordos democráticos, capazes inclusive de superar o passado, sem que isso seja sinônimo de esquecer-lo: “Uma sociedade não pode estar indefinidamente encolerizada contra si mesma”¹⁰⁹⁶. Essa problemática, contudo, não será facilmente resolvida, já que implica admitir que também medidas de *vetting* não podem ser perenes, possuindo um prazo que permita a reabilitação de quem teve reconhecida a sua culpa. A ausência de balizas temporais impede a construção de uma “justa distância entre vingança e justiça”¹⁰⁹⁷.

A responsabilização jurídica, que desde Nuremberg desafia a racionalidade do direito em razão, especialmente, dos dilemas da estrita legalidade penal e dos derivativos do argumento *tu quoque*¹⁰⁹⁸, amplia-se a partir das perspectivas das políticas de *vetting*. Processos de verificação do espaço público, como sugerem os incertos resultados das práticas transicionais¹⁰⁹⁹, podem gerar impactos positivos não

¹⁰⁹⁵ RUMIN, Serge. Gathering and managing information in vetting processes. In: MAYER-RIECKH, Alexander; DE GREIFF, Pablo (ed.). **Justice as prevention: vetting public employees in transitional societies**. New York: ICTJ, 2007. p. 429. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/justice-prevention-vetting-public-employees-transitional-societies>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹⁰⁹⁶ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 507.

¹⁰⁹⁷ *Id.* **O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 187.

¹⁰⁹⁸ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 25.

¹⁰⁹⁹ A análise, efetuada em ponto específico deste estudo, pautou-se nos critérios metodológicos de SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 427–445, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

na punição dos violadores de Direitos Humanos – embora a depuração de cargos públicos não deixe de se caracterizar, ela própria, como uma perspectiva igualmente punitiva – mas no enfrentamento dos riscos impostos às democracias.

As políticas de *vetting* inserem-se, desse modo, na significação do Direito à Memória e à Verdade. Isso não sinaliza que serão facilmente implementadas, tampouco que terão um resultado inequívoco; apontam, apenas, que processos de verificação dos ocupantes de cargos públicos, sejam agentes políticos sejam servidores públicos, podem ser úteis à conformação democrática pós-transicional.

As insuficiências inerentes à memória detectadas por Gensburger e Lefranc, supostamente incapazes de permitir a repetição da violência, são, elas próprias, derivações do mesmo contrassenso: “as políticas de memória são particulares e competitivas” (tradução nossa)¹¹⁰⁰ precisamente porque usualmente se alicerçam na apreensão linear, típica da modernidade, de uma memória catalogável, em que diversos passados perambulam imunes uns aos outros. As narrativas não são apenas distintas, mas substancialmente dicotômicas. Memórias individuais, coletivas, subterrâneas, oficiais, nacionais, entre outras, compõem esse âmbito de significação.

O Direito à Memória e à Verdade não avançou em uma proteção efetiva do espaço democrático diante de novas e sofisticadas formas de violência porque, de uma maneira geral, (1) não foi adequadamente concebido na elaboração democrática, (2) reprisa o mesmo modo linear de compreensão da memória e (3) não se desenvolveu a partir de um substrato ético da memória objetivamente delineado e capaz de expor os limites da transição em curso. A perspectiva da memória política almeja conciliar os diversos aspectos da experiência da memória à configuração ética da rememoração.

Avaliar o sucesso ou o fracasso de políticas de memória pressupõe a adequada delimitação do âmbito ético da própria rememoração. Assim, ao contrário da premissa eleita por Gensburger e Lefranc¹¹⁰¹, a compreensão do anteparo ético do Direito à

¹¹⁰⁰ “[...] memory policies are both particularistic and competitive”. GENSBURGER, Sarah; LEFRANC, Sandrine. **Beyond memory: can we really learn from the past?** Glasgow, UK: Palgrave Macmillan, 2020. p. 114. *E-book*.

¹¹⁰¹ As autoras sugerem – no que revelam o caráter instrumental que conferem à memória – que questões políticas e morais (Devemos punir os violadores de Direitos Humanos? Devemos lembrar dos esquecidos da história? Devemos aceitar o esquecimento? Devemos priorizar a história ou a memória?), ainda que interessantes, não fornecem uma resposta para as insuficiências da memória. *Ibid.*, p. 113.

Memória e à Verdade e de seu arranjo político não apenas interessa como é decisiva à delimitação da efetividade da memória.

A análise pontual de experiências transicionais indica precisamente a baixa compreensão da memória política, e de seu substrato ético vinculado às vítimas e à responsabilização dos ofensores de Direitos Humanos, como os principais fatores para a repetição da violência em democracias pós-transicionais. Os países da América Latina que passaram por ditaduras militares confirmam essa assertiva. Idêntico problema foi detectado em locais que enfrentaram um passado violento sem que, em contrapartida, se submetessem a práticas transicionais de retomada democrática. Disso é exemplo o Canadá e as incongruências de suas políticas de memória diante das violências cometidas contra os povos nativos.

Assim, as discrepâncias da memória em suas ressignificações do passado, seja como retomada de eventos pretéritos seja como alerta a novos riscos impostos às democracias, perpassam os próprios sentidos éticos conferidos à rememoração. Questões políticas e morais não são apenas interessantes¹¹⁰²; elas são decisivas para compreender o fenômeno experiencial da memória.

Se “um indivíduo pode ser tolerante com as pessoas por toda a vida e ainda assim pegar em armas para matar seus vizinhos quando uma autoridade assim o disser”¹¹⁰³, o problema efetivo parece não estar, a despeito da perspectiva indutiva utilizada no exemplo, no fato dele recorrer às armas, mas, ao contrário, na deficitária proteção da ordem democrática diante de uma autoridade que o instiga a agir desse modo. É precisamente contra esses apelos de ocupantes do poder ou de detentores de cargos públicos, que retomam dinâmicas violentas e que repetem o mesmo curso do progresso alicerçado em ideais de beleza, limpeza e ordem, que age o Direito à Memória e à Verdade.

Sob o aspecto da memória, tanto as derrubadas de estátuas como as políticas de *vetting* – perspectiva que é igualmente inerente à concepção do Direito à Memória e à Verdade pressuposto na ideia de uma memória política – expressam a tentativa de recompor o direito a partir de um viés fraterno e, portanto, inclusivo. Isso não suprime, contudo, novos contrassensos:

¹¹⁰² A definição é de GENSBURGER, Sarah; LEFRANC, Sandrine. **Beyond memory**: can we really learn from the past? Glasgow, UK: Palgrave Macmillan, 2020. p. 113. *E-book*.

¹¹⁰³ *Ibid.*, p. 115.

A fraternidade das Constituições convencionalmente votadas reabre o jogo da amizade política, mas, obviamente, não elimina seus paradoxos. O primeiro é aquele, próprio de cada Direito Fraternal, pelo qual a constituição entre iguais deve pressupor um ato originário de supressão do pai para que não existam mais tiranos e que, por conseguinte, traz consigo a teologia da violência; o segundo diz respeito à vontade geral, inclusive em relação a quem foi vítima, generalizando a força que vence ou a maioria que a sustenta.¹¹⁰⁴

Os paradoxos apontados por Resta, tanto do ato de supressão fundante – nesse sentido ele parece compreender o direito¹¹⁰⁵ da mesma forma que Han¹¹⁰⁶, como um espaço de mediações, acordos e deliberações políticas¹¹⁰⁷ – como da vontade geral, expressa na tentativa de superação do passado e reafirmação do pacto constitutivo da comunidade, retornam à memória política.

Ambos os derivativos confluem no modo como a memória é delineada. Serão as memórias subterrâneas que desvelarão os escombros de que fala Benjamin ao narrar o voo do Anjo da História¹¹⁰⁸; será a recusa a memórias oficiais que conduzirá a derrubadas de estátuas e à contestação de monumentos; foi a adoção de memórias oficiais e mesmo individuais, isoladamente consideradas, que explicitou a inconsistência da Justiça de Transição.

Memória e fraternidade unem-se em sua perspectiva de composição política e em razão disso constituiria mesmo um pleonasma afirmar que a memória política é inclusiva; afinal, ela somente pode ser inclusiva, em razão, principalmente, de sua perspectiva fenomenológica fragmentária¹¹⁰⁹. Foi precisamente essa negação que expôs os resultados insatisfatórios das medidas de transição no espaço democrático pós-transicional, especialmente no que se refere aos riscos – que o Direito à Memória e à Verdade não conseguiu obliterar – enfrentados por democracias.

Pela perspectiva do Direito Fraternal, pressupõe-se uma racionalidade jurídica alicerçada na comunidade política: regras mínimas de convivência implicam o compartilhamento do espaço comum; o espaço desafia o tempo, pois o acordo volta-se ao passado e abre-se ao futuro. Assim, “a *coniuratio* dos irmãos não é *contra* o pai

¹¹⁰⁴ RESTA, Eligio. **O direito fraternal**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p. 27. *E-book*.

¹¹⁰⁵ *Ibid. passim*.

¹¹⁰⁶ HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 104-135.

¹¹⁰⁷ Questionando a afirmação do direito como pura expressão violenta, ao menos em seu sentido fundante, Han parece decisivo ao afirmar que uma violência não poderia se manifestar, já que qualquer aparição estaria sujeita à interpretação. *Ibid.*, p. 119.

¹¹⁰⁸ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. *In*: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas – magia e técnica, arte e política**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 226.

¹¹⁰⁹ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 129.

ou um soberano, um tirano, um inimigo, mas é *para* uma convivência compartilhada, livre da soberania e da inimizade”¹¹¹⁰.

A abertura do direito a partir dessa racionalidade dá-se em um “espaço político aberto”¹¹¹¹, no qual somente se faz possível a retomada do passado segundo uma memória política que, eticamente comprometida, é inclusiva em sua própria formatação. É na comunidade, compreendida na participação política, que os valores comuns podem ser elaborados como projeto conjunto.

Precisamente desse paradoxo decorre a constatação de que o Direito à Memória e à Verdade, reflexo da ideia de fraternidade do direito, também atribui responsabilidades, não impostas ou normatizadas, mas construídas a partir da ideia de que o espaço comum – inclusive o pós-transicional – fatalmente deverá ser um local de convívio e, por isso mesmo, refratário a quem, no passado, violou Direitos Humanos, gerando vítimas em nome de um insuspeito progresso.

Políticas de *vetting* respondem, desse modo, à abertura pressuposta na composição fraterna da memória política, uma vez que o passado violento ressurgem em novos anúncios de progresso, desafiando continuamente a memória política. O processo transicional brasileiro pode ser tomado como exemplo dessa perspectiva:

De acordo com denúncias apresentadas pelo MPF, o Comando Geral do Exército brasileiro teria obstaculizado completamente o acesso a documentos que tenham relação com o período 1964 a 1985, afetando as investigações das graves violações cometidas durante a ditadura cívico-militar. Sobre esta questão, a Corte Interamericana entendeu que, quando se trata da investigação de um fato punível, a decisão de não entregar uma informação jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros seja atribuída a prática do ato ilícito. Neste sentido, a Comissão faz um chamado ao Estado brasileiro para que garanta, tanto aos operadores de justiça, quanto ao público, o acesso técnico e sistematizado a tais informações, assegurando o direito irrenunciável das vítimas, de seus familiares e de toda a sociedade de conhecer a verdade sobre as graves violações aos direitos humanos.¹¹¹²

Verifica-se que as políticas de *vetting* repercutem no (e a partir do) Direito à Memória e à Verdade, inclusive como forma de possibilitar que o acesso ao passado

¹¹¹⁰ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p. 116. *E-book*.

¹¹¹¹ *Ibid.*, p. 117.

¹¹¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 fev. 2021. [S. l.]: 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

não esteja vinculado a decisões, políticas ou administrativas, de quem atuou na violação de Direitos Humanos. A normalização das violências no espaço democrático, detectável na ocupação de cargos públicos por quem cometeu crimes de lesa-humanidade e na deficitária depuração de instituições públicas, impede a conjugação plural da memória e a elaboração de regras mínimas de convivência no espaço comum.

A perspectiva de uma memória política eticamente comprometida e questionadora da racionalidade jurídica, base da compreensão do Direito à Memória e à Verdade, desvela-se a partir do impasse exposto por Vankovska: um dos problemas das práticas transicionais consistiu na atuação focada preponderantemente em atuações estatais, ainda que a própria estruturação do Estado estivesse contaminada pelo seu pretérito passado de violência¹¹¹³. A esse dilema, o aprofundamento de políticas de *vetting* parece constituir uma resposta possível para o aprofundamento da significação do Direito à Memória e à Verdade. Supera-se a busca de uma individualização de condutas, admitindo-se a estruturação da violência em cadeias de expressão do próprio poder.

Será a partir da concepção da memória política que outro problema detectado por Vankovska¹¹¹⁴ poderá ser confrontado: a necessidade de um maior envolvimento político na condução de medidas transicionais, inclusive a partir de um engajamento atento à proteção de direitos sociais e econômicos, igualmente reféns do passado violento.

Os movimentos de derrubadas de estátuas e de significação de políticas de *vetting* constituem um indicativo de que a memória como comemoração e como superação da violência direciona os seus anúncios para o futuro. Entretanto, isso não apaga o passado. Consequentemente, o fluxo da reelaboração da memória prossegue, nele tráfegando, junto a memórias oficiais, uma série de narrativas de memórias coletivas, individuais e subterrâneas. Logo, o passado pode ressurgir à medida que confluências políticas concedem espaço para manifestações supostamente adormecidas, usualmente mitigadas pelos abusos de memórias oficializadas ou por derivações silenciosas dos excessos do esquecimento¹¹¹⁵.

¹¹¹³ VANKOVKSA, Biljana. Transitional justice: a concept with various facets. **Annuaire de la Faculté de Philosophie**, [S. l.], n. 53, p. 261-273, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.12188/10331>. Acesso em: 05 nov. 2021.

¹¹¹⁴ *Ibid.*, *passim*.

¹¹¹⁵ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007. p. 40.

Trata-se do anúncio, que a pós-modernidade em seus múltiplos sentidos aguça, de que a violência e a barbárie de hoje, ainda que homenageadas ou celebradas, fatalmente serão revisitadas pela memória em um futuro com data incerta, mas inequívoco em seu desvelamento.

Os monumentos, as estátuas e as homenagens não estão – e nunca estarão – imunes ao tempo que a memória política revolve. Os monumentos continuamente desafiam os Direitos Humanos e ainda que possam ser compreendidos como manifestação cultural de um tempo passado, as suas referências não são inacessíveis aos influxos da historicidade em que se situam os Direitos Humanos e o horizonte de sentidos do Direito à Memória e à Verdade.

O mesmo pode ser dito em relação àqueles que, no passado, violaram Direitos Humanos ou que no tempo presente subvertem os sentidos do passado e colocam em risco conquistas democráticas. A usual dificuldade em responsabilizá-los juridicamente, perspectiva comprovada a partir da análise das práticas transicionais, pode ser ao menos mitigada a partir da implementação de políticas de *vetting*, seja através da Justiça de Transição seja por elaborações normativas pós-transicionais.

Não se trata de um simples retorno ao passado. O apelo ético da memória política, âmbito possível da afirmação do Direito à Memória e à Verdade, não faz do passado o tempo já transcorrido, mas o transmuta em um contínuo alerta às barbáries que se repetem e às promessas de progressos que se renovam¹¹¹⁶. Talvez nisso se situe o espaço de uma memória política que, sem negar o passado, a partir dele compreenda o enredo das violências que se desvelam no tempo presente.

¹¹¹⁶ TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000. *passim*.

6 CONCLUSÃO

O paradoxo da memória desvela-se em sua persistência e em sua reinvenção. A persistência da memória situa-se na mesma relação temporal que aponta para a sua desintegração. Esse aparente contrassenso expõe os dilemas éticos que definem a memória, particularmente desde o término da segunda guerra mundial.

O percurso proposto neste estudo permitiu (1) delimitar os significados que o Direito à Memória e à Verdade assumiu nas práticas transicionais e (2) apontar as perspectivas que possibilitam avaliar a (in)adequação das políticas de memória adotadas pela Justiça de Transição. A compreensão da memória – a sua abrangência, a sua fundamentação ética, os seus significados, os dilemas de sua intrínseca incompletude e a sua aspiração utópica – é tema central na definição dos sentidos que o Direito à Memória e à Verdade (não) assumiu nas práticas transicionais.

A persistência da memória, retratada em 1931 por Salvador Dalí, desafia o tempo e confronta a finitude. Os relógios que derretem em um horizonte improvável são a abertura para indicar que há, além do tempo, a memória. Entretanto, a que memória referia-se Dalí? Esse questionamento, como a presente pesquisa revelou, não é ingênuo ou ineficaz, pois aponta a importância de compreender a fundamentação ética atribuída à memória e os sentidos que ela possui – ou deixa de possuir – na composição discursiva do tempo histórico.

O apelo ao inusitado, marca do próprio surrealismo, e igualmente presente na paisagem onírica de Dalí, corresponde a uma postura crítica diante da modernidade. O fim da primeira guerra mundial, com o inventário de suas violências, aguçou a busca por um espaço de afirmação individual, dissociado das linearidades e das imposições sociais e políticas que definiam a modernidade.

A memória não se descolou dessa percepção. Também era compreendida em uma manifestação compartimentada e linear, em que junto a uma expressão íntima do tempo também era vista a partir dos ritos que celebravam datas e eventos, adquirindo, em razão disso, um cunho oficializado, porém subalterno à própria história.

A persistência da memória retoma a rememoração como experiência acentuadamente individual: o sujeito-evocador faz da memória o reduto de suas íntimas impressões sobre o passado. Embora Dalí não tenha se distanciado da rememoração como o espaço das lembranças individuais, até mesmo em razão do seu propósito em retratar imagens do inconsciente, desvela-se, na inusitada afirmação

da persistência da memória, o paradoxo: apesar da decomposição do próprio tempo a memória resiste; ela indica que o passado não possui um fim demarcado e objetivo. É o retrato de um tempo que se desenvolve além de aparentes linearidades.

O desejo de emancipação surrealista paradoxalmente ocorre no mesmo momento histórico em que são delineados ideologicamente o nazismo e o fascismo. De um lado, a afirmação surrealista de uma autonomia incontida que se revela no extremo da própria imaginação; de outro, na aspiração totalitária, o controle do tempo pelo Estado – e pelo direito – a partir de projetos de narrativas históricas, em discursos que circunscrevem o passado à história e a história a narrativas oficiais. À história pertencerá o passado. Essa incipiente distinção, compartimentando história e memória, repercutirá no modo como o direito (não) percebe a memória.

Se em 1931, antes dos horrores da segunda guerra, a memória persiste, Salvador Dalí apresentará em 1954 a sua nova versão do tempo, na desintegração da persistência da memória. Superado o conflito armado e após o extremo das bombas atômicas emergem conceitos inovadores, que persistem desafiando a racionalidade jurídica, precisamente porque confrontam o tempo a partir de relatos que se contrapõem às narrativas oficializadas: as categorias jurídicas do genocídio e dos crimes contra a humanidade.

Impactado com o advento da era atômica, Dalí percebe a fragmentação da própria memória. Ela já não se situa como uma experiência individual, mas se prolonga no tempo em interconexões aparentemente improváveis, extrínsecas ao indivíduo e à sua visão íntima do tempo. Todavia, a barbárie a interrompe e a fragmenta. É a afirmação de uma memória que escapa a remissões exclusivamente individuais e, ao mesmo tempo, a denúncia de que as apropriações da história impedem, enquanto projetos de poder, a continuidade da memória, precisamente porque aguçam a seletividade dos discursos que remetem a episódios passados.

As críticas do surrealismo à modernidade, que situaram a persistência da memória de 1931, foram incapazes de impedir a continuidade da violência, mesmo após os abusos da segunda guerra mundial. Dalí não se mostra indiferente a essa constatação. As ameaças nucleares, associadas à constatação de que a violência foi repetida e aguçada, coloca em questionamento as potencialidades da memória. A persistência da memória confronta o tempo para dizer que remanescerá a memória; a sua desintegração desafia a utopia da memória para denunciar os riscos impostos pela barbárie à memória.

Esse aparente paradoxo permite, contudo, novas aproximações: a memória, antes restrita à sua ligação com as reminiscências do sujeito-evocador, avança para um espaço que não é apenas individual. O assombro da barbárie, diante da ineficácia de alertas de violências pretéritas, conduz a outros impasses: a violência repete-se porque continuamente se refaz no mesmo espaço amorfo de afirmação do progresso.

Dalí, assim como o próprio surrealismo, recusa o passado em sua objetividade. A memória, por sua vez, encara o passado como uma abertura que refaz a utopia perdida. Será pela memória que fatos aparentemente superados ressurgem e que violências, supostamente resolvidas, são novamente compreendidas. A memória é, em si, a própria ruptura. Trata-se da fissura que questiona a sofisticação da violência e a confluência de novos projetos de progresso que, em sua dinâmica, admitem a barbárie, a exclusão e novas vítimas. A memória, sob o risco de se tornar um amontoado de escombros discursivos em um horizonte temporal melancólico, já não é apenas uma referência ao passado, mas um alerta ao tempo presente e, conseqüentemente, um aviso ao futuro.

Esse cenário conduziu a divisão da tese em duas partes. A concepção e os contrassensos do Direito à Memória e à Verdade foram analisados criticamente em dois recortes fenomenológicos complementares. Cada um deles compôs uma parte da tese. Ambos situaram os dilemas acerca da memória, os seus impasses e as conquistas históricas do Direito à Memória e à Verdade. São temáticas interconexas na atribuição de sentidos à própria memória, como elucidaram as práticas transicionais examinadas nesta pesquisa.

A primeira parte da tese – vinculada à persistência da memória – situou a construção do Direito à Memória e à Verdade em duas grandes apropriações: (1) os abismos éticos da memória desvelados a partir da segunda guerra e ligados à compreensão moderna conferida à memória e (2) a redefinição dos alicerces da memória, que partem de sua ressignificação fenomenológica e, a partir dela, buscam estabelecer o fundamento ético da rememoração.

A fundamentação ética foi identificada pela presente tese nas narrativas que retomam o curso das vítimas da história e que alertam contra os insuspeitos anúncios do progresso. Esse é o espaço da memória política, refratária a linearidades aglutinadoras do fenômeno da memória e eticamente comprometida com as vítimas da história e os riscos do progresso.

A concepção de uma memória política, precisamente porque busca compreender a memória além de suas remissões a uma memória individual oposta a uma memória coletiva, é decisiva para avançar em análises críticas da Justiça de Transição, pois permite verificar quais memórias foram transplantadas para o âmbito transicional e como essa atribuição de sentidos repercutiu na delimitação democrática pós-transicional.

A proposta da tese – de uma memória política em oposição a linearidades opositivas da memória – alicerça-se na constatação de que experiências da memória (memórias individuais, memórias coletivas, memórias históricas, memórias oficiais, memórias nacionais, memórias identitárias, memórias subterrâneas entre outras classificações) não são dicotômicas, mas complementares.

A segunda parte da tese – situada na desintegração da persistência da memória – expôs os desafios na afirmação do Direito à Memória e à Verdade. De um lado, a memória apresenta intrínsecas incompletudes; de outro, refaz-se como aspiração utópica.

A incompletude da memória foi esmiuçada em duas perspectivas. A primeira, situou-se no exemplo transicional brasileiro, com as suas deficitárias compreensões acerca da memória. A Justiça de Transição no Brasil constitui exemplo privilegiado acerca do processo contínuo de ressignificação do passado e da inadequação das medidas transicionais adotadas. Novos episódios do passado brasileiro – *Caso Volkswagen* e *Caso Kissinger* –, aliados ao rumo adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento dos casos *Gomes Lund* e *Herzog*, indicam a inadequação do entendimento da Corte Constitucional brasileira ao considerar recepcionada pela Constituição Federal brasileira de 1988 a Lei de Anistia de 1979. A autoanistia brasileira, embora tenha aberto o espaço político à redemocratização, igualmente frustrou a punição dos violadores de Direitos Humanos. Essa problemática, que ignora que a memória corresponde a um postulado de justiça e se dirige também à responsabilização de quem violou Direitos Humanos, principia na compreensão da memória em sua linearidade e não em sua abertura política.

A segunda perspectiva, por sua vez, abordou diversas experiências transicionais, constatando que a memória foi compreendida, em sua generalidade, e não apenas no Brasil, a partir de uma aproximação linear: memórias coletivas, individuais, coletivas, nacionais, oficiais e subterrâneas eram admitidas em uma intrínseca oposição. Nem todas as memórias compunham o mesmo espaço

discursivo. Essas limitações da experiência da memória, por vezes definidas em apropriações dicotômicas, aguçaram a seletividade da memória a partir de uma hierarquização narrativa. A consequência é inequívoca, demonstrada pelo balanço dos resultados pós-transicionais alcançados em países que adotaram práticas transicionais: o passado permanece inconcluso e a seletividade da memória, aguçada, impediu a sua alocação como parâmetro protetivo de novos riscos a Direitos Humanos.

Junto a essa constatação foi possível observar que (1) a memória é o ponto central da Justiça de Transição e que, apesar disso, (2) as práticas transicionais falharam ao deixar de estabelecer de modo objetivo a memória que seria ressignificada politicamente e quais medidas preparatórias à transição possibilitariam retomar eventos passados e delinear o espaço democrático pós-transicional.

Essas análises, determinantes para a tese, retomam a proposta da memória política e confirmam a importância em delinear de modo objetivo, claro e expresso, em qualquer prática transicional, o fundo ético que alicerça a perspectiva da rememoração.

O Direito à Memória e à Verdade encontra o seu maior desafio na indefinição do aspecto ético da memória que o fundamenta e na imprecisão do âmbito protetivo da memória. A afirmação da memória política, diante da inconsistência das medidas transicionais, reafirma-se como possibilidade para o desvelamento de possibilidades do Direito à Memória e à Verdade não atingidas nas práticas transicionais e, de modo particular, em democracias pós-transicionais.

Embora incompleta, a memória ressurgiu como reconquista e utopia, precisamente porque, apesar dos desafios que lhe são impostos, redefine-se diante de novos riscos enfrentados pela democracia e pelos Direitos Humanos. A repetição das ameaças, além de indicar a incompletude das práticas transicionais pretéritas, refuta as visões essencialistas da memória. Não será a autorrecorrência da memória, no apelo ao consenso do “nunca mais”, que cessará a barbárie ou que impedirá a sofisticação da própria violência.

A reconfiguração da memória, explicitando o novo rumo de sua utopia, enquanto projeto continuamente em curso, perpassa tanto (1) a assimilação da memória política como (2) a percepção de que os significados usualmente atribuídos à memória nas práticas transicionais revelaram-se incompletos. Essas premissas

possibilitam reaproximar criticamente a memória da verdade, do perdão e do esquecimento e, por consequência, de desafiadoras anistias.

Ao mesmo tempo, a memória reaparece no espaço democrático quando novos movimentos políticos retomam o passado: a derrubada de estátuas de figuras históricas, a constatação de que os atuais detentores de cargos públicos violaram, no passado, Direitos Humanos e as adulterações do passado, a fim de que ele alicerce novos projetos de poder, confirmam a atualidade da temática.

Esse ressurgimento igualmente expõe a insuficiência de visões lineares e dicotômicas da memória, precisamente porque serão justamente as memórias subterrâneas, que trafegam em meios informais de comunicação, usualmente excluídos de narrativas que imprimem significados a memórias coletivas, nacionais ou oficiais, que permitirão a atribuição de novos sentidos ao passado.

Os julgamentos de Nuremberg apontam os desafios iniciais – ainda verificáveis em práticas transicionais – na afirmação da memória como um Direito Humano. A barbárie da segunda guerra revelou que, mais importante do que o número de vítimas geradas, faz-se decisivo compreender os motivos que conduziram às violências. Nesse primeiro instante, apesar de seus contrassensos, a memória se anuncia como um postulado de justiça, ao qual qualquer vítima importa.

O julgamento dos criminosos nazistas trazia consigo algumas intercorrências inevitáveis: a recuperação da memória do conflito bélico indicava que também os aliados haviam cometido atrocidades e, apesar disso, esses fatos, igualmente reprováveis até mesmo para os parâmetros punitivos estabelecidos em Nuremberg, não seriam enfrentados. Trata-se do argumento *tu quoque*.

Além disso, os julgamentos consubstanciavam uma opção política revestida de formalidades jurídicas a fim de obscurecer o fato de que se tratava de um critério de justiça impostos pelos vencedores do conflito bélico. Consequentemente, as sentenças e até mesmo o rito procedimental, que principiou com uma escolha dos réus que seriam julgados, apontou para um modelo retributivo e expiatório, frustrando a premissa do devido processo legal.

A mitigação de um processo adequado sintetiza-se, desde Nuremberg, no princípio da legalidade penal: *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Essa perspectiva irradiou consequências congêneres para processos transicionais subsequentes, de modo particular na América Latina, em que a alegação de inexistência de norma

punitiva indicaria a impossibilidade de responsabilização jurídica de quem violou Direitos Humanos.

A avaliação histórica dos julgamentos de Nuremberg apresenta, portanto, os primeiros alertas para as práticas transicionais subsequentes: (1) a fixação de parâmetros de responsabilização para os violadores de Direitos Humanos deve afastar-se de critérios meramente retributivos e (2) qualquer pretensão punitiva não pode ignorar os preceitos que orientam o devido processo legal.

Apesar disso, e dos alertas que passaram a orientar a Justiça de Transição em momentos históricos posteriores, compreende-se o impasse verificado em Nuremberg, revelado precisamente pela memória: buscava-se responsabilizar a própria banalidade do mal, consubstanciada em políticas de extermínio que ampliaram os limites da violência e conduziram a uma rotina de negação da humanidade. Essa aproximação que Hannah Arendt propôs reflete uma crítica à própria modernidade, já que o descolamento do sujeito e a sua alienação política, traços indicativos de uma assustadora normalidade, indicam a face de um mal normalizado e característico, ainda hoje, de tendências autoritárias.

A sofisticação da violência, levada ao seu extremo, conduziu à categorização jurídica dos crimes contra a humanidade e do genocídio, indicando que a humanidade confrontava uma nova forma de expressão da barbárie. Assim, Nuremberg desvela – em paradoxo que caracteriza a própria Justiça de Transição – a racionalidade do próprio direito: o que faltou ao direito para (1) avaliar os eventos do passado e a partir deles (2) impedir a repetição e a sofisticação da violência alicerçada nas mesmas ambições de progresso?

Possíveis respostas a esse questionamento não podem ignorar o âmbito da seletividade da memória. Será pela compreensão ética da memória que se fará possível conduzir novas formas de proteção jurídica diante de ameaças sempre renovadas aos Direitos Humanos. A apropriação política continua se anunciando com uma tentativa de encontrar limites sólidos para quem ocupa o poder. Como não é possível avaliar de uma só vez a totalidade do passado, o filtro ético empregado na compreensão da memória é decisivo para indicar o que importa à racionalidade jurídica.

O questionamento que emerge dessa constatação diz com o efetivo alcance da rememoração, alocada, desde então, em um espaço que excede o simples retorno ao passado pelo sujeito-evocador: como definir o espaço possível de seletividade da

memória a fim de que ela não se transforme em discurso excludente e legitimador da barbárie, evitando adulterações do passado e a negação de suas vítimas? Revela-se a memória, portanto, como apropriação política que, a fim de evitar seletividades igualmente excludentes, demandará uma fundamentação ética capaz de tornar objetivas as escolhas que fundamentarão as práticas transicionais.

Novas violências, até então ignoradas pelo direito, desafiam a noção de justiça. A barbárie dos campos de concentração e a burocratização do extermínio, ao mesmo tempo que impõem uma crítica à racionalidade do direito na compreensão dos eventos passados, explicam a razão pela qual o argumento *tu quoque* e o primado da legalidade penal não poderiam ser exigidos nos julgamentos de Nuremberg. Desde então, todavia, tanto o alegação *tu quoque* como a premissa da legalidade penal exigem uma resposta satisfatória das práticas transicionais supervenientes.

Nuremberg também revela que a memória não se limita a responsabilizações jurídicas: o fato de alguma violação a Direitos Humanos não ter sido punida não significa que a violência será esquecida. A impossibilidade de acessar a totalidade do passado – designativo da própria seletividade da memória – será continuamente desafiada por memórias subterrâneas, individuais e até mesmo coletivas que buscarão ressignificar o passado e o aparente esquecimento.

Os contrassensos de Nuremberg não estão, contudo, dissociados de sua própria historicidade. Especificamente na atribuição de sentidos à memória, parâmetro que repercutirá na totalidade das práticas transicionais posteriores, Nuremberg aponta as fissuras éticas geradas a partir da concepção de uma memória fundada em linearidades dicotômicas.

Essas linearidades apontam que a memória, enquanto fenômeno, é percebida de modo compartimentado e, no mais das vezes, opositivo. Assim, a memória seria constituída por memórias distintas e com efetividade circunscrita ao seu campo de significação: memórias coletivas, individuais, nacionais, subterrâneas, históricas, oficiais, identitárias entre outras. Essa divisão uniforme e parcial da memória é insatisfatória, pois aguça a seletividade na elaboração do passado e impossibilita a redefinição de um espaço de mediação, necessário tanto ao direito como à Justiça de Transição, a fim de impedir a correspondência entre memória e vingança, como alertou Tzvetan Todorov.

Embora a divisão da memória seja intrínseca a uma perspectiva fenomenológica, como Paul Ricoeur evidenciou, isso não significa que a

categorização da memória afaste, por si só, outras memórias que significam o mesmo passado. As frações apontam para fenômeno substancialmente diverso, precisamente porque todas elas buscam a mesma legitimação discursiva sobre o passado comum; nenhuma delas manifesta-se como experiência isolada de rememoração; ao revés, são porções que se desvelam a partir da correlação com outros âmbitos da memória.

A divisão, usualmente situada de modo estanque, é típica da modernidade. A banalidade do mal revelada a partir de Nuremberg, embora tenha se tornado expressão consolidada por Hannah Arendt apenas em face do julgamento de Eichmann, consubstancia uma crítica à própria modernidade. Essa referência permite indicar que a nova relação tempo-espço inerente ao percurso histórico moderno repercute de modo direto na concepção da memória e, portanto, nos sentidos usualmente atribuídos ao Direito à Memória e à Verdade. O indivíduo moderno é o parâmetro da própria rememoração, já que a ele pertence a consciência histórica.

Entretanto, a autoconsciência histórica que define a modernidade igualmente se situa diante de outro paradoxo: o instrumentalismo, que atuará na modulação de pretensões individuais a partir do retorno ao ideário de um contínuo progresso. A visão instrumental do tempo justificará o que, do passado, importa ao tempo presente. O progresso, por sua vez, revela-se nos ideais de beleza, pureza e ordem que Sigmund Freud detectou como uma das faces do mal-estar da civilização moderna.

A beleza, atributo que aponta os critérios, usualmente excludentes e seletivos, que geram o apreço; a limpeza, justificativa para eliminar as sujeiras que desagradam a percepção sensorial e a ordem, compulsão de repetição para que sejam evitadas oscilações inesperadas no corpo social, situam os aspectos do progresso que orientam o modo como o direito e a política observam o passado.

O instrumentalismo repercutirá na autoconsciência histórica, retomando a perspectiva do progresso e, para manter os atributos da beleza, da limpeza e da ordem, insistirá na concepção de uma história oficial. Isso será aguçado na perspectiva moderna que separa Estado e sociedade: a modernidade transmutar-se-á, então, como um efetivo instrumento de controle das individualidades.

Pela história oficial será possível definir o cenário do tempo passado e os eventos históricos que merecem, ou não, resgate no tempo presente. A história passa a se confundir, ela própria, com a aspiração do progresso. Esse passo, aparentemente sutil, conduz à separação entre história e memória e situa a rememoração em uma

posição subalterna na composição de narrativas históricas. Somente desse modo será possível o controle desejado.

O instrumentalismo moderno desvela-se, então, como controle, integração e repressão e, para esse fim, o passado terá um papel de destaque, pois somente as narrativas legitimadas podem trafegar na significação do tempo. Os demais discursos confrontam os ideais de beleza, limpeza e ordem. Evidencia-se, assim, a parcialidade das narrativas históricas que caracterizaram a modernidade: na construção da história, atribuída à oficialidade estatal dos relatos, não há espaço para a memória ser compreendida em sua fundamentação ética. Não causa surpresa, diante disso, o avanço incontido de movimentos ditatoriais e totalitários nos séculos XIX e XX, já que a eles não se opõe a memória; ao revés, junto a eles caminha a história.

Os relatos pós-modernos não suprimem essa evidência, mas abrem novos significados para as pretensões de acessar o passado. Apesar das críticas à pós-modernidade, especialmente a que aponta que as suas narrativas não se separam da ideia de progresso, Gianni Vattimo sugere um ponto de ruptura que definiria uma das possíveis faces da pós-modernidade.

Caracteriza-se ele como a crítica à herança da racionalidade eurocêntrica sem que, em seu lugar, busque-se outra fundação ou outra verdade. Desse modo, a visão de uma história universal entra em colapso precisamente diante da recusa pós-moderna às idealizações. Nem mesmo a autorreflexão histórica sobrevive a esse impacto: as narrativas pós-modernas habitam o espaço deixado para trás após o colapso da ideia de uma história universal e sequencial, que contaminou o âmbito da reflexão do sujeito moderno.

As apropriações pós-modernas rompem com a perspectiva temporal quando indicam que não há uma história universal inequívoca e em sentido único na composição da narrativa histórica. Será essa concepção, mitigando a supremacia da autorreflexão e denunciando o seu inerente apego ao progresso, denominador comum da violência e das vítimas, que abrirá um espaço até então inexistente para a memória.

Apesar disso, nem mesmo a visão de vanguarda reclamada pelos relatos pós-modernos distanciou-se do retorno à ordem moral moderna para fundamentar as suas diferenças, como observou Charles Taylor. Persiste a pós-modernidade, de um modo geral, vinculada à compreensão da memória em suas divisões lineares, o que permite compreender a dificuldade enfrentada por práticas transicionais.

As diversas perspectivas transicionais apontam, contudo, que as visões lineares da memória não ofereceram uma solução adequada para acessar o passado e, principalmente, para evitar a repetição da barbárie no espaço pós-transicional. A memória revela, assim, a sua própria insuficiência, por vezes obscurecida em apelos autorrecorrentes, que Tzvetan Todorov repetidas vezes apontou.

A fim de superar as divisões lineares usualmente conferidas à memória, a fim de que não se transformem em dicotomias, dois movimentos são necessários: (1) compreender as aproximações fenomenológicas dispensadas à memória e (2) refletir acerca da fundamentação ética da memória, que indicará os sentidos que ela pode assumir na composição jurídica do Direito à Memória e à Verdade.

Seguindo a perspectiva de Paul Ricoeur, compreende-se que a memória manifesta-se de diversos modos e a partir de referenciais variados, que buscam enfrentar o dilema sobre *que* memória é possível a *quem* lembra. Assim, faz-se possível a manifestação de memórias coletivas, individuais, históricas, identitárias, nacionais, oficiais e subterrâneas. As classificações não se esgotam nessas espécies de memórias, como exemplifica a abordagem de Joël Candeau direcionada às protomemórias e às metamemórias que, ao final, retomam a oposição entre memórias individuais e coletivas.

Justamente porque se manifesta de diversos modos, a memória não pode ser reduzida fenomenologicamente a uma única forma de compreensão do passado. A visão linear da memória – em que as suas diversas classificações são concebidas em um sentido dicotômico – dificulta a apropriação de memórias plurais que se ocupam do mesmo passado.

A principal catalogação da memória a situa em dois planos: o coletivo e o individual. Todavia, também essa aparente distinção é, na verdade, parcial. Indica apenas a referência empregada na composição discursiva da memória. Afinal, a carga subjetiva da memória desvela-se em sua relação com o mundo, a partir de narrativas que sempre repercutirão em percepções individuais sobre o passado. Por isso – e desde a superação da pureza da autorreflexão histórica da modernidade – o que é dito sobre o passado não é apenas uma narrativa subjetiva ou pessoal.

Consequentemente, qualquer compartimentação atribuída à memória é, em si própria, herdeira de um passado que não pode ser recusado. O passado não é exclusividade do relato feito e isso não conduz a qualquer relativização de eventos pretéritos: será precisamente pelo recurso à memória que adulterações de eventos

pretéritos, por memórias coletivas, individuais, nacionais, oficiais e mesmo subterrâneas, serão confrontadas.

O jogo dialético de significação da memória atinge a sua expressão máxima diante de memórias subterrâneas (memórias proibidas, memórias vergonhosas e memórias indizíveis, conforme a concepção de Michael Pollack), que trafegam em redes comunicacionais informais e emergem quando a conjugação política admite a sua manifestação pública.

As práticas transicionais, contudo, compreenderam a memória como autorreferente e adotaram uma abordagem direcionada às divisões lineares atribuídas à memória sem que, em contrapartida, tenham explicitado adequadamente o cunho ético capaz de justificar a razão as políticas de memória adotadas. Nisso principia a incompletude dos processos transicionais.

Retomar o passado pressupõe o acesso e a abertura a memórias coletivas, a memórias individuais, a memórias oficiais, a memórias históricas, a memórias subterrâneas e a quaisquer memórias concebidas no caráter aberto de suas classificações. Todas elas conferem sentidos ao passado. Esse é o âmbito da memória política, admitida na multiplicidade fenomenológica da memória e refratária a modulações hierárquicas.

As linearidades conferidas à memória ignoram que a experiência da memória constitui um fenômeno intrinsecamente seletivo: é impossível retomar a um só tempo a totalidade do passado. Faz-se, possível, todavia, direcionar e justificar a seletividade das narrativas sobre o passado. Essa direção e essa justificativa se dão a partir da memória política e de seu intrínseco substrato ético.

Fenomenologicamente, não há como filtrar, sem que isso deixe de corresponder a uma nova forma de violência, quais episódios do passado podem, ou não, ser rememorados no âmbito político. A opção ética da memória indicará, todavia, que plano da rememoração importa à significação jurídica do passado. A memória política traduz-se, assim, como o horizonte de sentidos da afirmação do Direito à Memória e à Verdade, principalmente porque se trata de concepção que ultrapassa as linearidades atribuídas à memória.

Delinear a fundamentação ética da memória indica o modo como o direito permitirá o tráfego de narrativas sobre o passado e como protegerá a memória no tempo presente, não apenas como possibilidade de acessar eventos pretéritos mas também como perspectiva de resguardo das conquistas democráticas pós-

transicionais. A inexistência de um claro referencial ético conduz a uma seletividade extrema da memória, possibilitando que dicotomias narrativas apropriem-se dos discursos históricos, postulando a titularidade do passado, inclusive a sua adulteração e a própria negação.

O trajeto que define os limites da rememoração está igualmente sujeito à sua historicidade. Desde Nuremberg, a memória desvela-se em um âmbito público: retoma o percurso interrompido das vítimas da história. A memória já não é exclusividade do sujeito-evocador, o que implica em sua transposição para o plano das apropriações políticas. Essa disputa, todavia, sujeita-se ao risco, exposto por Hannah Arendt, da pretensão veritativa das opiniões, problemática que será confrontada pelo anteparo ético concedido à memória.

Alocar nas vítimas o ponto de partida da compreensão ética da memória possibilita avançar na crítica que desde Nuremberg desafia a Justiça de Transição: uma justiça concebida pelos vencedores. Como o silêncio foi imposto às vítimas e a elas restou negada a identidade eu-nós na composição do espaço comum, os retornos ao passado estarão eticamente vinculados às vítimas da história. Isso remete a nova pergunta: quais vítimas?

O apontamento ético mira quem se submeteu às violências cometidas em nome dos ideais de beleza, limpeza e ordem, parâmetros que definem a marcha do progresso e que, na modernidade, deram sentido até mesmo à apropriação histórica. De um lado a memória é a abertura ao passado a fim de confrontar as violências cometidas e as vítimas geradas por projetos de poder; de outro, é o desenraizamento de sentidos sobre as circunstâncias que conduziram à violência, como forma de apontar a barbárie que se repete no tempo presente.

A fundamentação ética da memória também se destina a confrontar novo derivativo da ideia da justiça imposta pelos vencedores: os limites do direito de resistência e a responsabilização jurídica das violências cometidas por grupos insurrecionais. O retorno às motivações da violência – acesso que se dá pela memória – possibilita averiguar a paridade de armas e a face reativa ou instauradora das violências cometidas. Essa conjugação de análises apontará se a insurreição repetiu as mesmas violências que buscou confrontar ou, ao contrário, se nelas incidiu como consequência de sua oposição a uma violência ilegítima ou despótica.

Não há, a partir de uma compreensão fenomenológica da memória, como elegeer aprioristicamente, sem uma prévia fundamentação ética da memória, quais

vítimas e quais violências podem, e quais não podem, ser lembradas. Essa constatação indica a insuficiência da perspectiva dos “dois lados”, usualmente retomada na composição transicional em países da América Latina.

Tanto as pretensões de lembrar e punir indistintamente quaisquer violências ocorridas no passado quanto a negação das violências praticadas por grupos insurrecionais, supostamente imunes a qualquer lembrança ou responsabilização jurídica, (1) ignoram as dimensões simbólica (a violência situada no âmbito discursivo e na linguagem) e sistêmica da violência (a dinâmica de funcionamento do sistema político e econômico), (2) equiparam atos de violência distintos em sua manifestação e finalidade e (3) retornam à compartimentação linear da memória, rejeitando a memória política e aguçando a sua seletividade. Essas perspectivas darão sentido à preocupação de Tzvetan Todorov: que a memória se manifeste como vingança.

Depreende-se, a partir disso, que a delimitação de um fundo ético para a memória, ainda que tome como premissa a posição ocupada pelas vítimas da história, não se distancia de uma compreensão possível acerca das violências que igualmente confronta. Para Hannah Arendt, em perspectiva adotada neste estudo, o poder se manifesta em uma dimensão comunicativa, pressupondo a igualdade na esfera pública; a violência, ao contrário, define-se em sua estratégia de dominação e submissão, admitindo a prevalência de uns em relação a outros, ainda que ambos compartilhem um espaço comum. A violência, portanto, é a negação do próprio poder.

A oposição de Walter Benjamin a essa concepção principia na recusa à distinção entre poderes legítimos ou ilegítimos. O poder, para ele, teria como função instituir ou manter o direito e ambos encontrariam na violência o meio para a sua manutenção. Esse ciclo, que somente poderia ser aplacado pelo retorno à violência pura, ou divina (uma violência fora da violência mítica do direito e, portanto, a única violência justificável), revela a idealização de uma perspectiva do direito que diminui a sua potencialidade mediadora. O âmbito político não se revela apenas no domínio, mas também na possibilidade do convívio.

Diante das inúmeras experiências transicionais que desde Nuremberg conferem significados à memória e à Justiça de Transição, verifica-se que a concepção comunicativa do poder, esboçada por Hannah Arendt, oferece respostas mais satisfatórias às aproximações entre poder e violência e, portanto, também aos dilemas postos pelo direito de resistência que, em última análise, busca precisamente

reinstaurar as relações de poder em seu ideal de convívio e do direito em sua função mediadora.

É insatisfatória, a partir dos exemplos da Justiça Transicional, a equiparação entre a violência, o poder e o direito: as tentativas de reafirmação democrática e de significação do passado violento reafirmam o potencial mediador do direito e não apenas a sua face punitiva ou a sua origem violenta. Isso possibilitará distinguir a violência cometida pelo Estado daquela praticada por atos de resistência contra abusos do poder.

A esse filtro da violência que caracterizou o passado agrega-se outra apropriação: as vítimas geradas a partir de aspirações do poder decorrem do tempo vazio do progresso. O progresso, no seu contínuo retorno aos ideais de beleza, pureza e ordem, revalida-se indefinidamente em sua busca de legitimidade. Para isso, vale-se do direito e apropria-se da história. Contra esse fluxo – que busca justificar novas vítimas e suavizar atualizadas ofensas a Direitos Humanos – opõe-se a memória.

A memória permitirá, em sua ligação com as vítimas de todos os projetos de poder e de todas as derivações admitidas pelos anseios de progresso, uma nova abordagem da história. Todavia, também a memória pode ser intrinsecamente excludente. Também ela pode ter pretensões generalistas ou limitações ideológicas. Para esses riscos delinea-se a proposta da memória política, refratária a linearidades opositivas da rememoração.

A fundamentação ética da memória aponta para a ruptura com os relatos pretensamente universais da história e desvela – principalmente a partir de narrativas subterrâneas – a barbárie cometida contra quem se situa à margem dos planos de beleza, limpeza e ordem impostos como rotina política. A repetição do progresso, que na verdade é a reprise dos episódios da modernidade, não foi aplacada a partir das narrativas pós-modernas; possibilitaram elas, contudo, compreender a ligação da história com o progresso, o que revelou a fragilidade da pureza desejada pelo ideal moderno da autorreflexão histórica. Nisso se situa o anúncio do fim da história; disso decorre a ampliação do espaço da memória e a importância de sua elaboração como memória política.

Desse modo, a memória política, em sua fundamentação ética como postulado de justiça, liga-se às vítimas da história e à crítica a um progresso irrefletido que reprisa a barbárie, no sentido que lhe conferiu Walter Benjamin em suas teses sobre o conceito de história. À memória política, invertendo a narrativa história, competirá

ligar o passado e o presente. De um lado, para justificar como Direito Humano a pretensão de acessar eventos pretéritos e os seus registros; de outro, para fundamentar oposições jurídicas a novos projetos de poder que, insistindo nos mesmos discursos do progresso, admitem a repetição da violência.

Delinea-se, assim, o âmbito de significação do Direito à Memória e à Verdade: fundado em uma memória política, compreende a perspectiva de acessar o passado, a busca da responsabilização jurídica dos violadores de Direitos Humanos e a construção de políticas de memória capazes de assegurar o convívio democrático.

Essa conformação, todavia, não foi adotada pelas práticas transicionais. O exemplo transicional brasileiro apresenta paradoxos decisivos na compreensão das perspectivas da memória. O evento mais importante nessa análise situa-se na posição adotada pela Corte Constitucional brasileira em 2010 ao apontar a recepção constitucional da Lei de Anistia de 1979. Os argumentos empregados fundaram-se em uma delimitação linear da própria memória, fundada na recuperação de memórias oficiais: a figura da lei-medida, invocada pelo Supremo Tribunal Federal, permitiu situar a anistia brasileira diante das violações a Direitos Humanos cometidas no período ditatorial militar de 1964 a 1985 como um fato histórico circunscrito unicamente no momento de sua elaboração e, portanto, imune a qualquer interpretação posterior. A anistia teria sido necessária à pacificação social e à consolidação democrática que o Brasil atingiu em 1988 com a nova Constituição da República. Diante disso, somente novas decisões políticas, legislativamente conduzidas, poderiam revisar a norma anistiante.

Paradoxalmente, será a própria memória política quem refutará a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em sua compreensão sobre os limites da memória. De um lado, o denominado *Caso Volkswagen*, revelado em 2017, comprovou que a empresa contribuiu com as políticas estatais repressivas mesmo após a anistia de 1979. Assim, a superveniência da Lei de Anistia não correspondeu à cessação das violências cometidas pelo aparato ditatorial. De outro lado, o *Caso Kissinger*, ocorrido em 2018, expôs, a partir da revelação do texto de um memorando de 1974 enviado ao secretário de Estado norte-americano Henry Kissinger, que a cúpula do comando militar brasileiro tinha conhecimento das violências cometidas por agentes estatais. Consequentemente, verifica-se que a anistia foi concebida em um cenário de disseminada e conhecida violência estatal.

A essas perspectivas agrega-se o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos posterior ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. Em 2010, ao decidir o *Caso Gomes Lund*, a Corte Interamericana concluiu que são inadequadas as anistias que frustram as perspectivas do Direito à Memória e à Verdade, de modo particular a responsabilização dos agentes estatais que violaram Direitos Humanos. Em 2018, mesmo ano da revelação dos documentos referentes ao *Caso Kissinger*, a Corte Interamericana julgou o *Caso Herzog* e novamente recusou a anistia brasileira de 1979 para determinar a responsabilização dos agentes do Estado que violaram Direitos Humanos.

Há, além disso, um fator que igualmente repercute na compreensão da anistia brasileira de 1979: a disseminação de Atos Institucionais que buscavam legitimar as ações ditatoriais, ao mesmo tempo em que, desde o seu início, o regime militar definia os limites de uma futura e eventual anistia. Os episódios revelados após a decisão do Supremo Tribunal Federal comprovam de modo inequívoco relatos já existentes à época do julgamento, indicativos do receio da continuidade da violência ditatorial, que perdurou até 1985, com o movimento *Diretas Já*, ápice da manifestação popular para a retomada democrática.

A conjugação da busca de legitimidade jurídica para as práticas ditatoriais, com a violência que antes e após 1979 ainda era latente no exercício abusivo do poder, indica a precariedade da anistia brasileira de 1979. O anúncio da anistia e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao afirmar a recepção constitucional da Lei de Anistia ignoraram que o pretendido acordo nacional não impediria a superveniência de memórias subterrâneas e individuais que colocariam à prova os limites do passado comprimido em narrativas oficiais.

A tentativa de delimitar a anistia como uma lei-medida igualmente se equivoca ao ignorar que não há interpretação dissociada de sua própria historicidade. Qualquer referência ao passado somente o situa como evento pretérito a partir do espaço-tempo situado no presente. A parametrização da lei-medida indica um retorno exegético, aguçado na hipótese da Lei da Anistia brasileira, a quem é conferida uma autoridade imune não apenas a tentativas de interpretação, mas também ao próprio curso temporal.

O fato de os casos *Gomes Lund*, *Herzog*, *Kissinger* e *Volkswagen* serem posteriores à decisão do Supremo Tribunal, proferida em 2010, não justifica o rumo adotado pela Corte Constitucional. A recusa a esse pretexto novamente se dá pelo

recurso à memória. Em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu o *Caso Almonacid Arellano*, estabelecendo no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos que políticas anistiantes não atingem crimes de lesa-humanidade.

Aguça-se a problemática diante da equiparação efetuada pela Lei de Anistia entre crimes comuns e crimes políticos. Uma anistia – quando possível – somente pode englobar crimes políticos. Serão eles, e não os crimes comuns, que definirão a amplitude da redefinição do regime político. Crimes comuns e de lesa-humanidade explicitam a face puramente violenta do regime de exceção, alheios que estão a qualquer projeto possível de poder. Evidencia-se, assim, que a Lei da Anistia de 1979 consubstanciou uma autoanistia.

No caso brasileiro, o somatório desses episódios indica uma deficitária compreensão da Justiça de Transição e do âmbito protetivo do Direito à Memória e à Verdade. Não é aleatório, portanto, o fato de que em 2019 o Presidente da República tenha determinado a celebração do dia 31 de março de 1964, data em que as forças militares deram início à ditadura brasileira, em inequívoca adulteração do passado a partir da retomada de uma memória alegadamente oficial.

Também não é casual a continuidade das práticas violentas no Brasil, cometidas ou aceitas pelo Estado, mesmo após a entrega do relatório final pela Comissão Nacional da Verdade brasileira em 2014. O documento da Comissão apontou as inúmeras violações de Direitos Humanos cometidas no período ditatorial brasileiro. Persistem, contudo, as violências estatais na atuação policial, nas negações do golpe militar, na incitação de atos violentos pelo Presidente de República, na intromissão política junto à Comissão de Anistia e também nas violações de Direitos Humanos ocorridas em estabelecimentos prisionais.

Os reflexos dessa baixa compreensão, no Brasil, do Direito à Memória e à Verdade, da continuidade da definição da memória a partir de critérios exclusivamente lineares e da inadequação da fundamentação ética da memória, confluem na repetição, pelo Poder Judiciário, do mesmo enredo decisório adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao considerar recepcionada pela Constituição Federal a Lei da Anistia de 1979 que equiparou crimes comuns e crimes políticos. O *Caso Torini*, consubstanciando o entendimento de que atos supostamente subversivos poderiam se sujeitar a punições abusivas, ilustra a dubiedade do Poder Judiciário brasileiro na compreensão tanto do Direito à Memória e à Verdade como da fundamentação ética da memória.

Verifica-se, no Brasil, uma sistemática incompreensão da memória e a continuidade de um discurso permeado por apropriações subjetivas do passado, delineado judicialmente de modo contrário até mesmo ao que delimitou a Comissão Nacional da Verdade em 2014. As violências cometidas pela ditadura militar brasileira e o contexto impositivo da anistia de 1979, embora sejam fatos inequívocos, não impediram a negação do passado no espaço pós-transicional.

O retorno à instrumentalidade do próprio direito, em um apego às mesmas justificativas adotadas pelos Atos Institucionais que buscavam legitimar a violência ditatorial, expõe de modo objetivo as consequências da deficitária compreensão da memória e a sua limitação a linearidades dicotômicas.

A Lei da Anistia brasileira – e a sua subsequente recepção pela Corte Constitucional brasileira – indicam a renitência, em especial do Poder Judiciário brasileiro, em assimilar memórias individuais, coletivas e subterrâneas como novas perspectivas para a compreensão da justiça transicional brasileira. Há, em síntese, uma equivocada compreensão da memória política que impede, no Brasil, a ampliação do âmbito protetivo do Direito à Memória e à Verdade, especialmente contra negações do passado violento no espaço pós-transicional.

Essa deficitária compreensão, contudo, não é exclusividade brasileira. As práticas transicionais adotadas em diversos países revelam as mesmas incongruências na atribuição de sentidos à memória. Práticas transicionais correspondem ao conjunto de ações adotadas pela Justiça de Transição: Comissões de Verdade e Reconciliação, Comissões de Anistia, Tribunais nacionais ou internacionais de julgamento das violações de Direitos Humanos, Leis de Anistia, inovações legislativas e quaisquer outros mecanismos que buscam confrontar a barbárie que definiu o passado em um determinado local e diante de violências específicas.

O referencial metodológico de Kathryn Sikkink e Carrie Both Walling permite avaliar a (in)adequação das práticas transicionais na superação de períodos violentos. A metodologia alicerça-se em três aproximações: (1) mensurar o período de adoção de práticas transicionais em cada país; (2) apontar quais práticas foram efetivamente implementadas e (3) correlacionar as informações obtidas com a Escala do Terror Político (*Political Terror Scale – PTS*), o que indicará os níveis de violação a Direitos Humanos antes, durante e após a transição.

A Escala do Terror Político, por sua vez, é elaborada a partir dos seguintes levantamentos, aos quais são atribuídos valores numéricos para fins de subsequente catalogação anual: dados da Anistia Internacional, levantamentos da Human Rights Watch e apurações do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América. A conjugação desses dados possibilita catalogar a política de Direitos Humanos de qualquer Estado, em um período determinado, em algum dos seguintes níveis: (1) estado de direito seguro; (2) número limitado de prisões por atividades políticas; (3) número elevado de prisões, execuções e violências de cunho político; (4) violações a direitos civis e políticos atingem um grande número da população e, por fim, (5) disseminação do terror, sem limites ao exercício do poder.

Em análise direcionada aos países da América Latina, a partir desses critérios metodológicos, as pesquisadoras detectaram que (1) o julgamento de ofensas a Direitos Humanos conduz a uma diminuição da Escala do Terror Político e à redução da violência após a retomada democrática; (2) a redução da Escala do Terror Político é diretamente proporcional ao número de anos em que implementados os julgamentos; (3) julgamentos associados à adoção de Comissões da Verdade conduz a uma maior diminuição do terror político; (4) a recusa na implementação dessas medidas implica um aumento da Escala do Terror Político; (5) o julgamento de quem violou Direitos Humanos não precisa ser adotado imediatamente para repercutir na Escala do Terror Político; (6) a responsabilização dos violadores de Direitos Humanos não aponta qualquer risco à democracia no espaço pós-transicional e, por fim, (7) as anistias não impedem novas violações a Direitos Humanos.

A partir desse referencial metodológico, inovador em razão da correlação efetuada com a mensuração dos riscos a Direitos Humanos, pode-se apontar que a superação ideal de períodos de exceção, marcados por abusos a Direitos Humanos, corresponde à adoção conjunta de julgamentos de quem os violou e da implementação de Comissões da Verdade, sem limitações anistiantes. Trata-se de uma visão holística da experiência transicional.

Seria esse levantamento, então, a perspectiva a ser adotada para a concepção de futuras práticas transicionais ou para a correção dos rumos da Justiça Transicional em locais que não seguiram esses parâmetros? A resposta ao questionamento é negativa, precisamente porque a pesquisa de Kathryn Sikkink e Carrie Both Walling, realizada em 2007, confronta-se com novos derivativos da Justiça de Transição – especialmente em países da América do Sul – que permitem verificar uma oscilação

da Escala do Terror Político divergente do rumo quantitativo esperado. Essa oscilação inesperada foi detectada na presente pesquisa.

O aprimoramento das práticas transicionais sugere que o nível da Escala do Terror Político deve diminuir. Todavia, os países da América Latina – em especial o Brasil e o Chile – indicam uma variação que contraria a expectativa. As mesmas flutuações estão presentes em outros países, sugerindo que levantamentos quantitativos não se revelam definitivos no diagnóstico dos resultados alcançados por práticas transicionais.

A análise crítica conduzida neste estudo abordou, em razão disso, experiências transicionais ocorridas em países de diversos continentes. A escolha se deu em razão da diversidade de práticas transicionais adotadas, das múltiplas formas de violência confrontadas e das repercussões no direito internacional dos Direitos Humanos. Foi detectado que o ponto central da Justiça de Transição situa-se na formatação, nas projeções futuras e na elaboração de políticas de memória.

Medidas preparatórias às práticas transicionais, raramente adotadas, possuem nessa dinâmica um papel de destaque. A partir delas é possível (1) modular a linguagem que será adotada na Justiça de Transição local, conduzindo a uma adequada delimitação das vítimas que merecem rememoração, (2) definir mecanismos que desencorajarão a continuidade dos conflitos, permitindo avançar em parâmetros de reconciliação e (3) apontar quais medidas judiciais possibilitarão a retomada da confiança institucional, incluindo os limites da responsabilização dos violadores de Direitos Humanos, o que inclui políticas de *vetting*. O âmbito preparatório da transição explicitará a fundamentação ética da memória a ser resgatada, as violências que exigem compreensão e os caminhos da transição desejada.

Paradoxalmente, tanto as medidas preparatórias como as práticas transicionais principiam na atribuição de sentidos à memória. A escolha do que caberá, ou não, como medida preparatória também é um reflexo da seletividade da memória. As medidas preparatórias definirão os significados possíveis da Justiça de Transição que, no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos, pode ser compreendida como o conjunto de medidas – consubstanciadas em práticas transicionais – destinadas a (1) acusar e punir os violadores de Direitos Humanos; (2) retomar a verdade; (3) fixar parâmetros reparatórios às vítimas; (4) elaborar políticas de memória; (5) desenvolver mecanismos de reconciliação para o espaço pós-

transicional e (6) conceber critérios de reforma institucional fundados no Direito à Memória e à Verdade a fim de evitar a repetição da barbárie.

A visão holística concedida às práticas transicionais, que se aproxima da análise da Justiça Transicional fundada na avaliação da Escala do Terror Político ao sugerir a incorporação de diversas práticas transicionais para obter resultados satisfatórios, não se revelou capaz, contudo, de impedir a continuidade pós-transicional das mesmas violências que a transição buscou superar.

O risco imposto às democracias situa-se no retorno de comportamentos autoritários. Como a Justiça de Transição objetiva superar precisamente o autoritarismo que definiu o período de exceção, depreende-se que o efetivo legado das práticas transicionais encontra-se no modo como o regime político emergente, no espaço pós-transicional, elaborará medidas jurídicas e políticas de memória capazes de evitar a negação do passado e a repetição dos mesmos ataques a Direitos Humanos e à democracia.

A adoção dos parâmetros metodológicos de Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling permitiu à presente pesquisa superar a correlação meramente quantitativa entre as práticas transicionais e a consolidação democrática. A partir dessa abordagem viabiliza-se a compreensão dos diversos significados que a memória ocupa nas perspectivas transicionais e no espaço pós-transicional. Todos os exames tomaram em consideração os mesmos critérios da metodologia quantitativa adotada pelas pesquisadoras: dados da Anistia Internacional, da organização Human Rights Watch e do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, utilizados para delimitar a Escala do Terror Político.

O exame do caso argentino apontou a inadequação em limitar as práticas transicionais a medidas reparatórias, precisamente porque isso obscurece o trabalho de memória e gera uma incompletude nos significados sobre o passado no espaço pós-transicional, especialmente por limitar as narrativas das vítimas. O caso chileno aponta a persistência de controvérsias dicotômicas sobre o passado. A transição no Uruguai indica a ausência de uma delimitação ética sobre a memória. O Brasil revela, em sua transição, uma dissonância com os sentidos da memória política, consubstanciando o exemplo mais flagrante, na América Latina, da deficitária compreensão das bases éticas do Direito à Memória e à Verdade, tanto pelo seu apego à autoanistia concebida em 1979, que contaminou a própria percepção do Poder Judiciário a respeito da memória, permitindo até mesmo negações do passado

pelo Poder Executivo pós-transicional, como em razão da preponderância, em detrimento de políticas de memória, do viés reparatório adotado por práticas transicionais.

Em todos os países analisados persistem violências e ameaças a Direitos Humanos que reprisam, com sutis variações, as mesmas dinâmicas observadas em seus períodos ditatoriais. Há um claro vínculo entre memória e proteção pós-transicional de Direitos Humanos.

Na América do Norte, e diante de violências específicas contra povos nativos, o Canadá situa-se no extremo de outro exemplo transicional que repete as mesmas incongruências: a preponderância de políticas reparatórias obscureceram o espaço das políticas de memória. As narrativas dos povos indígenas sobre a violência sofrida são compreendidas em uma apropriação não oficializada e, portanto, sem a desejada legitimidade para a composição do espaço público. Não é aleatória, portanto, a continuidade de violências impostas aos povos nativos e a descoberta de novas vítimas que seguem desafiando a oficialidade dos relatos canadenses.

Na Europa, a Polônia demonstra os mesmos problemas. Sua transição confronta violências específicas, ligadas ao passado do regime comunista que lhe foi imposto após a segunda guerra. Os acessos ao passado deixaram de lado a elaboração de políticas de responsabilização dos violadores de Direitos Humanos, mostrando a incompletude na percepção da memória, especialmente como postulado de justiça. Não à toa, persistem as ameaças e ataques à liberdade de expressão na Polônia.

A Espanha também enfrentou uma dinâmica de violência específica em sua experiência transicional. Os atos de violência cometidos pelo ETA – Pátria Basca e Liberdade conduziram a políticas de memória focadas nas vítimas. Essa perspectiva foi implementada a partir, inclusive, da divulgação dos nomes das vítimas e dos seus causadores, que englobou agentes ligados ao grupo separatista, cidadãos vinculados a grupos de extrema direita que a ele se opunham e também agentes do Estado que adotaram medidas repressivas dissociadas de amparo legal entre 1960 e 1978. O exemplo Espanhol é o que mais se aproxima da concepção do Direito à Memória e à Verdade idealizada no âmbito do direito internacional dos Direitos Humanos e também da compreensão de memória política proposta neste estudo. Isso, todavia, não aplaca a constatação de que a Espanha deveria aprofundar medidas reparatórias e também avançar em políticas de *vetting*. Certamente por essa razão persistem os mesmos

problemas diante de ambições separatistas, como a pretensão catalã de 2017, que conduziu a limitações à liberdade de expressão.

Países africanos ingressam em paradoxos congêneres. A experiência transicional de Uganda subsume-se ao seu caráter performativo: o desenho de um processo de paz em relação à transição desejada desde 2006 esbarra em pretensões anistiantes que impedem qualquer responsabilização, mesmo diante do emprego de crianças como combatentes e das aproximadamente 300.000 vítimas que as ações totalitárias de Obote I, Idi Amin e Obote II geraram. Não há qualquer indicativo da atribuição de sentidos à memória e persistem as prisões e torturas de opositores políticos.

A Tunísia busca responsabilizar as violências ocorridas entre 1955 e 2013 e, para isso, criou a Comissão da Verdade e Dignidade que, todavia, não indicou o projeto de rememoração desejado. Perspectivas religiosas igualmente repercutem na transição, polarizando discursos e ampliando a seletividade da memória, que é concebida unicamente em sua linearidade oficializada. A problemática é aguçada em razão da anistia de 2017 concedida a funcionários públicos envolvidos em atos de corrupção e na censura estatal a manifestações políticas, que investiga até mesmo as informações postadas em redes sociais.

A África do Sul, por vezes tomada como um exemplo transicional, precisamente por ter objetivado a reconciliação pós-transicional a partir de medidas de perdão, menosprezou que a memória, enquanto postulada de justiça, igualmente deve se ater à punição dos responsáveis por ofensas a Direitos Humanos. O perdão objetivado fragilizou os mecanismos reparatórios, inclusive medidas de *vetting*, e, por via de consequência, não explicitou o âmbito da memória que importaria à retomada democrática pós-transicional.

A transição, conduzida pelo governo que já estava envolvido nas violências do *apartheid*, mitigou o papel que deveria ser direcionado às vítimas. Não é casual, diante disso, a continuidade da discriminação racial no país, agora transmutada em ações aparentemente legítimas, como a negativa de cobertura de planos de saúde por motivos raciais. A transição sul-africana não compreendeu a memória como perspectiva necessária para a construção de limites no espaço democrático pós-*apartheid*.

Na Ásia repete-se a mesma indiferença com o papel da memória. Nas Filipinas, a tentativa de fixar critérios reparatórios às vítimas do regime autoritário enfrentado

pelo país entre 1978 e 1986 esbarrou na prioridade concedida à recuperação dos valores desviados pelo ditador Ferdinand Marcos. Somente em 2012 o país avançou em políticas de reparação, o que explica que a memória sequer foi alvo de uma adequada compreensão, persistindo a incompletude do passado de violências. Em razão disso, verifica-se a continuidade da barbárie que marcava o período ditatorial: prisões arbitrárias de opositores políticos, emprego de violência policial e limitações à liberdade de imprensa.

Myanmar, por sua vez, confronta um projeto transicional concebido por quem ocupava, até 2011, o poder autoritário. A memória foi superada sob a alegação, comum a anistias, de que o esquecimento das violências permitiria avanços futuros. A disseminação da violência, e o retorno a práticas ditatoriais, confirma o equívoco do país em sua política de superação da memória.

No Oriente Médio, o Líbano ilustra problemática semelhante. As suas práticas transicionais focam no combate à corrupção, sem uma indicação clara a respeito do elevado número de vítimas que a guerra civil no país gerou entre 1975 e 1990. Não há qualquer indicação do anteparo ético acerca da rememoração que deve ser conduzida pelas práticas transicionais, o que explica a continuidade das violações de Direitos Humanos: restrições à liberdade de expressão, perseguições de jornalistas e censura a opiniões políticas divergentes.

A compreensão do âmbito da memória – e, portanto, do Direito à Memória e à Verdade – constitui um critério central na avaliação dos avanços e dos retrocessos das experiências transicionais. Esse fator não foi devidamente mensurado nas abordagens qualitativas da Justiça de Transição. As práticas transicionais apontam, de um modo geral, que a memória não foi adequadamente compreendida como uma experiência que desborda aproximações dicotômicas, o que gerou repercussões profundas no modo como os Direitos Humanos foram concebidos no espaço pós-transicional.

Outro traço que se desvela a partir da análise pontual de experiências transicionais é a perspectiva que busca situar a memória em sua correlação com a verdade, o perdão e o esquecimento. As práticas transicionais, em sua generalidade, assumiram essa relação como inerente à sua própria dinâmica, por vezes conferindo importância às anistias, tomadas como sinônimo de perdão, em outros momentos entendendo o esquecimento como uma etapa necessária à consolidação democrática

e também compreendendo a memória unicamente em suas significações lineares, limitando memórias subterrâneas e privilegiando memórias oficiais.

A relação entre memória e verdade aponta que o emprego dos termos na composição da locução “Direito à Memória e à Verdade” (1) não é objetivo, mas aleatório e impreciso; (2) situa-se em proteções jurídicas conexas, como o direito a acessar informações, à proibição de tortura e ao devido processo legal e (3) possui carga semântica equiparável tanto na afirmação de um “Direito à Verdade” como na defesa do “Direito à Memória”. Apesar disso, consolidou-se no direito internacional dos Direitos Humanos a expressão “Direito à Verdade”, como proteção jurídica destinada às vítimas de violências cometidas pelo Estado e como perspectiva de responsabilização dos violadores de Direitos Humanos.

A presente pesquisa adotou a expressão “Direito à Memória e à Verdade” em face de sua adoção no direito brasileiro, especialmente a partir do Relatório de 2007 da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Ainda que as sucessivas deliberações normativas no âmbito da Organização das Nações Unidas adotem a expressão “Direito à Verdade”, verificou-se que todas elas correlacionam, em maior ou menor medida, memória e verdade.

As diversas construções normativas que se referem ao Direito à Verdade, ao Direito à Memória ou ao Direito à Memória e à Verdade vinculam memória e verdade em um sentido complementar e interdependente, alocando a memória em uma perspectiva antecedente à afirmação da própria verdade.

A complementaridade entre memória e verdade (1) evidencia que ambas não são termos sinônimos e (2) confronta a *adequatio* (correspondência entre objeto e pensamento) que muitas vezes é atribuída à verdade. Não há uma credibilidade objetiva e intransigente nas narrativas do passado; em razão disso a fundamentação ética da memória faz-se imprescindível para modular o resgate do passado, limitar a sua seletividade e evitar a sua negação.

A verdade, que não é autorreferencial, desvela-se em sua própria temporalidade e em seus sentidos históricos; logo, ela se dissocia de ideais de perenidade ou atemporalidade. Ao mesmo tempo em que refoge a uma visão adequacionista, não corresponde a pretensos consensos com aspirações veritativas; isso conduziria à negação do vínculo do sujeito com a sua historicidade e a um retorno à projeção de uma verdade adequacional, agora deliberada conjuntamente.

Hannah Arendt aprofunda essa problemática: verdades racionais (científicas e filosóficas) distinguem-se de verdades factuais (estabelecidas no âmbito político). A memória política correlaciona-se com essa última espécie de verdade, pois diz respeito a circunstâncias em que muitos estão envolvidos e à dimensão política de acesso ao passado. A comprovação que as verdades factuais exigem ocorrerá pelo acesso à memória. Só há verdade factual a partir do trabalho da memória e será precisamente essa aproximação que permitirá distinguir as opiniões das verdades.

Abusos da memória e do esquecimento podem, todavia, ameaçar o desejo veritativo da rememoração. Os excessos da memória e do esquecimento reafirmam a importância da fundamentação ética da memória. Memórias impedidas (bloqueios do trabalho de memória) podem conduzir à ampliação do esquecimento e à maximização de memórias individuais ou subterrâneas. Memórias manipuladas (ideologização da memória) permitem a superveniência de relatos oficiais que recusam novas aberturas à memória, em um retorno amplificado às linearidades da memória. Memórias obrigadas (exigências incessantes de reparação, usualmente identificadas com memórias oficiais) buscam impedir o curso do esquecimento e o abuso consistiria, então, não apenas na oposição da memória à história, mas na supressão da própria abertura política da memória, especialmente a relatos subterrâneos.

Esquecimentos comandados apresentam o mesmo risco, mas em sentido oposto: a superação do passado imporia o silêncio. Anistias são exemplos de esquecimentos comandados. Embora coloquem fim a desordens políticas, pressupõem a renúncia ao trabalho de memória.

Os discursos anistiantes igualmente se afastam de alegadas tentativas de perdão. Possível, embora improvável, o perdão necessita da memória para esmiuçar os fatos irreversíveis que deseja superar. Tanto quanto autoanistias, o autoperdão frustra as aspirações éticas da memória política. A anistia nega a memória política ao situar a reconciliação no esquecimento; o perdão, incerto em suas possibilidades, somente poderá confrontar o que é irreparável a partir da memória.

A busca de responsabilização dos violadores de Direitos Humanos que reveste a memória política e confere sentidos ao Direito à Memória e à Verdade impõe uma crítica a pretensões anistiantes e a discursos de perdão: a condenação é o que permite restabelecer o direito porque, ao reconhecer as vítimas, mitiga aspirações de vingança privada. A condenação, assim, não pode ser indeterminada, pois a sua

medida indicará o limite da vingança institucionalizada e permitirá o subsequente convívio pela reabilitação.

A responsabilização almejada pela memória desafiará, particularmente diante de crimes de lesa-humanidade, o dogmatismo do direito. A natureza excepcional do genocídio e dos crimes contra a humanidade, que negam tanto a estruturação estatal como o próprio passado, submete-se, desde a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968, à imprescritibilidade.

A significação das violências ocorridas no passado delimita-se na própria experiência da memória política. Ela conduzirá o processo de elaboração da verdade, fixará os ajustes políticos que permitem o difícil e incerto perdão e confrontará os discursos que adulteram o passado. O caráter aberto e plural da memória política permite igualmente compreender outros dois movimentos: a derrubada de estátuas e a derivação da responsabilização em políticas de *vetting*.

As derrubadas de estátuas retomam o curso incompleto do passado e o atualizam em um tempo presente imerso nas mesmas promessas de progresso. Os apelos comemorativos de estátuas obliteram os significados que a barbárie adquiriu no passado. Não é possível à memória recuperar, a um só tempo, todos os sentidos atribuíveis ao passado, o que conduz à consequência lógica de que eventos pretéritos submetem-se a uma contínua e indefinida apropriação política. Assim, a memória política permite questionar estátuas, lugares de memória, monumentos e discursos fundados nas mesmas violências, passadas e presentes, de um irrefletido progresso.

O questionamento de estátuas e monumentos situa-se em uma zona indefinida entre a desobediência civil e a obediência incivil. Trata-se de típico movimento de resistência admitido pela memória política, desvelando o anteparo ético que questiona a oficialidade de memórias em fase de superação. O destino das estátuas, seus usos futuros e os espaços que podem, ou não, ocupar parecem pertencer a um novo espaço da memória política, de modulação futura do passado, eventualmente sujeito a novos arranjos democráticos que não menosprezem o espaço ético da memória política.

Nessa mesma dinâmica emerge a importância do *vetting* como medida complementar às responsabilizações objetivadas por práticas transicionais e como parâmetro amoldado ao postulado de justiça inerente à memória política. Por meio do *vetting* busca-se verificar e depurar a estrutura política e administrativa do Estado,

impedindo que os violadores de Direitos Humanos ocupem cargos públicos após a transição democrática, o que se faz necessário para restabelecer a confiança nas instituições públicas.

Políticas de *vetting* pressupõem, contudo, uma adequada elaboração de medidas preparatórias de práticas transicionais. Exigem, ainda, uma objetiva delimitação do parâmetro ético da memória política, sob pena de que seja admitido o aguçamento da seletividade da memória e a sua equiparação a um ato de mera vingança a partir da escolha de categorias de agentes e de órgãos que se submeterão à verificação pública.

Para a memória política, as derrubadas de estátuas e as políticas de *vetting* apontam para a ressignificação do espaço democrático a partir de um viés fraterno e inclusivo. Tanto quanto a memória política, a perspectiva do Direito Fraterno alcança um espaço político aberto, elaborado a partir de regras mínimas de convivência, entre as quais se situa a impossibilidade de negar o passado violento, as suas vítimas e as repetições dos mesmos apelos ilusórios e excludentes do progresso.

A depuração do espaço público também pode ser concebida como uma alternativa diante das dificuldades de responsabilização de quem violou Direitos Humanos, aprofundando os significados do Direito à Memória e à Verdade. As práticas transicionais comprovam essa problemática, indicando, ao mesmo tempo, o limitado emprego de mecanismos de *vetting*.

As aspirações do progresso conduziram ao holocausto e ao holodomor. Entre esses extremos ideológicos situa-se a memória. Sua linearidade é insatisfatória diante das sofisticções da violência e dos insuspeitos recursos que refazem a marcha do progresso. A proposta de uma memória política permite oferecer uma resposta aos dilemas que as práticas transicionais e as tentativas de suas avaliações quantitativas enfrentam. A memória política, sentido que este estudo atribui à afirmação jurídica do Direito à Memória e à Verdade, é indispensável para a compreensão do enredo de violências que definiu o passado e ao enfrentamento das ameaças que persistem desafiando os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Democratização e direitos humanos: compartilhando experiências da América Latina. *In*: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília, DF: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 38. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- ADORNO, Theodor W. **Estudos sobre a personalidade autoritária**. São Paulo: Unesp. 2019.
- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- AGAMBEN, Giorgio. Quando a casa está queimando. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 10 nov. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/604498-quando-a-casa-esta-queimando-artigo-de-giorgio-agamben>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- AGREEMENT for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis, and charter of the International Military Tribunal. Londres: United Nations (UN), 8 Aug. 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- AIETA, Vânia Siciliano. Democracia. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 190-195.
- ALBORNOZ, Suzana Guerra. **Trabalho e utopia na modernidade**: de Thomas More a Paul Lafargue. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. *E-book*.
- ALTARES, Guillermo. Governo ultranacionalista da Polônia aperta o cerco contra os historiadores do Holocausto. **El País**, Madrid, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-11/governo-ultranacionalista-da-polonia-aperta-o-cerco-contra-os-historiadores-do-holocausto.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- AMNESTY INTERNATIONAL. [S. l.]: Amnesty International, 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- AMNESTY INTERNATIONAL. **Informe 2020/21 Aministía Internacional**: la situación de los derechos humanos en el mundo. [S. l.]: Amnesty International. 2021.

p. 90. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ANDREZA, Allan Jones; SILVA, Luciano Nascimento. O direito, poder e a violência: observações sobre meios e fins segundo Benjamin e Luhmann. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 427-457, 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARIÈS, Phillippe. **O tempo da história**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1989.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradutor: Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002. v. 2: Texto grego com tradução ao lado.

ARISTÓTELES. **Parva Naturalia**. São Paulo: Edipro, 2012.

ARMENIAN Genocide. *In*: ARMENIAN NATIONAL INSTITUTE. [S. l.], 1998-2021. Disponível em: <https://www.armenian-genocide.org/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

AZEVEDO, Daniel Alves; FRANCO, Rafael Eduardo. Walter Benjamin e o surrealismo. *In*: MACHADO, Carlos Eduardo Jordão; MACHADO JR, Rubens; VEDDA, Miguel (org.). **Walter Benjamin: experiência histórica e imagens dialéticas**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BALARDINI, Lorena. Notes from the field: monitoring human rights trials: information strategies developed in Argentina's transitional justice process. **Transitional Justice Review**, [S. l.], v. 1, n. 4, p. 233-261, Mar. 2016. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/tjreview/vol1/iss4/7/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BARBOSA, Ana Carolina Couto Pereira Pinto; CARVALHO, Claudia Paiva; FREITAS, Hellen Cristina Rodrigues de. Chile: panorama da justiça de transição em 2015. *In*: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira;

GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BARBOSA, Jonnefer F. A crítica da violência de Walter Benjamin: implicações histórico-temporais do conceito de *reine Gewalt*. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 151-169, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/655>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2007.

BAUDOT, Georges; TODOROV, Tzvetan (org.). **Relatos astecas das conquistas**. São Paulo: Unesp, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BENJAMIN, Walter. **A obra de arte na época de sua reprodutibilidade técnica**. Porto Alegre: Zouk, 2012.

BENJAMIN, Walter. O surrealismo. O último instantâneo da inteligência europeia. *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Obras escolhidas, v. 1).

BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. *In*: BARRENTO, João (org.; trad.). **Walter Benjamin**: o anjo da história. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 57-82.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. *In*: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Obras escolhidas, v. 1).

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. *In*: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas – magia e técnica, arte e política**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BICKFORD, Louis. Transitional justice. *In*: SHELTON, Dinah (ed.). **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. New York: MacMillan, 2004. v. 3.

BLOCQ, Daniel; MAYER-RIECKH, Alexander; DUTHIE, Roger. **Reflections and recommendations for transitional vetting**. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), June 2020. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/reflections-and-recommendations-transitional-vetting>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BORYSOVYCH, Oksana; CHAIUK, Tetyana; KARPOVA, Kateryna. Black lives matter: race discourse and the semiotics of history reconstruction. **Journal of History Culture and Art Research**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 325-340, 2020. Disponível em: <http://kutaksam.karabuk.edu.tr/index.php/ilk/article/view/2768/1836>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição Federal de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art150%C2%A711. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. (Constituição, [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Ato institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969**. Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar - esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm#art1. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014. 3 v. Disponível em

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 503, de 2011**. Denomina Rodovia Presidente João Goulart a Rodovia BR-153. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101710>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede a anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002**. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm#art1. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm#art70. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964.** Brasília, DF: Ministério da Defesa., 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-e-conteudo/noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1964-2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Planalto. **Declaração à imprensa do senhor Porta-Voz, general Otávio Rêgo Barros.** Brasília, DF, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.** Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Declaração à imprensa do senhor Porta-Voz, general Otávio Rêgo Barros**. Brasília, DF: Presidência da República, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 517, de 13 de outubro de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República. Secretaria-Geral, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/msg/vet/VET-517.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 320**. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>. Acesso em: 05 nov. 2021. Referida ação, até a data de acesso ao documento eletrônico, aguardava julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Petição Inicial na ADPF nº 153**. 20 de outubro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654&prclD=2644116#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF) (3ª Região). **Apelação cível nº 5000493-21.2020.4.03.6126**. 6ª Turma. Apelante: Livonete Aparecida Torini. Apelado: União Federal. Relator: Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 05 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/quem-combateu-ditadura-assumiu-risco.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BREÑA, Carmen Morán. La estatua de Colón no volverá al Paseo de la Reforma. **El País**. México, [S. l.], 05 set. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2021-09-06/la-estatua-de-colon-no-volvera-al-paseo-de-la-reforma.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRESCIANINI, Carlos Penna. Senadores querem cancelar portarias que anulam anistia a cabos da FAB. **Senado Notícias**, Brasília, DF 16 jun. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/16/senadores-querem-cancelar-portarias-que-anulam-anistia-a-cabos-da-fab>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRETON, André. **Manifesto surrealista**. 2019. *E-book*.

BRETON, André. **Manifestos do surrealismo**. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

BURACK, Cristina. Should the 'Hitler balcony' in Vienna be open to the public? **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 17 Mar. 2020. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3qh2g>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2012.

CAPALBO, Creusa. **Fenomenologia e ciências humanas**. Aparecida: Ideias e Letras, 2008.

CARRANZA, Ruben. Truth, accountability, and asset recovery: how transitional justice can fight corruption. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Aug. 2020. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/truth-accountability-and-asset-recovery-how-transitional-justice-can-fight-corruption>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CARVALHO, Claudia Paiva. Brasil: panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O abandono das “vidas nuas” e a configuração biopolítica do “bando soberano” na sociedade contemporânea. **Revista Profanações**, Mafra, v. 6, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/issue/view/67>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CASTRO, Fernanda Telha Ferreira de. Breve panorama da Justiça de Transição. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, Governador Valadares, v. 1, n. 1, p. 58-89, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/issue/view/1176>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CATROGA, Fernando. **Memória, história e historiografia**. Coimbra: Quarteto, 2001.

CERBONE, David R. **Fenomenologia**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CHENIEUX-GENDRON, Jacqueline. **El surrealismo**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1989.

COLLINS, Cath. Transitional justice ‘from within’: police, forensic and legal actors searching for Chile’s disappeared. **Journal of Human Rights Practice**, [S. l.], v. 10,

n. 1, p. 19-39, Feb. 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/article-abstract/10/1/19/4992282?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 05 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 fev. 2021. [S. l.]: 2021. *E-book*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014 v. 3. Disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Verdade, memória e reconciliação**. Brasília, DF: Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2015. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

COMMISSION TEMPORAIRE D'INFORMATION ET DE RECHERCHE HISTORIQUE. **Étude de la transplantation de mineurs de La Réunion en France hexagonale**. Rapport à Madama ministre des Outre-mer. Paris, 2018. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0008863793fc69e71a11f?page=7>. Acesso em: 05 nov. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMTE-SPONVILLE. André. **Valor e verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

CORREA, Cristián. Programas de reparação para violações massivas de direitos humanos: lições das experiências da Argentina, do Chile e do Peru. *In*: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. [S. l.], 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. l.], 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS (CORTEIDH). **Caso Herzog y otros vs. Brasil** – Sentença de 15 de março de 2018. [S. l.], 2018. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

CRENZEL, Emilio. Comentarios en jornada sobre Juicio al mal absoluto. ¿Hasta dónde debe llegar la justicia retroactiva en casos de violaciones masivas de los derechos humanos? **RATJ – Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Buenos Aires, v. 16, n. 2, p. 102-106, dez. 2015. Disponível em: <http://revistajuridica.utdt.edu/ojs/index.php/ratj/article/view/66>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CUYA, Esteban. Justiça de transição. **Acervo** - Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 88, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/370/370>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DALÍ, Salvador. **The disintegration of the persistence of memory** [1954]. pintura, óleo sobre tela, 10 x 13 in (25,4 x 33,02 cm). Dalí Museum. Disponível em: <https://thedali.org/permanent-collection/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DALÍ, Salvador. **The persistence of memory** [1931]. pintura, óleo sobre tela, 24,1 x 33 cm. MoMa – The Museum of Modern Art. Disponível em: <https://www.moma.org/collection/works/79018>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DALÍ, Salvador. **The secret life of Salvador Dalí**. New York: Dover Publications, 1993. *E-book*.

DAVIDOVIC, Maja. The law of ‘never again’: transitional justice and the transformation of the norm of non-recurrence. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], p. 1-21, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/advance-article/doi/10.1093/ijtj/ijab011/6304982?searchresult=1>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. *E-book*.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? *In*: NASCIMENTO, Evandro (org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. *In*: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). **Justiça de transição no Brasil - direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOSSE, François. **A história à prova do tempo: da história em migalhas ao resgate do sentido**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2017.

DOUZINAS, Costas. Law and justice in postmodernity. *In*: CONNOR, Steven (ed.). **The Cambridge Companion to Postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, André. Poder e violência no pensamento político de Hannah Arendt: uma reconsideração. *In*: ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

DUQUE, Ana Paula Del Vieira; CARVALHO, Claudia Paiva. Argentina: panorama da justiça de transição em 2015. *In*: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina: panorama 2015**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492 - El encubrimiento del otro**: hacia el origen del “mito de la Modernidad”. La Paz: Plural, 1994.

EGERTON Ryerson statue toppled at Canada indigenous school protest. **BBC News US & Canada**, [S. l.], 07 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-57381522>. Acesso em: 05 nov. 2021.

EL BOSCO. **Tríptico del Jardín de las delicias**. [1490-1500]. pintura, óleo sobre madeira, tríptico, 205,5 x 384,9 cm. Museo Del Prado. Disponível em: <https://www.museodelprado.es/coleccion/obra-de-arte/triptico-del-jardin-de-las-delicias/02388242-6d6a-4e9e-a992-e1311eab3609>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

EL-MASRI, Samar; LAMBERT, Tammy; QUINN, Joanna R. **Transitional justice in comparative perspective**: preconditions for success. Cham, CH: Palgrave macmillan, 2020.

ERRANDONEA, Jorge. Justicia transicional en Uruguay. **Revista IIDH**, [S. l.], n. 47, p. 13-71, enero/jun. 2008. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1628/revista-iidh47.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ESTÁTUAS entram na mira de manifestantes contra o racismo. **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3dZS6>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista y constitucionalismo garantista. **DOXA**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, v. 34, p. 15-53, 2011. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2011-n34-constitucionalismo-principialista-y-constitucionalismo-garantista>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FIÉIS soldados. TRF-5 autoriza governo a manter texto que celebra golpe de 1964. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/trf-autoriza-governo-manter-texto-celebra-golpe-1964>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FLEIG, Mario. Autonomia na pós-modernidade: um delírio? **Cadernos IHU Ideias**, São Leopoldo, ano 5, n. 86, 2007.

FONDREN, Precious. Statues reflecting on racial injustice go up in union square. **New York Times**, New York, 02 Oct. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/nyregion/john-lewis-breonna-taylor-george-floyd-statues.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2009.

FRANCE. Assemblée Nationale. **Résolution 18 février 2014 – Texte adopté n° 300**. Relative aux enfants réunion nés placés en métropole dans les années 1960 et 1970. Paris: Assemblée Nationale, 2014. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/14/pdf/ta/ta0300.pdf>. Acesso em 05 nov. 2021.

FRANCE. Comissão Temporária D'information et de Recherche Historique. **Étude de la transplantation de mineurs de La Réunion en France hexagonale**. Rapport à Madam la ministre des Outre-mer. Paris, 2018. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0008863793fc69e71a11f?page=7>. Acesso em 05 nov. 2021.

FRAZER, Elizabeth. Poder e violência. In: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

FREUD, Sigmund. **Obras completas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 18: O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias e outros textos (1930-1936).

FRYDMAN, Benoit. **O fim do estado de direito: governar por standards e indicadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

GAGNEBIN, Jeanne Marie (org.). **Walter Benjamin: escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. 2. ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2013.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **História e narração em Walter Benjamin**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Editora 34, 2009.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Mito, direito e justiça em Walter Benjamin. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/52669/34737>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GAJOS, Bartłomiej. Inconvenient anniversary: October Revolution Day in the Polish People's Republic, 1957-67. **Acta Poloniae Historica**, [S. l.], t. 120, p. 137-161, Feb. 2020. Disponível em: <https://apcz.umk.pl/APH/article/view/APH.2019.120.06>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GASPARI, Elio. **A ditadura acabada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GATTI, Luciano. Walter Benjamin e o surrealismo: escrita e iluminação profana. *In*: IANNINI, Gilson; GARCIA, Douglas; FREITAS, Romero (org.). **Artefilosofia**: antologia de textos estéticos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

GENSBURGER, Sarah; LEFRANC, Sandrine. **Beyond memory**: can we really learn from the past? Glasgow, UK: Palgrave Macmillan, 2020. *E-book*.

GERMANY. The International Military Tribunal for Germany. **Contents of the Nuremberg Trials collection**. New Haven: Yale Law School, [2008?]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/subject_menus/imt.asp. Acesso em: 05 nov. 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**: o futuro da política radical. São Paulo: Editora UNESP, 1996.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

GLOVER, Jonathan. **Humanity**: a moral history of the twentieth century. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 2012.

GOBIERNO VASCO. **Ley 4/2008, de 19 de junho de 2008**. Reconocimiento y Reparación a las Víctimas del Terrorismo. [S. l.]: Presidencia del Gobierno Vasco, 2008. Disponível em: https://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/pv-l4-2008.html. Acesso em 05 nov. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O estado de exceção na experiência constitucional brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, n. 3, v. 8, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.03>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GOLDSCHMIDT-GJERLOW, Beate; REMKES, Merel. Frontstage and backstage in Argentina's transitional justice drama: the *Niet@s*' reconstruction of identity on social media. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 2, July 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/2/349/5492363>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. **Truth seeking**: elements of creating an effective truth Commission. Brasília, DF: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil; New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), 2013. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-English.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GREADY, Paul; ROBINS, Simon. Transitional justice and theories of change: towards evaluation as understanding. **International Journal of Transitional**

Justice, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 280-299, July 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/14/2/280/5874491>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GREY, Jack. Bristol George Floyd protest: Colston statue toppled. **BBC News England**, [S. l.], 07 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-england-bristol-52955868>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GUILLÉN, Beatriz. 'A Jovem de Amajac', a história da escultura que substituirá a de Cristóvão Colombo no México. **El País**. Brasil, [S. l.], 18 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-10-18/a-jovem-de-amajac-a-historia-da-escultura-que-substituir-a-de-cristovao-colombo-no-mexico.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. **Modernização dos sentidos**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1998.

HABIB, Sadia; PEACOCK, Chloe; RAMSDEN-KARELSE, Ruth; TINSLEY, Meghan. **The changing shape of cultural activism: legislating statues in the context of the black lives matter movement**. [S. l.]: Runnymede. Intelligence for a Multi-Ethnic Britain, Jun. 2021. Disponível em: <https://www.runnymedetrust.org/uploads/projects/CoDE%20Briefings/Runnymede%20CoDE%20Cultural%20Activism%2C%20Statues%20v1.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HALBWACHS, Maurice. **La memoria colectiva**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2004.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HANSEN, Miriam. Benjamin, cinema e experiência: a flor azul na terra da tecnologia. *In*: BENJAMIN, Walter *et al.* **Benjamin e a obra de arte**: técnica, imagem, percepção. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

HASCHKE, Peter *et al.* **The political terror scale 1976-2018**. Asheville: University of North Carolina, 2019. Disponível em: <http://www.politicalterrorscale.org/Data/Files/PTS-Codebook-V120.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HAU, Boris. Verdade, justiça e reparação para as vítimas sobreviventes da ditadura no Chile. *In*: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HAZAN, Pierre. Measuring the impact of punishment and forgiveness: a framework for evaluating transitional justice. **International Review of the Red Cross**, [S. l.], v. 88, n. 861, p. 19-47, mar. 2006. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/measuring-impact-punishment-and-forgiveness-framework-evaluating-transitional-justice>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HILBERG, Raul. **The politics of memory: the journey of a holocaust historian.** Chicago: Ivan R. Dee, 2002.

HITLER, Adolf. **Minha luta.** São Paulo: Centauro, 2016.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2018.** New York: Human Rights Watch, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2019.** New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2020.** New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report 2021.** New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World report.** New York: Human Rights Watch (HRW), 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/publications>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HUSSERL, Edmund. **Lecciones de fenomenologia de la conciencia interna del tiempo.** Madrid: Trotta, 2002.

IDOETA, Paula Adamo. Bolsonaro pode ser julgado em Haia por gestão da pandemia? **BBC News.** Brasil, São Paulo, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57576293>. Acesso em: 05 nov. 2021.

INDEPENDENT ASSESSMENT PROCESS OVERSIGHT COMMITTEE (IAP). **Final report.** Winnipeg, CA: National Centre of Truth and Reconciliation: University of Manitoba, 2021. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/04/IAP_Final_Report_English_Feb-1678.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Myanmar.** New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/burmamyanmar>. Acesso em: 05 nov. 2021.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **On solid ground: building sustainable peace and development after massive human rights violations.** New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), 2019. Disponível em: https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ_Report_WG-TJ-SDG16%2B_2019_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **South Africa**. New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/south-africa>. Acesso em: 05 nov. 2021.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Tunisia**. New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/tunisia>. Acesso em: 05 nov. 2021.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Uganda**. New York: International Center for Transitional Justice, 2021. Disponível em: <https://www.ictj.org/our-work/regions-and-countries/uganda>. Acesso em: 05 nov. 2021.

JASPERS, Karl. **A questão da culpa**: a Alemanha e o nazismo. São Paulo: Todavia, 2018.

JOE BIDEN reconhece genocídio armênio ocorrido na 1ª Guerra Mundial. **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3sWrg>. Acesso em: 05 nov. 2021.

KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009.

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos direitos humanos**: considerações históricas e de princípio. São Leopoldo: Unisinos, 2013.

KAZEMI, Elham. Transitional justice in Tunisia: when religion meets state. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 590-607, Nov. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article-abstract/13/3/590/5588515?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 05 nov. 2021.

KHATIB, Sami. Para uma política dos “meios puros”: Walter Benjamin e a questão da violência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1873-1901, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53002/34739>. Acesso em: 05 nov. 2021.

KLEE, Paul. **Angelus Novus** [1920]. pintura, óleo e aquarela sobre papel, 31,8 x 24,2 cm. Museu de Israel – Jerusalém. Disponível em: <https://www.imj.org.il/en/collections/199799>. Acesso em: 05 nov. 2021.

KLINGSÖHR-LEROY, Cathrin. **Surrealismo**. Madrid: Taschen, 2004.

KNUUTTILLA, Simo. Tempo e criação em Agostinho. *In*: MECONI, David Vincent; STUMP, Eleoner (org.). **Agostinho**. São Paulo: Ideias e Letras, 2016.

KOPEL, Henry K. The case for sanctioning state sponsors of genocide incitement. **Cornell International Law Journal**, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 415-468, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol49/iss2/4/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

- KOPPER, Christopher. **A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985: uma abordagem histórica**. Bielefeld, 2017. Disponível em: https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/history/VW_B_DoBrasil_p_WEB.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.
- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- KROTOSZYNSKI, Michal. Polish lustration and the models of transitional justice. **Adam Mickiewicz University Law Review**, Poznan, PL, n. 3, p. 199-211, 2014. Disponível em: <http://ppuam.amu.edu.pl/index.php?page=volume-3>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- LA CAZE, Marguerite. Promessas e perdão. *In*: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt: conceitos fundamentais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.
- LABORDE, Antonia. Minneapolis declara estado de emergência por protestos contra o racismo policial. **El País**. Brasil, [S. l.], 28 maio 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-05-29/minneapolis-declara-estado-de-emergencia-por-protestos-contra-o-racismo-policial.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- LADISCH, Virginie; CHRISTALLA, Yakinthou. Cultivated collaboration in transitional justice practice and research: reflections on Tunisia's voices of memory project. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 80-101, mar. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/14/1/80/5803885>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- LAFER, Celso. A política e a condição humana. *In*: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América Espanhola**. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de Antropologia Simétrica**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.
- LE BRETON, David. **Desaparecer de si: uma tentação contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2018.
- LESSA, Francesca. Exploring the past: memory and violence in Argentina and Uruguay. *In*: ANNUAL ISA CONVENTION, 50. 2009, New York. **Exploring the past, anticipating the future**. New York: ISA, 2009. Disponível em: https://convention2.allacademic.com/one/isa/isa09/index.php?click_key=2&PHPSESSID=agvbttev6og9catka1rp55gq4. Acesso em: 05 nov. 2021.
- LEVI, Primo. Buraco negro de Auschwitz. *In*: LEVI, Primo. **A assimetria e a vida: artigos e ensaios 1955-1987**. São Paulo: Unesp, 2016.
- LEVI, Primo. **I sommersi e i salvati**. Torino: Einaudi tascabili, 1986.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVY, Sofia Débora. Eichmann aos olhos de Arendt: distanciamento e divagações historiográficas. **Arquivo Maaravi** – Revista Digital de Estudos Judaicos, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/maaravi/article/view/15890/pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7172/Danilo+Pereira+Lima_.pdf;jsessionid=07D3747967A41643A2F97B11F777BD4E?sequence=1. Acesso em: 05 nov. 2021.

LIMITES a Chávez. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1702200901.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

LONGERAY, Pierre. France's child abductees from the Island of Réunion are grown and want answers. **Vice News**, Paris, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/d39wdw/frances-child-abductees-from-the-island-of-reunion-are-grown-and-want-answers>. Acesso em: 05 nov. 2021.

LÖWY, Michael. **Limiar, aura e rememoração**: ensaios sobre Walter Benjamin. São Paulo: Editora 34, 2014.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses “sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MACDONALD, Anna. ‘Somehow this whole process became so artificial’: exploring the transitional justice implementation gap in Uganda. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 2, July 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/2/225/5480392>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MALLINDER, Louise. **Global comparison of amnesty laws**: the pursuit of international criminal justice: a world study on conflicts, victimization, and post-conflict justice. The Internacional Institute of Higher Studies in Criminal Sciences. Antwerp, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1586831. Acesso em: 05 nov. 2021.

MANETTO, Francesco; PÉREZ, David Marcial. La sustición de la estatua de Colón divide a los expertos: decisión inteligente, desatino o golpe a la memoria. **El País**. México, [S. l.], 10 set. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/mexico/2021-09-10/la-sustitucion-de-la-estatua-de-colon-divide-a-los-expertos-decision-inteligente-desatino-o-golpe-a-la-memoria.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ais.com/mexico/2021-09-10/la-sustitucion-de-la-estatua-de-colon-divide-a-los-expertos-decision-inteligente-desatino-o-golpe-a-la-memoria.html. Acesso em: 05 nov. 2021.

MAREGERE, Peter Tendaiwo. **The (un)finished business of transitional justice in South Africa**: 'the past is in the present'. 2019. Thesis (Doctoral Thesis – Doctor of Philosophy) – Coventry University, Coventry, United Kingdom, 2019. Disponível em: <https://pureportal.coventry.ac.uk/en/studentTheses/the-unfinished-business-of-transitional-justice-in-south-africa>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MARTÍNEZ, Gema Verona. **El derecho a la memoria de las víctimas del terrorismo**. Secretaría Geral para la Paz y la Convivencia. Vitoria-Gasteiz: Servicio Central de Publicaciones del Gobierno Vasco, 2015. *E-book*.

MARTINS, Antonio. Sobre direito, punição e verdade: reflexões acerca dos limites da argumentação jurídica. *In*: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). **Justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSARO, Henrique. A polêmica do hino Rio-Grandense. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 09 jan. 2021. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/especial/a-pol%C3%AAmica-do-hino-rio-grandense-1.550749>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin *Sobre o conceito de história*. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Walter Benjamin em Gotham City: sobre a violência pura. **Seqüência**, Florianópolis, v. 37, n. 74, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p137/33124>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MEMÓRIA. *In*: LE GOFF, Jacques; SCHMIDTT, Jean-Claude. **Dicionário analítico do Ocidente medieval**. São Paulo: Unesp, 2017.

MERCIER, Daniela. Estátua de Borba Gato, símbolo da escravidão em São Paulo, é incendiada por ativistas. **El País**. Brasil, [S. l.], 24 jul. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-24/estatua-do-borba-gato-simbolo-da-escravidao-em-sao-paulo-e-incendiada-por-ativistas.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MERWE, Hugo van der; CHELIN, Richard. Impartial versus selective justice: how power shapes transitional justice in Africa. **African Conflict & Peacebuilding Review**, Bloomington, v. 10, n. 1, Spring 2020. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/issue/42372>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas conseqüências: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: FAPESP, 2006.

MIGLIORI, Maria Luci Buff. **Horizontes do perdão**: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) -- Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.pucsp.br/pos-graduacao/mestrado-e-doutorado/filosofia#dissertacoes-e-teses-defendidas>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MOSCOW declaration on atrocities 1945. Luxembourg: Virtual Centre for Knowledge about Europe (CVCE), 3 jul. 2015. Disponível em: https://www.cvce.eu/obj/moscow_declaration_on_atrocities_1_november_1943-en-699fc03f-19a1-47f0-aec0-73220489efcd.html. Acesso em: 05 nov. 2021.

MROVLJE, Masa. Narrativa e compreensão. *In*: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt**: conceitos fundamentais. Petrópolis: Vozes, 2020.

MUSEU das memórias (*in*)possíveis. Porto Alegre: Associação Psicanalítica de Porto Alegre (APPOA), 22 maio 2021. Disponível em: https://www.sympla.com.br/lancamento-do-museu-das-memorias-impossiveis__1196418?fbclid=IwAR0des2ve2G4_oZOgW4AgnJpvf6wvQP60YRrDW_T_iLuvQIBIjRLbBcJGgw. Acesso em: 05 nov. 2021.

MUSSOLINI, Benito; TRÓTSKI, Leon. **A doutrina do fascismo; fascismo - o que é como combatê-lo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2019.

NAPOLITANO, Marcos. **1964**: a história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014.

NAQVI, Yasmin. The right to the truth in international law: fact or fiction? **International Review of the Red Cross**, Cambridge, UK, v. 88, n. 862, p. 245-273, June, 2006. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/right-truth-international-law-fact-or-fiction>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NDUNGÚ, Christopher Gitari. **Failure to reform**: a critique of police vetting in Kenya. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Nov. 2017. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/reform-police-vetting-kenya>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NINO, Carlos. **Juicio al mal absoluto**. ¿Hasta donde debe llegar la justicia retroactiva en caso de violaciones masivas de los derechos humanos? Buenos Aires: Siglo XXI, 2015.

NOGUEIRA, Amanda Raquel Alves; CARVALHO, Claudia Paiva. Uruguai: panorama da justiça de transição em 2015. *In*: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (org.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/988>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NOUREDDINE, Nour El Bejjani; ROCCATELLO, Anna Myriam. Dead at the root: systemic dysfunction and the failure of reform in Lebanon. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Dec. 2020. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/dead-root-systemic-dysfunction-and-failure-reform-lebanon>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NUNES, Franciso Pizzette; PILATI, José Isaac. O constitucionalismo sob o viés da pós-modernidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM**. Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 181-197, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24065>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NUREMBERG Trial proceedings. New Haven: Yale Law School, [2008?]. v. 2, p. 1-17. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/11-14-45.asp>. Acesso em: 05 nov. 2021.

O DRAMA das crianças roubadas pela França. **DW – Deutsche Welle**, Bonn, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-drama-das-criancas-roubadas-pela-franca/av-56853508>. Acesso em: 05 nov. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MEYER, Emilio Peluso Neder. Lei da anistia, história constitucional e hermenêutica: o Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Vitória, ES. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 11.170-11.196. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. Equilibrando julgamentos e anistias na América Latina: perspectivas comparativa e teórica. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, DF, n. 2, p. 152-175, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1090>. Acesso em: 05 nov. 2021.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. **Transitional justice in balance: comparing processes, weighing efficacy**. Washington: United States Institute of Peace Press, 2010. *E-book*.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC. 2005.

PAREYSON, Luigi. **Verdade e interpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PASCUAL, Carmen Ladrón de Guevara. **El derecho a la verdad de las víctimas del terrorismo**. [S. l.]: Secretaría General de Derechos Humanos, Convivencia y Cooperación, 2018. Disponível em: https://www.euskadi.eus/contenidos/informacion/documentos_paz_convivencia/es_d_ef/adjuntos/Derecho-a-la-verdad.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

PELED, Yiftah; AZEVEDO, Elaine de. **Monumentos involuntários: arte/esfera pública**. Goiabeiras: UFES, 2021. Disponível em: <https://www.contemporasp.com/monumentos-involuntarios>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PEREIRA, Pamela. Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno. *In*: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília, DF: Comissão de Anistia: Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1086>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Os limites do perdão: Hannah Arendt e Jacques Derrida. **Revista Brasileira de Psicanálise**, São Paulo, v. 48, n. 4, set./dez. 2014. Disponível em: <http://rbp.org.br/?magazine=sexualidade-e-genero>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PINKER, Steven. **The better angels of our nature: why violence has declined**. New York: Penguin Books, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

PLESCH, Dan. **Human rights after Hitler: the lost history of prosecuting axis war crimes**. Washington: Georgetown University Press, 2017. *E-book*.

POLLACK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PONTES, Juliana de Brito Giovanetti; DUNDA, Maria Virginia Faro Eloy. O político como conflito em Carl Schmitt. **Rios Eletrônica**, Paulo Afonso, Bahia, v. 1, n. 22, ano 13, p. 218-230, 2019. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/?id=24>. Acesso em: 05 nov. 2021.

POSITIVISMO jurídico. *In*: STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

POZEN, Jessica Bulman; POZEN, David E. Obediência incivil (uncivil obedience). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 237-309, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1407>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PRONCZUK, Monika; ZAVERI, Mihir. Statue of Leopold II, Belgian King who brutalized Congo, is removed in Antwerp. **New York Times**, New York, 09 jun. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/09/world/europe/king-leopold-statue-antwerp.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 15, n. 105, p. 181-204, fev./maio 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/71/62>. Acesso em: 05 nov. 2021.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direitos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/publico/Mestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

- RAMOS, María Jiménez. Escribir sobre las víctimas: la biografía dedicada a los asesinados por ETA. **Revista Electrónica de Ciencias Criminológicas**, [S. l.], n. 2, p. 1-53, 2017. Disponível em: <https://ojs.ehu.eus/index.php/eguzkilore/issue/view/1547>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- RENSMANN, Lars. O totalitarismo e o mal. *In*: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt**: conceitos fundamentais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.
- RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. *E-book*.
- RESTOS mortais de 215 crianças são encontrados em escola para indígenas no Canadá. **BBC News Brasil**, São Paulo, 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57292912>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- RICOEU RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.
- RICOEUR, Paul. **A ideologia e a utopia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. *E-book*.
- RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.
- RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas: Papyrus, 1997. t. 3.
- RIO GRANDE DO SUL. **Hino Riograndense**. Porto Alegre: Cerimonial do Palácio Piratini, [1966?]. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/simbolos>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- ROBERT E Lee statue: Virginia removes contentious memorial as crowds cheer. **BBC News US & Canada**, [S. l.], 09 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58491967>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- ROBINS, Simon. Mapping a future for transitional justice by learning from its past. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 181-190, mar. 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/9/1/181/678053?login=true>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- ROSSI, Paolo. **O passado, a memória, o esquecimento**: seis ensaios da história das ideias. São Paulo: UNESP, 2010.
- RUIZ, Castor Bartolomé. Os paradoxos da sacralidade da vida humana: questões ético-políticas do pensamento de W. Benjamin e G. Agamben. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 57-77, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/538>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- RUIZ, Marisa. Justicia y verdad en el Uruguay de transición: algunas consecuencias de esa herencia. *In*: FRIED, Gabriela; LESSA, Francesca. **Luchas contra la impunidad**: Uruguay 1985-2011. Montevideo: Ediciones Trilce, 2011. Disponível em:

<https://sitiosdememoria.uy/sites/default/files/2020-02/luchas%20contra%20impunidad.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RUMIN, Serge. Gathering and managing information in vetting processes. *In*: MAYER-RIECKH, Alexander; DE GREIFF, Pablo (ed.). **Justice as prevention: vetting public employees in transitional societies**. New York: ICTJ, 2007. p. 403-434. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/justice-prevention-vetting-public-employees-transitional-societies>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistia - A política além da justiça e da verdade. **Acervo** - Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 79-102, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/371/371>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SAFATLE, Vladimir. Do direito inalienável de derrubar estátuas. **El País**. Brasil, [S. l.], 26 jul. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/opinion/2021-07-26/do-direito-inalienavel-de-derrubar-estatuas.html?prm=copy_link. Acesso em: 05 nov. 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A paradoxal face “hipermoderna” do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudios Constitucionales**, Santiago, Chile, v. 2, n. 2, p. 675-706, 2010. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/196/184>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SALVADOR DALÍ. *In*: FARTHING, Stephen (ed.). **501 grandes artistas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SCHERBOSKY, Federica. Una actualización de la disputa de valladolid, o acerca de cómo se ingresa en la comunidad de comunicación. **Galáxia: revista transdisciplinar de comunicação, semiótica, cultura**, São Paulo, n. 43, p. 26-40, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/44236/31629>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Teoria do *partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SEILS, Paul. **The place of reconciliation in transitional justice: conceptions and misconceptions**. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), June 2017. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Briefing-Paper-Reconciliation-TJ-2017.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **A atualidade de Walter Benjamin e de Theodor W. Adorno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1986.

SHARP, Dustin N. What would satisfy Us? Taking Stock of Critical Approaches to Transitional Justice. **International Journal of Transitional Justice**, [S. l.], v. 13, n. 3, 570–589, nov. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijtj/article/13/3/570/5549801>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 427–445, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/27640539. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à lei de anistia. **Revista de Direito Internacional CEUB**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3699>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; FARIA, Aléxia Alvim Machado. The Nuremberg Trial Court: between discourse and negotiations in post-war international law. **Forum Historiae Iuris**, Zurique, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://forhistiur.net/2017-08-canedo-goncalves-da-silva-faria/#>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, Haike R. Kleber. **A luta pela anistia**. São Paulo: Unesp: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

SNYDER, Jack; VINJAMURI, Leslie. Trials and errors: principle and pragmatism in strategies of International Justice. **International Security**, Cambridge, v. 28, n. 3, p. 5-44, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4137476>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SNYDER, Timothy. **Terras de sangue**. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SOUZA, Ricardo Timm de. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). **Justiça e memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

SPINIELI, André Luiz Pereira. A justiça de transição no Brasil: aspectos conceituais e a participação do Ministério Público na consecução dos fins. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas**. Brasília, DF: MPF, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao. Acesso em: 05 nov. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. A lei de anistia, a Constituição e os direitos humanos no Brasil – Lenio Streck Responde. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1090>. Acesso em: 05 nov. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da Lei da Anistia. *In*: PRITTWITZ, Cornelius *et al.* (org.). **Justiça de transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1009>. Acesso em: 05 nov. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

SVEAASS, Nora; SONNELAND, Anne Margrethe. Dealing with the past: survivor's perspectives on economic reparations in Argentina. **International Perspectives in Psychology**: research, practice, consultation, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 223-238, 2015. Disponível em: <https://www.apa.org/pubs/journals/features/ipp-0000041.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. *In*: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). **Justiça de transição no Brasil – direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TANAKA, Yuki; McCORMACK, Timothy L.H; SIMPSON, Gerry (ed.). **Beyond Victor's justice?** The Tokyo war crimes trial revisited. Boston: Brill-Nijhoff Publishers, 2011. *E-book*.

TAUNAY, Afonso de E. **Relatos sertanistas**. Edição comemorativa do IV Centenário da Fundação de São Paulo. São Paulo: Livraria Martins, 1976. (Biblioteca histórica paulista).

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, [S. l.], v. 16, p. 69-94, 2003. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, [S. l.], v. 16, p. 69-94, 2003. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TEMPO. In: LE GOFF, Jacques; SCHMIDTT, Jean-Claude. **Dicionário analítico do Ocidente medieval**. São Paulo: Unesp, 2017.

THE GENOCIDE Convention. [S. l.]: UN – United Nations, 2021]. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

THOMSON, Aileen. Prospects for Justice in Myanmar. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), Mar. 2017. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/myanmar-justice-prospects-nld>. Acesso em: 05 nov. 2021.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

THOUSANDS of intelligence documents opened under the Nazi war crimes disclosure act. **Press Release**, Washington, DC, 13 maio 2004. Disponível em: https://www.archives.gov/press/press-releases/2004/nr04-55.html?_ga=2.268479928.874288829.1611181995-1442971379.1611181995. Acesso em: 05 nov. 2021.

TODOROV, Tzvetan. **Diante do extremo**. São Paulo: Unesp, 2017.

TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.

TODOROV, Tzvetan. **Memoria del mal, tentación del bien**: indagación sobre el siglo XX. Barcelona: Península, 2002.

TODOROV, Tzvetan. **O homem desenraizado**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TOLEDO, Caio Navarro de. Crônica política sobre um documento contra a “Ditabranda”. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.17, n. 34, p. 209-217, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/29358/19121>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Comentário sobre “A memória e a reminiscência” de Aristóteles**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

TREATY of nonaggression between Germany and the Union of Soviet Socialist Republics New Haven: Yale Law School, [2008?]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/nonagres.asp. Acesso em: 05 out. 2021.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **Honouring the truth, reconciling for the future**: summary of the final report of the truth and reconciliation Commission of Canada. Winnipeg, CA: National Centre of Truth and Reconciliation. University of Manitoba, 2015. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Executive_Summary_English_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **What we have learned**: principles of truth and reconciliation. Winnipeg, CA: National Centre of Truth

and Reconciliation: University of Manitoba, 2015. Disponível em: https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Principles_English_Web.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

TUGADE, Ruby Rosselle L. Beyond legal transformation: assessing the impact of transitional justice mechanisms in the Philippines. **Philippine Law Journal**, [S. l.], v. 93, p. 77-99, 2020. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/philplj93&div=9&id=&page=>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Paris, 9 Dec. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. [S. l.], 21 Mar. 2006. A/RES/60/147. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=4721cb942&skip=0&query=60/147>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. Comissão on Human Rights. **Informe final revisado acerca de la cuestión de la impunidad de los autores de violaciones de los derechos humanos**. Geneva: UN, 2 Oct. 1997. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/245520?ln=en>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Convention on the non-applicability of statutory limitations to war crimes and crimes against humanity**. [S. l.], 26 Nov. 1968. A/RES/2391 (XXIII). Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1970/11/19701111%202-40%20AM/Ch_IV_6p.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Declaration on the protection of all persons from enforced disappearance**. [S. l.], 18 Dec. 1992. A/RES/47/133. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=3dd911e64&skip=0&query=47/133>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Disappeared persons**. 20 Dec. 1978. General Assembly, A/RES/22/173. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f1b38.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **International convention for the protection of all persons from enforced disappearance**. [S. l.], 12 Jan. 2007. A/RES/61/177. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45fe6ad42.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. **Proclamation of 24 March as the international day for the right to the truth concerning gross human rights violations and for the dignity of victims**. [S. l.], 21 Dec. 2010. A/RES/65/196. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/65/196>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). Human Rights Council. **Right to the truth**. [S. l.], 21 ago. 2009. A/HRC/12/19. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/12/19>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). International Criminal Court (ICC). **Rome Statute of the International Criminal Court**. Rome, 17 July 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). Office of the High Commissioner for Human Rights. Commission on Human Rights. **Right to the truth**. [S. l.], 20 Apr. 2005. E/CN.4/RES/2005/66. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45377c7d0.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS (UN). **The genocide convention**. [S. l., 2021?]. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Human development report 2020**. New York, 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **2020 country reports on human rights practices: Argentina**. [S. l.], U.S. Department of State, 30 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2020-country-reports-on-human-rights-practices/argentina/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Country reports on human rights practices**. [S. l.]: US Department of State, 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports-bureau-of-democracy-human-rights-and-labor/country-reports-on-human-rights-practices/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Freedom in the world**. Washington: Freedom House, 2021. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world>. Acesso em: 05 nov. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Office of the Historian. **Memorandum from director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger**. Washington, 11 Apr. 1974. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em: 05 nov. 2021.

VANKOVKSA, Biljana. Transitional justice: a concept with various facets. **Annuaire de la Faculté de Philosophie**, [S. l.], n. 53, p. 261-273, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.12188/10331>. Acesso em: 05 nov. 2021.

VATTIMO, Gianni. **Adeus à Verdade**. Petrópolis: Vozes, 2016.

VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade**: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VERDADE. *In*: STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

VETT. *In*: HORNBY, A. S. **Oxford advanced learner's dictionary of current english**. 5. th ed. Oxford: Oxford University Press, 1995.

VÍCTIMAS reconocidas. [S. l.]: Departamento de Igualdad, Justicia y Políticas Sociales. Derechos Humanos, Convivencia y Cooperación, 2021. Disponível em: <https://www.euskadi.eus/web01-apvictim/es/o11aConsultaWar/victima?locale=es>. Acesso em: 05 nov. 2021.

VOICE, Paul. Labor, trabalho e ação. *In*: HAYDEN, Patrick (ed.). **Hannah Arendt**: conceitos fundamentais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A desobediência civil e o direito de resistência como instrumentos de enfrentamento a contextos não democráticos: limites e possibilidades à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, Bebedouro, v. 6, n. 1, p. 308-345, 2018. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/432>. Acesso em: 05 nov. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A (in)discernibilidade entre democracia e estado de exceção no Brasil contemporâneo: uma leitura a partir de Giorgio Agamben. **Nomos**, Fortaleza, v. 38.2, p. 93-116, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/603>. Acesso em: 05 nov. 2021.

WILLIAMSON, Gordon. **A SS**: o instrumento de terror de Hitler: a história completa, desde combatentes de rua até as Waffen-ss. São Paulo: Escala, 2008.

ZIMMER, Jörg. Progresso e recordação em Ernst Bloch e Walter Benjamin. *In*: MACHADO, Carlos Eduardo Jordão; MACHADO JR, Rubens; VEDDA, Miguel (org.). **Walter Benjamin**: experiência histórica e imagens dialéticas. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014.